



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 16 - Amapá - Macapá, 23 de janeiro de 2023 - 248 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	3
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	6
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	10
MACAPÁ	16
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	16
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	16

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	19
TRIBUNAL PLENO	19
SECÇÃO ÚNICA	50
CÂMARA ÚNICA	140
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	168

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES	170
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	170
POSTO AVANÇADO DE CUTIAS	170
POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL	172
LARANJAL DO JARI	172
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	172
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	173
MACAPÁ	175
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	175
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	206
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	212
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	214
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	215
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	221
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	224
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	225
4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	225
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	226
7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP	230
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	230
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	232
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	233
PORTO GRANDE	234
VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE	234
SANTANA	240
1ª VARA CÍVEL DE SANTANA	240
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	240

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	246
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	246
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	247
VITÓRIA DO JARI	247
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	247
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	248
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	248

PUBLICAÇÃO
OFICIAL

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 67564/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 47.902/2022,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais no CONTRATO N.º 001/2023, em que figura como contratada o BANCO BRADESCO S.A, inscrito no CNPJ N.º 60.746.948/0001-12, cujo objeto é o credenciamento de instituições financeiras bancárias para processamento de créditos líquidos da folha de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP, relativos às remunerações, proventos, vencimentos, soldos e indenizações devidas aos servidores, magistrados e outros agentes públicos, com vínculo ativo ou inativo, incluídos pensionistas e estagiários, sem exclusividade e sem ônus ao CONTRATANTE ou aos favorecidos, nos termos abaixo:

Fiscal Administrativo Titular: GLÁUCIO MACIEL BEZERRA, matrícula 19.943.

Fiscal Administrativo Substituto: IRANETE ALMEIDA GOMES, matrícula 41.823.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 19 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67565/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 113.373/2022,

RESOLVE:

Art. 1.º INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA para apuração de sinistro referente aos atos e fatos que constam no PROTOCOLO N.º 113.373/2022, bem como o que mais emergir no decorrer dos trabalhos.

Art. 2.º DESIGNAR os Servidores FABIANO RIBEIRO PIMENTEL, mat. 42.052, Analista Judiciário; CHARLIE DA SILVA RAMOS, mat. 40.272, Técnico Judiciário; e LUIZ VICTOR CARVALHO CARREIRA, mat. 41.567; Técnico Judiciário, todos do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria do Tribunal e das Comarcas de Macapá e Santana, para, sob a presidência do primeiro, conduzirem os trabalhos instaurados no art. 1.º desta portaria.

Art. 3.º ESTABELEECER o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão dos trabalhos pela comissão de sindicância, com a emissão de relatório final, contados da publicação desta portaria, admitida prorrogação, nos termos da legislação aplicada à espécie.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 19 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67582/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 131424/2022.

RESOLVE:

DESIGNAR os Servidores abaixo relacionados para atuarem como fiscais no Termo de Contrato nº 098/2022, em que figura como contratada a empresa **RENOVA - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 33.148.439/0001-15, cujo objeto é a aquisição de cabos de cobre conforme especificações técnicas e demais referências do termo de referência, anexo I do edital, ARP 040/2022, visando atender as demandas das unidades do Tribunal de Justiça do Amapá, nos termos a seguir:

Fiscal Administrativo: Gilberto Da Silva Duarte - Mat. 43817;

Fiscal Administrativo Substituto: José Nivaldo Barbosa Vieira - Mat. 8222;

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA**

Presidente

COMUNICADO Nº 01/2023 – TP/TJAP

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, comunica que não haverá Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Judicial na data de 25 de janeiro de 2023 (quarta-feira), em razão da ausência de processos pautados para julgamento nesta data.

Macapá, 23 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO OLIVEIRA**

Presidente - TJAP

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 009/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 104616/2022

PREGÃO ELETRÔNICO nº 042/2022

VALIDADE: 12 (doze) meses

EMPRESA REGISTRADA: NAGIB COMUNICACAO E MARKETING LTDA-EPP
CNPJ: 10.278.118/0001-30
ENDEREÇO: AV. MENDONCA FURTADO, 2341 C. SANTA RITA, MACAPÁ/AP
CEP: 68901-254
TELEFONE: (96)3242-4837/9148-8621/9148-0621
EMAIL: contato@nagibcomunicacao.com.br
REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO NAGIB AMIN RICHENE JÚNIOR
CPF 776.446.702-20 e RG: 137184 PTC/AP

ITEM	Descrição do Objeto	Und	Quant mínima de publicação (cm)	Quant estimada (cm)/ano (B)	Valor unitário	Valor Global
01	Prestação de serviço de publicação de atos licitatórios	Cm	800	1740	R\$56,00	R\$97.440,00

formulados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em
jornal de grande circulação (versão online).

Macapá, 20 de janeiro de 2023.

Tassia Brandão Freire

Diretora de Compras e Contratos

Gerenciadora da Ata

Rafael Costa dos Santos

Assessor Executivo/DCC/TJAP

Gerenciador da Ata

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 67578/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 004516/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor EDUARDO CARVALHO FONTENELE, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.930, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 03/02 a 16/02/2023, face usufruto de férias pela titular LULIENA ANTONIO HABER CARREIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 42.679, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67580/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 000684/2023.

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a Portaria nº 67513/2023-GP, de 11/01/2023, publicada no DJE nº 11/2023, de 16/01/2023, que oficializou a designação do servidor MARCELO DE SOUZA MENDONÇA, Analista Judiciário – Especialidade Tecnologia da Informação – Segurança da Informação, matrícula nº 44233, para responder em caráter de substituição pelo cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67579/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 004658/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora ANA PAULA DA COSTA FERREIRA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 44.319, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 09/01 a 18/01/2023, face usufruto de férias pelo titular DIOGO DOS SANTOS ARRAES, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.153, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67577/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 004497/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora FABIA ALESSANDRA PRETTE, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 14.878, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-2, com lotação no Gabinete do Desembargador Agostino Silvério, no período de 23/01 a 09/02/2023, em razão do usufruto compensatório de recesso forense pelo titular VINICIUS DOS SANTOS DE JESUS, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 42.261, conforme o disposto nos artigos 48, §§ 1º e 2º e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; no artigo 11, do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ e na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67563/2023-DG

O *Bacharel* ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do Protocolo nº000387/2023,

R E S O L V E:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade à servidora CARLA ALDINE SOARES MACIEL, Analista Judiciário, Especialidade Assistente Social, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 18.648, lotada no Plantão Criminal/Macapá, referente ao terceiro quinquênio, compreendido de 01/05/2014 a 31/05/2016 e de 10/07/2017 a 30/08/2020, ficando autorizado o usufruto da licença nos períodos de 26/06 a 25/07/2023 (30 dias), de 08/01 a 06/02/2024 (30 dias) e de 08/01 a 06/02/2025 (30 dias), nos termos dos artigos 93, V c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de Janeiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

Diretor-Geral/TJAP

PORTARIA N.º 67574/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 000748/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora ALDENISE BORGES DOS SANTOS, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.931, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 09/01 a 28/01/2023, face usufruto de férias pela titular LARICE FERREIRA PIMENTEL LIMA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.504, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67572/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº 003823/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora JANETTE ALENCAR TRINDADE RODRIGUES, Técnico Judiciário, matrícula nº 27.482, com lotação na Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDJS-3, do Juizado da Infância e da Juventude/Área Infracional, no período de 25/01 a 03/02/2023, face usufruto de férias pela titular, CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA, Técnico Judiciário, matrícula nº 1.9554, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de Janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67571/2023-DG

O *Bacharel* ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme o Protocolo nº126701/2022,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR a licença especial prêmio por assiduidade da servidora JOSICLÉA DIAS FERREIRA VIEIRA, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Amapá, titular do cargo de Professora, à disposição deste Poder – NS

(RP), matrícula nº 23.796, lotada na 5ª. Vara do Juizado Especial Norte - Comarca de Macapá, conforme a Portaria nº 003/2023-PMA, que concedeu 03 (três) meses de licença prêmio para usufruto nos períodos de 01 a 30/03/2023 (30 dias); e de 02/05 a 30/06/2023 (60 dias), conforme os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/93.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de Janeiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

Diretor-Geral/TJAP

PORTARIA N.º 67560/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003576/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do Servidor Militar à disposição JOSE MAURO DOS SANTOS HAUSSLER, matrícula nº 26.823, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, com lotação no Gabinete do Desembargador Jayme Henrique, no período de 19/01 a 08/02/2023, face usufruto de férias pelo titular LUCIVAL MACIEL DA SILVA, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 25.460, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Publicação vinculada à resolução 083/2009 do Conselho Nacional de Justiça						
RELAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO TJAP EM JANEIRO-2023 - ORDENADO POR LOTAÇÃO						
ITEM	MARCA/MOD	PLACA	ANO	CLASSIFICAÇÃO	COMARCA	SUB UNIDADE
1	L-200 TRITON	NES-2133	2014	DE SERVIÇO	AMAPA	FÓRUM DE AMAPÁ
2	L-200 TRITON	NES-2131	2014	DE SERVIÇO	CALÇOENE	FÓRUM DE CALÇOENE
3	L-200 TRITON SAVANA	QLP-7438	2017	DE SERVIÇO	FERREIRA GOMES	FÓRUM DE FERREIRA GOMES
4	L-200 TRITON	NES-2125	2014	DE SERVIÇO	FERREIRA GOMES	POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL
5	FIAT/UNO	NEM-6203	2009	DE SERVIÇO	LARANJAL DO JARI	FÓRUM DE LARANJAL DO JARI
6	MMC/L200 TRITON	QLS-8H56	2020	DE SERVIÇO	LARANJAL DO JARI	FÓRUM DE LARANJAL DO JARI
7	CHEV/SPIN LTZ 1.8	PRU-9852	2018	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
8	FIAT ESSENCE	NES-3553	2014	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
9	FIAT ESSENCE	NES-3557	2014	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
10	FIAT/DOBLÔ	NER-7865	2009	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
11	FIAT/DOBLÔ	NEZ-5147	2010	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)

Publicação vinculada à resolução 083/2009 do Conselho Nacional de Justiça						
RELAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO TJAP EM JANEIRO-2023 - ORDENADO POR LOTAÇÃO						
ITEM	MARCA/MOD	PLACA	ANO	CLASSIFICAÇÃO	COMARCA	SUB UNIDADE
12	FIAT/DOBLÔ	NEP-6771	2012	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
13	FORD KA 1.5	QLP-8327	2018	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
14	FORD KA 1.5	QLP-8324	2018	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
15	FORD KA 1.5	QLP-8326	2018	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
16	FORD KA 1.5	QLP-8329	2018	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
17	L-200 TRITON	NEM-5482	2013	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
18	L-200 TRITON	NEJ-5791	2014	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
19	MBENS/VAN SPRINTER	NEO-6548	2010	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
20	MBENS/VAN SPRINTER	NEO-6549	2010	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
21	MITSUBISCH/L-200	NEM-6609	2008	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
22	MMC/L200 TRITON FLEX	PQW-9067	2017	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
23	MMC/L200 TRITON Sport	QLS-8H59	2020	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
24	NISSAN GRAN LIVINA	QLN-4610	2015	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
25	NISSAN/SENTRA	NEN-4399	2008	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
26	RENAULT STEP WAY	SAK-9C23	2022	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
27	TOYOTA/COROLLA XEI	QLT-3A24	2021	TRANSP. INSTITUCIONAL	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
28	TOYOTA/HILUX	NET-9982	2009	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
29	VW MICROONIBUS	QLO-1343	2015	DE SERVIÇO	MACAPÁ	FÓRUM DE MACAPÁ (DIRETORIA)
30	FORD/FOCUS	NEL-5207	2010	DE SERVIÇO	MACAPÁ	JUIZADO NORTE
31	FORD/FIESTA 1.6	NEP-0922	2012	DE SERVIÇO	MACAPÁ	JUIZADO SUL
32	FORD KA 1.5	QLP-8328	2018	DE SERVIÇO	MACAPÁ	JUIZADO UNIFAP
33	FIAT ESSENCE	NES-3552	2014	DE SERVIÇO	MACAPÁ	JUIZADOS VIRTUAIS
34	RENAULT/SANDERO	QLP-9396	2018	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	Coordenadoria CEJUSC
35	VAN RENAULT/MASTER	QLQ-0484	2018	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	Coordenadoria CEJUSC
36	TOYOTA/HILUX	NET-9782	2009	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	CORREGEDORIA
37	TOYOTA/COROLLA XEI	QLT-3A23	2021	REPRESENTAÇÃO	MACAPÁ/TJAP	CORREGEDORIA
38	RENALT MASTER FURGÃO	QLT-2E13	2021	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/ALMOXARIFADO
39	MMC/L200 TRITON Sport	QLS-8H53	2020	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIV. PATRIMÔNIO
40	TOYOTA/HILUX	NET-9972	2009	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE ENGENHARIA
41	CHEVROLET/CORSA	NEW-7838	2007	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
42	CHEVROLET/CORSA	NEW-7848	2007	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)

Publicação vinculada à resolução 083/2009 do Conselho Nacional de Justiça						
RELAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO TJAP EM JANEIRO-2023 - ORDENADO POR LOTAÇÃO						
ITEM	MARCA/MOD	PLACA	ANO	CLASSIFICAÇÃO	COMARCA	SUB UNIDADE
43	FIAT/DUCATO	NER-9678	2009	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
44	FIAT/PALIO	NES-7790	2005	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
45	FIAT/STRADA	NES-4047	2002	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
46	FIAT/UNO	NES-4087	2002	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
47	FIAT/UNO	NES-4147	2002	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
48	FIAT/UNO	NEK-7280	2005	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
49	FIAT/UNO	NER-9128	2005	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
50	FIAT/UNO	NES-9859	2008	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
51	FORD/FIESTA	NEL-5177	2010	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
52	FORD/FIESTA	NEL-5187	2010	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
53	L-200 TRITON	NEM-4119	2013	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
54	MITSUBISCH/L-200	NEM-0062	2008	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
55	MITSUBISCH/L-200	NEM-1979	2008	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
56	NISSAN/SENTRA	NEN-4599	2008	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
57	NISSAN/SENTRA	NEN-4699	2008	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
58	NISSAN/SENTRA	NEN-4899	2008	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
59	NISSAN/SENTRA	NEN-4999	2008	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
60	NISSAN/SENTRA	NEN-5099	2008	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
61	NISSAN/SENTRA	NEN-5399	2008	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
62	TOYOTA/HILUX	NET-5018	2010	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
63	VW/BORA	NEQ-6160	2006	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
64	VW/KOMBI	NEV-6274	2012	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
65	VW/POLO	NEJ-6499	2009	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*)
66	MMC/L200 TRITON Sport	QLS-8H57	2020	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
67	FIAT/DUCATO	NEL-4418	2010	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/SEÇÃO DE TRANSPORTES
68	FORD/FIESTA	NEL-5117	2010	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/SEÇÃO DE TRANSPORTES
69	FORD/FIESTA	NEL-5197	2010	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/SEÇÃO DE TRANSPORTES
70	FORD/FIESTA 1.6	NEP-0952	2012	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/SEÇÃO DE TRANSPORTES
71	FORD/FIESTA 1.6	NEP-0962	2012	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/SEÇÃO DE TRANSPORTES
72	MMC/L200 TRITON FLEX	PQX-6877	2017	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/SEÇÃO DE TRANSPORTES
73	MMC/L200 TRITON Sport	QLS-8H52	2020	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/SEÇÃO DE TRANSPORTES

Publicação vinculada à resolução 083/2009 do Conselho Nacional de Justiça						
RELAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO TJAP EM JANEIRO-2023 - ORDENADO POR LOTAÇÃO						
ITEM	MARCA/MOD	PLACA	ANO	CLASSIFICAÇÃO	COMARCA	SUB UNIDADE
74	MMC/L200 TRITON Sport	QLS-8H54	2020	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/SEÇÃO DE TRANSPORTES
75	MMC/L200 TRITON Sport	QLS-8H55	2020	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/SEÇÃO DE TRANSPORTES
76	RENAULT STEP WAY	SAK-9C22	2022	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/SEÇÃO DE TRANSPORTES
77	VW/GOL	NEL-4769	2008	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/SEÇÃO DE TRANSPORTES
78	VW/GOL	NEY-9235	2011	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	DPT ADM/SEÇÃO DE TRANSPORTES
79	TOYOTA/COROLLA XEI	QLT-2D63	2021	TRANSP. INSTITUCIONAL	MACAPÁ/TJAP	GAB. DES. ADÃO CARVALHO
80	TOYOTA/COROLLA XEI	QLT-2D58	2021	TRANSP. INSTITUCIONAL	MACAPÁ/TJAP	GAB. DES. AGOSTINO SILVÉRIO
81	TOYOTA/COROLLA XEI	QLT-2D60	2021	TRANSP. INSTITUCIONAL	MACAPÁ/TJAP	GAB. DES. CARLOS TORK
82	TOYOTA/COROLLA XEI	QLT-3A26	2021	TRANSP. INSTITUCIONAL	MACAPÁ/TJAP	GAB. DES. CARMO ANTÔNIO
83	TOYOTA/COROLLA XEI	QLT-3A25	2021	TRANSP. INSTITUCIONAL	MACAPÁ/TJAP	GAB. DES. GILBERTO PINHEIRO
84	TOYOTA/COROLLA XEI	QLT-2D61	2021	TRANSP. INSTITUCIONAL	MACAPÁ/TJAP	GAB. DES. GUILHERME LAGES
85	TOYOTA/COROLLA XEI	QLT-2D64	2021	TRANSP. INSTITUCIONAL	MACAPÁ/TJAP	GAB. DES. JAYME HENRIQUE
86	TOYOTA/COROLLA XEI	QLT-3A22	2021	TRANSP. INSTITUCIONAL	MACAPÁ/TJAP	GAB. DES. MAZUREK
87	TOYOTA/COROLLA XEI	QLT-2D62	2021	TRANSP. INSTITUCIONAL	MACAPÁ/TJAP	GAB. DES. ROMMEL ARAÚJO
88	FORD/FOCUS	NEL-5157	2010	REPRESENTAÇÃO	MACAPÁ/TJAP	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
89	FIAT ESSENCE	NES-3554	2014	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	GABINETE MILITAR
90	RENAULT DUSTER	QLR-1959	2018	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	GABINETE MILITAR
91	RENAUT/ DUSTER	SAK-8H46	2022	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	GABINETE MILITAR
92	TOYOTA/HILUX SW4	NEO-2285	2010	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	GABINETE MILITAR
93	FIAT/DOBLÔ	NEQ-1568	2004	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	MACAPÁ/TJAP/DIRETORIA GERAL
94	FIAT/DOBLÔ	NEI-7183	2012	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	MACAPÁ/TJAP/DIRETORIA GERAL
95	FORD KA 1.5	QLP-8331	2018	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	MACAPÁ/TJAP/DIRETORIA GERAL
96	L-200 TRITON	NES-2135	2014	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	MACAPÁ/TJAP/DIRETORIA GERAL
97	VW/GOL	NEY-9233	2011	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	MACAPÁ/TJAP/DIRETORIA GERAL
98	VW/GOL	NEV-6284	2012	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	MACAPÁ/TJAP/DIRETORIA GERAL
99	FORD KA 1.5	QLP-8323	2018	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	PRESIDÊNCIA
100	TOYOTA/COROLLA XEI	QLT-2D59	2021	REPRESENTAÇÃO	MACAPÁ/TJAP	PRESIDÊNCIA
101	TOYOTA/COROLLA XEI20	QLQ-3455	2018	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	PRESIDÊNCIA
102	L-200 TRITON	NEM-2863	2013	DE SERVIÇO	MAZAGÃO	FÓRUM DE MAZAGÃO
103	CHEV/SPIN LTZ 1.8	PRU-9862	2018	DE SERVIÇO	OIAPOQUE	FÓRUM DE OIAPOQUE (DIRETORIA)
104	L-200 TRITON	NEJ-5784	2014	DE SERVIÇO	OIAPOQUE	FÓRUM DE OIAPOQUE (DIRETORIA)

Publicação vinculada à resolução 083/2009 do Conselho Nacional de Justiça						
RELAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO TJAP EM JANEIRO-2023 - ORDENADO POR LOTAÇÃO						
ITEM	MARCA/MOD	PLACA	ANO	CLASSIFICAÇÃO	COMARCA	SUB UNIDADE
105	MMC/L200 TRITON Sport	QLS-8H51	2020	DE SERVIÇO	OIAPOQUE	FÓRUM DE OIAPOQUE (DIRETORIA)
106	MMC/L200 TRITON Sport	QLS-8H60	2020	DE SERVIÇO	PEDRA BRANCA	FÓRUM DE PEDRA BRANCA
107	L-200 TRITON	NES-2134	2014	DE SERVIÇO	PORTO GRANDE	FÓRUM DE PORTO GRANDE
108	CHEV/SPIN PREMIER 1.8	QLR-1704	2019	DE SERVIÇO	SANTANA	FÓRUM DE SANTANA (DIRETORIA)
109	FIAT/DOBLÔ	NEP-7641	2012	DE SERVIÇO	SANTANA	FÓRUM DE SANTANA (DIRETORIA)
110	FORD KA 1.5	QLP-8325	2018	DE SERVIÇO	SANTANA	FÓRUM DE SANTANA (DIRETORIA)
111	L-200 TRITON	NEI-9762	2014	DE SERVIÇO	SANTANA	FÓRUM DE SANTANA (DIRETORIA)
112	L-200 TRITON	NES-2132	2014	DE SERVIÇO	SANTANA	FÓRUM DE SANTANA (DIRETORIA)
113	MMC/L200 TRITON FLEX	PQX-8977	2017	DE SERVIÇO	SANTANA	FÓRUM DE SANTANA (DIRETORIA)
114	NISSAN/SENTRA	NEN-4799	2008	DE SERVIÇO	SANTANA	FÓRUM DE SANTANA (DIRETORIA)
115	RENAULT SANDERO 1.6	QLR-2844	2019	DE SERVIÇO	SANTANA	FÓRUM DE SANTANA (DIRETORIA)
116	RENAULT STEP WAY	SAK-9C24	2022	DE SERVIÇO	SANTANA	FÓRUM DE SANTANA (DIRETORIA)
117	RENAULT/LOGAN	NEP-6528	2011	DE SERVIÇO	SANTANA	FÓRUM DE SANTANA (DIRETORIA)
118	RENAULT/LOGAN	NEI-8028	2012	DE SERVIÇO	SANTANA	FÓRUM DE SANTANA (DIRETORIA)
119	VAN RENAULT/MASTER	QLR-1518	2019	DE SERVIÇO	SANTANA	FÓRUM DE SANTANA (DIRETORIA)
120	VW/GOL	NEV-6264	2012	DE SERVIÇO	SANTANA	FÓRUM DE SANTANA (DIRETORIA)
121	L-200 TRITON	NES-2141	2014	DE SERVIÇO	TARTARUGALZINHO	FÓRUM DE TARTARUGALZINHO
122	MMC/L200 TRITON Sport	QLS-8H58	2020	DE SERVIÇO	VITÓRIA DO JARI	FÓRUM DE VITÓRIA DO JARI
123	RENAUT/ DUSTER	SAK-8H47	2022	DE SERVIÇO	MACAPÁ/TJAP	GABINETE MILITAR
OBS (*) Os veículos no DPT ADM/DIVISÃO DE GARAGEM (*) estão inoperantes por problemas mecânicos e/ou relacionados para Leilão						
RESUMO						
CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO		QTD				
REPRESENTAÇÃO		3				
TRANSP. INSTITUCIONAL		10				
DE SERVIÇO		110				
TOTAL		123				
TIPO DE VEÍCULO		QTD				
VEÍCULO PRÓPRIO		117				
VEÍCULO CEDIDO		6				
VEÍCULO LOCADO		0				
TOTAL		123				

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Apontamento nº 1086002: D LIMA ISACKSSON, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607739; Apontamento nº 1086004: ROBSON DA SILVA FRANCA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607740; Apontamento nº 1086007: ASSOC DOS SERVID MILIT DO EST DO AMAP, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607741; Apontamento nº 1086009: L DE SA E CARDOSO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607742; Apontamento nº 1086012: M A SILVA E SILVA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607743; Apontamento nº 1086016: ELTON L. DE SOUZA MAIA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607744; Apontamento nº 1086017: MARCELO ALEXANDRE PRADO MAGALH, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607745; Apontamento nº 1086022: AGUIAR & RABELO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607746; Apontamento nº 1086033: J.A FERREIRA DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607748; Apontamento nº 1086041: R A PANTOJA ME, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607749; Apontamento nº 1086042: ADRIANO SOUZA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607750; Apontamento nº 1086050: CLINICA VETERINARIA AUQMIA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607751; Apontamento nº 1086052: ARNON FARIAS DE SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607752; Apontamento nº 1086055: GERSON MOTA DE ALENCAR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607753; Apontamento nº 1086056: KAYMA DE KASSIA SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607754; Apontamento nº 1086057: SARA CIANE CARDOSO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607755; Apontamento nº 1086058: UBIRATAN DE SOUZA MARTINS JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607756; Apontamento nº 1086086: AMADEU MORAES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607757; Apontamento nº 1086087: AMARILDO PORTO ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607758; Apontamento nº 1086093: AMIRALDO BAIA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607759; Apontamento nº 1086094: AMIRALDO BAIA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607760; Apontamento nº 1086095: AMIRALDO CELIO DAMASCENO FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607761; Apontamento nº 1086099: AMORZIANA DAMASCENO RABELO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607762; Apontamento nº 1086100: AMORZIANA DAMASCENO RABELO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607763; Apontamento nº 1086106: ANA CELIA NASCIMENTO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607764; Apontamento nº 1086110: ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607765; Apontamento nº 1086117: ANA CRISTINA MACEDO CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607766; Apontamento nº 1086118: ANA DO SOCORRO BEZERRA CASTILLO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607767; Apontamento nº 1086126: ASSUNCAO IVO PORTELA SAMPAIO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607768; Apontamento nº 1086127: ASSUNCAO IVO PORTELA SAMPAIO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607769; Apontamento nº 1086128: ATANILDE SANTOS DO REGO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607770; Apontamento nº 1086130: AUDISANE ANDRADE FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607771; Apontamento nº 1086131: AUDISANE ANDRADE FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607772; Apontamento nº 1086132: AUGUSTINHA DE SOUZA FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607773; Apontamento nº 1086133: AUGUSTO CESAR DOS SANTOS AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607774; Apontamento nº 1086134: AUGUSTO CESAR DOS SANTOS AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607775; Apontamento nº 1086135: AUGUSTO CESAR DOS SANTOS AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607776; Apontamento nº 1086136: AUGUSTO CESAR DOS SANTOS AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607777; Apontamento nº 1086137: AUGUSTO CESAR MONTEIRO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607778; Apontamento nº 1086138: AUGUSTO ROSA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607779; Apontamento nº 1086139: AURELIO DE BRITO FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607780; Apontamento nº 1086140: AURELIO DE BRITO FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607781; Apontamento nº 1086142: AURIENE BARBOSA CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607782; Apontamento nº 1086143: AURIENE BARBOSA CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607783; Apontamento nº 1086149: BALBINA LOUREIRO DIAS DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607784; Apontamento nº 1086150: BARBARA KELLY FERREIRA COELHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607785; Apontamento nº 1086151: BARBARA RODRIGUES BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607786; Apontamento nº 1086154: BENACI SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607787; Apontamento nº 1086157: BENEDITA DAS GRACAS DA COSTA MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607788; Apontamento nº 1086158: BENEDITA DAS GRACAS DA COSTA MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607789; Apontamento nº 1086162: BENEDITA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607790; Apontamento nº 1086163: BENEDITA DULCINEIA DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607791; Apontamento nº 1086164: BENEDITA DULCINEIA DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607792; Apontamento nº 1086167: CAROLINE DA SILVA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607793; Apontamento nº 1086169: CASSILENE MORAES CANTAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607794; Apontamento nº 1086170: CELESTINA DA SILVA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607795; Apontamento nº 1086171: CELIA DA COSTA FERNANDES, Selo Eletrônico nº

00012209281604029607796; Apontamento nº 1086176: CELIA LUCIA FERREIRA DO CARMO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607797; Apontamento nº 1086182: CELINA SARDINHA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607798; Apontamento nº 1086186: CELSO RICARDO DE ARAUJO TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607799; Apontamento nº 1086187: CELSO RICARDO DE ARAUJO TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607800; Apontamento nº 1086189: CESAR BARROS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607801; Apontamento nº 1086190: CESAR BARROS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607802; Apontamento nº 1086191: CEZIRA VERA DE SOUZA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607803; Apontamento nº 1086196: CHEN PENG, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607805; Apontamento nº 1086199: CICERA BRUNA LIMA DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607807; Apontamento nº 1086200: CICERA BRUNA LIMA DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607810; Apontamento nº 1086201: CICERO DANTAS DE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607812; Apontamento nº 1086206: CINARA JEISA OLIVEIRA DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607815; Apontamento nº 1086210: CINTIA RAFAELLA PALMERIM LAMARAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607817; Apontamento nº 1086211: CITIANE DE ARAUJO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607819; Apontamento nº 1086214: CLARLON RODRIGUES CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607821; Apontamento nº 1086216: CLAUDEMIR DOS SANTOS MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607824; Apontamento nº 1086219: CLAUDETE DE MIRANDA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607826; Apontamento nº 1086225: CLAUDILENA SILVEIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607829; Apontamento nº 1086232: CLAUDIONICE DE JESUS LOPES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607831; Apontamento nº 1086233: CLAUDIONICE DE JESUS LOPES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607833; Apontamento nº 1086237: CLAURIANA CASTRO OLIVEIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607835; Apontamento nº 1086247: CLEIDIANE BARBOSA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607838; Apontamento nº 1086248: CLEIDIANE BARBOSA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607840; Apontamento nº 1086252: CLEITON CORREA FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607842; Apontamento nº 1086254: CLELSON FARIAS MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607845; Apontamento nº 1086255: CLEMAX SANTOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607847; Apontamento nº 1086258: CLENILDE SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607850; Apontamento nº 1086259: CLENILDE SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607852; Apontamento nº 1086261: CLEONICE BANDEIRA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607853; Apontamento nº 1086262: CLEONICE BANDEIRA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607856; Apontamento nº 1086263: CLEONICE FONSECA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607859; Apontamento nº 1086269: CLEYSON RAPHAEL FERREIRA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607860; Apontamento nº 1086270: CLISCIA RODRIGUES DE CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607863; Apontamento nº 1086276: CONCEICAO GOMES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607865; Apontamento nº 1086279: COUTE JOSE RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607867; Apontamento nº 1086282: CREUSALINA PORTAL RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607869; Apontamento nº 1086294: CRISTIANE GUEDES DE MATOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607870; Apontamento nº 1086295: CRISTIANE MILENI VIEIRA REIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607871; Apontamento nº 1086296: CRISTIANE PAMPOLHA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607873; Apontamento nº 1086298: CRISTIANO DE MEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607875; Apontamento nº 1086300: CRISTILANE MORAES BLANC DIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607877; Apontamento nº 1086303: CRISTINA ROCHA FRIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607879; Apontamento nº 1086304: CRISTINA ROCHA FRIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607882; Apontamento nº 1086307: DAELSON PEREIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607885; Apontamento nº 1086309: DAIANA RONIEMI RAMOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607888; Apontamento nº 1086310: DAIANA RONIEMI RAMOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607890; Apontamento nº 1086311: DAIANE GALVAO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607892; Apontamento nº 1086312: DAIANE PEDROSO DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607894; Apontamento nº 1086314: DALIANE DO CARMO AFONSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607897; Apontamento nº 1086318: DALVA PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607899; Apontamento nº 1086321: DALVINA VILHENA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607901; Apontamento nº 1086327: DANIEL MAGALHAES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607904; Apontamento nº 1086330: DANIEL TRINDADE MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607906; Apontamento nº 1086337: DANIELA OLIVEIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607908; Apontamento nº 1086340: DANIELE TAVARES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607909; Apontamento nº 1086341: DANIELLE ARDASSE MONTEIRO MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607912; Apontamento nº 1086342: DANIELLE ARDASSE MONTEIRO MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607914; Apontamento nº 1086343: DANIELLE ARDASSE MONTEIRO MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607916; Apontamento nº 1086344: DANIELLE CRISTINA ALVES LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607917; Apontamento nº 1086345: DANIELLE CRISTINA ALVES LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607919; Apontamento nº 1086349: DANTIHELLY NEVES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607922; Apontamento nº 1086350: DANUZIA ANDRADE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607925; Apontamento nº 1086351: CORACY DA SILVA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607928; Apontamento nº 1086354: DARCYJANE PEREIRA SARGES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607931; Apontamento nº 1086360: DARLENE CARDOSO SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607933; Apontamento nº 1086364: DAVID PIMENTEL PAULA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607935; Apontamento nº 1086365:

DAYANE DE PAULA DA SILVA VILELA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607937; Apontamento nº 1086366: DEBORA DA CUNHA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607939; Apontamento nº 1086367: DEBORA DO SOCORRO SOARES PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607941; Apontamento nº 1086370: DEILSON FERREIRA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607942; Apontamento nº 1086371: DEILSON FERREIRA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607943; Apontamento nº 1086373: DEISIRENE SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607944; Apontamento nº 1086374: DEISIRENE SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607945; Apontamento nº 1086378: DELCILEIA GOMES MONTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607948; Apontamento nº 1086379: DELCILEIA GOMES MONTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607951; Apontamento nº 1086383: DELCIO LIMA MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607954; Apontamento nº 1086389: DELSON FURTADO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607957; Apontamento nº 1086392: DENILDA SILVA DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607959; Apontamento nº 1086398: DENNI VIEGAS BRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607961; Apontamento nº 1086398: DERILENE DA CONCEICAO COSTA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607962; Apontamento nº 1086399: DERILENE DA CONCEICAO COSTA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607963; Apontamento nº 1087006: ANA LUCIA ARAUJO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607965; Apontamento nº 1087015: ANA LUIZA SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607967; Apontamento nº 1087016: ANA MACHADO MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607968; Apontamento nº 1087018: ANA MARIA BEZERRA DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607970; Apontamento nº 1087023: ANA MARIA LOBATO DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607972; Apontamento nº 1087025: ANA MARTINS DA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607974; Apontamento nº 1087026: ANA MONICA BEZERRA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607975; Apontamento nº 1087033: ANA PAULA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607978; Apontamento nº 1087036: ANA ROSA BARBOSA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607980; Apontamento nº 1087037: ADNA ALVES DA SILVA FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607982; Apontamento nº 1087042: ADRIA KAREN SILVA DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607984; Apontamento nº 1087045: ADRIANA BATISTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607987; Apontamento nº 1087050: ADRIANA DO SOCORRO CHAGAS MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607990; Apontamento nº 1087051: ADRIANA FERNANDES LACERDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607992; Apontamento nº 1087062: ADRIANO SANCHES AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607995; Apontamento nº 1087066: ADRIELY SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607997; Apontamento nº 1087067: ADRIELY SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607999; Apontamento nº 1087068: AENES DOS SANTOS SOEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608001; Apontamento nº 1087069: AFRANEO PATROCINIO DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608004; Apontamento nº 1087070: AFRANEO PATROCINIO DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608006; Apontamento nº 1087074: ANA RUBIA BRITO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608009; Apontamento nº 1087078: ANALTO PANTOJA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608012; Apontamento nº 1087079: ANALTO PANTOJA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608016; Apontamento nº 1087086: ANDERSON VIEIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608018; Apontamento nº 1087088: ANDRE LUIZ ALVES DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608022; Apontamento nº 1087092: ANDREA HELENA DOS SANTOS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608023; Apontamento nº 1087097: ANDREIA MENDES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608025; Apontamento nº 1087100: ANDRESA SAMARA FERREIRA AMANAJAS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608027; Apontamento nº 1087101: ANDRESSA GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608029; Apontamento nº 1087103: ANDREZA NASCIMENTO CALDAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608032; Apontamento nº 1087109: AGNELO MIRANDA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608034; Apontamento nº 1087121: AILTON FERREIRA WANDERLEY, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608036; Apontamento nº 1087124: AIRTON MAURO NINA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608038; Apontamento nº 1087125: AIRTON MAURO NINA DA COSTA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608040; Apontamento nº 1087127: ALACIDE BRAGA CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608043; Apontamento nº 1087128: ALACIDE DA SILVA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608046; Apontamento nº 1087129: ALADIM MOREIRA TOMAZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608048; Apontamento nº 1087130: ALADIM MOREIRA TOMAZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608051; Apontamento nº 1087131: ALAELITON COSTA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608053; Apontamento nº 1087132: ALAMIRO SANTOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608056; Apontamento nº 1087133: ALAN BARROS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608058; Apontamento nº 1087134: ALAN BARROS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608059; Apontamento nº 1087136: ALAN PATRICK ROSA DEL AGUILAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608060; Apontamento nº 1087137: ALAN PATRICK ROSA DEL AGUILAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608061; Apontamento nº 1087139: ALAN WENDEL LAU SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608062; Apontamento nº 1087144: ALBERTO GAUDENCIO RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608063; Apontamento nº 1087145: ALBERTO GAUDENCIO RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608065; Apontamento nº 1087147: ALCENIRO DOS SANTOS SANTA BRIGIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608067; Apontamento nº 1087152: ANNE MARGARETH SOUZA CORTES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608068; Apontamento nº 1087153: ANNE MARGARETH SOUZA CORTES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608069; Apontamento nº 1087154: ANSELMITO LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608070; Apontamento nº 1087157:

ANTERIO BATISTA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608071; Apontamento nº 1087163; ANTONIA DA SILVA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608072; Apontamento nº 1087164; ANTONIA DA SILVA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608074; Apontamento nº 1087169; ANTONIA DOS SANTOS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608073; Apontamento nº 1087171; ANTONIA LIMA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608066; Apontamento nº 1087175; ANTONIA MARTEL AYRES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608064; Apontamento nº 1087177; ANTONIA REGINA PALHETA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608057; Apontamento nº 1087178; ANTONIA ROSIANI RAMOS DA CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608055; Apontamento nº 1087181; ANTONIA VILMA DA SILVA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608054; Apontamento nº 1087182; BENEDITA LOBO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608052; Apontamento nº 1087187; BENEDITO BRAZAO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608050; Apontamento nº 1087188; BENEDITO BRAZAO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608049; Apontamento nº 1087190; BENEDITO DO SOCORRO DE MATOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608047; Apontamento nº 1087191; BENEDITO FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608045; Apontamento nº 1087192; BENEDITO FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608044; Apontamento nº 1087194; BENEDITO GUIMARAES ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608042; Apontamento nº 1087195; BENEDITO LACERDA NETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608041; Apontamento nº 1087197; BENEDITO SANTOS RAPOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608039; Apontamento nº 1087198; BENEDITO TENORIO GOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608037; Apontamento nº 1087199; BENEDITO VAZ CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608035; Apontamento nº 1087200; BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608033; Apontamento nº 1087208; BENTO FIGUEREDO FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608031; Apontamento nº 1087216; ALCINDA CORREA DA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608030; Apontamento nº 1087217; ALCINDA CORREA DA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608028; Apontamento nº 1087218; ALCINDA MARIA BARROS MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608026; Apontamento nº 1087220; ALCIONE PINHEIRO LOPES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608024; Apontamento nº 1087221; ALCIONE PINHEIRO LOPES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608021; Apontamento nº 1087222; ALCIRENE JANAINA DOS SANTOS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608020; Apontamento nº 1087223; ALDA MARIA CHAVES ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608019; Apontamento nº 1087228; ALDEMIR MARCELO PEREIRA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608017; Apontamento nº 1087229; ALDEMIR MARCELO PEREIRA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608015; Apontamento nº 1087232; ALDENORA BEZERRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608014; Apontamento nº 1087237; ALDILEIA DIAS MONTEIRO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608013; Apontamento nº 1087246; ANTONIO ALMEIDA TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608011; Apontamento nº 1087247; ANTONIO AMADEU DE MOURA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608010; Apontamento nº 1087248; ANTONIO AMADEU DE MOURA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608008; Apontamento nº 1087251; ANTONIO AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608007; Apontamento nº 1087252; ANTONIO AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608005; Apontamento nº 1087253; ANTONIO BARROSO FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608003; Apontamento nº 1087254; ANTONIO BRAZIL DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608002; Apontamento nº 1087256; ANTONIO CARLOS AGUIAR CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608000; Apontamento nº 1087258; ANTONIO CARLOS MENEZES GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607998; Apontamento nº 1087259; ANTONIO CARLOS MENEZES GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607996; Apontamento nº 1087260; ANTONIO CELSO COELHO DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607994; Apontamento nº 1087265; ANTONIO DE DEUS NUNES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607993; Apontamento nº 1087268; ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607991; Apontamento nº 1087269; ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607989; Apontamento nº 1087270; ANTONIO DOS SANTOS LEONEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607988; Apontamento nº 1087275; ANTONIO GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607986; Apontamento nº 1087285; BRENDA DO SOCORRO NOVAIS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607985; Apontamento nº 1087286; BRENDA DO SOCORRO NOVAIS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607983; Apontamento nº 1087287; BRENDA NAYANA GOMES BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607981; Apontamento nº 1087288; BRUCELIM MOURA MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607979; Apontamento nº 1087290; BRUNA HELENQUERLI PINTO DE ALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607977; Apontamento nº 1087291; BRUNA MOREIRA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607976; Apontamento nº 1087293; BRUNO JEAN BORGES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607971; Apontamento nº 1087298; BRUNO VINICIOS DOS SANTOS MARTEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607969; Apontamento nº 1087299; CACILDA MACHADO CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607966; Apontamento nº 1087300; CAIO CESAR DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607964; Apontamento nº 1087301; CAIO CESAR DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607960; Apontamento nº 1087302; CAIO WILLYAN SANTOS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607958; Apontamento nº 1087303; CAMILA BATISTA DOS SANTOS FILHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607956; Apontamento nº 1087304; CAMILA BATISTA DOS SANTOS FILHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607955; Apontamento nº 1087311; CAREN LORENA VASCONCELOS FACUNDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607953; Apontamento nº 1087312; CARINA RIBEIRO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607952; Apontamento nº 1087313; CARINA RIBEIRO

RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607950; Apontamento nº 1087314: CARINE SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607949; Apontamento nº 1087315: CARLA ANDREISSA GONCALVES NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607947; Apontamento nº 1087316: CARLA ANDRESSA DOS SANTOS NERY, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607946; Apontamento nº 1087319: ALDONIZEDEQUE DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607940; Apontamento nº 1087320: ALDRIM MARCUS BRUCE DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607938; Apontamento nº 1087321: ALEFF HENRIQUE ALVES GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607936; Apontamento nº 1087322: ALESSANDRA COELHO GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607934; Apontamento nº 1087323: ALESSANDRA DA SILVA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607932; Apontamento nº 1087324: ALESSANDRA DA SILVA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607930; Apontamento nº 1087325: ALESSANDRA SANTANA ALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607929; Apontamento nº 1087326: ALESSANDRA SOUSA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607927; Apontamento nº 1087327: ALESSANDRO CLARINDO DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607926; Apontamento nº 1087336: ALEX WILLIAM TAVARES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607924; Apontamento nº 1087337: ALEX WILLIAM TAVARES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607923; Apontamento nº 1087342: ALEXANDRE ALVES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607921; Apontamento nº 1087343: ALEXANDRE COSTA LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607920; Apontamento nº 1087344: ALEXANDRE COSTA LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607918; Apontamento nº 1087347: ALFREDO BARRETO FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607915; Apontamento nº 1087357: ANTONIO HONORIO MACIEL GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607913; Apontamento nº 1087361: ANTONIO JOSE NUNES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607911; Apontamento nº 1087365: ANTONIO MARTINHO DOS SANTOS CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607910; Apontamento nº 1087370: ANTONIO PINHEIRO TELES JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607907; Apontamento nº 1087377: ANTONIO SOARES ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607905; Apontamento nº 1087380: ANTONIO UBIRAELCIO DO ROSARIO SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607903; Apontamento nº 1087382: CARLA PRISCILA DAMASCENO FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607902; Apontamento nº 1087383: CARLINDO PAES PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607900; Apontamento nº 1087384: CARLINDO PAES PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607898; Apontamento nº 1087386: CARLOS ALBERTO LOBATO VIDAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607896; Apontamento nº 1087390: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607895; Apontamento nº 1087391: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607893; Apontamento nº 1087393: CARLOS ANDRE DOS SANTOS NERY, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607891; Apontamento nº 1087394: CARLOS DA SILVA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607889; Apontamento nº 1087396: CARLOS FELIPE SUCUPIRA PAVAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607887; Apontamento nº 1087397: CARLOS FELIPE SUCUPIRA PAVAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607886; Apontamento nº 1087398: CARLOS FUKUOKA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607884; Apontamento nº 1087399: CARLOS MICHEL MIRANDA DA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607883; Apontamento nº 1087404: CARLOS SERRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607881; Apontamento nº 1087408: CARMEM NILZA DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607880; Apontamento nº 1087409: CARMEM PINTO COELHO VIG. 10102019 A 10102020, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607878; Apontamento nº 1087410: CARMITA PINHEIRO ALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607876; Apontamento nº 1087413: CARMOZINA TAVARES LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607874; Apontamento nº 1087416: ALINE PRATA DE ALFAIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607872; Apontamento nº 1087417: ALINE PRATA DE ALFAIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607868; Apontamento nº 1087421: ALINNE AVELAR PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607866; Apontamento nº 1087422: ALINNE DAYANE SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607864; Apontamento nº 1087425: ALLAN SALDANHA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607862; Apontamento nº 1087426: ALMIR PENA CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607861; Apontamento nº 1087428: ALMIRO MONTEIRO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607858; Apontamento nº 1087430: ALTAIDE TAVARES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607857; Apontamento nº 1087431: ALTAMIRA CARDOSO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607855; Apontamento nº 1087437: ALUIZIO AZEVEDO CERQUEIRA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607854; Apontamento nº 1087438: ALUIZIO AZEVEDO CERQUEIRA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012109020958023604171; Apontamento nº 1087439: ALUIZIO AZEVEDO CERQUEIRA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607851; Apontamento nº 1087440: ALUIZIO AZEVEDO CERQUEIRA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607849; Apontamento nº 1087441: ALUIZIO AZEVEDO CERQUEIRA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607848; Apontamento nº 1087446: ALUIZIO VIEIRA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607846; Apontamento nº 1087447: ALVACELIO COELHO BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607844; Apontamento nº 1087449: ALVARO BARROS DA COSTA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607843; Apontamento nº 1087452: ALZIER FERREIRA TAVORA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607841; Apontamento nº 1087456: ARAMICHELLA VIEIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607839; Apontamento nº 1087457: ARENICE MARIA DE MIRANDA SALES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607837; Apontamento nº 1087458: ARENICE MARIA DE MIRANDA SALES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607836; Apontamento nº 1087462: ARIANE CRISTINA BATISTA MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607834; Apontamento nº 1087465: ARIELTON MARCOS PONTES MORAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607832; Apontamento nº 1087475: ARMANDO COSTA OTONY, Selo

Eletrônico nº 00012209281604029607830; Apontamento nº 1087476: ARMANDO COSTA OTONY, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607828; Apontamento nº 1087477: ARNALDO MONTEIRO LEITE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607827; Apontamento nº 1087478: ARTHUR FELIPE LAMEIRA DE FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607825; Apontamento nº 1087483: JABE XAVIER DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607823; Apontamento nº 1087484: JACELI MARGARIDA MONTEIRO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607822; Apontamento nº 1087488: JACIELIA JOAQUINA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607820; Apontamento nº 1087489: JACIELSON DOS SANTOS DAMASO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607818; Apontamento nº 1087490: JACIELSON DOS SANTOS DAMASO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607816; Apontamento nº 1087493: JACILENE BRUNO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607814; Apontamento nº 1087494: JACIMIRA DOS ANJOS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607813; Apontamento nº 1087495: JACIMIRA DOS ANJOS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607811; Apontamento nº 1087497: JACIRA DOS SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607809; Apontamento nº 1087498: JACIRA DOS SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607808; Apontamento nº 1093271: JM COMERCIO DISTRIBUIDORA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607806; Apontamento nº 1092120: 3R COMERCIO & DISTRIBUICAO LTD, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607804. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 23 de Janeiro de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 62

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.117

156760 01 55 2023 6 00011 062 0003062 43

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

ENÉIAS PANTOJA SANTOS, estado civil **solteiro**, profissão **artesão**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **26 de agosto de 1977**, residente e domiciliado à **Rua 04, Qd 12, Bl 07 Apt 103, Macapaba, Macapá, AP**, filho de **Francisco da Silva Santos** e de **Edina Maria Pantoja**; e

CLEIDIANA SOARES NUNES, estado civil **solteira**, profissão **dona de casa**, nascida em **Afuá, PA**, na data de **04 de março de 1973**, residente e domiciliada à **Rua 04, Qd 12, Bl 07 Apt 103, Macapaba, Macapá, AP**, filha de **Raimundo Nunes** e de **Arcangela Soares Nunes**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 23 de janeiro de 2023.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 424

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 231 0011931 05

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

NELSON POLVORA CARVALHO

E

FRANCISCA LIVAUER MARQUES DE SOUSA

ELE, filho de **PEDRO CANDIDO DE CARVALHO E EDUVIRGES POLVORA CARVALHO**.

ELA, filha de **LINDINALVA MARQUES DE SOUSA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 23 de janeiro de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400605 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.425

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 232 0011932 03

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

IRAN RAFLEEN BARROSO DA SILVA

E

CARLA FRANCIELE DOS SANTOS SOUZA

ELE, filho de **ELIZEU MOREIRA DA SILVA E MARICLÉIA SANTOS BARROSO**.

ELA, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA E MARIA ALCINDA DOS SANTOS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 23 de janeiro de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400608 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.426

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 233 0011933 01

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

IVIANO RAIMUNDO FERNANDES E SILVA

E

ISOLINA LOPES LEÃO

ELE,filho de **NIVANILDO DE CARVALHO E SILVA E SELMA FERNANDES E SILVA**.

ELA, filha de **LUZIA LOPES LEÃO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 23 de janeiro de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400606 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 427

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 223 0011933 11

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ERISON RAILAN OLIVEIRA DE SOUZA

E

ALESSANDRA MACIEL PINHEIRO

ELE,filho de **EDILMAR JORGE COÊLHO DE SOUZA E CÉLIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA**.

ELA, filha de **SIDNEY FONSECA PINHEIRO E MARIA DO REMÉDIO GONÇALVES MACIEL**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 23 de janeiro de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃO OFICIAL**Selo Digital: 00022108301415008400607 *Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92* Consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br/consulta - *Valor Total: R\$ 292,37***JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0031392-09.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, MARCEL S BITENCOURT ME, MARCEL SOUZA BITENCOURT, MOISES REATEGUI DE SOUZA

Advogado(a): JACILEIA ROCHA DE VILHENA - 1563AP, JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR - 1488AP, MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Terceiro Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: DESEMBARGADOR EDUARDO CONTRERAS, MANUELA DE ALBUQUERQUE BITENCOURT

Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão deste Tribunal, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SACOLAS PLÁSTICAS. ICMS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é possível o creditamento de ICMS pelo fornecimento de sacolas plásticas. Precedentes: AgInt no REsp 1.801.159/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/5/2020; REsp 1.830.894/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2020; e AgInt no REsp 1.802.032/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/8/2019. 2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, quanto ao preenchimento dos requisitos para a instauração do incidente de assunção de competência, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, assim, na Súmula 283/STF. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1672201 RS 2017/0112890-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA RELATIVA À NULIDADE PROCESSUAL POR INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. AÇÕES CÍVEIS SUBSCRITAS POR PROMOTOR DE JUSTIÇA CONTRA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. REQUISITOS. ADMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. 2) Se os requisitos de admissibilidade foram devidamente enfrentados pelo colegiado, considerando toda a argumentação trazida pelas partes, não há falar-se em omissão no julgado. 3) Quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Ante a inexistência de qualquer vício no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição dos embargos de declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC/2015. 5) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 947, caput, §2º e §4º, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, também do CPC. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido. O apelo é tempestivo. SEGUIMENTO DO RECURSO: Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais

Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recurso se baseia essencialmente na reanálise do quadro probatório, visando inverter a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, situação que refoge ao âmbito do cabimento do recurso especial, uma vez que demanda exame do acervo fático probatório, vedado na instância excepcional, ex vi da Súmula nº 7 do STJ, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE A CREDORES. LEI 11.101/2005. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. PROMOTOR DESIGNADO PARA ATUAÇÃO DA VARA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA POR PARTE DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Designado promotor para atuação na Vara de Massas Falidas, sem impugnação tempestiva da parte e demonstração de qualquer prejuízo, não se declara nulidade, porquanto não comprovado qualquer maltrato ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes do STJ e do STF. 2. Nos termos da orientação desta Corte, a ofensa ao princípio do Promotor Natural visa a evitar a designação casuísta (acusação de exceção), o que não se noticia nos autos. 3. O reconhecimento da atipicidade da conduta, da desistência voluntária ou do arrependimento eficaz, tal como postulado pela defesa, considerando que as razões recursais apenas contrapõem-se aos aspectos fáticos delineados na sentença e no acórdão recorridos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 745816 RJ 2015/0172256-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SACOLAS PLÁSTICAS. ICMS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é possível o creditamento de ICMS pelo fornecimento de sacolas plásticas. Precedentes: AgInt no REsp 1.801.159/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/5/2020; REsp 1.830.894/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2020; e AgInt no REsp 1.802.032/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/8/2019. 2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, quanto ao preenchimento dos requisitos para a instauração do incidente de assunção de competência, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, assim, na Súmula 283/STF. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1672201 RS 2017/0112890-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) Diante disso, ausentes requisitos legais para regular seguimento do recurso aviado. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, não admito o Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031392-09.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EDMUNDO RIBEIRO TORRILHO FILHO, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, MARCEL S BITENCOURT ME, MARCEL SOUZA BITENCOURT, MOISES REATEGUI DE SOUZA

Advogado(a): JACILEIA ROCHA DE VILHENA - 1563AP, JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR - 1488AP, MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Terceiro Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: DESEMBARGADOR EDUARDO CONTRERAS, MANUELA DE ALBUQUERQUE BITENCOURT

Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP

Litiscorrente ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão deste Tribunal, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SACOLAS PLÁSTICAS. ICMS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é possível o creditamento de ICMS pelo fornecimento de sacolas plásticas. Precedentes: AgInt no REsp 1.801.159/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/5/2020; REsp 1.830.894/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2020; e AgInt no REsp 1.802.032/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/8/2019. 2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, quanto ao preenchimento dos requisitos para a instauração do incidente de assunção de competência, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, assim, na Súmula 283/STF. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1672201 RS 2017/0112890-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA RELATIVA À NULIDADE PROCESSUAL POR INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO

PROMOTOR NATURAL. AÇÕES CÍVEIS SUBSCRITAS POR PROMOTOR DE JUSTIÇA CONTRA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. REQUISITOS. ADMISSÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC2015. 2) Se os requisitos de admissibilidade foram devidamente enfrentados pelo colegiado, considerando toda a argumentação trazida pelas partes, não há falar-se em omissão no julgado. 3) Quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Ante a inexistência de qualquer vício no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição dos embargos de declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC2015. 5) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 947, caput, §2º e §4º, do Código de Processo Civil, assim como aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, também do CPC. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido. O apelo é tempestivo. SEGUIMENTO DO RECURSO: Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recurso se baseia essencialmente na reanálise do quadro probatório, visando inverter a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, situação essa que refoge ao âmbito do cabimento do recurso especial, uma vez que demanda exame do acervo fático probatório, vedado na instância excepcional, ex vi da Súmula nº 7 do STJ, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE A CREDORES. LEI 11.101/2005. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. PROMOTOR DESIGNADO PARA ATUAÇÃO DA VARA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA POR PARTE DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Designado promotor para atuação na Vara de Massas Falidas, sem impugnação tempestiva da parte e demonstração de qualquer prejuízo, não se declara nulidade, porquanto não comprovado qualquer maltrato ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes do STJ e do STF. 2. Nos termos da orientação desta Corte, a ofensa ao princípio do Promotor Natural visa a evitar a designação casuísta (acusação de exceção), o que não se noticia nos autos. 3. O reconhecimento da atipicidade da conduta, da desistência voluntária ou do arrependimento eficaz, tal como postulado pela defesa, considerando que as razões recursais apenas contrapõem-se aos aspectos fáticos delineados na sentença e no acórdão recorridos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 745816 RJ 2015/0172256-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SACOLAS PLÁSTICAS. ICMS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é possível o creditamento de ICMS pelo fornecimento de sacolas plásticas. Precedentes: AgInt no REsp 1.801.159/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/5/2020; REsp 1.830.894/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2020; e AgInt no REsp 1.802.032/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/8/2019. 2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, quanto ao preenchimento dos requisitos para a instauração do incidente de assunção de competência, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, assim, na Súmula 283/STF. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1672201 RS 2017/0112890-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) Diante disso, ausentes requisitos legais para regular seguimento do recurso aviado. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, não admito o Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001185-73.2018.8.03.0005

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LUIZ VOLINDE DE OLIVEIRA

Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: LUIZ VONLINDE DE OLIVEIRA, por advogado, interpôs embargos de declaração em face do acórdão proferido no movimento de ordem 399. Assim, atento ao princípio do contraditório, determino a intimação do embargado para,

querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Ato contínuo, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Após, venham-me conclusos para elaboração de relatório e voto. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0007288-72.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: GABINETE RECURSAL 03, JOSE LUIZ PENA DE VILHENA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada pelo BANCO BMG S.A. contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá nos autos nº 0021838-69.2022.8.03.0001, que negou provimento a recurso dele, por meio do qual pleiteou a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE LUIZ PENA DE VILHENA, para: a) CONCEDER, nos termos do art. 300, § 3º do CPC, a tutela de urgência pleiteada para que o réu SUSPENDA os descontos no contracheque da parte autora em decorrência dos saques realizados nos valores de R\$ 4.275,20, R\$ 235,48, R\$ 132,13, R\$ 170,00, R\$ 458,88, R\$ 307,00, R\$ 414,80 e R\$ 497,00, sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reversíveis à parte autora; b) DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que estabeleceu juros do crédito rotativo aos saques realizados no cartão, por se tratar de um contrato de mútuo; c) APLICAR as mesmas condições e taxa de juros de empréstimo consignado aos saques realizados nos valores de R\$ 4.275,20, R\$ 235,48, R\$ 132,13, R\$ 170,00, R\$ 458,88, R\$ 307,00, R\$ 414,80 e R\$ 497,00, realizados junto ao réu, de acordo com a taxa média de juros de mercado autorizada pelo Banco Central; d) CONDENAR a parte ré a realizar o ressarcimento dobrado de eventuais valores pagos a maior, acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação (relação contratual - artigo 405 do Código Civil) e atualização monetária a partir da distribuição da ação, segundo índice do INPC. Confessou que não juntou aos autos o termo de consentimento esclarecido sobre as condições do produto, mas tal documento não poderia ser exigido porque a adesão foi formalizada em 23/11/2015 e ele se tornou obrigatório a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018 (artigo 21-A), publicada em 31/12/2018 e com vigência a partir de 01/04/2019. Alegou que a tese firmada pelo TJAP traz a possibilidade de comprovação da contratação por outros meios que não a apresentação do termo de consentimento esclarecido, garantindo-se a irretroatividade da norma sobre contratos anteriores à exigibilidade do documento. Sustentou que a decisão reclamada não adotou a melhor técnica para a aplicação do IRDR de nº 0002370-30.2019.8.03.0000 e que o termo de adesão ao cartão de crédito consignado é cristalino quanto ao produto contratado e a forma de celebração, vigência, condições de utilização e pagamento. Acrescentou que, apesar de o consumidor ter alegado que não sabia estar contratando cartão de crédito consignado, realizou diversos saques em datas distintas, razão pela qual há necessidade de reforma da decisão objurgada, sob pena de violação direta ao Tema 14 e à Súmula 25, ambos do TJAP. Depois de discorrer sobre a presença dos requisitos para o deferimento da medida urgente, requereu: (ii) A concessão de liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada; (...) (vi) A procedência da presente reclamação, para cassar a decisão proferida pela E. Turma Recursal do Estado do Amapá, declarando a validade do contrato objeto da lide em razão da existência de prova inconteste da utilização do produto – o que confirma o pleno conhecimento do Consumidor sobre este, tornando improcedentes os pedidos autorais, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Notificada para prestar informações, a autoridade reclamada ficou silente (#17). É o relatório. Decido o pedido liminar. O Reclamante requereu a concessão de efeito suspensivo à Reclamação para sustar os efeitos da decisão reclamada. Acerca da matéria abordada na Reclamação, o enunciado da Súmula 25 desta Corte prevê: É LÍCITA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA SENDO LEGÍTIMAS AS COBRANÇAS PROMOVIDAS NO CONTRACHEQUE, DESDE QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COMPROVE QUE O CONSUMIDOR TINHA PLENO E CLARO CONHECIMENTO DA OPERAÇÃO CONTRATADA, EM ESPECIAL PELO TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO OU POR OUTROS MEIOS INCONTESTES DE PROVA. Analisando os autos n.º 0021838-69.2022.8.03.0001, vejo, de pronto, que inexiste prova mínima de que o banco tenha dado plena ciência ao consumidor acerca do produto contratado. Portanto, a instituição bancária não provou, por meio de termo de consentimento ou mesmo por cláusula contratual que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada e que tenha com ela anuído, nos moldes determinados no enunciado acima. Essa conclusão foi devidamente lançada pela Turma Recursal nos mencionados autos, inexistindo elementos a desconstituir esse entendimento. Pelo exposto, sem delongas, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão reclamada. Oficie-se a autoridade reclamada para ciência desta decisão. Cite-se JOSE LUIZ PENA DE VILHENA para, no prazo legal, ofertar contestação, nos termos do art. 989, III, do CPC. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005470-85.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP

Autoridade Coatora: PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Prefeito Municipal de Macapá, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado do Amapá – SETAP, em face de ato tido por ilegal que consiste na edição do Decreto nº 2.804, de 10 de agosto de 2022,

sobre a intervenção parcial do sistema de transporte coletivo de Macapá e no referido Sindicato. Conforme despacho de ordem #37, as partes foram intimadas para se manifestar quanto eventual conexão/litispêndência entre o presente mandamus e Ação Civil Pública ajuizada perante a 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. Sem resposta das partes, passo a decidir. Considerando que foi ajuizada previamente ao presente mandamus, Ação Civil Pública (0004588-26.2022.8.03.0000) pelo mesmo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Amapá - SETAP, em face da Prefeitura Municipal de Macapá, visando tornar sem efeito o Decreto nº 2.804, de 10 de agosto de 2022, é patente se tratar de conexão entre ambos os processos. Assim, de modo a evitar insegurança jurídica e ainda por já haver decisão liminar daquele juízo, tenho por não conhecer do presente writ, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código Processo Civil, c/c o artigo 212 do Regimento Interno do TJAP. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008257-87.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Reclamado: RENATO DE SOUSA NERI, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Reclamação Constitucional, com pedido liminar, proposta pelo BANCO BMG S/A, em razão de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Macapá/AP que negou provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença de procedência proferida nos autos da Ação declaratória de inexistência de débito C/C Repetição do Indébito (Processo nº 0051337-35.2021.8.03.0001) ajuizada por RENATO DE SOUSA NERI. Alega, em suma, que o acórdão reclamado contraria a tese firmada por este e. Tribunal de Justiça (TJAP) no incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), segundo a qual é lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Afirma que não se utilizou da melhor técnica para aplicação da tese firmada no Tema 14/TJAP, considerando que: 1) à época da contratação não havia exigência de se formalizar um termo de consentimento esclarecido; 2) a Instrução Normativa nº 100, de 28/12/2018-INSS, e o Sistema de Autorregulação Bancária de Operações de Empréstimo Pessoal e Cartão de Crédito com Pagamento Mediante Consignação desenvolvido pela FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) e ABBC (Associação Brasileira de Bancos) que entrou em vigor em 02/01/2020, os quais tornam obrigatório o termo de consentimento esclarecido em apartado não retroagem para alcançar os contratos pretéritos; 3) a tese firmada no Tema 14/ TJAP também é irretroativa; e 4) há ressalva na própria tese quanto a possibilidade de se demonstrar a ausência de vício de consentimento por outros meios incontestes de prova. Sustenta, ainda, que os destaques em caixa alta e negrito existentes no termo contratual e o uso do produto/serviço (na modalidade de saques) constituem meios incontestes de prova sobre o claro conhecimento e efetivo consentimento do consumidor em relação à operação contratada. Por fim, sob a premissa de risco de sofrer ato expropriatórios em decorrência da decisão reclamada, pede a concessão de liminar para suspender os seus efeitos até o julgamento do mérito da presente reclamação. E no mérito, pugna cassação do acórdão reclamado, declarando-se a validade do contrato objeto da lide originária. É o que importa relatar. DECIDO nesta oportunidade apenas o pedido liminar. A concessão de liminar em reclamação constitucional é exceção, vinculada à demonstração de dois requisitos CUMULATIVOS: fundamentação relevante (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável e/ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Na hipótese, NÃO evidencio, de plano, o periculum in mora. Deveras, sem adentrar no mérito da causa, evidencio que os efeitos do acórdão reclamado não são irreversíveis, tampouco suscetíveis de causar danos irreparáveis ao reclamante, posto que o reclamante se trata de um banco, cuja saúde financeira não será consideravelmente abalada em caso de eventual expropriação de bens determinada no processo originário. Ademais, acaso o acórdão vergastado venha a ser eventualmente anulado ou reformado, será possível e exigido do consumidor a restituição dos valores recebidos de volta, bem como o fiel cumprimento das obrigações assumidas no instrumento contratual eventualmente declarado válido. Em outras palavras: tudo o que o consumidor vier a receber de volta ou deixar de pagar em razão do acórdão reclamado, deverá ser restituído e pago ao banco credor se este for eventualmente cassado ou reformado por esta Corte. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar. 1- Notifique-se a Turma Recursal sobre o alegado na inicial, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as devidas informações (art. 989, inciso I, do CPC). 2- Após, cite-se o beneficiário da decisão impugnada para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 98º, inciso III, do CPC). 3- Posteriormente, abra-se vista dos autos a d. Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 991 do CPC). 4- Ultimadas as diligências, façam-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008247-43.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JERFESON SOUSA GOMES

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Autoridade Coatora: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JERFESON SOUSA GOMES, com pedido liminar, contra suposto ato ilegal e abusivo atribuído à COORDENAÇÃO DE RECURSO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV), que indeferiu o recurso administrativo interposto pelo ora impetrante para

anulação da questão nº 43, cuja matéria não foi prevista no edital. Desse modo, evidenciar violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, pugnou pela concessão de liminar para que tenha a prova subjetiva corrigida e, caso aprovado, siga nas demais etapas do certame. No mérito, requer a confirmação da liminar. Além disso, pede gratuidade de justiça. Todavia, antes do exame do pedido liminar, sobreveio petição do impetrante (ordem eletrônica nº 7), requerendo desistência da presente ação. É o relatório. DECIDO monocraticamente. Antes da citação, o impetrante protocolou pedido de desistência da ação. A desistência da ação significa que a impetrante não tem mais interesse no prosseguimento do processo, sendo, portanto, uma faculdade que lhe é conferida, podendo ser exercida a qualquer tempo através da manifestação de não mais objetivar um pronunciamento jurisdicional a respeito da questão suscitada. Inexistem, portanto, óbices ao deferimento do pedido, já que o impetrante manifestou a sua vontade inequívoca, não havendo necessidade de intimação da parte adversa, pois esta sequer foi citada, não se formando a relação processual. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do impetrante e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC (Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0008497-76.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: R. F. M.

Advogado(a): CAIO RALFF GONÇALVES DOS SANTOS - 47412SC

Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Vistos, etc. ROGERIO FERNANDES MAIA, por intermédio de advogado habilitado, impetra Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal atribuído à SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, narrando, em síntese, que prestou o concurso da polícia Militar do Estado do Amapá, conforme EDITAL N° 001/2022- CFSD/QPPMC/PMAP, para o Cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar, tendo sido Classificado e Habilitado na 1ª Fase do Certame. Sustenta, que em 11 de novembro de 2022, o impetrante foi convocado para segunda fase do certame, isto é, entrega dos documentos. Para o dia 01/12/2022. Conforme Edital N° 008/2022 (Convocação Para A 2ª Fase Exame Documental — Cfsd/Qppmc/Pmap). Que No dia 01/12/2022, o impetrante no horário marcado compareceu e entregou todos os documentos exigidos no Edital de convocação. Conforme recibo de entrega anexo, o qual consta que todos os documentos foram entregues, isto é, não consta nenhum documento pendente. Sustenta que, ao avaliar o caso, observa-se que, apesar de o candidato ter comparecido na data e no local e entregue todos os documentos, ele foi surpreendido com o resultado da fase documental, que considerou inapto. Afirma que O impetrante não pode ser considerado Inapto nesta 2ª Fase, visto que ele cumpriu o item 10. Do Edital que trata da 2ª fase – exame documental. Relata que está presente o direito líquido e certo de não ser considerado inapto, já que cumpriu o item 10, do Edital que trata da 2ª Fase - Exame Documental, de acordo com previsão editalícia, em estrita observância a garantia do direito do Impetrante, não restando outra alternativa, busca guarida no Judiciário Amapaense para que se faça valer seu direito. Ao final, após tecer entre outras considerações, requer que seja deferida a liminar para convocar o impetrante para as demais etapas do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022- CFSD/QPPMC/PMAP, e no mérito, pede a concessão da segurança para sua imediata convocação para as demais fases do certame, bem como seja matriculado no curso de formação. Juntou documentos à ordem eletrônica nº 01. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Muito embora o Mandado de Segurança consista em garantia e proteger os direitos constitucionais da sociedade do indivíduo, com previsão no art. 5º, LXIX, da CF/1988, percebo que, no caso concreto, foi manejado o MS nº 0007964-20.2022.8.03.0000, neste Egrégio Tribunal na data do dia 27/11/2022, as 16:47hs, com os mesmos argumentos, causa de pedir e pedido, em favor do mesmo impetrante do presente Mandado de Segurança, ambos manejados pelo Advogado Dr. CAIO RALFF GONÇALVES DOS SANTOS, sendo que este último foi protocolado em data posterior, no dia 16/12/2022, as 08:52hs. Logo, em que pese os argumentos lançados pelo impetrante, no caso em tela, por não identificar situação jurídica nova e relevante acerca dos fatos, a impetração não merece conhecimento, nos termos da jurisprudência do Tribunal Pleno desta Corte. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA. ADI 5475. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECISÃO MANTIDA. 1) Não se desincumbindo os impetrantes do ônus processual de comprovar, de plano, violação a direito líquido e certo, correta a decisão que indefere a petição inicial. 2) No caso concreto, evidenciada está a inadequação do mandamus para discutir a legalidade de decisão administrativa que cancelou as licenças ambientais únicas, em cumprimento de decisão judicial, mormente quando os dispositivos legais que embasaram a concessão das licenças foram declarados inconstitucionais pelo STF. ADI 5475. 3) Configura litigância de má-fé a repetição de ação mandamental, já indeferida liminarmente, com mesmo pedido e causa de pedir, servindo-se do processo para conseguir objetivo ilegal. 4) Agravo Interno não provido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0002427-14.2020.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 30 de Setembro de 2021, publicado no DOE Nº 179 em 13 de Outubro de 2021). Desse modo, o mais prudente é que o litígio seja definido de uma só vez pelo colegiado. Diante disso, indefiro liminarmente a inicial para não conhecer do presente mandamus e determinar seu arquivamento, com base no art. 48, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal. Dê-se ciência ao impetrante e a autoridade coatora, bem como à douta Procuradoria de Justiça, adotando-se as demais providências de praxe, arquivando-se ao final. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008708-15.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: L. A. C. DA S.

Advogado(a): IOLANDA ANDRESSA SANTOS DA SILVA - 4290AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luis Antônio Corrêa da Silva contra ato ilegal da Secretária de Estado de Administração. Narra que inscreveu-se no concurso para o cargo de Professor de Educação Física – Macapá (urbano) nas vagas destinadas a deficiente físico. Acrescenta que, no dia 27/12/2022 com a publicação do resultado da prova definitiva o Impetrante aprovado com 36 pontos, seu nome consta na Lista Geral de aprovados, não houve publicação da lista de aprovados para as vagas destinadas a Pessoas com Deficiência. Sem entender o que havia acontecido, foi até o site da banca organizadora do concurso público, e constatou que seu laudo havia sido recusado, sob a justificativa de que a documentação comprobatória exigida não atendia ao subitem 6.3 do Edital: Apresentou Laudo Médico, entretanto não consta data de emissão. Afirma que não teve conhecimento de que seu pedido para concorrer as vagas destinadas a pessoas com deficiente havia sido negada, pois no momento encontrava-se em local de difícil acesso a internet, e não recebeu nenhum tipo de notificação via e-mail ou mensagem no celular, dados que são disponibilizados no momento da inscrição, realizou a prova normalmente, obtendo êxito como se ver no documento em anexo. Aduz que o indeferimento de sua participação como pessoa com deficiência sob o argumento de que o laudo não estava datado carece de razoabilidade, pois sua condição física é permanente – redução dos membros superiores e inferiores. Discorre sobre a violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Presentes os requisitos, requer seja deferido, em sede de liminarmente e in alita altera parts, a medida para anular o ato que indeferiu seu pedido para concorrer as vagas destinadas ao portadores de deficiência e de reconhecer o impetrante como candidato com deficiência, apto a concorrer as a vagas destinadas as pessoas com deficiência conforme item 6.1 do edital, e figure na relação de candidatos aprovado nas vagas destinadas a PCD, tendo em vista que não houve publicação de relação de candidatos aprovados e consequentemente prosseguir para as fases subsequentes, determinando, dessa forma, a imediata suspensão da ilegalidade perpetrada, garantindo prevenção de seu direito líquido e certo em figurar como aprovado dentro das vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência física, com base no item 6.1 do Edital e do Decreto 3298/99 e Lei 13.146/2015. Vieram-me os autos no plantão judicial. Em se tratando de mandado de segurança, o ato coator será suspenso quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Primeiro, observo que, embora o impetrante não tenha trazido aos autos o edital de abertura do concurso, esse pode ser acessado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado e consta na cláusula 6.3 que o laudo médico ou o parecer emitido por profissional de saúde deverá ter sido expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do início das inscrições e conter: (...). Ou seja, o edital exige que o laudo ou parecer seja datado. No ponto, ressalto que não veio aos autos notícia de que tenha havido impugnação ao edital. Quanto ao segundo requisito, ressalto que, conforme afirmado pelo próprio impetrante, não houve candidato aprovado nas vagas destinadas a pessoas com deficiência. Logo, não há risco de ineficácia da medida se deferida ao final, podendo ser determinada a sua inclusão nas vagas destinadas a pessoas com deficiência quando do julgamento de mérito. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar nesse momento. Notifique-se a autoridade apontada coatora para prestar as informações. Cientifique-se o Estado do Amapá para manifestar interesse na causa. Após, à Procuradoria de Justiça para a emissão do parecer. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001873-79.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

RECURSO ESPECIAL Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Recorrido: DIEGO PAMPHYLIO DO AMARAL

Advogado(a): MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 1152BAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos do § 2º, do Art. 2º, da Ordem de Serviço n. 060/2019-GP/TJAP: INTIME-SE o impetrante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do cumprimento da ordem mandamental informado pela autoridade impetrada no movimento 193, bem como requerer o que entender de direito.

Nº do processo: 0007964-20.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: R. DA S. M.

Advogado(a): CAIO RALFF GONÇALVES DOS SANTOS - 47412SC

Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rogério Fernandes Maia contra ato ilegal da Secretária de Estado de Administração. Narra que prestou o concurso da polícia militar do estado do Amapá, sendo aprovado e convocado

para o exame documental – 2.ª fase. Afirma que não pode ser considerado Inapto nesta 2ª Fase, visto que não há previsão expressa da análise deste quesito, como se pode verificar no Item que trata da 2ª FASE — EXAME DOCUMENTAL. Conforme o Edital de abertura, uma vez que o requisito idade só pode ser verificado na posse. Aduz que não discute a legalidade ou não da limitação da idade, mas seu direito a participar da fase de teste de aptidão física, porque considerado aprovado na prova objetiva; que houve o deferimento da inscrição, a banca não obistou o candidato, mesmo colocando idade e data de nascimento, permitindo este realizar as etapas seguintes, no caso em tela sendo Aprovado na Etapa da prova objetiva, não estará autorizado inabilitar o candidato por este quesito que deve ser verificado no ato da inscrição no certame, tendo direito a prosseguir as próximas fases do certame. Ao final, preenchidos os requisitos, requer a concessão da liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de considerar o Impetrante Inapto na fase documental pelo quesito idade, permitindo que se proceda as demais fases do Certame conforme EDITAL Nº 001/2022–CFSD/QPPMC/PMAP, sendo que requer desde já a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial (contempt of court), nos termos do art. 536, § 1º do NCPC, ao que sugere-se no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento. Determinada redistribuição do feito ao Tribunal Pleno, o relator requisitou as informações antes de apreciar o pedido liminar, assim como determinou a emenda à inicial para que fosse indicada a autoridade coatora. Informações prestadas dando conta que terão que ser preenchidas todas as exigências contidas no subitem 3.1, sendo que o candidato comparecendo e apresentando a documentação conforme exigida será considerado apto, indicado, portanto, para continuidade nas demais fases do Concurso. De outro modo, sendo considerado inapto ou ausente, o candidato será eliminado do concurso, não prosseguindo na fase subsequente; que o impetrante já possui 32 (trinta e dois) anos de idade, tendo sido convocado para a 2ª Fase – Exame Documental, ultrapassado a idade máxima que é de 30 anos, de acordo com o Edital de Abertura uma das exigências para que o candidato seja investido no cargo de soldado da Polícia Militar é que tenha idade máxima de 30 anos até o último dia de inscrição no concurso público, o que não é o caso do certamista, uma vez que ultrapassou o limite etário exigido no aludido edital. Vieram-me os autos no plantão do recesso forense. Pois bem. Ausente a análise do pedido liminar e considerando que o concurso está em andamento, passo ao exame. Em se tratando de mandado de segurança, o ato coator será suspenso quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, o impetrante quando da inscrição no concurso não atendia a idade prevista, pois já contava com mais de trinta anos. O edital prevê expressamente que é requisito para investidura no cargo: possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos no ato da matrícula e máxima de 30 (trinta) anos, até o último dia de inscrição no concurso público. Ou seja, o impetrante está ciente que deve ter no máximo trinta anos quando do último dia de inscrição no concurso. O edital ainda determina que a inscrição inscrição do candidato implicará o conhecimento e a aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento (cláusula 4.1) e que a inscrição será confirmada após comprovação do pagamento do valor da inscrição (cláusula 4.3.4). Logo, se no momento da análise dos documentos se verificou que o impetrante não atendia ao requisito da idade máxima quando se inscreveu, não pode o mesmo alegar desconhecimento de cláusula clara do edital ao qual se vinculou. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar nesse momento. Cientifique-se o Estado do Amapá para manifestar interesse na causa. Após, à Procuradoria de Justiça para a emissão do parecer. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007326-84.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: A. A. B.

Advogado(a): VALDEVAN FERREIRA BARBOSA - 3045AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALAELSON ALVES BATISTA apontando como autoridade coatora a Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público, Suelem Amoras Távora Furtado. O impetrante alega que após lograr êxito na prova objetiva primeira fase do concurso para provimento de vagas de Policial Penal (agente penitenciário), para o Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá, o Impetrante foi convocado para realizar o exame de aptidão física de acordo com o Edital de convocação nº 107/2022, 29/04/2022, 007/2019, que determinou o teste físico para o dia 31/05/2022 a 01/06/2022. Aduz que no dia da prova física o Impetrante estava doente apresentou atestado médico, mas foi orientado a fazer o teste físico, pois se não o fizesse poderia ser considerado ausente no concurso e ser desclassificado, assim como não teria direito ao recurso administrativo, ademais é também os ditames do edital, então, das 04 (quatro) flexões executadas na barra fixa somente duas foram computadas pelo aplicador da prova, com isso, o Impetrante foi eliminado do certame, pois, segundo o 2. e 2.1 do edital o candidato que não alcançasse no mínimo de quatro barras executadas seria eliminado. Ressalta que promoveu o recurso administrativo dois dias após o resultado preliminar de acordo com o item 9.9 do Edital 001/18 e 107/2022, 4.5, entretanto, o recurso foi indeferido, sem qualquer justificativa. Enfatiza que apresentou o documento de identificação, assim como o atestado médico, na data estipulada no edital, mas a prova da enfermidade não foi levada em consideração o que vai de encontro aos ditames legais do edital. Alega que indeferir o recuso administrativo do Impetrante é ato ilegal da autoridade coatora, consubstanciada na exigência abusiva de orientar o Impetrante a fazer uma prova física sem condições de saúde sem qualquer amparo legal. Ao final, requer a concessão de liminar para suspender imediatamente o edital publicado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda a correção do ato impugnado. No mérito, requer a concessão da segurança para que seja remarcada a prova para a realização de novo teste de aptidão física. No movimento processual foi deferido o pedido de gratuidade de Justiça, tendo o relator originário condicionado a apreciação da liminar após as informações prestadas pela autoridade coatora. As informações foram prestadas apenas em 30/12/2022 (#43), razão pela qual os autos foram remetidos ao plantão judiciário. Tendo em vista que o Curso de Formação do referido concurso que o impetrante prestou já iniciou, apreendo que é o caso de análise no plantão judiciário. Pois bem. Decido o

pedido liminar. Em síntese, o impetrante alega que não conseguiu realizar as repetições exigidas no teste de barra fixa em razão de que no dia da prova estaria de atestado médico. Conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o impetrante realizou apenas 02 (duas) repetições em barra fixa, quando mínimo era de 05 (cinco) repetições. Analisando o edital de abertura do concurso público para o cargo de Policial Penal – Agente penitenciário, n. 01/2018, no item n. 9.5.4.1.6 descreve que o candidato que não atingir a performance mínima, será considerado INAPTO e estará eliminado do concurso. No edital de convocação para a etapa de exame de aptidão física, n. 107/2022, anexado pelo próprio impetrante, no item n. 1.3 descreve o seguinte: Os casos de alterações orgânicas (estados menstruais, indisposições, câibras, contusões, gravidez, etc.), bem como qualquer outra condição que impossibilite o candidato se submeter-se aos testes ou diminua sua capacidade física e/ou orgânica, não serão levados em consideração e, portanto, nenhum tratamento diferenciado será concedido. Deste modo, neste momento processual, não vejo elementos para que a liminar seja concedida, dado que o edital é explícito ao afirmar que alterações orgânicas ou qualquer outra condição são levadas em consideração. Acerca do tema, enfatizo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, apontando como autoridades coatoras o Secretário da Administração e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia. A parte sustenta que foi convocada para o teste de aptidão física - TAF, porém, na data marcada, estava com distensão no ombro em virtude dos fortes treinos. Acrescenta que, apesar de informar o seu problema de saúde à organização do concurso, foi obrigado a submeter-se ao TAF e reprovou na prova de barra. 2. Sobre o tema, as duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior têm acompanhado a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 630.733/DF - DJe 20.11.2013), de que inexistente direito à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital (AgRg no RMS 48.218/MG, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 7.2.2017). 3. Agravo Interno do particular desprovido. (AgInt no RMS n. 66.511/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.) Ademais, o laudo médico não descreve, ao menos, qualquer seria o motivo ou a doença que impediria o impetrante a realizar o TAF, tampouco que este não pudesse realizá-lo. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar. Cientifique-se o Estado do Amapá para manifestar interesse na causa. Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para parecer. Após, ao relator originário. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001558-51.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
RECURSO ESPECIAL Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Recorrido: FRANCINELWTON DE LIMA GOMES
Advogado(a): FRANCINNE DE LIMA GOMES - 3745AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Rotinas processuais: Nos termos do § 2º, do Art. 2º, da Ordem de Serviço n. 060/2019-GP/TJAP: INTIME-SE o impetrante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do cumprimento da ordem mandamental informado pela autoridade impetrada no movimento 199, bem como requerer o que entender de direito.

Nº do processo: 0004584-23.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ALDINEIA TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado(a): JORGE CARLOS MORAIS AGUIAR - 2621AP
Autoridade Coatora: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD/AP
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se ALDINEIA TEIXEIRA DA CRUZ para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 139).

Nº do processo: 0000011-68.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: M. DE S. DA C.
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO E. DO A.
Litisconsorte passivo: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maiane de Souza da Costa contra ato ilegal da Secretária de Estado de Administração. Narra que prestou o concurso para o cargo IA4 Agente Penitenciário - Feminino, sendo 19 (dezenove) vagas de ampla concorrência mais 76 (setenta e seis) vagas para Cadastro Reserva. Acrescenta que obteve a aprovação em 65º (sexagésimo quinto) lugar, sendo 95 candidatas aprovadas no respectivo cargo conforme EDITAL Nº 005/2019 DE RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA. Aduz que, conforme o EDITAL Nº 147/2022 - CONVOCAÇÃO PARA A ETAPA DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA (doc. anexo) publicado em 05 de outubro de 2022, já foram convocados, 63 (sessenta e três) candidatas para o cargo IA4 - Agente Penitenciário - Feminino. Das 63 (sessenta e três) candidatas convocadas para o cargo, 16 (dezesesseis) candidatas (ampla concorrência) NÃO assumiram a vaga. Afirma que a questão de direito que se discute no presente mandamus é a existência de direito líquido e certo à convocação imediata de candidato aprovado em classificação posterior ao número de vagas ofertadas no edital, para a próxima fase, quer seja, Teste de Aptidão Física - TAF, eis que existe vagas em abertos em decorrência de candidatos considerados desistentes, inaptos e ausentes nas demais fases do certame. Ao final, preenchidos os requisitos, requer a concessão da liminar convocar de imediato a Impetrante para fase de exame de aptidão física - TAF. E em definitivo, a concessão da ordem para garantir a vaga da impetrante no respectivo cargo. Vieram-me os autos no plantão do recesso forense. Pois bem. Considerando a existência do pedido liminar, bem como que o concurso está em andamento, tendo sido iniciado o curso de formação em 29/12/2022, passo ao exame. No caso, a impetrante realizou o concurso público, sendo aprovada nas vagas concernentes ao cadastro de reserva. Conforme edital (cláusula, a matrícula no curso de formação está condicionada à aprovação nas seguintes etapas: I - Exame de Aptidão Física, de caráter eliminatório; II - Exame Documental, de caráter eliminatório; III - Exame de Saúde, de caráter eliminatório; IV - Exame Psicológico, de caráter eliminatório; V - Investigação Social, de caráter eliminatório. Após a convocação de sessenta e três candidatas para o teste de aptidão física, a impetrante enumera as ausências, desistências, pedidos de reclassificação e casos de inaptidão para sustentar a sua preterição no concurso, motivo pelo qual teria direito líquido e certo à realização do TAF. Sobre a matéria, o STF firmou tese no sentido de que O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Todavia, no caso dos autos, considerando que o prazo de validade do concurso é até 14/03/2023 (edital n.º 116/2022 obtido junto ao sítio eletrônico da SEAD), a Administração ainda pode exercer o seu juízo de oportunidade e conveniência para promover as convocações e direcionar o aparato administrativo na execução das fases do concurso, eis que cabe à Administração determinar o momento ideal para nomeação dos candidatos aprovados, desde que respeitado o prazo de validade do concurso. Ademais, a impetrante foi aprovada nas vagas destinadas ao cadastro de reserva. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar nesse momento. Considerando que o presente mandado de segurança foi distribuído para a Seção Única, determino que a Secretaria proceda à correção da distribuição, tendo em vista a competência do Tribunal Pleno prevista no art. 14, I, c do RITJAP. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações. Cientifique-se o Estado do Amapá para manifestar interesse na causa. Após, à Procuradoria de Justiça para a emissão do parecer. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002304-16.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a): LORENA LOURDES MOREIRA FERREIRA - 4638AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos do § 2º, do Art. 2º, da Ordem de Serviço n. 060/2019-GP/TJAP: INTIME-SE o impetrante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do informado pela autoridade impetrada no movimento 198, bem como requerer o que entender de direito.

Nº do processo: 0002223-96.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: INSTITUTO JOSÉ GOMES DA SILVA

Advogado(a): DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO - 14684PA

Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos do § 2º, do Art. 2º, da Ordem de Serviço n. 060/2019-GP/TJAP: INTIME-SE o impetrante,

para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do cumprimento da ordem mandamental informado pela autoridade impetrada no movimento 95, bem como requerer o que entender de direito.

Nº do processo: 0000017-75.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LUAN CAMPOS RAMALHO
Advogado(a): ANANDA MACHADO FERREIRA - 2533AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luan Campos Ramalho contra ato ilegal da Secretária de Estado de Administração. Narra que foi aprovado no quadro de cadastro reserva na posição 158ª para o cargo de agente de polícia – área IV, sendo que a impetrada realizou três convocações dos candidatos para o curso de formação, ofertando um total de 98 vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil da área IV. Após enumerar as situações de desistência, inaptidão ou reclassificação, aposentadoria, afirma que as vagas não preenchidas e as em aberto alcançam os candidatos das posições 155ª à 160ª do cadastro reserva, e conforme informado anteriormente, a posição do Impetrante é a 158ª colocação, estando assim, dentro das vagas ofertadas pela Administração e as que surgiram decorrente de pedido de exoneração e de aposentadoria de servidores. Discorre sobre o direito subjetivo à convocação. Ao final, preenchidos os requisitos, requer a concessão da liminar ordenando que a autoridade coatora convoque o impetrante/candidato, ora aprovado para o cargo de agente de polícia, para as demais fases do concurso (teste de aptidão física, exame documental, médico e avaliação psicológica, e, se aprovado nestas fases, ser matriculado no curso do Formação). Vieram-me os autos no plantão do recesso forense. Pois bem. Considerando a existência do pedido liminar, bem como que o concurso está em andamento, tendo sido iniciado o curso de formação em 19/12/2022, passo ao exame. No caso, conforme narrado na petição inicial, o impetrante foi aprovado nas vagas destinadas ao cadastro de reserva e busca sua convocação para as fases do concurso e matrícula no curso de formação em andamento em razão de direito subjetivo à convocação imediata de candidatos aprovados em classificação posterior aos candidatos convocados, em decorrência da desistência ou eliminação de candidato anteriormente aprovado. Em se tratando de concurso público, o STF firmou tese no tema 784 (RE837311) no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Contudo, no caso dos autos, considerando que o prazo de validade do concurso é até 19/01/2024 (edital n.º 182/2022 obtido junto ao sítio eletrônico da SEAD), a Administração ainda pode exercer o seu juízo de oportunidade e conveniência para promover as convocações e direcionar o aparato administrativo na execução das fases do concurso, eis que cabe à Administração determinar o momento ideal para nomeação dos candidatos aprovados, desde que respeitado o prazo de validade do concurso. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar nesse momento. Indefiro também o pedido de gratuidade, uma vez que, consoante contracheque juntado, aufero proventos líquidos aproximados de três mil e oitocentos reais. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações. Cientifique-se o Estado do Amapá para manifestar interesse na causa. Após, à Procuradoria de Justiça para a emissão do parecer. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0040435-91.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL
Agravante: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Agravado: PABLO PATRICK DUARTE FERNANDES
Advogado(a): MAX GREGORI FREITAS YATACO - 2395AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Intime-se a parte contrária, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no evento 250. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001267-22.2018.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: FERNANDA CHRISTINA SOARES LUZ MARQUES, GIULIANA MARTINS RAMOS
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR - 3458AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se a parte impetrada para se manifestar sobre a petição acostada à ordem nº 314, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

Nº do processo: 0028669-70.2021.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: MARIA LÚCIA RODRIGUES
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se, novamente, o Hospital São Camilo e São Luis para se manifestar sobre a pactuação noticiada na petição de ordem nº 395.Após, vista ao Estado do Amapá, quando deverá informar acerca do pagamento do valor devido ao citado hospital, sob pena de ordem de bloqueio.O prazo para ambas as manifestações é de 5 dias.Concluídas as diligências, remetam-se os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0005077-97.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o embargado para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos (MO#118), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008619-89.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: E. DE O. C.
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Autoridade Coatora: E. DO A.
Litisconsorte passivo: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ezequias de Oliveira Cardoso contra ato, tido por ilegal e abusivo, praticado pela Secretária de Estado da Administração do Amapá que não lhe convocou para as etapas seguintes do concurso pública para provimento de vagas na especialidade Educador Social Penitenciário e Agente Penitenciário (Nível Médio), mesmo existindo vaga para seu preenchimento.Narrou, em síntese, que prestou concurso para provimento de vagas na especialidade Educador Social Penitenciário e Agente Penitenciário (Nível Médio), ficando em 280ª colocação (conforme edital nº 0057/2019), fazendo parte do cadastro de reserva, eis que no certame foram ofertadas 76 (setenta e seis) vagas para ampla concorrência e 304 (trezentos e quatro) vagas para cadastro reserva.Sustentou, que conforme o edital nº 165/2022 - convocação para a etapa de exame de aptidão física, foram convocados, até o presente momento, 279 candidatos para o cargo ia3 - agente penitenciário masculino. Dos 279 (duzentos e setenta e nove) candidatos convocados para o cargo, 73 (setenta e três) candidatos (ampla concorrência) não assumiram a vaga. Aduziu que realizada a convocação do candidato aprovado no certame que, entretanto, desiste, não comparece, pede reclassificação, é declarado inapto ou pratica outro ato que importe a colocação em seu lugar do candidato em classificação imediatamente inferior, fica a administração pública vinculada ao ato convocatório, chamando o candidato seguinte ao primeiramente convocado.Asseverou que, para completar a turma que, inicialmente, seria 150 (cento e cinquenta) candidatos, restam 03 (três) vagas em aberto para o cargo de Agente Penitenciário - Masculino, assim, seria flagrante o direito líquido e certo do Impetrante, afirmando que a Administração Pública inegavelmente só convocou até a posição 279 conforme Edital nº 184/2022, e o Impetrante 280º colocado deveria ser convocado de imediato para as próximas fases do certame, para completar a respectiva turma do curso de formação que iniciará na data 26/12/2022 conforme (pág. 8) do EDITAL Nº 184/2022 - CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO anexado aos autos.Após discorrer acerca de seus direitos que, segundo entende, estão sendo violados, pugnou pelo deferimento da liminar para que a Autoridade nomeada coatora promova sua convocação para as demais etapas do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2018 e, no mérito, a concessão da segurança para que seja matriculado no curso de formação. Decisão proferida pelo i. Desembargador Agostino Silvério, atuando no recesso forense, indeferindo a liminar pleiteada (MO#5).Petição do impetrante (MO#9), requerendo a homologação de desistência do presente mandamus.Relatados, passo a fundamentar e decidir.Conforme relatados, o impetrante formulou pedido de desistência da presente ação

mandamental. Assim, em decorrência de tal pedido, constante no movimento de ordem nº 43, homologo-o com lastro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0008212-83.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litisconsorte passivo: PATRICIA DARLEN FERREIRA SILVA
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte Reclamante para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, lançada no MO#18, e informar sobre a localização da parte citanda. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000002-09.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA - AP
Suscitado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTANA-AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Cuidam os autos de conflito de competência que tem por suscitante, o Juízo de Direito do da 1.ª Vara Cível de Santana e suscitado o Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Santana. Em conformidade com o artigo 235 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução nº 1.090/2016-TJAP, designo o juízo suscitante, no qual atualmente estão os autos do referido processo, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. Requistem-se informações ao juízo suscitado no prazo de 10 (dez) dias. Após, à d. Procuradoria de Justiça para elaboração do parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003407-87.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: PABLO HENRIQUE CORDEIRO LESSA
Advogado(a): JOANA BARBARA LOPES PEREIRA - 37015CE
Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA
Advogado(a): EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP
Litisconsorte passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA, ESTADO DO AMAPÁ, THALYTA BELFORT ROCHA PEREIRA
Advogado(a): ARETHA SOARES ALVES - 5154AP, PEDRO LUCAS LEITE LÔBO SIEBRA - 5217AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO NEGRO – CONCORRÊNCIA CONCOMITANTE COM AMPLA CONCORRÊNCIA – DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO – LEI ESTADUAL N. 1.959/2015 – ATO ILEGAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. 1) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADC 41), o candidato negro aprovado dentro do número de vagas da ampla concorrência deve deixar a lista reservada e ser deslocado para a geral, a fim de beneficiar o próximo cotista, evitando-se, assim, que o efeito da reserva se torne, na prática, ineficaz. 2) Considerando que o 2º colocado da ampla concorrência desistiu da vaga, a 3º colocada geral e 1ª na lista das cotas raciais passa a figurar automaticamente na vaga em aberto. Com este remanejamento, o impetrante, que ocupava o 2º lugar da cota de negros e o 5º lugar geral, passa, automaticamente, à vaga de 1º lugar da cota racial. 3) Segurança concedida e agravo interno prejudicado. Nas razões recursais, o recorrente sustentou que a decisão atacada deu entendimento diverso ao aplicável à Ação Direta de Inconstitucionalidade 41. Em casos como esse o Supremo Tribunal Federal é assente em afastar a aplicação da ADC 41 quando não realizada a compatibilidade entre o precedente e o caso concreto julgado no mandado de segurança. Asseverou que a irrisignação do Estado do Amapá em face do acórdão recorrido dar-se em face da falha na interpretação do precedente obrigatório da ADC n. 41. Entendeu o Tribunal a quo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADC 41) autoriza o candidato negro aprovado dentro do número de vagas da ampla concorrência a ter o dever de deixar a lista reservada e ser deslocado para a geral, a fim de beneficiar o próximo cotista, evitando-se, assim, que o efeito da reserva se torne, na prática, ineficaz. Vale frisar que o ato de deslocamento não é a pedido do candidato, mas sim ex officio pela Administração Pública. No caso, ainda pior, por ordem judicial. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de reformar o acórdão e afastar a violação ao Art. 5º caput, art. 37, I e II, todos da CRFB/1988 e a ADC 41 STF. Contrarrazões apresentadas no evento 172. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Extraordinário aviado com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, sob a alegação de violação ao artigo 37, I e II, da Constituição Federal de 1.988 bem como ao que ficou decidido na ADC 41. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. O recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a peça recursal contém a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. A irrisignação é tempestiva. Ente Público dispensado do recolhimento das custas processuais por disposição

legal. O recorrente manifestou-se sobre a existência de Repercussão Geral. SEGUIMENTO DO RECURSO Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição. Como destacado, o recorrente embasou este recurso na alínea a (inciso III) do art. 102 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar a violação à Constituição Federal vigente (art. 37, incisos I e II da CRFB/1988) e ADC 41, diante da inexistência de direito líquido e certo do recorrido em assumir o cargo pretendido. Contudo, não foi dito de que forma teria ocorrido a efetiva vulneração do dispositivo citado, dando o recorrente interpretação não autorizada ao artigo da CF tido por violado, o que torna a fundamentação do recurso deficiente, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 02/05/2014). Ademais, a reversão do entendimento formado pela Corte local, importaria em simples reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 279 do STF. Confirmam-se os julgados: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, CAPUT, E ARTIGO 121 C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DOLO EVENTUAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVIII, C E D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1209383 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02-08-2019 PUBLIC 05-08-2019). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO ANULADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 1067698 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 14-12-2018 PUBLIC 17-12-2018). Ademais, a alegada violação representa, na verdade, ofensa reflexa ao texto da constituição, o que não autoriza o seguimento do recurso neste ponto. Assim, importa citar a recente e sedimentada jurisprudência: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, como tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 2. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 956.302 RG/GO, a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT - Tema

660/STF). 4. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF). 5. Agravo interno improvido. (AgInt no RE no AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 969.118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 26/09/2018). AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso extraordinário à luz da sistemática da repercussão geral, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, não implica em usurpação da competência do Pretório Excelso. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO n. 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE n. 748.371 RG/MT - Tema 660/STF). 4. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE n. 598.365 RG/MG, a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 181/STF). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no RE no AgInt no AREsp 1343576/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2019, DJe 25/06/2019). Ante o exposto, inadmitte-se o Recurso Extraordinário interposto, com fulcro no art. 1.030, V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004512-02.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Reclamado: ALEX XAVIER SILVA
Advogado(a): PAULO ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO - 2348AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: RECLAMAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS VERTIDAS. TEMA 312 DO STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1) O valor da causa nas ações em que se pede o ressarcimento de valores é dado pelo proveito econômico pretendido. 2) O STJ firmou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.119.300/RS - Tema 312), o entendimento de que a restituição de valores a consorciado desistente ao grupo de consórcio deve ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 3) A rescisão com base na vontade unilateral, em regra, configura manifestação de vontade que se consubstancia em desistência, atraindo a aplicação do precedente de caráter vinculante. 4) Sem que se afaste a aplicação de precedente de caráter vinculante firmado pelo STJ, a observância obrigatória impõe modificação do resultado do julgamento para seguir tese firmada em recursos repetitivos. 5) Representa julgamento ultra petita impor condenação relativa a pedidos não formulados e, por essa razão, devem ser afastados da condenação. 6) Reclamação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 122ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu da Reclamação e, no mérito, JULGOU-A PROCEDENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Presidente em exercício). Macapá (AP), 15 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0005289-84.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: GILMÁRCIO BRAGA ALMEIDA
Advogado(a): MATHEUS ROCHA DE SOUSA MARINHO - 4629AP
Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIRO E ASSISTENTE DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1) Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos

públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI, e ainda quando se tratar: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. 2) A Emenda Constitucional nº 101/2019 não realizou substituição ou modificação das hipóteses que exigem ocupação de cargos públicos, mas apenas abriu a possibilidade de o ocupante nelas inserido ser militar. 3) Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 122ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Presidente em exercício). Macapá (AP), 15 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0008716-89.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CAROLINE GONÇALVES BARBOSA DO NASCIMENTO, DEBORA JULIANA SOUZA DO ROSARIO, FABRINI PRISCILA DA SILVA PAES, IGOR BARROS OLIVEIRA, ISAAC GABRIEL MOTTA ANDRADE, IZADORA FRANCA CORDEIRO, KATIA CRISTINA DA SILVA CARDOSO

Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP

Autoridade Coatora: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MACAPA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: CAROLINE GONÇALVES BARBOSA DO NASCIMENTO e OUTROS impetraram mandado de segurança contra ato omissivo do Exmº. Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ. Em resumo, os impetrantes narram que foram aprovados no concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Macapá, Edital de Abertura nº 01/2018, nas vagas de especialistas em saúde (cargo fisioterapeuta). Alegam que o Município de Macapá mantém 34 contratos administrativos em detrimento da convocação de candidatos habilitados no certame, entre os quais os interessados, motivo pelo qual, em razão das preterições noticiadas, pedem liminar com vistas às convocações desses habilitados para as demais fases do concurso. No mérito, pugnam pela confirmação da ordem. O eminente Desembargador Des. Carlos Tork (Plantonista) determinou a remessa dos autos ao relator, por não se tratar de matéria afeta ao Plantão Judiciário. [5]. É o relatório. Decido. Neste exame preliminar, a prova pré-constituída não comprova preterição dos impetrantes. Isso porque a petição inicial narra que houve aumento no número de vagas por meio do edital de retificação nº 02/2018. Contudo, a alteração do edital não se deu em relação ao número de vagas ofertadas, que permaneceu 03 vagas + cadastro de reserva para o cargo de fisioterapeuta. Em verdade, para o referido cargo, a retificação se deu no item 11.1.1 do Edital nº 02/2018. Ampliou-se o número de candidatos habilitados e mais bem classificados até a posição 20 (classificação geral) e 4 (cota dos negros). Ou seja: apenas o quantitativo de classificados foi ampliado. Relativamente à ordem de classificação dos impetrantes, pelo edital nº 28/2019 - resultado final e homologação [1], verifico que os interessados figuraram nas respectivas posições: Igor Barros Oliveira (10); Katia Cristina da Silva Cardoso (12); Isaac Gabriel Motta Andrade (14); Debora Juliana Souza do Rosario (15); Caroline Gonçalves Barbosa do Nascimento (18); Izadora França Cordeiro (20); Fabrini Priscila da Silva Paes (21). Assim, não há comprovação de que os impetrantes figuram dentro do número de vagas ofertadas pelo edital de abertura (número de 3 vagas), nem que houve convocação de outros candidatos em desrespeito à ordem de classificação. Por fim, em relação à lista de cargos ocupados por contratos administrativos - fundamento principal da preterição -, não há prova de que a tabela de servidores juntada aos autos foi fornecida pelo Município de Macapá. Não há, portanto, prova pré-constituída mediante documento oficial a indicar contratação precária. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. 1. Requistem-se informações. 2. Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Município de Macapá. 3. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer. Após, conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0002257-05.2021.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: UENY CLARISSE ALVES DA COSTA

Advogado(a): OSMARINO MAGNO BARROSO - 1423AP

Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Responsável: JUVANILDO DE JESUS COSTA

Representante Legal: JAMESSON RUAN OLIVEIRA DA COSTA

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Cuida-se de cumprimento de sentença em Mandado de Segurança. O Advogado da Impetrante, mesmo intimado, não promoveu o regular prosseguimento do feito. O Representante legal não foi intimado por estar em área de garimpo. Pois bem. Não promovendo o regular andamento do processo, e, ante a inércia constatada, uma vez que o feito encontra-se parado por mais de 30 dias, outra alternativa não há senão a extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, reconheço o abandono de causa pela impetrante, assim arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0004234-98.2022.8.03.0000
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL

Excipiente: T. T. DE S.
Advogado(a): BRUNO CAMPOS DE FREITAS - 42046CE
Excepto: D. C. T.
Interessado: A. C. C. C.
Advogado(a): ANA CARLA CAPACIO CORDEIRO - 30944BPA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: Cuida-se de pedido de desarquivamento formulado pela Advogada ANA CARLA CAPACIO CORDEIRO, OAB/PA 30944-B [#29]. Defiro o pedido, condicionado a apresentação de procuração subscrita pelo outorgante. Após, nada tendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, determino que os autos retornem ao arquivo. Intimem-se.

Nº do processo: 0008607-75.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litisconsorte passivo: MARIA CELIA SILVA PACHECO
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: BANCO BMG S.A, por meio de advogado, propôs reclamação com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo contra decisão proferida pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, nos autos da reclamação cível n.º 0009593-28.2019.8.03.0002 ajuizada por MARIA CELIA SILVA PACHECO. Em suas razões, informou que a Reclamada propôs reclamação cível perante o Juizado Especial, postulando a rescisão do cartão de crédito consignado ou a transmutação a empréstimos, bem assim a restituição em dobro dos valores descontados por toda a contratualidade ou dos valores que superem a dívida recalculada e a indenização por danos morais. Expôs que o juízo sentenciante julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para declarar quitado o contrato objeto do litígio e determinar a devolução dos valores descontados indevidamente, decisão mantida pela Turma Recursal. Sustentou que as provas produzidas demonstram de forma inequívoca a ciência da natureza do contrato de cartão de crédito consignada, conforme terminologia que consta dos documentos, dos saques realizados e dos lançamentos da fatura. Apontou violação às decisões recentes do TJAP a respeito da matéria e à tese fixada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), de aplicabilidade vinculante. Destacou a impossibilidade de se exigir a apresentação de termo de consentimento esclarecido sobre o contrato objeto dos atos diante do princípio tempus regit actum. Explicitou que o referido termo passou a ser obrigatório a partir da instrução normativa nº 100 de 28.12.2018, com vigência em 01.04.2019. Ponderou que a tese vinculante permite a comprovação do consentimento esclarecido por outros meios de prova. Ressaltou a presença dos requisitos para tutela de urgência para suspensão da decisão impugnada. Ao final, requereu o provimento da reclamação para cassar e sustar de imediato os efeitos da decisão impugnada. É o relatório. Decido o pedido liminar. Consoante exposto nas razões do reclamante, a questão tratada nos autos se encontra pacificada por meio do julgamento do IRDR n.º nº 0002370-30.2019.8.03.0000, no qual esta Corte de Precedentes fixou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Da ratio decidendi do referido julgado se extrai que não há violação ao dever informacional, à boa-fé e à transparência quando o comportamento do consumidor denota conhecimento do produto contratado, com a efetiva utilização do cartão para saque e compras, além da própria assinatura do termo de adesão, não obstante a ausência de termo específico de consentimento esclarecido. A obrigatoriedade de termo específico de consentimento esclarecido previsto na Instrução Normativa n.º 100, de 28.12.2018 do INSS, por sua vez, não alcança o contrato tratado nestes autos, porquanto firmado ainda no ano de 2014. Ademais, para as operações de cartão de crédito por reserva de margem consignável decorrente de convênios não atrelados ao INSS, a exigência se iniciou em 01.10.2020, consoante autorregulação bancária editada pela FEBRABAN. Na decisão objeto da presente reclamação, todavia, a Turma Recursal entendeu ser insuficiente a assinatura de parte do contrato para demonstrar a ciência da natureza do contrato em razão da falta de termo específico de informação assinado pela parte autora ou outro meio de termo inconteste de prova. Veja-se: AGRADO INTERNO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO OU OUTRO MEIO INCONTESTE DE PROVA. CONDENAÇÃO A APLICAÇÃO DE MULTA FIXADA EM 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo Relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado. 2. O voto condutor do acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0002370-30.2019.8.03.0000, confirmou que são legítimas as cobranças promovidas no contracheque do titular do cartão de crédito, quando o contrato firmado contiver a previsão expressa de Contratação de Cartão de Crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do valor mínimo da fatura mensal e quitação do restante da fatura quando utilizado valor superior ao desconto no contracheque e for informado ao mutuário mediante termo de consentimento esclarecido ou outro meio semelhante de esclarecimento. 3. Embora o Agravante alegue que a assinatura da parte no contrato seja comprovação suficiente de que encontrava-se plenamente ciente dos termos pactuados, tem-se que não há termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio inconteste de prova, comprovando que a contratação violou os princípios da boa-fé contratual e da lealdade negocial por não ter informado adequadamente o tomador do empréstimo e mantidos descontos mínimos de fatura do cartão de crédito em folha de pagamento, como se fossem parcelas de um empréstimo consignado, sem o compromisso de finalizar a relação negocial, colocando o consumidor em extrema desvantagem. O termo de adesão juntado aos autos não supre o

termo de esclarecimento consentido. 4. Condenação a aplicação de multa fixada em 5% (cinco por cento), do valor atualizado da causa. 5. Agravo conhecido e não provido. 6. Decisão monocrática mantida. Considerando o aparente conflito entre o acórdão prolatado e o entendimento deste Tribunal explicitado nas ementas colacionadas como paradigma, as quais refletem o posicionamento desta Corte fixado no Tema 14, verifico relevantes os motivos explicitados e, portanto, necessário o eventual controle da autoridade da decisão judicial, conforme autoriza o art. 988 do CPC. A decisão que resolve a lide apreciando questão que não recebeu a devida instrução sem afastar o precedente obrigatório configura hipótese de plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, a iminência do trânsito em julgado implica risco de resultado útil ao processo, autorizando, assim a concessão da liminar requerida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Amapá, nos autos do processo nº 0009593-28.2019.8.03.0002, nos termos do art. 989, II, do Código de Processo Civil c/c art. 347, III, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal. Comunique-se ao Presidente da Turma Recursal o teor da presente decisão, requisitando-lhe as informações de praxe, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 989, I, do CPC). Intime-se a beneficiária da decisão impugnada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 989, III, do CPC). Após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado, remetam-se os autos para a Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0006244-18.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JORGE PEDRO DA SILVA BARBOSA
Advogado(a): ELIEL DA SILVA MACIEL - 4510AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração #17, em relação ao indeferimento da liminar. Sustenta que os documentos juntados na emenda da inicial #9, provam o direito líquido e certo, pois demonstram o ato ilegal cometido pela autoridade dita coatora. Os documentos demonstram o desconto realizado no mês de junho/2022, sob a rubrica BMG Cartão, no valor de R\$ 885,14, quando o Impetrante recebeu o retroativo de progressão funcional, bem assim o Decreto 5334/2015, que regulamenta o art. 53, da Lei Estadual 066/93, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores estaduais. Pois bem, para concessão de liminar em Mandado de Segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, consubstanciados na relevância dos fundamentos e demonstrada a possibilidade da medida se tornar inócua caso seja somente deferida ao final do julgamento do mandado de segurança. Sem ignorar os argumentos do Impetrante, não se encontra evidenciada a possibilidade de a medida se tornar inócua, pois possível ressarcimento que venha a ocorrer, poderá ser feito ao final do julgamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Sem prejuízo, defiro o ingresso do Estado do Amapá, conforme #40, devendo ser feita a devida inclusão no sistema de gestão. Intime-se o Impetrante para manifestação quanto ao Alegado pelo Estado do Amapá. Ato contínuo, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0000486-68.2016.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO AMAPÁ ASMEAP
Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP
Autoridade Coatora: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: SECRETARIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TESOURO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Atento aos princípios do contraditório e da não surpresa (arts. 9º e 10, do CPC), intime-se a Associação exequente para manifestação acerca do peticionamento de ordem #315. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Nº do processo: 0006008-66.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CDB MINERAÇÃO LTDA
Advogado(a): TULIO BORGES MONTEIRO - 81320PR
Autoridade Coatora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CDB MINERAÇÃO LTDA contra ato supostamente abusivo praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAPÁ, que estaria criando embaraços injustificados à concessão do licenciamento ambiental necessário para o início das atividades de carregamento e transporte do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante de rejeitos de minério de manganês armazenado na zona industrial do município de Serra do Navio/AP com destino final ao porto da Companhia Docas de Santana (CDSA). No curso do Mandamus sobreveio pedido de homologação de termo de acordo celebrado entre o ESTADO

DO AMAPÁ, representado pelo então Secretário de Meio Ambiente do Estado (SEMA), e a CDB MINERAÇÃO LTDA (ordem eletrônica nº 95).Instada a manifestar-se a respeito do pedido, a douda Procuradoria de Justiça opinou pela homologação do acordo em questão (ordem eletrônica nº 108).É o que importa relatar.Pois bem.Em análise do termo apresentado, constata-se que o acordo celebrado entre as partes extrapola os limites da demanda ao estabelecer no item 5.2 da cláusula 5ª que a autorização ambiental objeto de acordo entre as partes envolveria TODO o minério estocado na área da antiga ICOMI/SA, localizada no Município de Serra do Navio (e não apenas os 50% de propriedade do GRUPO CIBRA).Desse modo, para evitar nulidade, determino:1- Intimem-se as partes subscritoras do termo de acordo apresentado (ordem eletrônica nº 95) para, em 10 (dez) dias, apresentarem esclarecimentos sobre a incongruência supra evidenciada.2- Após, abra-se novamente vista a douda Procuradoria de Justiça.3- Por fim, venham os autos conclusos para decisão.Publicar-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008196-32.2022.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Suscitado: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Trata-se de conflito de competência surgido entre os Juízes de Direito da Vara do Tribunal do Juri e do Juizado Especial Criminal, todos da Comarca de Macapá, nos autos do Processo nº 0042393-78.2020.8.03.0001.Tendo em vista o teor do artigo 955 do Código de Processo Civil (CPC), designo o juízo suscitante, ou seja, o Juizado Especial Criminal da Comarca de Macapá, com quem se encontram atualmente os autos acima referidos, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.Outrossim, nos termos do artigo 954 do CPC, intime-se o suscitado, Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Macapá para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à douda Procuradoria de Justiça, na forma do artigo 956 do CPC.Por fim, conclusos.

Nº do processo: 0008393-84.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Reclamado: LAURIANA CORREA DA SILVA, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,
Interessado: LAURIANA CORREA DA SILVA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Reclamação proposta pelo BANCO BMG S/A em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo de Direito do Gabinete 01 da Turma Recursal do Estado do Amapá, que, dando parcial provimento ao Recurso Inominado interposto por LAURIANA CORREA DA SILVA, reformou em parte a sentença prolatada nos autos da Reclamação Cível nº 0008217-07.2019.8.03.0002, para:declarar o contrato firmado entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, ... relativamente às operações nos valores de R\$200,00 (duzentos reais), R\$1.000,00 (mil reais), R\$3.000,00 (três mil reais), R\$2.453,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais), R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), R\$3.004,24 (três mil e quatro reais e vinte e quatro centavos), R\$1.738,15 (mil, setecentos e trinta e oito reais e quinze centavos), mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice INPC, desde a data em que os descontos tornaram-se indevidos. As demais operações e compras, entretanto, pela forma que foram realizadas submetem-se às cláusulas do contrato de crédito rotativo e às respectivas taxas contratadas. Aduz, em síntese, que que a referida decisão não aplicou adequadamente a Tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, tendo em vista que a contratação foi realizada em 10/08/2011 e o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE somente passou a ser exigido a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018.Assim, sustentado que a Autora/Reclamada tinha pleno conhecimento da natureza da contratação firmada e enfatizando a iminência de sofrer constrição executiva, pede a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a procedência do pedido.É o relatório. Decido.Examinando o conteúdo da decisão impugnada, proferida na ordem 80 e integrada pela que acolheu parcialmente os embargos de declaração (# 121), constatei que, além de destacar a ausência do Termo de Consentimento Esclarecido, o Juízo a quo também enfatizou não ter encontrado nenhum outro meio inconteste de prova de a Autora/Reclamada tenha sido devidamente informada de que estava contratando um cartão de crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do valor mínimo da fatura mensal e quitação do restante da fatura quando utilizado valor superior ao descontado no contracheque.E, pelo menos neste exame preliminar, não vislumbro probabilidade do direito, pois não encontrei elementos hábeis a infirmar a conclusão da instância monocrática, que, tudo indica, está sim em consonância com a Tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000. Portanto, levando em conta a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito), indefiro o pedido de atribuição efeito suspensivo a esta Reclamação e determino as seguintes providências:I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - citação da Senhora LAURIANA CORREA DA SILVA (beneficiária da decisão impugnada) para apresentar contestação, querendo, no prazo legal ; e III - após, com ou sem contestação, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo legal.

Nº do processo: 0054957-21.2022.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: CRISTIANE OLIVEIRA DA PAZ
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ em face da decisão concessiva da tutela liminar pleiteada na presente ação mandamental. E examinando os argumentos expendidos nas razões recursais, não encontrei elementos hábeis a reconsiderar o decisum neste momento processual, tal como pleiteado pelo Agravante. Assim, indefiro o pedido de reconsideração inaudita altera pars e determino as seguintes providências: I - intime-se a Agravada para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo interno; II - após, com ou sem as contrarrazões, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo regimental.

Nº do processo: 0056594-07.2022.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CLAUDIO R. DE MELO EIRELI - EPP
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: CLÁUDIO R. DE MELO EIRELI - EPP impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato que reputa como ilegal, apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Fazenda do Amapá. Informou o impetrante que, por força da atividade econômica desenvolvida, vem sofrendo constante constrangimento e cobranças indevidas por parte da SEFAZ, que insiste em questionar o recolhimento tributário de indevido de ICMS-ST. Aponta que tal proceder a tem obrigado a proceder a parcelar dívida indevida, além de impugnação de notificações de lançamentos, em relação a mercadorias que não estão sujeitas no regime de antecipação do imposto. Considerando a inércia da SEFAZ em decidir sobre as impugnações apresentadas, ajuizou o presente mandado de segurança para o fim de garantir preventivamente o seu direito em comercializar as mercadorias que adquire sem ser obrigada a recolher tributo indevido. Afirmando não haver respaldo legal para a cobrança do tributo pelo órgão estatal, requereu a concessão de liminar de adotar quaisquer atos de cobrança relativos ao objeto da presente ação: tais como registro no CADIN ESTADUAL, restrições ao CNPJ, autuações fiscais, negativas de expedição de certidões e outros atos tendentes a dificultar o desenvolvimento regular da atividade social da impetrante, expedindo-se, inclusive, ofício às autoridades Fazendárias para que não realizem atos de constrição, independentemente do recolhimento dessas importâncias atreladas ao ICMS-ST. Ao final, a confirmação da liminar, com o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pelas autoridade coatora e declaração de nulidade da cobrança de lançamentos, notificações e retenções de mercadorias em decorrência do não lançamento de ICMS-ST, com a determinação de imediata liberação de mercadorias/produtos/cargas eventualmente retidas, bem como a determinação ao fisco estadual se abstenha de fazer novas retenções ou cobranças futuras de ICMS-ST sobre mercadorias ou similares contidos na planilha anexa a esta exordial. Requereu, ainda, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de adotar quaisquer atos de cobrança relativos ao objeto da presente ação, além do reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Instruiu a inicial com os documentos acostados nos movimentos de ordem 1 a 3. É o relatório. Decido tão somente o pedido liminar. Sem adentrar no mérito deste mandamus, afirmo ser evidente a necessidade de dilação probatória para a resolução da demanda, especialmente no que diz respeito à natureza das mercadorias comercializadas pela impetrante, e, principalmente, quanto a eventual direito à compensação de créditos. Em sendo assim, torna-se discutível, inclusive, o cabimento de mandado de segurança em casos da espécie, por não haver direito líquido e certo a ser protegido, tampouco a demonstração inequívoca da ilegalidade ou abusividade do ato impugnado. Não vislumbro, portanto, a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão de liminar, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Notifique-se a Autoridade Coatora, para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Simultaneamente, se dê ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado do Amapá, para, querendo, ingressar no feito. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação. Por fim, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008216-23.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litisconsorte passivo: VALERIA CAMPOS NASCIMENTO CARIDADE
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta pelo BANCO BMG S/A, em razão de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Macapá/AP, que deu provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença de improcedência proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COM A RESCISÃO E ANULAÇÃO DO CONTRATO CONSIGNADO CARTÃO OU A CONVERSÃO PARA CONTRATO DE MÚTUO E AÇÃO DE DANOS MORAIS (Processo nº 0051030-81.2021.8.03.0001) ajuizada por

VALERIA CAMPOS NASCIMENTO CARIDADE. Alegou, em suma, que o acórdão reclamado contraria a tese firmada por este e. Tribunal de Justiça (TJAP) no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), segundo a qual é lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios inconteste de prova. Afirmou que o Acórdão reclamado não se utilizou da melhor técnica para aplicação da tese firmada no Tema 14/TJAP, considerando que: 1) a consumidora, ciente do produto contratado, realizou compras e realizou saques, conforme consta das faturas juntadas aos autos; 2) a jurisprudência convalida o entendimento de que o contrato é prova suficiente para demonstrar a ciência da consumidora, embora ausente termo de consentimento esclarecido; 3) a Turma Recursal interpretou o IRDR de forma equivocada, pois considerou que somente após o segundo saque o consumidor passa a se submeter às cláusulas contratuais assumidas; 4) que a tese fixada pelo TJAP no IRDR não faz referência à realização de saque para a validação do contrato entabulado; 5) à época da contratação (15.06.2012) não havia exigência de se formalizar um termo de consentimento esclarecido; 2) a Instrução Normativa nº 100, de 28/12/2018-INSS, e o Sistema de Autorregulação Bancária de Operações de Empréstimo Pessoal e Cartão de Crédito com Pagamento Mediante Consignação desenvolvido pela FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) e ABBC (Associação Brasileira de Bancos) que entrou em vigor em 02/01/2020, os quais tornam obrigatório o termo de consentimento esclarecido em apartado não retroagem para alcançar os contratos pretéritos; 3) a tese firmada no Tema 14/ TJAP também é irretroativa; e 4) há ressalva na própria tese quanto a possibilidade de se demonstrar a ausência de vício de consentimento por outros meios inconteste de prova. Por fim, sob a premissa de risco de irreversibilidade da decisão reclamada, pede a concessão de liminar para suspender os seus efeitos até o julgamento do mérito da presente reclamação. No mérito, a procedência da reclamação. É o que importa relatar. DECIDO nesta oportunidade apenas o pedido liminar. A concessão de liminar é exceção, vinculada à demonstração de dois requisitos CUMULATIVOS: fundamentação relevante (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável e/ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Na hipótese, NÃO evidencio, de plano, o periculum in mora. Deveras, sem adentrar no mérito da causa, evidencio que os efeitos do acórdão reclamado não são irreversíveis, tampouco suscetíveis de causar danos irreparáveis ao reclamante, posto que acaso procedente a presente reclamação, ao consumidor será possível e exigido o cumprimento das obrigações assumidas no instrumento contratual entabulado. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar. 1- Notifique-se a Turma Recursal sobre o alegado na inicial, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as devidas informações (art. 989, inciso I, do CPC). 2- Após, cite-se o beneficiário da decisão impugnada para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 98º, inciso III, do CPC). 3- Posteriormente, abra-se vista dos autos a d. Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 991 do CPC). 4- Ultimadas as diligências, façam-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005815-51.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: MARTA MARIA PANTOJA

Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Mov. 73 - Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões ao agravo interno. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000058-42.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: THAISA MARQUES MEDEIROS

Advogado(a): THAISA MARQUES MEDEIROS - 4444AP

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Instada a recolher o valor da taxa judiciária correspondente, a impetrante apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 67,75 (sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em desatenção ao previsto no Provimento 423/2022-CGJ/TJAP. Ante o exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as custas iniciais da ação em conformidade com o Provimento 423/2022=CGJ/TJAP (DJE 13, de 20/1/2022), sob pena de liminar indeferimento. Oportuna e concomitantemente, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações em 10 (dez) dias. Escodados os prazos, com ou sem respostas, retornem-me os autos para a apreciação do pedido liminar.

Nº do processo: 0008367-86.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: T. P. E C. E.

Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Mantenho a decisão de ordem nº 10, que deferiu o pedido liminar para suspender, até o julgamento final desta lide, o andamento da Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 006/2022-CPL/SEINF/GEA, para contratação de Obra e Serviços de Engenharia para Construção do Hospital Regional do Amapá-AP, conforme Processo Prodóc nº 0038.0370.2022.0011/2022- GAB/SEINF, Processo siga nº 00022/SEINF/2022, por seus próprios fundamentos, eis que nada tenho a reconsiderar. Intime-se a parte impetrante, ora agravada, para se manifestar sobre o agravo interno interposto na ordem nº 23, nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil, sem prejuízo as determinações contidas na decisão de ordem nº 10. Após todas as cautelas de praxe, retornem os autos conclusos para julgamento do Agravo Interno e do Mandado de Segurança. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003912-78.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MPB SANEAMENTO LIMITADA

Advogado(a): ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - 14877RS

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES DO AMAPA

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência e extinção do presente feito formulado pela parte impetrante em razão da perda do objeto pela regularização através da via administrativa e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0008707-30.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litisconsorte passivo: MARIA DE LOURDES DE FREITAS CAITANO

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de Reclamação formulada com base nos artigos 988/993 do CPC, proposta pelo BANCO BMG S/A contra acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS deste Estado, nos autos do Proc. nº 0035639-57.2019.8.03.0001, envolvendo pedido de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, rescisão e anulação do contrato consignado cartão ou conversão para mútuo e danos morais, que tramitou originariamente na 7ª Vara do Juizado Especial Cível - UNIFAP. Aduz, em resumo, que o acórdão impugnado violaria a autoridade das decisões do TJAP, pois teria restado inequívoco nos autos que os valores controvertidos foram recebidos por Maria de Lourdes de Freitas Caitano, a qual, inclusive, realizou diversos saques através do cartão de crédito colocado a sua disposição. Assim, sustenta que o acórdão deve ser reformado, por divergir frontalmente do entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte quando do julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), sendo impossível exigir a apresentação de Termo de Consentimento Esclarecido sobre o contrato objeto do litígio. Por fim, pleiteia a suspensão daquele processo, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado e, no mérito, que seja provida a reclamação para cassar os efeitos do acórdão da Turma Recursal, juntando documentos (evento nº 1). Fundamento e decido. Sabe-se que a reclamação é um mecanismo de defesa do Tribunal para que suas decisões não sejam desrespeitadas ou que sua competência não seja usurpada, tanto que o § 1º do art. 988, do CPC, prevê que o julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja autoridade se pretenda garantir. Pois bem, realmente, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Proc. nº 0002370-30.2019.8.03.0000), cuja controvérsia buscou dirimir o alegado induzimento a erro do interessado na celebração de contrato de Cartão de Crédito Consignado, foi aprovada, em 15/09/2021, a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios incontestes de prova. Nesse contexto, penso que nesta ocasião a liminar deve ser deferida, já que a controvérsia envolve a verificação de induzimento ou não em erro de Maria de Lourdes de Freitas Caitano no momento da assinatura do contrato, ou seja, cabe verificar se os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram ou não que Maria de Lourdes tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, seja por termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 989, do CPC, suspendo os efeitos do acórdão atacado, medida que valerá até o julgamento final desta reclamação. Comunique-se imediatamente à Turma Recursal e, em seguida, requisitando informações, citando-se Maria de Lourdes de Freitas Caitano, na qualidade de beneficiária da decisão impugnada, para que, em 15 (quinze) dias, apresente contestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0007601-33.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: MARIA LINA MARTINS MONTEIRO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS GABINETE RECURSAL 04
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Manifeste-se o autor sobre a certidão #19 (não citação da requerida). Prazo 5 dias.

Nº do processo: 0000429-11.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
Terceiro Interessado: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPA-AMAAP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO AMAPÁ
Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP, ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 384).

Nº do processo: 0008519-37.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litiscorrente passivo: EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
Advogado(a): FLÁVIA ALESSANDRA LOD MONTEIRO - 00559170203, LYS HELENA PINHEIRO FERREIRA MANICOBA - 23084MA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI
Advogado(a): LYS HELENA PINHEIRO FERREIRA MANICOBA - 23084MA
Agravado: CONSTRUTORA RODO-NORTE & EMPREENDIMENTO LTDA
Advogado(a): DANIEL DOS SANTOS FREIRE - 3625AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte Impetrante para fins de apresentar contrarrazões ao agravo interno juntado no MO#60, bem assim sobre a petição juntada no MO#55. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000028-07.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CRISTIANE DE CASSIA SANTOS RODRIGUES
Advogado(a): FRANK BENJAMIM COSTA - 2886AP
Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: A impetrante indicou o Estado do Amapá como parte legítima para figurar no polo passivo do mandamus, entretanto, a pessoa jurídica de direito público ou o órgão a qual pertence não se confunde com a autoridade coatora. A Lei n. 12.016/2009, em seu artigo 6º, estabelece que: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) § 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Conforme ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo

apontado coator. (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, pp. 31 e 54/55) Considerando que a correta indicação da autoridade nomeada coatora interfere, inclusive, no tocante a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança, determino a intimação da impetrante para que emende a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo constar a correta indicação da Autoridade nomeada coatora, sob pena de indeferimento liminar da inicial. Decorrido o prazo concedido, vindo ou não a emenda à inicial, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003892-41.2009.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CRIMINAL

Agravante: VALDIR DE OLIVEIRA

Advogado(a): BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA - 13110AM

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto por VALDIR DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 1.021 do CPC, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO MACAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência (evento 530), que rejeitou os Embargos de Declaração opostos no evento 498. Nas razões recursais, o recorrente apresentou densa peça recursal e se manifestou sobre a existência de omissão na decisão recorrida, além de fazer sinopse fática e abordar temas como: DA NÃO APLICAÇÃO DO §4 DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06, FERINDO LEI FEDERAL, DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS CRIMES DO ARTIGO 33 e 35, c/c art. 40, V da Lei nº 11.343/06; • TESTEMUNHA: HELVIO DE SOUZA E SILVA (etc.) e sobre DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. Pugnou, no final, pela absolvição do réu ou a aplicação de entendimentos subsidiários. O Ministério Público se manifestou à ordem 563. O processo retornou-se concluso. Decido. A decisão fustigada está assim redigida: Proferida decisão de inadmissão de Recurso Especial (evento 496), a parte interessada apresentou Embargos de Declaração, recurso previsto no art. 619 do CPP, pugnando pelo conhecimento do recurso para o fim de absolver o recorrente ou aplicar o tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. A Procuradoria de Justiça se manifestou, conforme peça juntada no evento 521. Decido. Embora o recurso apropriado para desafiar a decisão de inadmissão seja o Agravo em Recurso Especial, não há medida legal que impeça o manejo dos Embargos de Declaração, visando, eventualmente, a manifestação deste juízo prelibatório sobre pontos constantes do Recurso Especial, que tenham sido, porventura, fundamentados em descompasso com a legislação e procedimento aplicáveis à espécie. Ocorre, que, no caso, o recorrente pugna pelo julgamento do mérito do recurso, inclusive com pleito de absolvição, o que é de todo inaplicável considerando que só o STJ pode decidir sobre o mérito do Recurso Especial. Assim, não havendo qualquer defeito na decisão recorrida, capaz de receber integração em virtude da interposição dos aclaratórios ora manejados, é o caso de se rejeitar o recurso, permitindo à parte a interposição do recurso correto, conforme disposto no art. 1.042 do CPC/2015. Pelo exposto, rejeito os embargos aviados diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Como já adiantado na decisão recorrida, os temas agitados nos Embargos de Declaração foram novamente postos à apreciação deste juízo agora por meio deste Agravo Regimental, porém sobre as alegações incidem, em resumo, os mesmos fundamentos jurídicos. A Corte competente para analisar o mérito do Recurso Especial é o Superior Tribunal de Justiça, de modo que, a este juízo cabe apenas analisar os pressupostos de admissibilidade recursal, sem, no entanto, adentrar no mérito da lide. Nesse passo, tem-se que o recurso aviado não observa o princípio da dialeticidade vez que não impugna especificadamente as razões da decisão recorrida, devendo, também por este viés, ser inacolhido. Assim, não se encontrando presentes os requisitos necessários para o processamento do agravo interno, cabe à parte recorrente manejar tão somente o agravo do art. 1.042 do CPC para, eventualmente, ver analisada a questão de mérito pelo juízo constitucionalmente competente. Pelo exposto, extingo de plano o presente Agravo Interno, por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009276-98.2017.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BRANDÃO

Advogado(a): MAX WALACI LOBATO DE SARGES - 2174AP

Apelado: BENEDITO ROCHA BRANDAO, DILMA DA SILVA BRANDÃO, DILMA ROCHA BRANDAO, FABIO ROCHA BRANDAO, IRANEIDE BRANDÃO DA SILVA, OSCARINA DE PAULA ROCHA BRANDÃO, PATRICIA ROCHA BRANDAO, RUI KENNER ROCHA BRANDAO

Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP, CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de pedido apresentado por MARIA DO SOCORRO DA SILVA BRANDÃO no qual requer sejam apreciados os embargos de declaração opostos no mov.232, considerando o resultado do julgamento do Incidente de Assunção de Competência registrado no mov. 422. Da análise da tramitação dos autos, todavia, verifico que não houve o trânsito em julgado da tese jurídica fixada no referido incidente, cujo acórdão se publicou em 16.12.2022. Assim, determino que se aguarde em secretaria o prazo recursal e, somente com o trânsito em julgado, os autos devem ser conclusos para julgamento da causa-piloto, a qual depende da definição da tese vinculante para o exercício do juízo admissibilidade pertinente à tempestividade. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008655-34.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: E. DE O. C.

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Embargado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Determino a intimação da parte embargada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões aos embargos opostos (movimento de ordem nº 14), nos termos do art. 1.023, §2º do Novo CPC.Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0007433-31.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: OSMAR CAETANO LAMEIRA

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Vistos, etc.ROVOGA-SE a liminar constante na ordem nº 7.Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR CAETANO LAMEIRA, idoso (70 anos de idade), com pedido liminar, apontando como autoridade coatora a SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ.É o relatório. Decido.Por intermédio de petição (ordem nº 41), foi juntada certidão de óbito do impetrante, o qual faleceu no dia 24/11/2022.Dessa forma, o falecimento do impetrante conduz ao reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança, haja vista que o pedido se tratava de provimento de caráter personalíssimo. Veja-se:MANDADO DE SEGURANÇA - FALECIMENTO DO IMPETRANTE ANTES DA SUBMISSÃO DA SENTENÇA AO REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PERSONALÍSSIMO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Cuidando-se de pretensão de caráter personalíssimo, o falecimento da parte autora no curso da demanda implica no exaurimento superveniente do interesse de agir, dando ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito.(TJMG. AC 10384110082631001. Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 23/10/2013. Julgamento: 15 de Outubro de 2013. Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade)APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. PERDA DO OBJETO. FATO SUPERVENIENTE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO COM CARÁTER EMINENTEMENTE PERSONALÍSSIMO. PROCESSO EXTINTO. (TJRS. AC 70036920866, Sexta Câmara Cível. Relator: Luís Augusto Coelho Braga. Julgamento: 12/09/2013)Afastado o interesse de agir que ampara a pretensão do impetrante, deve ser extinta a ação mandamental em face da perda superveniente do objeto. Pelo exposto, julgo extinto o mandado de segurança, ante a perda do objeto, dando-se como prejudicado o agravo interno. Publique-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0008525-44.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Reclamado: AGUINALDO DESIDERIO DO NASCIMENTO, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Ratifico integralmente a decisão proferida no movimento de ordem 14, pelos fundamentos ali expendidos.Cumpra-se as determinações ali contidas, quais sejam:I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão;II - citação do Senhor AGNALDO DESIDÉRIO DO NASCIMENTO (beneficiário do acórdão impugnado) para apresentar contestação, querendo, no prazo legal ; eIII - após, com ou sem contestação, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo legal.Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006732-70.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: AMINADAB DE SOUZA BRITO DOS SANTOS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE RECURSAL 02

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando a certidão do oficial de justiça (ordem eletrônica nº 18), intime-se o reclamante para, em 10 (dez) dias, informar o endereço do beneficiário da decisão impugnada para citação.

Nº do processo: 0008315-90.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Reclamado: TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,, VALDENICE BATISTA DOS SANTOS

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Banco BMG ajuizou reclamação em face de acórdão da Turma Recursal do Estado do Amapá no processo n. 0046213-42.2019.8.03.0001. Afirma que desnecessária a aplicação da multa e que o Termo de Consentimento Esclarecido se tornou obrigatório a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018, sendo que o contrato dos autos foi firmado em 2014; que o termo de adesão ao cartão de crédito consignado acostado à defesa é cristalino quanto ao produto contratado e a forma de celebração, vigência, condições de utilização e pagamento. Inclusive, o termo menciona em CAIXA ALTA E NEGRITO, a todo momento, o nome e tipo de produto, inclusive com a utilização de elementos visuais para exemplificá-lo, o que vai na contramão da alegação de desconhecimento do produto pela parte agravada. Conclui que, considerando que o termo de consentimento esclarecido, reconhecidamente, não é o único meio de prova inconteste sobre a ciência, pelo Consumidor, acerca do produto e que restou comprovado pelo Reclamante que a parte realizou saques, sendo este documento (fatura) inerente EXCLUSIVAMENTE às operações de cartão de crédito consignado, resta demonstrada a necessidade de reforma da decisão objurada, sob pena de violação direta ao Tema 14 e à Súmula 25, ambos do TJAP. Ao final, requer: seja julgada a presente Reclamação procedente, reconhecendo a regularidade e validade da contratação do Cartão de Crédito Consignado, com a correta aplicação do IRDR de nº 0002370-30.2019.8.03.0000. Determinada a requisição de informações, as mesmas não foram prestadas. Cumprida a redistribuição para o Tribunal Pleno, vieram-me os autos para relatoria. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de efeito suspensivo para se evitar a certificação do trânsito em julgado. Reitere-se o pedido de informações junto à autoridade reclamada, nos termos do art. 989, inciso I, do CPC; Cite-se o beneficiário da decisão impugnada conforme art. 989, III, do CPC. Após, à d. Procuradoria de Justiça nos termos do art. 991, CPC. Expeça-se o necessário, inclusive no tocante à comunicação do deferimento do efeito suspensivo. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000162-34.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MAURILIO STEVAN DE OLIVEIRA

Advogado(a): MATTHEAUS JOHANN DA SILVA DOS PASSOS - 4747AP

Autoridade Coatora: REGINA MARIA DE OLIVEIRA DUARTE, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: MAURILIO STEVAN DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança contra ato da Exm^a. Sra. SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. Em resumo, o impetrante aponta ilegalidade do ato da administração que o considerou inapto pelo critério etário no concurso público para provimento de vagas ao cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC). Sustenta que, embora haja previsão no item 3.1, letra g do Edital nº 001/2022 Abertura - CFSD/QPPMC/PMAP, acerca da idade máxima de 30 (trinta) anos de idade até o último dia de inscrição no concurso público, não se revela razoável considerar inapto o candidato, ora impetrante, pela diferença de idade de apenas 2 dias. Defende o mesmo tratamento concedido aos candidatos menores de 18 anos, cuja nomenclatura divulgada foi apto condicional. Citou outros editais de unidades da federação distintas para indicar a ampliação do critério etário. Pediu liminar e, no mérito, a confirmação da ordem. É o relatório. Decido. Neste exame preliminar, não está preenchido o requisito da plausibilidade do direito. Isso porque, sobre o tema, a Corte Superior de Justiça decidiu: (...) Consoante iterativa jurisprudência do STJ e do STF, a idade máxima para ingresso em cargo público deve ser comprovada no momento da inscrição no certame. (STJ, RMS 48.366/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017). O Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de orientação, firmou: (...) A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. (STF, ARE 901899 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2016 PUBLIC 07-03-2016). Em sede de repercussão geral, o STF decidiu: O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. [Tese definida no ARE 678.112 RG, rel. min. Luiz Fux, P, j. 25-4-2013, DJE 93 de 17-5-2013, Tema 646.] O enunciado da Súmula nº 683 STF, por sua vez, dispõe: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. As particularidades da causa indicam que o item 3.1, letra g do Edital nº 001/2022 Abertura - CFSD/QPPMC/PMAP, estabeleceu a idade máxima de 30 (trinta) anos de idade até o último dia de inscrição no concurso público de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC). No item 4.2 do edital, constou: 4.2 As inscrições ficarão abertas, exclusivamente, via Internet, no período das 10 horas do dia 02/05/2022 às 14 horas do dia 03/06/2022 (horário de Brasília), de acordo com o item 4.3 deste Capítulo. Assim, pelo documento de identidade juntado aos autos [CNH - mov. #1], no qual consta a data de nascimento do impetrante (29/04/1991), constata-se que ele já possuía 31 anos até mesmo no momento da abertura das inscrições. Em verdade, no último dia da inscrição o interessado contava com 31 anos, 1 mês e 5 dias. Ora, não se pode alegar ofensa a critérios objetivos previstos em editais de unidades da federação distintas, pois existe vinculação ao edital circunscrito ao Estado do Amapá. Por ora, não vejo ilegalidade no ato judicial atacado. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. 1. Requistem-se informações. 2. Dê-se ciência ao Procurador-Geral do

Estado do Amapá.3. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer. Após, conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0008534-06.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: A. DOS S. P., A. K. N. DOS S., A. M. A. DE A., C. DA S. R., C. V. F. M., D. B. V., D. F. DO E. S., E. C. DA C. F., E. P. M., F. L. B., G. G. C. DOS S., M. C. A. DOS S., M. DAS G. B. DOS S., M. D. DA S. C., N. B. R., R. DOS S. R., V. M. DE P. DE S., W. M. S.

Advogado(a): MARCOS ANDRÉ BARROS PEREIRA - 2830AP

Autoridade Coatora: E. DO A., F. G. V., S. DE E. DA A. DO A.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ADRIELI DOS SANTOS PANTALEÃO e OUTROS contra ato imputado à SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Em sua inicial, os impetrantes narraram, resumidamente, que são candidatos devidamente inscritos no CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS PARA O CARGO DE PEDAGOGO DO ESTADO DO AMAPÁ, que está sendo promovido pela Fundação Getúlio Vargas e, conforme cronograma previsto no edital 001/2022-SEAD/AP, realizaram a 1ª fase do certame, consubstanciada em prova objetiva e subjetiva, no dia 16 de outubro de 2022, havendo inclusive a publicação do resultado da prova objetiva e o exame de recursos interpostos. Aduziram que, em razão de intercorrência em um dos locais de prova, que impossibilitou que 588 candidatos realizassem o certame, houve a publicação de comunicado no dia 31 de outubro de 2022 determinando a reaplicação da prova para todos os 8198 candidatos ao cargo de pedagogo, a ser realizada no dia 12 de fevereiro de 2023. Alegaram que a reaplicação da prova a todos os candidatos viola o princípio da vinculação ao edital, uma vez que há previsão expressa no subitem 10.10.1 no sentido de que a prova deve ser reaplicada apenas aos que foram afetados pelo fato fortuito. Sustentaram, ademais, que o ato impugnado viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista o pequeno número de pessoas afetadas, de modo que o mais proporcional é a realização de nova prova apenas para os 588 candidatos. Pediram, ao final, o deferimento da justiça gratuita, bem como a concessão de tutela liminar a fim de que seja determinada a divulgação das notas e classificações obtidas pelos 7.610 candidatos, assim como participação dos impetrantes nas demais fases do certame. No mérito, pugnaram pela confirmação da segurança. Em despacho de ordem nº 25, determinei que comprovassem o preenchimento dos requisitos legais para deferimento da justiça gratuita, assim como para que indicasse a autoridade coatora. Em petição de ordem nº 27, os impetrantes comprovaram o pagamento das despesas processuais, tendo apontado a secretária de administração do Estado do Amapá como autoridade coatora. Para melhor apreciação da tutela liminar, solicitei informações preliminares à autoridade coatora, as quais foram prestadas no mov. de ordem nº 41. É o relatório. Decido. A concessão de tutela liminar em mandado de segurança se sujeita à satisfação concomitantemente dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de eventual ineficácia de concessão, ao final, da segurança pleiteada. No caso em apreço, adianto não vislumbrar o denominado *fumus boni iuris*. Quanto à alegação de violação do princípio da vinculação ao edital, fundada na inobservância do subitem 10.10.1 do edital, tem-se que a referida previsão editalícia dispõe apenas sobre os casos em que há algum tipo de atraso no horário de início da prova ou suspensão temporária por razão fortuita, garantindo, em tais casos, o acréscimo do tempo perdido a fim de que se possa resguardar a igualdade relativa ao tempo para resolução da mesma prova por todos os candidatos, o que não se amolda ao caso em exame, em que não houve um atraso, e sim a impossibilidade total de se aplicar a prova por razão fortuita. Aliás, essa compreensão sobre a previsão do edital fica ainda mais evidente quando se analisa o subitem 10.10 na sua integralidade, a saber: 10.10. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em razão do afastamento de candidato da sala de provas. 10.10.1. Se, por qualquer razão fortuita, o concurso sofrer atraso em seu início ou necessitar de suspensão, será concedido prazo adicional aos candidatos do local afetado, de modo que tenham o tempo total previsto neste Edital para a realização das provas, em garantia à isonomia do certame. 10.10.2. Os candidatos afetados deverão permanecer no local do concurso. Durante o período em que estiverem aguardando, para fins de interpretação das regras deste Edital, o tempo para realização da prova será suspensa. No que diz respeito à violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, denota-se a ocorrência de típico caso de colisão entre princípios de envergadura constitucional e que exigem do magistrado a preponderância de um deles a partir do exame das peculiaridades do caso concreto. In casu, há de um lado a alegação de que a realização de uma nova prova pelos 7.610 candidatos em razão de problemas sofridos por 588 candidatos se demonstraria desproporcional em desarrazoado, enquanto que de outro lado tem-se que a aplicação de prova diferente para os 588 candidatos violaria o princípio da igualdade. Ao menos nesse exame preliminar, compreendo que, por se tratar de concurso público, o princípio da igualdade assume um papel de maior envergadura e deve prevalecer com escopo de evitar a aplicação de provas diferentes entre os candidatos, bem como impedir que uma parcela dos candidatos tenha um tempo superior de preparação. Em relação ao caso envolvendo a aplicação da prova do INSS, destaco que a medida adotada pelo CEBRASPE não é vinculante, assim como diz respeito a um certame de aplicação nacional, que contou com a participação de mais de um milhão de candidatos e com problema em um dos 1592 locais de prova, o que também não afasta o reconhecimento de violação ao princípio da igualdade entre os candidatos. Por fim, não ignoro as consequências aos candidatos que realizaram a prova sem qualquer intercorrência, no entanto, tais circunstâncias pessoais não são suficientes para afastar a observância do princípio da igualdade, incumbindo aos prejudicados eventualmente buscar reparações patrimoniais e extrapatrimoniais em ações individuais, o que não se compatibiliza com a presente ação constitucional. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela liminar por ausência de relevante fundamentação e determino as seguintes providências: a) notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações complementares, caso queira, enviando-lhe a segunda via da inicial com cópias dos documentos que a instruem; b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, enviando-lhe cópia da inicial; c) após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, conforme determina o art. 12, da Lei nº 12.016/2009;

Nº do processo: 0005654-41.2022.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: EIDER PENA PESTANA
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Parte Ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Em parecer lançado na ordem 65, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da presente Revisão Criminal. Assim, em observância ao princípio da não surpresa, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do Revisando para, em 10 (dez) dias, querendo, se manifestar sobre o conteúdo do referido parecer.

Nº do processo: 0001733-79.2019.8.03.0000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL

Credor: M. P. DO E. DO A.
Devedor: J. L. N. DE S.
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP
Interessado: C. V. DE S., J. C. DO E. DO A. J.
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Cuida-se da execução da pena de multa devida por JOSÉ LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA, fixada na Ação Penal Originária 001627-11.2005.8.03.0000. O pagamento do valor remanescente foi efetuado pela esposa do apenado, conforme documento de ordem nº 407. Intimado, o Ministério Público pediu a intimação do devedor para anuir ao referido pagamento tendo em vista a existência de processo de divórcio entre ambos e, em caso positivo, pugnou ainda pela extinção da execução (#419). O apenado, então, manifestou concordância (#437) e os autos seguiram para a contadoria, a qual certificou o resgate integral do débito (#448). Portanto, declaro satisfeita a pena de multa aplicada na Ação Penal Originária 001627-11.2005.8.03.0000 e, com fundamento no art. 164 da Lei de Execução Penal c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução. Junte-se cópia desta decisão ao processo de Execução Penal nº 0003222-85.2018.8.03.0001, relativo à pena privativa de liberdade, cujo resgate integral permitirá a extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008634-58.2022.8.03.0000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Parte Autora: C. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
Advogado(a): LUCAS FAVACHO BORDALO - 5259AAP
Parte Ré: CLAUDIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: O pedido de restituição de custas deveria ter sido formulado pela via administrativa e não por autuação e distribuição como procedimento ordinário comum tal como procedido. A correção de processamento foi, no entanto, corrigida pela Secretaria do Tribunal Pleno, que procedeu à abertura do Procedimento Administrativo pertinente (PA nº 3308/2023), remetendo-o à Corregedoria-Geral para apreciação do pleito, tal como determinado por esta Presidência (mov. #16). Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do presente feito pela impropriedade da via eleita, extingo o processo sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, IV do CPC. Intime-se a parte quanto aos presentes termos, cientificando-a, sobretudo, acerca do Procedimento Administrativo correlato para acompanhamento. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0005357-68.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ADRIANO MARIANO DE LIMA, BLUNO ELIONAI MARTINS DA SILVA, DANIELLE FERREIRA DO ROSÁRIO, EBERNAY BARBOSA GURJAO, ELDER EDUARDO CONCEIÇÃO SALES, EVELIN BAHIA NASCIMENTO, HUDSON ADENAUER NASCIMENTO MIRANDA, KELLMAN ROGERES ARAUJO DE SOUZA, KLEYCY SOCORRO SOUSA DA SILVA, LUCILENA DA SILVA ALFAIA, MARIA DE NAZARÉ SIQUEIRA DE SOUZA, MAYARA CRISTINA MOURA DA CRUZ, NATÁLIA FERREIRA DE SOUZA MESCOUTO, SAULO JOAB BRAZ DE MIRANDA BARROS, SHIRLEY COUTINHO NERI, TAYSON CAVALCANTE COUTINHO, VALDELI ALVES DE MORAES, WILLIAN DA SILVA REIS, YURI RHAONE PIRES DIAS

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR RELATOR JAYME FERREIRA - GABINETE 06
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE NAZARE SIQUEIRA SOUZA LUZ, LUCILENA DA SILVA ALFAIA, EVELIN BAHIA NASCIMENTO, KLEYCY SOCORRO SOUZA DA SILVA, ELDER EDUARDO CONCEIÇÃO SALES, BLUNO ELIONAI MARTINS DA SILVA, NATALIA FERREIRA DE SOUZA MESCOUTO, ADRIANO MARIANO DE LIMA, YURI RHAONE PIRES DIAS, TAYSON CAVALCANTE COUTINHO, VALDELI ALVES DE MORAES, MAYARA CRISTINA MOURA DA CRUZ, DANIELLE

FERREIRA DO ROSARIO, WILLIAN DA SILVA REIS, EBERNAY BARBOSA GURJÃO, KELLMAN ROGERES ARAUJO DE SOUZA, SAULO JOAB DE MIRANDA BARROS, SHIRLEY COUTINHO NERI e HUDSON ADENAUER NASCIMENTO MIRANDA, contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo eminente Desembargador Jayme Ferreira, na condição de relator do Agravo de Instrumento nº 0005060-61.2021.8.03.0000. E durante a instrução, após o provimento de agravo interno manejado contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial (acórdão na ordem nº 117), consultei os autos do Agravo de Instrumento nº 0005060-61.2021.8.03.0000 e constatei que seu mérito já foi julgado, onde foi dado provimento, cujo acórdão transitou em julgado em 15/07/2022, estando respectivos autos devidamente arquivados. Os impetrantes foram regularmente intimados para que manifestassem interesse em prosseguir com este feito, tendo transcorrido o prazo in albis (certidão no evento nº 150). Nesse contexto, claramente ocorreu a perda superveniente ao interesse de agir, pois, diante do julgamento definitivo do agravo de instrumento, o qual se encontra arquivado, restou esvaziado o objeto deste mandamus. Diante disso, com base no art. 212, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, segunda parte, do CPC, julgo extinto este MS sem resolução do mérito e determino seu arquivamento. Publique-se, com ciência à d. Procuradoria de Justiça e adoção das demais providências de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003653-20.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ELIELTON FERREIRA GOUVEIA
Advogado(a): KAREN KEITYANE MONTEIRO DO NASCIMENTO - 4829AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: A autoridade impetrada pediu a dilação de prazo para o cumprimento do acórdão, considerando que um novo curso de formação será aberto para os aprovados no último concurso realizado para a Polícia Militar (#239). Numa análise preliminar, a justificativa mostra-se razoável, tendo em vista o custo que teria a Administração para formar isoladamente um candidato, e, além disso, não impede que o impetrante busque eventuais reparações decorrentes da demora na concessão de sua posse e na entrada em efetivo exercício. Antes de decidir, porém, ouça-se o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003517-57.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: MAIRLA MAIA JADAO

Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS ORIGINALMENTE NO EDITAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - VÍCIOS IEXISTENTES - CORREÇÃO DO ACÓRDÃO, SEM MODIFICAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1) Havendo efetiva existência de contradição e obscuridade no acórdão, envolvendo a ementa e a fundamentação do voto condutor proferido, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios para a devida correção, porém, sem modificação quanto ao resultado do julgamento. 2) Embargos conhecidos e acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento finalizado na 819ª Sessão Ordinária realizada em 19/10/2022, por unanimidade conheceu dos Embargos de Declaração e, em continuação de julgamento, no mérito, por maioria, os acolheu sem efeitos infringentes, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal), Juíza Convocada ALAÍDE DE PAULA (3ª Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (5º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (6º Vogal) e Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Presidente). Macapá/AP, Sessão ordinária 19 de outubro de 2022.

Nº do processo: 0007456-74.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Interessado: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Reclamação proposta pelo BANCO BMG S/A em face do acórdão lavrado pela Turma Recursal do Estado do Amapá, que, dando NEGOU provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Banco, mantendo a sentença prolatada nos autos da Reclamação Cível nº 0017265-85.2022.8.03.0001, nos seguintes termos: No caso sob análise, não há termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio incontestado de prova, comprovando que a contratação violou os princípios da boa-fé contratual e da lealdade negocial por não ter informado adequadamente o tomador do empréstimo e mantidos descontos mínimos de fatura do cartão de crédito em folha de pagamento, como se fossem parcelas de um empréstimo consignado, sem o compromisso de finalizar a relação negocial, colocando o consumidor em extrema desvantagem e o termo de adesão juntado aos autos, não cumpre com o dever informacional, conforme exposto acima. A Corte Especial do STJ, em sede de Embargos de Divergência, pacificou a jurisprudência do STJ ao decidir que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. No presente caso, a ausência culposa ou dolosa das informações reputadas necessárias ao esclarecimento da autora no momento da contratação, como o termo de consentimento esclarecido, enseja a devolução em dobro do indébito. Pelo exposto, nego provimento ao recurso. Honorários de sucumbência arbitrados em 20% do valor da condenação pela parte parte recorrente vencida. Intimem-se. Aduz, em síntese, que a referida decisão não aplicou adequadamente a Tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, tendo em vista que a contratação foi realizada em 25/05/2016 e o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE somente passou a ser exigido a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018. Assim, sustentado que o Autor/Reclamado tinha pleno conhecimento da natureza da contratação firmada e enfatizando a iminência de sofrer constrição executiva, pede a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a procedência do pedido. É o relatório. Decido. Examinando o conteúdo da decisão impugnada, proferida na ordem 49, constatei que, além de destacar a ausência do Termo de Consentimento Esclarecido, a decisão colegiada também enfatizou não ter encontrado nenhum outro meio incontestado de prova de que o Autor/Reclamado tenha sido devidamente informado de que estava contratando um cartão de crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do valor mínimo da fatura mensal e quitação do restante da fatura quando utilizado valor superior ao descontado no contracheque. E, pelo menos neste exame preliminar, não vislumbro probabilidade do direito, pois não encontrei elementos hábeis a infirmar a conclusão do acórdão impugnado, que, tudo indica, está sim em consonância com a Tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000. Portanto, levando em conta a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito), indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta Reclamação e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - citação do Senhor JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA (beneficiário do acórdão impugnado) para apresentar contestação, querendo, no prazo legal; e III - após, com ou sem contestação, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo legal.

Nº do processo: 0008490-84.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Reclamado: MARIA DAS MERCES DA SILVA, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Reclamação Constitucional, com pedido liminar, proposta pelo BANCO BMG S/A, em razão de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Macapá/AP que deu provimento parcial ao recurso inominado interposto contra a sentença de improcedência proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato, c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais (Processo nº 0012635-83.2022.8.03.0001) ajuizada por MARIA DAS MERCES DA SILVA. Alega, em suma, que o acórdão reclamado contraria a tese firmada por este e. Tribunal de Justiça (TJAP) no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), segundo a qual é lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestados de prova. Afirma que não se utilizou da melhor técnica para aplicação da tese firmada no Tema 14/TJAP, considerando que: 1) à época da contratação não havia exigência de se formalizar um termo de consentimento esclarecido; 2) a Instrução Normativa nº 100, de 28/12/2018-INSS, e o Sistema de Autorregulação Bancária de Operações de Empréstimo Pessoal e Cartão de Crédito com Pagamento Mediante Consignação desenvolvido pela FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) e ABBC (Associação Brasileira de Bancos) que entrou em vigor em 02/01/2020, os quais tornam obrigatório o termo de consentimento esclarecido em apartado não retroagem para alcançar os contratos pretéritos; 3) a tese firmada no Tema 14/TJAP também é irretroativa; e 4) há ressalva na própria tese quanto a possibilidade de se demonstrar a ausência de vício de consentimento por outros meios incontestados de prova. Sustenta, ainda, que os destaques em caixa alta e negrito existentes no termo contratual e o uso do produto/serviço (na modalidade de saques) constituem meios incontestados de prova sobre o claro conhecimento e efetivo consentimento do consumidor em relação à operação contratada. Por fim, sob a premissa de risco de sofrer ato expropriatórios em decorrência da decisão reclamada, pede a concessão de liminar para suspender os seus efeitos até o julgamento do mérito da presente reclamação. E no mérito, pugna cassação do acórdão reclamado, declarando-se a validade do contrato objeto da lide originária. É o que importa relatar. DECIDO nesta oportunidade apenas o pedido liminar. A concessão de liminar em reclamação constitucional é exceção, vinculada à demonstração de dois requisitos CUMULATIVOS: fundamentação relevante (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável e/ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Na hipótese, NÃO evidencio, de plano, o periculum in mora. Deveras, sem adentrar no mérito da causa, evidencio que os efeitos do acórdão reclamado não são irreversíveis,

tampouco suscetíveis de causar danos irreparáveis ao reclamante, posto que o reclamante se trata de um banco, cuja saúde financeira não será consideravelmente abalada em caso de eventual expropriação de bens determinada no processo originário. Ademais, acaso o acórdão vergastado venha a ser eventualmente anulado ou reformado, será possível e exigido do consumidor a restituição dos valores recebidos de volta, bem como o fiel cumprimento das obrigações assumidas no instrumento contratual eventualmente declarado válido. Em outras palavras: tudo o que o consumidor vier a receber de volta ou deixar de pagar em razão do acórdão reclamado, deverá ser restituído e pago ao banco credor se este for eventualmente cassado ou reformado por esta Corte. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar. 1- Notifique-se a Turma Recursal sobre o alegado na inicial, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as devidas informações (art. 989, inciso I, do CPC). 2- Após, cite-se o beneficiário da decisão impugnada para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 989, inciso III, do CPC). 3- Posteriormente, abra-se vista dos autos a d. Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 991 do CPC). 4- Ultimadas as diligências, façam-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000115-60.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: C. A. R. T.

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.

Litiscorrente passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES TEIXEIRA contra suposto ato ilegal e abusivo atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ (SEAD), que indeferiu seu recurso administrativo para prosseguir no certame objeto do Edital nº 001/2022-CFSD/BM/CBMAP, destinado ao provimento do cargo de Soldado do Quadro de Praças Combatentes do Corpo de Bombeiro Militar do Amapá (Soldado QPCBM). Aduz que se inscreveu no certame e foi aprovado na 1ª etapa (prova objetiva), alcançando a posição nº 225. Todavia, foi declarado inapto na 2ª fase (documental), provavelmente em razão de sua idade. Inconformado, interpôs recurso administrativo, que foi indeferido. Assim, por entender, à luz do princípio da proporcionalidade, de que o motivo para sua inaptidão (idade) é abusivo e inconstitucional, justifica a impetração do presente Mandamus. Por fim, pede liminar para prosseguir no certame (3ª etapa); e no mérito a sua confirmação, com a concessão da segurança em definitivo. Também pugna pela concessão de gratuidade de justiça. Juntou documentos (ordem eletrônicas nº 10 e 15). É o breve relatório. DECIDO apenas os pedidos de gratuidade de justiça e liminar. Conforme previsto no art. 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC), há presunção de veracidade na alegação de hipossuficiência afirmada pela pessoa natural, de modo que eventual indeferimento do pedido de gratuidade da justiça condiciona-se, obviamente, à existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Nos autos, evidencio que não há elementos que desconstituam, de plano, a versão do impetrante, ao contrário há indicativos de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, eis que a pretensão deduzida na ação mandamental é de seguir nas fases de concurso destinado ao provimento de cargo público. Por essas razões, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça por ele formulado. No tocante a questão de fundo, esclareço que a ação mandamental se destina à proteção de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ilegal ou proferido com abuso de autoridade que viole ou cause receio de violação a direito líquido e certo, situação que deve ser aferível de plano (art. 5º, inciso LXIX, da CF; e art. 1º da Lei nº 12.016/2009). No caso concreto, adianto que não afiro de plano a *fumus boni iuris*. Deveras, o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou a constitucionalidade de exigência de idade para inscrição em concurso público, desde que previamente prevista em lei e justificada pela natureza do cargo a ser preenchido (ARE 1210221 AgR). Do mesmo modo, já reconheceu que a natureza do cargo de soldado do corpo de bombeiro militar justifica a exigência (RE 197479; RE 573552 AgR). Ademais, a exigência prevista no Edital nº 001/2022-CFSD/BM/CBMAP (item 3, subitem 3.1, alínea g) encontra amparo em lei estadual (art. 10, inciso IV, da LC estadual nº 0084/2014). Desse modo, pondero inviável a pretensão do impetrante, que já contava com idade superior a 30 (trinta) anos no ato da inscrição do certame (RG anexo à inicial), em reverter o ato administrativo que concluiu por sua eliminação, para que possa prosseguir nas fases seguintes do concurso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. 1- Publique-se. Intime-se. 2- Requisite-se informações à autoridade apontada como coatora; 3- Dê-se ciência ao órgão de representação judicial para, querendo, ingressar no feito dentro do prazo legal. 4- Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação quanto mérito do Mandamus. 5- Por fim, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0026023-58.2019.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

RECURSO ESPECIAL Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

Recorrido: MARCOS CONCEIÇÃO DO VALE

Advogado(a): EDILENE SANTOS ABREU (1247AP) - 1247AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no

prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 124.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0006884-21.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH - 91517567220
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: ADRIANO DO NASCIMENTO PARENTE
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ (DPE/AP) em favor de ADRIANO DO NASCIMENTO PARENTE, apontando como autoridade coatora o(a) juiz(a) do Juizado de Violência Doméstica de Santana/AP. Infere-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 20/10/2022 (Rotina processual nº 0009428-73.2022.8.03.0002), pela prática, em tese, do crime previsto no art. 129, §13, do Código Penal (CP), contra Arlene Barbosa Brito; fato ocorrido dentro da casa (kitnet) da própria vítima, situada na Rua Tancredo Neves, nº 1160 – bairro Paraíso, em Santana/AP. Consta, ainda, que as agressões físicas se deram após o paciente exigir que a vítima, que é sua ex-companheira (união estável), lhe mostrasse as conversas no WhatsApp. Na audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória mediante o cumprimento de cautelares, dentre as quais o pagamento de fiança arbitrada em R\$ 800,00 (oitocentos reais). E foi justamente contra essa última medida cautelar (fiança) que a DPE/AP impetrou o presente Habeas Corpus sob alegação de que o paciente não tinha condições de arcar com tal valor, por ser garçom que aufera renda mensal de apenas R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Dessa forma, por entender que a prisão provisória na hipótese seria ilegal, porque vinculada única e exclusivamente à pobreza do paciente, pede liminar para sua imediata soltura sem fiança. No mérito, pugna pela confirmação da liminar. A liminar foi concedida pelo desembargador plantonista, e. Des. AGOSTINO SILVÉRIO, às 20:45h do dia 20/10/2022 (ordem eletrônica nº 05). Informações da autoridade apontada como coatora (ordem eletrônica nº 21), dando conta de que o paciente foi solto porque a irmã dele, Sra. Géssica do Nascimento Parente, efetuou o pagamento da fiança ainda durante o plantão judiciário (20/10/2022, às 19:21h), sendo o paciente, portanto, solto antes da concessão da liminar pelo Desembargador Plantonista. A d. Procuradoria de Justiça (ordem eletrônica nº 28), dessa forma, opina pela extinção do Writ, ante falta de interesse processual. É o que importa relatar. DECIDO monocraticamente. Em consulta ao sistema TUCUJURIS, constatei que, de fato, o paciente foi solto porque a fiança foi paga, conforme certidão exarada pela serventia (ordem eletrônica nº 10). Desse modo, é factível que o presente Writ não tem mais utilidade. Ante o exposto, julgo PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal (CPP). Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0008364-34.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: HERINCK SANTOS DE SOUZA
Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP
Autoridade Coatora: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ISRAEL MIRANDA DA GAMA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Israel Miranda da Gama em face de ato que, sustenta ser ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Macapá/AP que decretou, de ofício, a prisão preventiva do paciente pela prática dos crimes tipificados nos artigos 129, § 9º e 147 ambos do Código Penal. Narra que o paciente foi preso preventivamente no dia 27 de novembro 2022 porque agrediu sua companheira com socos e puxões de cabelo e a ameaçou de morte com arma branca, tendo resistido à prisão. Afirma que a prisão foi decretada de ofício, sem requerimento ministerial, revestindo-se de flagrante ilegalidade, salientando que o acórdão citado pelo juiz em sua decisão não se aplica ao caso em tela porquanto a alegada fungibilidade das medidas cautelares precisa ser interpretada a partir do princípio do favor rei, reconhecendo que o magistrado poderia decretar medidas cautelares diversas quando requerida a prisão preventiva ou decretar medidas cautelares diversas menos gravosas do que aquelas que foram requeridas. Sustenta que o paciente está preso há mais de 15 (quinze) dias, sendo primário, com residência fixa e trabalho lícito. Após citar doutrina e jurisprudência que entende dar amparo à sua tese, requer a concessão liminar, com vista à revogação da prisão preventiva do paciente. No mérito, a concessão em definitivo do habeas corpus. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente deixo consignado que o habeas corpus, assim como os demais direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente, está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, cabendo ao inciso LXVIII estabelecer sua previsão maior: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, ele destina-se a tutelar, de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção. É medida que tutela o direito de permanecer, de ir e vir, de não ser preso, a não ser no caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, consoante determina o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal. O suporte jurídico do habeas corpus, como remédio excepcional, tem como arrimo as seguintes hipóteses: a) ilegalidade na coação por falta de justa causa (art. 648, I do CPP), implica segundo Bento de Faria, em que o ato de que se queixa o cidadão não tem a sanção da lei ou não satisfaz os seus requisitos. Para o mestre Pontes de Miranda, justa causa é aquela que, pelo direito, bastaria, se ocorresse, para a coação.

É a que se conforma com o direito, que se ajusta à norma legal, que se amolda à regra jurídica; b) ilegalidade de coação por ter ultrapassado o tempo de prisão fixado em lei (art. 648, II, CPP); c) ilegalidade da coação pela não admissão da fiança nos casos que a lei autoriza (art. 648, V, CPP); d) ilegalidade da coação em processo manifestamente nulo (art. 648, VI, do CPP). In casu, embora não feche os olhos às agressões perpetradas pelo paciente, constato que a prática do delito de lesões corporais e ameaça, artigos 129 e 147, do CP, respectivamente, a pena é apenas de detenção, ou seja, o paciente se encontra atualmente em regime mais gravoso, tendo em vista que está preso desde o dia 27 de novembro de 2022. Além disto, devido o lapso temporal, a denúncia já deveria ter sido oferecida pelo Ministério Público o que, até o momento, não ocorreu. Depreende-se, pois, que a custódia cautelar se mostra ofensiva ao direito de ir e vir do paciente, razão pela qual evidenciado o constrangimento ilegal. A nossa jurisprudência também segue no mesmo sentido. Vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DESNECESSIDADE. 1) A decretação de prisão preventiva como garantia da ordem pública e assegurar a execução de medida protetiva de urgência não se mostra adequada quando confrontada com as circunstâncias do ilícito de ameaça pelo qual o paciente irá responder a respectiva ação penal, cuja pena é de detenção. 2) Ordem parcialmente concedida, com aplicação de medidas cautelares, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000974-18.2019.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 23 de Maio de 2019, publicado no DOE Nº 100 em 6 de Junho de 2019) HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CATELARES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1) O paciente é primário e de bons antecedentes e a medida de monitoramento eletrônico é desproporcional, pois restringirá amplamente o exercício das atividades laborais do ora paciente, que trabalha em área rural. 2) Por outro lado, sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade, é pertinente a manutenção das demais medidas cautelares impostas ao paciente, principalmente para salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima. 3) Ordem parcialmente concedida. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001910-38.2022.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 20 de Junho de 2022) Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor de ISRAEL MIRANDA DA GAMA, se por AI não estiver preso e mediante as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) Comparecimento ao Juízo do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Macapá-AP, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para informar suas atividades e endereço, bem como outros locais em que possa ser encontrado, sem prejuízo do comparecimento mensal à referida Comarca para informar atividades e, inclusive, eventual mudança de endereço; b) Proibição de frequentar bares, boates, casas de show e similares; c) Recolhimento domiciliar no período noturno depois das 20h e integral nos dias de folga, finais de semana e feriados; d) Proibição de frequentar a residência de sua companheira; e) Monitoramento eletrônico. Firmado o compromisso, expeça-se o Alvará de soltura. Dispensadas a informações por se tratarem de autos virtuais, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008507-23.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: H. DOS S. F.
Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS (2716AP) - 2716AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: J. A. B. N.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor José Antônio Bastos Nunes, em face de ato que, sustenta ilegal e abusivo, do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP que, nos autos do processo nº 0025823-46.2022.8.03.0001, determinou a prisão do paciente em razão da prática dos crimes de organização criminosa, de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), prevaricação (art. 319 do Código Penal). Alega que o paciente foi preso juntamente com outros investigados no dia 14 de setembro de 2022, por que faria parte de uma organização criminosa atuante no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - IAPEN-AP, no bojo das investigações denominadas como Operação Queda da Bastilha. Aduz que o Ministério Público ofereceu denúncia, gerando, por consequência, a ação penal nº 0047422-41.2022.8.03.0001, tendo, inclusive, apresentado resposta à acusação. Assim, não estariam mais presentes os requisitos da prisão preventiva. Ademais, em recente julgado, a Seção Única deste e. Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus em favor de Sidney Leite Henrique, nos autos do Processo nº 0005732-35.2022.8.03.0000, o qual também foi preso na mesma operação. Discorre acerca da necessidade de extensão dos efeitos daquela decisão, nos termos do art. 580, do CPP, em favor do paciente, tendo em vista se encontrar na mesma condição daquele. Após ponderar acerca da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pugnou pela extensão dos efeitos da decisão proferida no HC nº 000572-35.2022.8.03.0000, expedindo-se o competente alvará de soltura ou caso necessário, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão; e, no mérito, a sua confirmação. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente quero deixar consignado que o habeas corpus, assim como os demais direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente, está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, cabendo ao inciso LXVIII estabelecer sua previsão maior: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, o remédio heróico é destinado tão somente a tutelar, de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção. É medida que tutela o direito de permanecer, de ir e vir, de não ser preso, a não ser no caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, consoante determina o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal. O suporte jurídico do habeas corpus, como remédio excepcional, tem como arrimo as seguintes hipóteses: a) ilegalidade na coação por falta de justa causa (art. 648, I do CPP), implica segundo Bento de Faria, em que o ato de que se queixa o cidadão não tem a sanção da lei ou não satisfaz os seus requisitos. Para o mestre Pontes de Miranda, justa causa é aquela que, pelo direito, bastaria, se ocorresse, para a coação. É a que se conforma com o direito,

que se ajusta à norma legal, que se amolda à regra jurídica; b) ilegalidade de coação por ter ultrapassado o tempo de prisão fixado em lei (art. 648, II, CPP); c) ilegalidade da coação pela não admissão da fiança nos casos que a lei autoriza (art. 648, V, CPP); d) ilegalidade da coação em processo manifestamente nulo (art. 648, VI, do CPP). Quanto a necessidade da manutenção da custódia preventiva, ressalto, nos termos do art. 312 do CPP, que a prisão preventiva pressupõe a demonstração do *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova de existência do crime e nos indícios de autoria, assim como do denominado *periculum in libertatis*, que se caracteriza quando a liberdade do paciente representa risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. In casu, verifica-se que o primeiro requisito restou suficientemente demonstrado na hipótese, tendo em vista o teor dos elementos informativos colhidos durante a fase de investigação policial. O *periculum in libertatis*, por sua vez, não se mostra presente, considerando que o paciente é servidor público, possui residência no distrito da culpa e inexistem elementos a indicar que sua liberdade poderia causar qualquer embaraço ao regular trâmite da ação penal. Ressalte-se que a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, segundo o qual a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. A respeito decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum in libertatis*, sendo ilegal o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o agravante não apontou nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar a necessidade da custódia cautelar da agravada, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ao contrário, deteve-se a fazer ilações acerca da gravidade abstrata do crime; a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria; e a invocar a quantidade de droga apreendida em poder da acusada, o que não autoriza a medida extrema de prisão, já que não se está diante de grande quantidade de entorpecentes - aproximadamente 48g (quarenta e oito gramas) de crack. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 745.511/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) Desta forma, na espécie, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição de medidas menos severas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mesmo porque, não mais se mostram presentes, no meu sentir, os motivos que conduziram ao indeferimento do pedido liminar. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a ordem e determino a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente, condicionando a manutenção de sua liberdade ao cumprimento das seguintes condições, com a advertência de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a decretação de nova custódia cautelar: a) Proibição de manter contato, sob qualquer forma, com os demais acusados/réus, presos ou não, das operações Addams, Caixa de Pandora, Blindness e Queda da Bastilha. b) Proibição de acesso à Penitenciária do Estado do Amapá e a suspensão de todas as contas de acesso aos sistemas utilizados no trabalho, podendo a Administração Pública lotá-lo, temporariamente, em outro órgão/setor de sua estrutura administrativa. c) Não se ausentar do Estado do Amapá por mais de 07 (sete) dias sem prévia autorização judicial. d) Proibição de frequentar bares, boates e/ou estabelecimento similares. e) Recolhimento domiciliar no período noturno depois das 22h, e integral nos dias de folga, finais de semana e feriados. Firmado o compromisso, expeça-se o Alvará de soltura. Dispensadas a informações por se tratarem de autos virtuais, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Oficie-se a Secretaria de Administração e cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008567-93.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: C M NUNES EIRELI

Advogado(a): LUCAS FAVACHO BORDALO (5259AAP) - 5259AAP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por C.M.Nunes Eireli; Charliane Moraes Nunes; Sidnei de Sousa da Silva Eireli; Sidnei de Sousa da Silva contra ato do Juiz da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes. Narram que foram investigados, isto pelo fato de no período de 2018 a 2020, ter existido contrato para fornecimentos de gêneros alimentícios e gás de cozinha entre a prefeitura de Ferreira Gomes e as empresas em tela; que o Ministério Público requereu algumas medidas para comprovação das acusações feitas, o que foi deferido pelo juízo com algumas limitações. Todavia, o cumprimento da decisão foi muito diferente da determinada pelo I. Juízo, tal como se verifica na petição de ordem #47 dos autos principais, houve bloqueio de valores constantes nas contas das empresas dos ora impetrantes, sendo que a determinação era para bloqueios de contas das Pessoas Físicas. Apresentado o pedido de restituição de bens apreendidos, o mesmo foi indeferido, ensejando a violação do direito líquido e certo dos impetrantes. Discorrem sobre o cabimento do mandado de segurança. Afirmam que a decisão padece de ilegalidade manifesta; que passados quase dois anos nenhuma ação penal foi ajuizada. Presentes os requisitos, requerem o deferimento do contrato liminarmente. No mérito, a concessão da segurança, determinando que sejam restituídos os bens apreendidos, bem como sejam liberados os valores bloqueados. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é ação de rito especial manejada para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF), cabendo ao impetrante demonstrar de forma cabal o direito líquido e certo, uma vez que essa ação dispensa a dilação probatória. A Lei 12.016/2009 elenca as hipóteses de não cabimento do mandado de segurança no seu art. 5º, quais sejam, ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo,

independentemente de caução; decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; e decisão judicial transitada em julgado. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 267 com o seguinte enunciado: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO JUDICIAL. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal – verbete nº 267 da Súmula do Supremo. MULTA – JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade não afasta multa decorrente de litigância protelatória – artigo 98, § 4º, do Código de Processo Civil. (STF. RMS 35605, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATO REVESTIDO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É manifestamente inadmissível o mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada. Precedentes: MS 30.669-ED, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/4/2016; RMS 26.769-AgR-AgR-AgR-ED-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/11/2017, MS 34.866-AgR, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/11/2017, MS 34.471-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 22/2/2017, RMS 34.422-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 15/11/2016, RMS 30.856-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016, RMS 26.191-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Segunda Turma, DJe de 19/11/2015, RMS 29.916-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 19/9/2016. 2. A admissão do mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe, exclusivamente: i) não caber recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; ii) não ter havido o trânsito em julgado; e iii) tratar-se de decisão manifestamente ilegal ou teratológica. Precedente: RMS 32.932-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/2/2016. 3. In casu, (a) cuida-se de Recurso em Mandado de Segurança, tendo por objeto o processamento de recurso extraordinário no Superior Tribunal de Justiça. (b) A decisão do Superior Tribunal de Justiça, ora impugnada, limitou-se a negar seguimento a novo recurso extraordinário após findado o trâmite natural do processo [...], sendo evidente o esgotamento da jurisdição. (c) Consectariamente, os órgãos jurisdicionais a quo atuaram legitimamente no exercício de suas competências, observados os limites legais, inexistindo teratologia a autorizar a impetração do mandamus. 4. Agravo interno DESPROVIDO. (STF. RMS 36973 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 28-05-2020 PUBLIC 29-05-2020) Pois bem. Os impetrantes insurgem contra decisão proferida no processo n.º 0001749-10.2022.8.03.0006 que trata de incidente de restituição de bens apreendidos – desbloqueio das contas bancárias. Tal pedido foi indeferido em 26/10/2022 e a intimação eletrônica deu-se em 05/11/2022, sendo o processo arquivado em 18/11/2022. Na linha do entendimento jurisprudencial, quando indeferido o pedido de restituição de coisa apreendida é cabível o recurso de apelação com fundamento no art. 593, II, do Código de Processo Penal. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ARMA DE FOGO UTILIZADA PARA AMEDRONTAR A VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 91, INCISO II, ALÍNEA A, DO CP E ARTIGO 65, DO DECRETO N.º 5.123/2004 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) A apelação criminal é via adequada para impugnar a decisão de deferimento de restituição de coisa apreendida nos autos do processo criminal, posto tratar-se de decisão definitiva ou com força de definitiva, proferida por juiz singular, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. 2) Tendo a arma de fogo apreendida no processo-crime sido utilizada como instrumento para prática do crime de ameaça contra companheira, no âmbito familiar, descabida sua restituição, devendo ser ela encaminhada ao Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou forças armadas, nos termos do art. 65 Decreto nº 5.123/2004. 3) Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0004431-89.2018.8.03.0001, Relator Desembargador EDUARDO CONTRERAS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 30 de Outubro de 2018) Pelo exposto, com fundamento no art. 10 da Lei 12016/2009, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0008548-87.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. G. DA S.

Advogado(a): ERIVAN GOMES DA SILVA - 3844AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.

Paciente: O. A. G.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O advogado Erivan Gomes da Silva impetrou habeas corpus em favor de OSEIAS ALMEIDA GUIMARÃES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica de Macapá, que converteu a prisão flagrancial do paciente em preventiva, nos autos do processo nº 0025217-18.2022.8.03.0001. Informa que o paciente teve sua prisão decretada em 7 de junho de 2022, pela suposta prática do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal. Afirma que nunca houve qualquer violação ou conjunção carnal, e que o denunciante firmou declaração negando o fato imputado ao paciente. Prosseguiu afirmando que o paciente se encontra recolhido ao IAPEN desde a data da decretação de sua prisão preventiva, sem que o Ministério Público tenha oferecido a denúncia. Requereu a concessão de liminar, alegando que o paciente comprova os requisitos pessoais exigidos para a obtenção do benefício e, mais uma vez, negando a prática do crime que lhe foi imputado. Alega a nulidade do ato impugnado, por se constituir em antecipação da aplicação de pena. Ao final, requereu a imediata revogação da prisão preventiva do paciente e sua intimação para participar da sessão de julgamento do Tribunal Pleno. É o relatório. Decido somente o pedido liminar. Inicialmente observo que, ao contrário do que afirmado pelo impetrante, o Ministério Público já ofertou a denúncia pelos fatos que embasaram a decretação da prisão preventiva do paciente em 17/08/2022, originando a ação penal que tramita sob o nº 0036580-02.2022.8.03.0001 perante

o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá, na qual está sendo representado pelo advogado Washington Luiz Magalhães Picanço da Silva, e com audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 3 de fevereiro de 2023. Ressalto, ainda, que a prisão preventiva do paciente foi recentemente reanalisada, nos autos da rotina nº 0050397-36.2022.8.03.0001, e mantida conforme decisão proferida em 15/12/2022. No mais, a negativa de autoria delitiva ou a inoportunidade dos fatos imputados ao paciente, com base em retratação da denunciante, são questões que se referem ao mérito da ação penal, sendo incabível sua discussão na via estreita do habeas corpus. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação. Comunique-se o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá do inteiro teor desta decisão. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007328-54.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. V. P. S.

Advogado(a): JOSE VIRLANDIO PEREIRA SILVA - 4885AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DA C. DE O.

Paciente: A. B. S.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DENEGAÇÃO. 1) É idônea a fundamentação da decisão judicial que decreta a prisão preventiva com elementos concretos a revelar não só a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, mas a necessidade da custódia cautelar, haja vista o risco de reiteração delitiva, considerando que no momento do flagrante o paciente cumpre execução de pena por crime de mesma natureza. 2) Eventual nulidade por ausência de intimação da sentença condenatória transitada em julgado não pode ser arguida per saltum, ou seja, diretamente no Tribunal, mas pela via processual adequada. 3) Ordem de habeas corpus denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal), ADÃO CARVALHO (Vogal), CARLOS TORK (Vogal) e CARMO ANTONIO (Vogal). 238ª Sessão Virtual, realizada de 14 a 15 de Dezembro de 2022.

Nº do processo: 0008603-38.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: N. A. S.

Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP

Autoridade Coatora: V. DO T. DO J. DA C. DE M.

Paciente: J. DE S. R.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: A Advogada NAIANE ALFAIA SOARES impetrou ordem de habeas corpus, neste PLANTÃO, com pedido de liminar em favor de JESSICA DE SOUSA RODRIGUES. Noticiou constrangimento ilegal experimentado pelo paciente atribuído à autoridade coatora Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Macapá. Nas suas razões, a impetrante narrou, em resumo, que a paciente está presa desde o dia 14.06.2022, pela prática em tese do delito previsto no art. 121, I e VI c/c art. 29 ambos do CP, porém a paciente não tem nada a ver com o fato, inclusive não é a pessoa que aparece no vídeo constante dos autos. Afirmou que nunca foi ouvida na delegacia para prestar esclarecimentos e que todas as testemunhas de acusação não a conhecem. Alegou que possui um filho menor de 02 (dois) anos de idade e que está sob os cuidados da tia materna, porém está sofrendo com constantes viroses e a mãe precisa cuidar dele. Sustentou que preenche os requisitos para a concessão da prisão domiciliar e já está presa há mais de 07 (sete) meses. Aduziu que a paciente tem residência fixa e ocupação lícita e faz jus a concessão da sua liberdade, ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Destacou que possui filho menor de 12 (doze) anos, sendo perfeitamente cabível a prisão domiciliar ou a aplicação de outras medidas cautelares. Por fim, pugnou pela concessão liminar da ordem de habeas corpus e, no mérito, pela confirmação em definitivo. É o relatório. Detive-me ao conteúdo da decisão que, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva ou conversão em domiciliar da paciente nos autos da rotina nº 0043880-15.2022.8.03.0001, que adotou a seguinte fundamentação: A requerente JESSICA DE SOUSA RODRIGUES foi presa cautelarmente no dia 14 de junho de 2022, conforme certificação de ordem nº 57 nos autos 0012528-39.2022.8.03.0001, em decorrência de ordem emanada por este Juízo, face a representação pela prisão preventiva da autoridade policial, Del. Luiz Carlos Gomes Júnior. Segundo a autoridade policial, os representados Alexander Martins Chagas, Jessica de Sousa Rodrigues e Patrício Pantoja Silva da Silva, praticaram o delito de homicídio em face da vítima Jhonata Rodrigues Dias, alvejando-a com vários disparos de arma de fogo, sem possibilidade de defesa, fato ocorrido em 23/01/2022, por volta das 22h, na Rua Maria Raucilene Passos, esquina com Cid Borges, bairro Infraero II, nesta cidade. Dessa forma, analisando as provas coletadas no Inquérito Policial nº 447/2022- DECIPE, observo que há indício suficiente que vincula a requerente à prática do ilícito em exame, assim como prova da ocorrência material do crime. No caso concreto, vejo que a vítima foi morta por disparo de arma de fogo, em uma ação típica de emboscada. Em depoimento prestado na delegacia, as testemunhas Edileuza Sousa Rodrigues (mãe da vítima) e Cássia Renata Palheta Braga (companheira da vítima) informaram que Jhonata vinha sendo ameaçado, pois lhe acusavam de envolvimento na morte do nacional Erick, razão pela qual estava se escondendo nos últimos dias. Contaram ainda que a ordem para matar a vítima partiu de Espeta. No tocante aos autores do

delito, vejo que a requerente é apontada como sendo a pessoa que atraiu a vítima para o local do crime. Já Alexander foi quem conduziu o veículo e Patrício foi o responsável por efetuar os disparos de arma de fogo. É admissível a cautelar prisional quando, provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria (*fumus comissi delicti*), ocorrer a presença de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança na aplicação da lei penal (*periculum libertatis*) e, ainda, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. Assim, entendo que no caso em comento, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em especial à ordem pública, posto que a periculosidade da requerente é demonstrada pelas circunstâncias do crime, eis que foi praticado em concurso de pessoas e no contexto de disputa entre organizações criminosas, deixando evidente o elevado nível de periculosidade em concreto e o risco que sua liberdade representa à sociedade. Muito embora haja prova de que a requerente é mãe de dois filhos menores, no momento não há como aplicar o entendimento que vem se consolidando na jurisprudência no sentido de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar às mulheres que sejam gestantes ou mãe de crianças menores de 12 (doze) anos de idade. Vale mencionar que a norma prevista no art. 318 do CPP não pode servir, de modo absoluto, como escudo para proteção da mulher contra prisão que preencha os requisitos do art. 312 do CPP, e nesse ponto, as peculiaridades do caso concreto não autorizam a concessão da liberdade. Não é possível, inclusive, fazer a adoção de quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, dado o envolvimento da requerente com ações típicas de organização criminosa. Nesse sentido, coleciono o seguinte julgado deste Tribunal: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. PACIENTE COM FILHOS MENORES. CASO DE EXCEPCIONAL MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. REITERAÇÃO DELITIVA. [...] 3) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus Coletivo nº 143641/SP, assentou que, em regra, deve ser concedida prisão domiciliar às mulheres presas que estejam gestantes ou sejam puérperas, que sejam mães de filhos de até 12 (doze) anos incompletos ou mães de pessoas com deficiência. Ressalvou, no entanto, não ser aplicável o referido entendimento nos casos em que a mulher tiver praticado o delito mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em situações excepcionalíssimas. 4) A hipótese dos autos revela caso subsumível às exceções delineadas pelo STF, vez que a paciente é contumaz em crimes de tráfico de drogas praticados em sua residência, o que coloca seus filhos menores em situação de vulnerabilidade, reclamando, inclusive, intervenção estatal no sentido de proteção dos infantes. Precedentes. [...] 6) Ordem denegada. (Proc. nº 0003174-32.2018.8.03.0000, rel. Des. Rommel Araújo De Oliveira, Seção Única, julgado em 13/12/2018) Ademais, vejo que a requerente apesar de ter dois filhos menores para cuidar, não abriu mão de sua atividade ilícita, eis que analisando sua certidão criminal, observo que responde pelos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e homicídio (0009779-49.2022.8.03.0001, 0037927-70.2022.8.03.0001, 0008594-70.2022.8.03.0002 e 0001461-29.2017.8.03.0009), o que reforça sua dedicação ao crime, demonstrando não estar apta para conviver pacificamente em sociedade, o que revela sua periculosidade social. Dessa forma, não há como aferir a possibilidade de substituição da prisão por outras medidas liberatórias, que devem ser aplicadas quando se considerar que serão suficientes a evitar a prática de novos crimes, conforme se exige no caso em voga. Frise-se, oportunamente, que o fundamento da garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 7.ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 690). Por fim, a simples comprovação de trabalho e de domicílio no distrito da culpa não são condições aptas o suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores. Diante desses argumentos é que, acolhendo o parecer ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, assim como da substituição por prisão domiciliar da acusada JESSICA DE SOUSA RODRIGUES. A impetração canaliza esforço argumentativo na inexistência de elementos quanto a autoria delitiva. Por óbvio que o juízo de certeza quanto a tais imputações já foi objeto de instrução probatória, onde foi observado o contraditório e ampla defesa, estando o processo aguardando alegações finais para sentença. No rito estreito deste remédio constitucional não cabe fazer juízo de certeza. Com efeito, em que pese a irresignação da impetrante há fortes indícios da autoria delitiva, bem como que o crime tenha ocorrido no contexto de disputas de poder entre organizações criminosas. Ademais, observa-se que a paciente responde a outros processos e a gravidade do delito em questão, somado as suas circunstâncias indicam a periculosidade da ré e o risco que a sua liberdade causa a ordem pública. Quanto ao fato de possuir filho menor, neste momento não há que se falar em conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, pois a paciente mesmo tendo filho pequeno não deixou de praticar crimes, conforme se verifica da sua certidão criminal (0009779-49.2022.8.03.0001, 0037927-70.2022.8.03.0001, 0008594-70.2022.8.03.0002 e 0001461-29.2017.8.03.0009). Nesse contexto, não é cabível a prisão domiciliar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Além disso, as demais circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da sua prisão. Desta forma, a existência de veementes indícios da autoria e materialidade do crime e a fundamentada necessidade de garantir a ordem pública, autorizam a manutenção da prisão preventiva, art. 312 do CPP. Com estas considerações, não identifico estar a paciente sofrendo qualquer constrangimento ilegal, pois houve motivo e fundamento para que o Magistrado se convencesse da necessidade de seu encarceramento. Neste exame preliminar, portanto, não identifico constrangimento ilegal a ser amparado liminarmente via habeas corpus. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de concessão de liminar. Requisite-se informações da autoridade coatora. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, remetam-se os autos ao relator originário. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0007959-95.2022.8.03.0000
HÁBEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. B. L.
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP
Autoridade Coatora: J. DA V. U. DA C. DE P. G.
Paciente: L. S. G.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Valho-me do relatório elaborado pelo eminente Desembargador Agostino Silvério, que recebeu os presentes autos em jurisdição extraordinária: Tratam os presentes autos de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Dr. Joelton Barros Leal, em favor do paciente LEONARDO SANTOS GALVÃO, contra decisão judicial proferida pelo Juízo da VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, que, nos autos do Processo nº 0001580-08.2022.8.03.0011, determinou a prisão preventiva do paciente. Narra o impetrante que o paciente foi preso no dia 09 de setembro de 2022, em razão de mandado de prisão temporária expedido pela autoridade coatora, sob o fundamento de ter cometido um crime grave, que coloca em risco a ordem pública. Consta nos autos nº 0001746-40.2022.8.03.0011, que o paciente LEONARDO DOS SANTOS GALVÃO é apontado como um dos líderes na venda de entorpecentes ilícitos no município de Porto Grande, atuando vendendo e fornecendo drogas com sua ex companheira JANAINA e sua atual companheira LORENA. Argumenta o impetrante sobre a ausência de contemporaneidade dos fatos, que a ocorrência do suposto fato delituoso e o pedido de decreto de prisão preventiva transcorreu mais de 30 dias, já estando o acusado/paciente recolhido por força de mandado autos nº 1746/2022, sem que tenha havido audiência de instrução e julgamento até a presente data. Afirmo ainda sobre a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, que a decisão foi baseada na gravidade abstrata do delito. Ao final, requereu a concessão de liminar para que seja determinado a revogação da prisão do paciente, nos termos do artigo 316 do CPP, concedendo-se a liberdade provisória ao paciente, para que, responda a inquérito policial, ou processo penal em liberdade, e não preso. No mérito, pede pela confirmação da liminar. Com a inicial, trouxe cópia de todos os principais documentos afetos ao processo principal. (movimento de ordem nº 01). Em decisão de ordem eletrônica nº 05, o Desembargador Plantonista Agostino Silvério, requisitou informações e determinou remessa dos autos ao Relator Originário, entendendo não ser caso de plantão. Informações à ordem eletrônica nº 10. Em despacho de ordem eletrônica nº 15, entendi pela distribuição por prevenção, uma vez que a impetração se refere ao processo 0001746-40.2022.8.03.0011 e já existem outros dois habeas corpus distribuídos referente aos mesmos autos. O impetrante manifestou-se à ordem eletrônica nº 16, informando não ser caso de prevenção, pois os fatos trazidos neste habeas dizem respeito ao processo 0001580-08.2022.8.03.0011, que trata de descumprimento de medidas protetivas, enquanto o 0001746-40.2022.8.03.0011 trata de tráfico de drogas. É o relatório. Decido. Com razão a petição de ordem eletrônica nº 16, motivo pelo qual firmo competência. Já adianto que a liminar merece indeferimento, conforme passo a expor. **Necessário destacar relevantes acontecimentos processuais:** 1 - A paciente fora intimada das medidas protetivas em 25.07.2022, dentre elas, afastamento da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 100m (cem metros) 2 - A autoridade policial representou pela prisão preventiva em 22.09.2022, 31.07.2022, 06.08.2022, relatando ainda que, segundo a vítima, o paciente proferiu xingamentos e ameaças à vítima. 3 - Prisão preventiva decretada em 27.09.2022. Vejamos sua redação: Pois bem. O requerido foi pessoalmente intimado das medidas protetivas e determinações da decisão de 24 de julho de 2022 [MO 6] na qual consta que em caso de descumprimento das medidas poderia ser decretada sua prisão preventiva. Além disso, percebe-se pela narrativa da vítima que esta se sente ameaçada e em perigo em razão da insistência do réu em se aproximar dela sob efeito de entorpecentes. Com, efeito, alternativa não há salvo a decretação da segregação cautelar do requerido. Com efeito, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de LEONARDO SANTOS GALVÃO nos termos do art. 313, III do CP. Embora sucinta, a decisão guerreada não padece de qualquer ilegalidade. O magistrado bem pontuou que o paciente fora cientificado das consequências do descumprimento das medidas protetivas, bem como do perigo à integridade física da vítima. Desta feita e analisando a representação da autoridade policial, há indícios suficientes de autoria e concreta gravidade na conduta imputada ao paciente. Do relato da vítima, consta que o paciente, nas oportunidades em que descumpriu as medidas protetivas, estava sob efeito de drogas e teria xingado a vítima e ameaçado de morte seus familiares. Cabe destacar ainda a inocuidade de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o paciente mesmo ciente das medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário, optou por as descumprir. Portanto, mostra-se alheio aos comandos expedidos por este Tribunal. Deste modo, a medida extrema da segregação mostra-se como única forma, neste momento, de garantir a ordem pública e zelar pela integridade física da vítima. Com estas considerações, indefiro o pleito liminar. À Procuradoria de Justiça. Após, conclusos.

Nº do processo: 0008299-39.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP

Paciente: RAFAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR, advogado, impetrou ordem de habeas corpus em favor de RAFAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Exmo. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal de Macapá. Afirmou que o paciente cumpre pena desde 07/05/2018 referente aos autos nº 0000159-32.2012.8.03.0011, em 09/05/2019 teve sua progressão de regime para o semiaberto e em 30/09/2020 progrediu para o aberto, sendo ressocializado na sociedade após ter cumprido e apreendido, pagando assim pelo seu erro, como qualquer ser humano. Alegou o paciente está totalmente inserido na sociedade sem cometer qualquer novo crime, estudando, trabalhando, casado, com três filhos, inclusive recém-nascido, sustentando sua família e sua mãe que é agricultora rural, entretanto, restando pouco mais de um ano para o término da sua pena (06/05/2024), infelizmente por uma brincadeira de luta entre amigos, sobreveio a condenação em 4 anos e 3 meses no regime inicial fechado (autos nº 0000558-51.2018.8.03.0011), mesmo o paciente não sendo reincidente no mesmo crime. Argumentou que obstar o usufruto de regime mais brando pelo paciente, infligindo-lhe único e inflexível regime carcerário, afronta à garantia constitucional da individualização da pena, bem como envolve anular qualquer pretensão ressocializadora, a qual, como é sabido, constitui o fim primacial orientador da execução penal. Aduziu que, desde 2020, o paciente se encontra solto, trabalhando e vivendo

como uma pessoa ressocializado e agora foi surpreendido com o transitado em julgado de um processo que injustamente foi condenado e confiou a um advogado que descaso fez do seu processo. Sustentou que o somatório das penas contém erro grave, pois o Paciente não foi condenado a cumprir 10 anos e 3 meses em nenhum processo e ainda que fosse o somatório o cálculo não seria esse, tendo em vista que no processo nº 0000159-32.2012.8.03.0011 o fim da pena é 06/05/2024 e a nova condenação foi de 4 anos e 3 meses. Por fim, requereu liminarmente para que seja cassada a decisão no que se refere ao cumprimento da pena, para lhe proporcionar um regime mais brando, tendo em vista que o paciente já está totalmente ressocializado. No mérito pugnou pela concessão da ordem. Pedido de desistência, mov. 05. Ordem para que o impetrante se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, mov. 08. Petição em que o impetrante requer a desconsideração do pedido de desistência. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus, assim como os demais direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente, está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, cabendo ao inciso LXVIII estabelecer sua previsão maior: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Constituinte-se remédio jurídico-processual de índole constitucional, o habeas corpus tem por escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado, na sua essência, por cognição sumária e rito célere. Extrai-se da documentação juntada aos autos, que o paciente encontra-se sentenciado a pena de 04 anos e 03 (três) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado em razão da reincidência, pelo cometimento do crime tipificado no art. 129, §3º do Código Penal. Destaco que o paciente estava cumprindo pena de 06 (seis) anos por força de condenação pelo crime do art. 213 do CP. Argumentou o impetrante que a submissão do paciente ao regime fechado seria ilegal porque o réu está totalmente ressocializado e não é reincidente no mesmo crime, bem como há um erro grave no somatório da sua pena, de sorte que o regime a ser executado não poderia prevalecer. A rigor, uma vez que a sentença condenatória proferida nos autos já transitou em julgado, eventual erro judiciário haveria de ser questionado por meio processual próprio, qual seja, a revisão criminal, porquanto imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nesse contexto, somente a constatação da existência de constrangimento ilegal evidente em violação flagrante a ampla defesa e ao contraditório é que, excepcionalmente e de ofício, permitiria a concessão de habeas corpus para sanar a ilegalidade. É que em havendo risco à liberdade de locomoção do indivíduo e sendo a coisa julgada produzida a partir de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, verificável de plano, admite-se, excepcionalmente a utilização de habeas corpus, remédio constitucional célere e eficaz na perspectiva de assegurar a liberdade de locomoção ao indivíduo. Na hipótese, as questões suscitadas na presente impetração, conforme se extrai da peça inaugural não podem ser exauridas com base em uma cognição rasa, como é aquela restrita do habeas corpus, mas que demandam um aprofundado exame do conjunto fático. Nesse contexto, dos documentos acostados à inicial em cotejo com as informações constantes nos processos, verifico que as alegadas ilegalidades ou nulidades não se apresentam flagrantes, razão pela qual é inadmissível pela via eleita. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM FACE DA APELAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AÇÕES PENAS EM CURSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Precedentes: STF, STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; C 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC 174184-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro FÉLIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018. (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (STF, HC 617116 / ES, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, data do julgamento: 13/10/2020, DJe 20/10/2020). Grifei. Habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Condenação transitada em julgado. Impetração utilizada como sucedâneo de revisão criminal. Possibilidade em hipóteses excepcionais, quando líquidos e incontroversos os fatos postos à apreciação da Corte. Precedente da Segunda Turma. Cognoscibilidade do habeas corpus. Pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Imposição pelo Superior Tribunal de Justiça do regime semiaberto com negativa de substituição da pena privativa de liberdade. Alegada ausência de fundamentação. Procedência da alegação. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias dos requisitos necessários ao abrandamento do regime e à substituição da pena privativa por pena restritiva. Constrangimento ilegal demonstrado. Ordem concedida. 1. O acórdão que se pretende desconstituir transitou em julgado aos 16/12/16, sendo o writ, portanto, manejado como sucedâneo de revisão criminal (v.g. RHC nº 110.513/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 18/6/12). 2. Todavia, a Segunda Turma (RHC nº 146.327/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 27/2/18) assentou expressamente a cognoscibilidade de habeas corpus manejado em face de decisão já transitada em julgado, em hipóteses excepcionais, desde que líquidos e incontroversos os fatos postos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. 3. O conhecimento da impetração bem se amolda ao julgado paradigma. 4 (...) 7. Habeas corpus concedido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que fixou o regime inicial aberto, bem como substituiu a pena privativa de liberdade da paciente por restritiva de direitos. (STF, HC 139.741, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Julgamento: 06/03/2018, DJe 12/04/2019). A jurisprudência de nossa e. Corte de Justiça também segue no mesmo sentido, conforme se verifica pelas ementas abaixo transcritas: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INVIABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE RESULTE NA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1) Na linha da jurisprudência do STF e do STJ, que prestigia a coerência do sistema recursal, o habeas corpus não deve se transmutar em sucedâneo de recurso, havendo inviabilização

de seu processamento, inclusive, se o caso concreto não revela manifesto constrangimento ilegal para concessão da ordem de ofício. 2) Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003604-81.2018.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 14 de Fevereiro de 2019, publicado no DOE Nº 38 em 26 de Fevereiro de 2019). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - REGRESSÃO DE REGIME - FALTA GRAVE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - VEDAÇÃO - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO 1) A fim de se prestigiar a coerência do sistema recursal, é inadmissível a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, reservada a análise das questões suscitadas pela defesa apenas para o fim de concessão da ordem de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou questão teratológica, de modo a evitar a banalização do remédio heróico a pretexto de pseudo nulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal de Justiça. 2) decisão proferida no âmbito da execução penal, por expressa disposição da Lei n. 7.210/84, dever ser combatida pelo recurso denominado agravo em execução. 3) Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001256-27.2017.8.03.0000, Relator Juiz de Direito Convocado EDUARDO FREIRE CONTRERAS, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Julho de 2017). Destaco, por fim, que não foi alegado, no juízo da Execução Penal, o erro quanto ao somatório da pena no relatório da situação carcerária e que a sentença em que o paciente foi condenado ao regime fechado foi confirmada por este Eg.TJAP (autos nº 0000558-51.2018.8.03.0011). Diante do exposto, não se revestindo a sentença condenatória de teratologia ou de manifesta ilegalidade que porventura autorize a Corte a conceder habeas corpus de ofício, a solução que decorre é o não conhecimento do writ, face a patente inadequação da via eleita. Por esses fundamentos, não conheço do pedido de habeas corpus, indeferindo-o liminarmente, a teor do disposto no art. 200 do Regimento Interno desta Corte, até porque não há qualquer ilegalidade manifesta a exigir a concessão da ordem de ofício. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0010051-74.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL

Embargante: DIEMERSON ALMEIDA PANTOJA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. DOSIMETRIA PENAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. SÚMULA 454 DO STJ. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1) A atenuante da confissão deve ser aplicada quando for utilizada para a formação do convencimento do julgador; 2) No caso dos autos, o réu, que teve revelia decretada, confessou o delito perante a autoridade policial, entretanto, o acórdão embargado, que manteve a sentença condenatória, lastreou sua convicção em outras provas robustas e suficientes, declinando fundamentação idônea quanto ao não reconhecimento da referida atenuante, pois em consonância com entendimento sumulado do STJ e reverberado por esta Corte; 3) Embargos infringentes conhecidos e não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 237ª Sessão Virtual, realizada no período entre 09 a 15/12/2022, por maioria, rejeitou os embargos, vencido o Desembargador JOAO LAGES. Participaram do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): A Juíza Convocada ALAÍDE PAULA (Relatora), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal), o Desembargador JOAO LAGES (3º Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 09 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0008608-60.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: C. B. B. J.

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE P. G.

Paciente: U. DOS S. F.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por CICERO BORGES BORDALO JUNIOR em favor de UIRIS DOS SANTOS FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE. Nos fundamentos do pedido, narra que foi instaurado contra a paciente inquérito a fim de investigar ocorrência de crime de falso testemunho, denúncia caluniosa. Diz que a ação penal, sob o nº 0001226-17.2021.8.03.0011, que a autoridade coatora na presença em todos os atos da audiência até seu final da testemunha de acusação Delegado Bruno Braz Cordeiro, que ao final do ato buscou coagir a testemunha Uiris dos Santos Ferreira sem qualquer procedimento formalizado. Ainda diz sobre a ausência de materialidade, afirmando que inexistem provas jungidas no referido processo, que comprovem o delito transcrito. Afirmou ainda sobre questões prejudiciais de mérito para sobrestar o curso do processo. Ao final, após tecer diversas outras considerações, inclusive de que seria o caso de trancamento da ação penal em razão da ilegalidade da prova, pois teria sido coagido a paciente pelo delegado da polícia civil, requer a concessão de liminar nesse sentido e, no mérito, respectiva confirmação da ordem (evento nº 1). É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, sendo que, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal. Pois bem, ressalto desde logo que o trancamento de ação penal

pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, admitida somente nas hipóteses de flagrante ilegalidade, como, por exemplo, a ausência de justa causa para a ação penal, inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Tanto que este Tribunal recentemente tem decidido que da seguinte maneira. Vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1) O trancamento da ação penal só é cabível quando a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade sejam demonstrados de plano, o que não se evidencia na hipótese. 2) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003703-12.2022.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 15 de Setembro de 2022) HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA INEPTA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1) O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2) Não há falar-se em inépcia da denúncia, suscetível de amparar ordem de trancamento da ação, quando atendidos no caso os requisitos dos artigos 41 e 44 do CPP. A denúncia apresenta os elementos necessários e suficientes para a tipificação do crime em tese. 3) Basta para a configuração de justa causa para o início da ação penal a existência de meros indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, como no caso em exame. Imperioso, por este raciocínio, o regular prosseguimento do feito, com o devido processo legal, até sentença de mérito. 4) Habeas corpus conhecido e, no mérito, denegada a ordem. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0004619-46.2022.8.03.0000, Relator juíza convocada ALAIDE MARIA DE PAULA, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 20 de Outubro de 2022) PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HABEAS CORPUS DENEGADO - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - CRIMES LICITATÓRIOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA - COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES DECORRENTES DA NATUREZA DO DELITO, NÚMERO DE PESSOAS E EMPRESAS INVESTIGADAS E DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS. 1) O trancamento da ação penal ou de inquérito policial pela via do habeas corpus somente é admitido diante de situações excepcionalíssimas, quando pressupõe a percepção, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência da causa de extinção punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso. 2) Ausente constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, quando evidenciado, pela análise dos autos, a complexidade das investigações, nomeadamente sua natureza, o número de pessoas e empresas envolvidas e as diligências a serem realizadas. 3) Recurso em sentido estrito não provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE). Processo Nº 0009365-51.2022.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Setembro de 2022) Nesse contexto, nesse juízo preliminar, em sede de plantão judicial, não se verifica a inocência do paciente, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade sejam demonstrados de plano. A própria impetração aponta elementos que exigem a análise aprofundada das provas carreadas à ação penal em andamento, o que gera óbice para o trancamento da referida ação penal. Vale dizer, ainda, que o reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal e especialmente para a investigação policial somente é possível em sede de habeas corpus quando se constata, de imediato, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Por isso, embora relevantes os argumentos do impetrante, neste momento não é possível antecipar, em liminar, o trancamento da ação penal, pois, como disse o próprio impetrante, mesmo com dúvidas as provas até então produzidas apontam para a permissão no acesso ao celular momento do flagrante. Desse modo e até que venham melhores esclarecimentos, deve-se prestigiar o entendimento até aqui firmado no juízo a quo, que está bem mais próximo dos fatos, até porque o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos e logo será feita análise mais acurada da controvérsia, inclusive sobre alguma repercussão neste writ das lesões corporais na testa do paciente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas do caso concreto. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação e, posteriormente, retornem os autos conclusos ao relator originário para relatório e voto. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008616-37.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. B. L.
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA C. DE M. A.
Paciente: A. S. DE F.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por JOELTON BARROS LEAL, em favor do paciente ALERRANDRO SOUZA DE FIGUEIREDO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mazagão/AP, que a prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0002039-34.2022.8.03.0003, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, da lei nº 11.343/2006. Narra os autos, em síntese, que no dia 17 de dezembro de 2022, o paciente foi flagrado na posse de 13 porções de substância entorpecente do tipo maconha (70g) e cocaína (64,1g), confessando a propriedade das substâncias. Em suas razões, aduz sobre a nulidade da prova material produzida, afirmando que no caso de suspeita do tráfico de drogas, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a busca domiciliar sem mandado judicial somente seria legítima no caso de existirem fundadas razões. Alega, ainda, sobre a necessidade do trancamento da ação penal, pela nulidade da invasão de domicílio. No mérito, afirma sobre a desnecessidade da prisão preventiva e sobre a ausência dos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva. Ao final, pugna pela concessão da medida liminar, para que o paciente seja posto em liberdade, subsidiariamente, pede pela aplicação da imposição de medidas cautelares diversas da

prisão, com a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requereu a concessão em definitivo da ordem de habeas corpus. O pedido foi instruído com documentos de ordem nº 01. É o relatório. Decido tão somente quanto ao pleito liminar. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. Pois bem, adianto desde logo que o trancamento de ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, admitida somente nas hipóteses de flagrante ilegalidade, como, por exemplo, a ausência de justa causa para a ação penal, inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Tanto que este Egrégio Tribunal recentemente tem decidido que: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA INEPTA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1) O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2) Não há falar-se em inépcia da denúncia, suscetível de amparar ordem de trancamento da ação, quando atendidos no caso os requisitos dos artigos 41 e 44 do CPP. A denúncia apresenta os elementos necessários e suficientes para a tipificação do crime in tese. 3) Basta para a configuração de justa causa para o início da ação penal a existência de meros indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, como no caso em exame. Imperioso, por este raciocínio, o regular prosseguimento do feito, com o devido processo legal, até sentença de mérito. 4) Habeas corpus conhecido e, no mérito, denegada a ordem. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0004619-46.2022.8.03.0000, Relator juíza convocada ALAIDE MARIA DE PAULA, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 20 de Outubro de 2022) PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HABEAS CORPUS DENEGADO - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - CRIMES LICITATÓRIOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA - COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES DECORRENTES DA NATUREZA DO DELITO, NÚMERO DE PESSOAS E EMPRESAS INVESTIGADAS E DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS. 1) O trancamento da ação penal ou de inquérito policial pela via do habeas corpus somente é admitido diante de situações excepcionalíssimas, quando pressupõe a percepção, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência da causa de extinção punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso. 2) Ausente constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, quando evidenciado, pela análise dos autos, a complexidade das investigações, nomeadamente sua natureza, o número de pessoas e empresas envolvidas e as diligências a serem realizadas. 3) Recurso em sentido estrito não provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE). Processo Nº 0009365-51.2022.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Setembro de 2022) Nesse contexto, nesse juízo preliminar, em sede de plantão judicial, não se verifica a inocência do ora paciente, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade sejam demonstrados de plano. A própria impetração aponta elementos que exigem a análise aprofundada das provas carreadas à ação penal em andamento, o que gera óbice para o trancamento da ação penal. Vale dizer, ainda, que o reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal e especialmente para a investigação policial somente é possível em sede de habeas corpus quando se constata, de imediato, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que não é o caso dos autos. Ao analisar o caso dos autos, constatei que o Juízo a quo ao converter a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, fundamentou-se na garantia da ordem pública e além disso, o próprio paciente confessou a propriedade das drogas, conforme se desprende dos autos nº 0002039-34.2022.8.03.0003, tendo ressaltado que: [...] Extrai-se do APF que, na data de ontem (17/12/2022), os autuados foram presos em flagrante delito na posse de 13 porções de substância entorpecente do tipo maconha (70g) e cocaína (64,1g). Consta dos autos que a custodiada SULENE foi flagrantada enquanto fazia entrega de entorpecentes a terceiro, que fugiu quando da abordagem policial. O indiciado ALERRANDRO, a seu turno, confessou a propriedade das substâncias perante a Autoridade Policial. Desta feita, materialidade e indícios suficientes de autoria se respaldam nos elementos informativos dos autos, destacadamente no laudo pericial preliminar, que confirmou a natureza das drogas apreendidas, e nos depoimentos prestados em delegacia. Relativamente aos fundamentos legais para a prisão, motivos existem e amparam a manutenção com relação ao indiciado ALERRANDRO, mormente para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, destacando-se que aquele, malgrado primário, já responde a um processo por roubo (0017621-51.2020.8.03.0001). Outrossim, destaca-se que a pena máxima cominada pela imputação é superior a 4 (quatro) anos, o que preenche a exigência do art. 313, I, do CPP. Além disso, importante mencionar que o crime foi praticado em uma cidade que não é um grande centro urbano, de modo que a mercancia ilegal afeta potencialmente a saúde pública, causando temor no seio da comunidade, diante do que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inócuas na hipótese. Nesse sentido, o julgado a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE (STF - HC: 206943 SC 0061668-48.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 25/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/11/2021) Por fim, a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e domicílio no distrito da culpa, não representa óbice à decretação da prisão preventiva, principalmente quando identificados os requisitos legais da cautela, como no caso vertente (STJ - AgRg no HC: 647092 RS 2021/0051822-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022). [...] (decisão à ordem nº 07 dos autos principais). Portanto, não vejo como acolher a pretensão do impetrante, pois ao menos neste juízo superficial e pelo fato de aquela autoridade se encontrar bem mais próxima dos fatos, por enquanto deve ser mantido seu posicionamento, já que destacou os motivos para negar a liberdade da paciente, considerando inclusive a quantidade de drogas apreendidas e considerando que se trata de município do interior do estado. Esclareço ainda que nesse momento de análise superficial, não restou demonstrado de plano a violação de domicílio pelos policiais, pois a abordagem não foi

aleatória, justificando-se pela soma de fatores cujo a situação fática leva à licitude da ação policial que desencadeou na prisão do paciente, o que leva também à licitude das provas angariadas no momento da apreensão. Insta salientar que o paciente respondendo outra ação penal em seu desfavor, pela prática de crime de Roubo (autos nº. 51.2020.8.03.0001). Tais fatos só demonstram a contumácia da paciente no cometimento de delitos contra a ordem pública. E, ainda que restassem provadas supostas condições favoráveis, tal aspecto, por si só, não seria suficiente para a revogação, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO ACUSADO - ORDEM DENEGADA. 1) Estando comprovada a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, a segregação cautelar é medida que se impõe; 2) Não há falar em constrangimento ilegal, quando a prisão preventiva está fundada na garantia da ordem pública; 3) A não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão cautelar, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. No caso, alegação de nulidade ficou superada com conversão da prisão em flagrante em preventiva; 4) Condições pessoais favoráveis ao acusado não lhe asseguram, por si sós, o direito de aguardar o julgamento em liberdade, quando presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar. 5) Ordem denegada. (TJAP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003175-17.2018.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Dezembro de 2018). Negritei. No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita análise mais acurada da controvérsia pelo próprio relator. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação e, posteriormente, retornem os autos conclusos ao relator originário para relatório e voto. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008631-06.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: HUGO BALIEIRO SANCHES
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, em favor do paciente HUGO BALIEIRO SANCHES, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE. Narra os autos, em síntese, que O Paciente foi condenado pelo crime previsto no art. 2º, § 4º, I e IV da lei 12.850/13, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão no regime semiaberto, contudo, afirma que não foi aplicada a detração penal para fixação do regime inicial mais benéfico ao Paciente. Continuando, disse que a prisão preventiva do paciente foi determinada em 09/03/2022 e iniciada em 16/03/2022 (ordem #79, documento 5, fl. 20 - em anexo, processo nº 0000661-19.2022.8.03.0011) até a presente data, mais de nove meses, diante disso requer que esse lapso temporal ser considerado para a fixação do regime inicial. Ao final, após tecer entre outras considerações, pugnou pela concessão da medida liminar, para que seja determinando o cumprimento da pena no regime prisional aberto, mais benéfico ao Paciente. No mérito, requereu a concessão em definitivo da ordem de habeas corpus. O pedido foi instruído com documentos de ordem nº 01. É o relatório. Decido tão somente quanto ao pleito liminar. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Destaco, contudo, que o Plantão Judiciário objetiva garantir a entrega de prestação jurisdicional nas medidas de caráter urgente destinadas à conservação de direitos, que em razão do tempo exíguo não tiveram condições de avaliação no expediente forense, ou baseadas em fatos ocorridos no período do plantão e que não possam aguardar, sem prejuízo ao interesse público ou do requerente, por solução em atendimento normal de expediente. Todavia, o fato de se tratar de pedido de habeas corpus não pode ensejar o deslocamento da competência do juiz natural em favor do magistrado plantonista para apreciar o pedido liminar. É que o plantão judiciário existe para aqueles casos excepcionalíssimos nos quais haja urgência absoluta e cuja ausência de imediato provimento possa acarretar perigo de dano irreparável ao coacto, hipótese não verificada nos autos. In casu, sem delongas, no que se refere ao pedido de aplicação do instituto de detração penal, não compete neste juízo decidir sobre tal pleito, eis que cabe ao juízo da Execução Penal analisar e decidir sobre tal assunto, conforme determina o art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que assim dispõe: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...) III - decidir sobre: (...) c) detração e remição da pena; Nesse sentido, configura-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO NO REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. INÍCIO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXECUTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, nos termos do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984, compete ao Juízo da Execução Penal avaliar as matérias inerentes ao cumprimento da pena, dentre as quais o pedido de progressão de regime. Precedentes. 2. Com efeito, há julgados deste STJ que admitem a expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado prisional. Contudo, somente em casos específicos e excepcionais, em situações nas quais as circunstâncias fáticas e concretas indiquem que a prisão do sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa. A propósito, AgRg no HC 583.027/SP,

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020; HC 599.475/SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 29/9/2020. 3. Não demonstrada excepcionalidade a autorizar a expedição de guia de recolhimento antes de cumprido o mandado de prisão. É que, consoante aduzido na decisão agravada, a argumentação relativa a possibilidade de alteração do cumprimento da pena em prisão domiciliar em vez de ser no regime semiaberto, é despida de qualquer plausibilidade jurídica, na medida em que sequer foi submetida a debate na instância ordinária, este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 673.679/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. INÍCIO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO EXECUTÓRIO. DETRAÇÃO. CRÉDITO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Da análise detida dos autos e da consulta ao andamento processual no site do Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo tem-se que não foi iniciada a execução da pena, razão pela qual não há como se pleitear benefícios (progressão de regime). É firme neste Superior Tribunal de Justiça - STJ a orientação de que, nos termos do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984, compete ao Juízo da Execução Penal avaliar as matérias inerentes ao cumprimento da pena, dentre as quais o pedido de progressão de regime. Precedentes. 2. A questão relativa à detração em razão de prisão cautelar de crime diverso e cometido em período anterior ao daquele da pena ora imposta (crédito penal) não foi objeto de análise pela Corte de origem. Nessa ordem de idéias, conforme outrora aduzido, inviável qualquer manifestação direta por este Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 494.715/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 25/11/2019). DestaqueiNesta mesma esteira, aliás, configura-se o entendimento deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CARTA GUIA DE EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) Com o encerramento da prestação jurisdicional na alçada de conhecimento, passa a ser competência do Juiz da Vara de Execuções Penais decidir sobre a detração de pena, nos termos do art. 66, II, c, da Lei nº 7.210/84 e consoante consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível a apreciação originária em sede de habeas corpus; 2) A expedição de mandado de prisão, ainda que nos casos de condenação para cumprimento em regime intermediário, não configura constrangimento ilegal, já que constitui pressuposto necessário ao início do cumprimento da pena e decorre de estrita aplicação da legislação pertinente. Precedente TJAP; 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002333-66.2020.8.03.0000, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 1 de Outubro de 2020, publicado no DOE Nº 181 em 6 de Outubro de 2020). DestaqueiAssim, não há como acolher o pedido trazido pela parte impetrante neste habeas corpus.Outrossim, apesar de o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, autorize a detração da pena na sentença, o juiz da fase de conhecimento desconhece a situação prisional do apenado, daí porque, tendo melhores condições, nada impede que a detração seja operada no Juiz da Execução Penal.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas.Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação e, posteriormente, retornem os autos conclusos ao relator originário para relatório e voto.Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008632-88.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: HUGO BALIEIRO SANCHES
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Vistos, etc.Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, em favor do paciente HUGO BALIEIRO SANCHES, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE. Narra os autos, em síntese, que O Paciente foi condenado pelo crime previsto no art. 2º, § 4º, I e IV da lei 12.850/13, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão no regime semiaberto, contudo, afirma que não foi aplicada a detração penal para fixação do regime inicial mais benéfico ao Paciente. Continuando, disse que a prisão preventiva do paciente foi determinada em 09/03/2022 e iniciada em 16/03/2022 (ordem #79, documento 5, fl. 20 - em anexo, processo nº 0000661-19.2022.8.03.0011) até a presente data, mais de nove meses, diante disso requer que esse lapso temporal ser considerado para a fixação do regime inicial. Ao final, após tecer entre outras considerações, pugnou pela concessão da medida liminar, para que seja determinando o cumprimento da pena no regime prisional aberto, mais benéfico ao Paciente. No mérito, requereu a concessão em definitivo da ordem de habeas corpus.O pedido foi instruído com documentos de ordem nº 01.É o relatório. Decido tão somente quanto ao pleito liminar.Muito embora o habeas corpus consista em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, percebo que, no caso concreto, foi manejado o HC nº 0008631-06.2022.8.03.0000, neste Egrégio Tribunal na data do dia 21/12/2022, as 01:36hs da madrugada, com os mesmos argumentos, causa de pedir e pedido, em favor do mesmo paciente do presente habeas corpus, ambos manejados pela Defensoria Pública Estadual, sendo que este foi protocolado em horário posterior, no dia 21/12/2022, as 09:45hs.Logo, quanto esse argumento, por não identificar situação jurídica nova e relevante acerca dos fatos, a impetração não merece conhecimento, nos termos da jurisprudência da Seção Única esta Corte. Vejamos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. REPETIÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1) Não se admite a reiteração de habeas corpus com idênticos fundamentos, considerando que na mesma sessão de julgamento já existia pedido de concessão da ordem formulado em favor do paciente. 2) Habeas corpus não conhecido. (TJAP - Proc. nº 0002775-37.2017.8.03.0000, rel. Juiz de Direito Convocado Eduardo Freire Contreras, julgado em 14/12/2017)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. REPETIÇÃO DE PEDIDO. SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. 1) Não se admite a reiteração de habeas corpus com idênticos fundamentos, considerando que eventual constrangimento ilegal imposto à paciente já foi objeto do habeas corpus nº 0003243-98.2017.8.03.0000, no qual a ordem liberatória foi concedida parcialmente. [...] 3) Habeas corpus não conhecido. (TJAP - Proc. nº 0000514-65.2018.8.03.0000, rel. Des. Rommel Araújo de Oliveira, julgado em 26/04/2018) Diante disso, defiro a petição inicial deste Habeas Corpus. Diante disso, indefiro liminarmente a inicial para não conhecer do presente writ e determinar seu arquivamento, com base no art. 48, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal. Dê-se ciência ao Juízo impetrado e à d. Procuradoria de Justiça, adotando-se as demais providências de praxe, arquivando-se ao final. Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008630-21.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO
Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI
Paciente: GEANE LOBATO CORRÊA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Gabriel Henrique Lima Brito em favor de GEANE LOBATO CORRÊA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única a comarca de Vitória do Jari que, nos autos do processo nº 0001038-84.2022.8.03.0012, decretou a prisão preventiva da paciente, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 121, §2º, I e IV e 125, ambos do CP. Infere-se da inicial e dos documentos acostados, que a paciente fora presa temporariamente no dia 07 de setembro de 2022. Aduz, em síntese, ser ré primária, sem nenhum histórico de antecedentes criminais, é mãe de dois filhos, o mais velho com 10 anos e o mais novo com 3 anos. Continuando, disse que não restaram preenchidos os requisitos constantes no art. 312 do CPP. Por fim, colaciona jurisprudência deste Tribunal e do STJ que entende favorecer-lhe os argumentos e, ao final, pugna pela revogação da prisão preventiva ou prisão domiciliar. Os autos vieram conclusos em plantão. É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. E, no caso concreto, ante os argumentos contidos na impetração, compulsei os autos da rotina processual nº 0001103-79.2022.8.03.0012, no Sistema TucuJuris, tendo o juízo a quo anotado o seguinte para indeferir o pedido de revogação e decretar a prisão preventiva da paciente. Vejamos: Vistos. Trata-se de Pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA C/C PRISÃO DOMICILIAR formulado por GEANE LOBATO CORRÊA, via advogado particular, alegando em síntese, possuir boa índole, além de primária, de bons antecedentes, residência fixa e que possui interesse em trabalhar para sustentar seus 02 filhos. Alegou ainda, a defesa, a ausência de fundamento para a prisão temporária. Com vista dos autos ao Ministério Público, este manifestou pelo indeferimento do pedido (#9). É o breve relatório passo a decidir. Pois bem. Inicialmente cumpre esclarecer que a requerente está presa em cumprimento de mandado de prisão temporária, posteriormente convertido em preventiva, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, I e IV e 125, ambos do CP. Nessa toada, é necessário ressaltar que há nos autos prova da materialidade e fortes indícios que demonstram a participação da requerente no crime em comento, o que é suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, eis que, para tanto, basta o juízo de probabilidade. Vale ressaltar que a comprovação da autoria do delito é questão que depende de exame das provas a serem produzidas durante a instrução criminal e devem ser analisadas por ocasião da sentença. Ademais, o standard probatório na ocasião da decretação da prisão preventiva é muito menos rigoroso do que aquele para a formação do juízo condenatório, podendo tal prova embasar o decreto cautelar (STJ, AgRg no HC 690.505/PE - Relatora: Min. Laurita Vaz - 21.9.2021). Quanto alegação de primariedade e bons antecedentes, residência fixa e emprego, ressalto que não são suficientes para afastar a concorrência dos pressupostos e requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, fazendo-se necessária a confrontação proporcional de tais requisitos com a gravidade do comportamento ilícito a ela atribuído e com o risco de perigo que oferece à sociedade. A gravidade da conduta praticada, em tese, pela requerente está revelada diante do modus operandi, uma vez que está sendo acusada, juntamente com outros denunciados, da morte da vítima Sabrina Alves de Souza, grávida de 08 semanas, assassinada cruelmente por dois homens, na frente do filho menor da mesma, de apenas 7 anos. Não obstante tenha comprovado ser mãe de filhos menores, atualmente com 03 (três) e 10 (dez) anos de idade (certidões inclusas), a requerente falhou em demonstrar nos autos ser indispensável aos cuidados dos filhos, não lhe dando a condição de mãe, por si só, passe livre para que permaneça recolhida em sua residência, uma vez que é sabido que o regime de prisão domiciliar é de difícil fiscalização e controle menos rigoroso. Outrossim, a existência de filho menor é insuficiente a afastar a custódia, devendo-se observar os requisitos autorizadores da medida, versados no artigo 318-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.769/2018, o qual prevê a substituição da prisão preventiva, gênero, pela domiciliar, quando o agente for mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, desde que o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça. Ou seja, as circunstâncias do caso concreto encontram-se entre as exceções preconizadas pelo CPP e pela própria jurisprudência do STF, quando então não será possível a concessão do benefício ora pretendido. Assim, vê-se que a requerente não se encontra em nenhuma das circunstâncias pessoais passíveis da concessão de regime domiciliar conforme elencado nas determinações legais, não podendo a existência de filhos menores ser utilizado como salvo conduto para a prática de crimes ou ainda para isentar de responsabilização aqueles que estão sendo acusados da prática deles. Da análise dos fatos, nota-se claramente que o alegado pela defesa da requerente não deve prosperar, pois os motivos ensejadores da segregação cautelar ainda se fazem fortemente presentes, não tendo ocorrido qualquer fato novo que justifique a sua liberação ou substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Diante da situação em análise, percebo que decisão que decretou a segregação cautelar da requerente foi devidamente fundamentada e os requisitos da prisão

ainda persistem. Destaco, ainda, que trata-se de apuração de crime grave, homicídio qualificado, de grande repercussão não só no Município, mas também em todo o Estado, e que chocou a população. Portanto, entendo preenchidos tantos os requisitos do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, como a necessidade de garantia da ordem pública, bem como da aplicação da lei penal, ante presença de elementos que indicam a periculosidade exacerbada da requerente. Face ao exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o requerimento inicial, mantendo incólume a decisão de decretação de prisão temporária, posteriormente convertida em preventiva, da requerente GEANE LOBATO CORRÊA. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos com as devidas baixas. (evento nº 14) Por isso, ao menos neste juízo superficial e pelo fato de aquela autoridade se encontrar bem mais próxima dos fatos, por enquanto deve ser mantido seu posicionamento, já que destacou os motivos para decretar a prisão temporária do paciente. E, ainda que restassem provadas supostas condições favoráveis, tal aspecto, por si só, não seria suficiente para a revogação, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1) Não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, eis que devidamente fundamentada; 2) A segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta processada, reveladora da maior reprovabilidade social; 3) As condições pessoais do paciente, como a primariedade, os bons antecedentes e a ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para garantir sua liberdade, conforme já sedimentado pelos Tribunais pátrios e por esta Corte; 4) Constrangimento ilegal não configurado; 5) Habeas Corpus conhecido e ordem denegada. (TJAP - Proc. nº 0001098-35.2018.8.03.0000, rel. Des. Rommel Araújo de Oliveira, Seção Única, julgado em 11/06/2018) PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - FURTO E COMÉRCIO ILEGAL DE VENDA DE GADO - DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AUTORIA DELITIVA - ANÁLISE DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. 1) Não há falar-se em constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão preventiva, quando a autoridade nomeada coatora declinada de forma clara e objetiva as razões pelas quais é necessária segregação cautelar, nomeadamente para garantir instrução processual e a aplicação da lei penal. 2) A via escorreita do habeas corpus não se destina a análise de provas, posto que tal exame deve ser realizado durante a instrução processual em curso. 3) Bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são, por si sós, elementos suficientes para concessão do writ quando presentes outros requisitos para decretação da custódia preventiva, como, por exemplo, a garantia da ordem pública. 4) Ordem denegada. (TJAp - Proc. nº 0001025-63.2018.8.03.0000, rel. Des. Gilberto Pinheiro, Seção Única, julgado em 14/06/2018) No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita análise mais acurada da controvérsia. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, retornem os autos conclusos ao relator originário. Publique-se e cumpra-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008625-96.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR (1705AP) - 1705AP
Autoridade Coatora: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: RONILSON PANTOJA COSTA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Calandrini Sidônio Junior, em favor do paciente RONILSON PANTOJA COSTA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE. Narra os autos, em síntese, que o Paciente foi condenado pelo crime previsto no art. 2º, § 4º, I e IV da lei 12.850/13, à pena de 4 anos e 5 meses de reclusão no regime semiaberto, contudo, afirma que não foi aplicada a detração penal para fixação do regime inicial mais benéfico ao Paciente. Continuando, disse que o paciente encontra-se preso desde a data de 16/03/2022, até a presente data, mais de nove meses, diante disso requer que esse lapso temporal ser considerado para a fixação do regime inicial. Ao final, após tecer entre outras considerações, pugnou pela concessão da medida liminar, para que seja determinando o cumprimento da pena no regime prisional aberto, mais benéfico ao Paciente. No mérito, requereu a concessão em definitivo da ordem de habeas corpus. O pedido foi instruído com documentos de ordem nº 01. É o relatório. Decido tão somente quanto ao pleito liminar. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Destaco, contudo, que o Plantão Judiciário objetiva garantir a entrega de prestação jurisdicional nas medidas de caráter urgente destinadas à conservação de direitos, que em razão do tempo exíguo não tiveram condições de avaliação no expediente forense, ou baseadas em fatos ocorridos no período do plantão e que não possam aguardar, sem prejuízo ao interesse público ou do requerente, por solução em atendimento normal de expediente. Todavia, o fato de se tratar de pedido de habeas corpus não pode ensejar o deslocamento da competência do juiz natural em favor do magistrado plantonista para apreciar o pedido liminar. É que o plantão judiciário existe para aqueles casos excepcionalíssimos nos quais haja urgência absoluta e cuja ausência de imediato provimento possa acarretar perigo de dano irreparável ao coacto, hipótese não verificada nos autos. In casu, sem delongas, no que se refere ao pedido de aplicação do instituto de detração penal, não compete neste juízo decidir sobre tal pleito, eis que cabe ao juízo da Execução Penal analisar e decidir sobre tal assunto, conforme determina o art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que assim dispõe: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...) III - decidir sobre: (...) c) detração e remição da

pena; Nesse sentido, configura-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO NO REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. INÍCIO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXECUTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, nos termos do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984, compete ao Juízo da Execução Penal avaliar as matérias inerentes ao cumprimento da pena, dentre as quais o pedido de progressão de regime. Precedentes. 2. Com efeito, há julgados deste STJ que admitem a expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado prisional. Contudo, somente em casos específicos e excepcionais, em situações nas quais as circunstâncias fáticas e concretas indiquem que a prisão do sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa. A propósito, AgRg no HC 583.027/SP, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020; HC 599.475/SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 29/9/2020. 3. Não demonstrada excepcionalidade a autorizar a expedição de guia de recolhimento antes de cumprido o mandado de prisão. É que, consoante aduzido na decisão agravada, a argumentação relativa a possibilidade de alteração do cumprimento da pena em prisão domiciliar em vez de ser no regime semiaberto, é despida de qualquer plausibilidade jurídica, na medida em que sequer foi submetida a debate na instância ordinária, este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 673.679/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021) AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. INÍCIO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO EXECUTÓRIO. DETRAÇÃO. CRÉDITO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Da análise detida dos autos e da consulta ao andamento processual no site do Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo tem-se que não foi iniciada a execução da pena, razão pela qual não há como se pleitear benefícios (progressão de regime). É firme neste Superior Tribunal de Justiça - STJ a orientação de que, nos termos do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984, compete ao Juízo da Execução Penal avaliar as matérias inerentes ao cumprimento da pena, dentre as quais o pedido de progressão de regime. Precedentes. 2. A questão relativa à detração em razão de prisão cautelar de crime diverso e cometido em período anterior ao daquele da pena ora imposta (crédito penal) não foi objeto de análise pela Corte de origem. Nessa ordem de idéias, conforme outrora aduzido, inviável qualquer manifestação direta por este Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 494.715/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 25/11/2019). Destaquei Nesta mesma esteira, aliás, configura-se o entendimento deste Egrégio Tribunal, senão vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CARTA GUIA DE EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) Com o encerramento da prestação jurisdicional na alçada de conhecimento, passa a ser competência do Juiz da Vara de Execuções Penais decidir sobre a detração de pena, nos termos do art. 66, II, c, da Lei nº 7.210/84 e consoante consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível a apreciação originária em sede de habeas corpus; 2) A expedição de mandado de prisão, ainda que nos casos de condenação para cumprimento em regime intermediário, não configura constrangimento ilegal, já que constitui pressuposto necessário ao início do cumprimento da pena e decorre de estrita aplicação da legislação pertinente. Precedente TJP; 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002333-66.2020.8.03.0000, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 1 de Outubro de 2020, publicado no DOE Nº 181 em 6 de Outubro de 2020). Destaquei Assim, não há como acolher o pedido trazido pela parte impetrante neste habeas corpus. Outrossim, apesar de o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, autorize a detração da pena na sentença, o juiz da fase de conhecimento desconhece a situação prisional do apenado, daí porque, tendo melhores condições, nada impede que a detração seja operada no Juiz da Execução Penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação e, posteriormente, retornem os autos conclusos ao relator originário para relatório e voto. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008633-73.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. C. S. J.
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.
Paciente: J. A. M. DOS S.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Calandrini Sidônio Júnior em favor de JOSE AUUSTO MIRANDA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Macapá que, nos autos do processo nº 0001547-48.2022.8.03.0001, decretou a prisão preventiva do paciente, pela prática, em tese, dos crimes de estupro, ameaça e roubo. Infere-se da inicial, em apertada síntese, que o paciente fora preso no dia 22 de dezembro de 2021 e, após diversas marchas processuais (declínios de competência e pelo fato do Juízo do Juizado de Violência Doméstica não se atentar que o Paciente se encontra preso), somente em 15 de dezembro de 2022, ocorreu audiência de instrução e julgamento. Aduz que o incontestado constrangimento ilegal, caracterizado pelo excesso de prazo na prisão, o paciente vem passando por sérios problemas de saúde, pois há tempos vem realizando tratamento de hemodiálise no Hospital Geral de Macapá (local onde foi cumprido o Mandado de Prisão Preventiva expedido pela autoridade coatora) e desde a sua prisão não pôde mais dar continuidade ao seu tratamento de saúde. Continuando disse que, recentemente, em julho de 2022, por solicitação de médico do IAPEN/AP, o

paciente, mediante escolta, realizou consulta médica em clínica particular com médicos cardiologista e nefrologista, bem como os exames de MAPA e Holter. Ao final, pugna pela prisão domiciliar. Os autos vieram conclusos em plantão. É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. Nesse contexto e a fim de não restar dúvidas quanto ao posicionamento aqui adotado, transcrevo os seguintes trechos da decisão proferida em primeiro grau, quando indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva ao paciente: [...] Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS, por ter, em tese, praticado os delitos previstos nos artigos 213 (estupro), 157 (roubo), artigo 147 (ameaça) e 307 (falsa identidade), todos do Código Penal, estando preso preventivamente desde o dia 23/12/2021, o qual teve a prisão preventiva decretada nos autos do pedido de prisão preventiva nº 0051579-91.2021.8.03.0001. O requerente informa que é portador de Hipertensão Arterial Renovascular e Hipertensão Secundária (CID 10 - I15.0 e CID10 - I15.1) e precisa necessariamente de cuidados especiais, pois sem o tratamento adequado o mesmo pode sofrer danos renais e acidente vascular cerebral (AVC) e outras complicações cardiovasculares. O requerente informa ainda que adquiriu Glomerulonefrite (pressão renal) e é necessário utilização de terapia renal substitutiva, diálise 03 vezes por semana pelo período de 180 (cento e oitenta) dias com acompanhamento de uma equipe médica. O requerente JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS alegou a inviabilidade de permanência no cárcere, pois o IAPEN não possui acomodações e atendimento adequado para os problemas de saúde relatados. Ao final requereu a revogação da prisão preventiva por prisão domiciliar ou com aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP. Juntos documentos ao pedido de revogação (eventos 01 e 02). O representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido em sua manifestação, evento 29. O juízo requisitou informações sobre o estado de saúde do requerente JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS ao IAPEN (evento 33). Resposta ao ofício presente no movimento 36. É um breve relato. DECIDO. Verifica-se que o requerente é acusado de crime de roubo com o uso de arma branca, crime de estupro e de falsa identidade, crimes tipificados no artigo 157, § 2º VII, 213 caput, e artigo 307, do Código Penal. Consta na ação penal nº 0001547-48.2022.8.03.0001 que no dia 01/11/2021, por volta das 21h, o denunciado, por meio de uso ardiloso da rede social Facebook e do aplicativo Whatsapp, consistente na utilização do perfil falso Thiago Lisboa, conseguiu seduzir a vítima Aurilene Guedes de Almeida a ter um encontro com ele, combinando-se como local a Praça da Bandeira, no centro desta cidade de Macapá, sendo que ali um amigo estaria aguardando para levá-la a um local surpresa. Conforme os autos, a vítima fazia parte de um grupo virtual de namoro, no Facebook, intitulado ENCONTRE SUA CARA METADE, por meio do qual dialogou com o falso perfil do denunciado, que se apresentou como THIAGO LISBOA, cuja fotografia lhe parecia encantadora, sendo pessoa de conversa sedutora, recheada de galanteios. Acontece que, quando chegou ao local combinado, em seu veículo Corsa (Chevrolet), placa NEX 7752, a vítima foi surpreendida pelo denunciado que, rapidamente, adentrou ao veículo e logo lhe apontou uma faca, obrigando-a a dirigir-se ao Motel Black Dick, localizado na Av. Presidente Vargas, centro da cidade. Ao chegar àquele estabelecimento, a vítima foi coagida a entrar ao apartamento nº 03, onde o denunciado a obrigou a ficar totalmente despida, tocar seu próprio corpo, enquanto ele a filmava, gravando todas cenas de nudez. Na sequência, não satisfeito, o denunciado constrangeu a vítima, mediante grave ameaça, a fazer sexo oral e vaginal (conjunção carnal), sem uso de preservativo. Depois de praticar o estupro, o denunciado, mediante grave ameaça de causar um mal à vítima, exercida com emprego da faca, subtraiu sua bolsa, um aparelho celular e o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). A denúncia foi recebida em 23/02/2022 (evento 11). O processo tramitava na Vara do Juizado da Violência Doméstica de Macapá até o reconhecimento de incompetência do juízo, em 23/09/2022. O acusado foi citado no dia 29/09/2022 (evento 66) e apresentou resposta à acusação por advogado devidamente constituído (evento 68 e 38). Não havendo causas que ensejassem a absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito com a determinação de designação de audiência de instrução e julgamento. Na audiência designada para o dia 28/10/2022 não foi possível a sua realização por ausência justificada da vítima, que estava em serviço, e por não localização da testemunha de acusação. Os autos passaram ao aguardo de manifestação do Ministério Público e com prévia designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2022, às 11h. Pois bem, o IAPEN informou que o requerente JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS compareceu na enfermaria no dia 19/10/2022, que sua pressão arterial mediu 160/100mmhg, estava com peso corporal de 78kg, paciente com acompanhamento de cardiologista e nefrologia, porém não apresentou naquele instituto penitenciário a receita prescrita pelo médico, que se encontrava 15 (quize) dias sem fazer uso da medicação. Verifico nas informações presentes no evento 02 que o médico prescreveu a seguinte medicação ao requerente: a) Losartana 50mg, b) Anlodipino 5mg, c) Atensina 0,1mg e d) Hidralasina 25mg, todos em comprimidos de 12 em 12h. Destaco, nesse particular, que o fato do requerente ser portador de doença em nada impede que a prisão preventiva seja cumprida no estabelecimento prisional. Esse é o entendimento do STJ, vejamos: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PRISÃO DOMICILIAR - RÉU PORTADOR DE DOENÇAS GRAVES - IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DENEGADO - Inviável a concessão da prisão domiciliar com fulcro no art. 117, inciso II, da LEP, na via estreita do habeas corpus, quando não estiver demonstrado, de forma inequívoca, que a Unidade Prisional em que o reeducando se encontra não pode assegurar tratamento adequado. HABEAS CORPUS Nº 661810 - PI (2021/0122028-0) RELATOR: MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO). Publicado DESPACHO / DECISÃO em 21/09/2021. No mesmo sentido é o entendimento TJAP: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO DOMICILIAR. ÔNUS DA PROVA. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública, quando presentes nos autos elementos de que a soltura da paciente poderá causar abalos sociais. 2) Inexiste constrangimento ilegal quando a própria defesa dá causa à demora do trâmite processual, mormente quando demonstrado o respeito aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual pela vara de origem. 3) A prisão domiciliar poderá ser concedida, por questão de humanidade e de forma criteriosa, ao portador de doença grave, mediante a comprovação da moléstia que exija cuidados especiais e da demonstração da impossibilidade ou inadequação da prestação da assistência médica no estabelecimento

penal. 4) Ordem denegada. HABEAS CORPUS. Processo nº 0002707-19.2019.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 24 de Outubro de 2019).DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DEMONSTRADOS. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELO INSTITUTO PRISIONAL E SOBRE A SITUAÇÃO ATUAL DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1) Havendo nos autos elementos probatórios a respeito da materialidade e dos indícios de autoria do crime de associação para o tráfico de drogas, somadas ao histórico criminal do paciente, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva para fins de resguardo da ordem pública; 2) Restando demonstrado que o instituto prisional vem fornecendo a assistência necessária ao resguardo da saúde do paciente, bem como que o Impetrante não trouxe provas sobre o quadro clínico atual do paciente, incabível a revogação da prisão preventiva por este fundamento; 3) Ordem denegada. HABEAS CORPUS. Processo nº 0000006-80.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 4 de Março de 2022.O requerente JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS é multirreincidente, conforme se verifica nos autos de execução penal nº 0010431-33.2003.8.03.0001, pois consta no sistema SEEU que o acusado deve cumprir a pena de 96 (noventa e seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão.O requerente JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS responde ainda na 2ª Vara Criminal de Macapá, autos nº 0005268-42.2021.8.03.0001, por crimes previstos nos artigos 171, § 4º (estelionato contra idoso), 307 (falsa identidade), 147 (ameaça), 140 (injúria), ambos do Código Penal e artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais). Neste juízo o requerente responde ainda pela ação penal nº 0008703-87.2022.8.03.0001 por crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso VII, e artigo 213, caput, e 218-A, todos do Código Penal; ação penal nº 0044447-46.2022.8.03.0001 por crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.Deste modo, dada a gravidade acentuada dos fatos ora em análise, necessário reconhecer que a periculosidade social do requerente é muito grande, tendo em vista que é multirreincidente e se dedica à atividade criminosa com emprego de grave ameaça e ainda, em tese, cometeu crimes sexuais contra as vítimas do crime de roubo qualificado.A prisão do requerente ainda persiste para garantia da ordem pública e eventual aplicação da Lei Penal, como forma de inibir futuros crimes sexuais e crimes com violência ou grave ameaça a pessoa.O parecer favorável do Ministério Público pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva não possui caráter vinculativo ao magistrado, vejamos:PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PARECER MINISTERIAL QUE NÃO VINCULA O JUIZ. INDENPENDENCIA FUNCIONAL. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não prosperam os embargos de declaração em que se objetiva a reapreciação e modificação de decisão para que as teses do embargante sejam acolhidas. 3. O juiz não está vinculado ao parecer ministerial, pois seu convencimento decorre análise livre das provas exposta de modo fundamentado (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal), como no caso em tela. 4. Embargos de declaração rejeitados.TRF-3 - HC: 50276732820184030000 SP, Relator: Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, Data de Julgamento: 15/04/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019.Os pressupostos legais exigidos para a decretação da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do CPP, ainda continuam presentes, sendo pela ordem pública ou para aplicação da Lei Penal.Ressalto que encontra-se presente a materialidade e fortes indícios de autoria, baseado nas investigações policiais.Verifico ainda que também não é caso da substituição da prisão preventiva da requerente por prisão domiciliar ou pelas medidas cautelares elencadas no artigo 319, do CPP, por tudo que foi exposto, Pois segundo consta o acusado foi acusado de cometer novos delitos no período em que ainda estaa cumprindo pena, em regime diverso do fechado.Por tais razões, não acolho o parecer ministerial e considerando tudo o que foi exposto acima, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS.Junte-se a presente decisão nos autos da ação penal nº 0001547-48.2022.8.03.0001.Oficie-se ao IAPEN para que proceda com a ministração da medicação prescrita pelo médico no evento 02: a) Losartana 50mg, b) Anlodipino 5mg, c) Atensina 0,1mg, d) Hidralasina 25mg, todos em comprimidos de 12 em 12h; bem como, encaminhe-se aos exames, juntados nos eventos 01 e 02.O IAPEN deverá informar ainda o estado de saúde do requerente JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS a cada dois meses, por ofício, nos autos da ação penal nº 0001547-48.2022.8.03.0001.Intimem-se e arquivem-se.Por isso, ao menos neste juízo superficial e pelo fato de aquela autoridade se encontrar bem mais próxima dos fatos, por enquanto deve ser mantido seu posicionamento, já que destacou os motivos para decretar a prisão temporária do paciente. E, ainda que restassem provadas supostas condições favoráveis, tal aspecto, por si só, não seria suficiente para a revogação, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte. Vejamos:PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1) Não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, eis que devidamente fundamentada; 2) A segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta processada, reveladora da maior reprovabilidade social; 3) As condições pessoais do paciente, como a primariedade, os bons antecedentes e a ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para garantir sua liberdade, conforme já sedimentado pelos Tribunais pátrios e por esta Corte; 4) Constrangimento ilegal não configurado; 5) Habeas Corpus conhecido e ordem denegada. (TJAP - Proc. nº 0001098-35.2018.8.03.0000, rel. Des. Rommel Araújo de Oliveira, Seção Única, julgado em 11/06/2018)PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - FURTO E COMÉRCIO ILEGAL DE VENDA DE GADO - DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AUTORIA DELITIVA - ANÁLISE DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. 1) Não há falar-se em constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão preventiva, quando a autoridade nomeada coatora declinada de forma clara e objetiva as razões pelas quais é necessária segregação cautelar, nomeadamente para garantir instrução processual e a aplicação da lei penal. 2) A via escoeireta do habeas corpus não se destina a análise de provas, posto que tal exame deve ser realizado durante a instrução processual em curso. 3) Bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são, por si sós, elementos suficientes para concessão do writ quando presentes outros requisitos para decretação da custódia preventiva, como, por exemplo, a garantia da ordem

pública. 4) Ordem denegada. (TJAp - Proc. nº 0001025-63.2018.8.03.0000, rel. Des. Gilberto Pinheiro, Seção Única, julgado em 14/06/2018)No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita análise mais acurada da controvérsia. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, retornem os autos conclusos ao relator originário. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008645-87.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: C. B. B. J.
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: R. C. DA S.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado CÍCERO BORDALO JÚNIOR em favor do paciente RAMON CARDOSO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Macapá, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente nos autos do processo nº 0053900-65.2022.8.03.0001, pela suposta prática do crime associação criminosa. Infere-se dos autos, que o paciente foi preso nos autos da representação de prisão preventiva, busca e apreensão e sequestro de bens, pela Autoridade Policial Titular da Divisão de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - DRACO, na Cidade de Macapá, Estado do Amapá, que preside o Inquérito Policial pela suposta prática delitiva tipificada no art. 2º, da Lei 12.850/2013, que foi deferido pelo juízo a quo, que foi efetivamente cumprida em 01/12/2022. Aduz que preenche todos os requisitos legais para estar em liberdade, haja vista que possui filho menor, e, na qual o suplicante contribui para o sustento destes, possuindo endereço fixo, primariedade e ocupação definida (documento do Sindicato dos Taxistas, em anexo). Disse ainda que o requerente não está tumultuando as investigações e que a decisão não indica nenhum fato concreto e idôneo de que pretenda o paciente conturbar a instrução, influir em testemunhas, ou perturbar, de algum modo, a apuração da verdade. Ao final, pugnou pela concessão de liminar e, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares. No mérito, sua confirmação. É o relatório. Decido tão somente quanto ao pleito liminar. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. Nesse contexto e a fim de não restar dúvidas quanto ao posicionamento aqui adotado, transcrevo os seguintes trechos da decisão proferida em primeiro grau, quando indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva ao paciente: [...] Vistos. Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, formulado por RAMON CARDOSO DA SILVA, representado por advogado particular. O requerente alega que foi preso nos autos da representação de prisão preventiva, busca e apreensão e sequestro de bens, pela Autoridade Policial Titular da Divisão de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - DRACO, na Cidade de Macapá, Estado do Amapá, que preside o Inquérito Policial pela suposta prática delitiva tipificada no art. 2º, da Lei 12.850/2013, que foi deferido por este juízo, que foi efetivamente cumprida em 01/12/2022, conforme comprova-se pelo Ofício nº. 322/2022 - IP nº. 6069/2022 e Relatório de Operações, apresentado pela autoridade policial (doc. anexos), requerendo a retirada do sigilo dos autos. Aduz que preenche todos os requisitos legais para estar em liberdade, haja vista que possui filho menor, e, na qual o suplicante contribui para o sustento destes, possuindo endereço fixo. O pedido veio acompanhado de documentos pessoais, certidão de nascimento de filho, peças dos autos da ação penal em curso. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. É o que importa relatar. De acordo com os autos de REPRESENTAÇÃO POR MEDIDAS DE PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS formulada pelo Delegado de Polícia Civil (0047664-97.2022.8.03.0001) o requerente seria responsável por realizar o transporte de entorpecentes dentro do estado do Amapá, aproveitando-se do fato de ser um taxista. Seria o responsável por buscar os entorpecentes trazidos por BRENDA. Os elementos apresentados pela autoridade policial comprovam a materialidade delitiva dos crimes descritos no art. 2º da Lei nº 12.820/2013 e nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, bem como a existência de indícios suficientes de autoria. Segundo informações da autoridade policial, O RELATÓRIO POLICIAL nº 034/2022, relativo aos dados extraídos de aparelho celular apreendido, pertencente a LUAN DAVID PELAES PALHETA, vulgo CÉREBRO ou GORDO, revelaram diálogos mantidos entre este e o requerente, relativamente à prática dos crimes apontados, responsável por pegar uma mala, supostamente contendo entorpecentes, em um hotel onde BRENDA encontrava-se hospedada, o que RAMON registrou em vídeo e encaminhou a LUAN. Dos diálogos realizados entre LUAN DAVID PELAES PALHETA e RAMON, extrai-se que LUAN orienta RAMON a pegar 2kg de material, supostamente entorpecente, com BRENDA e a entregar a WELLINGTON DINAIR PELAES DA PAIXÃO, que seria seu primo. Logo, os pressupostos para a decretação da prisão permanecem hígidos. Cumpre ressaltar que a gravidade dos crimes praticados e o nível de organização que a facção revelou, demonstram o risco que é a permanência do estado de liberdade da requerente, sendo certo que nenhuma medida diversa da prisão seria capaz de impedir a atuação da ORGCRIM e garantir a ordem pública. Ademais, o crime de tráfico de drogas é responsável por impulsionar os demais crimes que se alastram por esta comarca, principalmente os praticados por dependentes químicos, o que reforça ainda mais a necessidade da garantia da ordem pública em que pese a narrativa defensiva, certo é que eventual preenchimento de condições subjetivas favoráveis não convola direito público subjetivo à liberdade, caso haja nos autos elementos que demonstrem a necessidade da segregação cautelar, tal como ocorre na espécie, conforme leciona o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES

ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a apreensão de expressiva quantidade de drogas - 619g de maconha -, além de uma balança de precisão e material comumente utilizado para a embalagem da droga, cenário este que, além de demonstrar a gravidade exacerbada da conduta perpetrada, evidencia a periculosidade social do acusado, apontando para a suposta habitualidade da prática delitiva. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acatular a ordem pública. Precedentes. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no RHC 146674 / MG 2021/0131849-9, T5 - QUINTA TURMA, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Publicação: DJe 24/05/2021).No tocante a alegação de que sua liberdade é necessária, pois possui filho menor, impende sublinhar que não está demonstrada a sua imprescindibilidade com relação aos cuidados do filho menor, notadamente porque não trouxe esclarecimento concreto acerca da necessidade exclusiva da sua companhia para oferecer os cuidados especiais ao filho menor. Neste sentido, segue jurisprudência. HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE AOS CUIDADOS DO FILHO. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. ONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HÁBEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. É certo que esta Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso VI do art. 318 do CPP não é suficiente para a concessão da prisão domiciliar, pois é necessário que seja verificada a indispensabilidade da presença do pai aos cuidados do menor, o que não foi comprovado pela defesa nos autos. (STJ, HC 602945/TO, T5-QUINTA TURMA, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Publicação: DJe 11/12/2020) Trata-se de crime cuja hediondez continua objetivamente prevista na Constituição Federal, em lei e é reconhecida como tal pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HÁBEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REVOGAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 PELA LEI 13.964/2019. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A HEDIONDEZ DA INFRAÇÃO PENAL. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO (ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível, como regra, o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Nos termos do disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes (artigo 33, caput, e §1º, Lei 11.343/2006) é figura típica equiparada aos crimes hediondos, assim discriminados na Lei 8.072/90. 3. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 em nada influiu na caracterização da hediondez do delito de tráfico de drogas, porquanto a equiparação decorre de previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. 4. Agravamento regimental conhecido e não provido. (STF - Primeira Turma - HC 215182 AgR - Relator(a): Min. ROSA WEBER - Julgamento: 29/08/2022 - Publicação: 31/08/2022). Ainda de acordo com o STF, a existência de organização criminosa, por si só, impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009). 2. As instâncias ordinárias demonstraram a periculosidade social do paciente, apontado como líder de organização criminosa, responsável intelectual pelo depósito de mercadorias subtraídas, pela adulteração de agrotóxicos e pela ocultação de sua origem ilícita. 3. A fundamentação declinada, de índole subjetiva e concretamente apurada, tanto se presta à manutenção da custódia, como afasta a pretensa identidade fática e jurídica entre os corréus. Não incidência do art. 580 do Código de Processo Penal. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento. (STF - HC 215047 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 07-06-2022 PUBLIC 08-06-2022). Logo, a existência de motivos ensejadores para a decretação da prisão preventiva, é evidente que o estado de liberdade do réu continua a ser um risco para a ordem social e para a segurança pública, o que é incompatível com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e, por corolário, INDEFIRO o pedido. A presente decisão servirá, para todos os fins, como reavaliação da prisão preventiva (art. 316, P.Ú., CPP). [...]Por isso, ao menos neste juízo superficial e pelo fato de aquela autoridade se encontrar bem mais próxima dos fatos, por enquanto deve ser mantido seu posicionamento, já que destacou os motivos para decretar a prisão temporária do paciente. E, ainda que restassem provadas supostas condições favoráveis, tal aspecto, por si só, não seria suficiente para a revogação, eis que presentes os

requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1) Não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, eis que devidamente fundamentada; 2) A segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta processada, reveladora da maior reprovabilidade social; 3) As condições pessoais do paciente, como a primariedade, os bons antecedentes e a ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para garantir sua liberdade, conforme já sedimentado pelos Tribunais pátrios e por esta Corte; 4) Constrangimento ilegal não configurado; 5) Habeas Corpus conhecido e ordem denegada. (TJAP - Proc. nº 0001098-35.2018.8.03.0000, rel. Des. Rommel Araújo de Oliveira, Seção Única, julgado em 11/06/2018) PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - FURTO E COMÉRCIO ILEGAL DE VENDA DE GADO - DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AUTORIA DELITIVA - ANÁLISE DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. 1) Não há falar-se em constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão preventiva, quando a autoridade nomeada coatora declinada de forma clara e objetiva as razões pelas quais é necessária segregação cautelar, nomeadamente para garantir instrução processual e a aplicação da lei penal. 2) A via escoeireta do habeas corpus não se destina a análise de provas, posto que tal exame deve ser realizado durante a instrução processual em curso. 3) Bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são, por si sós, elementos suficientes para concessão do writ quando presentes outros requisitos para decretação da custódia preventiva, como, por exemplo, a garantia da ordem pública. 4) Ordem denegada. (TJAp - Proc. nº 0001025-63.2018.8.03.0000, rel. Des. Gilberto Pinheiro, Seção Única, julgado em 14/06/2018) No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita análise mais acurada da controvérsia. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, retornem os autos conclusos ao relator originário. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008629-36.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: H. M. M.

Advogado(a): HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361 AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: V. L. C. DA C.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado HELDER MAGALHAES MARINHO, em favor da paciente VERENA LÚCIA CORECHA DA COSTA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, que encontra cumprindo prisão preventiva em regime domiciliar decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Macapá, sendo denunciada como incurso na conduta tipificada no Art. 33 da Lei 11.243/2006. Em suas razões, aduz sobre a ausência dos requisitos para decretação da prisão domiciliar da paciente, pois alega que não há indicativos concretos de que a paciente pretenda furtar-se à aplicação da lei penal, tampouco que irá perturbar gravemente a instrução criminal, assim, a autoridade coatora teria ignorado totalmente a presunção da inocência ao decretar a prisão domiciliar da paciente, tendo a referida autoridade aplicado a medida extrema, sem, contudo, haver motivos que justifiquem sua prisão domiciliar. Relata ainda que não se verifica no caso em tela, a demonstração do *fumus comissi delicti* e não poderia ser fundada no pedido da Prisão Preventiva, devendo haver um FATO NOVO que concorra direta e objetivamente para a manutenção da prisão, e esse fato seria inexistente, assim como do *periculum libertatis*, e neste aspecto, o argumento do Ministério Público seria conflitante, quando informa que: "...é importante mencionar que todos os investigados no âmbito da operação QUEDA DA BASTILHA seguem presos preventivamente...", afirma assim que, se todos os investigados se encontram presos, a Requerente, não poderia dar continuidade ao cometimento dos crimes dos quais está sendo acusada nos autos da Ação Penal nº 0047422-41.2022.8.03.0001, se os demais agentes não se encontram exercendo as suas funções, inexistente o perigo. Sustenta sobre a ausência da demonstração da necessidade da renovação da Prisão Domiciliar, pois não está se levando em consideração que a Requerente possui compromissos Profissionais e Pessoais, e que é responsável em prover as necessidades de seus filhos, todos menores. Afirma ainda que o juiz não pode adotar como critério de justificação da medida extrema tão somente a gravidade do crime ou a periculosidade do agente, visto que a alusão genérica sobre a gravidade do delito, o clamor público ou a comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. Ao final, pugnou pela concessão da medida liminar para deferir a Paciente a extensão dos efeitos da decisão proferida no HC nº 0005.732-35.2022.8.03.0000, com a expedição do competente alvará de soltura, e no mérito, que seja confirmada a liminar, por definitivo, concedendo, desta forma, a Paciente o direito de responder ao processo em liberdade. O pedido foi instruído com documentos de ordem nº 01, 03, 04, 05 e 06. É o relatório. Decido tão somente quanto ao pleito liminar. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. Ao analisar o caso dos autos, constatei que a paciente teve sua prisão domiciliar decretada nos autos da rotina nº 0025823-46.2022.8.03.0001, em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que, no exercício da advocacia, teria praticado os crimes descritos no art. 2º, caput, d a Lei nº 12.850/2013 (integrar organização criminosa), art. 304 do Código Penal (Uso de Documento Falso) e art. 333 do Código Penal (Corrupção Ativa) e tráfico de drogas. Em decisão recente (19/12/22), vejo que foi indeferido o pedido de revogação de prisão domiciliar da ora paciente nos autos nº 0055006-62.2022.8.03.0001, que restou assim consignado: [...] Quanto aos requisitos, verifico a

necessidade da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico para a preservação da ordem pública objetivando cessar a atividade criminosa, tendo em vista que a requerente é apontada como forte colaboradora do esquema criminoso comandado pelo Tio Chico, um dos chefes da maior facção criminosa do Estado do Amapá, apontado como um dos principais responsáveis pelo abastecimento de drogas neste Estado. Destaco que a medida de monitoração é indispensável para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar. Por fim, ressalto que os predicativos pessoais, em que pese serem favoráveis, não são capazes de afastar a necessidade da medida, considerando a gravidade dos fatos narrados e o risco de reiteração delitiva. [...] Vale ressaltar que a medida imposta configura-se mais branda que a prisão preventiva, tendo em vista que a requerente encontra-se segregada dentro de sua residência, sendo certo que o deferimento de medidas mais brandas não será capaz de amenizar o temor dos familiares da requerente, como narrado, tendo em vista que este decorre, não da medida em si, mas dos fatos imputados à requerente, os quais prevalecerão, ao menos, até o julgamento da ação penal em curso. [...] Destarte, não vejo como acolher a pretensão da parte impetrante, pois ao menos neste juízo superficial e pelo fato de aquela autoridade se encontrar bem mais próxima dos fatos, por enquanto deve ser mantido seu posicionamento, já que destacou os motivos para negar a liberdade da paciente, considerando inclusive a necessidade de monitoramento eletrônico da paciente. E, ainda que restassem provadas supostas condições favoráveis, tal aspecto, por si só, não seria suficiente para a revogação, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO ACUSADO - ORDEM DENEGADA. 1) Estando comprovada a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, a segregação cautelar é medida que se impõe; 2) Não há falar em constrangimento ilegal, quando a prisão preventiva está fundada na garantia da ordem pública; 3) A não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão cautelar, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. No caso, alegação de nulidade ficou superada com conversão da prisão em flagrante em preventiva; 4) Condições pessoais favoráveis ao acusado não lhe asseguram, por si só, o direito de aguardar o julgamento em liberdade, quando presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar. 5) Ordem denegada. (TJAP - HABEAS CORPUS, Processo Nº 0003175-17.2018.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Dezembro de 2018). Negritei. No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita análise mais acurada da controvérsia pelo próprio relator. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação e, posteriormente, retornem os autos conclusos ao relator originário para relatório e voto. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008641-50.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR
Advogado(a): NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - 7829PA
Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA
Paciente: BRENDA FONSECA DAS NEVES
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. NEY GONCALVES DE MENDONÇA JÚNIOR, em favor da paciente BRENDA FONSECA DAS NEVES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA, que a prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0047664-97.2022.8.03.0001, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, da lei nº 11.343/2006 e art. 2º, Lei nº 12.850. Em suas razões, aduz sobre a falta de necessidade para manter a prisão preventiva da paciente, relatando que a condição de mula, por si só, não justifica a imposição de custódia cautelar de modo a concluir a integração a atividades ou organizações criminosas, em especial, considerando a narrativa do edito prisional. Alega, ainda, sobre a possibilidade de fixação das medidas cautelares diversas da prisão, afirmando que a imputação de mula de tráfico, papel acessório e descartável que é atribuído a Coacta na ORCRIM, bem como considerando as condições pessoais favoráveis da Paciente (primariedade, inexistência de outros inquéritos ou ações penais em curso, domicílio fixo e profissão lícita), verifica-se que a constrição provisória não seria como único meio adequado e necessário para tutela de eventual risco a ordem pública e aplicação da lei penal. Com isso, ao final, pugnou pela concessão da medida liminar, para que sejam impostas a paciente medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requereu a concessão em definitivo da ordem de habeas corpus. O pedido foi instruído com documentos de ordem nº 01. É o relatório. Decido tão somente quanto ao pleito liminar. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. Ao analisar o caso dos autos, constatei que a paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos da rotina nº 0047664-97.2022.8.03.0001, em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que teria indícios suficientes do cometimento do crime de tráfico de drogas. Em decisão que decretou a prisão preventiva nos autos nº 0047664-97.2022.8.03.0001, restou consignado que: [...] A organização criminosa revela-se bem estruturada, possuindo pessoas responsáveis pelo transporte de drogas de outros Estados para o Amapá (mulas); a existência de pessoas responsáveis pelo transporte de droga dentro do Estado do Amapá (taxista e motorista de UBER); a existência de pessoas responsáveis pela guarda, armazenamento e divisão das drogas; pessoa responsável pela gestão financeira da organização; a existência de traficantes responsáveis pela venda fragmentada das drogas; a existência de um consórcio voltado para compra conjunta de entorpecentes vindos

de fora do Estado do Amapá; a existência de um caixa voltado para receber pagamentos de integrantes da organização criminosa; a existência de pessoa responsável por guardar e armazenar armas de fogo; e, a existência de um comando central, responsável pela tomada de decisões. Diante desse quadro, a prisão preventiva dos envolvidos se mostra indispensável para conter a atuação da organização criminosa, com a finalidade de se acautelar a ordem social e a segurança pública.[...] Sendo assim, resta demonstrada a necessidade da prisão preventiva dos representados para a garantia da ordem pública, eis que os elementos revelaram se tratar de integrantes de organização criminosa ativa, e que estaria praticando reiteradamente o crime de tráfico de drogas, pelo que a medida se revela indispensável para conter a atuação do grupo e evitar a reiteração delitiva.[...] Destarte, não vejo como acolher a pretensão da parte impetrante, pois ao menos neste juízo superficial e pelo fato de aquela autoridade se encontrar bem mais próxima dos fatos, por enquanto deve ser mantido seu posicionamento, já que destacou os motivos para decretar a prisão preventiva, considerando inclusive da necessidade da segregação da paciente, pois há elementos revelaram se tratar de integrantes de organização criminosa ativa, e que estaria praticando reiteradamente o crime de tráfico de drogas. E, ainda que restassem provadas supostas condições favoráveis, tal aspecto, por si só, não seria suficiente para a revogação, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO ACUSADO - ORDEM DENEGADA. 1) Estando comprovada a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, a segregação cautelar é medida que se impõe; 2) Não há falar em constrangimento ilegal, quando a prisão preventiva está fundada na garantia da ordem pública; 3) A não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão cautelar, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. No caso, alegação de nulidade ficou superada com conversão da prisão em flagrante em preventiva; 4) Condições pessoais favoráveis ao acusado não lhe asseguram, por si só, o direito de aguardar o julgamento em liberdade, quando presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar. 5) Ordem denegada. (TJAP - HABEAS CORPUS. Processo N° 0003175-17.2018.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Dezembro de 2018). Negritei. No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita análise mais acurada da controvérsia pelo próprio relator. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação e, posteriormente, retornem os autos conclusos ao relator originário para relatório e voto. Publique-se e cumpra-se.

N° do processo: 0008639-80.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(a): EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS - 27848PA
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ-AP
Paciente: WALISSON PEREIRA DE LEMOS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS em favor do paciente WALISSON DE LEMOS MODESTO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Macapá. Narrou, em resumo, que a prisão preventiva fora decretada pela Autoridade Coatora em virtude do suposto cometimento de furto qualificado, conforme consta dos Autos do Processo nº 0015855-36.2015.8.03.0001 – Ação Penal Pública, incidência penal: art. 155, § 4º, II – Código Penal. Alegou, em síntese, que o principal motivo da decretação da prisão preventiva do paciente era o seu desaparecimento, agora já não mais oferece risco algum a aplicação da Lei Penal, pois o paciente já foi encontrado e tem endereço fixo provado nos autos. Disse ainda não há nos autos elementos que façam supor que o paciente, que sequer registra outros processos criminais tramitando em seu desfavor, pretendia se furta à apuração de sua responsabilidade criminal ou influir no depoimento de testemunhas, com o objetivo de obstaculizar o decurso da instrução processual. Após discorrer sobre a Convenção Americana e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pugnou pela concessão da liminar, com a expedição do alvará de soltura. É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso concreto, conforme se extrai da decisão juntada na ordem nº 6, o paciente foi preso pelo motivo de que o acusado se encontrava foragido do distrito da culpa, impedindo com isso, o regular andamento do processo e causando dano à efetiva aplicação da Lei Penal e nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente. Ou seja, constata-se que, diante das frustradas tentativas de localizar o paciente nos endereços residencial e do trabalho por ele indicados, providenciou-se sua citação por meio de edital, que também se mostrou inócua. E diante deste quadro, decretou-se a prisão preventiva, cuja decisão se encontra suficientemente fundamentada, pois, além da prova da materialidade delitiva e da presença de indícios da autoria, o Juízo apontado coator também deixou clara a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, pelo fato de o acusado haver desaparecido do distrito da culpa, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Diversamente do alegado pelo impetrante, tem-se que a segregação cautelar foi decretada com base em fatos concretos e devidamente justificada nos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. É certo que o decreto de prisão preventiva está datado de 01.09.2016. Mas seus fundamentos, contudo, se mostram bem atuais, pois o aqui paciente evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu por mais de 5 (cinco) anos em outro Estado da Federação e somente informou seu endereço atual nos autos dias após a sua prisão. Neste passo, impõe-se, pelo menos por enquanto, a manutenção da segregação cautelar, particularidade esta que torna irrelevante a circunstância de o paciente ostentar a qualidade de réu primário e possuir residência fixa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora. Em seguida, abra-se

vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, retornem os autos conclusos ao relator originário. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008637-13.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. B. B.
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP
Autoridade Coatora: 1. V. C. E T. DO J. DA C. DE S.
Paciente: J. L. DE B.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ADEMAR BATISTA BANDEIRA em favor de JESSICA LOBATO DE BRITO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 1ª Vara Criminal da comarca de Santana que, nos autos do processo 0010341-55.2022.8.03.0002, decretou sua prisão preventivamente por ter supostamente praticado o crime previsto no artigo 158 §1, do Código Penal. Narra, em síntese, que no dia 20 de dezembro de 2022 a paciente foi presa em cumprimento de mandado de prisão, logo após foi encaminhado para audiência de custódia onde foi analisada apenas as circunstâncias de sua prisão. Continuando disse que, em 21 de dezembro de 2022, foi protocolado a revogação da prisão preventiva da paciente no plantão de Santana, tendo como despacho do juiz plantonista onde se julgou incompetente remetendo os autos para vara de origem. Alega, em síntese, primariedade e bons antecedentes; possuir residência fixa; e, ausência dos pressupostos da manutenção da prisão preventiva. Ao final, pleiteia a concessão da liminar para permitir que a ora paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente writ. É o relatório. Decido tão somente quanto ao pleito liminar. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. Nesse contexto e a fim de não restar dúvidas quanto ao posicionamento aqui adotado, transcrevo os seguintes trechos da decisão proferida em primeiro grau, quando decretou a prisão preventiva da paciente: [...] Vistos. A autoridade policial da 1ª Delegacia de Polícia no Município de Santana/AP representou pela PRISÃO PREVENTIVA C/C BUSCA DOMICILIAR em face de Lionel Gomes de Souza e Jéssica Lobato de Brito. Segundo a autoridade policial, Consta nos autos que desde agosto de 2022, nos Municípios de Santana/AP e Macapá/AP, os representados, ambos namorados, constrangeram diversas vítimas, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si vantagem econômica. A investigação iniciou a partir de notícia de crime formulada por Sirlian da Costa Viana e Rafael Vaz, ambos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá lotados no fórum de Santana/AP. Em síntese, ambos relatam 2022, uma pessoa utilizando o terminal telefônico n. (96)99174-8391 enviou mensagem a eles com graves ameaças. Para SIRLIAN (fls. 05), o infrator enviou mensagem dizendo que ele e RAFAEL: Vcs atrapalharam a gente na facção gente. (...) Tu e o Rafael atrapalharam a gente. (...) Lá do fórum não se faz de besta. (...) Seu filho estuda em Macapá. Já sabemos de tudo. (...) pagar caro. (...) Atrasou todo o lado do irmão. (...) irmão eu aqui fora vou atrasar o de vcs estuda, conforme fls. 05-07. Na mesma toada, para RAFAEL, o infrator enviou mensagem via whatsapp com o seguinte conteúdo: (...) Vs vão pagar bem caro. Atrapalharam nosso lado na facção. Rafael. Já sabemos de tudo aonde mora tudo. Vc sabe oq vc fez. Atrapalho a gente. Tu e o silian atrapalharam a gente. pagar caro. Atrasou todo o lado do irmão e da facção. fazer um pedido. Blz agora vcs atrasaram lado da facção agora vamos atrasar o de vcs. Já sabemos que vc mora perto do hospital geral. Temos tudo. silian vão pagar caro. Já sabemos a casa que fica a frente do Tiradentes que vc frequenta. (...) Vcs fuderam com o irmão. Já sabemos a escola que o filho do silian estuda. (...) Tu nem sabe quem tu vai enfrentar. (...) A facção teve que gastar uma grana pra pode ajeita o corre do irmão continuar monitorando Escola Tiradentes. Cara perto do hospital geral. Olha Rafael vou só te falar uma coisa nem vou te mostra as fotos que tenho. A rapaziada entrou no acordo se tu quiser aceita se não problema teu' conforme fls 13-23. A autoridade esclareceu que, realizada interceptação telefônica (autos n. 0007564-97.2022.8.03.0002), apurou-se que Jessica e Lionel (recolhido no IAPEN) praticam crime de extorsão contra diversas vítimas, auferindo vantagem econômica. Segundo o delegado, a infração consiste em entrar em contato as vítimas ou facebook, passando a ameaça-las, em especial que elas estariam atrapalhando uma facção criminosa. Após graves ameaças, o casal passa a exigir o pagamento de valores para solucionar a desavença com relação a facção. Transcreveu-se parte das conversas mantidas entre Jessica e Lionel, em que ambos, em conluio, descrevem a autoria dos crimes praticados. A autoridade apontou outras vítimas do crime com mesmo modus operandi praticado pela dupla, quem sejam Valdey e Jocelyn, os quais registraram boletim de ocorrência. Desta forma, requereu a prisão preventiva tanto de Jessica quanto de Lionel, bem como a busca domiciliar, eis que necessária a apreensão de aparelhos celulares que contenham elementos que interessem à investigação. O órgão ministerial, instado, manifestou-se pelo deferimento da medida requerida. Eis a síntese do necessário. Após analisar detidamente os fatos, chego a conclusão de que merece ser deferida a medida requerida pela autoridade policial. Explico. Os pressupostos para a decretação da preventiva estão preenchidos. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, consubstanciados nas transcrições realizadas pela polícia civil dos contatos mantidos tanto entre os representados, relatando a série de crimes praticados, quanto os golpes perpetrados mediante grave ameaça, pelos boletins de ocorrência registrados pelas vítimas e pelo depoimento dos servidores do tribunal de justiça. Há a presença, portanto, do fumus commissi delicti. O fundamento da prisão preventiva consubstancia-se na acentuada gravidade concreta do crime, em tese, perpetrado e no risco de recalcitrância dos agentes a colocar em xeque a ordem pública. Com efeito, o casal continua a fazer diversas vítimas, auferindo vantagem econômica de modo ilícito diariamente. Ademais, o investigado LIONEL ostenta elevada periculosidade eis que é multiploreincidente, pois condenado no bojo de 08 ações penais, as quais cumpre pena no bojo do processo de execução 0000490-75.2011.8.03.0002, além de responder a diversas outras ações penais pelo crime de estelionato, além de estar atualmente recolhido no IAPEN. Jessica, igualmente, possui maus antecedentes, eis que conta com condenação nos autos 0058120-53.2015.8.03.0001. Repisa-se que as

circunstâncias do delito, a recalcitrância e a elevada periculosidade do réu são circunstâncias que põem em xeque a ordem pública, constatando-se o perigo com a liberdade dos representados. A propósito, nossa Egrégia Corte, em recente julgamento, reafirmou que o fato de o agente possuir reincidência, os maus antecedentes e as ações penais em curso denotam contumácia delitiva e, por via de consequência, periculosidade acentuada que justifica a imposição da custódia cautelar, confira: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1) De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; 2) O fato de o agente possuir maus antecedentes, reincidência ou até mesmo ações penais em curso denotam contumácia delitiva e, por via de consequência, periculosidade acentuada que justifica a imposição da custódia cautelar; 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0004809-43.2021.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 17 de Fevereiro de 2022). A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de igual modo, decidiu que tanto os inquéritos policiais quanto ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Confira: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. LIBERDADE PROVISÓRIA EM AÇÃO PENAL DIVERSA. NOVA INFRAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando o agente, beneficiado por liberdade provisória em ação penal diversa, comete nova infração, hipótese em que está evidente risco de reiteração delitiva. 5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si só, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 666.035/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, Dje 27/08/2021) Desta forma, a segregação cautelar se faz necessária para garantia, evidenciando-se o periculum libertatis. No mais, o delito de extorsão, como apontado, ostenta pena que, abstratamente, a teor do art. 313, I, do CPP, admite a decretação da custódia cautelar. Admissível, portanto, a prisão preventiva. Em suma, comprovada, desta forma, a materialidade delitiva e presentes indícios veementes de autoria, a segregação cautelar mostrar-se adequada e necessária para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. No tocante à busca domiciliar, a representação, outrossim, merece acolhimento. A inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, XI, da Constituição Federal não é garantia absoluta, podendo ser relativizada em casos de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Nas hipóteses de colisão de direitos assegurados constitucionalmente, faz-se necessária a ponderação no caso concreto, não podendo uma garantia individual se sobrepor ao interesse coletivo, eis que a prática de homicídio é delito que ofende não apenas a vítima que perdeu a vida, mas a coletividade. O Código de Processo Penal, em seu art. 240, preceitua que: Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. No caso em concreto, há fundados indícios de que os representados participaram de vários delitos de extorsão através de seus telefones celulares, pelo que a busca domiciliar mostra-se imperiosa a fim de apreender os telefones celulares dos acusados, bem como os objetos que, embora não discriminados no mandado ou nesta decisão judicial, estejam vinculados com o objeto da investigação (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 727709/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/08/2022 (Info 750)). Neste sentido, como bem pontuou o Ministério Público, a medida requerida se apresenta como meio de colheita de prova que, pela peculiaridade e pelo meio e modo de execução dos crimes em apuração, mostra-se extremamente necessária. Com efeito, muito embora os elementos constantes nos autos comprovem a materialidade do crime e possua indícios suficientes da participação de todos os representados, a exata extensão das condutas ilícitas de cada um não está integralmente delineada, sendo a busca e apreensão medida adequada e necessária para robustecer a materialidade e autoria dos crimes já constatados, bem como para elucidar outras condutas ilícitas eventualmente correlacionadas, e esclarecer se há a participação, ainda, de outros sujeitos. Com efeito, é do interesse público esclarecer as circunstâncias do delito investigado, bem como descobrir se há outros agentes envolvidos. A busca e apreensão domiciliar, repisa-se, mostra-se o meio adequado, necessário e proporcional para a resolução da investigação, elucidando de modo suficiente as condutas delituosas. Com esses fundamentos, portanto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de LIONEL GOMES DE SOUZA e JESSICA LOBATO DE BRITO a fim de se garantir a ordem pública, e bem assim, à vista do fumus commissi delicti e do periculum in mora, diante da justificativa plausível, dos motivos relevantes e da necessidade real, DEFIRO a representação de busca e apreensão do telefone celular dos representados e de outros elementos de convicção relacionados ao delito. [...] Por isso, ao menos neste juízo superficial e pelo fato de aquela autoridade se encontrar bem mais próxima dos fatos, por enquanto deve ser mantido seu posicionamento, já que destacou os motivos para decretar a prisão temporária do paciente. E, ainda que restassem provadas supostas condições favoráveis, tal aspecto, por si só, não seria suficiente para a revogação, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte. Vejamos: PENAL E

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1) Não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, eis que devidamente fundamentada; 2) A segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta processada, reveladora da maior reprovabilidade social; 3) As condições pessoais do paciente, como a primariedade, os bons antecedentes e a ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para garantir sua liberdade, conforme já sedimentado pelos Tribunais pátrios e por esta Corte; 4) Constrangimento ilegal não configurado; 5) Habeas Corpus conhecido e ordem denegada. (TJAP - Proc. nº 0001098-35.2018.8.03.0000, rel. Des. Rommel Araújo de Oliveira, Seção Única, julgado em 11/06/2018)PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - FURTO E COMÉRCIO ILEGAL DE VENDA DE GADO - DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AUTORIA DELITIVA - ANÁLISE DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. 1) Não há falar-se em constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão preventiva, quando a autoridade nomeada coatora declinada de forma clara e objetiva as razões pelas quais é necessária segregação cautelar, nomeadamente para garantir instrução processual e a aplicação da lei penal. 2) A via escorregada do habeas corpus não se destina a análise de provas, posto que tal exame deve ser realizado durante a instrução processual em curso. 3) Bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são, por si sós, elementos suficientes para concessão do writ quando presentes outros requisitos para decretação da custódia preventiva, como, por exemplo, a garantia da ordem pública. 4) Ordem denegada. (TJAp - Proc. nº 0001025-63.2018.8.03.0000, rel. Des. Gilberto Pinheiro, Seção Única, julgado em 14/06/2018)No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita análise mais acurada da controvérsia. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, retornem os autos conclusos ao relator originário. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008643-20.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. C. S. J.

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP

Autoridade Coatora: D. R. DE I. E C. A. C. O. D.

Paciente: J. C. DA S. F.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de tutela liminar, impetrado pelo advogado Dr. José Calandrini Sidônio Júnior, em favor do paciente JULIO CEZAR DA SILVA FARIAS, apontando como autoridade coatora a DELEGACIA REGIONAL DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DRCOR/SR/PF/AP. O impetrante narra, em suma, na data do dia 22 de dezembro de 2022, o paciente foi alvo de Mandado de Busca e Apreensão (Processo nº. 1079528-17.2022.4.01.3400) expedido pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ocorre que, por ocasião do cumprimento do referido Mandado de Busca e Apreensão, ocorreu um flagrante do delito de crime previsto no art. 16, caput, da lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), por ter sido encontrado um 01 (um) silenciador de rifle 22, sem marcas, cor preta, na posse do paciente. Afirmou que, o paciente é Colecionador, Atirador e Caçador - CAC devidamente categorizado no Exército Brasileiro através do Certificado de Registro - CR n. 303681, assim, entende que não subsistem motivos para manutenção de sua custódia cautela do mesmo. Ao final, após tecer entre outras considerações, juntando jurisprudência que entende favorecer-lhe os seus argumentos, requereu pela concessão liminar da ordem de habeas corpus a fim de que seja revogada a prisão em flagrante do ora paciente e, no mérito, pede pela confirmação em definitivo da liminar. O pedido foi instruído com documentos de ordem nº 01. É o relatório. Decido. Pois bem. Em consulta ao SISTEMA TUCUJURIS, verifiquei que nos autos nº 0056003-45.2022.8.03.0001, o Magistrado Singular, Dr. EDUARDO NAVARRO MACHADO, proferiu decisão na data de ontem, pela manhã, em 23/12/2022 (ordem nº 10), concedendo a liberdade provisória ao custodiado/paciente JULIO CEZAR DA SILVA FARIAS, nos seguintes termos: [...] Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito de JULIO CEZAR DA SILVA FARIAS nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 2022.0093089-SR/PF/AP pela prática, em tese, do crime previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Neste ato, examinei as circunstâncias da prisão em flagrante, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992. Não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso. As lesões apontadas no exame de constatação não têm relação com os fatos que deram causa à prisão do custodiado. Assim, eventuais lesões corporais sofridas pelo investigado deverão ser apuradas segundo a representação da vítima, no prazo legal. Da leitura da cópia do auto de prisão em flagrante que acompanha a comunicação em estudo, nota-se que a prisão ocorreu em estado de flagrância, portanto, materialmente adequada, nos termos do art. 302, I do CPP. Em análise aos autos, vislumbra-se que foram cumpridas todas as formalidades elencadas nos arts. 304 e 306, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tendo sido feita a comunicação à pessoa da família, ao advogado do custodiado, que o acompanhou na sede da Polícia Federal, e ao Ministério Público, tendo sido encaminhado a este Juízo dentro do prazo de 24 horas. No auto de prisão em flagrante, foram ouvidos o condutor, testemunhas e o custodiado, estando o instrumento devidamente assinado por todos. Consta-se, assim, que foram feitas as comunicações necessárias e observado o procedimento previsto nos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), não havendo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. Portanto, diante do regular cumprimento das formalidades legais do flagrante, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante realizado. Nos termos do artigo 310 do CPP, ao receber o auto de prisão em flagrante, (...) o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem

inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Poderá, ainda, segundo o parágrafo primeiro do mesmo artigo, conceder, mediante decisão fundamentada, liberdade provisória ao acusado, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação, se verificar que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23, do Código Penal. Ainda, o parágrafo segundo, dispõe que se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. A primeira hipótese (inc. I) deve ser afastada de plano pois, pelo que se observa, não há ilegalidade na prisão e a lavratura do auto observou as formalidades previstas na legislação processual, não havendo qualquer vício. Agora, avalio sobre a necessidade de manutenção da custódia cautelar ou liberdade provisória (inc. II e III). Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Desta forma, a restrição de direitos e garantias individuais mediante cognição sumária só deverá ocorrer em algumas hipóteses permitidas pela lei e mediante justificativa substancial. Segundo narrado no auto, policiais federais e policiais militares estavam cumprindo na casa do custodiado mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo da 12ª Vara Federal Criminal da SJDF e lá encontraram diversas armas de fogo, todas devidamente registradas, as quais foram apreendidas em razão da determinação contida no mandado em cumprimento. Todavia, em um rifle calibre .22 foi encontrado um silenciador e o custodiado não possui autorização para uso do referido acessório, utilizado para diminuir o som de disparos. No caso, os indícios de autoria se respaldam no depoimento das testemunhas, os quais narram que encontraram na casa do custodiado acessório de uso restrito sem a devida autorização, o que foi confirmado pelo próprio custodiado perante a autoridade policial. Os indícios de materialidade, por sua vez, estão evidenciados no auto de apreensão nº 4762387/2022, no qual está relatado que foi encontrado 01 silenciador de rifle calibre .22, sem marcas, cor preta na casa do custodiado. Adiante, desde logo, que no caso em análise não estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva do custodiado, embora reprovável o delito a ele imputado, vez que não há nos autos indicação de que o custodiado em liberdade ameace a instrução criminal ou a aplicação da lei da penal ou vulnere a ordem pública, mormente em razão de terem sido recolhidas as armas que estavam em sua posse, o que afasta a concreta situação de perigo gerada pela liberdade do agente anteriormente verificada e que culminou na ordem de apreensão pelo juízo da 12ª Vara Federal Criminal da SJDF. Assim, verifica-se que os fins acautelatórios pretendidos com a decretação da prisão, que é medida excepcional, não é demais repetir podem, nesse momento, ser alcançados com a submissão ao cumprimento de restrições não prisionais que, assim como a custódia processual, mas de maneira menos severa, também se prestam a resguardar a ordem e a segurança públicas. Nesse sentido é o entendimento do E.T.JAP, que é perflha do entendimento de que a prisão medida é excepcional e só válida quando presentes os pressupostos de sua decretação bem como quando são inviáveis a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001663-91.2021.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 1 de Julho de 2021). Desta feita, não vislumbro empecilhos para conceder ao custodiado a liberdade provisória cumulada com as providências cautelares menos severas elencadas no art. 319 do CPP, sendo as adequadas ao caso as previstas no inciso I e VI, quais sejam: 1. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; 2. Pagamento de fiança. O crime imputado ao custodiado tem pena máxima de 6 (seis) anos de reclusão, conforme artigo 16 da Lei 10.826/2003. Confira-se: Art. 16 Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Assim, nos termos do artigo 325 do Código de Processo Penal, o valor da fiança poderá ser fixado entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários-mínimos, pois a pena cominada ao crime em questão é superior a 04 anos. Deve ser observado, ainda, quanto ao valor da fiança, o artigo 326 do Código de Processo Penal que determina que para fixação do valor da fiança deve ser considerada a natureza a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Quanto à natureza da infração, necessário destacar que embora a prisão do custodiado decorra de posse de acessório de uso restrito sem a respectiva autorização, o acessório foi encontrado em um ambiente em que, conforme amplamente noticiado nos jornais locais, havia um verdadeiro arsenal. Ressalte-se que esse material bélico, embora adquirido e armazenado de forma lícita, foi totalmente apreendido por estar associado a prática, em tese, de crime de ameaça contra autoridade da República. Acerca das condições pessoais do custodiado, é fato público e notório que é dono de uma rede de postos de combustíveis no Estado do Amapá, os quais, inclusive, levam seu nome. Além disso, as armas apreendidas por ordem da Justiça Federal, tem valor elevado e se destinavam a um hobby, o que demonstra o alto poder aquisitivo do custodiado. Sobre a vida pregressa do custodiado, a certidão de antecedentes criminais juntada à ordem 06 revela que é reincidente, ostentando condenação anterior por crime contra o meio ambiente. Quanto as circunstâncias indicativas da periculosidade do custodiado, necessário considerar que o acessório foi encontrado durante busca e apreensão na sua residência, juntamente com várias armas, algumas das quais de grosso calibre, como se verifica nas reportagens publicadas na imprensa local. Tais armas e o acessório de uso restrito, como já dito, foram totalmente apreendidos pela Justiça Federal em virtude de investigação de prática de suposta ameaça contra autoridade da República. Neste particular, entendo que a prática, em tese, dos delitos que motivaram a diligência na casa do custodiado, associada à posse de armas de fogo e acessórios, tornam a periculosidade do custodiado mais evidente. Vejam que a prática, em tese, de ameaça por alguém desarmado naturalmente causa um temor pela sua vida ou integridade física, tanto é assim que esta conduta é um fato típico criminal. Todavia, a prática, em tese, de ameaça por alguém que possuía as armas, munições e o acessório de uso restrito apreendidos, certamente, causam um temor muito maior. Assim, atento às disposições dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, fixo a fiança em 50 (cinquenta) salários-mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o auto de prisão em flagrante e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao custodiado JULIO CEZAR DA SILVA FARIAS mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares dispostas no 319 do CPP e obrigações previstas no artigo 328:a) Comparecimento mensal, todo dia 24, perante o Juízo Prevento, para comprovação de endereço fixo e ocupação lícita;b)

Pagamento de fiança no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos;c) Proibição de mudar de residência, sem prévia autorização judicial processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrado, sob pena de quebração da fiança. Promova a Secretaria do Plantão Judicial as seguintes diligências:1 - Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, após o recolhimento da fiança, se por outro motivo não estiver preso e TERMO DE COMPROMISSO, fazendo-se constar as medidas cautelares e obrigações acima indicadas;2 - Proceda-se a informação e os demais atos de comunicação e inserção de dados no sistema do CNJ e BNMP 2.0.3 - Comunique-se à autoridade policial, e após, remetam-se os autos ao Juízo Preventivo.[...]Com efeito, logo em seguida, na ordem nº 12, fora expedido o competente alvará de soltura em favor do ora paciente. Assim, não há dúvida de que o objeto da impetração restou esvaziado no presente writ, sendo inócua toda e qualquer discussão acerca da matéria controvertida, pelo que colaciono os seguintes precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido. Vejamos:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DO OBJETO. 1) Tendo sido concedida ao paciente a liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura, fica prejudicada a ordem de habeas corpus pela perda do objeto, vez que cessada a violência ou coação ilegal que deu ensejo à impetração, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. 2) Ordem prejudicada. (TJAP - HC nº 0001966-47.2017.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 28-9-2017)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO PRIMEIRO GRAU - PERDA DO OBJETO. 1) Julga-se prejudicado o Habeas Corpus pela perda do objeto, quando cessado o constrangimento ilegal em razão da concessão de liberdade provisória pelo juiz da causa, nos termos do art. 659, do CPP; 2) Habeas Corpus prejudicado. (TJAP - Proc. nº 0000370-67.2013.8.03.0000, rel. Des. Agostino Silvério, julgado em 08/08/2013, DOE nº 158, de 30/08/2013)Em face do exposto e com base no art. 199, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro prejudicado este Habeas Corpus, julgando-o extinto pela perda do objeto e determinando seu arquivamento.Publique-se, com ciência à douta Procuradoria de Justiça e ao juízo de primeiro grau.Cumpra-se, com adoção das demais providências de praxe e, ao final, arquite-se.

Nº do processo: 0008647-57.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. B. N. C. J.

Advogado(a): EDIR BENEDITO NOBRE CARDOSO JUNIOR - 1273AP

Autoridade Coatora: 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.

Paciente: D. L. R.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc.Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado EDIR BENEDITO NOBRE CARDOSO JUNIOR, em favor do paciente DENIS LIMA RAMOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, aduzindo que o paciente se encontra preso preventivamente pela prática, em tese, do delito no art. 129, §1º, incisos III do Código Penal Brasileiro.Conta dos autos, que a equipe de serviço da polícia militar foi acionada para atender uma ocorrência de lesão corporal no bairro Brasil Novo, nesta cidade de Macapá/AP, chegando ao local a equipe visualizou a vítima sendo agredida pelo paciente com golpes de terço e foice, tendo um dos golpes decepado o polegar esquerdo da vítima. Em razão dos fatos o paciente foi detido e a vítima encaminhada ao Hospital de Emergências.Alega o impetrante, em síntese, sobre a ausência dos requisitos da prisão preventiva e da ausência de fundamentação. Afirma ainda que o paciente não oferece risco à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à segurança da aplicação da lei penal, pois possui residência fixa e profissão definida. Relatou ainda que o Ministério Público opinou parcialmente favorável pela fixação das cautelares diversas da prisão.Ao final, invocando o princípio da presunção de inocência, requereu a liberdade provisória em caráter liminar ou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. No mérito, pugnou pela concessão definitiva do writ.Brevemente relatado. Decido. Adianto que não vejo como atender o pleito do impetrante, pois diferentemente do que sustenta os autos revelam a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente, eis que, além da prova da materialidade delitiva e da existência de fortíssimos indícios da autoria, também se vislumbra a necessidade de garantir a ordem pública, especialmente considerando que o delito imputado ao paciente é de extrema gravidade, por seu modus operandi, eis que o crime foi praticado com emprego de arma branca, do tipo tecado e foice, em meio a uma bebedeira, na presença de várias pessoas e de maneira cruel.Ademais, não se pode desconsiderar, também, a suposta futilidade do motivo, uma vez que os elementos constantes destes autos revelam que o paciente, em razão de uma mera discussão, em meio a uma bebedeira, na presença de diversas pessoas, sendo que eram quatro pessoas contra a vítima, e o indiciado/paciente que estaria armado, teria desferido vários golpes de faca e foice no corpo da vítima, sendo que um dos golpes decepou um dedo da referida vítima. Portanto, nesse particular, aliado à já ressaltada crueldade na execução do crime, certamente recomendam a medida cautelar ora combatida.No mesmo sentido, aliás, é a orientação da jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. AUSENTE PATENTE ILEGALIDADE. I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. II - Demonstrados os requisitos necessários para a manutenção da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente, evidenciada no modus operandi da prática criminosa, consistente em homicídio qualificado pelo meio cruel e por impossibilidade de defesa, praticado pelo Recorrente, o qual ateou fogo ao corpo da vítima, motivado por ciúmes de sua namorada. Precedentes. III - Dadas as circunstâncias do cometimento do delito, as

quais demonstram a necessidade e adequação da segregação cautelar do Paciente, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos. IV - Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 43.876/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014). Negritei.CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 52 DO STJ. PRISÃO PROCESSUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E TRABALHO LÍCITO. ATRIBUTOS PESSOAIS QUE ISOLADOS DO CONTEXTO DOS AUTOS NÃO AUTORIZAM A PRETENSÃO LIBERATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1) (...) 2) Se revelando presente os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão processual deve ser mantida como meio de acautelar o meio social, mormente quando o crime praticado demonstra o perfil violento e cruel do paciente. 3) (...). (TJAP. HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000891-12.2013.8.03.0000, Relator Desembargador DÓGLAS EVANGELISTA RAMOS, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 11 de Julho de 2013, publicado no DJE Nº 129/2013 em 18 de Julho de 2013). Negritei.HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO CONFIGURADO. 1) Estando comprovada a materialidade e autoria, a segregação cautelar é medida que se impõe; 2) Não há falar em constrangimento ilegal, quando a prisão preventiva está fundada na garantia da ordem pública; 3) Ordem conhecida e denegada. (TJAP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000587-42.2015.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Agosto de 2015). Negritei.Some-se a isso as circunstâncias do paciente ser réu primário, ter residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória quando evidente a necessidade da medida extrema, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal de Justiça, de cujo acervo jurisprudencial, destaco os seguintes julgados, in verbis:PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - Prisão em flagrante - Presença de requisitos da prisão preventiva - ... omissis ... - Pacientes primários, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - Circunstâncias, por si sós, insubsistentes - Princípio da confiança no juiz - Denegação do 'writ' - 1) A primariedade, os bons antecedentes e a circunstância do paciente ter residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para autorizar o relaxamento de flagrante, mormente quando demonstrada a materialidade e a existência de razoáveis indícios de autoria, além de devidamente justificada a segregação preventiva na necessidade de preservar a ordem pública - 2) Por força do princípio da confiança no juiz do processo, cabe-lhe a avaliação sobre a conveniência ou não da segregação, máxime sob o enfoque da justa causa, tendo em conta sua maior proximidade dos fatos - 3) Ordem denegada - (TJAP -HC nº 2.157/2008 - Rel. Des. Mário Gurtyev - Julg. de 21.05.2008 - DOE de 26.05.2008). Negritei.PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - REQUISITOS PRESENTES - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, INSUBSISTENTES - DENEGAÇÃO DO WRIT. 1) Se a materialidade do delito é indubitosa, se existem razoáveis indícios da autoria e encontrando-se a segregação justificada na necessidade de preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade patente do paciente, verificada pelo modus operandi com o qual cometeu o delito, isto é, roubo em concurso de agentes, com uso de arma e mediante violência real, tornam-se irrelevantes as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade e a residência no distrito da culpa. 2) Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, correto é o indeferimento de sua revogação. 3) Ordem denegada. (TJAP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001449-18.2012.8.03.0000, Relator Desembargador LUIZ CARLOS, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 28 de Dezembro de 2012, publicado no DJE Nº 227/2012 em 12 de Dezembro de 2012). Negritei.De mais a mais, o fato do Ministério Público de primeiro grau ter opinado parcialmente favorável na sua manifestação no pedido de revogação de prisão preventiva feito nos autos de nº 0051467-88.2022.8.03.0001, tal posição não vincula o juízo, que, de forma fundamentada, entendeu que no momento não seria razoável conceder a liberdade, sequer com medidas cautelares diversas da prisão. Aliás, em casos como o dos autos, por força do princípio da confiança que deve ser depositada no juiz do processo, impõe-se, como regra, dar credibilidade às suas conclusões, eis que, atuando mais próximo dos fatos, é quem melhor pode avaliar a necessidade ou não de uma medida extrema, mormente considerando que o processo segue seu curso normal, além de fundamentadamente estarem elencados os motivos da prisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, retornem os autos conclusos ao relator originário para relatório e voto. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008652-79.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: P. E. S. F., R. DE M. N.
Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO (3658AP) - 3658AP
Autoridade Coatora: 1. V. DO T. DO J. DE M. M.
Paciente: F. DE O. C.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados PAULO EDUARDO SA FEIO, RENATO DE MORAES NERY, NADIA ALESSANDRA SILVA MORAES, CHARLES SALES BORDALO e SAULO MORAES BASTOS em favor do paciente FÁBIO DE OLIVEIRA CORREA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá. Extraí-se da inicial que o paciente se encontra preso desde o dia 06/11/2022, decisão esta que foi prolatada ao final da audiência de custódia. Contudo, consta no processo principal nº 0051743-22.2022.8.03.0001 que o paciente já foi denunciado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, II e IV, todos do Código Penal e os autos aguardam julgamento, marcado para o dia 27/12/2023. Discorrem os impetrantes que, de forma incidental o paciente requereu a revogação da prisão preventiva, obteve parecer favorável do órgão ministerial, no entanto, a autoridade coatora proferiu decisão em desfavor do paciente, na qual foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva. Relatam que a manutenção da prisão preventiva é totalmente desnecessária, merecendo, ser o paciente posto

imediatamente em liberdade, com medidas cautelares diversas da prisão. Ainda sustentam que a decisão de primeiro grau não foi fundamentada, que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência e trabalho fixos. Ao final, pugnam pela concessão liminar da ordem, com a expedição IMEDIATA do competente alvará de soltura em favor do paciente, com ou sem medida cautelar do uso de tornozeleira eletrônica. No mérito, pugnam pela concessão da ordem do presente writ, tornando a liminar (evento nº 1). É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder e, para que seja concedida tutela liminar, necessária se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal. Cabe frisar, então, que a via estreita desse remédio heroico é de extrema excepcionalidade, não permitindo incursão indevida nas provas sobre a existência ou não de animus necandi, pois isto constitui matéria de alta indagação, a demandar dilação probatória, pelo que deverá ser analisada e dirimida no curso da instrução criminal. Em decisão recente (19/12/22) nos autos do pedido de revogação de prisão nos autos nº 0051617-69.2022.8.03.0001, restou consignado que: [...] No caso em questão, vejo que a denúncia narra que o requerente não gostou de ter tido problemas na parte elétrica de sua casa, provocados pela bola utilizada numa partida de futebol num campo ao lado de sua residência. E que por tal motivo, dirigiu-se ao local e avisou aos presentes que iria quebrar os refletores após o término da partida. Prossegue contando que o réu quebrou os refletores e, em ato contínuo, efetuou disparos de arma de fogo na vítima, a qual foi atingida nas costas e morreu no local dos fatos. Em que pese o requerente alegar que os fatos ocorreram de forma diversa, tais alegações serão melhor analisadas após a instrução processual em juízo, sob o crivo do contraditório. Destaco que a motivação do crime demonstra o descontrole do autuado, uma vez que reside ao lado de um campo de futebol e que por vezes poderá ser aborrecido com a bola atingindo seus bens e ocasionando inconvenientes para sua família. Contudo, não pode se deixar levar pela raiva e efetuar disparos em via pública, provocando mortes e deixando a população apavorada. Ressalto ainda que o denunciado é policial militar, cuja função é garantir a segurança dos cidadãos, sendo suas atitudes incompatíveis com o exercício de sua profissão, o que vulnera a ordem pública, eis que se vê abalada quando aquele que tinha o dever de protegê-la, por motivos pessoais, descontrola-se e efetua disparos contra aquele que o reprimia. Portanto, a garantia de ordem pública ainda se mostra presente para justificar sua segregação cautelar. Quanto à conveniência da instrução criminal, por já ter sido ofertada ação penal em seu desfavor, entendo que também se mostra necessária, uma vez que as testemunhas ainda não foram ouvidas e a soltura do réu, sabidamente policial militar, poderá provocar temor e prejudicar a busca pela verdade real. No tocante à alegação de que auxilia sua genitora levando-a para consultas, o requerente afirmou que sua irmã também é curadora de sua mãe e que o transporte para as consultas pode ser feito por outros meios, seja ele público ou privado. Por fim, em relação à necessidade de submissão à cirurgia por conta de uma hérnia inguinal, os documentos juntados aos autos não fazem alusão ao procedimento cirúrgico, mas tão somente ao diagnóstico. Ademais, havendo orientação médica, o estabelecimento prisional providenciará o encaminhamento do preso ao hospital para atendimento devido. A mera existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente (residência fixa, emprego lícito, bons antecedentes) não é elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória, mormente se estiverem presentes, no caso concreto, os requisitos e fundamentos legais da prisão preventiva. Não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação preferencial de outras medidas cautelares que não a preventiva, vislumbro a presença de requisito para a sua decretação, como já dito alhures, da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, que se mostra ameaçada diante da conduta desajustada do requerente, não sendo o caso de aplicação de outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. [...] Some-se a isso, lembro que supostas condições favoráveis não são suficientes para, isoladamente, revogar a prisão, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS EVENTUALMENTE FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAMENTO DA CUSTÓDIA [...] AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1) Conforme pacífica jurisprudência, eventual existência de condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão da liberdade provisória, devendo ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. [...] 3) Habeas corpus conhecido e denegado. (Proc. nº 0003496-52.2018.8.03.0000, rel. Des. Agostino Silvério, Seção Única, julgado em 14/02/2019) Em que pese os argumentos lançados na impetração deste writ, percebe-se que na decisão acima consignada, restaram fundamentadamente, as razões que levaram a segregação do paciente, para preservar a ordem pública, havendo fortes indícios de autoria e de materialidade, destacando que o contexto fático. Ademais, por mais que o Ministério Público de primeiro grau tenha opinado favoravelmente na sua manifestação no pedido de revogação de prisão preventiva feito nos autos de nº 0051617-69.2022.8.03.0001, tal posição não vincula o juízo, que, de forma fundamentada, entendeu que no momento não seria razoável conceder a liberdade em favor do paciente, bem como medidas cautelares diversas da prisão. Desse modo, ao menos neste juízo superficial, penso que, por ora, deve ser mantido o entendimento de primeiro grau, por encontrar-se bem mais próximo dos fatos, sem prejuízo de rever esse ponto de vista mais adiante, quando da análise de mérito, até porque o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, inclusive com prioridade para julgamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, retornem os autos conclusos ao relator originário para relatório e voto. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008646-72.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇOENE
Paciente: ARLETE SENA PANTOJA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS em favor de ARLETE SENA PANTOJA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Calçoene, nos autos do processo nº 0001239-91.2022.8.03.0007. Narra que a paciente foi presa em flagrante, em 08 de setembro de 2022, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da lei 11.343/2006. Discorre que a paciente possui várias comorbidades severas tais como hipertensão arterial sistêmica com risco de infarto do miocárdio e de Acidente Vascular Cerebral, diabetes mellitus descompensado com hipercolesterolemia e hipertrigliceridemia, apneia do sono, osteatose hepática, dislipidemia, gastrite, esofagite edematosa, diversas taxas sanguíneas alteradas entre tantos outros gravíssimos problemas de saúde. Aduz que ser evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, tendo em vista que a decisão que decretou sua prisão preventiva carece de fundamentação válida, e utilizada, de forma equivocada e errônea para afastar o direito da Paciente de ter sua prisão substituída. Ao final, pugna pela imediata revogação da medida liminar ou, subsidiariamente, pela aplicação das medidas cautelares. Os autos vieram conclusos em plantão. É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. No caso concreto, ante os argumentos contidos na impetração, compulsei os autos da comunicação em flagrante da rotina processual nº 0001081-36.2022.8.03.0007, no Sistema Tucujuris, penso que houve fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva e a fim de não restar dúvidas quanto ao posicionamento aqui adotado, transcrevo os seguintes trechos daquela decisão: [...] Quanto ao fato sob exame, consta do incluso Auto de Prisão em Flagrante nº 5587/2022-DPCAL, que, no dia 8 de setembro, por volta de 18h, em via pública, em residência particular situada na Rua João Farias, Bairro Central, neste Município, oflagranteado Gustavo Douglas Rezende Ribeiro forneceu 28 (vinte e oito) porções de substância entorpecente, do tipo Erythroxyllum Coca Lamarck, em seu formato sólido e poroso, vulgarmente conhecidas como crack e cocaína, somando o peso líquido de 44,3g (quarenta e quatro gramas e três décimos de gramas), sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar. Consta também que, na ocasião do mesmo contexto fático as flagranteadas Aline Santana Guedes e Arlete Sena Pantoja, junto ao inimputável Hian Fernandes da Silva, mantinham guarda e depósito de 28 (vinte e oito) porções de substância entorpecente, do tipo Erythroxyllum Coca Lamarck, em seu formato sólido e poroso, vulgarmente conhecidas como crack e cocaína, somando o peso líquido de 44,3g (quarenta e quatro gramas e três décimos de gramas), sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar. Consta ainda que, na ocasião do mesmo contexto fático, Gustavo Douglas Rezende, Aline Santana Guedes e Arlete Sena Pantoja, junto ao inimputável Hian Fernandes da Silva, associaram-se, com fim de praticarem reiteradamente crimes de tráfico de drogas. Consta, ainda que, na ocasião do mesmo contexto fático, os flagranteados Gustavo Douglas Rezende, Aline Santana Guedes e Arlete Sena Pantoja corromperam o inimputável Hian Fernandes da Silva, praticando com ele infração penal. Consta, por fim, que o inimputável Gustavo Douglas Rezende, Aline Santana Guedes e Arlete Sena Pantoja integraram pessoalmente, a organização criminosa União Criminosa do Amapá. O caderno inquisitivo encontra-se instruído com testemunhos colhidos às fls. 6 e 8, dos Boletins de Ocorrências (fl. 18) e Auto de Exibição e Apreensão (fl. 22), Exame de Constatação Preliminar Toxicológico (fl. 83), Relatório de Informação (fl. 93). O depoimento do condutor foi ratificado pelas testemunhas ouvidas perante a autoridade policial, inclusive pelo menor HIAN, que relatou detalhes dos fatos. Da análise dos documentos que instruem o presente APF, em especial o Auto de Exibição e Apreensão, Laudos de Exames Periciais Toxicológicos, bem como os depoimentos das testemunhas em sede policial, verifico que há indícios suficientes que vinculam os flagranteados às práticas dos ilícitos em exame, assim como provas cabais da ocorrência material do crime. É cediço que a segregação decorrente de prisão preventiva, de gênese constitucional, não viola o princípio da não culpabilidade, porquanto não visa antecipar a análise do mérito, devendo, entretanto, se fundar sempre em razões objetivas e idôneas, para que não caracterize coação ilegal (art. 312 do CPP). Releva-se admissível a cautelar prisional quando provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria (fumus commissi delicti), ocorrer a presença de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança na aplicação da lei penal (periculum libertatis) e, ainda, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. No caso em apreço, a quantidade, variedade e a potencialidade das drogas apreendidas (cocaína, crack e maconha), apreensão de armas de fogo, bem como as circunstâncias em que ocorreu a prisão dos flagranteados, denotam o alto grau de periculosidade dos flagranteados, assim como a gravidade concreta dos delitos, de forma que seus estados de liberdade configura um risco social e que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não serão capazes de coibir a prática de novos delitos. Ademais, além de se tratar de crimes de gravíssimos, com altíssima reprovação social, há fortes indicativos de que os presos são integrantes de organizações criminosas que atuam especificamente na prática de crimes gravíssimos. Conforme salientado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, a conduta praticada pelos flagranteados tem por finalidade impulsionar, expandir e favorecer a prática delitiva de outros crimes, bem como a atuação de organizações criminosas no contexto social, de modo que a manutenção da prisão preventiva dos flagranteados é de grande valia, haja vista que em um lugar com reduzido número de moradores, o abalo a ordem pública provocado por ações criminosas desta natureza chega a ser irreversível, gerando sensação de impunidade. Assim, a gravidade concreta dos crimes revela que o recolhimento ao cárcere dos atuados é medida que se impõe, com o intuito de resguardar a ordem pública, ante a real possibilidade dos atuados voltarem a delinquir. Como é sabido, a existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para determinar a liberdade provisória, ainda mais quando constatado, a partir das circunstâncias referidas, que a decretação da prisão é devida, como no caso, de modo que a alegação de que as atuadas ALINE e ARLETE são primárias, possuidoras de bons antecedentes, têm residência fixa, não é suficiente para concessão da liberdade pretendida. O fato da atuada ARLETE ser hipertensa e diabética, por si só não é óbice para a decretação da prisão preventiva. Nesse aspecto, vale ressaltar que a situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional. No caso em apreço, além de

não ter sido efetivamente comprovado o estágio atual da doença que acomete a autuada ARLETE, não restou demonstrado que o IAPEN não pode fornecer o tratamento necessário.No tocante ao pedido de concessão de prisão domiciliar com base na gravidez da autuada ALINE, verifico que esta não comprovou, através de documento indôneo a suposta gravidez por ela alegada, visto que o cartão de gestante juntado aos autos não possui data de expedição, além de que não faz qual referência ao tempo de gestação.No tocante ao flagranteado GUSTAVO DOUGLAS, verifica-se que este é reincidente específico no crime de tráfico de drogas.Ademais, há fortes indícios, consubstanciados nos depoimentos colhidos durante a fase inquisitiva, de que o flagranteado é um dos executores das mortes comandadas pela Fação União Criminosa do Amapá, o que por si só já revela seu alto grau de periculosidade.Portanto, não há se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e a real possibilidade de reiteração delitiva.Entendo, pois, que motivos existem e amparam meu posicionamento no sentido de converter a prisão em flagrante em preventiva como forma de garantir a ordem pública.Por todo o exposto, homologado a Prisão em Flagrante e CONVERTO em prisão preventiva em face de Gustavo Douglas Rezende Ribeiro, Aline Santana Guedes e Arlete Sena Pantoja, nos termos do art. 312 e ss do CPP. [...] (evento nº 13 dos autos do processo 0001081-36.2022.8.03.0007)Por isso, ao menos neste juízo superficial e pelo fato de aquela autoridade se encontrar bem mais próxima dos fatos, por enquanto deve ser mantido seu posicionamento, já que destacou os motivos para decretar a prisão preventiva dos pacientes. E, ainda que restassem provadas supostas condições favoráveis, tal aspecto, por si só, não seria suficiente para a revogação, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1) Não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, eis que devidamente fundamentada; 2) A segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta processada, reveladora da maior reprovabilidade social; 3) As condições pessoais do paciente, como a primariedade, os bons antecedentes e a ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para garantir sua liberdade, conforme já sedimentado pelos Tribunais pátrios e por esta Corte; 4) Constrangimento ilegal não configurado; 5) Habeas Corpus conhecido e ordem denegada. (TJAP - Proc. nº 0001098-35.2018.8.03.0000, rel. Des. Rommel Araújo de Oliveira, Seção Única, julgado em 11/06/2018) PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - FURTO E COMÉRCIO ILEGAL DE VENDA DE GADO - DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AUTORIA DELITIVA - ANÁLISE DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. 1) Não há falar-se em constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão preventiva, quando a autoridade nomeada coatora declinada de forma clara e objetiva as razões pelas quais é necessária segregação cautelar, nomeadamente para garantir instrução processual e a aplicação da lei penal. 2) A via escurrita do habeas corpus não se destina a análise de provas, posto que tal exame deve ser realizado durante a instrução processual em curso. 3) Bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são, por si sós, elementos suficientes para concessão do writ quando presentes outros requisitos para decretação da custódia preventiva, como, por exemplo, a garantia da ordem pública. 4) Ordem denegada. (TJAP - Proc. nº 0001025-63.2018.8.03.0000, rel. Des. Gilberto Pinheiro, Seção Única, julgado em 14/06/2018) No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita análise mais acurada da controvérsia.Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas.Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.Após, retornem os autos conclusos ao relator originário.Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008649-27.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: EDUARDO BRASIL DANTAS
Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS (2865AP) - 2865AP
Autoridade Coatora: JUÍZA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇOENE
Paciente: FELIPE FREITAS BESSA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Vistos, etc.Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. EDUARDO BRASIL DANTAS, em favor do paciente FELIPE FREITAS BESSA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única Da Comarca De Calçoene, que teve sua prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0000238-42.2020.8.03.0007, pela suposta prática, em tese, dos delitos previstos nos art. 14 e art. 16, §1º, da Lei 10826/2003. Em suas razões, relata que o paciente cumpre pena privativa de liberdade nos autos do Processo SEEU nº 0035609-27.2016.8.03.0001, tendo sua Saída Temporária marcada para o dia 23/12/22. Que, nesta data, tomou conhecimento da existência de Mandado de Prisão expedido pela Autoridade apontada coatora nos autos da Rotina alhures, o que impediu o usufruto de seu benefício na execução penal.Alega o impetrante que o paciente jamais foi notificado acerca da existência do referido mandado de prisão. Que o paciente jamais foi processo perante o Juízo apontado coator, que a prisão cautelar que perdura mais de 02 (dois) anos, sem que ao menos fosse ofertada denúncia em seu desfavor, que seria totalmente ilegal, e deveria ser imediatamente revogada. Que o paciente jamais respondeu processo criminal perante o juízo apontado coator, logo, as investigações não concluíram por nenhuma atividade criminosa do paciente.Ao final, pugnou pela concessão da medida liminar, para que seja revogado a prisão preventiva do paciente. No mérito, requereu a concessão em definitivo da ordem de habeas corpus.O pedido foi instruído com documentos de ordem nº 01.Instado a prestar informações, a autoridade coatora o fez à ordem nº 15, É o relatório. Decido tão somente quanto ao pleito liminar.O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória.Ao analisar o caso dos

autos, constatei que até o momento não foi oferecida a denúncia em desfavor do paciente, que perdura mais de 02 (dois) anos. O prazo é de 5 (cinco) dias para o oferecimento da Denúncia, estando o réu preso, conforme dispõe o art. 46 do CPP: Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. É cediço que a prisão preventiva tem caráter provisório e só se justifica a partir da fundamentação de uma das hipóteses propugnadas pelo art. 312, do Código de Processo Penal. De outro modo, a exacerbação dessa providência processual, por meio da manutenção do preso provisório, encarcerado por mais tempo do que o previsto, vai de encontro ao princípio constitucional da presunção de inocência. Por se tratar de medida limitadora da liberdade individual, a prisão cautelar só pode ser utilizada em estrita observância ao ordenamento jurídico, sob pena de desrespeito à dignidade da pessoa humana, além da legislação processual penal. Nesse sentido, trago a jurisprudência desta Egrégia Corte. Vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL REJEITADA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA DEMONSTRADO. PACIENTE PRESO HÁ 03 ANOS SEM EFETIVAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCESSÃO DA ORDEM. 1) Levando em consideração que o juízo processante não tinha conhecimento sobre a prisão do acusado em outro estado da federação, não há que se falar em nulidade da determinação de citação por edital, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça; 2) Não há que se falar em extinção da punibilidade por cumprimento integral da pena prevista para o tipo penal, quando não restou demonstrado que entre a prisão preventiva do réu e a presente data já transcorreu a pena máxima do crime pelo qual denunciado; 3) Evidenciando-se que já transcorreram mais de 03 (anos), da prisão preventiva do paciente, dúvidas não há sobre a configuração de excesso de prazo na formação de sua culpa, apto a tornar ilegal a segregação do paciente; 4) Ordem concedida. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003352-44.2019.8.03.0000, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 27 de Fevereiro de 2020) E, na mesma esteira, não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, senão vejamos: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo fazer cessar o suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do paciente decretada no curso de inquérito policial. 2. O paciente foi preso preventivamente em 22 de agosto de 2010 e até o presente momento não foi ofertada denúncia, eis que o inquérito policial continua em curso. 3. Ultrapassado, em muito, o lapso previsto no artigo 46, 1ª parte, do Código de Processo Penal, é de se reconhecer o constrangimento ilegal para o réu cautelarmente preso advindo do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. 3. Ordem de habeas corpus concedida. 461ª Código de Processo Penal (TRF3 - HC 38917 SP 2010.03.00.038917-4, Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Data de Julgamento: 29/03/2011, PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - AÇÃO PENAL INEXISTENTE - ORDEM CONCEDIDA. 1. É impossível impor-se o ônus pela demora estatal ao paciente preso há 03 (três) meses, sem o devido oferecimento da denúncia e a pertinente ação penal, ultrapassando-se o prazo razoável para o início da instrução criminal. 2. Constrangimento ilegal reconhecido. 3. Ordem concedida por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. (TJPI - HC 201100010003424 PI, Relator: Des. Valério Neto Chaves Pinto, Data de Julgamento: 22/02/2011, 1a. Câmara Especializada Criminal) Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a revogação do mandado de prisão preventiva do paciente, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para que seja retirado o mandado de prisão expedido naquela rotina extra, conforme informações prestadas, junto ao BNMP. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para análise e parecer e, posteriormente, retornem os autos conclusos ao relator originário para relatório e voto. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008622-44.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado(a): ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO (4415AP) - 4415AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Paciente: ARIEL QUEIROZ NASCIMENTO
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO ARAGÃO em favor do paciente ARIEL QUEIROZ NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da comarca de Macapá, que converteu a prisão em flagrante para prisão preventiva do paciente nos autos do processo nº 0046951-25.2022.8.03.0001, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal. Narrou, em resumo, que o paciente teve contra si, no dia 21.10.2022, prisão em flagrante convertida em prisão preventiva por ter, em tese, cometido o crime do art. 157, §2º, II e §2º-A, I, CP, conforme o APF nº 6623/2022 - CIOSP/PACOVAL, que consta dos autos nº 0046951-25.2022.8.03.0001. Alegou, em síntese, negativa de autoria; primariedade; possui dois filhos de 07 (sete) anos; presunção de inocência; que outra suspeita obteve o direito de responder ao processo em liberdade, uma vez que possui filhos menores de 07 (sete) anos. Disse ainda que os outros acusados, em suas versões apresentadas perante autoridade policial e na audiência de custódia, afirmam desconhecer o paciente, e, que não há qualquer prova que o paciente tenha participado dos delitos a ele imputados. No que se refere ao defendente ARIEL QUEIROZ, ao adentrarem em sua residência, bom que se frise sem mandado judicial, a equipe policial não encontrou qualquer elemento que o ligasse ao suposto roubo, nenhum valor foi encontrado com o defendente (ausência de estado flagrantial). Ao final, pugnou pela concessão de liminar e, no mérito, a sua confirmação. Subsidiariamente, requereu medidas diversas da prisão. É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de

sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. Com efeito, colaciono trecho da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente, nos autos do processo nº 0046951-25.2022.8.03.0001, in verbis: [...] Trata-se de comunicação formulada pela autoridade policial dando conta da prisão em flagrante delito de ALAN RICHER OLIVEIRA DO NASCIMENTO; ARIEL QUEIROZ NASCIMENTO; JAMILY GAMA MORAES E THAIS SOUZA VILHENA pelo crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, CP. Da leitura da cópia do auto de prisão em flagrante que acompanha a comunicação em estudo, nota-se que as prisões ocorreram em estado de flagrância, ou seja, logo após a prática de delito, portanto, materialmente adequadas. No aspecto legal, vê-se que preencheu todos os requisitos formais (art. 306, CPP), pois foram ouvidos o condutor, testemunhas do fato e, ainda, interrogado os acusados. No mais, foi-lhe fornecida Nota de Culpa, providenciada comunicação à família, sendo comunicado à defesa/advogado particular, ao Ministério Público e ao Juízo, respeitando, pois, o diploma processual penal. Laudos de Exame de Corpo de Delito das acusadas Thais Souza e Alan Richer pela existência de lesões recentes, fls. 62, 64 e 70. No entanto, não se pode apurar de onde advieram tais lesões e nem se pode imputar de forma desnecessária e desonesta aos órgãos de segurança pública. Tal investigação deverá ocorrer no trâmite do Inquérito ou mesmo durante a instrução processual caso haja denúncia tudo sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Inclusive, a acusada JAMILY GAMA afirmou que foi bem tratada, o que disto do que falou seu namorado ALAN RICHER. Em relação aos outros acusados Jamily e Ariel Queiroz, os Laudos não apontaram lesões, fls. 66 e 68. Portanto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALAN RICHER OLIVEIRA DO NASCIMENTO; ARIEL QUEIROZ NASCIMENTO; JAMILY GAMA MORAES E THAIS SOUZA VILHENA. Atendendo às recomendações da Resolução nº 213 CNJ, do próprio TJAP e ao art. 310, do CPP que orientam a manifestação do cabimento das medidas cautelares pessoais e da prisão preventiva no próprio momento da homologação do flagrante, assim o faço. Com o advento da Lei nº 12.403/2011, observa-se que a prisão cautelar passou a ser aplicada a apenas poucos casos em que se verifiquem o fumus commissi delicti e o periculum libertatis aliado aos requisitos do art. 312, do CPP. A materialidade está caracterizada pelo Auto de Exibição e Apreensão, fls. 25 (celulares, mochilas, óculos e R\$ 10.568,00); BO, fls. 28/36, e Termos de Entrega, fls. 55/58. No mais, as testemunhas foram unânimes em afirmar a participação de todos os réus, dentre eles o próprio funcionário do frigorífico roubado, o acusado ARIEL QUEIROZ. Em relação à autoria, os flagrantizados negam a prática delitiva. No entanto, os pertences roubados foram encontrados junto aos réus que agiram de forma conjunta e souberam antecipadamente da existência de elevada quantidade de dinheiro no frigorífico. No mais, parte do iter criminis foi filmada por câmeras no local. Em relação aos acusados: a) THAIS SOUZA VILHENA, já responde por crime de roubo na 5ª Vara Criminal de Macapá com processo ainda não transitado em julgado; b) ALAN RICHER OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ARIEL QUEIROZ DO NASCIMENTO e JAMILY GAMA MORAES, são tecnicamente primários. Portanto, verificando-se a gravidade do delito – roubo circunstanciado com emprego de arma de fogo e concurso de agentes – praticado por essa organização criminosa e a possibilidade de continuarem a praticar novos delitos caso soltos, haja vista a existência de membros já foragidos do IAPEN (Acusado Gabriel Pinheiro que se encontra hospitalizado) e com expertise em crimes de organização criminosa, válida se configura a prisão cautelar para que assegurar a garantia da ordem pública (art. 312, do CPP), evitando a reiteração de crimes dessa natureza. Como já decidiu a Corte Suprema: a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005). Nessa linha, deve-se considerar também o perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Sendo assim: A permanência dos motivos que justificaram o decreto prisional, dentre esses a gravidade concreta do delito, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, justificam a negativa ao direito de recorrer em liberdade e a manutenção da custódia cautelar (HC 626.530/CE, Rel. Min. João Otávio Noronha, 5ª T., j. 10/08/2021). Como já decidiu o STJ: Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição da segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. As medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva (HC n. 439.296/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 04/10/2018, Dje 23/10/2018; HC 696.693/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., julgado em 07/12/2021, Dje 13/12/2021). Por fim, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva – AgRg no RHC 132.964/SP, Re. Min. Joel Ilan Parcionik, 5ª T., j. 06/10/2020, Dje 09/10/2020). Desse modo, ante a presença de requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva e ao mesmo tempo negam a concessão da liberdade provisória, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo, notadamente, a garantia da ordem pública, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA e, em consequência, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS ALAN RICHER OLIVEIRA DO NASCIMENTO; ARIEL QUEIROZ NASCIMENTO e JAMILY GAMA MORAES. [...] Nesse interim, e a fim de não restar dúvidas quanto ao posicionamento aqui adotado, transcrevo os seguintes trechos da decisão proferida em primeiro grau nos autos nº 0048157-74.2022.8.03.0001, quando indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva ao paciente: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por Ariel Queiroz Nascimento, arguindo, em síntese: a) flagrante ilegal; b) condições pessoais favoráveis, além de que possui duas filhas pequenas e uma delas precisa de constante acompanhamento médico, sendo o responsável por levá-la às consultas médicas; c) seja concedida a liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o MP pugnou pelo deferimento do pedido, com a imposição de medidas cautelares conforme parecer acostado no evento 16. Breve Relatório. Decido. A prisão do requerente deu-se por decreto judicial nos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante nº 0046951-25.2022.8.03.0001, no qual foi deferido consubstanciado na garantia da ordem pública, pela suposta prática do crime previsto art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal. De acordo com a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente e de seus comparsas consta a informação que as testemunhas foram unânimes em afirmar a participação de todos os réus, dentre eles o próprio funcionário do frigorífico roubado, o acusado ARIEL QUEIROZ. Destacou também que os pertences

roubados foram encontrados junto aos réus que agiram de forma conjunta e souberam antecipadamente da existência de elevada quantidade de dinheiro no frigorífico. No mais, parte do iter criminis foi filmada por câmeras no local. Nesse sentido, a prisão do requerente foi decretada por ser inadequada e insuficiente a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista a gravidade em concreto do crime, que apontam para a periculosidade social dele, que em tese, teria praticado a conduta, com extrema gravidade, de posse de arma de fogo, com a participação de comparsas e mediante invasão de estabelecimento comercial, situação especialmente gravosa por demonstrar total ousadia e destemor a possíveis consequências. Ademais, é incabível impor à população, com a soltura do agente, o enfrentamento à insegurança pública. Em que pese os argumentos trazidos pelo requerente e os documentos por ele juntados, tenho que nada de novo aportou nos autos que seja capaz de modificar a situação fática que ensejou a decretação da sua prisão preventiva. Apesar do requerente juntar aos autos certidão de nascimento comprovando que possui filhas menores de idade, não vejo possibilidade de conceder o benefício da liberdade provisória e nem da prisão domiciliar, por não ter demonstrado que as crianças estão sob seus cuidados e que dependem exclusivamente dele, inclusive para levá-las a consultas médicas. Ainda e em vista da ausência de provas de ter sido ilegal o flagrante, em face do qual o réu foi preso, não há como admitir a alegação do requerente nesse sentido. Vale ressaltar que, não decorreu o lapso temporal indicado pela lei, uma vez que a prisão do requerente foi realizada em 21/10/2022. Ademais, já recebida a denúncia em relação aos fatos em apuração, nos autos da ação penal nº 0049519-14.2022.8.03.0001, que aguardam citação de todos os acusados, bem como a apresentação das respectivas defesas. Em vista disso, não há como prosperar o pedido de liberdade provisória com fundamento nas condições pessoais favoráveis do requerente, uma vez que é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que tal fato, por si só, não autoriza a revogação da preventiva, quando fundada em dados concretos que demonstrem a necessidade da segregação, como ora demonstrado. Por ora, a concessão de medidas cautelares liberatórias também não são medidas que se recomende, em razão da prática do suposto delito, que gera grande intranquilidade social e requer uma intervenção do Poder Judiciário. Pelo exposto, mantê-lo em liberdade, neste momento, não é a medida mais razoável. Por ora, a concessão de medidas cautelares liberatórias também não é medida que se recomende. Diante desses argumentos é que, acolhendo o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Ariel Queiroz Nascimento, bem como sua substituição por outra medida cautelar. Os mesmos fundamentos aplicam-se aos corréus ALAN RICHER OLIVEIRA DO NASCIMENTO e JAMILY GAMA MORAES, motivo pelo qual mantenho também a prisão deles. [...] Por isso, ao menos neste juízo superficial e pelo fato de aquela autoridade se encontrar bem mais próxima dos fatos, por enquanto deve ser mantido seu posicionamento, já que destacou os motivos para decretar a prisão temporária do paciente. E, ainda que restassem provadas supostas condições favoráveis, tal aspecto, por si só, não seria suficiente para a revogação, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1) Não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, eis que devidamente fundamentada; 2) A segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta processada, reveladora da maior reprovabilidade social; 3) As condições pessoais do paciente, como a primariedade, os bons antecedentes e a ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para garantir sua liberdade, conforme já sedimentado pelos Tribunais pátrios e por esta Corte; 4) Constrangimento ilegal não configurado; 5) Habeas Corpus conhecido e ordem denegada. (TJAP - Proc. nº 0001098-35.2018.8.03.0000, rel. Des. Rommel Araújo de Oliveira, Seção Única, julgado em 11/06/2018) PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - FURTO E COMÉRCIO ILEGAL DE VENDA DE GADO - DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AUTORIA DELITIVA - ANÁLISE DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. 1) Não há falar-se em constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão preventiva, quando a autoridade nomeada coatora declinada de forma clara e objetiva as razões pelas quais é necessária segregação cautelar, nomeadamente para garantir instrução processual e a aplicação da lei penal. 2) A via escorregada do habeas corpus não se destina a análise de provas, posto que tal exame deve ser realizado durante a instrução processual em curso. 3) Bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são, por si sós, elementos suficientes para concessão do writ quando presentes outros requisitos para decretação da custódia preventiva, como, por exemplo, a garantia da ordem pública. 4) Ordem denegada. (TJAP - Proc. nº 0001025-63.2018.8.03.0000, rel. Des. Gilberto Pinheiro, Seção Única, julgado em 14/06/2018) No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita análise mais acurada da controvérsia. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, retornem os autos conclusos ao relator originário. Publique-se e cumpra-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008653-64.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. R. DA S.

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: D. S. P.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por ELIAS REIS DA SILVA, advogado, em favor do paciente DORIELSON SANTOS PICANÇO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, que encontra cumprindo prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Macapá, sendo paciente condenado como incurso na conduta tipificada no Art. 33 da Lei 11.243/2006 e no art. 16, §1º, da Lei nº 10.826/2003, Art. 349-A do Código Penal, Associação para o Tráfico e Prevaricação, esses últimos capitulados no art. 35 da Lei de Drogas e 319 do Código Penal, a pena de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 857 (oitocentos e cinquenta e sete) dias-multa. Em suas razões, aduz sobre a falta de fundamentação concreta na decisão

para negar o direito constitucional ao paciente de recorrer em liberdade, caracterizando assim, a exceção prevista na jurisprudência desse TJAP e do STJ. Continuando, disse sobre a ausência de fundamentação para manutenção da prisão preventiva. E, ainda, sobre o excesso de prazo para a duração do processo. Ao final, pugnou pela concessão da medida liminar, para que o paciente pudesse aguardar o julgamento do recurso em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura, e no mérito, que seja confirmada a liminar, por definitivo. O pedido foi instruído com documentos de ordem nº 01. É o relatório. Decido tão somente quanto ao pleito liminar. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. Ao analisar o caso dos autos, constatei que no dia 19/12/22, o paciente foi condenado a pena de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 857 (oitocentos e cinquenta e sete) dias-multa nos autos da rotina nº 0010966-92.2022.8.03.0001. Esclareço que não há incompatibilidade entre a sentença condenatória que fixa o regime fechado e a prisão preventiva mantida na mesma sentença, nos termos do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal (CPP): Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) §1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. Segundo, infere-se claramente que a prisão preventiva do paciente foi mantida porque, além de se evidenciar a persistência dos motivos que a ensejaram (art. 312 do CPP), ele passou o processo todo preso e foi condenado a iniciar a pena privativa de liberdade aplicada em regime fechado. Terceiro, o paciente foi condenado porque, prevalecendo-se da condição de policial penal, não só traficou drogas como também se associou a outros detentos para o tráfico dentro do Instituto de Administração Penitenciária do Estado (IAPEN/AP), local onde desempenhava suas funções públicas. Sua soltura, de fato, ainda configura risco a ordem pública. Ademais, não evidencio o alegado excesso de prazo na instrução processual, o qual só se configura quando demonstrada desídia do Juízo e do Ministério Público do Estado (MP/AP) no trâmite do processo. Nesse sentido já há entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO VERIFICADO. TRÂMITE REGULAR. JULGAMENTO DO APELO DESIGNADO PARA PRIMEIRA SESSÃO DO PRÓXIMO ANO. RAZOABILIDADE. PENA TOTAL DE 18 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE DE USUFRUIR DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. REVISÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO CAUTELAR. PROVIDÊNCIA VOLTADA AO JUÍZO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA, NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO OU DO PROCESSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do habeas corpus. Isso porque, nos termos da Súmula n.568, desta Corte, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019). 4. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. No caso em apreço, verifica-se, do ofício encaminhado a esta Corte Superior de Justiça que, a apelação aportou no Tribunal de origem em 11/1/2019, sendo distribuída ao relator em 24/1/2019. O parecer do Ministério Público foi colhido na data de 10/10/2019, em razão da aposentadoria do antigo relator e a consequente redistribuição do recurso. No dia 14/5/2020, o relator apreciou o apelo e o encaminhou ao revisor, estando o feito em vias de julgamento colegiado. O relator informou que a defesa se opôs ao julgamento virtual. Em consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, constatou-se que após a recomendação de celeridade emitida no julgamento monocrático deste writ, o Tribunal estadual determinou a inclusão do feito na pauta da primeira sessão do ano seguinte, a ser realizada no dia 11/2/2021. Sendo assim, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação da apelação que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto esta tem seguido seu trâmite regular. 5. Eventual excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória. No caso, o agravante foi condenado à pena de 18 anos de reclusão, não restando desarrazoado o prazo para julgamento do recurso defensivo. Ressalte-se, ainda, que o paciente não está impedido de usufruir de benefícios da execução penal, pois o mesmo já se encontra em cumprimento de pena provisória (PEC n. 0000619-40.2019.8.26.0041). 6. A revisão de ofício, da necessidade da prisão cautelar, a cada 90 dias, conforme previsão do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal - CPP é voltada ao Juízo que decretou a custódia preventiva, providência que deve ser tomada no curso da investigação ou do processo. Desse modo, não há imposição legal ao Tribunal, em sede de julgamento de apelação, para reexame da necessidade da prisão preventiva. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 623.740/SP, Min. Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª Turma, j. 15/12/2020, p. 18/12/2020). Na hipótese, o devido processo legal foi escorreamente observado, com todas as garantias que lhe são inerentes, não se constatando mora desarrazoável para sua conclusão. Além disso, a sobrevinda da sentença penal condenatória esvazia a controvérsia em torno de eventual excesso de prazo. Portanto, não vejo como acolher a pretensão da impetrante, pois ao menos neste juízo superficial e pelo fato de aquela autoridade se encontrar bem mais próxima dos fatos, por enquanto deve ser mantido seu posicionamento, já que destacou os motivos para negar a liberdade da paciente. E, ainda que restassem provadas supostas condições favoráveis, tal aspecto, por si só, não seria suficiente para a revogação, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte: HABEAS

CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO CONFIGURADO - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO ACUSADO - ORDEM DENEGADA. 1) Estando comprovada a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, a segregação cautelar é medida que se impõe; 2) Não há falar em constrangimento ilegal, quando a prisão preventiva está fundada na garantia da ordem pública; 3) A não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão cautelar, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. No caso, alegação de nulidade ficou superada com conversão da prisão em flagrante em preventiva; 4) Condições pessoais favoráveis ao acusado não lhe asseguram, por si só, o direito de aguardar o julgamento em liberdade, quando presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar. 5) Ordem denegada. (TJAP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003175-17.2018.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Dezembro de 2018). Negritei.No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita análise mais acurada da controvérsia pelo próprio relator.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas.Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação e, posteriormente, retornem os autos conclusos ao relator originário para relatório e voto.Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008408-53.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CÍVEL

Impetrante: EMANOEL DE JESUS MORAES
Advogado(a): EMANOEL DE JESUS MORAES (1525AP) - 1525AP
Autoridade Coatora: JUIZA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE MACAPÁ
Paciente: BRUNO CESAR PASSOS DO CARMO
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Vistos, etc.Em análise ao processo, verifiquei que o objeto deste Habeas Corpus consisti em afastar a decretação da prisão civil decretada nos autos nº 0017946-55.2022.8.03.0001. Contudo, verifiquei nos mesmo autos que o paciente já realizou o pagamento da pensão alimentícia que se encontrava em atraso.Assim, intime-se o impetrante, para que se manifeste sobre o interesse em prosseguir no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem-me os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007269-66.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: WILIANE DA SILVA FAVACHO
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: NELSON DANILO MIRANDA BORGES
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGA. 1) Para o STJ o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta dada a apreensão de significativa quantidade de droga. 2) A estreita via do Habeas Corpus não é o instrumento adequado para incursão no mérito da demanda, cujo momento adequado é na instrução processual. 3) Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade e declaração de emprego não são suficientes para subsidiar a liberdade quando os elementos para manutenção da segregação cautelar se fazem presentes. 4) Ordem Denegada.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 119ª Sessão Extraordinária, realizada de maneira híbrida (presencial e por videoconferência), à unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, por maioria, denegou a ordem, vencido o Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal) que a concedia parcialmente, tudo nos termos dos votos proferidos.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES, ADÃO CARVALHO, JAYME FERREIRA e GILBERTO PINHEIRO (Vogais).Macapá (AP), 15 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0008710-82.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA
Advogado(a): GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA - 26536PA
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: BENILSON DIAS MACHADO
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus Impetrado pelos advogados Marco de Araújo e Gustavo e Souza em favor paciente Benilson Dias Machado, por ato que sustenta ilegal e diz praticado pelo Juízo de Direito da Vara do Juíza do de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Macapá, nos autos 0023268-66.2016.8.03.0001. Narra que o paciente foi preso no 28/12/2022 no Aeroporto Internacional de Belém, em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva referente ao processo 0023268-66.2016.8.03.0001. Sustenta que a fundamentação decorreu de entendimento de que paciente estava adotando conduta evasiva, o que prejudicaria estava adotando conduta evasiva, o que prejudicaria. Defende que o MP/AP adotou as medidas necessárias à localização do Paciente, vez que a vítima indicou que o paciente estaria morando em Belém, no entanto todas as tentativas de localização do paciente foram em Macapá. Indica a existência de condições pessoais favoráveis, pois possui certidão negativa na cidade de Pelotas - que reside há 10 meses, onde tem endereço fixo. Acrescenta que se dirigiu a Belém para tratar problema de saúde. Ao final requer: 1) Em sede de liminar, ser concedida liberdade provisória do Paciente, ou, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão; 2) Ao fim, que seja confirmada a liminar anteriormente deferida, confirmando-se a ilegalidade da decisão coatora. Instruiu seu pedido com documentos pessoais, comprovante de endereço, CNPJ da empresa, decisão, comprovante de não citação, atestado médico para 01 dia de afastamento laboral, inicial ação penal. Decido em plantão de recesso forense. A prisão preventiva é medida cautelar extrema, que pressupõe para sua decretação, além a prova da materialidade e indícios de autoria, o risco causado pela liberdade do acusado. As hipóteses de risco estão previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. E a concessão de liminar em Habeas Corpus é exceção, mormente em plantão judicial quando o ato ilegal deve ser claro. Os impetrantes se insurgem contra a decisão proferida no processo 0023268-66.2016.8.03.0001, proferida nos seguintes termos. Leia-se. BENILSON DIAS MACHADO foi citado por edital e não compareceu também não constituindo advogado. Isso posto DETERMINO a suspensão do processo e do curso da prescrição conforme art. 366. É conveniente a antecipação da prova da acusação, que será feita na presença de Defensor Público para assegurar a regularidade. Existe prova do crime e indícios suficientes de autoria, conforme elementos de informação do inquérito bem como na presente ação penal. O acusado por sua conduta evasiva está pondo em risco a aplicação da lei penal. O feito ficará suspenso sem uma solução se não for preso, deste modo entendo imperiosa a sua prisão preventiva, que fica decretada. Designar data para oitiva do rol acusatório, intimando testemunhas e Defenap, dando ciência ao MP. Expedir mandado de prisão. O paciente foi denunciado pela suposta prática de lesões corporais no âmbito doméstico praticada contra sua ex-companheira. Bem como pelo crime de ameaça. Entretanto, após recebida a denúncia não foi encontrado para ser citado. E após anos do processo suspenso o paciente foi preso pela Polícia Federal, no aeroporto de Belém, tendo em vista a existência de mandado de prisão em aberto. Pois bem. A prisão foi determinada nos termos do artigo 366/ CPP. Veja-se. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E, em um exame perfunctório, próprio das liminares, vislumbro que a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, com amparo no artigo 366 do Código de Processo Penal. Bem como no artigo 312/ CPP para assegurar a futura aplicação da lei penal, vez que o paciente esteve em local incerto e não sabido por anos, logo após os fatos delituosos. Possível, de acordo com o entendimento deste TJAP, confira-se. PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE NÃO ENCONTRADO PARA SER CITADO. ARTIGO 366/ CPP SOMADA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DELITUOSA. AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1) A prisão cautelar exige fundamentação amparada em elementos concretos. 2) No caso concreto além de indicar que o paciente não foi encontrado por 18 anos para responder a ação penal, de modo que a segregação cautelar seria possível pelo art. 366/ CP; a decisão está fundamentada no artigo 312/ CPP, indicando a necessidade de garantir o êxito da instrução criminal, assegurar a futura aplicação da lei penal. E ainda por risco de reiteração delituosa, vez que atualmente o paciente responde a outra ação penal, agora por estupro de vulnerável. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0005051-65.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 29 de Setembro de 2022) Ao exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 03 (três) dias. Após, remeta-se o processo a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008719-44.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: VICTOR YVENNS FURTADO NASCIMENTO
Advogado(a): VICTOR YVENNS FURTADO NASCIMENTO - 4041 AP
Autoridade Coatora: PODER JUDICIÁRIO DO AMAPÁ - PLANTÃO CRIMINAL
Paciente: DINEY CARDOSO FERREIRA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado VICTOR YVENNS FURTADO NASCIMENTO em favor do paciente DINEY CARDOSO FERREIRA, por ato que sustenta ilegal e diz praticado pelo Juízo do Plantão Juízo Criminal, nos autos 010936-54.2022.8.03.0002. Narra que a prisão preventiva do paciente foi decretada no plantão único do judiciário amapaense, que decretou a prisão do paciente nos autos n. 0010936-54.2022.8.03.0001 no dia 23/12/2022, pela prática, em tese do delito previsto no art. 147 do Código Penal c/c art. 24-A da Lei 11.340/2006. Aduz que a vítima foi a maior causadora do descumprimento da medida protetiva, pois mesmo depois que requereu a proteção em juízo no mês de agosto de 2022. A vítima continuou a se encontrar e manter relações amorosas com o paciente, assim como sua irmã principal testemunhas dos fatos ocorridos no dia 23 do corrente mês, também estabelecia contato com o paciente. Indica que podemos observar que quando era para atender os anseios da família da vítima ou da própria vítima a MPU poderia ser violada, sem que fosse causado incômodo. Informa que apenas se dirigia a casa da suposta vítima para tratar de assuntos referentes ao filho comum. Defende a desnecessidade da prisão preventiva ao caso concreto. E a possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão. Ao final, Requer: conceder LIMINARMENTE A REVOGAÇÃO

DA PRISÃO PREVENTIVA ao Requerente, com a expedição do ALVARÁ DE SOLTURA. ALTERNATIVAMENTE, caso não seja entendimento de Vossa Excelência, requer-se a aplicação de medida cautelar diversa da prisão tais como: MONITORAMENTO ELETRÔNICO; PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DO DISTRITO ONDE A VITIMA RESIDE; PROIBIÇÃO DE INGERIR BEBIDAS ALCOÓLICAS, bem como outras quais considere necessário nos termos do art. 319 do CPP.É breve o relatório. DECIDO em plantão de recesso forense.A prisão preventiva é medida cautelar extrema, que pressupõe para sua decretação, além a prova da materialidade e indícios de autoria, o risco causado pela liberdade do acusado. As hipóteses de risco estão previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. E a concessão de liminar em Habeas Corpus é exceção, mormente em plantão judicial quando o ato ilegal deve ser claro.De logo, anoto que a via estreita do Habeas Corpus não se presta a examinar provas, (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0007269-66.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 15 de Dezembro de 2022).A decisão contra qual se insurge foi proferida nos autos 010936-54.2022.8.03.0002.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DINEY CARDOSO FERREIRA, por meio do seu advogado, sob o argumento de que não há provas nos autos de que o réu descumpriu as medidas protetivas de urgência concedida em favor da vítima nos autos nº 0007410-79.2022.8.03.0002.Aduziu, em apertada síntese, que os motivos autorizadores da manutenção da prisão preventiva são insubsistentes, requerendo sua revogação e alternativamente sua substituição por medidas cautelares.Consta nos autos manifestação do Ministério Público opinando pelo indeferimento do pleito à ordem 17.Pois bem. No caso dos autos, observo que, embora o requerente ressalte a existência de condições favoráveis, a alegação de que possui residência fixa e ocupação lícita não configura direito líquido e certo à liberdade, especialmente por estarem manifestos nos autos elementos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, uma vez que não ocorreu modificação das condições fáticas.Com efeito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelos documentos acostados no inquérito policial Nº 7883/2022, bem como defluem do depoimento da vítima e do próprio requerente, nos quais se confirmam que o requerente se dirigiu até a residência da vítima, mesmo ciente das medidas protetivas de urgência de afastamento.Ademais, verifica-se que o pedido de liberdade provisória já foi analisado e negado na audiência de custódia realizada na data de hoje, por este mesmo Juízo plantonista, tendo o requerente apresentado novo pedido configurando pedido de reconsideração e/ou reexame, destoando assim do que preconiza a Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, in verbis: § 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. Assim, havendo a necessidade de se acautelar o meio social e assegurar a própria credibilidade da justiça, já que o comportamento do requerente coloca em risco a integridade física da vítima, merece repulsa e intervenção do Poder Judiciário.Assim, diante dos fatos expostos acima, é patente a existência de fumus commissi delicti e periculum libertatis, absolutamente legítimos para manter o requerente sob a custódia estatal, em consonância com jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP):PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PREVENTIVA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) O juízo que se faz para a decretação da prisão preventiva não é de culpabilidade mas sim de periculosidade, dada sua função exclusivamente instrumental, mostrando-se perfeitamente compatível com o princípio da presunção de inocência. 2) No caso, a decisão funda-se na gravidade concreta da conduta ilícita, por ter sido praticada com grave violência à pessoa, simulação de uso de arma, logo o modus operandi demonstra a necessidade e também a adequação da prisão preventiva, porquanto o proceder do paciente revela elevada periculosidade social. 3) O art. 313 do Código de Processo Penal expressamente admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (I), como é o caso dos autos em que a pena máxima do crime de roubo simples é de 10 (dez) anos de reclusão. 4) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002199-73.2019.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 20 de Novembro de 2019, publicado no DOE Nº 217 em 29 de Novembro de 2019). As medidas cautelares do art. 319 do CPP não são cabíveis no caso em análise, visto que são insuficientes para acautelar o meio social e garantir a integridade física da vítima, já que inclusive a prisão preventiva foi decretada principalmente com fundamento no descumprimento das medidas protetivas decretadas. Assim, diante dos fatos expostos acima, é manifesta a existência de fumus commissi delicti e periculum libertatis, absolutamente legítimos para manter o requerente sob a custódia estatal. Posto isso, com base nos fundamentos acima e em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o presente pedido.No caso dos autos a prisão do paciente ocorreu em razão do descumprimento de medida protetiva anteriormente determinada. Cabível no entendimento deste egrégio TJAP:CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - ESTADO DE SAÚDE - NÃO OMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO NO INSTITUTO PRISIONAL - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. 1) O estado de saúde do paciente não é suficiente para a concessão de prisão domiciliar, quando não demonstrada a impossibilidade de que sejam prestados os cuidados necessários no estabelecimento prisional. 2) Deve ser mantida a prisão preventiva do paciente, quando se mostra necessária para a manutenção da integridade da vítima, evidenciada pelo descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas. 3) Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.(HABEAS CORPUS. Processo Nº 0007517-32.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 9 de Dezembro de 2022, publicado no DOE Nº 219 em 13 de Dezembro de 2022)Eventuais alegações atinentes a participação da vítima no descumprimento das medidas protetiva não são cabíveis em sede de Habeas Corpus. Não fosse suficiente, em regra, nos crimes que envolvem violência doméstica a palavra da vítima tem especial relevância.Ao exposto, indefiro o pedido liminar.Remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.Após, ao relator originário.Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008720-29.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP
Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA
Paciente: KELVIN DE OLIVEIRA RODRIGUES
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Carlos Rodrigo Ramos Evangelista Cardoso, em favor do paciente Kelvin de Oliveira Rodrigues, contra ato sustenta ilegal e diz praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Macapá, nos autos de número -66.2022.8.03.0001. Narra que o paciente foi preso preventivamente no dia 29 de dezembro de 2022, em razão de prisão preventiva determinada no processo 0041253-38.2022.8.03.0001, ante as informações prestadas pela suposta vítima em investigação policial e reconhecimento por foto. Reconhecimento que defende incabível para condenação do paciente. Aduz que o paciente é primário, tem ocupação lícita, residência fixa e não responde a outros processos penais. Alega a possibilidade de imposição de cautelares diversas da prisão, ressaltando que o paciente é portador da doença por alcoolismo. Ao final, requer: a) Concessão da MEDIDA LIMINAR, por estar evidente a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, para revogar de imediato a prisão preventiva decretada, além do que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, pela posição do juízo quo, sendo primário, portador de bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita. b) A comprovação de fumus boni iuris, para efeito de concessão do presente pedido de liminar, não nos obriga a maiores esforços argumentativos. Confunde-se com a procedência, em tese, da presente Ordem de Habeas Corpus. O fumus boni iuris, conclui-se, evidencia-se com a leitura da presente petição e os documentos que a ela são anexadas. c) Que se dê prosseguimento ao feito para, ao final, conceder, de forma definitiva, a Ordem do presente writ, determinando assim a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Anexou documentos pessoais, comprovante de endereço em nome de terceiro, declaração de serviço de auxiliar de topografo - há aproximadamente 03 meses, contrato de trabalho por prazo indeterminado como auxiliar de escritório e fotos de família. É o relatório. DECIDO em plantão de recesso forense. A prisão preventiva é medida cautelar extrema, que pressupõe para sua decretação, além a prova da materialidade e indícios de autoria, o risco causado pela liberdade do acusado. As hipóteses de risco estão previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. E a concessão de liminar em Habeas Corpus é exceção, mormente em plantão judicial quando o ato ilegal deve ser claro. A prisão do paciente foi determinada nos autos 0041253-38.2022.8.03.0001, no entanto, não consegui consulta ao sistema Tucujuris, possivelmente por estar o processo em segredo de justiça. Contudo no processo 0054954-66.2022.8.03.0001, foi juntada a íntegra do inquérito e observo que o suposto coautor - o qual estava preso pela prática de outro roubo, após ver imagens confirmou ter praticado o roubo em companhia do paciente. E, após diligências, o ora paciente foi encontrado. Entretanto, em consulta ao mencionado processo observei que está pendente de análise o pedido de liberdade provisória do paciente. Oportunidade em que foram juntados os mesmos documentos que instruem o presente Habeas Corpus. Atualmente, o mencionado processo está conclusos para decisão pelo Juízo de primeiro Grau. E qualquer análise, neste momento, acarretará supressão de instância, tendo em vista não ter sido oportunizado à autoridade indicada como coatora a possibilidade de reanálise do caso, agora a partir das novas circunstâncias apresentadas pela defesa. Pois bem. Em casos semelhantes, assim manifestou-se esta Corte: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. PROBLEMAS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1) A defesa alega que não teve acesso aos elementos indiciários documentados pela autoridade policial (Operação Hórus), em inobservância ao disposto no enunciado n. 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, tal matéria não foi apreciada pelo Juízo de origem, razão pela qual a análise da pretensão por esta Corte ensejaria a indevida supressão de instância. Precedentes. 2) Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000715-52.2021.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 6 de Maio de 2021)(...) 1) Se o fundamento de que o paciente é portador de doença grave não fora submetido à apreciação do juízo a quo (autoridade coatora), o tema, neste segundo grau, importa em supressão de instância, a teor de precedentes desta Corte de Justiça. (...) (TJAP, HC nº 0000709-84.2017.8.03.0000, Rel. Juiz Conv. EDUARDO FREIRE CONTRERAS, SECÇÃO ÚNICA, j. em 11/5/2017)(...) 1) Não deve esse Tribunal se manifestar sob alegação de ilegalidade no reconhecimento dos pacientes, matéria não submetida ao órgão a quo, sob pena de incorrer em supressão de instância. (TJAP, HC nº 0002553-06.2016.8.03.0000, Rel. Des. CARLOS TORK, SECÇÃO ÚNICA, j. em 9/2/2017)(...) 2) A prova da residência fixa do réu no distrito da culpa deve ser destinada ao juiz da causa, sob pena de indevida interferência da Justiça de Segundo Grau em matéria de competência primeira do juízo singular e consequente supressão de instância; (TJAP, HC nº 0000183-64.2010.8.03.0000, Rel. Des. RAIMUNDO VALES, SECÇÃO ÚNICA, j. em 22/4/2010). Assim, por enquanto, não há pontos a serem examinados a este Tribunal, sob pena de supressão de instância. Com estas razões, indefiro a petição inicial. Publique-se e intime-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000006-46.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: KLEBER NASCIMENTO ASSIS
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP
Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA
Paciente: RAMON CARDOSO DA SILVA
Advogado(a): KLEBER ASSIS - 1111AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por KLEBER NASCIMENTO ASSIS em favor do paciente RAMON CARDOSO DA SILVA apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá. O impetrante aduz que O paciente RAMON CARDOSO DA SILVA, teve representada sua prisão preventiva, busca e apreensão e sequestro de bens, pela D. Autoridade Policial Titular da Divisão de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO, na Cidade de Macapá, Estado do Amapá, que preside o Inquérito Policial pela suposta prática delitiva tipificada no art.2º, da Lei 12.850/2013, que foi deferido pela D. Autoridade Coatora, o MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP, que foi cumprido em 01/12/2022. Afirma que passados mais de 30 (trinta) dias do cumprimento do mandado de prisão preventiva em relação ao paciente nos autos da Rotina 0047664- 97.2022.8.03.0001, o inquérito policial ainda não foi concluído, e ainda sim a D. autoridade Coatora mantém a prisão do paciente, bem como que vislumbra-se a ilegalidade da prisão do paciente, o qual está detido e deixado ao esquecimento do Estado, num verdadeiro limbo do anonimato, situação expressamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, por inequívoco EXCESSO DE PRAZO. Afirma que O presente caso, trata-se de inaceitável excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, revelador de constrangimento ilegal, do qual é vítima o paciente. Colecionou jurisprudência. Ao final, requer que seja sanada a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente EM FACE DO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL, concedendo LIMINAR DA ORDEM, com a consequente expedição do indeclinável Alvará de Soltura, em favor do paciente RAMON CARDOSO DA SILVA, julgando ao final, totalmente favorável do presente pedido, com a definitiva concessão do writ. É o relatório. DECIDO em plantão de recesso forense. Sabe-se que a concessão de liminar em Habeas Corpus é exceção, mormente em plantão judicial quando o ato ilegal deve ser claro. No caso concreto, prisão do paciente foi determinada nos autos 0047664-97.2022.8.03.0001, ante pedido do Delegado da Polícia Civil, Dr. Estéfano da Silva Santos, tendo o mandado de prisão sido cumprido no dia 01/12/2022. Contudo, analisando o andamento do processo 0047664-97.2022.8.03.0001, constatei que não houve nenhum pedido de revogação da prisão ou que questionasse o excesso de prazo do inquérito policial. Atualmente, o mencionado processo cumpre sua rotina processual normalmente, sem qualquer pedido por partes dos advogados de defesa. Portanto, qualquer análise, neste momento, acarretará supressão de instância, tendo em vista não ter sido oportunizado à autoridade indicada como coatora a possibilidade de reanálise do caso. Em casos semelhantes, assim manifestou-se esta Corte: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PANDEMIA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1) O exame da questão acerca da concessão da ordem de soltura, em razão do advento da pandemia da COVID-19 e da Recomendação n. 62/2020-CNJ não foi apreciada pela Autoridade indicada como Coatora, circunstância que impede manifestação deste Tribunal de Justiça, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. 2) Havendo o recebimento da denúncia na ação penal originária, a questão sobre o excesso de prazo para o oferecimento da exordial encontra-se superada. 3) Não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva, para assegurar a ordem pública, quando suficientemente embasada em dados concretos, com prova da existência do crime tipificado no artigo 157, § 2º, II, V e § 2º-A, I, do Código Penal, bem como indício suficiente de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente (art. 312 do CPP). 4) No caso, além de não haver prova de residência fixa e trabalho lícito do paciente, tais circunstâncias não são suficientes, por si sós, para desconstituir a prisão preventiva, quando existem elementos aptos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre nos autos. 5) Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001179-13.2020.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 27 de Maio de 2020) Deste modo, não há pontos a serem examinados a este Tribunal, sob pena de supressão de instância. Com estas razões, indefiro a petição inicial. Publique-se e intime-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000007-31.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: C. B. B. J.
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Autoridade Coatora: M. L. N. L.
Paciente: M. M. A. J.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Dr. CÍCERO BORDALO JUNIOR, em favor do paciente M. M. A. J., por ato que sustenta abusivo e ilegal, praticado pela Juíza Lorena Lustosa. Aduz que o paciente apresenta-se perante Vossa Excelência envolvido pelo alarde de um Delegado de polícia recém concursado, mentiroso e desatinado, eis que o Paciente se apresentou ao dito delegado de polícia civil, depois de haver praticado legítima defesa contra um homem drogado, o qual agrediu a esposa do Paciente em via pública, para depois tentar alvejá-lo com uma arma de fogo. E, com base na narrativa mentirosa, a magistrada determinou a prisão preventiva do paciente, para assegurar a ordem pública. Aduz que não há prova concreta da autoria. Acrescentando ainda que a decisão de prisão deve ser motivada, e no caso concreto não o foi, pois a gravidade em abstrato da conduta não é suficiente. Sustenta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Informa que o paciente tem ocupação lícita, família constituída, endereço certo e não responde a outras ações penais. Ao final, requer que seja revogada a desnecessária prisão antecipada do paciente, e/ou lhe sejam aplicadas as medidas cautelares estipuladas pela via doutrinária de harmonização humana. Na forma do que dispõe as recentes alterações em vigor. Instrui se pedido com comprovante de residência, contracheque datado de outubro de 2022, certidão de nascimento de filho, documentos pessoais. Em outro peticionamento, após a impetração aduziu que: A bem da verdade, o Paciente se apresentou na polícia civil espontaneamente, depois que o seu Advogado que esta subscreve haver marcado o dia e hora da apresentação de seu cliente, tendo sido realizada, posteriormente, a sua apresentação, para o relato de sua versão sobre a realidade dos fatos

ocorridos. Destarte, é de grande importância ressaltar à Vossa Excelência, que o delegado não quis ouvir as testemunhas apresentadas pelo indiciado. Tal fato causou profunda estranheza, eis que o delegado que apura os fatos, passou a selecionar as testemunhas do I.P.E neste contexto, sequer existia pedido de prisão em desfavor do Paciente, eis que este se apresentou espontaneamente. Por outro lado, restou confirmado ter o paciente agido em legítima defesa contra 3 marginais, dentre os quais, o que foi alvejado, somente depois de apontar uma arma de fogo contra o Paciente e a sua esposa, para acioná-la contra estes. Vale lembrar, que foi o alvejado quem deu um chute na perna da esposa do Paciente, antes de apontar uma arma de fogo contra o casal, no intuito de atirar em ambos. O Paciente reagiu as agressões injustas, que foram consumadas pelo bandido alvejado, somente depois deste bandido drogado agredir a esposa do Paciente e tentar atirar no casal. É o relatório. DECIDO em plantão de recesso forense. A prisão preventiva é medida cautelar extrema, que pressupõe para sua decretação, além da prova da materialidade e indícios de autoria, o risco causado pela liberdade do acusado. As hipóteses de risco estão previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. E a concessão de liminar em Habeas Corpus é exceção, mormente em plantão judicial quando o ato ilegal deve ser claro. Examinando os fatos e em consulta ao Tucujuris, vislumbrei que o impetrante se referiu ao processo 0056588-97.2022.8.03.0001, cuja preventiva do paciente foi determinada nos seguintes termos. Leia-se. A autoridade policial da DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA submeteu à apreciação do plantão judicial a representação pela prisão preventiva de MARLOS MONTEIRO ARAUJO JUNIOR, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, ante a apuração do cometimento do crime de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, em sua forma tentada. O órgão ministerial, instado, opinou pelo deferimento da medida. Segundo a autoridade policial: (...) apura-se nos presentes autos a prática do crime de homicídio qualificado tentado perpetrado pelo representado Marlos Monteiro Araújo Junior em desfavor do nacional Antoniel Cardoso dos Santos, fato ocorrido no dia 11/12/2022, por volta das 06h00, em um estacionamento que funcionava em uma casa na frente da casa de eventos Gorgia na comunidade do Curiau, oportunidade em que a vítima foi alvejada com disparos de arma de fogo na perna e cabeça, disparos pelo representado. A vítima foi socorrida, estando atualmente internada na UTI do HCAL em coma. Registrado o boletim de ocorrência, o representado se apresentou na delegacia de homicídios no dia 13 de Dezembro de 2022, oportunidade em que confessou ter efetuado disparos contra a vítima, alegando ter tomado referida conduta em legítima defesa, vez que a vítima estaria armada e tentou disparar contra o mesmo. Procedeu-se então a localização das pessoas envolvidas no fato, oportunidade em que se identificou que a vítima e o representado estavam em uma festa na comunidade do curiaú e quando a mesma terminou e a vítima, embriagada, estava sendo levada carregada para o estacionamento onde estava sua condução, acabou por atingir com o pé a companheira do representado na perna, momento em que esta avisou o representado e este, portando uma arma de fogo, passou a fazer ameaça contra a vítima e as pessoas que o auxiliavam, apontando a arma para os mesmos. Ocorre que, logo após referidas ameaças cessarem, um terceiro indivíduo, ainda não identificado, que possivelmente estaria em companhia do representado, se aproximou da vítima e desferiu um tapa no rosto da mesma, o que a fez empurrá-lo e correr para próximo de um área de mata que havia no estacionamento, oportunidade em que o representado, de forma covarde e sem dar qualquer chance de defesa para vítima, apontou arma em direção ao mesmo e efetuou um primeiro disparo que acertou sua perna e a fez cair no chão, momento em que o representado aproximou-se do mesmo e efetuou outros dois disparos em direção a cabeça da vítima no evidente intuito de ceifar sua vida, fugindo do local em seguida, sendo certo que a vítima só não foi a óbito no local porque foi socorrida.. Fundamentou a necessidade da segregação cautelar no fato de que o crime praticado pelo representado é de extrema gravidade e crueldade, uma vez que o representado após alvejar a vítima na perna, aproximou-se dela e efetuou mais 02 (dois) disparos em direção a cabeça, no evidente intuito de executá-la, e evadiu-se do local por acreditar que a vítima estaria morta. Acrescenta-se que o estado da vítima é grave. Segundo o prontuário médico de fs. 29/88, bem como por meio do laudo de lesão corporal, o ofendido está em coma no HCAL, teve perda de massa encefálica e ainda possui projétil alojado em sua cabeça. O feito foi instruído com os documentos anexados virtualmente. Eis a síntese do necessário. Após analisar detidamente os fatos, chego a conclusão de que merece ser deferida a medida requerida pela autoridade policial. Explico. Os pressupostos para a decretação da preventiva estão preenchidos. Há prova da materialidade, a qual se consubstancia no prontuário médico de fs. 29/88, bem como por meio do laudo de lesão corporal, os quais confirmam as lesões existentes na vítima na perna e cabeça, ambas decorrentes de disparo de arma de fogo, inclusive indicam a vítima está em coma no HCAL, teve perda de massa encefálica e ainda possui projétil alojado em sua cabeça. Os indícios de autoria delitiva também estão presentes e evidenciam-se nos depoimentos colhidos, em especial o das testemunhas oculares do fato, Welden Braga dos Santos e Robson Vilhena Almeida, os quais narraram com detalhes como o fato ocorreu e reconheceram o representado como o indivíduo que efetuou os disparos contra a vítima, deixando bem claro que a mesma em nenhum momento portou arma ou atentou contra a vida do representado, pelo contrário, não esboçou qualquer reação em desfavor dele. Tem-se ainda a própria confissão do representado, o qual confirmou que foi o responsável por atirar contra a vítima, indicando que os disparos acertaram na perna e cabeça dela, em que pese tenha alegado que o fez em legítima defesa. Há a presença, portanto, do *fumus commissi delicti*. O fundamento da prisão preventiva consubstancia-se na necessidade de se garantir a ordem pública ante a gravidade em concreto da conduta vez que a vítima foi alvejada, ao que tudo indica, por motivo fútil, cruel e inesperada, considerando que, já não bastasse o representado ter lhe atingido na perna, aproximou-se do alvo e efetuou mais dois disparos em direção a cabeça, no evidente intuito de executá-la, evadindo-se do local em seguida por acreditar que a vítima estava morta. Neste particular, chama atenção a frieza do representado em relação a conduta perpetrada, bem como a desfaçatez ao atribuir a vítima um porte de arma de fogo e uma possível tentativa de homicídio, sendo que a vítima, conforme vídeo carregado a folha 08, mal conseguia andar, estando praticamente indefesa diante de sua notória embriaguez, o que, neste momento, a meu ver, é capaz de indicar, sua periculosidade. Não é demais recordar que o delito teve consequências sérias, eis que, embora não consumado, implicou o estado gravíssimo, estando na UTI e sequer foi possível a realização de cirurgia para extração do projétil que está em sua cabeça haja vista o iminente risco de morte, sendo certo também que há grande risco de que, mesmo haja alguma recuperação, fique com inúmeras sequelas neurológicas. Diante disso, é de se concluir que a conduta do representado reveste-se de gravidade concreta a fazer com que sua liberdade, por ora, abale a ordem pública, justificando-

se a medida ora pleiteada. Evidencia-se o periculum libertatis. Sobre o tema: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Não se configura constrangimento ilegal a decretação de prisão preventiva quando presentes os pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e fundamentos para a segregação cautelar (garantia da ordem pública); 2) No firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente; 3) Habeas corpus conhecido e ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0004903-54.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 15 de Setembro de 2022, publicado no DOE Nº 169 em 20 de Setembro de 2022) No mais, a pena em abstrato do delito de homicídio qualificado, ainda que em sua forma tentada, como apontado, ostenta pena que, a teor do art. 313, I, do CPP, admite a decretação da custódia cautelar. Admissível, portanto, a prisão preventiva. Com esses fundamentos, portanto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de MARLOS MONTEIRO ARAUJO JUNIOR a fim de se garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Intimem-se a autoridade policial e o órgão ministerial. Pois bem. Examinando a decisão da magistrada observo que motivou seu entendimento no modus operandi supostamente empregado pelo paciente no cometimento da tentativa de homicídio. Eis que disparou alguns disparos na vítima, o que em um exame perfunctório extrapolaria a legítima defesa. Sobre o tema, o STJ assim se manifestou. Leia-se. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO TENTADO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE CONDUZIA VEÍCULO SOB EFEITO DE BEBIDA ALCOÓLICA NA CONTRAMÃO CAUSANDO A MORTE DE QUATRO VÍTIMAS E FERIMENTO GRAVE NA QUINTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento deste STJ é no sentido de que havendo pedido expresso de sustentação oral, a ausência de intimação do advogado constituído torna nula a sessão de julgamento. Contudo, a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa tomar ciência do julgamento, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão (RHC 106.180/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, DJe 7/3/2019). No caso dos autos, não intimada do julgamento do habeas corpus originário, quedou-se inerte a defesa perante a Corte estadual, sequer opondo embargos de declaração para debater a questão ou até mesmo como tentativa de sanar o alegado vício. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade da agente e a gravidade do delito, ante o modus operandi da conduta delitiva, tendo em vista que o agravante estava conduzindo veículo sob efeito de bebida alcoólica na contramão da rodovia quando policiais o avistaram e começaram a perseguição até o perderem de vista; posteriormente, o encontraram parado pois havia atingido 4 vítimas na via pública, que vieram a óbito, e uma quinta vítima que foi levada ao hospital em estado grave. Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 733.034/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.) E demonstrada a necessidade da prisão preventiva, incabível a imposição de cautelares diversas. No tocante as alegadas condições pessoais favoráveis estas, em isolamento, não possibilitam a concessão da liberdade. Como indicado na jurisprudência ao norte citada. Por derradeiro, as alegações defensivas quanto a eventuais irregularidades do Inquérito não restaram demonstradas, vez que o fato do paciente comparecer espontaneamente a Delegacia, e ter sua prisão preventiva requerida pela autoridade coatora, não coaduna em irregularidades. Mormente porque o pedido foi motivado. Ao exposto, indefiro o pedido liminar. Encaminhe-se os autos a d. Procuradoria para emissão de parecer. Após, ao relator originário. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000009-98.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JOÃO AQUELTO FURTADO MELO
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP
Autoridade Coatora: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE MACAPÁ/AP
Paciente: ALDENIS JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Dr. João Aquelto Furtado Melo em favor do paciente Aldenis José Ribeiro da Silva, contra ato que sustenta ilegal e diz praticado pelo Juízo da vara de Execuções Penais do Macapá, nos autos de número 00244534220168030001. Relata que o paciente foi preso em decorrência de mandado de prisão aberto por força de sentença condenatória proferida na ação penal 0014804-58.2013.8.03. Indica que no processo foi defendido pela Defensoria pública e quase não acompanhou o processo, tanto que

a sentença foi proferida em 07/07/2015 (#58), tendo sido citado por edital, ainda que tenha residido há anos no mesmo endereço. Aduz que foi surpreendido em sua residência, não ficando demonstrada a intenção deste de se escusar da aplicação da Lei Penal. Afirma que o Juízo coator deixou de apreciar pedido de prisão domiciliar mesmo comprovada a condição de idoso do paciente. Acrescentou que ele conta com desordens não identificadas psicológicas e psiquiátricas que podem desencadear crises colocando em risco a sua vida. Em especial algo assemelhado a uma depressão profunda. Problemas nunca tratados, como indicado pela família, pois ele sempre se recusou. Narra que a autoridade coatora retardou a apreciação da prisão domiciliar até a apresentação de relatório. Indica que ele se enquadra no grupo de risco do COVID-19, e que o Sistema prisional não tem condições de arcar com seus problemas de saúde, dada a superlotação. Alega que podem ser adotadas cautelares diversas da prisão, em especial para assegurar o princípio da dignidade da pessoa idosa. Ao final, requer seja concedida ao paciente LIMINARMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, nos termos da legislação evocada, vez que encontra-se PRIVADO DE SUA LIBERDADE DE IR E VIR, mesmo reunindo condições de cumprimento da pena no regime domiciliar, por contar com 68 anos de idade, ser pertencente ao grupo de risco da COVID-19, ser primário, possuir endereço fixo e portador de moléstia ainda não identificada de ordem psicológico/psiquiátrica que necessita de tratamento individualizado a ser ofertado fora do estabelecimento penal, além de não ser uma obrigatoriedade a fixação do regime fechado para os crimes hediondos. Instruiu seu pedido com decisões do SEEU, relatório de situação carcerária, comprovante de endereço, documentos pessoais e procuração. É o relatório. DECIDO em plantão de recesso forense. A prisão preventiva é medida cautelar extrema, que pressupõe para sua decretação, além a prova da materialidade e indícios de autoria, o risco causado pela liberdade do acusado. As hipóteses de risco estão previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. E a concessão de liminar em Habeas Corpus é exceção, mormente em plantão judicial quando o ato ilegal deve ser claro. Do exame dos documentos acostados, mormente aqueles que versam sobre a saúde do paciente, observo que a decisão objurgada data de 14/12/2022, que em uma análise preliminar e perfunctória excluiria a apreciação em plantão judicial. Contudo, como o pleito versa sobre a saúde do paciente, entendo que o pedido liminar deve ser examinado. O impetrante se insurge contra a seguinte decisão proferida pelo Juízo da Execução penal, nos autos nº 00244534220168030001: ALDENIS JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, segundo a guia de recolhimento, teve a seguinte condenação: Autos 0014804-58.2013.8.03.0001, condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade resultando definitiva em oito [08] anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no Art. 217-A, CAPUT, Lei 2848/40 - Código Penal. O apenado é primário, sendo o crime hediondo. Por isso, as frações a serem aplicadas nos cálculos serão: a) para progressão, 40%; b) para o livramento condicional, 2/3. Por ora, deixo de analisar o mérito do pedido de prisão domiciliar, a fim de quê seja realizado estudo social pela Equipe Multidisciplinar do IAPEN [Assistente Social] em conjunto com a Assistente Social do IAPEN, devendo informar, de forma circunstanciada, a condição de ALDENIS JOSÉ RIBEIRO DA SILVA quanto à prisão domiciliar com monitoramento. ANTE O EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo: 1) Proceda-se a implantação dos autos e lancem-se os critérios aqui descritos, para confecção eletrônica do atestado de pena a cumprir, consoante o módulo de cálculo do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), utilizando-se como data-base para o início do cumprimento da pena e cálculos dos benefícios, a data da última prisão [22/11/2022]. Fixo o regime de cumprimento de pena como fechado; 2) Cumprida a ordem, remetam-se os autos ao IAPEN-AP para entregar o atestado de pena a cumprir (disponível no SEEU), com cópia desta decisão para execução da pena imposta em local adequado ao regime de pena a cumprir, nos termos do art. 33 e seguintes do CP; Requisite-se ao Diretor do IAPEN para que determine ao Setor Social do referido instituto, no prazo de até dez [10] dias, a fim de elaborar relatório social quanto ao estado de saúde do requerente e a necessidade ou não da prisão domiciliar. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pois bem. No sistema Penal Brasileiro a prisão ainda é a regra. E, atinente à prisão domiciliar este é um benefício concedido ao reeducando em execução penal, cujas hipóteses estão descritas no artigo 117 Lei de Execução Penal. Leia-se. Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. Ou seja, embora trate-se de idoso, a idade ainda não o enquadra na possibilidade trazida pela lei. No tocante a saúde, a concessão da prisão domiciliar é muito mais rígida, sendo deferida apenas para apenas acometidos de doenças graves, que não podem ser tratadas no ambiente penitenciário. Veja-se. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. GRUPO DE RISCO. REGIME FECHADO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A jurisprudência tem entendido ser possível a concessão do benefício, no caso de regime prisional diverso do aberto, excepcionalmente, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado, mesmo em regime diverso do aberto. Precedentes. III - In casu, não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o paciente preenche os requisitos para flexibilização da norma e a concessão do benefício, assim como a impossibilidade de sua permanência no cárcere, não ficando evidenciada, portanto, à luz do caso concreto, a situação excepcional ensejadora da concessão de prisão domiciliar. IV - Ademais, o paciente foi condenado por homicídio qualificado, delito hediondo, que obsta a concessão de qualquer benesse prevista na Recomendação n. 62/2020, na forma do art. 5º-A, acrescido pela Recomendação n. 78 do CNJ. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 755.764/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.) E no caso concreto, não obstante as alegações defensivas, em verdade não foi anexado ao processo nenhum documento apto a demonstrar as enfermidades de ordem psicológica e psiquiátrica referidas. Pelo que, ao menos em um exame perfunctório, próprio das liminares a indicação do Juízo de que necessário um estudo mais aprofundado sobre a situação do paciente me pareceu mais adequada. Ao

exposto, indefiro o pedido liminar. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 05 dias. Encaminhe-se os autos a douta Procuradoria para emissão de parecer. Após, ao relator originário. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000015-08.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. DA S. F.
Advogado(a): ERIKA DA SILVA FREIRE - 1287AP
Autoridade Coatora: J. DE V. D. DA C. DE M.
Paciente: E. DA S. M.
Advogado(a): RAFAEL PEÇANHA DE OLIVEIRA - 4985AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar pelo Dr. Rafael Peçanha em favor do paciente E. DA S. M., contra decisão proferida pelo Juízo do Juizado da Violência Doméstica de Macapá, nos autos 0025781-31.2021.8.03.0001. Narra que o paciente foi preso preventivamente em 26/12/2022, em razão da existência de mandado de prisão em aberto em processo do Juizado da Violência Doméstica, pela suposta prática de lesão corporal contra sua companheira. E cujo mandado foi expedido em março de 2022. Indica que na audiência de custódia a prisão foi examinada apenas superficialmente. Aduz que trata-se de réu primário, com bons antecedentes, emprego e residência fixa, bem como com 04 filhos que dependem de seu sustento. Ao final, requer: a) A concessão de medida liminar para conceder liberdade provisória ao paciente, com ou sem medidas restritivas diversas da prisão, pondo fim a ilegalidade demonstrada; b) O conhecimento do presente writ, o seu regular processamento e no mérito a concessão da ordem, para garantir a liberdade provisória do paciente enquanto aguarda a instrução processual. É o relatório. DECIDO em plantão de recesso forense. A prisão preventiva é medida cautelar extrema, que pressupõe para sua decretação, além a prova da materialidade e indícios de autoria, o risco causado pela liberdade do acusado. As hipóteses de risco estão previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. E a concessão de liminar em Habeas Corpus é exceção, mormente em plantão judicial quando o ato ilegal deve ser claro. No caso dos autos o paciente responde a ação penal pelos seguintes fatos, deportados na denuncia. Confira-se. Narra o presente Inquérito Policial registrado sob o nº 262/2021 -DCCM, suporte da presente exordial acusatória, que, no dia 10 de fevereiro de 2021, por volta das 19h00min, na Quarta Avenida do Araxá, nº 320, nesta cidade, o denunciado Emerson da Silva Marinho praticou vias de fato contra a vítima Keila da Silva Freitas, sua ex-companheira. Na oportunidade, o denunciado, utilizando um aparelho celular, desferiu um golpe na boca da vítima. Consta ainda que no dia 17 de abril de 2021, por volta das 23h15min, na residência localizada no Ramal dos Cabritos, nº 1182, bairro Pedrinhas o ofendeu a integridade corporal da vítima, bem como, ameaçou causar-lhe mal injusto e grave. Na ocasião, após ingerir bebida alcoólica, desferiu-lhe um soco no rosto, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (lesão corporal) de fs. 09. Em seguida, o denunciado ameaçou a vítima de morte dizendo: Eu vou meter uma bala na tua boca. (textuais) E este foi denunciado como incurso nos delitos do artigo 21 da LCP, artigo 129, §9º e 147, ambos do CP, em conformidade com a Lei 11.340/2006 (violência doméstica). Pois bem. A determinação de prisão foi proferida no processo 0025781-31.2021.8.03.0001, o qual estava suspenso, em razão do paciente não ter sido encontrado nem respondido a citação por edital. Leia-se a decisão. O réu, após ser citado por edital, ficou-se inerte. Nos termos do art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, salientando, todavia, que em havendo comparecimento do réu no feito o curso do processo e o prazo prescricional voltarão a correr na respectiva data. Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, tendo este solicitado a produção antecipada de provas e a decretação da prisão preventiva do réu. Compulsando os autos observo que o réu evadiu-se do distrito da culpa, não deixando qualquer pista quanto ao seu paradeiro, e assim está se furtando à futura execução da lei penal. Verifico, ainda, que existem indícios suficientes de autoria e materialidade a justificar a medida segregatória, estando presentes os fundamentos e pressupostos para sua decretação. Em assim sendo, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu, nos termos do art. 366, parte final, do CPP. Expeça-se o competente mandado de prisão. Observo, outrossim, que assiste razão à acusação quanto à urgência na produção da prova, devido às circunstâncias de se tratarem de provas testemunhais que necessitam ser colhidas com a brevidade possível, eis que o tempo a enfraquece, bem como há possibilidade das testemunhas mudarem-se impossibilitando suas intimações. Por esta razão determino que se designe audiência para suas oitivas. Intimem-se as testemunhas, o Ministério Público, bem assim o Defensor Público oficiante neste Juízo, o qual nomeio como Advogado Dativo do Réu. Cumpra-se. Na audiência de custódia foi proferida a decisão a seguir: II - DECISÃO: A disposição inserta no art. 13, da Resolução 213 do CNJ determina que a audiência de custódia não se limite às comunicações de prisão em flagrante, mas também às de prisão preventiva e aquelas decorrentes de sentença condenatória. Neste ato, examinei as circunstâncias da prisão, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992. Segundo depoimento do custodiado, não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos pelos agentes que efetuaram prisão. Não fosse suficiente, o ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/12/2020, acolhendo pedido da Defensoria Pública da União, estendeu (3º pedido de extensão) a todo o país a determinação para que tribunais realizem audiências de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas, e não apenas em caso de prisão em flagrante, no prazo de 24 horas da sua ocorrência: Referente ao 3º pedido de extensão: (...) 3. Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas. Comunique-se, com urgência. Inclua-se em pauta, para fins de referendo deste pedido de extensão conjuntamente com a liminar deferida, na imediata sessão virtual do E. Plenário

com início em 05.02.2021. Publique-se. Intimem-se. De mais a mais, não se revela passível de discussão neste momento quanto ao mérito da prisão, oriundo de uma decisão fundamentada do Juizado de Violência Doméstica, consistente em prisão preventiva (mandado de #53). Dessa forma, homologo a prisão e determino o cumprimento do mandado, com as devidas comunicações. À Secretaria do Plantão Judicial: 1 - Encaminhe-se o custodiado ao Instituto de Administração Penitenciária (IAPEN), na ala adequada de preso provisório. 2 - Proceda-se a inserção de dados no SISTAC e BNMP 2.0, conforme orientações dispostas na Resolução nº 1285/19-TJAP de 08/02/19.3 - Após, remetam-se ao Juízo Preventivo. E, em um exame perfunctório, próprio das liminares, vislumbro que a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, com amparo no artigo 366 do Código de Processo Penal. Bem como no artigo 312/CPP para assegurar a futura aplicação da lei penal, vez que o paciente esteve em local desconhecido. Possível, de acordo com o entendimento deste TJAP, confira-se. PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE NÃO ENCONTRADO PARA SER CITADO. ARTIGO 366/CPP SOMADA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DELITUOSA. AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1) A prisão cautelar exige fundamentação amparada em elementos concretos. 2) No caso concreto além de indicar que o paciente não foi encontrado por 18 anos para responder a ação penal, de modo que a segregação cautelar seria possível pelo art. 366/CP; a decisão está fundamentada no artigo 312/CPP, indicando a necessidade de garantir o êxito da instrução criminal, assegurar a futura aplicação da lei penal. E ainda por risco de reiteração delituosa, vez que atualmente o paciente responde a outra ação penal, agora por estupro de vulnerável. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0005051-65.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 29 de Setembro de 2022) Ao exposto, indefiro o pedido liminar. Sem prejuízo de reexame pelo relator, quando do julgamento do mérito. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remeta-se o processo a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. E no retorno, ao relator originário. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000019-45.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. A. A. B.

Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP

Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO em favor do paciente I.F.N por ato que indica ilegal e atribui ao Juízo da VARA UNICA DA COMARCA DE VITORIA DO JARI, nos autos de número 0000006-10.2023.8.03.0012. Relata que foi preso preventivamente no dia 02 de janeiro de 2023, imputando ao autuado o descumprimento de medida protetiva de urgência determinada nos autos do processo 0001058-75.2022.8.03.0012. Narra que na data dos fatos, a suposta vítima, juntamente com sua filha de 03 anos, estava com alguns amigos na casa de um deles quando o paciente arrombou a porta da casa e ao entrar passou a ameaçar a vítima e os demais, dizendo que os mataria. Em seguida, o paciente levou a criança e a vítima foi atrás dele e este empurrou-a. Indica que a fundamentação da decisão de prisão preventiva é insuficiente. E que o paciente deve ser colocado em liberdade. Relata que paciente é um pai de família, com 5 (cinco) filhos menores para manter, sendo o único mantenedor de seu lar, réu primário, com bons antecedentes, residência fixa, trabalha como pescador. Ao final, requer a concessão da ordem liminar impondo a LIBERDADE PROVISORIA C/C COM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISAO, ou, que seja SUBSTITUIDA A PRISAO PREVENTIVA PELA PRISAO DOMICILIAR ao paciente. É o relatório. DECIDO em plantão de recesso forense. A prisão preventiva é medida cautelar extrema, que pressupõe para sua decretação, além a prova da materialidade e indícios de autoria, o risco causado pela liberdade do acusado. As hipóteses de risco estão previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. E a concessão de liminar em Habeas Corpus é exceção, mormente em plantão judicial quando o ato ilegal deve ser claro. A prisão preventiva do paciente foi decretada após a conversão da prisão em flagrante, nos autos de nº 000006-10.2023.8.03.0012. DECISÃO: Neste ato, examinei as circunstâncias da prisão em flagrante, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992. O laudo do exame de constatação realizado no custodiado indica ofensa a sua integridade física. Contudo, não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso por parte dos policiais e as lesões constatadas foram causadas pela vítima. Eventuais lesões corporais sofridas pelo investigado deverão ser apuradas segundo a representação da vítima, no prazo legal. Da leitura da cópia do auto de prisão em flagrante que acompanha a comunicação em estudo, nota-se que a prisão ocorreu em estado de flagrância, logo após o cometimento do crime, portanto, materialmente adequada, nos termos do art. 302, I do CPP. Em análise aos autos, vislumbra-se que foram cumpridas todas as formalidades elencadas nos arts. 304 e 306, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tendo sido feita a comunicação à pessoa da família, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, tendo sido encaminhado a este Juízo dentro do prazo de 24 horas. No auto de prisão em flagrante, foram ouvidos o condutor, testemunhas e o custodiado, estando o instrumento devidamente assinado por todos. Constata-se, assim, que foram feitas as comunicações necessárias e observado o procedimento previsto nos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), não havendo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. Portanto, diante do regular cumprimento das formalidades legais do flagrante, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante em análise. Segundo consta nos autos, a vítima e o custodiado foram casados, têm filhos juntos e estão separados há 01 ano, mas ele ainda persegue-a, inclusive se escondendo sob o assoalho da casa vítima para observá-la, e ameaça-a constantemente, já havendo em vigência medida protetiva de urgência. Conforme narrado nos autos, na noite do dia 02/01/2023 a vítima, juntamente com sua filha de 03 anos, estava com alguns amigos na casa de um deles quando o custodiado arrombou a porta da casa e ao entrar passou a

ameaçar a vítima e os demais, dizendo que os mataria. Em seguida, o custodiado levou a criança e a vítima foi atrás dele e este empurrou-a. No caso em análise, os indícios de autoria estão presentes e consubstanciam-se nos depoimentos do condutor, da vítima e do próprio custodiado. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que a palavra da vítima é suficiente nos casos de violência doméstica: (...) A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie. (AgRg no AGRVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.616 - AM, Min. Rel. Ribeiro Dantas, Julgado em 20/08/2019). Nos termos do artigo 310 do CPP, cabe-me, neste momento, decidir, ainda, sobre a conversão ou não da prisão em flagrante em prisão preventiva, e a concessão ou não de liberdade provisória ao acusado. A prisão preventiva é medida excepcional, resguardada às hipóteses em que o comprovado o *fumus commissi delicti* e a presença de indícios suficientes de autoria demonstrem o efetivo *periculum libertatis* indicativo da concreta situação de perigo gerada pela liberdade do agente. Assim, a restrição de direitos e garantias individuais mediante cognição sumária só deverá ocorrer em algumas hipóteses permitidas pela lei e mediante justificativa substancial. Em caso de violência doméstica, a prisão preventiva deve ser determinada pelo juiz, excepcionalmente, quando houver grave risco à vida e/ou integridade física da vítima. É o caso dos autos. No caso vertente, embora o custodiado não ostente condenações anteriores, a vítima narra que já foi agredida por ele anteriormente e que está cada vez mais violento, motivo pelo qual teme pela sua vida e requer proteção estatal. Assim, verifico a presença dos pressupostos e fundamentos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, especialmente a necessidade de garantir a ordem pública e a integridade física da vítima, posto que o custodiado está descumprindo as medidas protetivas de urgências concedidas em favor da vítima, evidenciando que é contumaz na prática delitiva de violência doméstica. Ademais, a aplicação das cautelares diversas da prisão do art. 319, do CPP mostra-se inadequada ao caso ante a conduta violenta do custodiado e a necessidade de resguardar a vida da vítima. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Extrai-se da decisão de prisão preventiva que o recorrente tentou agredir seu pai Vicente, tendo sido impedido pela vítima Dagmar, irmã do investigado, a qual foi alvo de socos, que teriam lhe causado lesão corporal. Consta, ainda, que a vítima Thaina, também irmã do investigado, que está grávida, foi alvo de socos na barriga e na face. 2. A segregação cautelar foi suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, que tratam a periculosidade do agente, o risco a que se submete a vítima e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal. 3. Ademais, o recorrente ostenta antecedentes criminais, a denotar o risco de reiteração delitiva. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 78.571/SP, Quinta Turma, Min. Ribeiro Dantas, DJE 26/05/2017) No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido: [...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.) Ante o exposto, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE ISAÍAS FARIAS NOGUEIRA, com base no art. 311 e seguintes do CPP. Sem prejuízo, promova a Secretaria do Plantão Judicial as seguintes diligências: 1 - Expeça-se o mandado de prisão preventiva. 2 - Procedam-se os atos de comunicação, inclusive à autoridade policial. 3 - MP e a Defesa saem intimados. 4 - Proceda-se a informação e os demais atos de comunicação e inserção de dados no sistema do CNJ e BNMP 2.0.5 - Após, encaminhe-se a presente rotina ao juízo prevento. A motivação da decisão pautou-se no descumprimento de medida protetiva, que coloca a integridade da vida em risco, vez que não é a primeira vez que o paciente atenta contra esta. Em consulta ao sistema Tucujuris depreendo que em contrário ao alegado pelo impetrante a medida protetiva que teria sido descumprida dos autos 1058/2022.0002, as medidas protetivas em questão foram deferidas no processo 0001146-16.2022.8.03.0012. Das quais o paciente foi intimado em 09/12/2022 (#07). Deste modo, a alegação de insuficiência na fundamentação não se sustenta, como tem compreendido este egrégio Tribunal. Leia-se. CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - ESTADO DE SAÚDE - NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO NO INSTITUTO PRISIONAL - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. 1) (...) 2) Deve ser mantida a prisão preventiva do paciente, quando se mostra necessária para a manutenção da integridade da vítima, evidenciada pelo descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas. 3) Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0007517-32.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 9 de Dezembro de 2022, publicado no DOE Nº 219 em 13 de Dezembro de 2022) No mais, a existência de condições pessoais favoráveis, em isolamento, não é suficiente para justificar a concessão de liberdade quando demonstrada a necessidade da segregação cautelar. Ao exposto, indefiro o pedido liminar. Sem prejuízo de reexame pelo relator, quando do julgamento do mérito. Após, remeta-se o processo a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. E no retorno, ao relator originário. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 000024-67.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH - 91517567220

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP

Paciente: ALEX DA SILVA LOBATO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Amapá em

favor do paciente ALEX DA SILVA LOBATO ,contra ato que sustenta ilegal e indica praticado pelo Juízo da 0000584-06.2023.8.03.0001.Narra que o paciente foi preso no dia 07/01/2023, pela suposta prática do delito de tentativa de furto. Indica que o Juízo a quo, de ofício, decretou a prisão preventiva do paciente. Sustenta que o Juízo contrariou a disposição do Código de Processo Penal e da Jurisprudência.Aponta que a fundamentação apresentada pelo magistrado decorreu de indicação da gravidade abstrata da conduta e periculosidade genérica da liberdade do paciente.Ao final, requer: a) Conceder a medida liminar, determinando a imediata liberdade dopaciente ALEX DA SILVA LOBATO, pelo RELAXAMENTO DA PRISÃO ILEGAL, diante da ilegal conversão ex officio de sua prisão em flagrante para preventiva, sem requerimento do MP, bem como diante da fundamentação inidônea empregada;b) subsidiariamente, não sendo o entendimento pelo direito de responder o processo solto sem obrigação legal, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a fim de ver-se processado em liberdade;c) Oficiar a autoridade coatora para prestar as informações de praxe, com posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça com regular prosseguimento do feito;d) Por fim, conceder a ordem de Habeas Corpus, declarando ilegal o ato praticado pelo Magistrado da Núcleo de Garantias, que decretou a prisão preventiva, que decretou sua prisão ex officio, sem requerimento do MP, bem como diante de fundamentação inidônea e ausente, tornando definitivo os efeitos da liminar concedida.É o relatório. DECIDO em plantão de recesso forense.A prisão preventiva é medida cautelar extrema, que pressupõe para sua decretação, além a prova da materialidade e indícios de autoria, o risco causado pela liberdade do acusado. As hipóteses de risco estão previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. E a concessão de liminar em Habeas Corpus é exceção, mormente em plantão judicial quando o ato ilegal deve ser claro.No caso dos autos a prisão do paciente foi determinada nos autos 0000584-06.2023.8.03.0001. Nos seguintes termos.DECISÃO: Neste ato, examinei as circunstâncias da prisão em flagrante, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992.O laudo do exame de constatação realizado no custodiado indica a existência de lesão corporal. Não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso. Eventuais lesões corporais sofridas pelo investigado deverão ser apuradas segundo a representação da vítima, no prazo legal.Da leitura da cópia do auto de prisão em flagrante que acompanha a comunicação em estudo, nota-se que a prisão ocorreu em estado de flagrância, portanto, materialmente adequada, nos termos do art. 302, I do CPP.Em análise aos autos, vislumbra-se que foram cumpridas todas as formalidades elencadas nos arts. 304 e 306, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tendo sido feita a comunicação à pessoa da família, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, tendo sido encaminhado a este Juízo dentro do prazo de 24 horas.No auto de prisão em flagrante, foram ouvidos o condutor, vítima e o custodiado, estando o instrumento devidamente assinado por todos.Constata-se, assim, que foram feitas as comunicações necessárias e observado o procedimento previsto nos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), não havendo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. Portanto, diante do regular cumprimento das formalidades legais do flagrante, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante em análise.Nos termos do artigo 310 do CPP, cabe-me, neste momento, decidir, ainda, sobre a conversão ou não da prisão em flagrante em prisão preventiva, e a concessão ou não de liberdade provisória ao acusado. Os artigos 312 e 313 do CPP dispõe sobre os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo eles: a existência de indícios de materialidade e autoria do crime imputado ao acusado; a necessidade da medida para a manutenção da ordem pública, o resguardo da aplicação da lei penal, ou conveniência da instrução criminal; que o crime doloso imputado ao acusado tenha pena máxima prevista em abstrato superior a quatro anos ou que o acusado já tenha sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado, ou para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.Consta dos autos que o custodiado estaria dentro do imóvel da vítima com o objetivo de furtar objetos, porém não consumou seu intento, pois foi flagrado pelo dono da residência e tentou empreender fuga, pulando o muro, mas foi capturado e preso.O acusado negou a autoria do delito e afirmou que estava na casa ao lado, que está abandonada, para consumir substância entorpecente do tipo crack.Pelo que se vê da certidão criminal do acusado que ele já foi condenado pelo crime de furto com trânsito em julgado da condenação em 21/10/2015, com aplicação da pena de 02 (dois) ano em regime aberto, cuja execução da pena foi redirecionada para ser cumprida na Comarca de Santo Antônio do Tauá/PA, conforme decisão proferida nos autos da Execução nº 0054729-90.2015.8.03.0001 no ano de 2018.Portanto, não há informações quanto ao regular cumprimento desta pena, pois a execução penal que tramita na comarca de Macapá foi arquivada.Ademais, observo que em data recente (21/11/2022) o custodiado foi preso em flagrante pela imputação de furto qualificado e foi posto em liberdade com cautelares diversas da prisão, após audiência de custódia, conforme consta do processo nº 0051432-31.2022.8.03.0001.A partir dessas informações, se pode inferir que as cautelares diversas da prisão não são suficientes para deter os atos delitivos praticados pelo acusado de forma reiterada.Diante das circunstâncias em análise, verifica-se a periculosidade concreta do custodiado, de forma que sua liberdade vulnera à ordem pública. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a gravidade concreta da conduta é motivação idônea a caracterizar o risco à ordem pública - um dos requisitos para se decretar a prisão preventiva. Confira-se:a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (STJ, HC 450.322/SP).Decerto, a aplicação das cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP mostra-se inadequada ao caso, diante da gravidade da reincidência das condutas perpetradas (artigo 282, II, do CPP), a denotar particular periculosidade do acusado, conforme entendimento do STJ:Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Ordem não conhecida (HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/2/2018)Por fim, ressalto que, no presente caso, o não acolhimento do pedido ministerial não configura a decretação de prisão de ofício, em virtude da existência de prévia provocação do Ministério Público requerendo a aplicação de medidas cautelares e em observância ao convencimento motivado do Juízo, como já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em caso recente no RHC 145.225-RO, da Relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, da Sexta Turma, julgado em

15/02/2022. Ante o exposto, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de ALEX DA SILVA LOBATO, com base no art. 311 e seguintes do CPP. Sem prejuízo, promova a Secretaria do Plantão Judicial as seguintes diligências: 1 - Expeça-se o mandado de prisão. Cumpra-se. 2 - Procedam-se os atos de comunicação, inclusive à autoridade policial. 3 - MP e a Defesa saem intimados. 4 - Proceda-se a informação e os demais atos de comunicação e inserção de dados no sistema do CNJ, Sístac e BNMP 2.0.5 - Oficie-se à Politec-Ap para que esclareça o laudo de constatação juntada aos autos, uma vez que não relata qual seria a lesão à integridade física do custodiado. 6- Após, encaminhe-se a presente rotina ao juízo preventivo. Tratando-se de audiência registrada em mídia audiovisual e de processo digital, dispensada a assinatura física das partes. Da análise da decisão observo que indicada materialidade e autoria e elementos do caso concreto, que indicam claramente o perigo da liberdade do paciente, vez que indicado que há poucos meses o paciente foi preso em flagrante por outro furto. Pois bem. A tese defensiva é a de que a prisão foi decretada de ofício. Ao se manifestar o magistrado indicou julgado no RHC 145.225-RO pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, a qual entendo pertinente citar: Impor ou não cautelas pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação. Entretanto, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial. (...) Saliente-se que esse é igualmente o posicionamento adotado quando o Ministério Público pugna pela absolvição do acusado em alegações finais ou memoriais e, mesmo assim, o magistrado não é obrigado a absolvê-lo, podendo agir de acordo com sua discricionariedade. Dessa forma, a determinação do magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição. Pois bem. Examinando o vídeo da audiência de custódia observo que de fato o Ministério Público requereu a concessão de liberdade provisória, com imposição de cautelares diversas da prisão, em especial o monitoramento eletrônico. Embora tenha enfatizado que o paciente conta com registros criminais anteriores. Em atenção a decisão do STJ, de fato requerendo a imposição de cautelares diversas pelo MP houve clara manifestação do MP quanto a necessidade da prisão. Que somadas a existência de registros penais anteriores demonstra a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Ao exposto, em um exame perfunctório, próprio das liminares, entendo que não há ilegalidade na decisão, devendo a prisão ser mantida. Deste modo, indefiro o pedido liminar. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remeta-se o processo a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003687-58.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CRIMINAL

Agravante: S. S. B.

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Agravado: J. DA 2. V. C. DE M. M.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO INTERNO NA REVISÃO CRIMINAL. ATA NOTARIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. DESPROVIMENTO. 1). É inadmissível a revisão criminal ajuizada com fundamento de que a sentença condenatória foi contrária à evidência dos autos, mas que utiliza Ata Notarial confeccionada posteriormente aos fatos, sem submeter esse documento novo extrajudicial ao crivo do contraditório substancial. Imperioso o procedimento de justificação criminal. 2) Agravo interno desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 119ª Sessão Extraordinária realizada em 15/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal), ADÃO CARVALHO (Vogal), CARLOS TORK (Vogal) e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Dra. ELAYNE CANTUÁRIA (Vogal) e MARCONI PIMENTA (Vogal).

Nº do processo: 0007663-73.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - AP

Paciente: JANIO RODRIGUES DA SILVA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1) Não há que se falar em constrangimento ilegal, quando a prisão preventiva foi adequadamente motivada pela magistrada, tendo sido demonstrado, com base em elementos concretos, o incontrovo descumprimento das medidas protetivas impostas em desfavor do paciente, consubstanciado na aproximação da vítima, em tese, de estupro, o que demonstra a inclinação em furtar-se da ordem judicial e o real risco de reiteração delitiva; 2) O art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º); 3) A jurisprudência da Corte Superior de Justiça orienta no sentido de que a incidência da presente hipótese demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva; 4) Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 119ª Sessão Extraordinária realizada em 15/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal), ADÃO CARVALHO (Vogal) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0004617-76.2022.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: J. G. DE A.
Advogado(a): JOAO ALBERTO ROLIM MESQUITA - 12015MA
Parte Ré: J. DA 1. V. DA C. DE O.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000013-38.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: RICARDO GONÇALVES DIAS
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Amapá em favor de Ricardo Gonçalves Dias, contra ato que sustenta ilegal e diz praticado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Grande, nos autos nº 0000883-84.2022.8.03.0011. Narra que o paciente foi preso preventivamente em 15/03/2022, por supostamente integrar organização criminosa. Permanecendo em prisão provisória há mais de 09 meses, sem que a audiência de instrução e julgamento fosse designada. Indica que, embora o paciente responda a outra ação penal, é tecnicamente primário. Ao final, requer: seja recebido o presente habeas corpus em favor do Paciente RICARDO GONÇALVES DIAS, determinando sua liberdade, com imposição das medidas cautelares, expedindo-se o competente alvará de soltura. O remédio constitucional foi protocolado no Plantão de Recesso forense, entretanto por versar sobre excesso de prazo o Plantonista entendeu que não se enquadrava nas hipóteses cabíveis. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. O cerne da questão é o excesso de prazo. Para a jurisprudência este não é sopesado da simples somatória de prazos processuais, mas dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. E para sua configuração deve estar claro que pode ser atribuído ao Poder Judiciário. Leia-se. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) A manutenção da prisão cautelar se mostra necessária, adequada e proporcional quando suficientemente fundamentada nas circunstâncias concretas do caso e nos respectivos elementos de materialidade e autoria. 3) O excesso de prazo, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 4) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0006140-26.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 24 de Novembro de 2022) Do exame da tramitação processual observo que o paciente foi denunciado por integrar a organização criminosa Família Terror do Amapá, e responde a processo com outros 03 corréus. A decisão que mantém a prisão preventiva foi proferida nos autos 0000883-84.2022.8.03.0011 (#49), seguintes termos. Leia-se. Em atenção aos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, bem como do art. 4º, I, c, da Recomendação no 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, passo a emitir decisão de reavaliação da prisão preventiva RICARDO GONÇALVES DIAS. Por força de decisão proferida por este Juízo, foi determinada a prisão dos requeridos. Narrou o Delegado de Polícia civil que após a prisão realizada no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro/RJ, em 14/10/2021, do investigado ALBERTO MAGNO DA SILVA LOBATO, conhecido como IMPERADOR, líder da facção criminosa F.T.A [Família Terror do Amapá] e das investigações que foram produzidas a partir do notebook SAMSUNG apreendido em seu poder foram encontrados 27 nomes de envolvidos como integrantes da organização criminosa mencionada e que atuam no município de Porto Grande/AP. Destacou o delegado que com a prisão de Alberto Magno da Silva Lobato [Imperador], líder máximo da Organização Criminosa e apreensão do seu notebook com respectiva extração de dados do notebook se verificou que ele é responsável por todo o cadastro da Organização Criminosa Família Terror do Amapá [FTA], esta com 4.407 integrantes cadastrados. Dentre os integrantes se verificou os integrantes com atuação no Município de Porto Grande. Em cada ficha de integrante da Organização Criminosa, confeccionada pelo Geral do Cadastro da Família Terror do Amapá há o nome do representado, vulgo, matrícula, referência ou padinho, ou seja, quem o indicou para a Organização Criminosa, função, quebrada [área de atuação], local em que foi batizado e data que entrou para a Organização Criminosa. A prisão do acusado foi deferida para salvaguardar a ordem pública, econômica e para garantir a aplicação da lei penal, pois a liberdade dos alvos representa risco à segurança pública, ante a possibilidade de continuar operando sua função.

organização criminosa. O acusado responde a ação penal pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 [0000930-57.2019.8.03.0013]. Ressalte-se que ante o perigo concreto de reiteração de condutas delituosas através de organização criminosa, cautelares diversas da prisão não são suficientes para que se resguardar a ordem pública no caso concreto. Tais fatos demonstram o periculum libertatis do peticionante e a necessidade de manutenção da segregação cautelar. E sua prisão revela-se adequada e proporcional a providência, tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, repercussão e condições pessoais dos acusados [CPP, art. 282, II]. Pelo exposto, remanesce hígida a imperiosa e imprescindibilidade da segregação cautelar, pelo perigo gerado com a liberdade do acusado, posto que medidas cautelares menos gravosas não se mostram suficientes para dissuadir o réu da prática de novos crimes, além de inadequação e insuficiência de medidas cautelares menos gravosas pois sua liberdade representa risco à segurança pública. No mais, a ação penal segue o trâmite regular, aguardando a apresentação de resposta a acusação. Ante o exposto, reavaliando a segregação, mantenho a prisão preventiva de RICARDO GONÇALVES DIAS. Esta decisão dá cumprimento aos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como do art. 4º, I, c, da Recomendação no 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça [1ª revisão]. Decisão semelhante a proferida em 25/11/2022 no processo 0002347-46.2022.8.03.0011. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RICARDO GONÇALVES DIAS, epíteto Ricardinho. O requerente foi preso no dia 09/03/2022 pela suposta prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico e por integrar organização criminosa - ORCRI. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela denegação do pedido [MO 06]. Breve relato. Decido. Em 14 de outubro de 2021, no Complexo da Maré, no Estado Rio de Janeiro, ocorreu a prisão de Alberto Magno da Silva Lobato, epíteto Imperador, líder da facção criminosa F.T.A [Família Terror do Amapá]. Na ocasião, foram apreendidos 02 aparelhos celulares e 01 notebook. Após a extração e análise dos arquivos contidos no notebook e nos dois celulares apreendidos pela equipe DRACO, verificou-se a existência de uma lista no Programa Evernote com os nomes dos mais de 4 mil integrantes que compõe a organização criminosa F.T.A, dentre eles o requerente. Em seu pedido de revogação da prisão, o requerente alegou que não existem elementos suficientes para a caracterização da participação de Ricardo na facção Família Terror do Amapá, tampouco dos crimes de tráfico ou associação para o tráfico de drogas. E ainda, alegou o requerente que sua prisão se efetivou há mais de 8 meses sem que se tenha operado o deslinde da ação penal 0000883-84.2022.8.03.0011. Muito bem. No que tange aos requisitos de manutenção da prisão preventiva, verifica-se a permanência das condições necessárias à manutenção da prisão preventiva, haja vista que o crime de fundo é doloso e tem pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, como exige o art. 313, I, preenchendo-se portanto a condição positiva de admissibilidade. E ainda, o periculum libertatis fundamenta-se na necessidade de garantia da ordem pública, considerada a gravidade em concreto da conduta e a necessidade de se interromper a suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas por parte do representado, além dos indícios convergirem de que o requerente integra ORCRI. Explico. Durante as investigações constantes no IP 1437/2022 DRACO o qual logrou êxito em prender ALBERTO MAGNO - IMPERADOR, em seu computador foi localizado o cadastro do requerente HUGO e que ele deu entrada na F.T.A. em 16/09/2019 e o seu número de inscrição é 424. Inexistem informações quanto a saída do requerente da FTA, logo, se mostra inviável neste momento a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No que tange ao suposto excesso de prazo no deslinde da ação penal 0000883-84.2022.8.03.0011, uma vez que o processo está seguindo o trâmite regular. Logo, no caso concreto, não vislumbro no momento a alteração do cenário fático que ensejou a segregação cautelar do requerente. Sobre o tema, o STJ destaca: [...] A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, a despeito da pequena quantidade de drogas, ele responde a outro processo pelo crime de tráfico e estava em gozo de liberdade provisória concedida por esta Corte (HC 652.846/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ) quando do cometimento do delito. Tal circunstância é apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Considerada a real possibilidade de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal [...]. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 747.174/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares formulado por RICARDO GONÇALVES DIAS, epíteto Ricardinho, mantendo-o no estado em que se encontra. Intime-se. Em seguida, archive-se o presente procedimento. A ação penal foi proposta em 19/04/2022, a denúncia recebida em 25/04/2022. Entretanto, nem todos os réus foram citados, e dos o foram, houve decurso de prazo para apresentação da resposta a acusação. E intimada a Defensoria Pública, foi apresentada a resposta à acusação apenas em favor de dois réus (#32). Pois bem. Examinando os autos da ação penal, observo que dada a complexidade dos fatos criminosos examinados, e o número de réus processados, a tramitação está dentro da razoabilidade. Inexistindo, portanto, atrasos no andamento que possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. Ao exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se informações da autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os a douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 000022-97.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA
Advogado(a): FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA - 7630MA
Autoridade Coatora: JOAO HERMENEGILDO VIEGAS, JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: JOAO HERMENEGILDO VIEGAS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA impetrou habeas corpus em favor de JOÃO HERMENEGILDO VIEGAS, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara do Tribunal do Júri de Macapá. Informou que o juízo coator pronunciou o paciente pela prática do crime do arts. 121, § 2º, II e IV, e art. 211, ambos do CP. Acrescentou que, contra a decisão, a defesa não interpôs recurso em sentido estrito. Disse que, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, houve

condenação apenas pela prática do art. 211 do CP à pena de 01 (um) ano de reclusão. Relatou que o TJAP, quando do julgamento do apelo da acusação, anulou a decisão e determinou que o paciente fosse submetido a novo julgamento. Destacou que no novo julgamento o júri condenou o paciente à pena de 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática dos crimes dos arts. 121, § 2º, II e IV, e art. 211, ambos do CP. Afirmou a existência de nulidades processuais. Aduziu que não houve intimação do paciente para designar novo advogado para representá-lo no TJAP quando da apelação interposta pela acusação e para as sessões de julgamento do tribunal de júri. Pediu a concessão de liminar para que o paciente acompanhe o julgamento deste writ em liberdade. No mérito, pugnou pela declaração de nulidade de todos os atos praticados sem a intimação do paciente. É o relatório. Decido. Conforme relatado, o impetrante pugnou pela anulação da condenação, argumentando ausência de intimação do paciente para constituir novo advogado quando do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público. Alegou também que não houve intimação do paciente para as sessões de julgamento perante o tribunal de júri. Ocorre que, nos autos principais, houve a intimação do então advogado constituído para apresentar as contrarrazões recursais. Contudo, não respondeu ao chamado judicial. Desta forma, para o STF, Não há nulidade no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público se a defesa, regularmente intimada para apresentar contrarrazões, queda-se inerte (RHC 133121, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, j. 02.08.2016). Em outro ponto, consta a intimação do paciente para a sessão de julgamento do dia 25.06.2014, conforme certidão juntada no mov. 469 dos autos principais. Contudo, não compareceu ao julgamento, sendo a sessão adiada para o dia 15.08.2014 com o decreto de prisão preventiva do paciente, fundamentado na garantia de aplicação da lei penal. Veja-se: [...] Sobre o comportamento do acusado, vejo que nos autos há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, conforme já analisado quando da pronúncia. Estava ele intimado, conforme consta no sistema (dia 27 de junho 2014), ou seja, poucos dias atrás, mesmo assim faltou sem apresentar qualquer justificativa. Vi também que já este preso neste mesmo processo porque naquela época não fora encontrado, então, estou convencido de que está dando mostras de que deseja se furtar à aplicação da lei penal. Isso posto, DECRETO a sua prisão preventiva, com base no art. 312 do CPP. Expedir mandado de prisão e se preso que seja requisitado [...] Dessa forma, incide a regra do art. 565 do CPP, segundo a qual não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência. Assim, se o paciente não compareceu à primeira sessão de julgamento e mudou de endereço sem comunicar ao juízo, não pode alegar nulidade por ausência de intimação. Além do mais, constato que a defesa, por meio de Defensoria Pública, apresentou contrarrazões ao apelo ministerial (fs. 268/270 dos autos principais) e, na sessão de julgamento, realizou a defesa técnica do paciente. De acordo com a súmula 523 do STF, No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. A prova desse prejuízo para a defesa em razão da ausência de intimação demandaria revisão dos fatos, com incursão detalhada no conjunto probatório, o que não é admitido na via estreita deste writ. Nesse sentido, para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não é cabível habeas corpus substitutivo de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração. Confira-se: [...] Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício [...] (HC 617.577/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. 02/02/2021, DJe 04.02.2021) Nesse cenário, diante da cognição sumária própria do habeas corpus, não vislumbro argumentos capazes de justificar o deferimento da ordem, porquanto não se constata, de plano, ilegalidade ou abuso de poder. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dispensar as judiciosas informações. Ouça-se a Procuradoria de Justiça. Intime-se.

Nº do processo: 0006045-93.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: IDEJALMA NEVES DE ALMEIDA
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - FURTO - CONTUMÁCIA. 1) Demonstrada a necessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, considerando a contumácia na prática de crimes, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. 2) Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.
Vistos e relatados os presentes autos na 119ª Sessão Extraordinária, realizada de maneira híbrida (presencial e por videoconferência), no dia 15 de dezembro de 2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 3º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (5º Vogal). Procuradora de Justiça: Doutora MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO.

Nº do processo: 0001019-17.2022.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: C. M. A.
Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP
Parte Ré: V. DA C. DE C.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por CARLOS MENDES ARAÚJO, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra o Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS. PROVA NOVA NÃO SATISFATORIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL. 1) A revisão criminal tem por objetivo corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, com sentença transitada em julgado, quando presentes provas da inocência ou da injustiça praticada contra o condenado, o que pode ocorrer, por exemplo, nas hipóteses de a sentença condenatória haver se fundado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (inc. II, do art. 621, do CPP) ou na descoberta de novas provas (inc. III, do art. 621, do CPP); 2) Exige-se, contudo, que o requerente apresente elementos probatórios novos e aptos a desfazer o fundamento da condenação, não bastando um mero novo depoimento de testemunha, quando constante nos autos outras provas de autoria, bem como depoimento de duas testemunhas que comprovam a autoria delitiva, o que reitera que fora dito durante instrução do feito; 3) Revisão criminal improcedente. Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, que o acórdão negou vigência ao artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. O Recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. A representação processual está regular e o recurso é tempestivo. DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO A apreciação do presente recurso implicaria em inevitável reexame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja pretensão é obstada pelas Súmulas nº 279/STF e 07/STJ, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte, verbis: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVIII, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (STF - AgR ARE: 1255306 SP - SÃO PAULO 0201730-64.1997.8.26.0003, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/03/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-069 24-03-2020) AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO. TENTATIVA. ARTIGO 121, § 2º, I, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVIII, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF - AgR ARE: 1216610 SP - SÃO PAULO 9000002-54.2013.8.26.0584, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-199 13-09-2019) Ante o exposto, inadmitte-se este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008551-42.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. C. S. J.

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP

Autoridade Coatora: J. DA Q. V. C. DE M.

Paciente: J. A. M. DOS S.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: JOSÉ CALANDRINI SIDÔNIO JÚNIOR impetrou habeas corpus em favor de JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo da 4ª Vara Cível Criminal de Macapá-AP, nos autos n. 0001547-48.2022.8.03.0001. Expôs que o paciente está preso preventivamente desde 22.12.2021 pela prática do crime de estupro, ameaça e roubo. Sustentou a existência de incontestável constrangimento ilegal, caracterizado pelo excesso de prazo na prisão. Acrescentou que o paciente vem passando por sérios problemas de saúde, pois há tempos vem realizando tratamento de hemodiálise no Hospital Geral de Macapá (local onde foi cumprido o Mandado de Prisão Preventiva expedido pela autoridade coatora) e desde a sua prisão não pôde mais dar continuidade ao seu tratamento de saúde. Aduziu que o IAPEN não tem estrutura física e hospitalar para fazer hemodiálises nos que ali estão segregados e manter o paciente naquele lugar é o mesmo que CONDENÁ-LO À MORTE por falta de tratamento adequado ao seu problema de saúde. Pede a concessão de liminar para que seja determinada a PRISÃO DOMICILIAR com o uso de tornozeleira eletrônica do paciente JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS, para que o mesmo possa continuar seu tratamento de saúde em HEMODIÁLISE. No mérito, pugnou pela confirmação da medida. É o relatório. Decido. O impetrante, recentemente, ingressou com o habeas corpus n. 0007584-94.2022.8.03.0000, alegando igualmente a existência de excesso de prazo. No referido writ, indeferiu-se o pedido liminar e o feito aguarda o julgamento de mérito. Desta feita, por se tratar de mera repetição, o argumento de excesso de prazo não será aqui deliberado. O exame desta impetração, portanto, limitar-se-á ao argumento de prisão domiciliar em razão dos problemas de saúde do paciente. Nesse aspecto, o juízo coator, em decisão recente, prolatada em 04.11.2022 nos autos da rotina processual n. 0039659-86.2022.8.03.0001, indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente, após examinar as informações enviadas pelo IAPEN e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Confirmam-se os fundamentos:[...] o IAPEN informou que

o requerente JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS compareceu na enfermaria no dia 19/10/2022, que sua pressão arterial mediu 160/100mmhg, estava com peso corporal de 78kg, paciente com acompanhamento de cardiologista e nefrologia, porém não apresentou naquele instituto penitenciário a receita prescrita pelo médico, que se encontrava 15 (quize) dias sem fazer uso da medicação. Verifico nas informações presentes no evento 02 que o médico prescreveu a seguinte medicação ao requerente: a) Losartana 50mg, b) Anlodipino 5mg, c) Atensina 0,1mg e d) Hidralasina 25mg, todos em comprimidos de 12 em 12h. Destaco, nesse particular, que o fato do requerente ser portador de doença em nada impede que a prisão preventiva seja cumprida no estabelecimento prisional [...] O requerente JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS é multirreincidente, conforme se verifica nos autos de execução penal nº 0010431-33.2003.8.03.0001, pois consta no sistema SEEU que o acusado deve cumprir a pena de 96 (noventa e seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão. O requerente JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS responde ainda na 2ª Vara Criminal de Macapá, autos nº 0005268-42.2021.8.03.0001, por crimes previstos nos artigos 171, § 4º (estelionato contra idoso), 307 (falsa identidade), 147 (ameaça), 140 (injúria), ambos do Código Penal e artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais). Neste juízo o requerente responde ainda pela ação penal nº 0008703-87.2022.8.03.0001 por crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso VII, e artigo 213, caput, e 218-A, todos do Código Penal; ação penal nº 0044447-46.2022.8.03.0001 por crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. Deste modo, dada a gravidade acentuada dos fatos ora em análise, necessário reconhecer que a periculosidade social do requerente é muito grande, tendo em vista que é multirreincidente e se dedica à atividade criminosa com emprego de grave ameaça e ainda, em tese, cometeu crimes sexuais contra as vítimas do crime de roubo qualificado. A prisão do requerente ainda persiste para garantia da ordem pública e eventual aplicação da Lei Penal, como forma de inibir futuros crimes sexuais e crimes com violência ou grave ameaça a pessoa [...] Os pressupostos legais exigidos para a decretação da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do CPP, ainda continuam presentes, sendo pela ordem pública ou para aplicação da Lei Penal. Ressalto que encontra-se presente a materialidade e fortes indícios de autoria, baseado nas investigações policiais. Verifico ainda que também não é caso da substituição da prisão preventiva da requerente por prisão domiciliar ou pelas medidas cautelares elencadas no artigo 319, do CPP, por tudo que foi exposto. Pois segundo consta o acusado foi acusado de cometer novos delitos no período em que ainda está cumprindo pena, em regime diverso do fechado. Por tais razões, não acolho o parecer ministerial e considerando tudo o que foi exposto acima, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS. Junte-se a presente decisão nos autos da ação penal nº 0001547-48.2022.8.03.0001. Oficie-se ao IAPEN para que proceda com a ministração da medicação prescrita pelo médico no evento 02: a) Losartana 50mg, b) Anlodipino 5mg, c) Atensina 0,1mg, d) Hidralasina 25mg, todos em comprimidos de 12 em 12h; bem como, encaminhe-se aos exames, juntados nos eventos 01 e 02. O IAPEN deverá informar ainda o estado de saúde do requerente JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS a cada dois meses, por ofício, nos autos da ação penal nº 0001547-48.2022.8.03.0001 [...] Veja que na decisão impugnada o juízo determinou que o IAPEN procedesse ao tratamento de saúde do paciente de acordo com prescrição médica. E que prestasse informações a respeito do estado de saúde a cada 02 (dois) meses. Nesse ponto, tem-se que o impetrante não demonstrou a impossibilidade de a unidade prisional ofertar os cuidados necessários. Assim, entendo que a Administração Penitenciária possui capacidade de fornecer os cuidados médicos e hospitalares que o paciente necessita para se restabelecer. Em outro ponto, trata-se de paciente que, de forma contumaz, se envolve na prática de crimes graves. De fato, ele responde nos autos principais pela prática de estupro, roubo e ameaça. Nos autos do processo de execução nº 0010431-33.2003.8.03.0001, consta condenação à pena de 96 (noventa e seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Ele responde ainda pelos crimes de estelionato, falsa identidade, ameaça, injúria, lavagem de capitais, estupro, roubo e furto nos autos das ações penais 0005268-42.2021.8.03.0001, 0008703-87.2022.8.03.0001 e nº 0044447-46.2022.8.03.0001. Nesse contexto, concluo que a autoridade judiciária autou nos limites permitidos pelo princípio da persuasão racional com apreciação e avaliação dos elementos existentes nos autos, fundamentando a sua convicção sem violação de garantias fundamentais e sem se afastar do devido processo legal. Desta feita, diante da cognição sumária própria do habeas corpus, que não permite realizar aprofundadas incursões de mérito, não vejo argumentos capazes de justificar o deferimento da medida, uma vez que não há constatação da coação ilegal experimentada pelo paciente, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Dispensar as judiciosas informações por se tratar de processo eletrônico. Ouça-se a Procuradoria de Justiça. Intime-se.

Nº do processo: 0006449-47.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA

Advogado(a): RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA - 2496AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA

Paciente: WALLACE CRYSTIAN DE SOUZA LIMA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 1 ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar (HC n. 493.463/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019); 2) O lapso temporal superior a 1 ano entre a data dos fatos e a determinação da segregação cautelar, sem indicação de fatos novos, que demonstrem a urgência da prisão preventiva, aliado às condições subjetivas favoráveis, configura constrangimento ilegal, ainda que presente a possibilidade de decretação; 3) Ordem concedida.

Vistos e relatados os autos na 507ª Sessão Ordinária, realizada de maneira híbrida (presencial e por videoconferência), no dia 24 de novembro de 2022 (quinta-feira), quando foi proferida a seguinte decisão: A Secção Única do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, por maioria, concedeu integralmente a ordem, vencido o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), que a concedia parcialmente, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores e as Excelentíssimas Senhoras: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 2º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal) e Juíza convocada ALAÍDE DE PAULA (4ª Vogal). Macapá-AP, 507ª Sessão Ordinária de 24 de novembro de 2022.

Nº do processo: 0007808-32.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: HUGO BARROSO SILVA
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Autoridade Coatora: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Paciente: DANILO BRANDAO MOURA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DANILO MOURA BRANDÃO, por ato ilegal e abusivo, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, Magistrado AILTON MARCELO MOTA VIDAL, que, nos autos nº 044962-81.2022.8.03.0001-PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA, manteve a Prisão Preventiva decretada na rotina 0043545-93.2022.8.03.0001, em razão da prática, em tese, do delito descrito no artigo art. 33 da lei 11.343/2006. Sustenta, em síntese, excesso de prazo para designação de audiência; alega que o Paciente pegou COVID dentro do IAPEN e que o complexo penitenciário não oferece tratamento adequado para os internos; que tem condições subjetivas favoráveis (residência fixa e bons antecedentes e filho menor), defendendo que a convivências familiar encontra-se abalada. Fala, ainda, em ilegalidade da medida desde a origem, por ter sido feita mediante invasão de domicílio. E que, em caso de condenação, terá direito a tráfico privilegiado. Pede interpretação analógica, colacionando julgados deste Tribunal que em situações que julga semelhante a do Paciente, concedeu prisão domiciliar. Por isso requer a concessão da liberdade provisória sem arbitramento de fiança ou prisão domiciliar, com medida cautelar do monitoramento eletrônico, através do uso de tornozeleira eletrônica e, por fim, o relaxamento da prisão, em virtude da ilegalidade da prisão, invasão de domicílio sem autorização judicial. No mov.8 indeferi o pedido da liminar pleiteada. A Procuradoria de Justiça, à ordem 23, em parecer subscrito pela Ilustre procuradora Maricelia Campelo de Assunção, opina pelo conhecimento e pela denegação da ordem. É o relatório. No movimento de ordem nº 40 da Ação Penal 0045509-24.2022.8.03.0001, o Juízo de piso revogou a prisão preventiva do ora Paciente, aplicando medidas cautelares diversas da prisão. Diante disso, resta reconhecer que a revogação da prisão preventiva fez cessar o constrangimento apontado como ilegal e, por via de consequência, esvaziou o objeto do presente writ que, à luz do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal c/c art. 199 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá, deve ser julgado prejudicado. Ex positis, extingo o feito sem o julgamento do mérito. Cientifique a Procuradoria de Justiça. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0008613-82.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. R. S. M.
Advogado(a): MARLON RODRIGO SANTANA MELO - 5330AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.
Paciente: M. DA S. G.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu, em sede de plantão, o pedido liminar de Habeas Corpus interposto pelo advogado MARLON RODRIGO SANTANA DE MELO (OAB/AP 5.330) em favor do paciente MARCELO DA SILVA GOMES. Infere-se da Rotina processual nº 0052535-73.2022.8.03.0001 (vinculado ao APF nº 7.389/2022-CF/CIOSP/PACOVAL), que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 26/11/2022, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal (CP). Consta que no dia acima mencionado, por volta das 14h, agindo em concurso com outros indivíduos até o momento não identificados, ele teria adentrado no estabelecimento comercial denominado BATEDEIRA DE AÇAÍ MAGNATA, situado na Rua Vereador Júlio Pinto Pereira, nº 1340 – bairro Jardim Felicidade I, em Macapá/AP, onde, mediante grave ameaça às pessoas de José Paulo Mourão Miranda e Máira Jennys dos Santos, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, 03 (três) aparelhos de telefonia celular, o dinheiro do caixa (aproximadamente R\$ 350,00) e 01 (uma) bolsa feminina. Ocorre que logo após a consumação do roubo, o carro do paciente e seus comparsas foi perseguido imediatamente pela vítima; tendo o carro dos larápios entrado em pane durante a perseguição, ocasião em que o desocuparam e correram em direção à ponte do Cai N'água, situada na Rua Antônio Carlos Reis. Durante a fuga a pé, todavia, o paciente acabou alvejado por 8 (oito) disparos de arma de fogo efetuados por pessoa desconhecida, na área dominada por traficantes. Com a chegada da polícia ao local, e após ser apontado pela vítima como um dos autores do roubo, o paciente foi preso em flagrante delito e conduzido ao Hospital de Emergências do Estado (HE), em estado de saúde grave. O flagrante, contudo, foi convertido em prisão preventiva em 14/12/2022, para garantia da ordem pública. Em razão disso, foi impetrado o presente habeas corpus, com pedido liminar, o qual, todavia, foi indeferido em 20/12/2022, pelo Plantonista, e. Des. AGOSTINO SILVÉRIO (ordem eletrônica nº 13). Inconformado, e munido de informações adicionais sobre o atual estado de saúde do paciente, o impetrante protocolou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (ordem eletrônica nº 18), o qual passo ora a examinar. Pois bem. À luz dos argumentos, fotografia e vídeos anexos à petição de ordem eletrônica nº 18, penso que a

decisão que indeferiu o pedido liminar merece ser revista. Isso porque, embora o paciente esteja na iminência de obter alta hospitalar, encontra-se sem mobilidade nos membros inferiores, dependente de fraldas descartáveis, bolsa de colostomia e com escaras (úlceras de pressão) nas nádegas, com extensão e profundidades importantes. Nessa condição, penso que o paciente não mais oferece risco à ordem pública. Desse modo, revogo a decisão proferida anteriormente (ordem eletrônica nº 18) e DEFIRO o pedido liminar, condicionando, todavia, a soltura ao cumprimento das seguintes cautelares, com a advertência de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a decretação de nova custódia cautelar: 1 - Não se ausentar desta comarca sem prévia comunicação ao Juízo da causa; 2) Manter o endereço sempre atualizado; e 3) Comparecer a todos os atos do processo sempre que previamente intimado. Firmado o compromisso, expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar de Macapá/AP. Dispensar informações. Após, abra-se vista a d. Procuradoria de Justiça para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0008552-27.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. F. V. L. DOS S.
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: S. P. R., W. L. Q. R. DA S.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS em favor de SÁVIO PEREIRA RAMOS E SÁVIO PEREIRA RAMOS, contra ato apontado como ilegal e abusivo praticado pelo Juízo de Direito da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ – AP. Em síntese, a Impetrante alega que os Pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal na Ação Penal nº 0024657-76.2022.8.03.0001. Assim, ressaltando a existência de circunstâncias subjetivas favoráveis, pede pela imediata soltura dos Pacientes ou a aplicação de outras medidas cautelares em caráter liminar e, no mérito, a confirmação da ordem. É o breve relatório. Decido. Em análise aos autos de origem nº 0024657-76.2022.8.03.0001, o paciente foi preso em flagrante dia 02 de maio de 2022, sob a acusação do cometimento dos crimes de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, 35 e 40, da Lei nº 11.343/06. Ainda, de acordo com o Auto de Prisão em Flagrante nº 2740/2022 (processo nº 0018693-05.2022.8.03.000), que os flagranteados foram presos, juntamente com outros Acusados, no dia 02/05/2022, por volta de 02h00min, na Av Coaraci Nunes, nº 1148, no HOTEL ATALANTA, bairro Central, após uma semana de investigação da Polícia Civil, sobre venda de cocaína pura, sendo apreendido com 54 porções de substância entorpecente, tipo COCAÍNA, haxixe, Snank, 54 papotes de crack, 66 (sessenta e seis) munições de arma de fogo calibre 9mm e 04 (quatro) de calibre 38, além de uma pistola calibre 380 com numeração raspada, além da apreensão de um carro JEEP RENEGADE na posse de um dos apreendidos no mesmo grupo dentro do Hotel Atalanta. Perante a autoridade policial, ambos os suspeitos confessaram parcialmente a posse e o tráfico da droga apreendida. Diante desses fatos, em decisão proferida em 03 de maio de 2022, da Rotina Extra nº 0018693-05.2022.8.03.000, foi decretada a prisão preventiva dos Pacientes ao ser verificada a presença dos requisitos necessários à decretação da custódia cautelar, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Em razão dos mesmos fatos, em 02 de junho de 2022, o Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia em face dos Pacientes e seus comparsas pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, que foi recebida em 06 de junho de 2022, à ordem eletrônica nº 10, na Ação Penal nº 0024657-76.2022.8.03.0001. Ocorre, todavia, que o Impetrante alega que os Pacientes se encontram presos por mais de 08 (oito) meses, em razão da morosidade no trâmite da ação penal, que pelo seu entendimento extrapola qualquer juízo de razoabilidade, de modo a ser inequívoca a lesão ao direito de liberdade do Paciente a ser sanado pelo presente Habeas Corpus. Nessa perspectiva, tem-se que a instrução do processo encontra-se em perfeito andamento, estando com audiência agendada para este mês de janeiro, precisamente dia 18/01/2023. Portanto, não verifico, neste exame preliminar, a alegada coação na liberdade de locomoção dos Pacientes, ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão de segregação e inócua o excesso de prazo, sendo o caso de se manter a prisão preventiva do paciente, ao menos por ora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela liminar e determino a abertura de vista à d. Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intimem-se.

Nº do processo: 0008648-42.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. F. V. L. DOS S.
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: S. P. R., W. L. Q. R. DA S.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS em favor de SÁVIO PEREIRA RAMOS E SÁVIO PEREIRA RAMOS, contra ato apontado como ilegal e abusivo praticado pelo Juízo de Direito da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ – AP. Em síntese, o Impetrante alega que os Pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal na Ação Penal nº 0024657-76.2022.8.03.0001. Assim, ressaltando a existência de circunstâncias subjetivas favoráveis, pede pela imediata soltura dos Pacientes ou a aplicação de outras medidas cautelares em caráter liminar e, no mérito, a confirmação da ordem. É o breve relatório. Decido. Examinando o sistema TUCURIS, constatei que já tramita nesta Corte, inclusive sob minha Relatoria, o Habeas Corpus nº 0008552-

27.2022.8.03.0000, impetrado em favor dos mesmos pacientes, contra a mesma prisão preventiva e apresentando os mesmos argumentos, cujo pedido de tutela liminar foi indeferido. Assim, o certo é que o presente writ configura indiscutível e inaceitável litispendência, razão pela qual não deve ser admitido. Portanto, com fundamento no art. 200 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus e, após, o decurso de prazo, ao arquivo. Notifique-se. Em tempo, torno sem efeito a decisão proferida no evento nº 12.

Nº do processo: 0008496-91.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: O. S. V.

Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Representante Legal: D. DO I.

Paciente: D. B. DE O.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Em decisão de ordem nº 34, o Desembargador plantonista indeferiu o pedido de tutela liminar. Todavia, a parte impetrante protocolizou pedido de desistência da mandamental em petição registrada sob o número de ordem nº 51, fundamentando não ter mais interesse neste trâmite processual. Assim, homologo o pedido de DESISTÊNCIA para que produza os jurídicos efeitos e, conseqüentemente, com suporte no art. 659 do Código de Processo Penal, extingue-se o processo posto que prejudicado seu objeto. Dê-se baixa e archive-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008650-12.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: R. A. M. S.

Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Autoridade Coatora: J. T. DA V. DE E. P. C. DE M.

Paciente: H. DOS S. C.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES, advogado impetrante, formulou pedido de desistência do presente Habeas Corpus, em virtude reconhecimento do direito de liberdade do apenado HELIELTON DOS SANTOS CARDOSO nos autos do processo nº 0050171-80.2012.8.03.0001. Desta feita, nos termos do artigo 48, § 1º, III, c/c §3º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, homologo o pedido de desistência e declaro prejudicado o recurso, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Intime-se. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0008144-36.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: RODRIGO RODRIGUES DE BRITO

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Autoridade Coatora: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: A fim de evitar tautologia, valho-me do relatório elaborado por ocasião da apreciação do pedido liminar: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Rodrigo Rodrigues de Brito em face de ato que sustenta ser ilegal e abusivo, perpetrado pelo Juiz de Direito do Núcleo de Garantias Penais, que homologou a prisão em flagrante do paciente no dia 03 de dezembro de 2022, em razão da prática do delito tipificado no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro e determinou a expedição de alvará de soltura mediante a imposição de medidas cautelares, entre as quais estaria abrangida o pagamento do valor de 02 (dois) salários mínimos de fiança. Em suas razões sustenta, resumidamente, que o paciente não possui condições financeiras de arcar com a fiança no valor acima descrito, pois está desempregado, possui 02 (dois) filhos que dependem de si, trabalhando como motorista de aplicativo para prover seu sustento e de sua família. Afirma que o paciente tem direito à liberdade provisória sem o arbitramento de fiança, pois é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de ter comprovado a sua situação de hipossuficiência. Requer, ao final, a concessão de liminar para que o alvará de soltura seja expedido sem o arbitramento de fiança. No mérito, a concessão em definitivo do habeas corpus, com a revogação de todas as medidas cautelares impostas contra si, quais sejam, o recolhimento do veículo CHEVROLET Celta 4P Life, cor prata, Placa NEP9C8, com a devida entrega das chaves à autoridade policial; o recolhimento da carteira de habilitação; a proibição de frequentar bares, boates e congêneres; o pagamento da fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos. Alternativamente, pugna pela redução do valor da fiança para um salário-mínimo e seu parcelamento em 04 (quatro) prestações, sendo o primeiro pagamento para 30 (trinta) dias após o deferimento. O eminente Desembargador Gilberto Pinheiro, no Plantão judicial, indeferiu o pleito liminar, ordem eletrônica nº 06. A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da ilustre Procuradora Raimunda Clara Banho Picanço, ordem eletrônica nº 25, opinou pela perda do objeto do HC. É o relatório. DECIDO. Em consulta aos autos nº 0053547-25.2022.8.03.0001, que trata da comunicação da prisão em flagrante, o Magistrado de Piso revogou a prisão preventiva do paciente, ordem eletrônica nº 23-24. Nesse contexto, o decisum que supostamente cerceava ilegalmente o direito de ir e vir do paciente não mais subsiste, o que torna prejudicada a presente ação constitucional em razão da perda superveniente de objeto. Com esses fundamentos, cessado o eventual constrangimento ilegal imposto ao paciente, a

presente ordem de habeas corpus perdeu seu objeto, situação que me leva a julgá-la prejudicada, ex vi do art. 659 do Código de Processo Penal e do art. 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0008326-22.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: R. P. DE O.
Advogado(a): RAFAEL PEÇANHA DE OLIVEIRA - 4985AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DE S.
Paciente: A. S. DE S.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Vistos, etc. O advogado RAFAEL PEÇANHA DE OLIVEIRA impetrou habeas corpus em favor de ADRIANO SANTOS DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, em razão do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Informou o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito em 26 de dezembro de 2021, que veio a ser convertida em preventiva em 27 de dezembro de 2021. Prosseguiu informando que a denúncia foi apresentada em 10 de janeiro de 2022, originando a ação penal nº 0000189-45.2022.8.03.0002, e que, a pedido do Ministério Público, o caderno com anotações encontrado com o paciente foi encaminhado para exame grafotécnico em 1º de abril de 2022. Entretanto, até a presente data o resultado do exame não foi encaminhado ao juízo coator, o qual não reapreciou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, que aguarda há 8 (oito) meses pela realização da perícia requisitada pela acusação. Requeru a concessão de liminar para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, e, ao final, a concessão definitiva da ordem para garantir o benefício enquanto aguarda a instrução processual. Deferi parcialmente o pedido liminar, conforme decisão de ordem nº 7, após o que a d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da ilustre Procuradora de Justiça Maria do Socorro Milhomem Monteiro Moro (ordem nº 29), opinou pelo conhecimento do habeas corpus e pelo reconhecimento da sua prejudicialidade, em razão da perda superveniente do objeto. É o relatório. Decido. Em consulta ao Sistema Tucujuris, verifico que, como informado pela d. Procuradoria de Justiça, a prisão preventiva do paciente foi revogada no bojo da ação penal nº 0000189-45.2022.8.03.0002, em 14 de dezembro de 2022 (MO#123). Portanto, constata-se que houve a perda superveniente do objeto no presente writ, uma vez cessado o alegado constrangimento ilegal. Assim, a teor do art. 199 do Regimento Interno dessa Corte, JULGO PREJUDICADO este habeas corpus. Intime-se o impetrante do teor desta decisão, assim como dê-se ciência ao Ministério Público. Esgotado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000079-18.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: A. DA S. C.
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP
Parte Ré: J. DE D. DO J. DE V. D. DE S.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Revisão Criminal com pedido liminar protocolada por A. DE S. C., por advogado particular, com fundamento nos artigos 621 I e III do Código de Processo Penal em relação ao julgado na ação penal de número 0004579-29.2020.8.03.0002, sendo-lhe imposta pena de 43 (quarenta e três) anos, 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Narra que o revisionando foi condenado no citado processo pela suposta prática do crime tipificados no artigo 217-A, na forma continuada, combinado com a causa de aumento do artigo 226, II, todos do Código Penal. Indica que houve contrariedade das provas dos autos no que tange aos depoimentos das supostas vítimas, tendo em vista a inexistência de elementos que comprove a prática delitativa, pois, segundo as regras legais e jurisprudenciais, para a configuração do crime há necessidade de provas evidentes que não deixem margens para erro, pois, trata-se de um crime que precisa que a palavra das vítimas sejam seguras e sem contradições e não é isso que se conclui nas declarações acostadas aos autos. Aponta que a Sra. Rosilene dos Santos (genitora das supostas vítimas) prestou depoimentos diferentes na delegacia e em Juízo, apresentando inúmeras contradições nas informações prestadas. Dentre as quais que a revisionando ao registrar o Boletim de ocorrência, a apelante não indicou que teria surpreendido os atos libidinosos. Do mesmo modo, indica que o depoimento prestado pela vítima Wevelen do Nascimento não convergem com os depoimentos prestados por sua genitora ROSILENE; Em relação ao depoimento de Lorrane Lúcia ramos do Nascimento descreveu que o depoimento dela tanto em juízo a ordem #81, quanto na delegacia de polícia as fls. 07, não convergem, pois se contradizem o tempo todo. Acrescenta que não há provas de que o revisionando praticava agressões contra a mãe das vítimas. Alega a inexistência de parecer psicossocial. Indica a ausência de provas do crime de estupro de vulnerável, a ser depreendido dos documentos anexados no processo. E o ônus da prova é da acusação e não da defesa. Defende a parcialidade do Juiz monocrático pois ao prolatar a sentença deixou de perquirir os elementos probatórios constantes no inquérito policial acostada a ordem #01, e tão somente se utilizou de parte do que fora consignado nas declarações prestadas em juízo a ordem #81, condenando o Revisionando em total dissonância ao que determina a lei. Informa que a palavra da vítima não pode sustentar uma condenação penal, em especial dado o histórico de injustiça no país. Pelo que existiria erro in procedendo e erro in judicando. Descreve que a aplicação da pena foi excessiva, desconsiderando totalmente a primariedade e os bons antecedentes do revisionando. Ao final, requer: 1) Estão presentes os requisitos legais para o deferimento de medida liminar para suspender os efeitos da condenação até o final julgamento do presente pedido revisional, devendo ser expedido de imediato o alvará de soltura; 2) Ante ao retro-sumulado, roga o revisionando a Vossa Excelência, seja recebido o presente pedido revisional e, uma vez escolhido o douto Relator por sorteio, sejam os autos ao mesmo concluso e após, seja procedida a oitiva do Procurador-Geral da Justiça para o competente Parecer, no prazo de

dez dias e, em seguida, sejam os autos encaminhados ao Revisor, para que o mesmo, após o exame e o visto, mande o feito à Mesa para julgamento, a fim de que se corrija o error in procedendo e error in iudicando salientado, com a conseqüente cassação da sentença rescindenda, absolvendo o revisionando nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. 3) Em caso de entendimento diverso no que tange a absolvição, que seja revista a pena aplicada pelo Julgador Monocrático de 43 (quarenta e três) anos, 10 (dez) meses de reclusão, cujo regime inicial para o cumprimento de sua pena o fechado, pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 217-A, na forma continuada, combinado com a causa de aumento do artigo 226, II, todos do Código Penal, que sem uma análise criteriosa e justa desconsiderou a primariedade, bons antecedentes e outros elementos todos favoráveis ao Revisionando. 4) Caso não seja este o entendimento desta Veneranda Corte, requer-se a anulação do processo em razão de nulidades apontadas como falta de recurso apelativo, parcialidade do Magistrado no ato de sentenciar, para que o réu tenha direito a um novo julgamento, reiniciando o processo a partir da citação, dando assim a oportunidade para a apresentação de uma defesa técnica, na qual se poderá arrolar testemunhas e demais diligências (avaliação psicossocial), por um motivo justo e legal, respeitando-se, os princípios basilares do processo criminal, qual seja, ampla defesa e o contraditório, como medida de direito. Instrui seu pedido com cópia de documentos pessoais, andamento processual, inquérito policial e procuração. É o relatório. DECIDO. A revisão criminal é ação de natureza especial, porquanto, tem como objetivo a desconstituição de coisa julgada, expressamente protegida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), tendo em vista a necessidade de garantia da segurança jurídica. Por isso mesmo, o rol das hipóteses de seu ajuizamento é taxativo, consoante se extrai do art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal. E nos termos do disposto no art. 621 do Código de Processo Penal, a Revisão Criminal somente será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; fundar-se em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Para concessão da liminar pretendida devem estar comprovadas de plano que assiste razão ao revisionando, de tal forma que em um exame perfunctório existam indícios concretos de que a sentença transitada em julgado apresentou erros claros. O que não depreendo no caso da ação penal 0004579-29.2020.8.03.0002, mormente porque o único elemento probatório apresentado pelo revisionando quando a falta de provas de que os estupros ocorreram é a análise dos depoimentos realizada pela defesa. Ocorre que, a jurisprudência pátria é no sentido da relevância da palavra da vítima nos crimes sexuais, justamente porque estes acontecem na obscuridade. Veja-se. PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DEMAIS PROVAS. DEPOIMENTOS DE FAMILIARES. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2) REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de Justiça concluiu pela autoria delitiva por parte do recorrente, com base na palavra das duas vítimas e nos depoimentos da tia e da genitora das menores. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 8/3/2018). 2.1. No caso dos autos, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi estipulada para reparação dos danos morais, após pedido expresso do Ministério Público na denúncia criminal, não havendo falar em ilegalidade no arbitramento do valor indenizatório. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.068.756/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.) Mesmo porque a ação revisional não se presta ao reexame de provas objeto do processo, as quais foram devidamente analisadas na instrução processual. Tampouco deve ser usada como via recursal. Logo, ao menos em um exame perfunctório, próprio das liminares, não identifiquei ilegalidades a subsidiar a suspensão da pena já transitada em julgado. Quanto a dosimetria, a análise desta em revisão criminal é exceção, admitida quando há flagrante ilegalidade ou quando provas novas demonstrarem erro nesta. Veja-se. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PROVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS EM SEDE DE APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA EM REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO RESTRITO. 1) A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Tribunal a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos; 2) A revisão Criminal não se presta a reapreciar as provas dos autos, sobre a alegação de pena excessiva; 3) Com relação à dosimetria, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade; 4) Revisão criminal improcedente. (REVISÃO CRIMINAL. Processo Nº 0001103-18.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 15 de Setembro de 2022) O exame da dosimetria por ser exceção e depender de exame mais aprofundado deve ser efetuada apenas no voto de mérito a ser submetido ao colegiado. Ao exposto, ausentes ilegalidades patentes, indefiro o pedido liminar. Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0007704-40.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): ANDRE FELIPE - 42914086415
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: KELVIN LIMA GEMAQUE
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: A Defensoria Pública do Estado do Amapá impetrou habeas corpus com pedido de liminar em favor de KELVIN LIMA GEMAQUE. Apontou como autoridade coatora o juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Macapá. É o relatório. Decido. Após o deferimento da liminar dia 23/11/2022 [#23], os autos foram encaminhados à d. Procuradoria de Justiça, que se manifestou pela perda de objeto em razão da morte do paciente. [parecer #44]. Assiste razão à Procuradoria de Justiça. Ao consultar os autos nº 0050871-07.2022.8.03.0001, verifica-se no mov. #30 a comunicação de falecimento do paciente KELVIN LIMA GEMAQUE ocorrida dia 27/11/2022, com inclusa Declaração de Óbito nº 33680462-8, consoante Ofício nº 1514/2022-CME/IAPEN. Encontra-se prejudicado a análise de mérito deste remédio, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido contido neste habeas corpus, diante da morte do paciente. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0018837-47.2020.8.03.0001
EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: BRUNO CELESTRINI LUZ
Advogado(a): TATIANE DOS ANJOS BARROS - 3722AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 255) aviado pelo BRUNO CELESTRINI LUZ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007054-90.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL
Paciente: ROSIVAN DAVID DOS SANTOS SANTOS
AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL
Agravante: LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO, ROSIVAN DAVID DOS SANTOS SANTOS
Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO (2914AP) - 2914AP
Agravado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. MODUS OPERANDI. AÇÕES PENAIS EM CURSO. INDÍCIOS DE QUE INTEGRARIA FACÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1) No caso dos autos, além do modus operandi empregado tem-se que o apelante já conta com ações penais anteriores, que no entender do STJ é suficiente para manutenção da prisão cautelar. 2) Há ainda indícios de que pertence a organização criminosa, que nos termos do artigo 310 §2º do CPP é elemento idôneo para que a prisão preventiva seja mantida. 3) Eventuais condições pessoais favoráveis não redundam automaticamente na liberdade provisória quando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, como no caso. 4) Ordem denegada e Agravo Regimental julgado Prejudicado.

Vistos e relatados os autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 119ª Sessão Extraordinária, realizada de maneira híbrida (presencial e por videoconferência), à unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Agravo Interno prejudicado. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES, ADÃO CARVALHO, JAYME FERREIRA e GILBERTO PINHEIRO (Vogais). Macapá (AP), 15 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0000087-92.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: FABRÍCIO PINHEIRO DOS SANTOS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, por defensor público, impetrou habeas corpus com pedido liminar em favor de FABRÍCIO PINHEIRO DOS SANTOS contra ato supostamente ilegal atribuído ao Juiz Plantonista da Comarca de Santana. Narrou que a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos do processo nº 0000108-62.2023.8.03.0002, sobreveio da conversão de flagrante ocorrido em 08.01.2023, pela prática, em tese, do crime de furto mediante escalada e durante o repouso noturno (art. 155, §§1º e 4º, II, do CP). Expôs que o decreto prisional se deu sob o único fundamento de assegurar a aplicação da lei penal. Alegou a ausência de justa causa para imposição de medida cautelar extrema. Destacou que o paciente não ostenta maus antecedentes e não se dedica a atividades criminosas. Ponderou que o delito imputado não envolveu violência ou grave ameaça, e, em caso de condenação sequer será condenado ao cumprimento de pena em regime inicial fechado. Discorreu a respeito do princípio da contemporaneidade do perigo. Sustentou que as medidas cautelares diversas da prisão se amoldam ao caso. Ao final requereu a imediata concessão da ordem de soltura e, no mérito, a confirmação. Decido o pedido liminar. Conforme pesquisa realizada no Sistema Tucujuris, verifica-se que a custódia cautelar se fundamentou em elementos concretos para garantir a aplicação da lei penal, diante da

dúvida havida em relação à identificação do paciente. Confirmam-se as razões de decidir do magistrado:[...] Consta no APF que o custodiado foi flagrado no muro residência situada no bairro Aquaville Tucunaré, de propriedade da vítima Marcos Silva Branco. Supostamente, o mesmo estaria tentando furtar a residência, na madrugada do dia 08/01/2023. Que o declarante estava dormindo em sua casa, quando sua esposa o alertou que havia alguém no telhado, pois ouviu barulho, constatando que o custodiado estava em cima do telhado através das câmeras de segurança, momento o qual o mesmo estava em cima do muro. Que o mesmo se espantou e tentou empreender fuga, mas foi alcançado pela vítima, que logo acionou a polícia e o levou em flagrante. Em seu depoimento, o custodiado preferiu ficar em silêncio. Verifico que pelos depoimentos prestados pelos condutores e vítima, estão presentes os indícios de autoria. Nos termos do artigo 310 do CPP, cabe-me, neste momento, decidir, ainda, sobre a conversão ou não da prisão em flagrante em prisão preventiva, e a concessão ou não de liberdade provisória ao acusado. Em relação ao inciso I, deve ser afastada de plano pois, pelo que se observa, não há ilegalidade na prisão e a lavratura do auto observou as formalidades previstas na legislação processual, não havendo qualquer vício. Agora, avalio sobre a necessidade de manutenção da custódia cautelar ou liberdade provisória (inc. II e III). Os artigos 312 e 313 do CPP dispõem sobre os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo eles: a existência de indícios de materialidade e autoria do crime imputado ao acusado; a necessidade da medida para a manutenção da ordem pública, o resguardo da aplicação da lei penal, ou conveniência da instrução criminal; que o crime doloso imputado ao acusado tenha pena máxima prevista em abstrato superior a quatro anos ou que o acusado já tenha sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado, ou para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. No caso em apreço, vejo que existem fundadas dúvidas quanto à identificação do acusado que sequer possui registro junto ao INFOSEG, o que indica dúvidas quanto ao nome fornecido. Desta forma, a sua liberdade neste momento poderá resultar em empecilho a aplicação da lei penal, sendo necessário a correta qualificação do preso, o que deve ser formalizado junto a POLITEC pelo IAPEN, com posterior análise das circunstâncias fáticas pelo juízo prevento. Assim, homologo o APF e nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal decreto a prisão preventiva de FABRÍCIO PINHEIRO DOS SANTOS como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Oficie-se ao IAPEN para que proceda a emissão de documento de identificação do flagrado com a comunicação ao juízo. Comunique-se a autoridade policial. Após, encaminhe-se a vara competente. [...] A despeito dos argumentos da defesa, verifico suficiente e adequada a fundamentação lançada pelo juízo a quo para justificar a custódia cautelar do paciente. Consoante consta do APF nº 104/2023 - 1ª DPS existe fundada dúvida a respeito da identidade civil do então custodiado, que deixou de fornecer elementos para esclarecê-la (art. 313, §1º, do CPP). Não bastasse, inexistente registro no sistema de identificação civil quanto ao nome ou filiação indicadas por ele. Sendo este o mesmo motivo por que a autoridade policial não arbitrou fiança (Despacho no BO nº 179/2023 - 1ª DPS, f. 06). O estado de liberdade do paciente, portanto, representa risco concreto à aplicação da lei penal, pois sequer contribuiu para a própria identificação civil, cuja realização se diligenciou ao Instituto de Penitenciária do Estado. Em decorrência da dúvida havida, concluo pertinente a manutenção da prisão, mesmo porque não se tem certeza a respeito da certidão criminal anexada aos autos, porquanto expedida segundo os dados informados pelo paciente na delegacia. Ademais, verifico que o peticionante não logrou êxito em demonstrar que o cerceamento cautelar do paciente é medida inadequada, ou mesmo que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são eficazes. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis (tecnicamente primário, trabalho lícito e residência fixa) não obriga o juiz a conceder a liberdade provisória, desde que verificada a presença dos elementos autorizadores da segregação cautelar, conforme consolidado entendimento deste Egr. Tribunal (HC nº 0004979-49.2020.8.03.0000, Rel. Des. Carlos Tork, Seção Única, j. em 28.01.2021). No caso dos autos, aliás, o paciente sequer demonstrou possuir endereço certo e exercer profissão lícita. Por fim, cumpre asseverar que considerar eventual pena aplicada em caso de condenação, especulando se seria menos gravosa que a segregação cautelar, a pretexto de se ponderar os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, trata-se de análise de mérito, que não se permite neste momento. Nesse sentido, confira-se o julgado do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO APLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. [...]. 4. Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao paciente, a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento. (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC nº 559.434 - SP (2020/0022386-8), Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 19.5.2020). Diante da cognição sumária própria do habeas corpus, consideradas as razões acima expostas, DENEGO A LIMINAR. Requisite-se informações da autoridade apontada como coatora. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000113-90.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. B. L.

Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA C. DE M. A.

Paciente: E. M. A. C.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de tutela liminar, impetrado pelo Advogado JOELTON BARROS

LEAL contra ato supostamente ilegal praticado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mazagão, que converteu a prisão flagrancial do paciente EDEM MICAEL AMARAL em prisão preventiva, nos autos do procedimento nº 0000038-42.2023.8.03.0003. Em síntese, o Impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante no dia 09 de janeiro de 2023 por ter, em tese, praticado o crime de tráfico de drogas. Suscita, preliminarmente, a ilegalidade da prisão flagrancial por excesso de prazo, uma vez que sua prisão ocorreu em 09 de janeiro de 2023, às 10h30, porém, o processo relativo à sua prisão foi protocolizado somente em 10 de janeiro, às 10h47. Defende, ademais, a nulidade das provas colhidas pelos Policiais Militares, tendo em vista que foram oriundas de violação ao domicílio do paciente, resultando, assim, no trancamento da investigação. Aduz, por fim, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, ao passo que a autoridade coatora se valeu de fundamentação genérica e que não atende aos requisitos do art. 312 do CPP. Pede a concessão de tutela liminar para que seja determinado o trancamento do processo em virtude da ilicitude das provas ou, a tanto for, para que a prisão do paciente seja substituída por medidas cautelares diversas. No mérito, pede a confirmação da ordem. É o relatório. Decido. Antes de passar ao exame da tese de ausência de fundamentação do decreto prisional, cumpre rechaçar a alegação de excesso de prazo, uma vez que o paciente foi apresentado perante a Delegacia às 10h30 do dia 09 de janeiro de 2023 e, considerando o trâmite relativo à oitiva de testemunhas, investigados e demais procedimentos de praxe (Laudo de constatação e notas de culpa), não se demonstra desarrazoado que a comunicação da prisão em flagrante tenha sido apresentada ao Juízo às 10h47 do dia 10 de janeiro de 2023, com a submissão do paciente à audiência de custódia logo em seguida, às 12h12. É bem verdade que entre a prisão e o recebimento pelo Juízo do auto de prisão em flagrante houve um lapso temporal superior ao previsto no art. 306, §1º, do CPP (24h), no entanto, compreendo que 17 minutos além do previsto não representa, nem de longe, excesso de prazo apto a eivar de ilegalidade a prisão, sem contar que a audiência de custódia foi realizada quase que de forma imediata, sanando, portanto, qualquer demora na comunicação da prisão flagrancial. Quanto à alegação de nulidade das provas por violação do domicílio, registro que será examinada em conjunto com a tese de substituição da prisão preventiva lastreada na ausência de fundamentação, esta última que deve ser acolhida, senão vejamos. Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva pressupõe a demonstração do *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova de existência do crime e nos indícios de autoria, assim como do denominado *periculum in libertatis*, que se caracteriza quando a liberdade do paciente representa risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No caso sob exame, tem-se que o primeiro requisito restou suficientemente demonstrado na hipótese, tendo em vista o teor dos elementos informativos colhidos durante a fase de investigação policial, em especial, os depoimentos dos condutores do flagrante e do próprio paciente, somado ao auto de exibição e apreensão e ao laudo pericial das substâncias entorpecentes. Nesse ponto, ao menos em exame preliminar, não há que se falar em nulidade das provas colhidas por violação ao domicílio, porque o próprio paciente, ao ser ouvido pelo Delegado de Polícia na fase inquisitorial (f. 17) e pelo Magistrado na audiência de custódia, disse que levou os policiais militares à sua residência e indicou a localização das drogas e da balança de precisão, ou seja, sem indícios nesse momento de que houve violação à proteção constitucional. O *periculum in libertatis*, por sua vez, restou consignado da seguinte forma pela autoridade coatora: *Flagrante regular, e o caso não é, até aqui, de soltura. Embora pequena a quantidade de droga, parte dela, como dito pelo custodiado aos policiais, estava com um menor de idade, com o qual foi encontrada também certa quantia em dinheiro. Essa circunstância reveste o fato, neste momento, de maior gravidade, sendo mais expressivo o aparente abalo à ordem pública. Com efeito, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Dito isso, na espécie, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição de medidas menos severas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Não vejo presentes os motivos para dizer que, caso o paciente seja solto, colocará em xeque a ordem pública, como entendeu o juiz que decretou a prisão preventiva, notadamente quando se limitou a falar apenas sobre a participação de um inimputável, circunstância, por si só, incapaz de subsidiar a segregação cautelar do paciente, ainda mais quando o paciente apenas disse que ouviu comentários de que havia drogas em outro local e não necessariamente que eles estavam atuando juntos na comercialização. Diante disso, compreendo que o abalo à ordem pública deve ser examinado a partir da conduta imputada exclusivamente ao paciente, qual seja a posse em via pública de 02 papalotes e o armazenamento de 05g de crack na sua residência, quantidade que não se demonstra suficiente para evidenciar periculosidade exacerbada a ponto de justificar o emprego da cautelar máxima, que, repito, deve ser utilizada como *ultima ratio*. Nessa senda, confira-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em caso envolvendo a apreensão de quantidade superior à encontrada com o paciente: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a constrição provisória, não é satisfatória e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade. 3. Conquanto o Juízo singular narre elementos indicativos da gravidade da conduta em tese perpetrada e, por conseguinte, indique a necessidade de algum acatamento da ordem pública, tal elemento não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo porque a quantidade de entorpecentes apreendidos não foi muito elevada (12,32 g de cocaína e 157,84 g de maconha) e a conduta em tese praticada se deu sem violência ou grave ameaça. 4. Concessão da ordem para confirmar a liminar e substituir a prisão preventiva por cautelares diversas, nos termos do voto. (HC n. 742.662/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.) Cito, ademais, os seguintes julgados desta Egrégia Corte: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.*

1) Por ocasião da homologação do flagrante deve o magistrado demonstrar o cabimento ou não de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, na forma que exige a lei processual penal (artigos 282, §6º, e 283, ambos do CPP). 2) A ausência de fundamentação quanto à necessidade de manter a acusada presa preventivamente enseja a imposição de medidas cautelares, notadamente quando ostentarem condições subjetivas favoráveis. A prisão processual não pode se basear apenas na gravidade abstrata do crime. 3) Ordem de habeas corpus concedida parcialmente, com imposição de cautelares. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000865-33.2021.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 7 de Junho de 2021, publicado no DOE Nº 103 em 17 de Junho de 2021)PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - MANUTENÇÃO DA LIMINAR. 1) A custódia antes da sentença é medida de exceção, como toda prisão o é, que só se justifica quando for indispensável para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; 2) No caso dos autos, a decisão não indica, concretamente, a utilidade da privação da liberdade do paciente para o processo principal, não tendo sido demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da prisão processual, nos termos do art. 312 do CPP, circunstâncias que autorizam o deferimento da liminar e sua confirmação em definitivo; 3) Liminar confirmada para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares; 4) Habeas corpus conhecido e ordem parcialmente concedida. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002939-65.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 24 de Janeiro de 2019)Registro, ademais, que diante da vagueza do conceito de ordem pública, incumbe ao magistrado um dever de fundamentação ainda maior, o que não se vislumbra na hipótese e atrai a remediação da ilegalidade perpetrada por meio deste remédio constitucional. Pondero, por fim, que em consulta ao TUCUJURIS constatei que o paciente respondeu à ação penal nº 0000670-73.2020.8.03.0003 por receptação e responde à ação penal nº 0001977-91.2022.8.03.0003 por violência doméstica, porém, no primeiro lhe foi concedida a suspensão condicional do processo e no segundo não houve a aplicação de qualquer medida privativa de liberdade, estando o feito na fase de citação, circunstâncias que não justificam a prisão relativa aos fatos em apuração nesse caso, principalmente porque tais processos sequer foram levados em consideração pela autoridade autora, sendo de fato ao Tribunal complementar o decreto condenatório em ação constitucional exclusiva da defesa. Pelo exposto, defiro parcialmente a ordem e determino a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente, condicionando a manutenção de sua liberdade ao cumprimento das seguintes condições, com a advertência de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a decretação de nova custódia cautelar: a) Comparecimento mensal no Juízo de Direito da Comarca de Mazagão para justificar suas atividades, com a primeira apresentação em até 05 (cinco) dias depois da soltura; b) Proibição de se ausentar da comarca de mazagão por prazo superior a 05 dias sem prévia autorização judicial;c) Recolhimento domiciliar noturno das 20h às 06h;c) Manter o endereço sempre atualizado; Firmado o compromisso, expeça-se o Alvará de soltura.

Nº do processo: 0008635-43.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - AP
Paciente: JOAQUIM BRAGA DE CARVALHO JUNIOR
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar interposto pelo Advogado Marcus Vinícius Vasconcelos da Costa em favor de JOAQUIM BRAGA DE CARVALHO JUNIOR, tendo como autoridade coatora o juízo da Vara Única da comarca de Pedra Branca do Amapari. Após indeferimento do pedido liminar pelo Des. Agostino Silvério (plantonista), o impetrante peticionou requerendo a desistência do habeas corpus. [petição #26]É o relatório.Decido.Como se observa, o próprio impetrante postulou a desistência da impetração, solução não há senão homologar o que se pleiteia.Ante o exposto, HOMOLOGO, com fulcro no art. 48, §3º, IV, do RITJAP, o pedido de desistência formulado.Publicue-se. Intime-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0000141-58.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA, JORDANA GAMA DE MORAES MERCES
Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA (4640AP) - 4640AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP
Paciente: WENDERSON DOS ANJOS SILVA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA impetrou habeas corpus em favor de WENDERSON DOS ANJOS SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP, processo n. 0039803-60.2022.8.03.0001.O impetrante informou que o paciente está preso desde 08.10.2022 pela prática do crime de latrocínio, fato ocorrido em 25.07.2022. Disse que a prisão ocorreu 136 (cento e trinta e seis) dias após o fato. Nesse aspecto, asseverou que trata de prisão ilícita, pugnando pelo relaxamento da prisão. Noutro ponto, sustentou que não estão presentes nenhum dos motivos que autorizam a sua custódia cautelar. Sustentou, nesse sentido, que a gravidade abstrata do delito não ostenta motivo legal suficiente ao enquadramento em uma das hipóteses que cabível se revelaria à prisão cautelar. Acrescentou que não permanece qualquer risco à investigação ou instrução criminal, desfazendo-se qualquer periculum libertatis que pudesse fundamentar a continuidade da prisão. Questionou o depoimento da viúva da vítima, dizendo que a descrição que apresentou do autor do crime não condiz com as características do paciente. Alegou excesso

de prazo, argumentando que até a presente data a autoridade policial não finalizou o inquérito policial. Enfatizou que o paciente responde a outros processos criminais, contudo não há condenação. Ao final, pediu, em caráter liminar, a imediata suspensão da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. No mérito, pugnou pela concessão da ordem e consequente expedição de alvará de soltura. É o relatório. Decido. No caso, diferentemente do que o impetrante tenta fazer crer, não houve prisão em flagrante. Aconteceu que a autoridade coatora, por meio da decisão proferida nos autos n. 0039803-60.2022.8.03.0001, decretou a prisão preventiva do paciente, acolhendo representação do Delegado de Polícia da DECIPE, utilizando-se dos seguintes fundamentos: [...] As prisões cautelares são medidas excepcionais, devendo ser apreciadas e, se o caso, deferidas com prudência, desde que imprescindíveis, e inexistia medida cautelar capaz de garantir a paz social e a incolumidade física da coletividade. No caso, autoridade policial representou pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA de WENDERSON DOS ANJOS SILVA e YAGO WILLIE SOUTO RAMOS, investigados pelo crime de latrocínio, ocorrido na rua Purus, 395, Perpétuo Socorro, por volta das 5h da manhã do dia 25/7/2022, em que figura como vítima Manoel Patrício Maciel, então com 77 anos de idade. O fato está sendo apurado por meio do Inquérito Policial 4613/2022-Decipe, no qual foi colhido o depoimento de uma das vítimas, que confirmou a ocorrência do latrocínio e reconheceu os representados como dos autores do delito. Relatou a autoridade policial que de acordo com a vítima sobrevivente, esposa da vítima fatal, o casal estava no quarto, quando seu esposo estava saindo do banheiro e um dos representados deu dois pisões da porta do seu quarto, adentrando ao recinto, ocasião em que as duas vítimas gritaram por socorro. Ato contínuo, entrou outro infrator, gordinho, branco de porte médio, com uma arma de fogo, quando a vítima fatal disse: eu te conheço, momento em que segundo representado efetuou o disparo contra a vítima que foi a óbito imediatamente. Disse ainda que a vítima sobrevivente, informou que o primeiro representado também estava portando arma de fogo proferindo ameaças contra o casal, mas que o segundo quem efetuou o disparo fatal, tendo logo em seguida puxado dois cordões de ouro do seu pescoço, na sequência foi agredida por ele, que também subtraiu um cordão de ouro e um relógio da vítima fatal que já estava desacordada no chão, sempre ameaçando e exigindo que a vítima sobrevivente não gritasse. Do relato da autoridade policial forçoso concluir-se que os investigados colocam em risco a ordem pública, vez que, como é de curial sabença colocam em risco a segurança pública. Merecem destaque os antecedentes dos representados, pois respondem a outros processos criminais por furto e roubo, possuindo ainda registros quando adolescentes, pelas mesmas condutas. Merecem destaque que os representados respondem a outros processos criminais. Vejamos: YAGO WILLIE, foi preso em flagrante no dia 29/9/2022 [APF 6105/2022] rotina 0043424-65.2022.8.03.0001- 4ª Criminal, pela prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º-A, I, do CP e art. 33 da lei 11.343/2006. Já WENDERSON DOS ANJOS, processo 0041565-19.2019.8.03.0001, por infração ao art. 121, § 2º, IV do CP e art. 244-B do ECA. Tudo está a indicar, trata-se de pessoas com tendências à prática criminosa. Aqui reside o inarredável perigo à ordem pública. Em razão de todas as evidências gizadas, vejo a necessidade da decretação da custódia preventiva. Não é demais lembrar que os moradores de Macapá tem sido vítimas constantes de delitos contra o patrimônio, tanto que as pessoas de bem sentem-se demovidas de sair a noite e caminhar na rua tão grande é o receio de que sejam assaltadas, furtadas ou agredidas por delinquentes como os representados, daí se exigindo uma atuação enérgica do Magistrado com vistas a preservar a credibilidade da população no Poder Judiciário e a fazer crer que a lei penal não é um mero preceito abstrato passível de toda sorte de violação. Convencido estou, portanto, que a segregação dos representados é imprescindível, diante da intranquilidade gerada e pela constatação de que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, claramente, não se mostram eficazes para coibir a prática de novos crimes. Pelo exposto, e por ver presentes indícios de materialidade e autoria, DECRETO a prisão preventiva de WENDERSON DOS ANJOS SILVA e YAGO WILLIE SOUTO RAMOS [...] Desta feita, por não se tratar de prisão em flagrante fora das hipóteses legais, mas sim de prisão preventiva, não há como acolher o pedido de relaxamento da prisão. De outra parte, tem-se que o paciente é apontado como autor do crime de latrocínio ocorrido no dia 27.07.2022, que teve como vítima fatal Manoel Patrício Maciel. A vítima sobrevivente, Maria de Fátima Correa de Sena, esposa da vítima fatal, reconheceu o paciente e o comparsa como os autores do crime, conforme consignou a autoridade impetrada. Desta forma, presentes os indícios de autoria do crime, pressuposto necessário para o decreto da prisão preventiva. E a despeito dos argumentos do impetrante, permanecem inalteradas as circunstâncias que ensejaram o decreto prisional, pois a manutenção da prisão é medida necessária para resguardar a ordem pública. Trata-se de latrocínio, praticado em concurso de pessoas, mediante uso de arma de fogo. Constatado do pedido de prisão preventiva que o paciente é investigado pela prática de tráfico de drogas, tentativa de roubo e associação criminosa, sendo membro da facção Terceiro Comando da Capital. e também responde às ações penais n. 0049058-42.2022.8.03.0001 e 0041565-19.2019.8.03.0001 pela prática de tráfico de drogas, associação ao tráfico e homicídio qualificado. Nesse primeiro momento, portanto, a manutenção da prisão cautelar se mostra necessária, adequada e proporcional, estando suficientemente fundamentada nas circunstâncias concretas do caso e nos respectivos elementos de materialidade e autoria, encontrando amparo no art. 312 do CPP, para resguardar o convívio social. A negativa de autoria, por sua vez, trata-se de matéria de defesa que deve ser apreciada pelo juízo a quo no curso da instrução processual. Consigno que a autoridade judiciária atuou nos limites permitidos pelo princípio da persuasão racional com apreciação e avaliação dos elementos existentes nos autos, fundamentando a convicção sem violação de garantias fundamentais e sem se afastar do devido processo legal. Por fim, o excesso de prazo para conclusão do inquérito não resulta automaticamente em ilegalidade da prisão, porquanto a custódia cautelar, conforme demonstrado acima, está fundamentada em elementos concretos para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Não observo nos argumentos ou elementos presentes nestes autos fundamentos capazes de justificar o deferimento da medida, uma vez que não há constatação, de plano, de ilegalidade ou abuso de poder motivo pelo qual INDERIRO O PEDIDO LIMINAR. Ouça-se Procuradoria de Justiça. Dispensar as judiciosas informações, por se tratar de processo eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0008550-57.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR
Advogado(a): PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (19985PA) - 19985PA

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Paciente: CLEIDSON POMPEU RODRIGUES

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO e PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR, advogados, formularam pedido de desistência do presente Habeas Corpus impetrado em favor de CLEIDSON POMPEU RODRIGUES. Desta feita, nos termos do artigo 48, § 1º, III, c/c §3º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, homologo o pedido de desistência e declaro prejudicado o recurso, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Intime-se. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000143-28.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA

Paciente: WALMIR DOS SANTOS DA LUZ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O Defensor Público EDUARDO LORENA GOMES VAZ impetrou habeas corpus em favor de WALMIR DOS SANTOS DA LUZ, apontando como autoridade coatora o JUIZ PLANTONISTA DA COMARCA DE SANTANA, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente. Informou o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito em 5 de janeiro do corrente ano, pela prática, em tese dos crimes tipificados nos arts. 14 e 16, § 1º, inciso I, ambos da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito), tendo sido convertida em preventiva na audiência de custódia. Em apertada mas suficiente síntese, alega que a ausência de justa causa para a conversão da prisão flagrancial em preventiva, uma vez que não há elementos a evidenciar a necessidade da segregação cautelar do paciente, estando a decisão baseada em fundamentação genérica. Requereu a concessão de liminar com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com ou sem imposição de outras medidas cautelares e, ao final, a sua confirmação com a concessão em definitivo da ordem liberatória. É o relatório. Decido somente o pedido liminar. Extraio da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000082-64.2023.8.03.0002 os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva: Os artigos 312 e 313 do CPP dispõem sobre os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo eles: a existência de indícios de materialidade e autoria do crime imputado ao acusado; a necessidade da medida para a manutenção da ordem pública, o resguardo da aplicação da lei penal, ou conveniência da instrução criminal; que o crime doloso imputado ao acusado tenha pena máxima prevista em abstrato superior a quatro anos ou que o acusado já tenha sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado, ou para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, entendo que restou demonstrada a periculosidade em concreto dos acusados, evidenciada pelas circunstâncias do delito, na medida em que foram encontrados na posse de arma de fogo com numeração raspada, portanto, incide a capitulação do art. 16, §1º, I do Estatuto do Desarmamento, cujo pena máxima tem previsão de 06 (seis) anos. Desta forma, o art. 313, I do Código de Processo Penal autoriza a segregação cautelar do acusado, por ter pena máxima superior a 04 (quatro) anos. Noutro ponto, apesar da primariedade dos agentes, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual será fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da provável reiteração delitiva. Não se discute aqui a autoria delitiva, matéria que deverá ser analisada no curso da ação penal porventura ajuizada contra o paciente. Entretanto, à luz da dicção do art. 311 do Código de Processo Penal, não basta a existência de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria para a decretação de prisão preventiva, sendo imprescindível a demonstração inequívoca do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Além dos crimes imputados ao paciente, todos de natureza formal, não há nenhuma evidência de que tenha praticado qualquer outro delito, inexistindo, assim, a demonstração da necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. Além disso, apesar de mencionar a necessidade da segregação cautelar do paciente em razão da provável reiteração delitiva, o magistrado singular não indicou nenhum elemento concreto que evidencie tal risco. Portanto, a princípio, a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes realmente não apresenta fundamentação suficiente para que seja mantida, estando baseada tão somente na gravidade abstrata do delito. Entretanto, os crimes imputados ao paciente, são suficientes para justificar a imposição de outras medidas cautelares. Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para o fim de substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento ao juízo e perante a autoridade policial sempre que chamado e mensalmente para informar e justificar atividades; b) proibição de frequentar bares, boates ou outros locais similares; ec) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do juízo. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura, a ser cumprido com o compromisso do paciente de cumprimento das condições determinadas nesta decisão, e desde que não esteja preso por outro motivo. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, para onde o feito foi distribuído. Depois, remetam-se os autos a Doutra Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000142-43.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. P. N. V.

Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP

Autoridade Coatora: V. DA C. DE P. G.

Paciente: J. DO S. P. P., R. B. DOS S.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por LUIZ PABLO NERY VIDEIRA, em favor de RONALDO BRAGA DOS SANTOS, em face de ato, que sustenta ser ilegal e abusivo, praticado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande que, nos autos do Processo nº 0001196-79.2021.8.03.0011 (mov#105 - Tucujuris), decretou a prisão preventiva, em sentença penal condenatória, pela prática do crime de estupro de vulnerável majorado em continuidade delitiva. Em sua inicial (mov#01) o impetrante narra que a sentença é nula, tal qual sua prisão preventiva, uma vez que a sua intimação para audiência seria inválida, eis que foram realizada por intermédio de Whatsapp (mov#58). Além disso, apontou a existência de embaraço realizado pela Secretaria, marcando e cancelando diversas audiências, o que prejudicou a defesa do paciente. Por fim, pugnou pela concessão da liminar para suspender o mandado de prisão do paciente, revogando a sua prisão. No mérito, requereu a anulação da intimação realizada via aplicativo Whatsapp, por ausência de requisitos para sua validade, bem como o reconhecimento da nulidade pelas redesignações sucessivas que causaram prejuízo à defesa do paciente. É o que importar relatar. Passo à análise do pedido liminar. Sem entrar no mérito do presente writ, passo a analisar o pedido liminar para relaxamento da prisão preventiva decretada em sentença. A juíza a quo, ao decretar a prisão, fundamentou nos seguintes termos: Em razão da revelia dos réus e do quantum de pena, expeçam-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor de JOSÉ DO SOCORRO PAES PINTO e RONALDO BRAGA DOS SANTOS. Salvo melhor juízo, a revelia dos réus e o quantum fixado da pena, por si só, não autorizam a decretação da prisão preventiva do paciente, eis que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Como repetidamente tenho me manifestado, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Nos dizeres de Aury Lopes Jr., a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. (...) As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado. (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pg. 86). Dito isso, na espécie, mesmo levando em conta a gravidade da conduta atribuída ao Paciente - delito repugnante -, não vislumbro a necessidade de decretação da prisão preventiva em sede de sentença penal condenatória, impedindo-o de recorrer em liberdade. Não vejo presentes os motivos para dizer que o paciente, recorrendo em liberdade, colocaria em xeque a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Assim, repito, ainda que o delito imputado seja repugnante, deve ser demonstrada a necessidade de medida cautelar extrema, nos termos do art. 312 do CPP, mesmo porque este TJ tem assentado que: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO AUTORIZADOR DA SEGREGAÇÃO - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - MANUTENÇÃO DA LIMINAR. 1) Não vislumbro, no caso em tela, a presença de elementos que indiquem a necessidade da medida cautelar extrema, pois a ordem pública não se acha ameaçada, não há risco para a ordem e a paz social, e a aplicação da eventual pena que vier a sofrer o Paciente não corre risco de ser afetada, pois o mesmo tem vínculo com o distrito da culpa, nada indicando para intenção de fuga ou de se eximir de cumprir sua pena; 2) Diante da ausência de pressuposto autorizador da segregação preventiva, mostra-se injustificada sua manutenção, posto que a sistemática processual vigente em nosso ordenamento jurídico aponta a prisão cautelar como medida de exceção, especialmente quando suficiente a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão; 3) Ordem parcialmente concedida. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000911-61.2017.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 22 de Junho de 2017). CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRISÃO CAUTELAR - INIDÔNEA MOTIVAÇÃO - CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO - WRIT LIMINARMENTE CONCEDIDO - TRANSCURSO DE MAIS DE OITO MESES SEM NENHUMA INDESEJÁVEL INTERCORRÊNCIA QUE PUDESSE AO MENOS POR EM RISCO A ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA, TAMPOUCO AMEAÇAR DE TURBAÇÃO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, OU PREJUDICAR A APLICAÇÃO DE LEI PENAL. 1) Tendo, contra o paciente, sido expedido decreto segregativo assentado em motivação inidônea, inclusive baseado em perigo à ordem pública e social e, ainda, mera especulação da possibilidade de fuga em prejuízo da jurisdição e da aplicação da lei penal, - argumentos comprovadamente insustentáveis, - é de ser concedida ordem de habeas corpus contra a medida arbitrária decretada em detrimento da liberdade de ir e vir, ainda mais porque, de acordo com a doutrina e a jurisprudência pátria, liberdade é regra e sua privação constitui exceção; 2) Não configurados os pressupostos do art. 312 do vigente CPPB, nem muito menos se podendo atribuir maus antecedentes a quem responda processo penal ou inquérito policial, pois em favor dos acusados em geral milita a presunção de inocência, não tem como prevalecer ato segregativo ao direito de locomoção cuja motivação se revela precária; 3) Por outro lado, tendo o paciente domicílio civil e comercial fixos, no distrito da culpa, onde mantém em funcionamento empresa com muitos trabalhadores, gerando renda e fazendo circular riquezas, inclusive receita tributária incidentes sobre seus serviços, a presunção lógica é que jamais haveria de evadir-se do local onde se encontra radicado com a família, o suficiente a recomendar a concessão definitiva da ordem de habeas corpus já liminarmente adiandada, tendo por parâmetro orientador copiosa jurisprudência dos tribunais superiores; 4) Ordem de habeas corpus unanimemente concedida. (AGRAVO REGIMENTAL. Processo Nº 0000675-17.2014.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 26 de Março de 2015). Ressalta-se que concedida a liberdade provisória ao Paciente, ciente estará da reversibilidade da medida, cabível inclusive nova prisão preventiva, pela nova disciplina legal (art. 312, parágrafo único, do CPP), àqueles que descumprirem as medidas cautelares. A jurisprudência deste Tribunal aponta ainda no sentido de permitir ao réu o direito de recorrer em liberdade quando ausentes os pressupostos autorizadores da segregação, podendo ser substituído o decreto prisional por medidas cautelares diversas. Vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. NEGADO O DIREITO

DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE PRESSUPOSTO AUTORIZADOR DA SEGREGAÇÃO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1) Extraí-se do teor da sentença condenatória que a medida constritiva foi mantida sem qualquer motivação concreta, caracterizando o constrangimento ilegal suscitado pelo impetrante. 2) Ainda que o paciente tenha permanecido preso durante todo o processo, a prisão provisória decorrente de sentença condenatória não transitada em julgado é medida excepcional, que deve ser justificada concretamente de acordo com os requisitos do art. 312 do CPP. 3) Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a gravidade abstrata do delito e o desassossego que a atividade delituosa em questão traz à sociedade constituem motivos insuficientes à configuração da ameaça à ordem pública, exigindo-se, para tanto, a existência de fatos concretos a evidenciarem a periculosidade concreta do agente e a probabilidade real de reiteração delituosa. 4) Liberdade provisória concedida e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 5) Ordem parcialmente concedida. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003324-08.2021.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 7 de Outubro de 2021, publicado no DOE Nº 187 em 25 de Outubro de 2021) Por todo o exposto, visualizando a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, defiro o pedido liminar e determino o recolhimento do mandado de prisão expedido pela vara de origem e expedição de salvo-conduto em favor do paciente RONALDO BRAGA DOS SANTOS, condicionando a manutenção de sua liberdade ao cumprimento das seguintes condições, com a advertência de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a decretação de nova custódia cautelar: a) Manter-se afastado da vítima e seus familiares, fixando o limite de 200 metros de distância. b) Comparecimento mensal no Juízo de Direito Vara Única da Comarca de Porto Grande/AP, para justificar suas atividades, com a primeira apresentação em até 05 (cinco) dias depois da soltura; c) Recolhimento domiciliar noturno das 20:00 hs às 06:00hs. d) Manter o endereço sempre atualizado; Firmado o compromisso, expeça-se o Alvará de soltura. Com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos do presente writ ao corréu JOSÉ DO SOCORRO PAES PINTO, com o recolhimento do mandado de prisão e expedição de salvo-conduto para cumprimento das mesmas condicionantes. Cumpram-se as ordens no plantão judicial. Após, à Procuradoria de Justiça. Ultimadas as diligências, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0007179-58.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Paciente: JECONIAS BRABO PEREIRA
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. MODUS OPERANDI. AÇÕES PENAIS EM CURSO E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ANTERIORES. 1) É idônea a decisão judicial que, além de apontar a gravidade fática do ato – vítima de tentativa de roubo de pessoa idosa –, indica a reiterada prática de atos infracionais do acusado como justificativa da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes do STJ. 2) Ordem denegada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 119ª Sessão Extraordinária realizada em 15/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e, no mérito, por maioria, denegou a ordem, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Relator Des. Carlos Tork, redigirá o acórdão Des. João Lages. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Relator Designado), ADÃO CARVALHO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e CARMO ANTONIO (Vogal).

Nº do processo: 0006203-51.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: W. H. F. B.
Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA (3622AP) - 3622AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. DE C. G. DA C. DE L. DO J.
Paciente: J. R. B.
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACESSO AOS AUTOS. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 14. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1) Reveste-se de patente ilegalidade a ausência de garantia de acesso aos autos pela defesa técnica, ex vi Súmula Vinculante 14; 2) Evidenciando o flagrante excesso de prazo para oferecimento da denúncia, imperiosa a concessão da ordem para afastar a prisão preventiva. Precedente TJAP; 3) Ordem concedida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 119ª Sessão Extraordinária realizada em 15/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e, no mérito, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Relator Des. Carmo Antonio, redigirá o acórdão Des. João Lages. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARMO ANTONIO (Relator), CARLOS TORK (Vogal), JOÃO LAGES (Relator Designado), ADÃO CARVALHO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal).

Nº do processo: 0007549-37.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: SANDRO DE SOUZA GARCIA
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA (1236AP) - 1236AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ALAN SALES NUNES
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Acórdão: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E VIAS DE FATO. AUSÊNCIA DE LAUDO CADAVERÍCO. EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE. 1) Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto. 2) No caso, na fase investigativa houve divergência na tipificação dos crimes, no que resultou ilegalidade na prisão do paciente, pois não existia laudo pericial cadavérico da vítima e a prisão se deu por suposto homicídio qualificado. 3) Ofensa ao art. 158 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. 4) Desconsiderou-se, ainda, a primariedade e a necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 5) Ordem parcialmente concedida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 119ª Sessão Extraordinária realizada em 15/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal), ADÃO CARVALHO (Vogal) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0000114-75.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: G. S. C.
Advogado(a): GESSYKA SILVA CORDEIRO - 4600AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. U. DA C. DE A.
Paciente: D. F. M., W. T. M. C.
Advogado(a): DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA - 4315AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: A advogada Gessyka Silva Cordeiro impetrou Habeas Corpus em favor de David Ferreira Maciel, apontando como autoridade coatora o juízo da Vara Única da Comarca de Amapá, que manteve sua prisão preventiva por ocasião da prolação da sentença condenatória. A impetrante defende, primeiramente, a incompatibilidade do regime inicial semiaberto, o qual foi condenado o paciente, com a manutenção da prisão preventiva decretada. Defendeu ainda a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, em razão da ausência do periculum libertatis, ressaltando os bons antecedentes, endereço certo e emprego fixo do paciente. Pugnou pela concessão da liminar para expedição de alvará de soltura em favor do paciente para que possa recorrer em liberdade, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou o uso de monitoramento eletrônico. É o breve relatório. Assiste parcial razão a impetrante, uma vez que há visível incompatibilidade da manutenção da prisão preventiva com o regime semiaberto fixado na sentença. Os precedentes deste Tribunal de Justiça correm neste sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1) A manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes STF; (...) (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000081-22.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 25 de Abril de 2022) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. HEDIONDEZ E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1) É incompatível a manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória pela qual se fixa o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Precedentes do STF. (...) (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003751-05.2021.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 4 de Novembro de 2021) Destarte, entendo que o presente caso não comporta a manutenção da segregação cautelar, eis que não persistem as motivações que ensejaram no decreto prisional. Mantenho o pensamento de que a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Nos dizeres de Aury Lopes Jr., a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. (...) As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado. (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pg. 86). Na espécie, mesmo levando em conta a gravidade da conduta atribuída ao Paciente, não vislumbro a necessidade de decretação da prisão preventiva em sede de sentença penal condenatória, impedindo-o de recorrer em liberdade. Não vejo presentes os motivos para dizer que o paciente, recorrendo em liberdade, colocaria em xeque a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal ou voltaria a delinquir, uma vez que é primário, possui residência fixa e emprego. Assim, repito, ainda que o delito imputado seja reprovável, deve ser demonstrada a necessidade de medida cautelar extrema, nos termos do art. 312 do CPP, mesmo porque este TJ tem assentado que: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO AUTORIZADOR DA SEGREGAÇÃO - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - MANUTENÇÃO DA LIMINAR. 1) Não vislumbro, no caso em tela, a presença de elementos que indiquem a necessidade da medida cautelar extrema, pois a ordem pública não se acha ameaçada, não há risco para a ordem e a paz social, e a aplicação da eventual pena que vier a sofrer o Paciente não corre risco de ser afetada, pois o mesmo tem vínculo com o distrito da culpa, nada indicando para intenção de fuga ou de se eximir de cumprir sua pena; 2) Diante da ausência de pressuposto autorizador da segregação preventiva, mostra-se injustificada sua manutenção, posto que a sistemática processual vigente em nosso ordenamento jurídico aponta a prisão cautelar como medida de exceção, especialmente quando suficiente a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão; 3) Ordem parcialmente concedida. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000911-61.2017.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 22 de Junho de 2017).CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRISÃO CAUTELAR - INIDÔNEA MOTIVAÇÃO - CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO - WRIT LIMINARMENTE CONCEDIDO - TRANSCURSO DE MAIS DE OITO MESES SEM NENHUMA INDESEJÁVEL INTERCORRÊNCIA QUE PUDESSE AO MENOS POR EM RISCO A ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA, TAMPOUCO AMEAÇAR DE TURBAÇÃO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, OU PREJUDICAR A APLICAÇÃO DE LEI PENAL. 1) Tendo, contra o paciente, sido expedido decreto segregativo assentado em motivação inidônea, inclusive baseado em perigo à ordem pública e social e, ainda, mera especulação da possibilidade de fuga em prejuízo da jurisdição e da aplicação da lei penal, - argumentos comprovadamente insustentáveis, - é de ser concedida ordem de habeas corpus contra a medida arbitrária decretada em detrimento da liberdade de ir e vir, ainda mais porque, de acordo com a doutrina e a jurisprudência pátria, liberdade é regra e sua privação constitui exceção; 2) Não configurados os pressupostos do art. 312 do vigente CPPB, nem muito menos se podendo atribuir maus antecedentes a quem responda processo penal ou inquérito policial, pois em favor dos acusados em geral milita a presunção de inocência, não tem como prevalecer ato segregativo ao direito de locomoção cuja motivação se revela precária; 3) Por outro lado, tendo o paciente domicílio civil e comercial fixos, no distrito da culpa, onde mantém em funcionamento empresa com muitos trabalhadores, gerando renda e fazendo circular riquezas, inclusive receita tributária incidentes sobre seus serviços, a presunção lógica é que jamais haveria de evadir-se do local onde se encontra radicado com a família, o suficiente a recomendar a concessão definitiva da ordem de habeas corpus já liminarmente adiantada, tendo por parâmetro orientador copiosa jurisprudência dos tribunais superiores; 4) Ordem de habeas corpus unanimemente concedida. (AGRAVO REGIMENTAL. Processo Nº 0000675-17.2014.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 26 de Março de 2015).Ressalta-se que concedida a liberdade provisória ao Paciente, ciente estará da reversibilidade da medida, cabível inclusive nova prisão preventiva, pela nova disciplina legal (art. 312, parágrafo único, do CPP), àqueles que descumprirem as medidas cautelares. A jurisprudência deste Tribunal aponta ainda no sentido de permitir ao réu o direito de recorrer em liberdade quando ausentes os pressupostos autorizadores da segregação, podendo ser substituído o decreto prisional por medidas cautelares diversas. Vejamos:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE PRESSUPOSTO AUTORIZADOR DA SEGREGAÇÃO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1) Extrai-se do teor da sentença condenatória que a medida constritiva foi mantida sem qualquer motivação concreta, caracterizando o constrangimento ilegal suscitado pelo impetrante. 2) Ainda que o paciente tenha permanecido preso durante todo o processo, a prisão provisória decorrente de sentença condenatória não transitada em julgado é medida excepcional, que deve ser justificada concretamente de acordo com os requisitos do art. 312 do CPP. 3) Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a gravidade abstrata do delito e o desassossego que a atividade delituosa em questão traz à sociedade constituem motivos insuficientes à configuração da ameaça à ordem pública, exigindo-se, para tanto, a existência de fatos concretos a evidenciarem a periculosidade concreta do agente e a probabilidade real de reiteração delituosa. 4) Liberdade provisória concedida e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 5) Ordem parcialmente concedida. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003324-08.2021.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 7 de Outubro de 2021, publicado no DOE Nº 187 em 25 de Outubro de 2021)Por todo o exposto, visualizando a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, defiro o pedido liminar e determino a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente DAVID FERREIRA MACIEL, condicionando a manutenção de sua liberdade ao cumprimento das seguintes condições, com a advertência de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a decretação de nova custódia cautelar:a) Comparecimento mensal no Juízo de Direito Vara Única da Comarca de Amapá/AP, para justificar suas atividades, com a primeira apresentação em até 05 (cinco) dias depois da soltura;b) Recolhimento domiciliar noturno das 20:00 hs às 06:00hs.c) Manter o endereço sempre atualizado;d) Proibição de frequentar bares e boates.Firmado o compromisso, expeça-se o Alvará de soltura.Em tempo, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos desta decisão ao correu WHERLLEN THALYSON MARTINS COSTA. Determino o cumprimento dos mandados no plantão judicial. Após, remetam-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimadas essas diligências, retornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007960-80.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA (669AP) - 669AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA NETO
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado por LÚCIO FÁBIO VIEIRA FERREIRA, em favor de JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA NETO contra suposto constrangimento ilegal praticado contra pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá.O paciente teve prisão preventiva decretada em 05.05.2022, nos autos da representação policial

que gerou a rotina nº 0014697-96.2022.8.03.0001, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, que teria ocorrido no dia 26/11/2021 por volta de 00h, dentro do estabelecimento Comercial Mercante Cantão e Bebidas. Narrou, resumidamente, que o paciente foi preso no dia 05/05/2022 e está recolhido na carceragem da CEAC em Benfica/RJ e que pretende que seja estendida a ele a mesma decisão que revogou a prisão preventiva de HUMBERTO. Sustentou que já se passaram mais de 06 (seis) meses sem ter sido marcada a instrução processual e que a jurisprudência entende que caracteriza constrangimento ilegal se a instrução não terminar em 81 (oitenta e um) dias. Argumentou que o constrangimento ilegal está caracterizado pelo excesso de prazo que é repudiada pelos tribunais superiores e tratados internacionais que o Brasil ratifica. Aduziu que estando o paciente preso, estar-se tirando a possibilidade deste jovem vir a construir um futuro promissor, e de fato, transformar a sua realidade social, pois perdeu o ano letivo em razão de sua prisão e está prestes a perder novamente. Ao final, requereu a concessão de liminarmente para revogar a segregação do paciente. No mérito, a confirmação da ordem. É o relatório. Decido. Detive-me ao conteúdo da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente nos autos da rotina nº 00490808-91.2021.8.03.0002, vejamos: Inicialmente esclareço que o requerente foi preso preventivamente no dia 05/05/2022, conforme decisão proferida na rotina 0014697-96.2022.8.03.0001, onde se apura as circunstâncias da morte do nacional Anderson Costa de Sousa, fato ocorrido no dia 26/11/2021, por volta de 00h, no interior do estabelecimento comercial Mercante Cantão e Bebidas, localizado na Rua Santos Dumont, 2834, Novo Buritizal, nesta cidade. A prova da ocorrência material do crime de homicídio, bem como da existência de indícios suficientes de autoria do requerente, estão devidamente comprovados na rotina acima mencionada. Destaco que a prisão preventiva do peticionante foi determinada para garantia da ordem pública, ante a existência de indícios de sua participação na organização criminosa FTA (Família Terror do Amapá), organização esta responsável por diversos crimes, inclusive hediondos ou equiparados, neste estado, tais como homicídios e tráfico de drogas. Além disso, vejo que o modus operandi utilizado no crime demonstra o poderio bélico e ousadia da organização criminosa, pois a vítima foi morta em seu estabelecimento comercial, diante de algumas pessoas, sendo que os executores chegaram no local fortemente armados, usando colete à prova de bala e balaclava. Logo, trata-se de crime bárbaro que foi cometido à noite, na presença de pessoas e sob o comando de uma das maiores facções criminosas deste Estado, o que coloca em risco à paz e à segurança pública. No caso em comento, o requerente não trouxe aos autos novos elementos que pudessem alterar o enredo fático do crime e afastar os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Desse modo, a manutenção da prisão preventiva continua necessária para resguardar a ordem pública. Saliento também que o fundamento da garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 7.ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 690). A mera existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente (residência fixa, emprego lícito, bons antecedentes) não é elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória, mormente se estiverem presentes, no caso concreto, os requisitos e fundamentos legais da prisão preventiva. Não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação preferencial de outras medidas cautelares que não a preventiva, vislumbro a presença de requisito para a sua decretação, como já dito alhures, da garantia da ordem pública, que se mostra ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade ao bem jurídico tutelado pelo direito penal, não sendo o caso de aplicação de outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, atenta que o crime em comento é do tipo que tem grande repercussão e causa comoção popular, fomentando a sensação de insegurança na população e reclamando providência mais enérgica e efetiva para restabelecer a ordem na sociedade, com o recolhimento do infrator no cárcere. Mantê-lo em liberdade, neste momento, não é a medida mais razoável. No mais, é consabido que a segregação provisória não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, desde que fundamentada nos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Quanto à alegação do excesso de prazo, vejo que embora esteja preso desde 05/05/2022, entendo que não caracteriza excesso, tendo em vista a complexidade do processo, pois possui 5 réus e dois crimes em apuração. Além do mais, destaco que estamos vivenciado uma pandemia, o que se faz necessário a dilação de prazos, pois adaptações físicas e tecnológicas tiveram que ser implementadas para preservar a saúde das pessoas envolvidas nas audiências. Dessa forma, entendo que não há excesso de prazo no caso em questão. Diante desses argumentos é que indefiro o pedido. Nesse contexto, já adianto que o pleito liminar merece indeferimento. Verifica-se que a decisão combatida fundamentou a segregação na garantia da ordem pública, indicando ainda que o paciente faz parte de organização criminosa e as circunstâncias fáticas do crime, tornam a conduta grave. Há fortes indícios da materialidade e autoria delitiva, não havendo qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente. A alegação de excesso de prazo não se sustenta, pois o processo possui 05 (cinco) réus e os fatos apurados no processo são complexos. Ademais, o mero decurso do tempo razoável, superior ao normal para a formação da culpa, não configura o alegado constrangimento ilegal, nem possui força suficiente para infirmar a necessidade da medida extrema de prisão. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Não restou demonstrada desídia do poder judiciário ou do MP na condução dos prazos processuais, e a complexidade do processo justifica a razoável demora no término da instrução. Colaciono julgados desta Corte: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) A manutenção da prisão cautelar se mostra necessária, adequada e proporcional quando suficientemente fundamentada nas circunstâncias concretas do caso e nos respectivos elementos de materialidade e autoria. 3) O excesso de prazo, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 4) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0006140-26.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 24 de Novembro de 2022). PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – DECISÃO FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – EXCESSO DE PRAZO – JUÍZO DE RAZOABILIDADE – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO JUDICIÁRIO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1)

Inexiste constrangimento ilegal decorrente da prisão quando a Autoridade nomeada coatora declina as razões pelas quais se mostra necessária a manutenção da privação da liberdade do paciente, nomeadamente como garantia da ordem pública. 2) As condições pessoais favoráveis do paciente não autorizam, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal. 3) Não há que se falar em excesso no prazo para encerramento da instrução processual quando não decorre da inércia ou desídia do Poder Judiciário. 4) Ordem denegada (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0005589-46.2022.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 27 de Outubro de 2022, publicado no DOE Nº 203 em 11 de Novembro de 2022). Por fim, destaco que as situações pessoais e a participação no crime são diferentes entre o réu Humberto e o paciente. Nesse diapasão, entendo, portanto, por ora, como necessária a manutenção da prisão preventiva. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de concessão de liminar. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0006185-30.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: C. B. B. J.
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.
Paciente: C. H. S. L.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. 1) A mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não redundava automaticamente em constrangimento ilegal, posto que o tempo de duração do processo deve ser examinado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as particularidades do caso concreto e o modo de atuação das partes e do Estado-juiz. Precedentes do STF, STJ e TJAP. 2) Na hipótese, constata-se que a complexidade da causa e a pluralidade de agentes justificam a fase processual em que se encontra o feito. 3) Habeas Corpus parcialmente conhecido e, no mérito, denegada a ordem. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 119ª Sessão Extraordinária, realizada de maneira híbrida (presencial e por videoconferência), no dia 15 de dezembro de 2022, à unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, no mérito, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (3º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 4º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (5º Vogal) e a Procuradora de Justiça, Doutora MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO. Macapá-AP, 15 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0000020-30.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. G. DOS S. R.
Advogado(a): MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DO J. DE V. D. DA C. DE M.
Paciente: F. P. B.

Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração da advogada MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA, juntado no mov. 12, no qual reitera que o paciente Francisco Pantoja Boulhosa sofre constrangimento ilegal e diz que o ilustre Desembargador plantonista indeferiu a medida liminar sem levar em consideração o que foi exposto no habeas corpus, além de reiterar sobre a prescindibilidade da prisão preventiva do paciente. Ao final, requereu a liminar soltura do paciente, mesmo mediante a imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP, e, no mérito, pugnou pela concessão da ordem em definitivo. Assim, os autos vieram-me conclusos. Adianto não ser o caso de reconsiderar a decisão proferida no mov. 07, não somente pela ausência de previsão legal, mas também porque as principais questões pontuadas na petição de mov. 12, tal como o quadro de saúde do paciente, já foram apreciadas pelo Desembargador Plantonista, sem que a Impetrante tenha apresentado fatos supervenientes capazes de ensejar excepcional reconsideração da decisão do plantonista, devendo-se aguardar a manifestação do Órgão Colegiado, juiz natural da causa, após parecer da Procuradoria de Justiça. Portanto, indefiro o pedido. Abra-se vista à D. Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0000120-82.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: O. S. V.
Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Representante Legal: D. DO I. DE A. P. DO E. DO A. I.
Paciente: D. B. DE O.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por ORLANDO SOUTO VASCONCELOS em favor de DAVI BENTO DE OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá que negou o pedido de liberdade provisória (proc. n.º 0044781-80.2022.8.03.0001). Sustenta, em síntese, que com o pedido de liberdade provisória requereu a de prisão domiciliar, porém o pleito não foi analisado pelo Juízo da causa. Alega que deve ser concedida prisão domiciliar ao paciente, pois necessita de tratamento médico, eis que possui hipertrofia concêntrica do ventrículo esquerdo, conforme laudo e exames médicos anexos. Aduz que em decorrência desta moléstia gravíssima, o Paciente adquiriu pressão arterial ALTA e oscilante, vinculada à arritmia cardíaca, de forma que o Paciente constantemente sente falta de ar, dor no peito e algumas vezes, desmaio. Enfatiza que o quadro clínico do autor sugere considerável chance de MORTE SÚBITA e ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC, conforme é demonstrado explicitamente no laudo médico, SE NÃO HOUVER DESDE IMEDIATO, o devido e necessário tratamento ao caso. Ressalta que Devido a sua situação de saúde, excepcionalmente, o Paciente constantemente necessita de escolta para realização de exames e acompanhamento contínuo, e bem verdade que, para cada saída com escolta, é necessário peticionar junto ao instituto com pelo menos 04 dias de antecedência, o que prejudica o tratamento contínuo o que evidenciam a total impossibilidade de o requerente continuar recolhido no instituto prisional, impondo-se com urgência a concessão do benefício da prisão domiciliar, não como antecipação da pena, mas como possibilidade de salvamento de sua própria vida. Destaca que não há suporte para o seu tratamento dentro do IAPEN, por falta de assistência médica de alta complexidade, estando assim sujeito a um mal súbito, podendo inclusive vir a óbito. Fala a respeito dos pressupostos da prisão domiciliar e defende a presença dos requisitos autorizadores, inclusive em sede de liminar. Por fim, requer a concessão de liminar com o fim de que a prisão preventiva seja convertida em prisão domiciliar cumulada com medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente pede informações/especificidades da atual condição do paciente, e em caso de circunstâncias anormais, se existe tratamento específico para as doenças que lhe assolam - hipertensão arterial, arritmia cardíaca, dispnéia e asma, constante do laudo atual de 28/12, dentro do instituto de administração penitenciária com assistência diária em razão da necessidade do paciente. No mérito, requereu a concessão da ordem. É o breve relatório. Decido. Passo à análise da liminar: Os pressupostos e requisitos da prisão preventiva já foram analisados por este Relator (autos nº 0002790-30.2022.8.03.0000) e permanecem intactos, eis que aquilo que se produziu no presente não é capaz de modificar tal entendimento, tanto é assim que o Paciente busca a concessão da prisão domiciliar. Pois bem. Apesar do laudo apresentado pelo Paciente, o último relatório enviado pelo Instituto Penitenciária, inclusive juntado nesta oportunidade pelo Paciente, não revela a impossibilidade do tratamento dentro do sistema penitenciário. Pelo contrário, demonstra que vem tendo a devida assistência e quando necessita de outros exames sua saída é autorizada. Assim, por ora, não vislumbro os requisitos necessários para concessão da prisão domiciliar, com base em doença grave. Entretanto, ante a notícia de agravamento do quadro do Paciente, determino a intimação do Diretor Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá para que informe se existe a possibilidade de prestar o atendimento necessário à doença, garantindo-lhe os cuidados médicos adequados e se houve agravamento em seu quadro. Pelo exposto, nego a concessão de tutela liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que tome conhecimento. Ouça-se a Procuradoria de Justiça. Cumpridas as determinações, retornem-me os autos ao Relator. Intime-se e cumpram-se

Nº do processo: 0004304-18.2022.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: MARLON ARAÚJO CABRAL
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Parte Ré: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: MARLON ARAÚJO CABRAL
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ARMA BRANCA. CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. REGIME INICIAL. 1) Na forma do art. 66 da LEP, compete ao juízo da execução a aplicação da lei mais benéfica quando a alteração legislativa ocorrer na fase de execução. 2) A fixação do regime inicial para cumprimento da pena deve observar os parâmetros previstos no art. 33 do CP, cujo equívoco comporta correção por meio da revisão criminal, conforme art. 621, I, do CPP. 3) Revisão criminal parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 237ª Sessão Virtual, realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Juíza convocada ALAÍDE MARIA DE PAULA (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá (AP), 15 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0007809-17.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA (4991AP) - 4991AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DA C. DE M.
Paciente: C. DA S. S.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES

PESSOAS FAVORÁVEIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, ocupação lícita e primariedade, não obriga o juiz a conceder a liberdade provisória, desde que verificada a presença dos elementos autorizadores da segregação. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 119ª Sessão Extraordinária, realizada de maneira híbrida (presencial e por videoconferência) no dia 15 de dezembro de 2022 (quinta-feira), à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (3º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (5º Vogal). Macapá (AP), 15 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0008229-22.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MAURICIO SILVA PEREIRA

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA (979AP) - 979AP

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA

Paciente: ERICKE MONTEIRO NUNES

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: MAURÍCIO SILVA PEREIRA, advogado, impetrou habeas corpus em favor de ERICK MONTEIRO NUNES, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara do Tribunal do Júri de Macapá, que condenou o paciente à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, IV e V, e arts. 14, II e 29, CP). Narrou que ora paciente ERICK MONTEIRO NUNES, IVACIR RODRIGUES DE ANDRADE e JOSÉ MARIA DA SILVA, qualificados nos autos do epígrafe processo, foram denunciados pelo Órgão Ministerial pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado, em sua forma tentada, por motivo torpe, de outro crime. Aduziu que o processo está evadido de nulidade absoluta insanável que pode ser declarada a qualquer tempo, anulando-se o processo desde o ato processual indigitado como absolutamente nulo. Nesse aspecto, informou que ocorreu nulidade absoluta na sessão de julgamento do Tribunal do Júri popular consiste no fato de o advogado Fernando Jose Souza Segato ter patrocinado as defesas do paciente e dos réus. Sustentou que em análise perfunctória dos autos vislumbra-se de plano o conflito de versões entre o paciente e os corréus. Ao final, pugnou pela concessão de liminar para revogar o decreto de prisão do paciente. No mérito, pediu a anulação dos atos praticados a partir da sessão de julgamento. Em decisão proferida no dia 12.12.2022, indeferiu-se o pedido liminar. A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e, no mérito, pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Em 06.02.2019, a sentença condenatória proferida nos autos do processo n. 0042101-69.2015.8.03.0001 condenou o paciente à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, IV e V, e arts. 14, II e 29, CP). Inconformada, a defesa interpôs apelação, pugnando pela anulação da sentença. Para tanto, alegou a nulidade de julgamento em plenário, em razão da colisão de versões entre as defesas do paciente e dos corréus. Em acórdão de minha relatoria, esta Corte rejeitou a preliminar, conforme o seguinte trecho do voto condutor proferido por este desembargador: PRELIMINAR DE NULIDADE POR SEREM AS DEFESAS CONTRADITÓRIAS (arguida por Ericke) O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator) - A alegação de contrariedade nas defesas não se sustenta, uma vez que o advogado apresentou versão que visava beneficiar os 3 (três) réus no processo, atribuindo à vítima a culpa pelo desenrolar dos fatos que culminaram com os disparos, e que esta teria se ferido com disparos acidentais enquanto travava luta corporal com os réus. No depoimento de Ivaci tem-se que este disse que apenas conduziu o carro e que não teve participação nos fatos. E Ericke, por sua vez, aduziu que não teve participação no crime. Assim, as teses visavam à absolvição dos réus, não se podendo reconhecer contrariedade a ponto de implicar a nulidade do julgamento. Assim, rejeito essa nulidade [...] Desta feita, trata-se de matéria já examinada e rejeitada por esta Corte. Está, portanto, acobertada pela coisa julgada. Além do mais, esta via estreita do writ não é admitida para rediscutir fatos e provas como se fosse segunda apelação ou revisão criminal. Nesse sentido, o entendimento do STF e STJ. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou como instrumento para o reexame da prova judicialmente colhida. [...] (STF, HC 113.738-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14.11.2013) AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. [...] O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui não se constata [...] (STJ, AgRg no HC 326367 / SC, Min. Rel. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 19.12.2015). Nos termos do art. 48, § 3º, XIII, caberá ao relator indeferir liminarmente a revisão criminal, o mandado de segurança e habeas corpus, quando inadmissíveis, ou em casos de reiteração sem fundamento ou fato novo. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO deste writ. Intime-se.

Nº do processo: 0008617-22.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: EDUARDO BRASIL DANTAS

Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS (2865AP) - 2865AP

Autoridade Coatora: JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI-AP

Paciente: MANOEL NETO ANDRADE DO AMARAL

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração protocolado pelo Advogado EDUARDO BRASIL DANTAS, juntado no mov. 20, no qual reitera que o paciente Manoel Neto Andrade sofre constrangimento ilegal e reitera sobre a ausência de fundamentação do decreto prisional. Ao final, requereu a reconsideração para que seja deferida a liminar de soltura do paciente. É o breve relatório. Adianto não ser o caso de reconsiderar a decisão proferida no mov. 15, não somente pela ausência de previsão legal, mas também porque a petição de mov. 20 se trata de simples reiteração dos argumentos esposados na inicial, que já foram apreciados pelo Des. Plantonista, sem que tenha sido indicado fatos supervenientes capazes de ensejar excepcional reconsideração da decisão, devendo-se aguardar a manifestação do Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Portanto, indefiro o pedido. Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0007582-27.2022.8.03.0000

REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: GLEYBSON PEREIRA DE PAULA

Advogado(a): SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO (5008AP) - 5008AP

Parte Ré: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de revisão criminal, com pedido de tutela liminar, ajuizada por GLEYBSON PEREIRA DE PAULA em face da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0027781-04.2021.8.03.0001, que o condenou, pela prática dos crimes previstos no art. 155, §4º I, II e IV, do CP c/c art. 14, II, CP, e no art. 244-B, do ECA, em concurso formal de crimes (art. 70, CP), à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, sob regime inicial semiaberto, mais pagamento de 07 (sete) dias-multa. O autor fundamenta a pretensão revisional no art. 621, I, do Código de Processo Penal, e objetiva, essencialmente, a alteração do regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposto na sentença, afirmando fazer jus ao regime aberto, haja vista que constou equivocadamente sua condição de reincidente. Requereu a concessão de liminar para que seja alterado o regime de cumprimento de pena, e, ao final, a confirmação da medida liminar. Em decisão de ordem nº 05, o Desembargador Jayme Henrique, na condição de plantonista, indeferiu o pedido de tutela liminar. A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de ordem nº 18, pontuou sobre a ausência de certidão de trânsito em julgado e pugnou pela concessão de prazo para regularização do feito. No mérito, opinou pela procedência do pedido revisional. O Requerente apresentou a certidão de trânsito em julgado no mov. de ordem nº 33. Os autos vieram conclusos ao meu gabinete no dia 09 de janeiro de 2023. É o relatório. Decido. Em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Penal, constatei que o Juízo da Execução Penal reconheceu a ilegalidade na fixação do regime semiaberto e, por consequência, fixou o regime aberto, consoante se infere do seguinte trecho da decisão de ordem nº 57: Assim, considerando a primariedade de GLEYBSON PEREIRA DE PAULA, a análise favorável de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e o quantum de pena infligida em Primeira Instância, inferior a 04 (quatro) anos, entendo por alterar o regime prisional do semiaberto para o aberto, nos termos do art. 33, §§ 2º, c e 3º, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo: 1. Defiro a readequação do regime de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto, nos termos do art. 33, §§ 2º, c e 3º, do Código Penal. 2. À vista disso, ausentes imperativos legais que possam impedir sua inserção no regime aberto, por esta Vara e, cumpridas as exigências legais, procedo com sua inserção no regime aberto domiciliar, para dar início ao cumprimento de sua pena. (5000800-13.2022.8.03.0001) Assim, considerando que se trata de fato superveniente apto a fulminar o interesse processual, resta prejudicado o prosseguimento do presente feito. Pelo exposto, nego seguimento à Revisão Criminal, com base no art. 48, §1º, III, do RITJAP. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000187-47.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. C. M., M. DO C. L.

Advogado(a): MARINALVA DO CARMO LACERDA - 1577AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA C. DE A.

Paciente: J. C. M.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: MARINALVA DO CARMO LACERDA, advogada, impetrou habeas corpus com pedido liminar contra ato do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMAPÁ, que decretou a prisão preventiva de JOSÉ CARLOS MAGAVE sob a acusação de prática do crime de estupro da vulnerável E. C. M. (13 anos de idade). Noticiou que o paciente foi preso em 23/8/2022. Afirmou que ele não estava foragido, pois apenas tinha vindo a Macapá fazer compras com vistas ao abastecimento do mercantil dele. Alegou, ademais, a ausência dos requisitos legais para a prisão temporária, bem como a inocência do paciente. Após discorrer sobre os fundamentos a darem suporte aos pedidos, a impetrante requereu a liminar soltura do paciente, e, no mérito, pugnou pela concessão da ordem em definitivo. É o relatório. Decido o pedido liminar. Extrai-se de decisão proferida em 19/8/2022 na Rotina n.º 0001190-59.2022.8.03.0004 que JOSÉ CARLOS MAGAVE teve a prisão preventiva decretada sob os seguintes fundamentos: O caso merece atenção, pois os fatos narrados informam acerca do cometimento de delito grave – estupro de vulnerável - previsto em abstrato no art. 217-A, do Código Penal, constante do rol de delitos tidos como hediondos, praticado contra adolescente. Nesse sentido, encontra-se atendido o requisito do art. 313, I, CPP. Importante se destacar que o delito de estupro pode ou não apresentar vestígios, uma vez que o tipo penal pode decorrer de cópula vaginal ou outros atos libidinosos. Nesse sentido, a materialidade delitiva não pode se ater ao laudo pericial, uma vez que há atos libidinosos que não poderão ser aferidos por tal meio, a exemplo do sexo oral. (...) Insta

ressaltar que nos casos em que não há a conjunção carnal, mas sim o ato libidinoso, este provavelmente não deixará marcas. Conforme NUCCI (2011, P.68). Assim, a prova da materialidade e indícios de autoria são extraídos do depoimento da própria vítima, ouvida pelo Conselho Tutelar local, a quem descreveu de maneira detalhada: ele tirou o meu short colocou o pênis dele, tirou meu sutiã e começou a chupar meus peitos, beijou meu pescoço e colocou a língua dele dentro da minha orelha e depois ele tirou o pênis e disse pra mim me limpar com a blusa da mulher dele e ele ficou limpando o chão, aí ele pediu pra mim vestir a minha roupa, e o meu short estava encharcado o fundo, eu era virgem. Constata-se, ainda, a necessidade de deferimento da prisão preventiva, a fim de garantir a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, as quais estão ameaçadas ante à evasão do acusado do distrito da culpa, conforme demonstra o procedimento de investigação policial, nos termos do art. 312, CPP.(...)Destacamos que, apesar da primariedade do representado, tal situação não impede o deferimento da prisão cautelar.(...)Assim, atendidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOSE CARLOS MAGAVE, a fim de garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. O paciente apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (autos n.º 0001365-53.2022.8.03.0004), o qual foi indeferido em 10/10/2022 sob os seguintes fundamentos: Anoto que o pedido não deve ser acolhido, eis que subsiste a situação fática apontada na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 e 313, CPP. O caso merece atenção, pois os fatos narrados dão conta acerca do cometimento de delito grave - estupro de vulnerável - constante do rol de delitos tidos como hediondos, praticado contra adolescente, demonstrando risco à integridade física e psíquica. Constato que acaso o acusado permaneça solto poderá obstar o andamento da ação penal, uma vez que ofereceu o valor de R\$ 100,00 [cem reais] para a ofendida, com o fim de garantir o sigilo dela e a impunidade deste crime abjeto e desprezível, o que denota que a ordem pública está ameaçada. Além disso, verifico o risco para a conveniência da instrução criminal, uma vez que o acusado solto pode tentar interferir no depoimento a ser prestado pela vítima e testemunha, de modo que as mesmas mudem a versão dos fatos. O delito se reveste de gravidade em concreto, denotando que há necessidade de salvaguardar a integridade das vítimas, que pela idade e pouca experiência, estão vulneráveis à ação do acusado, conforme relatados nos autos. Merece destaque o fato de quem após o crime, o réu evadiu-se, estando em local incerto e não sabido, demonstrando, assim, que o Requerente representa perigo real à ordem pública, sendo que, solto, a possibilidade de voltar a delinquir é latente. Além disso, o requerente foi preso por crime doloso sujeito à pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos [art. 313, I, CPP], estando aí mais uma das hipóteses da preventiva. No que se refere ao fato de o requerente alegar possuir bons antecedentes, assim como endereço fixo e atividade lícita, destaco o entendimento do STJ de que, por si só, tais elementos não são autorizadores da revogação de prisão nem de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (...) Demais disso, não merece prosperar a alegação de excesso de prazo, uma vez que contrariamente ao alegado pelo peticionante, isso porque o inquérito policial ainda encontra-se em fase de diligências e a autoridade policial estava aguardando o deferimento da medida cautelar de escuta especializada, nos autos da rotina processual n. 0001189-74.2022.8.03.0004, para poder realizar o depoimento sem dano da vítima, nos termos da lei 13.431/2017, a qual já fora deferida. Por fim, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, não se restringindo a simples soma aritmética de prazos processuais, o que deve ser flexibilizado diante de circunstâncias excepcionais de cada caso concreto.(...) Em verdade, o pleito tenta rediscutir os motivos que ensejaram a prisão preventiva, sem apresentar elementos aptos a afastá-los. Sem embargos, nenhuma das cautelares diversa da prisão parece recomendável diante da periculosidade social. Persiste, pois, necessidade da segregação. Diante do exposto e à míngua de fatos novos capazes de modificar o posicionamento deste Juízo, INDEFIRO o pedido. Pela leitura das decisões acima transcritas, constatei que elas não padecem de ausência de fundamentação nem de ilegalidade capaz de ensejar suas reformas, diante das provas de materialidade e dos fortíssimos indícios de autoria criminoso pelo paciente e porque presentes requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A análise acerca da suposta inocência do paciente, por sua vez, demandaria aprofundada análise probatória, inviável nas estreitas vias do writ. Tal exame deve ser procedido na ação penal n.º 0001761-30/2022.8.03.0004, a qual está em regular tramitação. Ademais, as alegadas condições pessoais favoráveis, por si sós, não fragilizam os fundamentos da prisão preventiva, conforme sedimentada Jurisprudência pátria. Portanto, verifico que persistem os motivos para a prisão preventiva do paciente, não se mostrando oportuno revogar a medida constritiva de liberdade em apreciação de medida urgente no habeas corpus. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito a quo. Em seguida, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para parecer, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000139-88.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. B. B.
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA (3001AP) - 3001AP
Autoridade Coatora: 2. V. C. DA C. DE S.
Paciente: F. B. R. F.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ADEMAR BATISTA BANDEIRA, advogado, impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de FABRÍCIO BATISTA ROSA FERREIRA, contra ato supostamente ilegal atribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, a saber, a manutenção da prisão preventiva nos autos nº. 0009185-32.2022.8.03.0002. Expôs que o paciente se encontra custodiado desde o dia 12.08.2022. Relatou que a prisão decorreu do flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, II combinado com art. 14, II, do CP e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13. Afirmou que, por duas vezes, o juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória, não obstante o prazo superior a 90 (noventa) dias da custódia cautelar. Relatou que a audiência de instrução está agendada para o dia 16.03.2023. Alegou excesso de prazo. Citou o entendimento do STJ e do STF a respeito da matéria. Argumentou que se trata de pessoa jovem, primária, trabalhadora, estudante e com um futuro promissor, além de possuir residência fixa. Sustentou a ausência dos requisitos

para manutenção da prisão preventiva. Aduziu a presença os requisitos para concessão da medida liminar. Ao final, requereu a imediata expedição do alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da ordem. Em decisão datada de 13.01.2023, o Des. Mário Mazurek apontou prevenção em razão da relatoria do Habeas Corpus nº 0005941-04.2022.8.03.0000 e nº 0006140-26.2022.8.03.0000. Os autos vieram conclusos a este Gabinete na data de hoje, 17.01.2023.É o relatório. Decido o pedido liminar.O excesso de prazo da instrução processual ou do inquérito policial demanda prova de situação violadora da dignidade do réu em obter de modo célere a prestação jurisdicional, aliada, ainda, a situações que evidenciem excepcionalidade e desídia da autoridade responsável, ou mesmo exclusiva atuação da parte acusadora. Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte de Justiça:O excesso de prazo, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, não se restringindo a simples soma aritmética de prazos processuais, o que deve ser flexibilizado diante de circunstâncias excepcionais de cada caso concreto. (HABEAS CORPUS. Processo nº 0001944-81.2020.8.03.0000, Rel. Des. Agostino Silvério, Seção Única, j. 09.12.2020)Da análise dos autos de origem, não vislumbro a mora processual capaz de configurar constrangimento ilegal repellido pela via do habeas corpus. O decreto prisional decorreu da deflagração da operação Operação Vikings II, na qual se apurou o envolvimento do paciente na organização criminosa APS, que atua no comércio ilegal de drogas no município de Santana.A partir da quebra do sigilo de dados, descobriu-se a participação do paciente nos grupos de Whatsapp utilizados para compartilhamento de informações e organização do tráfico de entorpecentes e de outros crimes graves. O conteúdo das conversas sugere a participação ativa paciente na referida ORCRIM, sendo procurado por pelo menos dois outros integrantes para tratar de um roubo na região portuária de Santana, inclusive recomendado para conseguir armar e alertado sobre blitz da polícia militar. Conforme se extrai da tramitação do processo, o Ministério Público ofertou denúncia em 13.10.2022, em consonância com a previsão dos arts. 51 e 54 da Lei nº 11.343/2006. O agendamento da audiência para o 16.03.2023, portanto, revela-se razoável, considerando os prazos processuais de resposta à acusação para cada um dos 06 (seis) acusados, a data da decisão de manutenção o recebimento da denúncia (06.12.2022), o recesso forense e as férias dos advogados que encerrará dia 21.01.2023.Ademais, eventual excesso de prazo não resulta automaticamente em ilegalidade da prisão, mormente porque a custódia cautelar se fundamentou em elementos concretos para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Veja-se:A descoberta dos indícios da prática dos crimes sob apuração decorreram das investigações da Operação Vikings II e apuração de roubo com restrição à liberdade em Macapá, cujos elementos de informação não são conexos ao objeto de investigação inicial.Apurou-se a existência de uma estrutura independente hierarquicamente organizada voltada à prática de crimes graves circunscritos ao município de Santana, autodenominada TERCEIRO COMANDO DO AMAPÁ, oriunda da fusão de núcleos das facções APS e FTA, destinados à prática de tráfico de drogas, roubos e porte ilegal de armas de fogo. As interceptações puderam identificar alguns terminais e respectivos interlocutores articulando os crimes.Segundo consta, ADAILTO MACIEL PALHETA, v. Cheng, comercializa substancias entorpecentes e gerencia uma base localizada em Santana (princesa Isabel), sabendo-se que apenas as coordenadas de sua localização. As atividades desenvolvem-se primordialmente no período da madrugada e ele solicita com frequência auxílio aos demais com armas de fogo, além da prática de roubos em concurso com demais integrantes, articulados por meio das conversas por telefone. Há degravação de diálogo em que afirma a presença na base de SABRINA, sua companheira e TEREZA, irmã de Adailton.EDUARDO GAMA ZAQUEU seria interlocutor e titular do terminal: (96) 98407-2872, com quem Adailto conversa e pede que segure o movimento na base, sugerindo que aquele realizaria a comercialização dos entorpecentes até retorno deste, além de solicitação de armas de fogo.ADMILSON BRASIL NUNES, v. Miojo, utiliza terminal registrado em nome da irmã MARIA TEREZA BRASIL ALVES, aparentemente reside na casa dela e, a pedido de Adailto, fornece armas e drogas para abastecer a base.ALEXANDRE SOUZA DE FREITAS NETO, FABRÍCIO BATISTA ROSA FERREIRA e MANOEL DE JESUS NONATO CASTRO juntamente com Adailto, planejam e realizam roubos em Santana.[...]DA PRISÃO PREVENTIVA a autoridade policial declinou as razões fáticas extraídas das interceptações/quebra de sigilo telemáticos que permitem inferir reiteradas articulações para o cometimento de crimes de tráfico e roubo pelos representados: 1 - ADAILTO MACIEL PALHETA, vulgo CHENG/CHG (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, art. 2º da Lei 12.850/13 e art. 157, § 2º, II do Código Penal), 2 - FABRÍCIO BATISTA ROSA FERREIRA (art. 157, § 2º, II e art. 2º da Lei 12.850/13), 3 - ALEXANDRE SOUZA DE FREITAS NETO (art.157, §2º, II e art. 2º da Lei 12.850/13) e 4 - MANOEL DE JESUS NONATO CASTRO (art. 157, § 2º, II e art. art. 2º da Lei 12.850/13) no município de Santana e considerando ainda, as fundadas suspeitas de que são integrantes de organização criminosa, resta manifesta a periculosidade destes, sendo a medida extrema adequada e necessária para contenção da atuação criminosa.Não obstante apenas Manoel de Jesus Nonato Castro seja reincidente, as circunstâncias dos fatos, sua a gravidade (tráficos e roubos) e contumácia delitiva violam a segurança social e, por via de consequência, demonstram que medidas outras seriam insuficientes, expressão portanto, do periculum libertatis dos acusados imprescindível ao acautelamento social.A medida extrema mostra-se a mais adequada para tutelar os bens jurídicos indicados no art. 282, I, CPP e não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Neste sentido: A habitualidade na prática de crimes revela que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam eficazes para preservar a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa, alcançável somente mediante a segregação cautelar do acusado. (RHC 75.721/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).Portanto, diante do preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos arts. 312 e 313, CPP, como in casu, é imperioso o decreto prisional.DISPOSITIVOPElo exposto, na trilha do parecer ministerial, DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR e busca pessoal caso haja suspeita de que qualquer dos investigados esteja ocultando provas junto a si, nos termos do art. 240, §2º, do CPP, nela incluída a busca no interior de veículos (não destinados à habitação do indivíduo, como trailers, cabines de caminhão, barcos etc.), que sejam de propriedade da pessoa investigada ou que estejam na sua posse direta ou que estejam situados na residência alvo da medida, independentemente da propriedade e arrombamento de cofre, com vistas a apreensão de armas e aparelho celular e outros objetos dos representados, com base no art. 240, §1º, alíneas e e h do CPP:1 – ADAILTON MACIEL PALHETA, CPF: 700.614.822-77; Endereço: Rua Presidente General Emílio Garrastazu Médici, 1061, Bairro, Paraíso, Santana/AP;2 - FABRÍCIO BATISTA ROSA FERREIRA, CPF: 033.938.962-10, Endereço: Travessa 15, 106, Bairro Provedor II,

Santana/AP;3 - ALEXANDRE SOUZA DE FREITAS NETO, CPF: 017.839.112-39, Endereço: Av. Brasília, 2530, Bairro Paraíso, Santana/AP;4 - MANOEL DE JESUS NONATO CASTRO, CPF: 866.457.062-00, Endereço: Travessa 15, 120, Bairro Provedor II, Santana/AP;5 - EDUARDO GAMA ZAQUEU, CPF: 059.135.712-74, Endereço: Travessa 15 de novembro, 2499, Santana/AP;6 - MARIA TEREZA BRASIL ALVES, CPF: 024.852.132-24 Endereço: Rua Presidente General Emílio Garrastazu Médici, 1478, Bairro Paraíso, Santana/AP;7 - SABRINA DA LUZ GAMA, CPF: 039.928.092-85 Endereço: Travessa Bem-te-vi, 80, Bairro Fonte Nova, Santana/AP;8 - LOCAL DA PROVÁVEL BASE DE TRÁFICO, Coordenadas: -0.037713, -51.172730. Expeçam-se os mandados, que deverão conter as determinações do artigo 243 e ser cumprido pela autoridade policial, com a observância do artigo 245, ambos do Código de Processo Penal. DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS INVESTIGADOS ADAILTO MACIEL PALHETA, vulgo CHENG/CHG, FABRÍCIO BATISTA ROSA FERREIRA, ALEXANDRE SOUZA DE FREITAS NETO e MANOEL DE JESUS NONATO CASTRO, nos termos dos arts. 311 e 312, como garantia da ordem pública. Expeçam-se mandados de prisão, encaminhando-os à autoridade policial. Proceda-se ao respectivo registro no BNMP. [...] (Processo nº 0030252-56.2022.8.03.0001, Juiz de Direito Almiro do Socorro Avelar Deniur, em 04.08.2022). A despeito dos argumentos do impetrante, permanecem inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram o decreto prisional e o indeferimento do pedido de revogação do pedido de prisão preventiva protocolizado em data mais recente. Confira-se. [...] Razão assiste integralmente ao Ministério Público (#6). A prisão do requerente foi reanalisada em 05/09/2022 (0007895-22.2022.8.03.00) cujos fundamentos fáticos são os mesmos veiculados na presente cautelar e já foram enfrentados e refutados. A prisão cautelar do requerente é necessária e adequada diante do fumus comissi delicti representado pelos elementos informativos do IP e periculum libertatis face à garantia da ordem pública diante da reiteração delitiva e suspeita de integrar organização criminosa armada, porquanto nenhuma outra medida cautelar seria suficiente no momento. Outrossim, a dependência econômica de filho menor não é fundamento apto a afastar a necessária segregação cautelar, até porque é situação semelhante a de outros muitos custodiados, mormente se não é o único responsável pelos cuidados do filho. Por fim, a ação penal referente aos fatos sob apuração já foi deflagrada e a denúncia recebida em 13/10/2022. O feito aguarda citação de todos os réus e oferta de defesa para início da instrução probatória, ocasião em que poderá ser reavaliado decreto cautelar extremado. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de FABRÍCIO BATISTA ROSA FERREIRA, recomendando-o na prisão onde se encontra. Esta decisão cumpre determinação contida no art. 316, parágrafo único, CPP. [...] (Autos n.º 0008959-27.2022.8.03.0001, 2ª Vara Criminal de Santana, Juiz de Direito Almiro Do Socorro Avelar Deniur, em 21.10.2022) O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não obriga o juiz a conceder a liberdade provisória desde que verificada a presença dos elementos autorizadores da segregação cautelar, conforme consolidado entendimento deste Eg. Tribunal (HC nº 0004979-49.2020.8.03.0000, Rel. Des. Carlos Tork, Seção Única, julgado em 28.01.2021). Por fim, consigno que a autoridade judiciária atuou nos limites permitidos pelo princípio da persuasão racional com apreciação e avaliação dos elementos existentes nos autos, fundamentando a convicção sem violação de garantias fundamentais e sem se afastar do devido processo legal. Ante o exposto, diante da cognição sumária própria do habeas corpus, DENEGO A LIMINAR. Dispensando as informações da autoridade apontada como coatora, por se tratarem de autos eletrônicos. Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008327-07.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: J. DE O. G.

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DA C. DE M.

Litisconsorte ativo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANE DE OLIVEIRA GOMES contra ato supostamente ilegal praticado pelo JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, que prejudicou seu direito líquido e certo de ser mantida no Hospital das Clínicas Alberto Lima (HCAL/MCP), local adequado para receber tratamento aos acometidos por doença mental. Em síntese, a Impetrante foi presa em flagrante, nos autos do APF Extra nº 0053959-53.2022.8.03.0001 (Inquérito nº7562/2022-Delegacia Especializada em crimes contra a mulher/DCCM), como incurso no art. 121, § 2º, inc. III c.c. art. 250, §1º. Inc. II, A, ambos do Código Penal, no dia 06 de dezembro de 2022. No dia seguinte, foi decretada sua prisão preventiva. Alega que é portadora de ESQUIZOFRENIA e FAZ USO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS. Por conta disso, encontra-se internada na ala psiquiátrica do Hospital das Clínicas Dr. ALBERTO LIMA (HCAL/MCP), tendo em vista a particularidade do caso. Sustenta que tem direito líquido e certo quanto à continuidade do tratamento ambulatorial. Por isso, pede liminar para que seja mantida na ala psiquiátrica do hospital das Clínicas Dr. Alberto Lima, a fim de continuar seu tratamento. A liminar foi indeferida, tendo em vista que foi observado que a Impetrante tinha realizado o mesmo pedido nos autos nº 0053959-53.2022.8.03.0001 (comunicação de prisão em flagrante), que estava pendente de análise pelo Juízo de primeiro grau. É o breve relatório. Decido. Consultando os autos 0053959-53.2022.8.03.0001 (comunicação de prisão em flagrante), observo que a autoridade dita coatora, analisando o pedido da Impetrante de permanecer no Hospital Alberto Lima, assim decidiu: [...] Ante o exposto, defiro o pedido defensivo e determino a manutenção de JULIANE DE OLIVEIRA GOMES na enfermaria psiquiátrica do Hospital de Emergência de Macapá/AP até a conclusão do laudo de sanidade mental, o qual deverá ser realizado com a maior brevidade possível, recomendando-se que a escolha no referido local seja realizada em turno ininterrupto (24h por dia / 7 dias por semana), por 02 (duas) policiais penais do sexo feminino, no mínimo, observada a discricionariedade da administração pública no que tange a escala. Sem prejuízo, determino as seguintes diligências: 1 - Oficie-se ao referido hospital com cópia desta decisão e requisitando o encaminhamento semanal de relatório contendo a evolução e tratamento da paciente, o qual deverá ser direcionado ao plantão judiciário durante o recesso forense (a partir do dia 20 de dezembro). 2 - Oficie-se à Politec para que faça constar no Laudo de Sanidade Mental da custodiada o nível de

periculosidade da pericianda, e, se, possível, a frequência/intensidade dos surtos que pode ser acometida.3 - Oficie-se o IAPEN para ciência da presente decisão.4 - Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública.Cumpra-se COM URGÊNCIA.Com efeito, urge pontuar que a presente ação mandamental está prejudicada, pois a Impetrante pretendia que fosse concedida a ordem para que continuasse seu tratamento na ala psiquiátrica do hospital das Clínicas Dr. Alberto Lima, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau.Pelo exposto, DOU POR PREJUDICADA a impetração, resolvendo o processo sem análise do mérito, ante a perda de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0008622-44.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO

Advogado(a): ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO (4415AP) - 4415AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Paciente: ARIEL QUEIROZ NASCIMENTO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Reconsideração protocolizado por ELAYNY MARTINS DO NASCIMENTO em favor do paciente ARIEL QUEIROZ NASCIMENTO aduzindo que o paciente encontra-se preso sem qualquer fundamento idôneo como restou devidamente comprovado em sua inicial.Assevera que do suposto produto do crime, dinheiro e pertences, nada fora encontrado na posse do defendente, bem como que não há liame jurídico necessário a manutenção da odiosa medida.Enfatiza que conforme documento médico um dos dois filhos menores da paciente necessita de acompanhamento médico constante, o qual fica a cargo do paciente, estando o mesmo atrasado visto que a mãe não tem condições de deixar um dos filhos sem acompanhamento enquanto leva o outro as consultas.Enfatiza que o paciente é primário, possui bons antecedentes e que não faz parte de qualquer organização criminosa, bem como que preenche os requisitos para responder o processo em liberdade.Ao final, requer o deferimento do pedido liminar com o fim de que o paciente responda o processo em liberdade.É o relato essencial. Decido.O pedido liminar foi indeferido pelo seguintes fundamentos:Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO ARAGÃO em favor do paciente ARIEL QUEIROZ NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da comarca de Macapá, que converteu a prisão em flagrante para prisão preventiva do paciente nos autos do processo nº 0046951-25.2022.8.03.0001, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal.Narrou, em resumo, que o paciente teve contra si, no dia 21.10.2022, prisão em flagrante convertida em prisão preventiva por ter, em tese, cometido o crime do art. 157, §2º, II e §2º-A, I, CP, conforme o APF nº 6623/2022 - CIOSP/PACOVAL, que consta dos autos nº 0046951-25.2022.8.03.0001.Alegou, em síntese, negativa de autoria; primariedade; possui dois filho de 07 (sete) anos; presunção de inocência; que outra suspeita obteve o direito de responder ao processo em liberdade, uma vez que possui filhos menores de 07 (sete) anos.Disse ainda que os outros acusados, em suas versões apresentadas perante autoridade policial e na audiência de custódia, afirmam desconhecer o paciente, e, que não há qualquer prova que o paciente tenha participado dos delitos a ele imputados. No que se refere ao defendente ARIEL QUEIROZ, ao adentrarem em sua residência, bom que se frise sem mandado judicial, a equipe policial não encontrou qualquer elemento que o ligasse ao suposto roubo, nenhum valor foi encontrado com o defendente (ausência de estado flagrancial). Ao final, pugnou pela concessão de liminar e, no mérito, a sua confirmação. Subsidiariamente, requereu medidas diversas da prisão.É o relatório. Decido.O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória.Com efeito, colaciono trecho da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente, nos autos do processo nº 0046951-25.2022.8.03.0001, in verbis:[...] Trata-se de comunicação formulada pela autoridade policial dando conta da prisão em flagrante delito de ALAN RICHER OLIVEIRA DO NASCIMENTO; ARIEL QUEIROZ NASCIMENTO; JAMILY GAMA MORAES E THAIS SOUZA VILHENA pelo crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, CP.Da leitura da cópia do auto de prisão em flagrante que acompanha a comunicação em estudo, nota-se que as prisões ocorreram em estado de flagrância, ou seja, logo após a prática de delito, portanto, materialmente adequadas.No aspecto legal, vê-se que preencheu todos os requisitos formais (art. 306, CPP), pois foram ouvidos o condutor, testemunhas do fato e, ainda, interrogado os acusados. No mais, foi-lhe fornecida Nota de Culpa, providenciada comunicação à família, sendo comunicado à defesa/advogado particular, ao Ministério Público e ao Juízo, respeitando, pois, o diploma processual penal.Laudos de Exame de Corpo de Delito das acusadas Thais Souza e Alan Richer pela existência de lesões recentes, fls. 62,64 e 70. No entanto, não se pode apurar de onde adveio tais lesões e nem se pode imputar de forma desnecessária e desonesta aos órgãos de segurança pública. Tal investigação deverá ocorrer no trâmite do Inquérito ou mesmo durante a instrução processual caso haja denúncia tudo sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Inclusive, a acusada JAMILY GAMA afirmou que foi bem tratada, o que distoa do que falou seu namorado ALAN RICHER. Em relação aos outros acusados Jamily e Ariel Queiroz, os Laudos não apontaram lesões, fls. 66 e 68.Portanto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALAN RICHER OLIVEIRA DO NASCIMENTO; ARIEL QUEIROZ NASCIMENTO; JAMILY GAMA MORAES E THAIS SOUZA VILHENA.Atendendo às recomendações da Resolução nº 213 CNJ, do próprio TJAP e ao art. 310, do CPP que orientam a manifestação do cabimento das medidas cautelares pessoais e da prisão preventiva no próprio momento da homologação do flagrante, assim o faço.Com o advento da Lei nº12.403/2011, observa-se que a prisão cautelar passou a ser aplicada a apenas poucos casos em que se verifiquem o fumus commissi delicti e o periculum libertatis aliado aos requisitos do art. 312, do CPP.A materialidade está caracterizada pelo Auto de Exibição e Apreensão, fls. 25 (celulares, mochilas, óculos e R\$ 10.568,00); BO, fls. 28/36, e Termos de Entrega, fls. 55/58. No mais, as testemunhas foram unânimes em afirmar a participação de todos os réus, dentre eles o

próprio funcionário do frigorífico roubado, o acusado ARIEL QUEIROZ. Em relação à autoria, os flagrancados negam a prática delitiva. No entanto, os pertences roubados foram encontrados junto aos réus que agiram de forma conjunta e souberam antecipadamente da existência de elevada quantidade de dinheiro no frigorífico. No mais, parte do iter criminis foi filmada por câmeras no local. Em relação aos acusados: a) THAIS SOUZA VILHENA, já responde por crime de roubo na 5ª Vara Criminal de Macapá com processo ainda não transitado em julgado; b) ALAN RICHER OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ARIEL QUEIROZ DO NASCIMENTO e JAMILY GAMA MORAES, são tecnicamente primários. Portanto, verificando-se a gravidade do delito – roubo circunstanciado com emprego de arma de fogo e concurso de agentes – praticado por essa organização criminosa e a possibilidade de continuarem a praticar novos delitos caso soltos, haja vista a existência de membros já foragidos do IAPEN (Acusado Gabriel Pinheiro que se encontra hospitalizado) e com expertise em crimes de organização criminosa, válida se configura a prisão cautelar para que assegurar a garantia da ordem pública (art. 312, do CPP), evitando a reiteração de crimes dessa natureza. Como já decidiu a Corte Suprema: a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005). Nessa linha, deve-se considerar também o perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Sendo assim: A permanência dos motivos que justificaram o decreto prisional, dentre esses a gravidade concreta do delito, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, justificam a negativa ao direito de recorrer em liberdade e a manutenção da custódia cautelar (HC 626.530/CE, Rel. Min. João Otávio Noronha, 5ª T., j. 10/08/2021). Como já decidiu o STJ: Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição da segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. As medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva (HC n. 439.296/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 04/10/2018, Dje 23/10/2018; HC 696.693/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., julgado em 07/12/2021, Dje 13/12/2021). Por fim, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva – AgRg no RHC 132.964/SP, Re. Min. Joel Ilan Parcionik, 5ª T., j. 06/10/2020, Dje 09/10/2020). Desse modo, ante a presença de requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva e ao mesmo tempo negam a concessão da liberdade provisória, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo, notadamente, a garantia da ordem pública, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA e, em consequência, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS ALAN RICHER OLIVEIRA DO NASCIMENTO; ARIEL QUEIROZ DO NASCIMENTO e JAMILY GAMA MORAES. [...] Nesse ínterim, e a fim de não restar dúvidas quanto ao posicionamento aqui adotado, transcrevo os seguintes trechos da decisão proferida em primeiro grau nos autos nº 0048157-74.2022.8.03.0001, quando indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva ao paciente: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por Ariel Queiroz Nascimento, arguindo, em síntese: a) flagrante ilegal; b) condições pessoais favoráveis, além de que possui duas filhas pequenas e uma delas precisa de constante acompanhamento médico, sendo o responsável por levá-la as consultas médicas; c) seja concedida a liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o MP pugnou pelo deferimento do pedido, com a imposição de medidas cautelares conforme parecer acostado no evento 16. Breve Relatório. Decido. A prisão do requerente deu-se por decreto judicial nos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante nº 0046951-25.2022.8.03.0001, no qual foi deferido consubstanciado na garantia da ordem pública, pela suposta prática do crime previsto art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal. De acordo com a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente e de seus comparsas consta a informação que as testemunhas foram unânimes em afirmar a participação de todos os réus, dentre eles o próprio funcionário do frigorífico roubado, o acusado ARIEL QUEIROZ. Destacou também que os pertences roubados foram encontrados junto aos réus que agiram de forma conjunta e souberam antecipadamente da existência de elevada quantidade de dinheiro no frigorífico. No mais, parte do iter criminis foi filmada por câmeras no local. Nesse sentido, a prisão do requerente foi decretada por ser inadequada e insuficiente a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista a gravidade em concreto do crime, que apontam para a periculosidade social dele, que em tese, teria praticado a conduta, com extrema gravidade, de posse de arma de fogo, com a participação de comparsas e mediante invasão de estabelecimento comercial, situação especialmente gravosa por demonstrar total ousadia e destemor a possíveis consequências. Ademais, é incabível impor à população, com a soltura do agente, o enfrentamento à insegurança pública. Em que pese os argumentos trazidos pelo requerente e os documentos por ele juntados, tenho que nada de novo aportou nos autos que seja capaz de modificar a situação fática que ensejou a decretação da sua prisão preventiva. Apesar do requerente juntar aos autos certidão de nascimento comprovando que possui filhas menores de idade, não vejo possibilidade de conceder o benefício da liberdade provisória e nem da prisão domiciliar, por não ter demonstrado que as crianças estão sob seus cuidados e que dependem exclusivamente dele, inclusive para levá-las a consultas médicas. Ainda e em vista da ausência de provas de ter sido ilegal o flagrante, em face do qual o réu foi preso, não há como admitir a alegação do requerente nesse sentido. Vale ressaltar que, não decorreu o lapso temporal indicado pela lei, uma vez que a prisão do requerente foi realizada em 21/10/2022. Ademais, já recebida a denúncia em relação aos fatos em apuração, nos autos da ação penal nº 0049519-14.2022.8.03.0001, que aguardam citação de todos os acusados, bem como a apresentação das respectivas defesas. Em vista disso, não há como prosperar o pedido de liberdade provisória com fundamento nas condições pessoais favoráveis do requerente, uma vez que é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que tal fato, por si só, não autoriza a revogação da preventiva, quando fundada em dados concretos que demonstrem a necessidade da segregação, como ora demonstrado. Por ora, a concessão de medidas cautelares liberatórias também não são medidas que se recomende, em razão da prática do suposto delito, que gera grande intranquilidade social e requer uma intervenção do Poder Judiciário. Pelo exposto, mantê-lo em liberdade, neste momento, não é a medida mais razoável. Por ora, a concessão de medidas cautelares liberatórias também não é medida que se recomende. Diante desses argumentos é que, acolhendo o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Ariel Queiroz Nascimento, bem como sua substituição por outra medida cautelar. Os mesmos fundamentos aplicam-se aos corréus ALAN RICHER OLIVEIRA DO

NASCIMENTO e JAMILY GAMA MORAES, motivo pelo qual mantenho também a prisão deles. [...]Por isso, ao menos neste juízo superficial e pelo fato de aquela autoridade se encontrar bem mais próxima dos fatos, por enquanto deve ser mantido seu posicionamento, já que destacou os motivos para decretar a prisão temporária do paciente. E, ainda que restassem provadas supostas condições favoráveis, tal aspecto, por si só, não seria suficiente para a revogação, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1) Não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, eis que devidamente fundamentada; 2) A segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta processada, reveladora da maior reprovabilidade social; 3) As condições pessoais do paciente, como a primariedade, os bons antecedentes e a ocupação lícita, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade, conforme já sedimentado pelos Tribunais pátrios e por esta Corte; 4) Constrangimento ilegal não configurado; 5) Habeas Corpus conhecido e ordem denegada. (TJAP - Proc. nº 0001098-35.2018.8.03.0000, rel. Des. Rommel Araújo de Oliveira, Seção Única, julgado em 11/06/2018) PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - FURTO E COMÉRCIO ILEGAL DE VENDA DE GADO - DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AUTORIA DELITIVA - ANÁLISE DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. 1) Não há falar-se em constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão preventiva, quando a autoridade nomeada coatora declinada de forma clara e objetiva as razões pelas quais é necessária segregação cautelar, nomeadamente para garantir instrução processual e a aplicação da lei penal. 2) A via escoeireta do habeas corpus não se destina a análise de provas, posto que tal exame deve ser realizado durante a instrução processual em curso. 3) Bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são, por si só, elementos suficientes para concessão do writ quando presentes outros requisitos para decretação da custódia preventiva, como, por exemplo, a garantia da ordem pública. 4) Ordem denegada. (TJAp - Proc. nº 0001025-63.2018.8.03.0000, rel. Des. Gilberto Pinheiro, Seção Única, julgado em 14/06/2018) No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita análise mais acurada da controvérsia. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, retornem os autos conclusos ao relator originário. Diante dos fundamentos acima enfatizados, observo que a prisão do paciente foi devidamente fundamentada e, ainda, observadas as circunstâncias do caso concreto, eis que foi reconhecido por testemunhas, conforme observado na decisão questionada. Cumpre salientar que a decisão examinou os pontos mais relevantes de insurgência no writ, decorrente exatamente da decisão que examinou a prisão preventiva. Por fim, as condições pessoais do paciente, por si só, não são suficientes para conceder a liberdade do paciente. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008654-49.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: W. L. M. P. DA S.

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: P. M. M. M.

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA (941AP) - 941AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de tutela liminar, impetrado pelo Advogado WASHINGTON PICANÇO apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá que converteu a prisão flagrancial do paciente PAULO MATEUS MACHADO MAGALHÃES em preventiva. Em sua inicial, o Impetrante alegou, resumidamente, que a prisão se reveste de ilegalidade em razão da inobservância do prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP. Aduziu, ademais, sobre a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Pediu, por tais motivos, a concessão da medida liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, inclusive com aplicação de medidas diversas da prisão. No mérito, pugnou pela concessão da ordem em definitivo. O Desembargador Agostino Silvério, na condição de plantonista, disse que não se tratava de matéria de plantão e encaminhou os autos ao Relator Originário, Desembargador Adão Carvalho. Em decisão de ordem nº 14, o Desembargador Adão Carvalho declinou da competência, sob o fundamento de que havia prevenção relativa ao habeas corpus nº 0007379-65.2022.8.03.0000. É o relatório. Decido. Reconheço a competência para o processamento do presente feito, tendo em vista a regra contida no art. 87-B do RITJAP, todavia, adiantando ser o caso de indeferir liminarmente a ação constitucional. Quanto à alegação de ilegalidade da prisão por inobservância do dever de reavaliação nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, o Impetrante claramente carece de interesse de agir, haja vista que sequer transcorreu o referido prazo entre o dia 26 de outubro de 2022, data da prisão, e a impetração do presente writ, que ocorreu em 27 de dezembro de 2022. No que tange à alegação de que não estão preenchidos os requisitos da prisão preventiva, esta se trata de mera reiteração dos fundamentos constantes no habeas corpus nº 0007379-65.2022.8.03.0000, impetrado no dia 07 de novembro de 2022, e que foram rejeitados em julgamento realizado por esta Egrégia Corte no dia 13 de dezembro de 2022, a saber: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA. 1) Havendo nos autos elementos a respeito da materialidade e dos indícios de autoria dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e de tráfico de drogas, somados ao histórico criminal do paciente, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva para fins de resguardo da ordem pública; 2) Ordem denegada. Pelo exposto, com base no art. 200, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000203-98.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: EDUARDO TAVARES DOS SANTOS
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O Defensor Público EDUARDO LORENA GOMES VAZ impetrou habeas corpus em favor de EDUARDO TAVARES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o JUIZ PLANTONISTA DA COMARCA DE SANTANA, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente. Informou o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito em 28 de dezembro de 2022, pela prática, em tese dos crimes tipificados nos art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, c/c o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, tendo sido convertida em preventiva na audiência de custódia. Ressaltou a primariedade do paciente, e o fato de possuir residência fixa em Mazagão, além de que confessou a prática delitiva e que a vítima confirmou que não era ele quem estava com a arma de fogo utilizada para ameaçá-la. Afirma que a decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva apresenta fundamentação genérica, inexistindo justa causa para a imposição da medida cautelar extrema, se tratando de texto padronizado, esquecendo-se até mesmo de alterar o local da ocorrência, como indica o fato de que o crime ocorreu na Comarca de Santana e na decisão consta a Comarca de Macapá. Requereu a concessão de liminar com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com ou sem imposição de outras medidas cautelares e, ao final, a sua confirmação com a concessão em definitivo da ordem liberatória. É o relatório. Decido somente o pedido liminar. Extraio da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0010991-05.2022.8.03.0002 os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva: A conduta supostamente praticada pelo custodiado abala a ordem pública na cidade de Macapá, eis que abordou a vítima mediante grave ameaça, com o uso de arma de fogo. Sendo assim, a conversão do flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe, posto à presença dos fundamentos legais para a conversão da prisão em preventiva, mormente para a garantia da ordem pública. A instrução criminal também está em risco. Não é necessário maior esforço para se concluir que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva carece de fundamentação idônea, estando baseada na gravidade abstrata do delito e em ilações quanto à sua necessidade para a garantia da instrução criminal. Note-se que, à luz da dicção do art. 311 do Código de Processo Penal, não basta a existência de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria para a decretação de prisão preventiva, sendo imprescindível a demonstração inequívoca do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No presente caso, além de carecer de demonstração da necessidade da prisão cautelar, a decisão também não informa quais as razões pelas quais é insuficiente a imposição de outras medidas cautelares para a garantia do júrio. Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para o fim de substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento ao juízo e perante a autoridade policial sempre que chamado e mensalmente para informar e justificar atividades; b) proibição de frequentar bares, boates ou outros locais similares; ec) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do juízo. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura, a ser cumprido com o compromisso do paciente de cumprimento das condições determinadas nesta decisão, e desde que não esteja preso por outro motivo. Dê-se ciência desta decisão ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Santana, para onde o feito foi distribuído. Depois, remetam-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008623-29.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. R. DE V.
Advogado(a): JOSIMARY ROCHA DE VILHENA (1039AP) - 1039AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: A. K. G. M.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração formulado em favor da paciente A. J. G. M., em face de decisão que indeferiu a liminar neste writ em razão de ato, tido por ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP que decretou sua prisão preventiva em regime domiciliar e renovada em 13 de dezembro de 2022, nos autos do Processo nº 0025823-46.2022.8.03.0001, cujo pedido de liberdade também foi negado em 19/12/2022, nos autos nº 0055001-40.2022.8.03.0001, em vista de a paciente ter sido denunciada como incurso nas condutas tipificadas no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, artigos 304 e 333, ambos do Código Penal. Argumentou, resumidamente, que o i. Desembargador Plantonista, que analisou seu caso, deixou de apreciar de forma mais aprofundada as alegações formuladas, sob argumento de que caberia ao relator originário do feito, realizar uma análise mais acurada das controvérsias, em tese, existentes. Sustentou que a paciente não descumpriu quaisquer das medidas impostas e que, as interferências no sistema de monitoramento, que tem gerado os falsos sinais de descumprimento, pode ter sido motivados em razão da proximidade da sua residência com as antenas de transmissão. Alegou, ainda, que a paciente possui todas as condições de responder aos termos da respectiva ação penal em liberdade, nomeadamente porque suas condições pessoais lhe são favoráveis, reunindo todos os requisitos legais para concessão do writ. Após discorrer acerca de seus direitos que, segundo entende estão sendo violados, pugnou, ao final, fosse reconsiderada a decisão que indeferiu a liminar, para o fim de substituir a prisão domiciliar pelas medidas cautelares do art. 319, do CPP, como foi concedido aos corréus Sidney Leite Henriques (HC 0005732-35.2022.8.03.0000); e José Antônio Basto Nunes (HC 0008507-23.2022.8.03.000). Subsidiariamente, a concessão liminar para que seja flexibilizada a prisão domiciliar, retirando-se o uso de tornozeleira eletrônica, com sua substituição por medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. No mérito, a confirmação da liminar deferida. Relatados, passo a fundamentar e decidir. As impetrantes, conforme relatado, formularam pedido de

reconsideração contra decisão que indeferiu pedido liminar, entretanto, a teor de pacífica orientação jurisprudencial, inclusive do e. Superior Tribunal de Justiça, não se admite sequer o manejo de agravo regimental contra decisões que, de forma fundamentada, indefere ou concede liminares em habeas corpus. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em habeas corpus. 2. ...omissis.... 3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 313.565/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 13/5/2015). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 01. Conforme precedentes desta Corte, não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere o pleito liminar (AgRg no HC 289.009/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014; AgRg no HC 270.400/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 25/06/2013). 02. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 317.331/PA, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO. 1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito de liminar. 2. Não se verifica a excepcionalidade, a fim de justificar o cabimento do agravo interposto, quando a tutela de urgência não é concedida em razão da ausência de plausibilidade jurídica do pedido. 3. Recurso não conhecido (AgRg no RHC 55.100/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015). Ademais, por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar, em habeas corpus, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionais de flagrante afronta ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada, requisitos que não vejo presentes nos autos. In casu, pelo que consta dos autos, a paciente teve sua prisão domiciliar decretada nos autos da rotina nº 0025823-46.2022.8.03.0001, em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que, no exercício da advocacia, teria praticado os crimes descritos no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (integrar organização criminoso), art. 304 do Código Penal (Uso de Documento Falso) e art. 333 do Código Penal (Corrupção Ativa). Observa-se, ainda, que as matérias levantadas pelas impetrantes, demandam, de fato, uma análise mais aprofundada, o que deverá ser feito por ocasião do julgamento de mérito deste writ. No mesmo sentido deverá ser analisada a possibilidade ou não de extensão dos julgados dos corréus Sidney Leite Henriques (HC 0005732-35.2022.8.03.0000); e José Antônio Basto Nunes (HC 0008507-23.2022.8.03.000), porquanto as situações jurídicas de ambos podem ser diferentes da paciente. À guisa de esclarecimentos, devo ressaltar que, em havendo situações jurídicas distintas, o corréu não pode ser contemplado pela extensão, nos termos do que dispõe o art. 580, do CPP. Neste sentido, é a jurisprudência desta e. Corte. Vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRÉU. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DISTINTAS. NÃO EXTENSÃO. 1. Corréus em situações jurídicas distintas não são contemplados pela extensão nos termos do que dispõe o art. 580, do CPP. 2. A quantidade de droga apreendida, considerando ainda sua natureza, é mais do que suficiente para demonstrar a gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente, o que justifica a manutenção de sua segregação cautelar. 3. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001440-46.2018.8.03.0000, Relator Desembargador EDUARDO CONTRERAS, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 27 de Setembro de 2018) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. DENEGAÇÃO. 1) Sem que haja idêntica similitude fático-processual a ensejar a extensão do habeas corpus liberatório concedido a corréu, não se aplica o art. 580 do CPP; 2) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001511-19.2016.8.03.0000, Relator Juiz Convocado LUCIANO ASSIS, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 8 de Setembro de 2016) No que diz respeito à necessidade ou não da retirada da tornozeleira eletrônica da paciente, em caso de manutenção da prisão domiciliar, deverá também se objetar de análise no momento oportuno, isto é, por ocasião de julgamento de mérito do presente habeas corpus. Assim, diante da ausência de previsão legal, seja para o manejo do pedido de reconsideração ou mesmo para que seja recebido como agravo regimental, indefiro o pedido. Aguarda-se a manifestação da d. Procuradoria de Justiça em relação ao mérito do presente writ. Após, conclusão para elaboração de relatório e voto. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008507-23.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: H. DOS S. F.
Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS (2716AP) - 2716AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: J. A. B. N.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela requerente A. K. G. M. (MO#27), pleiteando a extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade ao paciente - corréu José Antônio Bastos Nunes - mediante aplicação de medidas diversas da prisão, conforme previsão contida no artigo 319, do CPP e, ainda, pleiteou a habilitação nos autos. Breve relato, decido. Em relação ao pedido constante no MO#27, nada a prover, porquanto este foi formulado no HC nº 0008623-29.2022.8.03.0000, sendo o pleito indeferido, sob argumento de que as matérias suscitadas serão objeto de análise por ocasião do julgamento do referido writ. Em relação ao pedido de habilitação nos autos, também indefiro, eis que desnecessário e sem previsão legal, em se tratando de habeas corpus. Assim, aguarde-se a manifestação da d. Procuradoria de Justiça com relação ao mérito deste writ. Após, concluso para relatório e voto.

Nº do processo: 0000052-35.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: G. H. L. B.

Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP

Autoridade Coatora: V. DA C. DE V. DO J.

Paciente: J. P. A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de habeas Corpus com pedido liminar impetrado, pelo advogado GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO, em favor do Paciente JONILSON PEREIRA ALVES, por ato que sustenta ser ilegal, praticado pelo Juiz de direito da Vara Única da Comarca de Vitória do Jari do Estado do Amapá. Informa que o Paciente se encontra preso preventivamente acusado da prática de crime de Furto (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal). Entretanto, afirma que o ato é de flagrante ilegalidade. Noticia o impetrante que a paciente foi preso em flagrante delito no dia 01.08.2022, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, havendo sido a prisão convertida em preventiva em 02.08.2022, por decisão da autoridade impetrada proferida nos autos da rotina nº 0000769-45.2022.8.03.0012. Sustenta, em síntese, excesso de prazo, afirma que até o protocolo do presente, ainda não tinha sido encerrado o inquérito policial, estando o paciente com mais de 161 dias preso preventivamente, sem que o inquérito tenha sido concluído. Discorre a respeito da ilegalidade e colaciona jurisprudência que julga amparar sua tese. Por isso, pede a liminar com a concessão da ordem e a expedição do Alvará de soltura e, no mérito, a confirmação definitiva da ordem. Requisitadas informações, veio aos autos a manifestação do juízo impetrado nº 12, que entre outras coisas, informou [...] atualmente os autos aguardam a apresentação do Relatório do Inquérito Policial para que o Ministério Público possa oferecer Denúncia, se assim entender. É o relatório. Passo a examinar o pedido de liminar, antecipando que a pretensão do impetrante merece acolhimento, explico: A prisão preventiva, especialmente com o enfoque dado ao instituto após a edição da lei 12.403/11, tem caráter excepcional, apenas se justificando quando for efetivamente apta à proteção da persecução penal, e quando for a única maneira de se obter essa proteção. Nesse sentido, a medida constritiva só se justifica caso demonstrada, sob suficiente fundamentação, sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Pois bem. A prisão preventiva da paciente foi decretada em 02.08.2022, nos autos da rotina nº 0000769-45.2022.8.03.0012 (conversão de prisão em flagrante). Conforme informou a Juíza da causa, o inquérito policial ainda não foi enviado para o Ministério Público, com o devido relatório para oferecimento da denúncia. O art. 10 do Código de Processo Penal prevê que o prazo para a conclusão do inquérito policial é de 10 (dez) dias nos casos em que o investigado estiver preso preventivamente, iniciando-se o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão. Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. Nas informações prestadas não há qualquer justificativa para a demora. Aliás, consta que a autoridade policial já foi notificada mais de uma vez para enviar o relatório. Assim, considerando a flagrante ilegalidade, a situação concreta constitui constrangimento legal. Sem desconsiderar o posicionamento da Juíza da causa que fundamenta sua negativa de revisão da preventiva na reiteração do ato pelo Paciente, não posso entender como regular a manutenção da preventiva, por mais de 160 dias, sem a conclusão do Inquérito Policial. Nesse sentido, confira-se: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO E DANO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SOLTURA DO PACIENTE QUE SE IMPÕE. Estando o paciente preso desde 30/11/2019 e não tendo sido remetido o inquérito policial ao Juízo Criminal até o momento, a situação em tela constitui constrangimento legal, havendo ofensa ao princípio da razoável duração do processo, de estatura constitucional, de forma que imperiosa a soltura do paciente, com aplicação de outras medidas cautelares, dada a ocorrência de excesso de prazo para a formação de culpa. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70083494039, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 13-02-2020) (TJ-RS - HC: 70083494039 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 13/02/2020, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/02/2020) É certo que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o tempo para a conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se necessário raciocinar com o juízo de razoabilidade a fim de caracterizar o excesso (STJ - AgRg no HC: 614321 PE 2020/0244991-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 15/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) Ainda, no caso em tela, considerando que o Paciente está preso e não há o registro de que o fato seja complexo, a demora na conclusão do inquérito não é razoável. Em outro giro, considerando a gravidade do crime e o possível envolvimento da paciente, mas sem descuidar do excesso de prazo ora evidenciado, entendo não se justificar a manutenção do cárcere, recomendando as circunstâncias que se lhe imponham medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, determinando a soltura da paciente JONILSON PEREIRA ALVES, que deverá prestar compromisso de cumprir as seguintes condições: a) Comparecimento ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Vitória do Jari, no prazo improrrogável de 03 (dias), para informar suas atividades e endereço, bem como outros locais em que possa ser encontrada, sem prejuízo do comparecimento mensal ao referido Juízo para informar atividades e, inclusive, eventual mudança de endereço; b) Proibição de frequentar bares, boates, casas de show e similares; c) Recolhimento domiciliar no período noturno depois das 22h e integral nos dias de folga, finais de semana e feriados. Expeça-se o correspondente alvará de soltura. FIRMADO O COMPROMISSO, proceda-se à soltura da paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar se inequívoca a sua necessidade. Notifique-se a autoridade impetrada, para que tome conhecimento desta decisão. Ouça-se a d. Procuradoria de Justiça. Intime-se e cumram-se.

Nº do processo: 0008638-95.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR (1705AP) - 1705AP
Autoridade Coatora: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP
Paciente: ALERRANDRO DA SILVA DE PAULA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado JOSÉ CALANDRINI SIDÔNIO JÚNIOR em favor de ALERRANDRO DA SILVA DE PAULA, informando que o Paciente está preso preventivamente acusado da prática do crime de roubo e aduzindo que passados mais de 306 (trezentos e seis) dias, ainda não foi concluída a instrução criminal. Assim, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo, pede a soltura do paciente em caráter liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem. Em decisão de ordem 05, o Desembargador Plantonista concluiu não ser o caso de decisão em sede de plantão e determinou o encaminhamento do feito ao Relator sorteado (Desembargador Adão Carvalho) para exame da liminar após o recesso forense. Cumprindo decisão proferida pelo Desembargador Adão Carvalho (# 12), o feito foi redistribuído ao meu Gabinete por prevenção (# 18). É o resumido relatório. Decido. Assinalo desde logo que admito a prevenção, tendo em vista a relatoria de outros habeas corpus questionando a prisão preventiva decretada em razão ao mesmo fato, inclusive do aqui Paciente. E examinando o histórico do andamento processual eletrônico da Ação Penal nº 0023598-53.2022.8.03.0001, constatei que o feito tramita em prazo razoável, a despeito da demora na apresentação das respostas dos 02 (dois) corréus, que, embora regularmente citados, não constituíram advogado, obrigando o encaminhamento do feito à Defensoria Pública. É verdade que a segregação cautelar ultrapassa os 300 (trezentos) dias e que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/12/2022 não ocorreu em razão da não apresentação dos Réus presos pela Administração do estabelecimento prisional. Contudo, as referidas particularidades, pelo menos por ora, não configuram o constrangimento ilegal autorizador da soltura do aqui Paciente em caráter liminar, tendo em vista a gravidade do fato criminoso em apuração (tentativa de latrocínio) e a circunstância de que a audiência instrutória está designada para o dia 16 do próximo mês. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela liminar e determino a abertura de vista à Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intimem-se.

Nº do processo: 0008627-66.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. S. DOS S.
Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS (4611AP) - 4611AP
Autoridade Coatora: 4. V. C. DA C. DE M. A.
Paciente: B. DA S. C.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS em favor de BRUNO DA SILVA CARDOSO, contra ato apontado como ilegal e abusivo praticado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, magistrada Délia Ramos, que manteve o Paciente preso no bojo do processo nº 0034902-49.2022.8.03.0001. Em resumo, alega o excesso de prazo, em razão de passados 90 (noventa) dias não haver notícias do oferecimento da denúncia, bem como por ser pai de quatro filhos e a ausência de fundamentação para manutenção de sua prisão. Assim, pede a concessão liminar de ordem de habeas corpus para a soltura do Paciente, com aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão e, ao final, a concessão definitiva da ordem. Foi pedido informações ao Juízo de origem (#16) Todavia, foi juntado a estes autos, pelo Juízo apontado como coator, informações que o Réu foi posto em liberdade através da decisão prolatada no dia 18/01/2023, o qual determinou a expedição de alvará de soltura. Portanto, impõe-se reconhecer que o referido provimento judicial fez cessar o constrangimento apontado como ilegal e, por via de consequência, esvaziou o objeto deste writ, que, à luz do disposto no art. 659, do Código de Processo Penal, deve ser julgado prejudicado. Ante o exposto, com fundamento no dispositivo legal retro invocado e no art. 199, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus, determinando a cientificação da Procuradoria de Justiça e o posterior arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0007703-55.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: W. H. F. B.
Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA (3622AP) - 3622AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. DE C. G. DA C. DE L. DO J.
Paciente: B. DOS S. R.

Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Em observância ao princípio do contraditório, intime-se o Impetrante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a manutenção do seu interesse processual, haja vista as informações prestadas pela autoridade coatora no mov. de ordem nº 30, bem como se manifestar sobre o pedido de não conhecimento do seu writ constante no parecer da Douta Procuradoria de Justiça (mov. 50).

Nº do processo: 0006957-90.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: HELOANE MENDONÇA GÓES
Advogado(a): HELOANE MENDONÇA GÓES (4291AP) - 4291AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ADELSON ALMEIDA MONTEIRO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada HELOANE MENDONÇA GÓES em favor de ADELSON ALMEIDA MONTEIRO, informando que o paciente se encontra preso preventivamente acusado pela prática do crime de homicídio qualificado tentado e alegando não existir motivo justificador para a questionada medida extrema. Argumentou, em síntese, a ausência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, realçando a circunstância de o Paciente ostentar a condição de réu primário, possuir ocupação lícita e residência fixa. Por isso, pediu sua soltura em caráter liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem. O pedido de tutela liminar foi indeferido, nos termos da decisão de ordem 07. Manifestando-se no feito, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do writ, consignando que havia pedido de revogação da medida extrema pendente de exame pelo Juízo apontado coator (# 20). E examinando os autos da Ação Penal nº 0014204-56.2021.8.03.0001 constatei que o Juízo apontado coator revogou a medida extrema, determinando a expedição do respectivo alvará de soltura (# 124). Portanto, impõe-se reconhecer que o referido provimento judicial fez cessar o constrangimento apontado como ilegal e, por via de consequência, esvaziou o objeto deste writ que, à luz do disposto no art. 659, do Código de Processo Penal, deve ser julgado prejudicado. Ante o exposto, com fundamento no dispositivo legal retro invocado e no art. 199, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus, determinando a cientificação da Procuradoria de Justiça e o posterior arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000021-15.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DANIEL REBELO MODESTO, SANDRO MODESTO DA SILVA
Advogado(a): DANIEL REBELO MODESTO (5176AP) - 5176AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: MARCELO VINICIUS FERREIRA GOMES BANHA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Marcelo Vinícius Ferreira Gomes Banha em face de ato, que sustenta ilegal e abusivo, praticado pela Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-Ap, que, após proferir sentença condenatória pela prática do crime descrito no artigo 157, §2º, II, §2º-A, I, do Código Penal, fixando-lhe a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias multa, determinou que o início de cumprimento da sanção privativa de liberdade fosse iniciado no regime fechado. Em suas razões sustenta que a decisão, no tocante a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, seria nula, na medida em que ausente fundamentação para fixar regime mais gravoso do que aquele permitido pela pena aplicada. Argumenta que o paciente é primário e sem antecedentes, condições desconsideradas pela Autoridade coatora. Outrossim, o fato de afirmar a existência de perigo em concreto e risco social por conta da existência de duas causas de aumento de pena (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) não é fundamentação suficiente para fixação de regime de cumprimento da pena mais severo. Cita sumulas dos Tribunais Superiores (440/STJ e 718/STF). Outrossim, aduz ser ilegal a expedição do mandado de prisão por conta da incompatibilidade com o regime semiaberto a que tem direito o paciente, devendo ser expedida a Carta Guia de Execução sem a necessidade de ser recolhido preso. Requer, ao final, a concessão de liminar para determinar o recolhimento do mandado de prisão com a expedição de sua Carta Guia de Execução Definitiva, para que possa pleitear seus direitos perante o Juízo da Execução Penal sem que precise ser preso para tanto. No mérito, a concessão em definitivo da ordem para reconhecer a nulidade da decisão no tocante a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, readequando-o para o semiaberto. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente cumpre destacar que o paciente foi condenado pela prática do crime de roubo qualificado porque, no (...) dia 17 de julho de 2020, por volta das 21hs55min, em via pública, na Rua Goiabeira, nº 597, bairro Brasil Novo, nesta cidade de Macapá/AP, os denunciados, ALEX CUNHA DE OLIVEIRA e MARCELO VINICIUS FERREIRA GOMES BANHA, foram presos em flagrante delito, por subtraíram mediante grave ameaça exercida com uso de arma de fogo, tipo revólver, 01 (um) aparelho celular, modelo HUWAI, pertencente à vítima Isabela Teixeira Viegas, fixando-lhe as penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 (dezesesseis) dias multa. O constrangimento que entende existir o impetrante cinge em alegada ausência de fundamentação no tocante a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo do que aquele permitido pela sanção aplicada. No que diz respeito ao regime prisional, o e. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de ser imprescindível, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência, nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, ou na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última pelo modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado. A respeito são os precedentes daquela Corte Superior: HC n. 325.756/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC n. 312.264/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 31/5/2016; HC n. 344.395/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016. Outrossim, foram editadas, pela Corte Constitucional as Súmulas n. 718 e 719, cujos verbetes foram assim redigidos: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Na hipótese concreta dos autos, pela leitura da parte da sentença impugnada verifica-se, neste primeiro momento, a ausência de qualquer vício a inquiná-la de ilegalidade, considerando que foi fundamentada em elementos concretos a demonstrar a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi emprego pelo paciente e o corrêu. Pelo quantum da pena aplicada aos réus, o regime inicial seria o SEMIABERTO (art. 33, § 2º, b, do Código Penal), porém, existe uma circunstância judicial desfavorável (circunstância) e

ainda duas causas de aumento da pena (concurso de pessoas e uso de arma de fogo), sendo que uma foi utilizada na primeira fase da dosimetria, o que demonstra maior periculosidade em concreto e risco social dos réus. Assim, fixo para o início do cumprimento da pena, o regime FECHADO (artigo 33, § 2º, a, do Código Penal), nos termos da súmula 719 do STF. Ausentes, portanto, neste juízo de cognição sumário, qualquer constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar. Tratando-se de autos eletrônicos, dispense as informações. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0002698-52.2022.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: LUIS EDUARDO SILVA LIMA QUADROS
Advogado(a): IVAN DA COSTA FELIX - 303AP
Parte Ré: HOSPITAL LEIRIAS ANDRADE SSLTDA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se os presentes autos de Ação Rescisória interposta por LUIS EDUARDO SILVA LIMA QUADROS, em face de HOSPITAL LEIRIAS ANDRADE S/S LTDA, visando que a Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais (Processo nº 0000912-82.2013.8.03.0001), que tramitou pela 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, seja julgada totalmente procedente, rescindindo-se a r. sentença com a prolação de novo julgamento, com fulcro no artigo 968, I, do CPC. O autor aduz que a presente ação foi proposta visando rescindir a sentença de primeiro grau, pois não teria considerado a prova pericial, não levando em conta a ausência de questionamento das partes sobre os quesitos a ser respondidos pela perita na época, tampouco foram levados em consideração os depoimentos das partes e demais documentos médicos juntados pelo autor. O autor afirmou que à época, apesar de ter pedido a interposição do recurso de apelação (mov#156), deixou de juntar as razões recursais, deixando transcorrer o prazo, o que culminou no trânsito em julgado da decisão. Sustentou que estava com sua visão parcialmente conservada antes de ser submetido à cirurgia na clínica médica requerida e que teve a perda total da sua visão após o ato cirúrgico. Destacou que apesar de estar com problemas graves de saúde à época, os quais poderiam dificultar o desempenho e recuperação da sua visão, deveria ter sido aconselhado a não realizar o procedimento cirúrgico. Em decorrência da cirurgia, o problema em sua visão se agravou e acabou deixando-o totalmente cego. Intimada a ré para citação, esta deixou de responder ao processo. Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça (mov#45 – Procuradora de Justiça Dra. Estela Maria Pinheiro do Nascimento Sá) que opinou pelo não conhecimento da Ação Rescisória eis que intempestiva. É o breve relatório, passo a decidir. Razão assiste à Procuradoria de Justiça, uma vez que a presente Ação Rescisória não passa pelo juízo de admissibilidade. Conforme preceitua o artigo 975 do Código de Processo Civil o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Destarte, quando fundada a ação no inciso VII do artigo 966, o termo inicial do prazo será a data da descoberta da prova nova, observando o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Conforme se depreende dos autos, a prova nova alegada pelo autor é o laudo pericial acostado ao movimento 15 da presente rescisória. Ocorre que o referido laudo está acostado na ação principal (mov#114 – Processo 0000912-82.2013.8.03.0001), não se tratando de prova nova. Ainda que a alegação do autor seja de que a referida prova não foi plenamente considerada pelo juízo a quo, ou que não foram levados em consideração os depoimentos das partes e demais documentos médicos juntados nos autos, tem-se que não existe qualquer prova nova a ser analisada. Desta forma, o prazo decadencial para propositura da Ação Rescisória é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 975, caput, do CPC. Ressalta-se que a ação principal transitou em julgado em 11/09/2018, ou seja, há mais de 03 (três) anos quando da propositura da presente rescisória. Assim, o não conhecimento da Ação Rescisória é medida que se impõe. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da presente ação rescisória, em razão da sua intempestividade, eis que decorrido o prazo fatal de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 975, caput, do CPC, e em razão da ausência do requisito previsto no artigo 966, VII, do CPC. Intime-se. Publique-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0000009-98.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JOÃO AQUELTO FURTADO MELO
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP
Autoridade Coatora: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE MACAPÁ/AP
Paciente: ALDENIS JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: A decisão proferida pelo Desembargador Plantonista analisou todas as questões suscitadas pelo impetrante na inicial do habeas corpus e, também as contidas neste pedido de reconsideração que, ressaltado, não existe previsão na legislação processual penal. Assim, indefiro o pedido de reconsideração. À d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0007264-44.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CARLOS EDUARDO MELLO E SILVA
Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ADRIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: CARLOS EDUARDO MELLO SILVA, advogado, impetrou habeas corpus em favor de ADRIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da CF e art. 647 e seguintes do CPP. Expôs que o paciente possui nome homônimo a de uma pessoa que responde a vários processos na justiça estadual, inclusive com mandado de prisão expedido para cumprimento de pena. Explicitou que em razão da semelhança dos nomes já passou por diversos constrangimentos, a exemplo de ser conduzido a delegacia e procurado por oficial de justiça. Afirmou que em data recente policiais estiveram na casa da irmã do paciente e não o prenderam porque não se encontrava no local. Esclareceu que não teve participação nos processos citados. Acrescentou que causa estranheza a confusão, pois a outra pessoa possui filiação e números de identidade e CPF diversos, além de residir em Macapá, enquanto o paciente reside em Afuá-Pa, na Comunidade Furo dos Botos. Ressaltou o receio de andar em Macapá, porque sempre o confundem com a pessoa que responde a processos criminais. Discorreu a respeito do cabimento do remédio heroico preventivo. Requereu, liminarmente, a ordem de salvo conduto e, no mérito, a confirmação. Em substituição regimental, o Des. Carlos Tork determinou a emenda à inicial para oportunizar a indicação dos processos para os quais o peticionante pretende a expedição da ordem (mov. 07). Cumprida a decisão, determinou-se a requisição de informações das autoridades apontadas como coatoras antes da análise do pedido liminar (mov. 26). Os juízes informaram a qualificação do homônimo que responde ou respondeu a processos nas respectivas unidades judiciárias, quais sejam 3ª Vara Criminal de Macapá (mov. 38), 1ª Vara Criminal de Macapá (mov. 39), 2ª Vara Criminal de Santana (mov. 44), Vara Única de Mazagão (mov. 47), Vara de Execução Penal Meio Aberto (mov. 48) e 2ª Vara Criminal de Macapá (mov. 56). É o relatório. Decido o pedido liminar. A concessão de salvo-conduto em sede de habeas corpus preventivo demanda a demonstração, por meio de prova pré-constituída, de que o paciente se encontre ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ato ilegal ou com abuso de poder (art. 5º, LXVIII). Não obstante a existência de pessoa homônima ao paciente e de processos criminais em trâmite contra aquele, das informações prestadas pelas autoridades coatoras se extrai a regularidade do cadastro das partes no Sistema Tucujuris e SEEU, situação que afasta, em tese, o risco de violência ou coação na liberdade de locomoção de outra pessoa, ainda que possuam nomes idênticos. Em todos os processos listados pelo impetrante constam como requerido ADRIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS, filiação TELMA FIGUEIREDO DOS SANTOS e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, CPF 84059214272. Os dados de filiação, data de nascimento e documento de identificação os distingue de ADRIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS, filiação IRENA FIGUEIREDO DOS SANTOS, CPF 554.281.002-06, RG 630316 AP, nascido em 03.06.1990. Conforme certidão criminal atualizada, inexistem processos criminais contra o paciente. Ademais, o impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída das experiências constrangedoras pelas quais o paciente passou em razão de possuir nome idêntico a de uma pessoa que possui histórico de processos criminais. A narrativa desacompanhada de lastro probatório não é suficiente para justificar a concessão do salvo-conduto, que exige mais que um mero temor de ameaça à liberdade de locomoção. A propósito, destaco o entendimento do STJ: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO VISANDO IMPEDIR A DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA POR PARTE DE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL PERANTE A CORTE ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Somente é cabível o habeas corpus preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção iminente. 2. Inviável utilizar o habeas corpus para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, concedendo-se ao paciente, em caráter definitivo e permanente, salvo-conduto relativamente a inquérito que sequer se tem notícia tenha sido iniciado. 3. [...] A mera suposição, sem indicativo fático, de que a prisão poderá ser determinada, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido. 4. Writ não conhecido. (HC 219.326/MA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 27.08.2013, DJe de 09.09.2013) Nesse mesmo sentido, os precedentes desta Corte de Justiça: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - SALVO CONDUTO - IMINÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - 1- Para a concessão de habeas corpus preventivo, com a consequente expedição de salvo-conduto, é imprescindível que límpida e amplamente demonstre o impetrante, no pedido, ameaça de violação ou coação à liberdade de locomoção do paciente, não bastando, para tanto, mera alegação nesse sentido, destituída de correspondente comprovação; 2- [...] 3- a inexistência de efetiva ameaça ao direito público subjetivo de locomoção do paciente afasta, por outro lado, a caracterização de abuso ou ilegalidade, a fazer subsumir necessária a proteção jurisdicional vislumbrada no habeas corpus; 4- [...] 5- habeas corpus conhecido e denegado à unanimidade, nos termos proferido pelo relator. (TJAP - Proc. 0001285-87.2011.8.03.0000 - S. Única - Rel. Des. Constantino Brahuna - DJe de 10.05.2012 - p. 23) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AMEAÇA DE SEGREGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. RUMORES. 1) A concessão de salvo-conduto em sede de habeas corpus preventivo demanda a demonstração, por meio de prova pré-constituída, de que os pacientes se acham ameaçados de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ato ilegal ou com abuso de poder, não podendo se fundar em meros rumores. 2) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001657-65.2013.8.03.0000, Rel. Des. Carmo Antônio, Seção Única, j. em 13.02.2014) Ante o exposto, concluo que não há constrangimento ilegal a ser reparado, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000240-28.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: G. A. P. DE O.
Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571AP
Autoridade Coatora: A. M. M. V.
Paciente: B. L. L.

Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Bernadino Lima Lopes em face de ato, que sustenta ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-Ap, que, nos autos da Ação Penal nº 0013973-29.2021.8.03.0001, decretou a prisão preventiva do paciente como garantia da ordem pública, em razão da prática do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal. Em suas razões o impetrante sustenta a ausência dos requisitos necessários para decretação da prisão preventiva, considerando que desde o ano de 2021 fixou residência em cidade de outro Estado (Curitiba-PR) não tendo ciência da existência da ação penal contra si instaurada. Outrossim, vivia honestamente, sem se esconder ou qualquer embaraço à ordem pública. Sustenta que a não localização do paciente para responder a ação penal não convalidaria o argumento de se encontrar foragido. De mais a mais, teria ocorrido negligência do Ministério Público em localizá-lo, não se esgotando os meios necessários para tanto. Continua aduzindo que o fato de responder a outras ações penais não tem o condão de lastrear a segregação cautelar, porquanto o paciente jamais foi condenado. Ademais, não poderia ser punido por perigo ou risco que não oferece ou pela reprovabilidade social do crime. Após afirmar ser possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, requereu a concessão de liminar com vistas à expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com ou sem medidas cautelares. No mérito, a revogação da prisão preventiva. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Conforme consta da denúncia ofertada pelo Ministério Público no mês de fevereiro de 2021, em residência localizada na Rua do Trilho, nº 6142, distrito Coração, nesta cidade, o denunciado BERNARDINO, aproveitando-se do convívio marital com a genitora da criança D.V.A.S, de apenas 05 (cinco) anos de idade, movido pelo desejo de satisfazer sua lascívia, esfregou seu órgão genital na genitália da menina e forçou-a a realizar sexo oral nele. Na sequência de seu desaforo carnal, o denunciado lambeu a região vaginal da vítima. No tocante a decisão impugnada, quanto a fundamentação, deixou consignado a Autoridade Coatora: O acusado BERNARDINO LIMA LOPES, citado por edital, permaneceu em silêncio. Em sendo assim, é de se aplicar o art. 366 do CPP, ficando suspenso o processo e o prazo prescricional, tal como requerido pelo MP [ordem 40]. A não localização do denunciado [certidão à ordem 20] atrai suspeitas de que está se evadindo do distrito da culpa, criando obstáculo à instrução processual e, de quebra, pondo em xeque a aplicação da lei penal. Tais suspeitas são reforçadas pelo fato de que já respondeu por diversas vezes no Juizado de Violência Doméstica [certidão à ordem 12], o que demonstra habitualidade criminosa, e que sua permanência em liberdade coloca em perigo a ordem pública. Demais disso, as medidas cautelares diversas da prisão [art. 319 do CPP] não se mostram eficazes ao caso. Em relação ao argumento de não ter ciência da ação penal instaurada em desfavor do paciente, ressalto que a alegação é pouco crível, considerando que ele foi ouvido durante o inquérito policial, declinando, inclusive que tomou conhecimento de estar sendo acusado da prática de estupro de vulnerável quando recebeu a intimação para comparecer à Delegacia de Polícia. Naquele ato o paciente declinou o endereço onde poderia receber intimações, entretanto, conforme se verifica na Certidão emitida pelo Oficial de Justiça (MO #20 - AP 0013973-29.2021.8.03.0001) o número fornecido sequer existia. Certifico e dou fé que: Não Citei: BERNARDINO LIMA LOPES. Em cumprimento ao presente mandado, diligenciei, no dia 11/08/2021, às 16h50min, em toda a extensão da Rua Adalvaro Alvares Cavalcante, no Município de Santana e não encontrei nenhum imóvel com o número 681. Ressalto que no número 689, falei com uma senhora que se identificou pelo nome de VERA AGUIAR, a qual asseverou que o Réu, acima identificado, tinha um ponto comercial alugado, naquele endereço, mas que há muito tempo não aparece por lá. Afirmou ainda que um filho do mesmo, de nome GABRIEL foi que ficou tomando conta do ponto comercial, de nome CHAVEIRO LOPES. Na oportunidade, deixei notificação para que fosse entregue ao filho do Réu, para que o mesmo repasse para seu pai, para que este entrasse em contato com esse Oficial de Justiça, todavia, até a presente data, não houve retorno. Ante o exposto e tendo em vista a expiração do prazo para a devolução do mandado, devolvo-o, sem cumprimento de sua finalidade, para as demais providências. Mandado Nº: 3904344 Apesar de ter fornecido número inexistente, o Oficial de Justiça conseguiu localizar um filho do paciente e, na oportunidade, o servidor deixou seu número de telefone para comunicasse a necessidade de genitor entrar em contato. Ressalte-se que o ponto comercial que era do paciente ficou aos cuidados de seu filho, de onde se conclui que mantinham contato rotineiro. Cumpre esclarecer, ainda, neste ponto, que a obrigação de manter endereço atualizado, onde poderia ser encontrado, é do paciente, não se tratando de responsabilidade a ser imputada ao Ministério Público, como busca fazer crer o impetrante. Inobstante a relevância do argumento de ser a prisão cautelar desnecessária e somente possível em casos extremos, nossa Constituição não a veda e a legislação processual penal expressamente a permite, quando ameaçada a ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Na hipótese dos autos resta, pois, demonstrado que a manutenção da prisão cautelar do paciente vem lastreada em elementos concretos, porquanto se mostra necessária para garantir a aplicabilidade da lei penal, principalmente porque o paciente demonstrou de forma concreta que solto buscará se eximir de sua responsabilidade criminal, furtando-se a responder aos termos da ação penal em curso e colocando em dúvida a credibilidade da Justiça. Fundada a decisão que decretou a prisão preventiva em elementos concretos a demonstrar que a soltura do paciente colocara em risco eventual aplicação da lei penal, não há falar-se em constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus. De mais a mais, impende destacar, como observado na decisão fustigada, que a prisão do paciente se mostra necessária, porquanto respondeu, ainda, por outros crimes, ou seja, há elementos concretos demonstrando que a soltura coloca em risco a ordem pública. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - AUSÊNCIA DE VÍCIO - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AMEAÇAS À VÍTIMA E TESTEMUNHAS - PRIMARIEDADE, AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES DESABONADORES, RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA LÍCITA - REQUISITOS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO GARANTEM A CONCESSÃO DA ORDEM. 1) Não há que se falar em nulidade da decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva por ausência de fundamentação quando a Juiz demonstra de forma clara as razões pelas quais a custódia é necessária. 2) Não se configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva se presentes os pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e fundamentos para a segregação cautelar (garantia da ordem pública). 3) Ausente qualquer ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da possibilidade concreta de reiteração criminosa. 4) Bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são, por si sós, suficientes para concessão do writ

quando presentes outros requisitos para decretação da custódia preventiva, como, por exemplo, a garantia da ordem pública 5) Ordem denegada. (TJAP, HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002801-93.2021.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 19 de Agosto de 2021, publicado no DOE Nº 157 em 3 de Setembro de 2021).O princípio do direito à liberdade não é absoluto, estando submetido a outros previstos no próprio Sistema Constitucional e pelo Ordenamento Infraconstitucional, restando pacificado, no âmbito do Processo Penal, em relação à prisão processual, que a custódia cautelar justifica-se, em certos casos, para garantia da ordem pública, da preservação da instrução criminal e fiel execução da pena, certo, ainda, que as condições pessoais do paciente não constituam impedimento à decretação, se recomendada por outros elementos de prova reunidos nos autos.Fundada a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em elementos concretos a demonstrar que a soltura do paciente colocara em risco eventual aplicação da lei penal e como forma de garantir a ordem pública, não há falar-se em constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus.Por fim, diante de todas as circunstâncias que permeiam o presente caso concreto, as quais foram todas acima assinaladas, também não vislumbro a possibilidade de substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.Posto isto, indefiro a liminar.Tratando-se autos eletrônicos, dispense as informações. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Retornando os autos, encaminhe-se ao Relator originário.

Nº do processo: 0000005-61.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP
Parte Ré: ROMULO GAIA DA SILVA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Revisão Criminal, com pedido liminar, proposta por RÔMULO GAIA DA SILVA, em razão de acórdão proferido pela Câmara Única deste e. Tribunal de Justiça, transitado em julgado em 14/11/2022, que manteve a pena acessória de perda do cargo público em decorrência de condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 0008042-47.2018.8.03.0002.A ementa do acórdão foi a seguinte (grifo nosso):APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. REVELIA E NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. 1) Se há nos autos robustas provas confirmando a prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, incabível a pretensão absolutória sob a alegação de fragilidade probatória. 2) Se atestado por laudo pericial que, em decorrência das agressões sofridas pela vítima, esta ficou com deformidade permanente, caracterizada está a lesão corporal de natureza gravíssima, impossibilitando a desclassificação do delito. 3) De acordo com o art. 70, parágrafo único, do CP, a pena no concurso formal não poderá exceder a que seria cabível pela regra do concurso material, hipótese que justifica o redimensionamento da pena aplicada. 4) Consoante disposto no art. 92, I, a, do Código Penal, deve ser decretada a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo em face de condenação à pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever funcional. 5) Recurso parcialmente provido. (TJAP, Apelação Criminal nº 0008042-47.2018.8.03.0002, Des. Rel. CARMO ANTÔNIO, j. 07/12/2021).Alega, em suma, que o acórdão vergastado é carente de fundamentação, viola texto expresso de lei e é contrário à evidência dos autos (art. 621, inciso I, do CP), já que mantém a perda do cargo público com fundamento no art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal (CP), sem que o ora autor tenha sido condenado por crime contra a Administração Pública.Por fim, pede liminar para suspender os efeitos do acórdão; e, no mérito, o afastamento da pena de perda do cargo público.É o breve relatório.DECIDO apenas o pedido liminar.Em análise do caso concreto, adianto que a liminar será indeferida, por falta de fumus boni iuris.Deveras, inobstante conste do acórdão que a pena acessória (perda do cargo público) encontre fundamento na alínea a do inciso I do art. 92 do CP, a evidência dos autos revela que se deu com fundamento na alínea b do mesmo dispositivo legal:Art. 92 - São também efeitos da condenação: I- a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. II- a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; III- a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime dolosoParágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.Na sentença objeto da apelação de que resultou o acórdão vergastado, inclusive, tal premissa é expressa. Confira-se (grifo nosso):Nos termos do art. 92, I, do Código Penal, decreto a perda do cargo público do condenado, uma vez que sua pena restou superior a 4 (quatro) anos, portanto, não compatível com o exercício do cargo de policial militar. Ademais, trata-se de terceiro crime de ameaça perpetrado pelo condenado em menos de 5 (cinco) anos, além de responder por outros delitos decorrentes da prática de lesão corporal, o que demonstra a ausência de controle emocional necessário para o exercício do munus público, representando o comportamento do condenado uma verdadeira ameaça à população de Santana. Assim sendo, após todo o histórico criminal já narrado entendo não mais compatível a manutenção do condenado na condição de policial militar e tal afastamento decorre da própria lei.Denotar, embora me afigure patente o erro material no acórdão, este não tem o condão de afastar o desfecho condenatório, já que decotar da condenação a perda do cargo público no caso concreto violaria texto expresso de lei (art. 92, inciso I, alínea b, do CP).Além disso, o Magistrado a quo muito bem fundamentou a necessidade da pena acessória com base no histórico criminal do autor, que é incompatível com o cargo de policial militar.De fato, entendo que o policial militar é símbolo da garantia de segurança das pessoas e preservação da ordem nas comunidades, de modo que deve pautar sua vida funcional, social e privada de acordo com essa missão.Assim, penso que tanto a lei quanto a própria evidência dos autos não autorizam o afastamento da pena acessória.Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar.1- Publique-se. Intime-se.2- Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça, para parecer.3- Por fim, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0000112-08.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALCEU ALENCAR DE SOUZA
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CALCOENE
Paciente: MIRAILSON NAZÁRIO RIGOR
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ALCEU ALENCAR DE SOUZA (OAB/AP 1552-A) em favor de MIRAILSON NAZÁRIO RIGOR, vulgo GIPI, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao Juízo da Vara Única da Comarca de Calçoene.. Infere-se dos autos que o paciente, no dia 18/09/2019, por volta das 20h, após uma discussão por causa de bebida alcóolica, teria atacado a vítima João Neto Barbosa Alves e, mediante vários golpes no abdome com o emprego de uma arma branca (lima chata de afiar facas), causou-lhe a morte, por choque hemorrágico lesão esplênica; fato ocorrido em plena via pública, no bairro Liberdade, em Calçoene/AP. Diante da gravidade em concreto da conduta, em tese, perpetrada, bem como da sua fuga do local do crime, o paciente teve a prisão preventiva decretada nos autos da Rotina processual nº 0000826-83.2019.8.03.0007, para garantia da ordem pública e para garantia de aplicação da lei penal. Inconformado, o paciente manejou pedido de revogação da preventiva nos mesmos autos da Rotina processual nº 0000826-83.2019.8.03.0007, que foi indeferido em 07/10/2019. Após isso, manteve-se foragido até 19/06/2021, quando, enfim, foi capturado. Preso (Rotina processual nº 0001361-69.2020.8.03.0009), protocolou dois pedidos de revogação da sua prisão preventiva, sendo o primeiro indeferido em 22/07/2021 (Rotina processual nº 0000593-18.2021.8.03.0007); e o segundo, em 31/11/2022 (Rotina processual nº 0001124-70.2022.8.03.0007). Também impetrou o Habeas Corpus nº 0003602-09.2021.8.03.0000, sob minha relatoria, cuja ordem foi denegada em 18/10/2021. Na sentença de pronúncia a necessidade de sua prisão preventiva foi reavaliada e mantida pelo Juízo a quo, em 30/11/2021. E na iminência de o paciente ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular (Ação Penal nº 000064-33.2020.8.03.0007), seu advogado impetra o presente Habeas Corpus nº 0000112-08.2023.8.03.0000, distribuído em 11/01/2023, com pedido liminar. Alega, em suma, ausência dos pressupostos e requisitos da segregação cautelar e anexa documentos. Por fim, pede liminar para imediata soltura do paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP); e, no mérito, a sua confirmação. É o relatório. DECIDO apenas o pedido liminar. Em análise dos autos, adianto que a liminar será indeferida. O paciente não se encontra preso só porque não tinha endereço certo comprovado nos autos; mas também em razão da gravidade em concreto da conduta em tese praticada. E isto consta de todas as decisões proferidas pelo Juízo a quo. Confira-se (grifo nosso): Frisa-se oportunamente, como bem asseverou o Ministério Público, que o representado está sendo acusado de um crime extremamente grave, que é o crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, delito este que causa temor à população e ofende a garantia da ordem pública, sendo classificado como hediondo. Ademais, verifica-se que o acusado evadiu-se do distrito da culpa, sendo até o presente momento interrogado pela autoridade policial, o que revela sua intenção de furtar-se da aplicação da lei penal. Está-se, portanto, inequivocamente, diante de fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, atinente ao crime de homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, II do CPB. Consigno que a medida também é necessária, como já mencionei, à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, haja vista a gravidade específica do fato em apuração. (Rotina processual nº 0000826-83.2019.8.03.0007, ordem eletrônica nº 13). Como bem asseverou o Ministério Público, o representado está sendo acusado de um crime extremamente grave, que é o crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, delito este que causa temor à população e ofende a garantia da ordem pública, sendo classificado como hediondo. Além disso, observa-se que o acusado empreendeu fuga do distrito da culpa e que até o momento sequer foi possível cumprir seu mandado de prisão. (Rotina processual nº 0000826-83.2019.8.03.0007, ordem eletrônica nº 34). Por ora, não há falar-se em liberdade provisória. Os motivos ensejadores da prisão preventiva do réu permanecem inalterados, não havendo fundamento para a revogação pretendida. A aplicação da lei penal ainda se encontra ameaçada, eis que o requerente sequer juntou documento hábil a comprovar sua residência fixa. Ademais, o requerente o está sendo acusado de um delito extremamente grave (homicídio qualificado pelo motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima), delito este considerado hediondo pela legislação e que causa temor à população e ofende a garantia da ordem pública. (...) Verifica-se que o acusado evadiu-se do distrito da culpa, sendo citado somente após a sua prisão, o que revela sua intenção de furtar-se da aplicação da lei penal. Ademais, o requerente sequer juntou documentação idônea a comprovar sua residência. Por tais razões, verifico que a manutenção da prisão é necessária para que seja assegurada a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade específica do fato em apuração e a forte intenção de furtar-se da aplicação da lei penal. (Rotina processual nº 0000593-18.2021.8.03.0007, ordem eletrônica nº 13). Da análise do pedido de revogação de prisão formulado pela Defesa, como já salientado em outras decisões emanadas por este juízo, não vejo alteração na situação fática que possa levar à mudança na situação prisional específica, remanescendo o panorama que levou à prisão do acusado, cujos motivos e fundamentos permanecem inalterados. (...) Como já salientado em decisões anteriores, pesa sobre o acusado a prática de crime gravíssimo (homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima). A gravidade concreta do delito revela a periculosidade do réu e a necessidade de se manter a decretação de sua prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública. Ademais, no caso dos autos, verifica-se que o réu somente foi citado nestes autos depois de ter sido preso, de modo que sua intenção não é de colaborar com a aplicação da lei penal. Observo, pois, que persistem os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, como forma de resguardar a ordem pública e a assegurar a aplicação da lei penal, em face dos fortes indícios de sua autoria no delito extremamente grave narrado nos autos. Razões essas que me permitem concluir que a manutenção da prisão do acusado é medida impositiva. Frise-se que o fundamento da garantia da ordem pública 'não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão'. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 7.ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 690). Não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação preferencial de outras

medidas cautelares que não a preventiva, vislumbro a presença de requisito para a sua decretação, como já dito alhures, da garantia da ordem pública, que se mostra ameaçada diante da prática delitativa, não sendo o caso de aplicação de outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Ademais, a mera existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente (residência fixa, declaração escolar, bons antecedentes) não é elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória, mormente se estiverem presentes, no caso concreto, os requisitos e fundamentos legais da prisão preventiva. (Rotina processual nº 0001124-70.2022.8.03.0007, ordem eletrônica nº 10). Além disso, o paciente NÃO tem residência fixa, eis que muda constantemente de endereço. Veja-se: Na Rotina processual nº 0000826-83.2019.8.03.0007, consta que na data do fato residia na Rua Ossemir Alves Sarmento, nº 255 – bairro Palmeiras, Calçoene/AP, conforme mandado de prisão expedido em 10/10/2019 (ordem eletrônica nº 15). Na Ação penal 0000064-33.2020.8.03.0007, consta informação certificada pelo Oficial de Justiça, datada de 12/08/2020, de que ele estava residindo no seguinte endereço: Vila dos Cabos, nº 14, Clevelândia do Norte, em Oiapoque/AP (ordem eletrônica nº 18). Na resposta à acusação, apresentada em 21/06/2021, paciente informa residir no seguinte endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 250 – bairro Centro, Oiapoque/AP (ordem eletrônica nº 35). No seu terceiro pedido de revogação da prisão (Rotina processual nº 0001124-70.2022.8.03.0007), distribuído em 20/09/2022, informa residir no seguinte endereço: Rua Lélio Silva, s/n – bairro Paraíso, em Oiapoque/AP. E no presente Habeas Corpus, distribuído em 11/01/2023, já declara residir na Av. Barão do Rio Branco, nº 111, 2º andar – bairro Centro, em Oiapoque/AP. Nesse cenário, é factível que, além da ordem pública (ameaçada pela gravidade em concreto da conduta), a garantia de aplicação da lei penal também segue em risco, ante a incerteza do real paradeiro do paciente depois de solto. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar. 1- Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da causa. Dispensar informações. 2- Abra-se vista a d. Procuradoria de Justiça, para parecer. 3- Por fim, venham os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se.

Nº do processo: 0006240-78.2022.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: L. C. P., W. P. DOS R.
Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO (3658AP) - 3658AP
Parte Ré: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No MO#93 os agravantes manifestaram-se pela desistência do agravo interposto contra a decisão por meio da qual não conheci da revisão criminal por eles ajuizada. O pedido foi formulado depois de proferida decisão de não conhecimento do agravo (#86), portanto é processualmente incabível; entretanto, por fungibilidade, ele pode ser interpretado como renúncia a eventual recurso. Diante do exposto, homologo o pedido de MO#93. Intime-se. Arquivem-se imediatamente.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0006736-10.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLAUDIA TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000018-60.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Agravado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo Juízo JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MACAPÁ-AP – ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA que, nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM MEDIDA DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA nº0056333-42.2022.8.03.0001, determinou antecipação dos efeitos da tutela requerida, para que o Estado do Amapá providencie transferência do infante, por meio de Unidade de Tratamento Intensivo Aéreo, e para que custeie, seja em hospital público ou conveniado ao SUS em qualquer unidade da federação e que tenha o suporte

necessário para o atendimento do autor e a consequente cirurgia a ele indicada, no prazo máximo de 48h, a fim de possibilitar, na outra unidade médica, tratamento específico e adequado, após análise técnica do médico responsável pela avaliação dos pacientes listados para encaminhamento ao Programa de Tratamento Fora do Domicílio, de acordo com o grau da gravidade do quadro de saúde. Impôs a multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento do preceito cominatório cautelarmente, limitando ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) Após discorrer sobre seu direito, o Agravante requereu o conhecimento e provimento do presente recurso de agravo de instrumento, com a finalidade de suspender, liminarmente, a decisão prolatada, para que haja o afastamento de toda e qualquer possibilidade de aplicação de multa coercitiva em desfavor do Estado do Amapá e da Secretária de Estado da Saúde, bem como elasticidade do prazo para cumprimento, dadas as diligências já realizadas no intuito de fornecer o atendimento médico. No mérito, a confirmação da liminar, para reformar a decisão afastando, definitivamente, a aplicação de multa. É o relatório. Segundo estabelece o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensão, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. É verdade que a imposição de multa diária não parece a medida mais adequada na espécie, considerando os gastos elevados com as medidas adotadas. Todavia, esse aspecto e o alegado excesso no tocante ao quantum não representam nenhum risco momentâneo ao erário, seja porque a astreinte não será imediatamente exigida, seja porque essas peculiaridades serão examinadas por ocasião do mérito recursal. No caso em apreço, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada possa trazer prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação à Agravante, pois a simples afirmação de que a manutenção da decisão poderá causar a inutilidade de atos processuais, não demonstra o alegado. Desse modo, diante da ausência desse requisito indispensável à concessão da medida, é o caso de se aguardar o julgamento colegiado do mérito deste recurso, mantendo-se, ao menos até lá, os efeitos da decisão agravada. Assim, ante a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação do agravado para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal. À Secretaria para cadastrar a Classe e o Assunto no presente feito, caso necessário, conforme recomendação (Processo nº 103381/2021-1) do CNJ. Intime-se.

Nº do processo: 0016219-32.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA DE NAZARÉ ARES BARROS

Defensor(a): LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA - 36542289844

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Os documentos juntados no mov. 182 se referem ao julgamento do Tema 1002 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a decisão do STJ de mov. 164 e todas as demais que se seguiram se reportam ao Tema 1002 do Supremo Tribunal Federal que, aliás, é concernente ao objeto dos recursos manejados neste processo. Assim, chamo o feito à ordem para determinar o desentranhamento dos documentos juntados no mov. 182. No mais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Tema 1002 do STF e, caso já tenha sido julgado, juntem-se as peças e voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0045704-43.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUIZ PEREIRA SANTANA

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto LUIZ FERREIRA SANTANA, no qual não comprovou o recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas na Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Ante o exposto, intime-se o recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar a complementação do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se observar que o recorrente apresentou comprovante de recolhimento de custas a esta Corte Estadual, não mais exigíveis em Recurso Especial a partir de 01/01/2020, por força da Lei Estadual 2.386/2018, cuja devolução poderá ser requerida administrativamente, seguindo as orientações contidas no Ato Conjunto nº 348/2015-GP/CGJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054284-33.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPEAP, com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim emendados: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS - ABONO DE PERMANÊNCIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - BASE DE CÁLCULO -- NATUREZA REMUNERATÓRIA - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE VERBAS RETROATIVAS - NECESSIDADE DE REGISTRO EM SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO. 1) O abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível (STJ - EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010). Logo, por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina; 2) É necessário registrar, na parte dispositiva da sentença, a incidência da prescrição das verbas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/1932; 3) A incidência dos descontos compulsórios de imposto de renda e contribuição previdenciária na apuração dos valores retroativos devidos já está prevista no art. 1º da Resolução 1257/2018-TJAP, de onde se extrai que serão automaticamente destacados quando da expedição dos alvarás de levantamento; 4) Correto o arbitramento dos honorários de sucumbência dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 5) Apelações conhecidas, recurso do Sindicato não provido e apelo do ESTADO DO AMAPÁ parcialmente provido, para determinar que sobre a condenação ao pagamento dos retroativos incida a prescrição dos valores vencidos no quinquênio anterior à propositura da ação. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ADEQUADAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração deve haver efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, mormente quando traduz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 2) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - FUNÇÃO INTEGRATIVA - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE. 1) Sendo o único fundamento dos embargos de declaração interpostos matéria já analisada nos dois julgamentos anteriores, não há que se falar em omissão. 2) Os embargos de declaração têm função estritamente integrativa, não se prestando para rediscussão da matéria já julgada. 3) Eventual insatisfação com o resultado do julgamento deve ser objeto de interposição do recurso apropriado. 4) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais, disse que a Corte violou os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015: nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração. Referiu-se à omissão quanto à existência de FATO NOVO: julgamento do Tema 1076 do STJ - necessidade de fixação dos honorários advocatícios com base no valor da condenação. Disse que a Corte Especial do E. STJ concluiu o julgamento do Tema 1076 dos recursos repetitivos, decidindo pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. Por fim, aduziu que se verifica, no caso, a necessidade de reforma do acórdão recorrido, ante o claro desrespeito à decisão desse E. STJ no REsp repetitivo nº REsp 1.906.618/SP (Tema 1076/STJ), cuja observância é obrigatória por força do disposto nos arts. 927, inciso III e art. 1.039 do CPC, e à legislação de regência da matéria (art. 85, §§ 2º, 3º e 5º do CPC/2015). Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irrisignação é tempestiva. Custas recolhidas. SEGUIMENTO Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência..... A parte recorrente embasou este recurso na alínea a do art. 105 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivos do CPC e a Jurisprudência qualificada do STJ, diante do não fixação de honorários nos termos pretendidos pelo Sindicato. Ocorre que não foi dito de que forma isto ocorreu, limitando-se a parte recorrente a apontar conclusões abstratas extraídas dos artigos/tema tidos por violados, sem desconstituir, efetivamente, a fundamentação do acórdão. Assim, além de não ter sido indicada efetiva ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal ou demonstrada interpretação diversa dada à lei federal por diferentes tribunais - pressupostos essenciais para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea a do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1,

Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019).Demais disso, a mudança do entendimento da Corte local implicaria, necessariamente, na reanálise e aprofundamento fático-probatório, providências inegavelmente vedadas pela Súmula 7 do STJ.Confira-se o entendimento do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1.Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, apresentada pela ora recorrente contra o INSS, visando à desconstituição de acórdão que, diante da decisão proferida nos autos do Processo 2005.71.12.003553-6, ajuizado por Ziul Fernando Pinto Aires, já falecido, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de benefício mais vantajoso, não deferiu o cálculo da renda mensal inicial do benefício como se este tivesse sido concedido em julho de 1996. 2. (...), 3. (...), 4. (...), 5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte de origem que reconheceu pela não ocorrência de erro de fato, pois para acatar os argumentos apresentados pela recorrente em sentido contrário, seria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Outrossim, a Ação Rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la (AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2021). 7. Em relação à alegada ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada apenas em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) (fl. 3, e-STJ) e, ademais, a parte recorrente não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo foi ofendido. 8. Por fim, o Tribunal de origem, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois Embargos de Declaração sucessivos pela recorrente, determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório. 9. Essa inferência, baseada nas circunstâncias específicas da hipótese, consoante estabelecido no acórdão recorrido, não pode ser modificada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 10. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1881226 RS 2021/0119093-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)Por todo o exposto, não restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inadmite-se o Recurso Especial interposto.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0014014-30.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARCIO HELTON CARVALHO DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por MARCIO HELTON CARVALHO DOS SANTOS, em desfavor de MUNICÍPIO DE MACAPÁ, com fundamento no artigo 102, III, alínea a da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GUARDA

MUNICIPAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. HORA NORMAL. ART. 230 DA LEI COMPLEMENTAR N. 84/2011-PMM 1) Nos termos do art. 230 da LC 84/2011-PMM, Será pago aos Inspetores e Guardas Municipais por serviços noturnos efetivamente realizados entre as 22 horas e as 5 horas do dia seguinte, o acréscimo correspondente ao adicional noturno equivalente a 7' e 30 (sete minutos e trinta segundos), por hora de trabalho, em relação a hora normal, de caráter indenizatório e não incorporável . 2) A pretensão do apelante carece de sustentação jurídica, porquanto ausente ato normativo que autoriza o pagamento do adicional noturno com base no valor da remuneração. 3) A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário assegurar direito não previsto em lei. 4) Recurso não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1) A interposição dos embargos já é suficiente para prequestionar a matéria, tendo em vista o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil. 2) De maneira clara, com fundamento na legislação sobre o tema e na jurisprudência desta Corte, a pretensão do apelante/embargante foi afastada, pois carece de sustentação jurídica, uma vez que ausente ato normativo que a assegure, sendo vedado ao Poder Judiciário assegurar direito não previsto em lei, sobretudo naquilo que se refere a aumentar vencimentos de servidores públicos. 3) Se o acórdão examinou a matéria com fundamentos suficientes para amparar a conclusão alcançada, desnecessária a manifestação sobre aqueles dispositivos que a parte entende essenciais para o deslinde da causa. 4) Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria diante do inconformismo da parte com o resultado obtido, mas sim corrigir vícios eventualmente existentes. 5) Embargos não acolhidos. Nas razões recursais, o recorrente sustentou que a decisão hostilizada violou o art. 7º, IX e art. 39, § 3º da Constituição Federal/1.988 uma vez que não reconheceu que o recorrente possui direito a incluir na base de cálculo de suas horas noturnas todas as verbas remuneratórias e não apenas o seu vencimento básico. Asseverou que as normas violadas são claras ao dizer que o trabalho noturno terá remuneração superior ao trabalho diurno. Argumentou que se o legislador quisesse ser apenas o vencimento básico do trabalhador servisse de base para o cálculo do adicional de serviço noturno, não haveria razão para que não dissesse isso expressamente. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões juntadas no evento 178. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Extraordinário aviado com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, sob a alegação de violação aos artigos 7 e 39 da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. O recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por advogado. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a peça recursal contém a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. A irresignação é tempestiva. Custas recolhidas. A parte recorrente sustentou a existência de Repercussão Geral. SEGUIMENTO Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição. A discussão estabelecida no presente Recurso Extraordinário diz respeito à insatisfação da parte recorrente com acórdãos desta Egrégia Corte que considerou a ausência de previsão legal para que os pagamentos da hora extra tenham como base o valor da remuneração, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na análise do leading case nº RE 728428 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, conforme consulta ao sítio eletrônico do STF, o que pode ser verificado no endereço a seguir apresentado (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4348679&numeroProcesso=728428&classeProcesso=RE&numeroTema=654>), decidiu que não há repercussão geral na discussão estabelecida nos autos, deixando de existir, assim, razão para dar-se seguimento ao recurso extraordinário. O Tema nº 654 do STF possui a seguinte redação: Base de cálculo das horas extras e do adicional noturno prestados por policial civil do Estado de Santa Catarina e o acórdão que reconheceu a inexistência de repercussão geral possui foi assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. LEIS 266/2004 E 6.843/1986 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Embora a decisão do tribunal local não tenha se referido expressamente ao tema 654 do STF quando apreciou o apelo interposto pelo recorrente, é certo que o tema decidido possui o mesmo objeto, qual seja a base de cálculo de adicional noturno. Da simples leitura da decisão recorrida, é possível perceber, portanto, que o referido Tema 654 do STF é perfeitamente aplicável ao caso dos autos, e assim, a discussão sobre a base de cálculo do adicional possui repercussão apenas entre as partes do processo, o que impede o seguimento do recurso diante da formação deste precedente qualificado. Nosso Código de Processo Civil, em seu art. 1.030, inc. I, alínea 'a', por sua vez, determina que se negue seguimento quando o RE discutir matéria a qual o STF tenha considerado ausente a repercussão geral. Confira-se: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea a do CPC, nego seguimento a este Recurso Extraordinário, em razão do não reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (questão infraconstitucional) – Tema 654 do STF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000915-20.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: LUIS MARIA ARAUJO SOUSA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002123-39.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008676-10.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: TEREZINHA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008677-92.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RIVELINO DA SILVA MENDES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete

do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0008683-02.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANDERSON PULGAS GOMES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008693-46.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUELEM MONTEIRO BRITO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0016318-65.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ROSIMARY DA MATA RIBEIRO
Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Nas razões recursais, embora aduzindo a necessidade de aplicação dos efeitos da revelia ao Réu/Apelado, a Autora/Apelante sustentou a perda de objeto da demanda, informando já ter se desligado definitivamente do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Macapá (# 78). Nas contrarrazões, o Réu/Apelado enfrentou apenas a questão meritória (# 86). Assim, considerando a relevância da questão prejudicial, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do Réu/Apelado para, em 10 (dez) dias, se manifestar especificamente sobre a alegada perda de objeto da demanda.

Nº do processo: 0001534-80.2021.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: KEVIN CAMELO DA CUNHA - 4755AP
Embargado: JOSÉ BENEDITO SOUZA SANTIAGO, MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do Embargante para, em 10 (dez) dias, se

manifestar sobre as contrarrazões (# 176), especificamente no tocante à alegação de embargos de declaração protelatórios e a consequente imposição de multa.

Nº do processo: 0001323-45.2020.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: ELIANA SANDES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000504-74.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: MARIA ANTONIA CONCEIÇÃO CARVALHO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000634-64.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: ZILDA BATISTA SILVA
Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000664-02.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: LAUDEMIRA COUTINHO DE OLIVEIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000914-35.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: CÍCERO PEREIRA DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001284-48.2020.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: ROSILENE BRITO DA COSTA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000483-98.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: JACIANA LACERDA MORAIS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de

assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000493-45.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000633-79.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: CÍCERO DE SOUZA TEODORO
Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000654-55.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: ROSILETE QUADROS CARVALHO RODRIGUES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete

do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000667-54.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: JAIR CARVALHO DE AZEVEDO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000673-61.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: ELIEL SILVA ANDRADE
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000674-46.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA PEREIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000774-98.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000764-54.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: IVANILSE DE SENA GOMES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000773-16.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - 13850PA
Embargado: LEIDIANE TRINDADE BORGES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000924-79.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: VANDERLEI PEREIRA ALVES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de

assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000931-71.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: ALEX SANTOS DE SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030423-28.2013.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ALEX SALLES MARQUES, ISABEL SALES DA SILVA, ISRAEL SALLES DA SILVA, MARIA DO CARMO SALLES MARQUES, SILVANA SALLES MARQUES, SUELLY SALLES MARQUES

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP

Apelado: ARIELTON MARCOS PONTES MORAES FILHO, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, MARIA MARLEI DE OLIVEIRA PONTES

Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, MAX AGUIAR JARDIM - 10812PA

Terceiro Interessado: SILVANA SALLES MARQUES

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuidam os autos de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por SILVANA SALLES MARQUES e outros em face de acórdãos proferidos pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VIA INADEQUADA - NÃO CONHECIMENTO. 1) Contra decisão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença o recurso cabível é, em regra, o agravo de instrumento e não a apelação. Inteligência do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. 2) Apelação não conhecida. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - HIPÓTESE DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. 1) A ausência de indicação de qualquer hipótese legal de cabimento impõe o não conhecimento dos aclaratórios interpostos. 2) Embargos de declaração não conhecidos. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - PRELIMINAR SUSCITADA EM RECURSO DIVERSO - INTUITO PROTRELATÓRIO - IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1) Não configura omissão a ausência de manifestação sobre preliminar de nulidade suscitada em recurso não julgado pela Corte. 2) Evidenciado o intuito protrelatário dos embargos de declaração, cabível a aplicação de multa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC. 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Ambos os recursos foram inadmitidos por esta Vice-Presidência, cujas decisões foram desafiadas por agravos, encaminhados aos Tribunais Superiores. A Secretaria juntou no mov. 692 decisão do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial nº 2.235.855-AP, assim como da Decisão da Corte Suprema no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.416.735-Amapá, determinando o retorno dos autos a Esta Corte Estadual, para a aplicação do art. 1.030, incisos I, II e III do Código de Processo Civil, em razão da existência do Tema 181 (RE 598365), no qual não foi reconhecida a repercussão geral, por versar sobre questão infraconstitucional, assim como do Tema 339 (AI nº 791292), no qual foi reconhecida a repercussão geral com reafirmação de jurisprudência. É o relato. Decide-se. Cumpre-se reproduzir trecho da decisão do STF, in verbis: O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 598365 e o Agravo de Instrumento nº 791292 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 181 e 339, respectivamente), decidiu o seguinte: a) quanto ao Tema 181: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 05/04/2010. b) quanto ao Tema 339: há repercussão geral com reafirmação de jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010. O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o

recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência) II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso). Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).Pois bem. Nos Temas 181 e 339 que ensejaram o retorno destes autos a esta Corte Estadual, constam assim descritos:Tema 181 – A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.Eis a ementa do Leading Case:PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)Tema 339 - O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.Eis a ementa do Leading Case:Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)Em estrita observância aos referidos precedentes qualificados e cumprindo-se o comando da Corte Suprema, conclui-se que o seguimento do recurso deve ser negado, a uma porque não foi reconhecida a repercussão geral em relação ao Tema 181-STF, a duas porque os acórdãos objurgados se apresentam de acordo com o Tema 339-STF, posto que enfrentaram suficientemente as questões.Assim, deve ser aplicada a regra do artigo 1.030, inciso I, alínea a do Código de Processo Civil. Verbis:Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, revogo a decisão de movimento 640, para negar seguimento ao Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea a do Código de Processo Civil, cumprindo-se os comandos do Supremo Tribunal Federal exarados nos Temas 181 e 339, segundo a sistemática da repercussão geral.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001035-97.2020.8.03.0013

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Apelante: JOÃO PAULO SOARES CARDOSO, VALDIRENE DOS SANTOS DIAS

Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407

Apelado: OBENIZE NEVES DA COSTA

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682

Interessado: CREAS- PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001025-80.2020.8.03.0004

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Apelante: ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): ARNALDO DE BARROS JÚNIOR - 17199PA

Apelado: BANCO BMG SA, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA, inadmitido por esta Vice-Presidência (mov. 225). No movimento 255, o BANCO BMG e RAIMUNDA DE SOUZA BRITO atravessaram petição com acordo firmado entre as partes. É o breve relato. Decide-se. Nos termos do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No mais, verifica-se que o acordo juntado no mov. 255 foi entabulado entre o Banco e pessoa que não faz parte da relação processual. Ante o exposto: a) Intimem-se as partes para esclarecerem sobre o acordo juntado no mov. 255, no prazo comum de 05 (cinco) dias; b) Encaminhem-se os autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003594-95.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ARP RESGATE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E DE SEGURANÇA EIRELI

Advogado(a): RAMON DE SOUZA CAMPOS MARTINS - 42584SC

Agravado: PREGOEIRA DA CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO ESTADO DO AMAPA, RODRIGO MARQUES PIMENTEL

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, RODRIGO MARQUES PIMENTEL - 4595AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ARP RESGATE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E DE SEGURANÇA EIRELI, em face da decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macapá, proferida pela magistrada LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES, que, no processo MS nº 0024068-84.2022.8.03.0001, indeferiu o pedido Liminar de concessão de reversão do ato administrativo que desclassificou a Agravante do certame licitatório - Pregão Eletrônico nº 005/2022 - CLC/PGE, bem como o deferimento de prazo para comprovar que seu produto atende às condições da EN 18182-2. É o breve relatório. Decido. Acontece que, em análise ao processo de origem, verifico que, em 25 de outubro de 2022, o Juízo de origem proferiu sentença, julgando improcedente o pedido. Com isso, impõe-se reconhecer que a mencionada sentença, registrada no movimento de ordem eletrônica nº 30 daquele feito, prejudicou a análise do presente Agravo de Instrumento, uma vez que esvaziou o objeto deste recurso. Pelo exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0003995-93.2019.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP

Apelado: B. L. P.

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Enviados os autos às Cortes superiores, o STF nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.416.723 AMAPÁ, determinou a aplicação dos Temas 424 e 660, nos termos do art. 1.030 do CPC. Decido. Cuida-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por B. L. P., contra o M. P. DO E. A., com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra o acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DAS VÍTIMAS EM SINTONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - DOSIMETRIA PENAL - OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES PERTINENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1) Não se cogita de nulidade por cerceamento de defesa quando no caso concreto não houve a comprovação de efetivo prejuízo, assim como as circunstâncias em que supostamente ocorreram eventuais vícios indicam a aplicação do art. 565 do CPP, no sentido de que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido. 2) Se o conjunto probatório dos autos se mostra irrefutável quanto ao crime sexual, não se cogita de fragilidade probatória quanto à autoria e materialidade, especialmente diante da comprovação firme e segura extraída da palavra das vítimas, corroborada por outros elementos colhidos durante a instrução processual. 3) Estando a dosimetria penal de acordo com as regras dos artigos 59 e 68 do Código Penal, com obediência ao critério trifásico, nada deve ser modificado. 4) Apelação conhecida e desprovida. Nas razões recursais (mov. 296), o recorrente apresentou argumentos sobre a repercussão geral da matéria, e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o art. 5º, LV da Constituição Federal, eis que a defesa do recorrente foi prejudicada no exercício da ampla defesa desde à apresentação da resposta a acusação, em face de ter que apresentar a peça de defesa sem ter acesso ao inquérito policial e, posteriormente, o depoimento da Sra. ROSIANE COSTA DA SILVA, mãe da vítima em Juízo, que trouxe uma fato

novo, referente a retificação das declarações da vítima, negou todos os pedidos de novo depoimento pessoal sem dano da vítima. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. nº 318), nas quais destacou que a pretensão do recorrente exige o revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 279 do STF. Assim, pugnou pelo não conhecimento ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 296). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 19/05/2022 e o recurso foi interposto em 03/06/2022, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, I da Resolução nº 662/2020-STF). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição. O Supremo Tribunal Federal, na decisão de ordem 397, assim se manifestou: O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 424 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte: a) quanto ao Tema nº 424: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 31/08/2011, e b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013. O Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228, referente ao Tema 424, recebeu a seguinte ementa: Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional. (STF - ARE: 639228 RJ, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 16/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2011). Por sua vez, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371, referente ao Tema 660, recebeu a seguinte ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (STF - ARE: 748371 MT, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/06/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2013). Da simples leitura da decisão recorrida, é possível perceber, portanto, que os referidos Temas 424 e 660 do STF são perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos, e assim, a discussão sobre a alegação de cerceamento de defesa (ampla defesa, contraditório e devido processo legal) possui repercussão apenas entre as partes do processo, o que impede o seguimento do recurso diante da formação destes precedentes qualificados. Nosso Código de Processo Civil, em seu art. 1.030, inc. I, alínea 'a', por sua vez, determina que se negue seguimento quando o RE discutir matéria a qual o STF tenha considerado ausente a repercussão geral, ou que, reconhecida a repercussão geral, a decisão proferida não esteja em confronto com a decisão do Corte suprema. Confira-se: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea a do CPC, revoga-se a decisão de ordem 328, e, com base na jurisprudência qualificada do STF, Temas 424 e 660, nego seguimento ao Recurso Extraordinário interposto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001129-44.2012.8.03.0007
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 1676BAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: Considerando a Certidão da Secretaria de movimento 260 informando o equívoco na certificação anterior, eis que o Tema 698-STF ainda não recebeu decisão de mérito, revogo as decisões de movimentos 257 e 264. Assim, estes autos devem permanecer suspensos até a decisão final do Pretório Excelso no Tema 698. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0034764-53.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: GIRAMAPA LTDA-ME
Advogado(a): THIAGO DE FREITAS LINS - 227731SP
Apelado: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
Advogado(a): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - 10176PA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222499/AP (2022/0313771-5)/STJ,, bem como diante da inexistência de outros recursos interpostos nestes

autos aguardando desfecho no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal, enviem-se os autos ao juízo singular, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003949-08.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP
Agravado: ARIANE DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Levando em conta as peculiaridades do caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com fundamento no art. 3º, § 2º do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência conciliatória entre as partes, para o dia 15/03/2023, às 10h30min, a ser acessada através do link: us02web.zoom.us/j/84118851040 - ID da reunião: 841 1885 1040. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerando ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. Intimação pela Secretaria da Câmara Única. Após, intimadas as partes, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC/2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0004809-16.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: VEREDIANO DOS SANTOS PASSOS
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Recurso de apelação interposto sem a comprovação de preparo, conforme exige o art. 1.007 do CPC. Observo que o autor não demanda sob auspícios da gratuidade da Justiça, nem há pedido de concessão do benefício ou comprovação de modificação de sua situação econômica. Assim, sob pena de deserção, fixo o prazo de 05 dias para o recolhimento em dobro do preparo, na forma do art. 1007, §4º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se.

Nº do processo: 0007127-62.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARECO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007625-61.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA DE JESUS COSTA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos

consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007306-93.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANDERSON DE SOUZA LIMA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO GUIMARAES HOLANDA (20169PA) - 20169PA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0058485-78.2013.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LILIANE DA SILVA DIAS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: LILIANE DA SILVA DIAS interpôs recurso de apelação contra a sentença #63 proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Dr. Moises Pereira Diniz, que, nos autos da execução promovida contra o ESTADO DO AMAPÁ, extinguiu o processo por abandono da causa. Na apelação, entre outros pontos, o apelante suscita nulidade das intimações aperfeiçoadas em nome de advogado que não compõe a banca advocatícia. No mais, aponta ofensa à Súmula 240-STJ, bem como ao art. 485, §6º do Código de Processo Civil, que exigem prévio requerimento do réu e intimação pessoal do autor para se poder extinguir o processo por abandono. Requereu a reforma da sentença. [#89]. Sem contrarrazões. [#98]. É relatório. Decido. A preliminar de nulidade processual não prospera porquanto a própria apelante declara que o advogado Dr. César Farias da Rosa estava habilitado nos autos por meio de substabelecimento com reservas de iguais poderes. Logo, competiria à banca de advogados comunicar a saída desse profissional do quadro de advogados, uma vez que os demais advogados permaneceram com poderes. Rejeito a preliminar. No mérito, o recurso prospera. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;... § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. No caso, trata-se de execução embargada, consoante certidão #11 de 14/07/2014. Certificou-se: apensado ao processo 0021542-28.2014.8.03.0001, embargos à execução. Assim, a relação processual se aperfeiçoou. Basta consultar o andamento do processo dos embargos à execução e verificar que as partes possuem interesse na lide. Dessa forma, aplica-se a Súmula n. 240/STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Eis a orientação jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. REQUERIMENTO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução por quantia certa ajuizada em 15/12/2003, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/04/2021 e atribuído ao gabinete em 13/12/2021. 2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a possibilidade de a Secretaria do Juízo realizar, por delegação, a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo sob pena de extinção por abandono. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a extinção do processo em decorrência do abandono da causa pelo autor somente poderá ser decretada se houver requerimento do réu, na hipótese em que a relação processual já tiver sido integralizada (Súmula 240/STJ), e se a parte autora, intimada pessoalmente, deixar de se manifestar sobre o prosseguimento do processo no prazo de cinco dias (art. 485, III e § 1º, do CPC/2015). Precedentes. 4. O art. 93, XIV, da CF/1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza que sejam delegados aos servidores a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, permitindo, dessa maneira, a desburocratização de serviços meramente ordinatórios do processo, em observância ao princípio constitucional da celeridade processual. Nesse mesmo sentido, preceituam os arts. 152, VI e § 1º, e 203, § 4º, do CPC/2015. 5. O STJ já se posicionou no sentido de que não há que falar em nulidade da delegação aos serventuários de justiça da prática de atos

ordinatórios ou de mero expediente (AgRg no AREsp 480.543/RJ, 4ª Turma, DJe de 14/09/2016).6. A intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, trata-se de consectário legal da norma contida no art. 485, § 1º, do CPC/2015.7. A referida intimação se revela, portanto, como despacho de mero expediente e, assim, passível de delegação aos serventuários de justiça, porquanto, além de ser desprovida de conteúdo decisório, visando apenas dar andamento ao processo, frise-se, em cumprimento ao procedimento determinado pelo art. 485, § 1º, do CPC/2015, a análise quanto à desídia da parte fica reservada ao juiz, que vai avaliar o efetivo abandono do processo para proferir a sentença de extinção.8. Hipótese dos autos em que além de ter havido requerimento da parte executada, a exequente foi intimada, não só na pessoa de seus procuradores, como também pessoalmente, ainda que pela Secretaria do Juízo, para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, tendo se mantido inerte, razão pela qual sobreveio a sentença de extinção por abandono.9. Recurso especial conhecido e provido.(REsp n. 1.977.579/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022.)Há, portanto, afronta a enunciado sumular.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, com fulcro no art. 932, V, a, do Código de Processo Civil, reformo a sentença recorrida e determino o prosseguimento do feito. Sem honorários, pois não arbitrados na origem.Publicue-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008789-68.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ALMIR QUINTAS FERREIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Ao embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para julgamento.Cumpra-se.

Nº do processo: 0006717-95.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUAN NAZARENO DA SILVA FERREIRA
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Tendo em vista a existência de pleito para arrazoar nesta instância (mov. # 64), intime-se o apelante, através de seu advogado, para apresentar as razões recursais (art. 600, § 4º, do CPP), no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público de primeiro grau, para contrarrazoar e, em seguida, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0000521-48.2018.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROSIVANE VALENTE FERREIRA
Advogado(a): JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 2777AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Intime-se a apelante, conforme requerido no MO #323 para apresentar as razões recursais.Após, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões.Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0010811-26.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: J. B. D. C.
Advogado(a): JEANNE MEDEIROS DOS SANTOS (4815AP) - 4815AP
Apelado: L. H. T. C.
Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA (3305AP) - 3305AP
Representante Legal: A. K. T. C.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Considerando a manifestação constante no MO #157, proceda-se ao cancelamento da audiência de conciliação previamente agendada. Comunique-se com urgência ao Ministério Público. Após, subam os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0049470-80.2016.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: NAYLENE KARINA SALOMÃO MONTENEGRO DE MELO, VANTUILER LEITE CHAVES JUNIOR
Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP, BREHMYN KLIZMAN SIQUEIRA NAZÁRIO - 2344AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a apelante NAYLENE KARINA SALOMÃO MONTENEGRO DE MELO para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Depois, remetam-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de contrarrazões ao recurso acima mencionado e para parecer da douta Procuradoria de Justiça em relação aos dois recorrentes, nos prazos conferidos em lei. Ultimadas as diligências, retornem-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0000544-68.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE ONILSON COSTA MALCHER
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: JOSE ONILSON COSTA MALCHER, por advogado, interpôs apelação em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que extinguiu a ação de cumprimento de sentença individual em que litiga com o ESTADO DO AMAPÁ. O mérito do recurso diz respeito à legitimidade do exequente para propor o cumprimento da sentença coletiva proferida nos autos n.º 0049767-29.2012.8.03.0001, considerando a ausência de menção ao nome do recorrente na lista dos substituídos apresentada pelo sindicato da categoria. A despeito da decisão colegiada proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0001605-88.2021.8.03.0000, o feito ainda comporta recurso às instâncias superiores. Confira-se a ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA JÁ APRECIADA. LEGITIMIDADE ATIVA. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA PELO SINDICATO. LISTAGEM NOMINAL JUNTADA À PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Descabido que o Estado do Amapá em exceção de pré-executividade reviva discussão sobre matéria atinentes ao mérito da demanda - a prescrição e a incidência do reajuste sobre remuneração ou vencimento - já decidida por esta Corte. 2) No caso em apreço, a petição inicial protocolizada pelo agravante traz no anexo I o rol de substituídos, totalizando 97 servidores. Logo, diante da delimitação subjetiva expressamente apresentada pelo autor/gravante, há de se observar que a sentença proferida será aplicada àqueles substituídos apontados pelo próprio Sindicato. 3) Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido. (Câmara Única. Agravo de Instrumento n.º 0001605-88.2021.8.03.0000. Rel. Des. Carlos Tork, em 01.09.2021) No julgamento dos embargos de declaração, o Des. Carlos Tork modificou o entendimento registrado no agravo de instrumento para reconhecer a legitimidade ativa dos substituídos, ainda que não constem do rol nominal juntado à exordial da ação coletiva. Os vogais, Des. João Lages e Des. Jayme Ferreira, divergiram do i. relator e, por maioria, prevaleceu a tese de ilegitimidade ativa. Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos, com claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Embargos conhecidos e rejeitados. (Câmara Única. Embargos de Declaração n.º 0001605-88.2021.8.03.0000. Rel. Des. João Lages, em 26.08.2022) Considerando a relevante discussão, pendente de solução definitiva no âmbito desta Corte de Justiça, e a possibilidade de enfrentamento da matéria no STJ, entendo pertinente a suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido acórdão para garantia da segurança jurídica. Assim, determino o retorno dos autos à Secretaria da Câmara Única para registro da suspensão do processo no sistema tucujuris. Intimem-se.

Nº do processo: 0001686-97.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA
Advogado(a): THIAGO CARLOS DE CARVALHO - 143795RJ
Apelado: SUPERINTENDENTE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de recurso de apelação interposto por CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que concedeu em parte a ordem requerida no mandado de segurança preventivo impetrado contra ato a ser praticado pelos CHEFES DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO E DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ. Da tramitação dos autos, todavia, constato que não se oportunizou o oferecimento das

contrarrazões recursais. Com a apresentação do recurso, o juízo a quo determinou a remessa dos autos a este Eg. Tribunal. Ato contínuo, a Procuradoria de Justiça emitiu o parecer (mov. 80). Assim, determino a intimação do recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003754-32.2013.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: AMAURI SANTOS DE ABREU PRIMO

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. 1) O art. 366 do CPP permite a produção antecipada das provas consideradas urgentes, dentre as quais se inclui a oitiva da vítima para se evitar a perda de detalhes importantes à elucidação dos fatos. 2) A participação do defensor público ou advogado constituído afasta eventual nulidade por cerceamento de defesa, mormente quando se oportuniza o acesso a todos os atos praticados. 3) Nos crimes sexuais cometidos às ocultas as vítimas naturalmente relatam os abusos sofridos às pessoas com as quais mantêm vínculo afetivo ou de confiança, cujo testemunho em juízo, aliado aos demais elementos, compõe acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador em relação à materialidade e autoria do crime de estupro. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0008715-07.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA- FILIAL

Advogado(a): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (9206PA) - 9206PA

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: A agravo de instrumento foi interposto sem comprovante de recolhimento do preparo recursal. Desta forma, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, determino: 1- Intime-se a agravante EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA para, em 05 (cinco) dias, recolher EM DOBRO o preparo recursal, sob pena de deserção; 2- Após, conclusos para decisão.

Nº do processo: 0007439-69.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: F. DAS U. DOS E. DA A. U. F.

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Apelado: G. S. C., V. S. B.

Advogado(a): AUGUSTO CESAR PAIVA CARDOSO - 3439AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: 1- Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o bloqueio de valor no SISBAJUD. 2- Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0061316-94.2016.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: AUGUSTO WANDERLEY ARAGAO DA SILVA JUNIOR, DORIEDSON MARQUES COSTA, FABIANE DE VILHENA TAVARES

Advogado(a): ARIADNE CRISTINA CARVALHO FERREIRA - 3703AP, CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP, KARINA SOARES MARAMALDE - 1745AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIME. ART. 90 DA LEI N. 8.666-1993. FRUSTRAR OU FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO AJUSTE. DELITO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Inexistindo provas suficientes para a condenação, impõem-se a manutenção da sentença absolutória. 2) Na dúvida ou insuficiência de provas, a absolvição é medida que se impõe, à luz do princípio in dubio pro reo. 3) Apelação criminal conhecida e, no mérito, não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em

Julgamento na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022, por meio físico/videoconferência, à unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e a Procuradora de Justiça, Dra. MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO. Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0000604-62.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ADIMILSON SANCHES FERREIRA JUNIOR
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA PENAL. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Inviável a absolvição quando o conjunto probatório confirma a materialidade e autoria dos crimes narrados na inicial acusatória. 2) Os depoimentos dos policiais, colhidos sob a garantia do contraditório e harmonizados com as demais provas e confissão extrajudicial, devem ser valorados com credibilidade, sendo aptos a servir de lastro suficiente para a sentença condenatória. 3) Constatando-se, na hipótese, que o sistema trifásico foi escorretamente observado na dosimetria penal, as penas e o regime prisional impostos na primeira instância devem ser mantidos. 4) Apelação criminal conhecida e, no mérito, desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu e, por maioria, negou provimento ao apelo, vencido nesse ponto o Desembargador JAYME FERREIRA que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e a Procuradora de Justiça, Dra. MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO. Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0008556-95.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ZEE DOG S.A.
Advogado(a): EDUARDA DA COSTA FERREIRA VELLOSO - 205570RJ
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ZEE DOG S.A.
Advogado(a): EDUARDA DA COSTA FERREIRA VELLOSO - 205570RJ
Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ZEE DOG S.A.
Advogado(a): EDUARDA DA COSTA FERREIRA VELLOSO - 205570RJ
Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO. EXIGÊNCIA DE DIFAL/ICMS. TEMA 1.093/STF. EFEITOS MODULADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1) O STF julgou inconstitucional a cobrança do DIFAL/ICMS, introduzido pela EC nº 87/2015, sem prévia edição de lei complementar nacional disciplinando a matéria (Tema 1.093/STF). 2) Todavia, os efeitos da referida decisão foram modulados para que a tese fosse aplicada somente a partir de 01/01/2022, ressalvados os processos em curso, assim entendidos aqueles ajuizados antes de 24/02/2021 (data da sessão de julgamento conjunto da ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019/DF). 3) Na hipótese, o Mandamus foi impetrado em 08/03/2021, portanto, depois do marco temporal fixado pelo STF, de modo que a sentença proferida na origem deve ser mantida, porque de acordo com o precedente vinculante da Suprema Corte. 4) Apelação cível e agravo interno conhecidos; e, no mérito, apelação desprovida e agravo interno, prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em

Julgamento na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu dos recursos e, no mérito, negou provimento ao apelo, ficando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Presidente). Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0041850-51.2015.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ROSILANE DA ROCHA VILHENA, SILVIO DE OLIVEIRA PALHETA JÚNIOR
Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
Apelado: UNIÃO MACAPÁ DE TRANSPORTE LTDA
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Interessado: DIRETORA-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE TRANSITO E TRANSPORTES DE MACAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: Conforme previsto no art. 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC), há presunção de veracidade na alegação de hipossuficiência afirmada pela pessoa natural, de modo que eventual indeferimento do pedido de gratuidade da justiça condiciona-se, obviamente, à existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Nos autos, evidencio que não há elementos que desconstituam, de plano, a versão dos apelantes. Por essas razões, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça por eles formulado. Publique-se. Intimem-se. Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0000188-66.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: TYROLIT DO BRASIL LTDA
Advogado(a): CARLOS ROBERTO HAND - 162141SP
Agravado: M. ALTAIRA F. BATISTA-EPP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: TYROLIT DO BRASIL LTDA, por intermédio de advogado regularmente habilitado, interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da execução nº 0036538-21.2020.8.03.0001, tendo como executada a empresa M ALTAIRA F. BATISTA ME, indeferiu o pedido de arresto contra a titular da referida empresa individual. Ordem para complementar o preparo recursal, mov. 07. Juntada do complemento do preparo, mov. 12. Determinação para requisição de informações, mov. 20. Informações prestadas, mov. 25. É o relatório. Em consulta ao sistema tucujuris, observei que no processo originário (0036538-21.2020.8.03.0001) foi revogada a decisão atacada neste recurso, na medida em que foi deferido o arresto requerido, ocorrendo, assim, a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento, consoante pacífica orientação jurisprudencial deste Eg. TJAP: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO. PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1) Sendo proferida decisão nos autos principais que revogou a decisão agravada, da qual provém a interposição de agravo de instrumento, implica em perda superveniente do objeto do recurso. 2) Agravo de instrumento prejudicado. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0001483-75.2021.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 6 de Outubro de 2022). Como se observa a matéria em cotejo não carece maiores delongas, posto que o presente agravo perdeu o seu objeto devido a revogação da decisão atacada neste recurso. Com esses fundamentos, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, ante a superveniente perda de objeto, na forma do art. 493 do vigente Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se, oportunamente.

Nº do processo: 0010994-31.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: FENIX LTDA
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Embargado: RAQUEL TOURINHO BRAGA, SUMAYA COSTA QUEMEL
Advogado(a): HELOANE MENDONÇA GÓES - 4291AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: Mov. 220 - Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0022444-34.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GIRAMAPA LTDA-ME
Advogado(a): MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - 224584SP

Apelado: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando as peculiaridades da causa, determino a realização de audiência de mediação para busca de solução do conflito entre as partes, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação do 2º Grau - CEJUSC, por meio de videoconferência. A audiência de conciliação será realizada no dia 15/03/2023, às 10h30, com acesso através do seguinte link: us02web.zoom.us/j/84118851040 - ID da reunião: 841 1885 1040. Realizada a intimação, remetam-se os autos à CEJUSC 2º grau para as providências necessárias para a efetivação da audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028056-50.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, RAULIANE PACHECO DOS REIS

Advogado(a): MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - 23495CE, PABLO DE OLIVEIRA ROSA - 3985AP

Apelado: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, RAULIANE PACHECO DOS REIS

Advogado(a): MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - 23495CE, PABLO DE OLIVEIRA ROSA - 3985AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando que o feito se amolda ao Tema 1.154 do Supremo Tribunal Federal, oportuno às partes que se manifestem nos autos, em homenagem ao art. 10, do CPC.

Nº do processo: 0002058-49.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: B. B. S. A.

Advogado(a): ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - 272393SP

Agravado: M. DE T.

Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 4087AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando as peculiaridades da causa, determino a realização de audiência de mediação para busca de solução do conflito entre as partes, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação do 2º Grau - CEJUSC, por meio de videoconferência. A audiência de conciliação será realizada no dia 15/03/2023, às 08h30, com acesso através do seguinte link: us02web.zoom.us/j/84118851040 - ID da reunião: 841 1885 1040. Realizada a intimação, remetam-se os autos à CEJUSC 2º grau para as providências necessárias para a efetivação da audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002587-70.2019.8.03.0001

REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: EDSON BENEDITO DE MORAES COSTA

Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 1312BAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se EDSON BENEDITO DE MORAES COSTA para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0010337-23.2019.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANTONIO BRAGA BENJAMIM

Advogado(a): LUIS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO - 1737AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ANTONIO BRAGA BENJAMIM para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0047089-94.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: THAYNA BRINDEJONC FERNANDES
Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP

Apelado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1305ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 24/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/85984137496?pwd=Mm9PV21rbkpLOEh3Zy9mL01VTjgvZz09

ID da reunião: 859 8413 7496

Senha de acesso: 357547

Nº do processo: 0001218-67.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: ADEVAN BULHOSA DE MORAES, WEVERTON DOS SANTOS CARDOSO

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1305ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 24/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/85984137496?pwd=Mm9PV21rbkpLOEh3Zy9mL01VTjgvZz09

ID da reunião: 859 8413 7496

Senha de acesso: 357547

Nº do processo: 0008871-94.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PAULO DE TARSO PEREIRA BORDALO

Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1305ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 24/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/85984137496?pwd=Mm9PV21rbkpLOEh3Zy9mL01VTjgvZz09

ID da reunião: 859 8413 7496

Senha de acesso: 357547

Nº do processo: 0017326-48.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LUCAS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO - 610AAP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1305ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 24/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/85984137496?pwd=Mm9PV21rbkpLOEh3Zy9mL01VTjgvZz09

ID da reunião: 859 8413 7496
Senha de acesso: 357547

Nº do processo: 0029820-42.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1305ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 24/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom
us02web.zoom.us/j/85984137496?pwd=Mm9PV21rbkpLOEh3Zy9mL01VTjgvZz09

ID da reunião: 859 8413 7496
Senha de acesso: 357547

Nº do processo: 0006575-65.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CARLANE GREYCE SOUSA, EGBERTO LEITE NEVES JÚNIOR
Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP
Apelado: MARIA ANESIA NUNES
Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1305ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 24/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom
us02web.zoom.us/j/85984137496?pwd=Mm9PV21rbkpLOEh3Zy9mL01VTjgvZz09

ID da reunião: 859 8413 7496
Senha de acesso: 357547

Nº do processo: 0002913-56.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA DA PENHA DUARTE DA SILVA
Advogado(a): MERIAN DO SOCORRO SOUSA DE ALMEIDA - 2945AP
Apelado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1305ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 24/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom
us02web.zoom.us/j/85984137496?pwd=Mm9PV21rbkpLOEh3Zy9mL01VTjgvZz09

ID da reunião: 859 8413 7496
Senha de acesso: 357547

Nº do processo: 0003436-68.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Apelado: ARIEL PEREIRA E PEREIRA
Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1305ª Sessão de Julgamento

da Câmara Única do dia 24/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/85984137496?pwd=Mm9PV21rbkpLOEh3Zy9mL01VTjgvZz09

ID da reunião: 859 8413 7496

Senha de acesso: 357547

Nº do processo: 0001076-63.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SAULO ROGÉRIO SOUZA BORGES

Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP

Apelado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1305ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 24/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/85984137496?pwd=Mm9PV21rbkpLOEh3Zy9mL01VTjgvZz09

ID da reunião: 859 8413 7496

Senha de acesso: 357547

Nº do processo: 0004911-30.2019.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: JOSIEL DOS SANTOS GUEDES

Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1305ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 24/01/2023, início às 08:00, em razão do pedido de sustentação oral.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/85984137496?pwd=Mm9PV21rbkpLOEh3Zy9mL01VTjgvZz09

ID da reunião: 859 8413 7496

Senha de acesso: 357547

Nº do processo: 0000370-79.2018.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DECIVALDO FERREIRA MACIEL, DILVAN DA COSTA LINS

Advogado(a): BRASILINO BRASIL LOBATO NETO - 1807BAP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1305ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 24/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/85984137496?pwd=Mm9PV21rbkpLOEh3Zy9mL01VTjgvZz09

ID da reunião: 859 8413 7496

Senha de acesso: 357547

Nº do processo: 0001786-55.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1305ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 24/01/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/85984137496?pwd=Mm9PV21rbkpLOEh3Zy9mL01VTjgvZz09

ID da reunião: 859 8413 7496

Senha de acesso: 357547

Nº do processo: 0002116-20.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se FRANCISCO BATISTA DA SILVA para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0028205-80.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP

Apelado: JENY LEÃO LIMA

Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Renove-se a intimação do advogado da parte autora para, querendo, cumprir a diligência determinada pelo Colegiado. [#202]. Sem prejuízo, intime-se igualmente a parte autora, via mandado, no endereço que consta na petição inicial. Prazo 5 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010129-37.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CASA DAS CAPOTAS COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado(a): LIANE RODRIGUES FERREIRA (63111RS) - 63111RS

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por CASA DAS CAPOTAS COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA contra sentença preferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP (mov. 50) que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra o ESTADO DO AMAPÁ, concedeu parcialmente a segurança para julgar procedente, em parte, o pedido autoral e determinar que o Fisco Estadual se absteresse de cobrar o DIFAL até 04/04/2022 referentes às mercadorias comercializadas pelas impetrantes em operações interestaduais com consumidores finais não contribuintes do ICMS, cujo destino seja o Estado do Amapá. Em suas razões recursais, a Apelante sustenta, em suma, que com o advento do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal - Tema de Repercussão Geral nº 1.093, RE nº 1.287.019/DF -, restou definido que a cobrança do DIFAL pressupõe a edição de Lei Complementar pelo congresso nacional, a qual foi devidamente aprovada sob o nº 190 e publicada em 05 de janeiro de 2022. Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso a fim de que a autoridade coatora seja impedida de efetuar a cobrança do diferencial de alíquota antes de 01 de janeiro de 2023, bem como do adicional ao FECEP. É o relatório. Decido. A matéria sobre a cobrança do DIFAL/ICMS já foi discutida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001811-68.2022.8.03.0000, sob minha relatoria, em que indeferi o pedido de suspensão da cobrança até o final de 2022. Naquela oportunidade consignei que no dia 17 de maio de 2022 o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal indeferiu liminares nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 7066, nº 7070 e 7078, em especial a ADI 7066, que pretendiam vedar a imediata cobrança do DIFAL/ICMS, e postergar somente para o ano de 2023. Ocorre que o Supremo na composição colegiada iniciou o julgamento de mérito das referidas ações. O relator Min. Alexandre de Moraes votou pela procedência parcial do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do art. 3º da Lei Complementar 190/2022. Todavia, o Ministro Dias Toffoli reconheceu a constitucionalidade da parte final do art. 3º da LC 190/2022. O Ministro Edson Fachin, por sua vez, votou no sentido de dar interpretação conforme à Constituição ao art. 3º da Lei Complementar 190/2022, e estabeleceu a necessidade de observância dos princípios da anterioridade anual e da

anterioridade nonagesimal (art. 150, III, b e c, CF), no que foi acompanhado por outros quatro Ministros. O Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos e, no final do mês de novembro de 2022, pediu inclusão para julgamento virtual. A Presidente da Suprema Corte, em dezembro, informou que o feito será incluído em pauta presencial de julgamento no mês de fevereiro de 2022. Assim, considerando que a matéria controvertida está na iminência de ser pacificada pela Suprema Corte, demonstra-se mais adequado suspender o presente feito até a definição da matéria na corte superior, mormente pela possibilidade ou não de modulação dos efeitos, tudo sem perder de vista a o princípio da segurança jurídica. Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias ou até o julgamento das ADIs 7066, 7070 e 7078 pelo STF, o que ocorrer primeiro. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010529-85.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DIANE VALADARES DA SILVA

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

Apelado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL, interposto por DIANE VALADARES DA SILVA.

Nº do processo: 0008483-26.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ROSIANE MARQUES PENHA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se as partes recorridas: ESTADO DO AMAPÁ para querendo, apresentar contrarrazões no recurso especial interposto por ROSIANE MARQUES PENHA no prazo legal.

Nº do processo: 0055291-60.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: GILCELENE DO SOCORRO MEDEIROS DE BRITO COSTA

Advogado(a): ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS (918AP) - 918AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Nº do processo: 0005058-57.2022.8.03.0000

PROCESSO ADMINISTRATIVO CÍVEL

Requerente: ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES

Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA (596AP) - 596AP

Requerido: PRESIDENTE DO TJAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO - PAGAMENTO RETROATIVO DE ABONO DE PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - INDEFERIMENTO - DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA - EXTENSÃO DO DIREITO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MARCO INICIAL - DECISÃO NÃO VINCULANTE - RATIFICAÇÃO POR TRIBUNAIS INFERIORES - DESNECESSIDADE - ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - RECONHECIMENTO DO DIREITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - TEMPO DE ATIVIDADE COMO ADVOGADO DE CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. 1) A partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 34.401/DF pelo Supremo Tribunal Federal houve a extensão do direito ao cômputo do tempo de exercício como advogado em período anterior a 1998, sem comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária, para efeitos de aposentadoria, a todos os magistrados, pela aplicação do princípio da isonomia. 2) Em que pese não possuir o julgado efeito vinculante, a Corte

Superior responsável pela interpretação da norma constitucional em sua essência, estendeu tal direito a todos os magistrados, sendo incabível a tese de que a decisão de nossa corte constitucional dependa de ratificação por outros julgadores para ter eficácia. 3) O direito ao recebimento do abono de permanência prescinde de requerimento prévio, devendo a Administração implementá-lo a partir do momento do adimplemento das condições para a aposentadoria voluntária pelo servidor. 4) O marco inicial do direito ao recebimento do abono permanência pelos magistrados não ocupantes de vagas reservadas aos advogados é a data de implementação das condições para aposentadoria voluntária, com o cômputo do período comprovado de exercício da advocacia. 5) Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos na 894ª Sessão Ordinária realizada em 14/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, O Pleno Administrativo, por unanimidade conheceu do recurso, e no mérito, pelo mesmo quorum, deu provimento integral ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores GILBERTO DE PAULA PINHEIRO, AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR (Corregedor-Geral de Justiça), CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA (Vice-Presidente), JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO e JAYME HENRIQUE FERREIRA. IMPEDIDO: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (Presidente). AUSÊNCIA JUSTIFICADA: Desembargadores MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK e CARMO ANTÔNIO DE SOUZA. Presidiu o Julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA (Vice-Presidente).

Nº do processo: 0005066-34.2022.8.03.0000
PROCESSO ADMINISTRATIVO CÍVEL

Requerente: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA (596AP) - 596AP
Requerido: PRESIDENTE DO TJAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO - PAGAMENTO RETROATIVO DE ABONO DE PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - INDEFERIMENTO - DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA - EXTENSÃO DO DIREITO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MARCO INICIAL - DECISÃO NÃO VINCULANTE - RATIFICAÇÃO POR TRIBUNAIS INFERIORES - DESNECESSIDADE - ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - RECONHECIMENTO DO DIREITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - TEMPO DE ATIVIDADE COMO ADVOGADO DE CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. 1) A partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 34.401/DF pelo Supremo Tribunal Federal houve a extensão do direito ao cômputo do tempo de exercício como advogado em período anterior a 1998, sem comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária, para efeitos de aposentadoria, a todos os magistrados, pela aplicação do princípio da isonomia. 2) Em que pese não possuir o julgado efeito vinculante, a Corte Superior responsável pela interpretação da norma constitucional em sua essência, estendeu tal direito a todos os magistrados, sendo incabível a tese de que a decisão de nossa corte constitucional dependa de ratificação por outros julgadores para ter eficácia. 3) O direito ao recebimento do abono de permanência prescinde de requerimento prévio, devendo a Administração implementá-lo a partir do momento do adimplemento das condições para a aposentadoria voluntária pelo servidor. 4) O marco inicial do direito ao recebimento do abono permanência pelos magistrados não ocupantes de vagas reservadas aos advogados é a data de implementação das condições para aposentadoria voluntária, com o cômputo do período comprovado de exercício da advocacia. 5) Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos na 894ª Sessão Ordinária realizada em 14/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, O Pleno Administrativo, por unanimidade conheceu do recurso, e no mérito, pelo mesmo quorum, deu provimento integral ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores GILBERTO DE PAULA PINHEIRO, AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR (Corregedor-Geral de Justiça), CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA (Vice-Presidente), JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO e JAYME HENRIQUE FERREIRA. IMPEDIDO: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (Presidente). AUSÊNCIA JUSTIFICADA: Desembargadores MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK e CARMO ANTÔNIO DE SOUZA. Presidiu o Julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA (Vice-Presidente).

Nº do processo: 0000057-91.2022.8.03.0000
PROCESSO ADMINISTRATIVO CÍVEL

Requerente: ELCIO JOSE DE SOUZA FERREIRA
Requerido: PRESIDENTE DO TJAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: ADMINISTRATIVO - RECURSO - SERVIDOR - ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS - EXTENSÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO NO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO PELA REVISÃO GERAL ANUAL - INVIABILIDADE - ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS - RECURSO DESPROVIDO. 1) Conforme precedente administrativo desta Corte, inviável conceder aos servidores a atualização das parcelas de quintos incorporados às respectivas remunerações, devendo permanecer vinculada às variações das funções e dos cargos comissionados que lhes deram origem. 2) A procedência de pedido semelhante pela via jurisdicional, ligado a servidor que distinto do recorrente, não impede o gestor público de entender de forma contrária com relação à matéria controvertida, tendo em vista a independência das instâncias civil, penal e administrativa. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Pleno Administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 893ª Sessão Ordinária realizada no dia 07/12/2022, por unanimidade, conheceu do

recurso e, no mérito, pelo mesmo quorum, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Tomaram parte do referido julgamento Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador JAYME HENRIQUE (Vogal) e Desembargador MARIO MAZUREK (Vogal). Macapá, 07 de dezembro de 2022.

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Nº do processo: 0001715-69.2021.8.03.0006

Parte Autora: DANIELE NUNES BRITO MARQUES

Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas finais e honorários de sucumbência que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 85, §8º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Publique-se e intime-se.

POSTO AVANÇADO DE CUTIAS

Nº do processo: 0001847-29.2021.8.03.0006

Parte Autora: EDGAR DE CARVALHO PAIXAO

Advogado(a): WILDISON FURTADO PANTOJA - 4975AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI

Procurador(a) do Município: ROGER LISBOA DOS SANTOS - 01416488219

Sentença: DA PRESCRIÇÃO Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, é aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Passo ao mérito. A parte autora pretende a implementação e o pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço. A Lei Municipal nº 041/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Cutias do Araguari, das autarquias e fundações municipais, prevê em seu art. 56: Art. 56 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao Servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênios, em conformidade com o que for estabelecido pelo Conselho M.P.A.S. Embora a lei, por um lado, preveja regulamentação pelo Conselho MPAS, por outro já estabelece claramente os requisitos para a concessão da vantagem, sem deixar lacunas. Entendo, portanto, que a norma em tela é de aplicação imediata, sendo desnecessária regulamentação, ante a clareza da mesma. Neste mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Veja-se: FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUTIAS DO ARAGUARI. PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VENCIMENTO A CADA 5 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. DEVIDO. LEI MUNICIPAL SUFICIENTE. 1) Nos termos do art. 61 da Lei Municipal nº 005/1997 é direito do servidor a percepção de quinquênios. 2) Alega o recorrente que referida norma foi alterada pela Lei 041/2001, e que apesar de prever o direito ao servidor de um adicional correspondente a cinco por cento do vencimento de seu cargo efetivo a cada cinco anos de efetivo exercício até o limite de sete quinquênios, esta padece de eficácia limitada, necessitando de regulamentação já que dispõe que as concessões deverão ser feitas em conformidade com o que for estabelecido pelo Conselho M.P.A.S. 3) O poder regulamentar é prerrogativa conferida à Administração Pública para editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Ocorre que, pela simples leitura do dispositivo, não há que se falar em lei incompleta, constando do seu texto, os limites para concessão do benefício. 4) Embora a lei, por um lado, preveja regulamentação da norma pelo Conselho MPAS, ela já estabelece claramente os requisitos para a concessão da vantagem, sem deixar lacunas, e esses requisitos foram preenchidos pela autora. Julgados da Turma nesse sentido: (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0001952-11.2018.8.03.0006, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 3 de Outubro de 2019). 5) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de 10% sobre o valor da condenação. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0000391-15.2019.8.03.0006, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 10 de Dezembro de 2019). No caso em tela, a parte reclamante comprovou que pertence aos quadros de servidores efetivos do reclamado, com data de efetivo exercício em 01/11/2013, contando com 9 (nove) anos de efetivo serviço público. Assim, demonstrado está o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do adicional por tempo de serviço pretendido. O reclamado não trouxe aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Ônus que lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar o reclamado a: a) Implementar o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 041/2001, art. 56, no percentual de 5% (cinco por cento) por cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios, calculado sobre o vencimento básico do padrão em que estiver

enquadrada a parte reclamante;b) Pagar à parte reclamante os valores retroativos que deveriam ter sido incorporados em seus vencimentos, a contar de 01/11/2018 até a data da efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, abatidos os descontos compulsórios.O valor referente ao retroativo deverá ser apurado mediante simples cálculos a serem apresentados por ocasião do cumprimento da sentença.O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer aos seguintes parâmetros: Até março/2015, aplicação exclusiva do índice oficial de remuneração básica; a partir de abril/2015, correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recursos Especial 870947, julgado em 20/09/2017, contados da citação.Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0002124-11.2022.8.03.0006

Parte Autora: CLEITON AMANAJÁS DOS SANTOS

Advogado(a): WILDISON FURTADO PANTOJA - 4975AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI

DECISÃO: DIANTE DO EXPOSTO, intimar a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, com a apresentação de documentos que comprovem o vínculo profissional, como contra cheque, cópia de contrato, extrato bancário ou documento válido que demonstre a efetiva prestação do serviço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001517-32.2021.8.03.0006

Parte Autora: ADEMAR SILVA DE SOUZA

Advogado(a): SONIA MARIA DA SILVA MONTALVERNE CANTO - 4235AP

Parte Ré: BANCO ITAÚ S/A

Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA

DECISÃO: DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão consubstanciada na inicial para: a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO de R\$20.489,66 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos, referente à dívida de nº 30981-475419297, junto à parte requerida, devendo ser cancelada a restrição interna, decorrente do referido contrato, no prazo de 15 dias, pena de aplicação de multa pelo descumprimento.Nos documentos apresentados pelo executado se verifica a identificação do número do contrato 30981-475419297, com informação de Contrato não encontrado na tabela e consulta ao SCPC e SERARA, com o CPF do exequente, e informação de que não foram encontrados dados para o cliente.Deste modo, entendo que os documentos apresentados são aptos a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, que consiste no cancelamento da restrição interna referente à dívida declarada inexistência na decisão judicial. Intime-se a exequente.

Nº do processo: 0002125-93.2022.8.03.0006

Parte Autora: ARIEL DE SOUZA FERREIRA

Advogado(a): WILDISON FURTADO PANTOJA - 4975AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI

DECISÃO: .DIANTE DO EXPOSTO, intimar a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, com a apresentação de documentos que comprovem o vínculo profissional, como contra cheque, cópia de contrato, extrato bancário ou documento válido que demonstre a efetiva prestação do serviço, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000927-94.2017.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO RIBAMAR SALES DOS SANTOS

Advogado(a): ANDERSON MARQUES LIMA - 6391PI

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, em consequência, ABSOLVO o acusado ANTÔNIO RIBAMAR SALES SANTOS dos crimes do artigo 171, caput, e art. 288 e 298, todos do Código Penal, com fundamento legal no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Intime-se o denunciado.Ciência ao Ministério Público e a defesa.Publique-se.

Nº do processo: 0000708-13.2019.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DIONE SILVA BRITO, JANIO RABELO MOURÃO

Advogado(a): JOSE MILTON GOMES DOS SANTOS JUNIOR - 2012AP

Sentença: .III. DISPOSITIVO Pelo exposto, ABSOLVO JÂNIO RABELO MOURÃO e DIONE SILVA BRITO, com fundamento no Inciso II e V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Intime-se o requerido.Ciência ao Ministério Público e a DPE.Publique-se. Intimem-se.Transitado em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0000216-55.2018.8.03.0006

Parte Autora: MARINEUZA DA COSTA AMORAS PEREIRA
Advogado(a): LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S - 061SCAP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI
Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP
Interessado: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S
Rotinas processuais: Intimo o patrono do autor para apresentar a emissão de DARFS E GPS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique pormenorizadamente a impossibilidade de apresentá-lo.

Nº do processo: 0001524-87.2022.8.03.0006

Parte Autora: A. DE S. F.
Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP
Parte Ré: F. C. DA S.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 09/02/2023 às 14:00

Nº do processo: 0001526-57.2022.8.03.0006

Parte Autora: C. N. A.
Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP
Parte Ré: F. C. DA S.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 09/02/2023 às 14:15

POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL

Nº do processo: 0000542-10.2021.8.03.0006

Parte Autora: A. G. X.
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417
Parte Ré: A. J. F. C.
Advogado(a): VIVIANE DE LIMA PEREIRA - 4386AP
Representante Legal: D. DOS S. X.
DESPACHO: Diante do exposto, intimar a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação quanto ao pedido fixação de alimentos definitivos no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário bruto da parte ré, que corresponde ao valor de R\$ 1.953,20 (mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).

LARANJAL DO JARI

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0001612-22.2022.8.03.0008

Requerente: M. DOS S. D.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264
Requerido: M. P. D.
Sentença: I -MAYSA DOS SANTOS DIAS, representado por sua genitora MARILENA DOS SANTOS LOPES, ingressou com Ação de Alimentos em desfavor de MARCELINO PORFIRIO DIAS, todos já qualificados nos autos. Aduziu que é filha do requerido e que este não vem contribuindo com seu sustento, requerendo ao final sua condenação para pagamento de alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente. Em decisão de ordem#04 foram fixados alimentos provisórios no percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente. O réu, devidamente citado e intimado (MO#07), não apresentou contestação. A parte autora e o Ministério Público pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (MO#14 e 23). Vieram os autos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. II – O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática se encontra suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, dilação probatória. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação, passo à análise de mérito. O Código Civil em seu art. 1.694 afirma que: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. O art. 1.696 por sua vez dispõe que: Art. 1.696 O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Desse modo é dever dos pais promoverem o sustento de sua prole, promovendo os meios necessários para proporcionar a melhor qualidade de vida possível aos filhos. De certo, que o valor dos alimentos deve ser fixado de acordo com o binômio necessidade x possibilidade, aferindo-se as reais necessidades de quem vai receber a pensão com as possibilidades financeiras de quem irá pagá-la. No caso dos autos, a requerente apresentou como prova apenas os documentos pessoais da requerente, razão pela qual não existem nos autos maiores elementos para embasar a fixação dos alimentos ante à

ponderação do binômio necessidade/possibilidade, ficando a análise do quantum alimentar adstrita as provas documentais carreadas aos autos. O requerido, citado e intimado, não apresentou contestação aos fatos alegados pela parte autora. Nesse sentido, entendo que o valor fixado como provisórios não se mostra demasiadamente alto, a ponto de prejudicar a sobrevivência do requerido, nem irrisório para atender as necessidades da menor, uma vez que não ficou demonstrado a renda mensal do requerido. III - DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar o requerido a obrigação de pagar alimentos a autora no importe de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado em conta indicada pela representante legal da autora, ou mediante recibo até o dia 10 de cada mês. Dou por resolvido o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) calculado sobre o valor de doze prestações de alimentos. Intimem-se. Ciência ao MP. Considerando que o réu é revel, PUBLIQUE-SE a presente sentença no DJE para a contagem do seu prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001611-37.2022.8.03.0008

Requerente: E. V. DO N. D.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264

Requerido: A. J. DOS S. D.

Representante Legal: R. S. DO N.

Sentença: I - EMILLY VITORIA DO NASCIMENTO DUARTE, representado por sua genitora, ROSELI SILVA DO NASCIMENTO, ingressou com Ação de Alimentos em desfavor de ALEX JUNIOR DOS SANTOS DUARTE, todos já qualificados nos autos. Aduziu que é filha do requerido e que este não vem contribuindo com seu sustento, requerendo ao final sua condenação para pagamento de alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente. Em decisão de ordem 04 foram fixados alimentos provisórios no percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente. O réu, devidamente citado e intimado (MO#09), não apresentou contestação. A parte autora e o Ministério Público pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (MO#37 e 47). Vieram os autos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. II - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, dilação probatória. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação, passo à análise de mérito. O Código Civil em seu art. 1.694 afirma que: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. O art. 1.696 por sua vez dispõe que: Art. 1.696 O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Desse modo é dever dos pais promoverem o sustento de sua prole, promovendo os meios necessários para proporcionar a melhor qualidade de vida possível aos filhos. De certo, que o valor dos alimentos deve ser fixado de acordo com o binômio necessidade x possibilidade, aferindo-se as reais necessidade de quem vai receber a pensão com as possibilidades financeiras de quem irá pagá-la. No caso dos autos, a requerente apresentou como prova apenas os documentos pessoais da requerente e uma lista indicando seus principais gastos mensais, razão pela qual não existem nos autos maiores elementos para embasar a fixação dos alimentos ante à ponderação do binômio necessidade/possibilidade, ficando a análise do quantum alimentar adstrita as provas documentais carreadas aos autos. O requerido, citado e intimado, não apresentou contestação aos fatos alegados pela parte autora. Nesse sentido, entendo que o valor fixado como provisórios não se mostra demasiadamente alto, a ponto de prejudicar a sobrevivência do requerido, nem irrisório para atender as necessidades dos menores, uma vez que não ficou demonstrado a renda mensal do requerido. III - DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar o requerido a obrigação de pagar alimentos a autora no importe de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado em conta indicada pela representante legal da autora, ou mediante recibo até o dia 10 de cada mês. Dou por resolvido o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) calculado sobre o valor de doze prestações de alimentos. Intimem-se. Ciência ao MP. Considerando que o réu é revel, PUBLIQUE-SE a presente sentença no DJE para a contagem do seu prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000034-87.2023.8.03.0008 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 13 - Código Penal

Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Requerido: GUILBER MARQUES DA SILVA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do

despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: GUILBER MARQUES DA SILVA

Endereço: PASSARELA SANTO ANTÔNIO (2ª VILA LADO DIREITO),AP 05,CENTRO,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.

Telefone: (96)991479057, (96)991275297, (96)991849255

Cl: - - -

CPF: 063.927.652-04

Filiação: MARIA ORLECI DE ABREU MARQUES

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 06/10/2003

Naturalidade: ALMEIRIM - PA

DESPACHO/SENTENÇA:

JOSIERICA CARDOSO XAVIER ajuizou, através da Delegacia de Crimes Contra a Mulher de Laranjal do Jari, pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de seu ex-companheiro GUILBER MARQUES DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, em razão da violência doméstica por ela sofrida, imputando o agressor a conduta descrita no Arts. 129 e 163 do CP c/c a Lei 11.340/2006.

O pedido de concessão das medidas veio instruído com termo de declarações de onde se extrai do relato da vítima que solicita Medida Protetiva para que o mesmo não se aproxime, temendo por sua integridade física.

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, veio para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, diante da ausência de um mecanismo efetivo que lhe assegurasse uma proteção efetiva. Os artigos 18 a 21 prevêem a concessão pelo Juiz de medidas protetivas de urgência para a proteção da integridade física, psíquica, moral e patrimonial da mulher. Segundo o artigo 22 da Lei retrocitada, as medidas protetivas de urgência podem ser aquelas previstas em lei, além de outras mais que o Juiz considerar adequadas, necessárias e proporcionais ao caso.

Conforme dispõe o art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06 c/c art. 300, §2º, do CPC, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência entre as partes e de manifestação prévia do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Diante dos fatos narrados pela ofendida no bojo do presente pedido, não vejo outra alternativa senão deferir as medidas protetivas de urgência requeridas. Isso porque a não-concessão da tutela judicial urgente poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física.

Nesses termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - APLICAÇÃO, SOB A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO E OBSERVADO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) Ao juiz do processo é conferido o poder de decidir sobre a conveniência na aplicação das medidas protetivas de urgência, desde que proporcionais aos fatos narrados pela ofendida e sob a devida fundamentação, como ocorrido na hipótese, não acarretando constrangimento ilegal a decisão devidamente motivada pelo órgão julgador, a quem compete avaliação da necessidade e conveniência do ato, mormente se evidente a animosidade entre as partes; 2) Habeas corpus conhecido e ordem denegada (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003694-84.2021.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 7 de Outubro de 2021, publicado no DOE Nº 183 em 19 de Outubro de 2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PROTEÇÃO ESPECIAL À MULHER. PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS DEFERIDAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) A condição de vulnerabilidade comumente verificada a partir do simples fato de ser mulher justifica a concessão de proteção diferenciada, estabelecendo certa desigualdade entre os gêneros. É por essa razão que a obtenção de medidas protetivas de urgência se compraz com provas de pequena robustez, como relatos unilaterais, desde que, entretanto, tais provas tenham um mínimo de confiabilidade. 2) Entendimento jurisprudencial deste Eg. TJAP. 3) Agravo conhecido e não provido (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0005189-03.2020.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, C MARA ÚNICA, julgado em 26 de Agosto de 2021).

Tais circunstâncias, em meu sentir, não deixam dúvidas de que a intervenção do Judiciário se faz necessária, não só pela probabilidade do direito invocado, como também – e principalmente – pelo inconteste risco à integridade física, moral e psíquica da ofendida em caso de demora do provimento jurisdicional.

Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos.

Ressalto que o entendimento que ora adoto poderá ser modificado no curso da demanda caso provada a falsidade das alegações da vítima, ou adotadas outras medidas protetivas caso insuficientes as que ora determino.

Pelo exposto, uma vez presentes os pressupostos cautelares constantes do art. 300 do CPC c/c arts. 19 e 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e, por conseguinte, obrigo o Requerido GUILBER MARQUES DA SILVA a:

- 1) AFASTAMENTO do lar em que reside JOSIERICA CARDOSO XAVIER
- 2) PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE APROXIMAÇÃO em relação à ofendida JOSIERICA CARDOSO XAVIER, devendo o requerido permanecer numa distância mínima de 200 metros das referidas pessoas;
- 3) PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE CONTATO com a ofendida JOSIERICA CARDOSO XAVIER, por qualquer meio de comunicação;
- 4) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS MESMOS LUGARES que a vítima JOSIERICA CARDOSO XAVIER, devendo manter uma distância mínima de 200 metros;

Quanto aos demais pedidos, entendo não ser o momento da análise, tendo em vista a ausência de indícios mínimos, devendo suas apreciações serem realizadas pelo juízo natural.

A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão.

Cite-se e intime-se o requerido para ciência e cumprimento da decisão, advertindo de que o descumprimento desta medida poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva.

Não sendo interposto recurso, esta decisão se torna estável nos termos do art. 304 do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Secretaria de Assistência Social do município para acompanhamento e suporte à vítima e erradicação da violência, a teor da Recomendação 116/2021, do CNJ.

Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, encaminhem-se os autos ao Juizado de Violência Doméstica de Macapá e remetam conclusos ao Juiz natural.

Diligências necessárias.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98405-4627
Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 20 de janeiro de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 20/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002099-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENILDA AMARAL DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23673,31

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002104-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. P. R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002107-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. M. P. DA S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 10392,12

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002112-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. A. B. B.
PARTE RÉ: R. A. C. B.
VALOR CAUSA: 273,42

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002114-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: ANTONIO AMORIM DE PAIVA
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002115-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. E. G. C.
PARTE RÉ: E. C. S.
VALOR CAUSA: 261,28

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002118-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: ORDINÁRIA
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: MARIO QUEIROZ SOUSA
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002120-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. DE A. T. N.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 6882,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002123-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4653,99

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002125-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. S. M.
PARTE RÉ: B. F. S.
VALOR CAUSA: 439,45

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002126-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. T. DOS R.
PARTE RÉ: E. DO A.

VALOR CAUSA: 20513,67

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002127-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: COBRANÇA
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: OSIVAL ALHO BARBOSA
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002129-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: KARLÚCIO CARDOSO SARMENTO
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002130-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZORAIMA DA COSTA MARAMALDE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 30280,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002131-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. C. F.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 4552,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002133-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. D. S. P. e outros
PARTE RÉ: E. C. DE P.
VALOR CAUSA: 1513,49

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002134-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: ORDINÁRIA
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: ROSA HENRIQUE PEREIRA
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002135-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AILDO JOSÉ PICANÇO DE SOUSA CORREA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2463

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002136-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: DANOS MORAIS E MATERIAI
PARTE AUTORA: EDGAR AMARAL DO CARMO e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 500000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002140-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CELIA VASCONCELOS LAGES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4039,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002141-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: W. D. M.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 4552,8

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002143-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. J. C. DOS S.
PARTE RÉ: J. S. DOS S.
VALOR CAUSA: 617,46

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002144-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: N. V. G. F. e outros
PARTE RÉ: W. DE S. F.
VALOR CAUSA: 15075,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002146-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. V. DOS S.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 2100,92

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002147-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V.
PARTE RÉ: M. DA C. P. DA S.
VALOR CAUSA: 48415,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002148-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WANIA CASTRO MAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 56985,17

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002150-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DE N. F. DE B.
PARTE RÉ: D. DE E. E I. DA P. M. DO E. DO A.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002152-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA C. S. L.
PARTE RÉ: J. DA C. L.
VALOR CAUSA: 502,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002153-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. P.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 5136

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002154-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MOZER RAMONT AREIAS PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002155-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE S.
PARTE RÉ: P. C. D. C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002158-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. B. P.
PARTE RÉ: D. B. DE S. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002161-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
PARTE AUTORA: F. R. E A. C. E. E.
PARTE RÉ: C. DO N. L.
VALOR CAUSA: 129000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002163-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. N. MIRANDA - EPP
PARTE RÉ: S MIRANDA LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 20672,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002164-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002168-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA
PARTE AUTORA: REVAL BOMBAS E VALVULAS
PARTE RÉ: CHMINAS LTDA
VALOR CAUSA: 117937,92

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002169-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
PARTE AUTORA: ELDONOR GUNHA ALVES JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33284,51

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002171-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE S.
PARTE RÉ: G. DE S. D.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002172-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. N. MIRANDA - EPP
PARTE RÉ: GOMES & MIRANDA LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 18935,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002173-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CECILIA FREIRE DA COSTA OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8966,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002177-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JÚLIA BRASIL CORDEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5073,72

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002178-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIDEA PORTAL MELO DE CARVALHO
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.
VALOR CAUSA: 97174

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002179-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. DA S. G.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 2369,66

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002180-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. M. C.
PARTE RÉ: M. S. DA C.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002181-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 13000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002182-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. R. K. S. C.
PARTE RÉ: P. R. N. C.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002183-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO C. DA S. A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002185-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA
PARTE AUTORA: SAYMON LIMA DOS SANTOS
PARTE RÉ: SENHORA VIVIANE
VALOR CAUSA: 53832

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002186-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. B. R. e outros
PARTE RÉ: R. M. V.
VALOR CAUSA: 681,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002187-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA MARIA GIRAO DE QUEIROZ

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18564,39

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002188-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBERTO CLEY BARBOSA NUNES
VALOR CAUSA: 77099,55

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002189-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: COBRANÇA POR DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: ANTONIO AZRAEL SILVA DE ALMEIDA TORRES
PARTE RÉ: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL - PLANO DE SAÚDE PAS
VALOR CAUSA: 42000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002191-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. P. C. DA S.
PARTE RÉ: J. M. DE A. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002198-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALUIZIO AMANAJAS BENJAMIM
PARTE RÉ: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PMM
VALOR CAUSA: 6233

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002203-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: LEDIVALDO LÁZARO DE MIRANDA
PARTE RÉ: ANA CLÁUDIA COSTA ARAÚJO
VALOR CAUSA: 27295,56

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002205-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. G. DOS S.
PARTE RÉ: T. DE J. B.
VALOR CAUSA: 683,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002206-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE VALDENES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: DAVAR CONSTRUCAO LTDA
VALOR CAUSA: 115023,83

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002207-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANULATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: LÍVIA LORENNNA QUARESMA GURJÃO
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 1111,62

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002208-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMILIA DE MATTOS MERLINI
PARTE RÉ: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002210-60.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 70400

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002211-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITÓRIA
PARTE AUTORA: HELEN CRISTINE CASTRO FIGUEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2007,55

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002212-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: FRANCISCO NOEL DIAS DOS SANTOS
PARTE RÉ: GILBERTO ALBANO BRITO PIMENTEL
VALOR CAUSA: 4200

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002213-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON PEREIRA DE ALMEIDA PINTO
PARTE RÉ: RAIMUNDA TEIXEIRA PANTOJA e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002215-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRIMÁRIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002216-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISIONAL DE APOSENTADORIA
PARTE AUTORA: EDSON FRANÇA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 642868,14

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002218-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C INDENIZAÇÃO
PARTE AUTORA: RENE FERREIRA AMORAS
PARTE RÉ: ATIVOS SEGURADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA e outros
VALOR CAUSA: 104794

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002219-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRIMÁRIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24840

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002220-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILKER DE JESUS LIRA e outros
PARTE RÉ: PATRICIA DOS SANTOS VASCONCELOS
VALOR CAUSA: 40000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002221-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A
PARTE RÉ: MICHELE DO VALE NASCIMENTO
VALOR CAUSA: 1442,99

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002222-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM
PARTE RÉ: BANCO DA AMAZONIA SA
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002223-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISIONAL C/C DANOS MORAIS COM TUTELA PROVISÓRIA
PARTE AUTORA: ROSICLEA DOS SANTOS NAZARÉ
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002224-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELLI DE SOUSA RODRIGUES
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002225-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. C.
PARTE RÉ: A. I. S. C.
VALOR CAUSA: 18947,01

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002226-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: PEDRO CARLOS ALVES SAMPAIO
PARTE RÉ: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002227-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE MARIA CABRAL QUARESMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24652,21

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002228-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA GRAZIELA LOBATO DE FREITAS
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 3731,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002229-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GONÇALVES E NUNES LTDA
PARTE RÉ: E G DE FREITAS e outros
VALOR CAUSA: 1281,91

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002230-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADILIA MARIA DE CASTRO ABE e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 508654,28

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002231-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: JULLIANNE DO ROSÁRIO TUNARI
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002232-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA
PARTE RÉ: ORISLAN DE SOUSA LIMA
VALOR CAUSA: 14077,52

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002233-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DOS S.
PARTE RÉ: D. I. M. M. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002234-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: MARTA MARIA BARROS IDALINO
PARTE RÉ: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 100

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002235-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA
PARTE RÉ: SIMIAO FERREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA: 10565,48

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002236-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: INCORPORAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA
PARTE AUTORA: RAIRA DOS SANTOS PONTES AOOD
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 275864,11

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002237-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NAZARENO MACIEL DE ALMEIDA
PARTE RÉ: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 100

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002238-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: MARLON RAMISSES PEREIRA AVELINO
PARTE RÉ: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 100

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002239-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELBER FERREIRA RAMOS
PARTE RÉ: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002240-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEAN PIERRE RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4000

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002242-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: M. A. B. O. G.
PARTE RÉ: A. F. G.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002243-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA
PARTE AUTORA: RUANE SILVA RAMOS
PARTE RÉ: JOSÉ DE SOUZA PAIVA
VALOR CAUSA: 1771,19

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002244-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARE BARROS IDALINO
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 41431,28

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002245-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. P. C.
PARTE RÉ: D. K. P. C.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002246-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADEMIR RABELO PALMERIM
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002248-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WELBEN WAGNER MACEDO SOUZA
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1500

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002098-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DA S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002101-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: J. M. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002103-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RAI TRINDADE ROCHA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002105-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OZIAS DE LIMA CALDAS FILHO
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002106-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JERFHSON LUANN NASCIMENTO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002109-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. S. DE S.
PARTE RÉ: T. DE S. G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002110-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROGÉRIO LEMOS DA PAIXÃO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002111-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002113-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDMAIA DO NASCIMENTO MAIA JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002116-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO CASTRO SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002119-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. N. M.
PARTE RÉ: A. DE S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002121-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002122-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002124-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002128-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WELLINGTON MIGUEL DE SOUZA VASCONCELOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002132-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. H. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002137-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TÓXICOS E ENTORPECENTES (DETE)
PARTE RÉ: JHONATHAN DE ASSUNÇÃO LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002138-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002139-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CELSO VALADARES ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002142-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ: A. D.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002145-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002149-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002151-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. D. DE P. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002156-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002159-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002160-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAURO BOAES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002165-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TIAGO TAVARES COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002166-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002167-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARINILDO LOBATO DE SOUZA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002170-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIZ CLAUDIO COSTA DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002174-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIZ CLAUDIO COSTA DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002175-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002176-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002184-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL SOUZA DA CONCEICAO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002190-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002193-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIAN SANTOS COELHO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002194-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. P.
PARTE RÉ: C. A. DA S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002196-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002199-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JUCICLEY MAGNO PEREIRA SERRÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002200-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LUCAS DOS SANTOS DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002201-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RONALDO DE JESUS COSTA MACIEL
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002202-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: KEILA MONIQUE MESQUITA DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002204-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002209-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002214-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADEJALMA SANTIAGO GÓES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002217-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: G. S. D.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002247-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ANDRE WILLIAN FLEXA CUSTODIO
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0002102-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: W. P. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0002117-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. V. C. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002157-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0002192-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A. e outros
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES

MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 20/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002099-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENILDA AMARAL DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23673,31

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002104-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. P. R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002107-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. M. P. DA S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 10392,12

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002112-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. A. B. B.
PARTE RÉ: R. A. C. B.
VALOR CAUSA: 273,42

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002114-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: ANTONIO AMORIM DE PAIVA
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002115-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. E. G. C.
PARTE RÉ: E. C. S.
VALOR CAUSA: 261,28

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002118-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: ORDINÁRIA
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: MARIO QUEIROZ SOUSA
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002120-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. DE A. T. N.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 6882,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002123-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4653,99

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002125-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. S. M.
PARTE RÉ: B. F. S.
VALOR CAUSA: 439,45

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002126-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. T. DOS R.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 20513,67

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002127-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: COBRANÇA
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: OSIVAL ALHO BARBOSA
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002129-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: KARLÚCIO CARDOSO SARMENTO
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002130-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZORAIMA DA COSTA MARAMALDE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 30280,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002131-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. C. F.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 4552,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002133-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. D. S. P. e outros
PARTE RÉ: E. C. DE P.
VALOR CAUSA: 1513,49

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002134-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: ORDINÁRIA
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: ROSA HENRIQUE PEREIRA
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002135-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AILDO JOSÉ PIKANÇO DE SOUSA CORREA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2463

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002136-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: DANOS MORAIS E MATERIAI
PARTE AUTORA: EDGAR AMARAL DO CARMO e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 500000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002140-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CELIA VASCONCELOS LAGES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4039,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002141-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. D. M.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 4552,8

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002143-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. J. C. DOS S.
PARTE RÉ: J. S. DOS S.
VALOR CAUSA: 617,46

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002144-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: N. V. G. F. e outros
PARTE RÉ: W. DE S. F.
VALOR CAUSA: 15075,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002146-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. V. DOS S.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 2100,92

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002147-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V.
PARTE RÉ: M. DA C. P. DA S.
VALOR CAUSA: 48415,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002148-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WANIA CASTRO MAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 56985,17

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002150-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DE N. F. DE B.
PARTE RÉ: D. DE E. E I. DA P. M. DO E. DO A.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002152-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA C. S. L.
PARTE RÉ: J. DA C. L.
VALOR CAUSA: 502,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002153-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: J. A. P.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 5136

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002154-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MOZER RAMONT AREIAS PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002155-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE S.
PARTE RÉ: P. C. D. C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002158-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. B. P.
PARTE RÉ: D. B. DE S. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002161-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
PARTE AUTORA: F. R. E A. C. E. E.
PARTE RÉ: C. DO N. L.
VALOR CAUSA: 129000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002163-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. N. MIRANDA - EPP
PARTE RÉ: S MIRANDA LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 20672,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002164-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002168-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA
PARTE AUTORA: REVAL BOMBAS E VALVULAS
PARTE RÉ: CHMINAS LTDA
VALOR CAUSA: 117937,92

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002169-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
PARTE AUTORA: ELDONOR CUNHA ALVES JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33284,51

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002171-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE S.
PARTE RÉ: G. DE S. D.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002172-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. N. MIRANDA - EPP
PARTE RÉ: GOMES & MIRANDA LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 18935,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002173-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CECILIA FREIRE DA COSTA OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8966,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002177-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JÚLIA BRASIL CORDEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5073,72

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002178-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIDEA PORTAL MELO DE CARVALHO
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.
VALOR CAUSA: 97174

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002179-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. DA S. G.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 2369,66

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002180-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. M. C.
PARTE RÉ: M. S. DA C.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002181-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 13000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002182-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. R. K. S. C.
PARTE RÉ: P. R. N. C.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002183-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO C. DA S. A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002185-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA
PARTE AUTORA: SAYMON LIMA DOS SANTOS
PARTE RÉ: SENHORA VIVIANE
VALOR CAUSA: 53832

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002186-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. B. R. e outros
PARTE RÉ: R. M. V.
VALOR CAUSA: 681,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002187-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA MARIA GIRAO DE QUEIROZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18564,39

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002188-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBERTO CLEY BARBOSA NUNES
VALOR CAUSA: 77099,55

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002189-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: COBRANÇA POR DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: ANTONIO AZRAEL SILVA DE ALMEIDA TORRES
PARTE RÉ: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL - PLANO DE SAÚDE PAS
VALOR CAUSA: 42000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002191-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. P. C. DA S.
PARTE RÉ: J. M. DE A. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002198-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALUIZIO AMANAJAS BENJAMIM
PARTE RÉ: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PMM
VALOR CAUSA: 6233

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002203-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: LEDIVALDO LÁZARO DE MIRANDA
PARTE RÉ: ANA CLÁUDIA COSTA ARAÚJO
VALOR CAUSA: 27295,56

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002205-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. G. DOS S.
PARTE RÉ: T. DE J. B.
VALOR CAUSA: 683,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002206-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE VALDENES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: DAVAR CONSTRUCAO LTDA
VALOR CAUSA: 115023,83

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002207-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANULATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: LÍVIA LORENNA QUARESMA GURJÃO

PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 1111,62

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002208-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMILIA DE MATTOS MERLINI
PARTE RÉ: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002210-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 70400

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002211-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITÓRIA
PARTE AUTORA: HELEN CRISTINE CASTRO FIGUEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2007,55

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002212-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: FRANCISCO NOEL DIAS DOS SANTOS
PARTE RÉ: GILBERTO ALBANO BRITO PIMENTEL
VALOR CAUSA: 4200

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002213-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON PEREIRA DE ALMEIDA PINTO
PARTE RÉ: RAIMUNDA TEIXEIRA PANTOJA e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002215-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRIMÁRIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002216-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISIONAL DE APOSENTADORIA
PARTE AUTORA: EDSON FRANÇA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 642868,14

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002218-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C INDENIZAÇÃO
PARTE AUTORA: RENE FERREIRA AMORAS
PARTE RÉ: ATIVOS SEGURADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA e outros
VALOR CAUSA: 104794

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002219-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRIMÁRIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24840

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002220-07.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILKER DE JESUS LIRA e outros
PARTE RÉ: PATRICIA DOS SANTOS VASCONCELOS
VALOR CAUSA: 40000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002221-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A
PARTE RÉ: MICHELE DO VALE NASCIMENTO
VALOR CAUSA: 1442,99

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002222-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM
PARTE RÉ: BANCO DA AMAZONIA SA
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002223-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISIONAL C/C DANOS MORAIS COM TUTELA PROVISÓRIA
PARTE AUTORA: ROSICLEA DOS SANTOS NAZARÉ
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002224-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELLI DE SOUSA RODRIGUES
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002225-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. C.
PARTE RÉ: A. I. S. C.
VALOR CAUSA: 18947,01

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002226-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: PEDRO CARLOS ALVES SAMPAIO
PARTE RÉ: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002227-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE MARIA CABRAL QUARESMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24652,21

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002228-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA GRAZIELA LOBATO DE FREITAS
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 3731,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002229-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GONÇALVES E NUNES LTDA
PARTE RÉ: E G DE FREITAS e outros
VALOR CAUSA: 1281,91

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002230-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADILIA MARIA DE CASTRO ABE e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 508654,28

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002231-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: JULLIANNE DO ROSÁRIO TUNARI
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002232-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA
PARTE RÉ: ORISLAN DE SOUSA LIMA
VALOR CAUSA: 14077,52

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002233-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DOS S.
PARTE RÉ: D. I. M. M. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002234-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: MARTA MARIA BARROS IDALINO
PARTE RÉ: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 100

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002235-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA
PARTE RÉ: SIMIAO FERREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA: 10565,48

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002236-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: INCORPORAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA
PARTE AUTORA: RAIRA DOS SANTOS PONTES AOOD
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 275864,11

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002237-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NAZARENO MACIEL DE ALMEIDA
PARTE RÉ: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 100

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002238-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: MARLON RAMISSES PEREIRA AVELINO
PARTE RÉ: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 100

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002239-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELBER FERREIRA RAMOS
PARTE RÉ: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD

VALOR CAUSA: 100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002240-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEAN PIERRE RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4000

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002242-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. A. B. O. G.
PARTE RÉ: A. F. G.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002243-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA
PARTE AUTORA: RUANE SILVA RAMOS
PARTE RÉ: JOSÉ DE SOUZA PAIVA
VALOR CAUSA: 1771,19

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002244-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARE BARROS IDALINO
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA
VALOR CAUSA: 41431,28

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002245-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. P. C.
PARTE RÉ: D. K. P. C.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002246-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADEMIR RABELO PALMERIM
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0002248-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WELBEN WAGNER MACEDO SOUZA
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1500

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002098-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DA S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002101-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: J. M. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002103-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RAI TRINDADE ROCHA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002105-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OZIAS DE LIMA CALDAS FILHO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002106-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JERFHSON LUANN NASCIMENTO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002109-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. S. DE S.
PARTE RÉ: T. DE S. G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002110-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROGÉRIO LEMOS DA PAIXÃO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002111-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002113-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDMAIA DO NASCIMENTO MAIA JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002116-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO CASTRO SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0002119-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. N. M.
PARTE RÉ: A. DE S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002121-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002122-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002124-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002128-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WELLINGTON MIGUEL DE SOUZA VASCONCELOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002132-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. H. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002137-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TÓXICOS E ENTORPECENTES (DETE)
PARTE RÉ: JHONATHAN DE ASSUNÇÃO LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002138-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002139-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CELSO VALADARES ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002142-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ: A. D.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002145-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002149-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002151-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. D. DE P. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002156-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002159-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002160-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAURO BOAES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002165-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TIAGO TAVARES COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002166-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002167-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARINILDO LOBATO DE SOUZA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002170-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIZ CLAUDIO COSTA DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002174-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIZ CLAUDIO COSTA DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002175-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002176-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002184-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL SOUZA DA CONCEICAO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002190-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002193-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIAN SANTOS COELHO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002194-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. P.
PARTE RÉ: C. A. DA S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002196-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002199-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JUCICLEY MAGNO PEREIRA SERRÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0002200-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LUCAS DOS SANTOS DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002201-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RONALDO DE JESUS COSTA MACIEL
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002202-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: KEILA MONIQUE MESQUITA DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002204-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002209-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002214-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADEJALMA SANTIAGO GÓES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002217-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: G. S. D.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0002247-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ANDRE WILLIAN FLEXA CUSTODIO
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0002102-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: W. P. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0002117-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. V. C. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0002157-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0002192-39.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A. e outros
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0024198-45.2020.8.03.0001

Credor: AMAPA SHIPPING PORT AGENCY LTDA - ME
Advogado(a): THIAGO ALFAIA MACHADO - 3685AP
Devedor: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
Advogado(a): NAYCHA NATASHA DOS SANTOS HYACIENTH - 2675AP
Representante Legal: JAIRO WILLIAMS TAVARES DE ALMEIDA
DECISÃO: Intime-se a parte ré para dizer se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme proposto pela autora no MO 129, no prazo de 5 dias.

Nº do processo: 0016368-67.2016.8.03.0001

Credor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Devedor: MADYSON CHRYSKYAN BRITO DA SILVA
Advogado(a): SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP
Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença em que o Ministério Público aceitou a proposta do réu para pagamento do débito em 6 parcelas, devendo o valor de cada parcela ser recolhido via GRU, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, que deverá ser extraída no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN através do link: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, devendo ser preenchida com os seguintes dados:- Unidade Gestora: 200401;- Gestão: 00001;- Nome da Unidade: FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS;- CNPJ: 31.702.437/0001-09- Código de Recolhimento: 20074-3 - FDD/MJ - multas previstas relativas a direitos difusos. Ante o exposto, HOMOLOGO acordo firmado entre as partes e suspendo o cumprimento de sentença com fundamento no art. 922 do CPC. Tendo em vista que o valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 1.791,37, o valor de cada uma das seis parcelas será de R\$ 298,56, devendo a parte executada efetuar o pagamento até o dia 05 de cada mês, vencendo a primeira no dia 05.02.2023. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o integral cumprimento do acordo.

Nº do processo: 0049019-79.2021.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP
Parte Ré: ELIEL DE MELO PEREIRA
Sentença: Trata-se de Ação Monitória de CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA contra ELIEL DE MELO PEREIRA, em que a parte autora juntou o acordo em #74, firmado com a parte autora, composto, em resumo, nos termos seguintes principais: As partes realizam acordo para pagamento do débito do Requerido, da seguinte forma: 01 (Uma) entrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes à quitação dos honorários advocatícios e ao pagamento da entrada do acordo com a empresa autora, parcelado em duas vezes, sendo que a 1ª (primeira) parcela será paga no ato da assinatura do presente acordo e 2ª (segunda) até 05/01/2022, por meio de depósito bancário/pix na conta da patrona da autora com os seguintes dados: BANCO DO BRASIL AGENCIA 2825-8, CONTA CORRENTE Nº 11.040-X, SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE CPF: 432.086.812-91. PIX 9698117-0201; 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 496,70 (quatrocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), cada, através de boleto bancário com o primeiro vencimento para o dia 05/02/2023 e os demais para o dia 05 (cinco) dos meses subsequentes; Os boletos serão encaminhados ao Requerido via whatsapp pelos nº (96) 98120-2030 (96) 8128-8157, e e-mail: meloedineide@hotmail.com até o dia 30/01/2022; Fica acordado que a empresa CENTER KENNEDY requererá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a quitação da entrada, toda e qualquer restrição existente no CPF do Requerido junto ao SPC e SERASA. No caso de eventual inadimplência, a exequente poderá requerer, nos mesmos autos, a execução, uma vez que o acordo homologado por sentença possui força de título executivo, bastando, no caso de descumprimento da avença, apresentação dos cálculos do valor remanescente do acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado entre CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA e ELIEL DE MELO PEREIRA, nos termos juntados à ordem #74, o qual, para todos efeitos, deve ser considerado em seu conteúdo integral, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca do acordo entabulado. Extingo o feito, na forma do art. 487, III, do CPC. Custas satisfeitas. Transigindo, as partes renunciam

tacitamente ao prazo recursal. Publique-se. Registro eletrônico. Notifiquem-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0013062-80.2022.8.03.0001

Parte Autora: HELTON BARBOSA RODRIGUES

Advogado(a): GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA - 478272SP

Parte Ré: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): NEI CALDERON - 114904SP

Sentença: I – RELATÓRIOTrata-se de ação revisional proposta por HELTON BARBOSA RODRIGUES em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., alegando, em síntese, que a taxa de juros contratada não vem sendo aplicada ao contrato (foi contratada taxa de 2,00%, porém, o percentual aplicado pela financeira foi de 2,52%), o que gera parcela de R\$ 120,02 a maior. Narra, ainda, que a ré incorporou ao contrato valores que o autor não anuiu (seguros, registro de contrato e tarifa de avaliação). Diante disso, requer a revisão do contrato para que passem a ser aplicados os juros efetivamente contratados, o que ensejará pagamento mensal de R\$ 1.111,34, bem como ressarcimento, em dobro de R\$ 11.521,78 e R\$ 5.745,06. Junta documentos.Recolhidas as custas no MO#11.Citado, o réu apresenta Contestação de MO#19, em que argui preliminar de inépcia da inicial e impugna a concessão de gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que não é crível a declaração de abusividade de cláusulas contratuais, tendo em vista que o autor com elas anuiu. Impugna o laudo acostado na inicial, sustenta que não é possível a limitação dos juros e que estes estão dentro da taxa média de mercado. Sustenta, ainda, que a prática do anatocismo é legal e que a cobrança das tarifas e seguros mencionados na inicial são legais e válidas. Refuta a existência de danos a serem indenizados e o pedido de inversão do ônus da prova.Réplica de MO#22.Em provas, o réu requereu o julgamento antecipado, enquanto o autor ficou-se inerte (vide MO#33).Decisão de saneamento de MO#40, que rejeita as preliminares arguidas, indefere a inversão do ônus da prova e fixa pontos controvertidos.Autos vieram conclusos.II – FUNDAMENTAÇÃOa) Do julgamento antecipadoImpõe-se o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I CPC/15, com o que anuíram as partes. Ademais, inexistem objeções processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes de análise. b) Do méritoInexiste dúvida quanto à natureza da relação consumerista no caso em comento, eis que consumidor é todo aquele que utiliza o serviço como destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor, a pessoa jurídica que presta serviços mediante remuneração (art. 3º, e seu § 2º, da Lei nº 8.078/1990), devendo ser aplicadas ao vertente caso as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do enunciado nº 297, da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), não há que se perquirir a existência de culpa do réu para sua responsabilização, a qual somente poderia ser afastada por uma das causas excludentes da relação de causalidade (fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros). Aplica-se à hipótese a teoria do risco do empreendimento, que só deve ser afastada se comprovado que o defeito inexistiu ou que decorreu de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, haja vista a inversão da dinâmica probatória opoe legis nos casos de fato do serviço (art. 14, § 3º, do CDC). O direito brasileiro admite a responsabilidade civil do banqueiro com base no risco profissional. Nessa linha, confira-se o entendimento de CARLOS ALBERTO BITTAR (Revista dos Tribunais, vol. 614/34), in verbis:(...) aquele que exerce atividade de que retira resultado econômico deve suportar os respectivos riscos que insere na sociedade. Fundada nas idéias de justiça distributiva e de completa proteção da vítima - como centro de preocupação do direito, no respeito à pessoa humana - essa diretriz tem imposto o sancionamento civil às empresas nos danos decorrentes de suas atividades apenas em função do risco... Pois bem.Foram fixados os seguintes pontos controvertidos por ocasião da prolação de decisão de saneamento (MO#40): (i) taxa de juros aplicada é diferente daquela realmente contratada; (ii) legitimidade de inserção, no contrato, de cobrança de seguro, registro de contrato e tarifa de avaliação; (iii) existência de danos a serem indenizados. Vê-se, noutro giro, que sequer há discussão se as taxas de juros estão de acordo com a taxa média de mercado.Sem mais delongas, não medra a tese autoral. Isso porque, instado a se manifestar em provas, o autor deixou de requerer a produção de prova pericial contábil para apuração da taxa de juros efetivamente aplicada ao contrato – ônus que decerto lhe incumbia, na forma do art. 373, I do CPC/15, que não se confunde, em absoluto, com a inversão do ônus da prova (indeferida por ocasião da estável decisão saneadora de MO#40). De modo diverso também não poderia ser, pois, se o autor alega que a taxa de juros aplicada é diferente daquela efetivamente contratada, a ele incumbe demonstrar o fato constitutivo de seu direito, mediante a produção de prova técnica neste sentido. Afinal, o magistrado não goza de conhecimentos técnicos para apuração de taxa de juros efetivamente aplicada em contrato de financiamento.Sobre o tema, jurisprudência pátria:APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de improcedência. TARIFA DE REGISTRO. Possibilidade de cobrança. Há demonstração de que o serviço foi efetivamente prestado e o valor não pode ser considerado abusivo. TARIFA DE AVALIAÇÃO. Inovação em sede recursal, que não pode ser conhecida. SEGURO. Ausência de contratação de seguro. Pedido prejudicado. JUROS REMUNERATÓRIOS. Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório, não demonstrou que taxa de juros constante do contrato (1,22% ao mês) é diferente daquela efetivamente aplicada (1,30% ao mês). Questão que dependeria de perícia contábil para sua comprovação, mas a autora dispensou a realização de provas e requereu o julgamento antecipado. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possibilidade de capitalização em prazo inferior a um ano. Indicação de taxa de juros anualizada superior ao duodécuplo da mensal que autoriza a exigência dos patamares contratados. Constitucionalidade da MP n.º 1963-17/00, perenizada pela EC n.º 32/01. Previsão contratual e legal. Súmulas 539 e 541 do C. STJ. TAXA DE JUROS. Abusividade não configurada. Taxa contratada inferior à média praticada pelo mercado. Recurso improvido.(TJ-SP - AC: 10592010220208260002 SP 1059201-02.2020.8.26.0002, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 28/01/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2022)Frise-se que a situação posta à apreciação é diversa de eventual taxa de juros superior à média de mercado. Nesta ocasião, a prova pericial é despicienda, pois o Banco Central do Brasil oferece a taxa média para os tipos de contrato realizados com instituições financeiras, permitindo ao juiz, então, a conferência entre o valor contratado e a média de mercado. No que tange à alegada inexistência de anuência quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato, seguros

e tarifa de avaliação, melhor sorte também não assiste ao autor. Explica-se. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 972 firmou a seguinte tese: Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Ocorre que não há nos autos comprovação de que a parte autora foi obrigada a contratar o seguro, nem logrou êxito a autora em demonstrar que, na época em que celebrado o contrato, havia proposta de seguro de proteção financeira ofertada por outras seguradoras mais vantajosas, de sorte que não resta caracterizada a abusividade na contratação do seguro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO - CRÉDITO PESSOAL FINANCIADO - SEGURO PRESTAMISTA - ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O consumidor aderiu à proposta de seguro, manifestando interesse na contratação de garantia à operação financiada. Abusividade não configurada. Ação revisional julgada parcialmente procedente. Sentença reformada. Recurso de apelação, apresentado pelo requerido, provido, com a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. (TJ-SP - AC: 10016088220198260185 SP 1001608-82.2019.8.26.0185, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 24/09/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020). Ademais, o seguro está claramente previsto no contrato, com valores perfeitamente discriminados (vide cláusula B.6 seguro prestamista, no valor de R\$ 2.392,53, no MO#1). Aliado a isso, o C. STJ entende que não há ilegalidade ou abusividade em sua cobrança, mesmo quando o valor nominal do seguro não conste no contrato principal, uma vez que seu propósito é assegurar o cumprimento da obrigação financeira (contrato principal) a que está vinculado. Colaciona-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO PRESTAMISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR OU ADERENTE. DESCABIMENTO. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATO ACESSÓRIO. SUBORDINADO AO CONTRATO REPRESENTATIVO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO ASSEGURADA. ANÁLISE CONJUNTA DE AMBOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, se é devido o pagamento de capital segurado proveniente de seguro prestamista em favor dos sucessores do segurado. 2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. A ausência de debate específico, no acórdão recorrido, acerca dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 373, I, do CPC/2015; e 884 do CC/2002) enseja a inadmissão do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ. 4. A interpretação dos contratos de adesão mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) ou aderente (art. 423 do CC) revela-se pertinente quando as cláusulas forem ambíguas ou contraditórias, o que não se evidencia na hipótese. 5. O objetivo do seguro prestamista é salvaguardar o regular cumprimento de uma obrigação financeira, na hipótese de ocorrência do sinistro, estando, desse modo, sempre vinculado, ao contrato originário da dívida garantida. Bem se vê, com isso, que o seguro prestamista será sempre um contrato acessório subordinado ao contrato principal representativo da operação de crédito assegurada. 6. Portanto, considerando o caráter acessório do seguro prestamista, cujo propósito central é assegurar o cumprimento de uma obrigação financeira (contrato principal) a que está vinculado, mostra-se prescindível a indicação, no próprio contrato de seguro, do valor nominal devido a título de cobertura securitária, com a ocorrência do sinistro, uma vez que esse valor constará do contrato representativo da operação de crédito assegurada, devendo ser objeto de análise conjunta. 7. No presente caso, o capital segurado individual, considerando a clareza do teor dos documentos juntados aos autos e mencionados na sentença e no acórdão recorrido, é: i) o saldo devedor dos contratos de empréstimo no momento do sinistro, cujos valores já foram quitados, o que é incontroverso, não havendo, desse modo, montante residual concernente à Apólice n. 077.000.090; e ii) o limite do crédito disponibilizado na conta-corrente do segurado a título de cheque especial na data do sinistro (no tocante à Apólice n. 077.000.088), valor facilmente apurável no cumprimento de sentença. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ - REsp: 1876762 MS 2019/0216602-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021) Frise-se, ainda, que, no caso dos autos, além de o valor do seguro prestamista constar expressamente do contrato, foi apresentada proposta de adesão e orçamento em apartado, devidamente assinados pelo autor, conforme se denota de MO#1, o que só reforça, ainda mais, sua validade e possibilidade de cobrança. Desse modo, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na contratação do seguro. Igualmente, entende o C. STJ que o ressarcimento de despesa com o registro de contrato e tarifa de avaliação é válido, ressalvada eventual abusividade por serviço não prestado e possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Nesse sentido, veja-se a tese firmada quando do julgamento do tema repetitivo 958: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. No caso em tela, vê-se que serviço foi prestado (vide consulta ao CRLV completo no site do DETRAN-AP, onde consta o registro da alienação fiduciária - www.detran.ap.gov.br/detranap/veiculo/consulta-de-veiculos/#), não sendo hipótese, também, de onerosidade excessiva, já que o valor constava expressamente do contrato de forma clara e discriminada, consoante se denota da cláusula B.9, registro contrato - órgão de trânsito (Res. 320 CONTRAN) - R\$ 300,00, no MO#1. O mesmo raciocínio é aplicável à tarifa de avaliação, que se encontra expressamente discriminada no item D.2, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Deste modo, ante a inexistência de qualquer conduta ilícita praticada pelo réu, afasta-se a tríade necessária à configuração da responsabilidade civil e ao dever de indenizar, seja pelo dano material pretendido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I CPC/15 e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (atualizado), por entender que se adequa à complexidade da demanda, na forma do art. 85, §2º CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0036352-27.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARCELA RAQUEL DIAS DA SILVA

Advogado(a): SAMARA PEREIRA FERNANDES - 4697AP

Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta por MARCELA RAQUEL DIAS DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que seu companheiro Sr. Rafael da Silva Correia) foi atingido por um caminhão, em 14/09/2019, vindo à óbito.Sustenta que o de cujus não deixou filhos e que vivia em união estável com o falecido, objeto de ação de reconhecimento de união estável autuada sob o n. 0045449-85.2021.8.03.0001. Requer o pagamento do valor integral do seguro, no montante de R\$ 13.500,00. Junta documentos. Decisão que defere a gratuidade de justiça à autora no MO#11.Citada, a seguradora ré apresenta Contestação no MO#13. Preliminarmente, suscita ausência de documento indispensável para oferecimento da demanda (BO e declaração de união estável) e ausência de interesse, por falta de requerimento administrativo. No mérito, alega ausência de comprovação da união estável. Pugna pela improcedência do pleito autoral.Replica de MO#17.Em provas, o réu requereu a produção de prova oral consubstanciada na oitiva das partes (MO#22). A autora, por sua vez, quedou-se inerte (MO#24).Manifestação da autora às fls. 169-170.Decisão saneadora de MO# que rejeita as preliminares arguidas, fixa ponto controvertido, indefere a produção de prova oral e determina a suspensão do feito até que sobrevenha sentença nos autos da ação de reconhecimento de união estável. Juntada da sentença nos autos da união estável no MO#30, cuja ciência foi dada à ré, que se quedou inerte, conforme MO#36.II - FUNDAMENTAÇÃOa) Do méritolnexistem questões procedimentais, preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, razão pela qual passa-se exame do mérito.Sem mais delongas, assiste razão à autora.Em se tratando de indenização por falecimento em virtude de acidente automobilístico, aplicável à espécie a Lei 9.167/74 que traz valores proporcionais de indenizações de acordo com as lesões sofridas. A quantia máxima para indenização é de R\$ 13.500,00 na hipótese de falecimento, senão vejamos:Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);l - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;ll - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; eIII - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.Pois bem.Cinge-se a controvérsia em verificar se a autora logrou comprovar sua condição de companheira do falecido. Incontroverso, noutra giro, o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a morte do suposto companheiro da autora. Na hipótese vertente, por se tratar de situação fática, a condição de companheira está regularmente demonstrada, uma vez foi juntada a sentença que reconheceu a união estável nos autos do processo n. 0045449-85.2021.8.03.0001. Sobre ela, não se manifestou o réu, a despeito de regularmente intimado (MO#36), motivo pelo qual é aplicável o art. 341 do CPC/15.E, mesmo assim, foi a autora quem acompanhou o autor no Hospital de Emergências, o que também corrobora para sua condição de companheira.Deste modo, o art. 4º da Lei 6194/74, que confere ao companheiro legitimidade para pleitear indenização decorrente do seguro DPVAT, desde que comprove tal condição, deve ser observado.Da leitura deste artigo infere-se, também, que, uma vez demonstrada a condição de companheiro, a indenização a ele é paga, somente sendo devida aos herdeiros na hipótese de inexistência daquele - de modo que despicienda a declaração de eventuais herdeiros. Senão vejamos jurisprudência pátria:CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. GENITOR. ÚNICO SUCESSOR. 1. A INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT É PAGA AO CÔNJUGE OU AO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI Nº 6.194/74, SOMENTE SENDO DEVIDA AOS HERDEIROS DO FALECIDO NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DAQUELES. 2. TENDO A APELANTE DEIXADO DE COMPROVAR A ALEGAÇÃO DE QUE SERIA COMPANHEIRA DO FALECIDO, MORMENTE EM DECORRÊNCIA DA CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS PARA RECEBER PENSÃO POR MORTE PELO INSS, NÃO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, A QUAL É DEVIDA AO GENITOR DO EXTINTO, ÚNICO HERDEIRO EXISTENTE. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APL: 101013020058070009 DF 0010101-30.2005.807.0009, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/03/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/04/2009, DJ-e Pág. 133)APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE. INDENIZAÇÃO. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FILHA. Da leitura do artigo 4º, § 1º, da Lei 6.194/74, conclui-se que, em caso de morte, o pagamento da indenização deverá ser efetuado ao cônjuge ou companheiro da vítima, sendo que apenas na falta destes é que os herdeiros legais têm legitimidade para postular a indenização. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70082130634 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 25/08/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2021).E, ainda que assim não o fosse, da certidão de óbito do falecido (MO#1) não constam quaisquer herdeiros - fato este que também não foi impugnado pelo demandado. Configurado, pois, o dever de indenizar pelo seguro DPVAT de forma integral à autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em favor à autora, corrigido monetariamente segundo o INPC a contar da data do evento danoso (14/09/2019), e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Condenno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, por entender que se adequa à complexidade da demanda, na forma do art. 85, §2º do CPC/15.Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0038993-85.2022.8.03.0001

Parte Autora: FRANTINETE ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado(a): HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - 79721PR

Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação indenizatória ajuizada por FRANTINETE ARAUJO DE OLIVEIRA em desfavor AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma, para tanto, que adquiriu passagem aérea com saída de

São Paulo, às 19h40min do dia 06/03/2022 com chegada prevista no Amapá às 03h25 do dia 07/03/2022, com escalas em Brasília e Belém. Narra, contudo, que o voo foi cancelado às 19h do mesmo dia, sem aviso prévio, o que gerou a realocação em outro voo que sairia apenas às 06h15min do dia seguinte, com cerca de 12 horas de atraso sem qualquer assistência material (alimentar ou hospedagem). Assevera que, diante disso, a chegada ao destino final ocorreu com 10h25min de atraso, fazendo com que perdesse um dia de trabalho e contraísse infecção viral, que gerou três dias afastada de seu ofício. Aduz que o trecho que deveria ter levado 07h45min levou 18h10min. Junta documentos. Recolhidas as custas no MO#6. Citada, a ré deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de Contestação (vide MO#14), razão pela qual foi decretada sua revelia no MO#16. Intimadas para especificação de provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado (MO#24) e o réu quedou-se inerte (MO#25). Autos vieram conclusos. III – FUNDAMENTAÇÃOa) Do julgamento antecipadoImpõe-se o julgamento antecipado do feito, ante a desnecessidade de produção de outras provas e a revelia decretada, na forma do art. 355, II do CPC/15.b) Do méritoA presente questão versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a parte ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º, § 2º do mesmo diploma legal, pois aquela é a destinatária final do produto ofertado por esta. Tratando-se de responsabilidade objetiva, com fulcro no artigo 14 do CPCD, que adota a teoria do risco do empreendimento, o fato exclusivo da vítima ou o fato de terceiro é ônus do prestador de serviços, nos termos do §3º da referida norma. Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. Pois bem. Não obstante a revelia faça presumir a veracidade das informações prestadas na inicial, certo é que incumbe à autora demonstrar, minimamente, os fatos constitutivos do direito que sustenta. Diante disso e sem mais delongas, tenho que assiste razão aos autores. Isso porque logrou demonstrar que o voo originalmente contratado chegava em Macapá às 3h25min do dia 07/03/2022 (vide voucher no MO#1), porém, em virtude de cancelamento no voo, chegaram no destino final apenas às 13h50min do dia 07/03/2022 (vide cancelamento voucher no MO#1). A ré, por seu turno, não logrou demonstrar qualquer excludente de responsabilidade ou ao menos refutar os fatos aventados pela autora, limitando-se a permanecer inerte, em virtude da revelia decretada. Tal ônus decerto lhe incumbia, na forma do art. 373, II do CPC/15. Aliado a isso, o cancelamento do voo, notadamente quando não há qualquer justificativa para tal, como no caso dos autos, é fortuito interno, que atrai o dever de indenizar. Sobre o tema, jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO VOO. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Na hipótese dos autos, os autores/apelados contrataram serviço de transporte aéreo, porém a viagem marcada para o dia 16/07/2019 sofreu duas remarcações e apenas foi realizada em 20/07/2019, resultado em atraso de quatro dias. 2) A reprogramação da malha aérea, assim como a necessidade de manutenção da aeronave caracterizam fortuito interno da companhia, uma vez que se referem a fatos inerentes à atividade desenvolvida pela apelante, não podendo tais fatos ser imputados ao consumidor ou mesmo utilizados como justificativa para afastar a responsabilidade objetiva. 3) A fixação do dano moral deve ser suficiente para reparar o dano e desestimular a repetição da conduta, porém não pode constituir mecanismo de enriquecimento daquele que sofreu as consequências do ato danoso. Assim, o montante, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve observar também as particularidades do caso concreto e os parâmetros aplicados por esta Corte em casos semelhantes. 4) Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0023656-27.2020.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 26 de Outubro de 2021) Demonstrada, então, a falha na prestação dos serviços, passo à análise dos danos.c) Do dano moralEm relação ao dano moral, é evidente que os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República asseguraram a indenização por dano moral como forma de compensar a agressão à dignidade humana, entendendo-se esta como lesão a direito da personalidade. Entretanto, ainda que defeituosa a relação jurídica travada entre as partes, sendo, inclusive, capaz de ocasionar danos materiais e aborrecimentos, não se pode banalizar a previsão constitucional da indenização por danos morais, pretendendo condenar qualquer ato que cause o mínimo de aborrecimento, formando-se uma verdadeira indústria do dano moral. O princípio da dignidade da pessoa humana, evidentemente aplicável ao caso, não pode ser ilimitadamente posto em cena, para justificar toda e qualquer situação que não atinja os traços previamente designados pelas partes. Não se olvida, também, que o dano moral possui caráter punitivo pedagógico. Noutras palavras, seu escopo é evitar que atos ilícitos similares se repitam, devendo o magistrado, ao fixá-lo, levar isso em consideração, dentre outros fatores, como a condição econômica das partes, razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, segundo a orientação jurisprudencial mais recente do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorrente de atraso em voo não é presumido, cabendo ao passageiro comprovar a sua efetiva ocorrência, devendo o magistrado levar em consideração alguns fatores como a duração do atraso, se a companhia prestou assistência material e ofertou alternativas razoáveis de acomodação em outro voo, dentre outros fatores, como se infere do julgado abaixo colacionado: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).In casu, vislumbro a ocorrência de dano moral, ante a patente lesão a direito da personalidade, consubstanciada não só na violação à boa-fé e confiança esperada das relações contratuais, mas também na violação ao dever específico de informação. Afinal, a autora logrou demonstrar que houve cancelamento e realocação em outro voo com diferença de mais de dez horas, sem nenhum aviso prévio, além de não ter sido prestada qualquer assistência material em violação ao art. 27, III à Resolução n. 400/2016 da ANAC, o que agrava o cenário posto à apreciação.Deste modo, reputa-se adequado, proporcional e atento ao caráter punitivo pedagógico do dano, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. Este montante encontra respaldo na jurisprudência do E. TJAP, senão vejamos:RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO UNILATERAL DO VOO DOMÉSTICO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO nº556/2020 da ANAC. FALHA NO SERVIÇO. MEDIDAS RESTRITIVAS DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID- 19. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DANO MATERIAL. MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Configura-se falha na prestação de serviço de transporte aéreo o cancelamento do voo, devidamente contratado, a oferta de remarcação para o dia seguinte acarretou Na desprogramação do cronograma de hospedagem e estadia de hotel localizado em Búzios-RJ. O atraso de 24h é relevante quando considerando o check-in e check-out da hospedagem, acarretando a perda da reserva. 2) Embora se reconheça o impacto negativo da pandemia nas atividades desenvolvidas pelas empresas aéreas de todo o mundo, levando à alteração de malhas aéreas e ao cancelamento de voos, restou demonstrado nos autos que nenhum tipo de assistência foi prestada ao passageiro, de forma a minimizar-lhe os transtornos sofridos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 556/2020 da ANAC. 3) Comprovado o dano material suportado pelo recorrido, mostrando-se devido o ressarcimento, considerando a comprovação dos valores referente a hospedagem em Búzios-RJ. 4) Quanto ao dano moral, em face das circunstâncias do caso concreto, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano, mantenho o quantum indenizatório no valor de R\$ 5.000,00, montante que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 5) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0023334-70.2021.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 22 de Junho de 2022)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I CPC/15, para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de dano moral, com correção monetária desde o arbitramento (enunciado de súmula n. 362 do C. STJ) com base no INPC e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por se tratar de relação contratual (enunciado de súmula n. 54 do C. STJ e art. 405, CCb). Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por entender que se adequa à complexidade da demanda, na forma do art. 85, §2º do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0051201-04.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARLLONE DE MELO PINHEIRO
Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP
Parte Ré: LUIS GUSTAVO ELIAS NOGUEIRA

Sentença: A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (MO#10).Desnecessária oitiva da parte ré porque não oferecida a contestação (art. 485, §4º do CPC).Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, já que não formada a relação processual.Sem custas.Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se.Intime-se.

Nº do processo: 0053338-56.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Parte Ré: C. C. B. R.

Sentença: A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (MO 08).Desnecessária oitiva da parte ré porque não oferecida a contestação (art. 485, § 4º do CPC).Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual.Sem custas.Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se.Intime-se.

Nº do processo: 0052252-50.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.
Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP
Parte Ré: J. DA F. F.

Sentença: A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (MO#10).Desnecessária oitiva da parte ré porque não oferecida a contestação (art. 485, §4º do CPC).Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, já que não formada a relação processual.Custas satisfeitas.Não foi inserida qualquer restrição no sistema RENAJUD. Recolha-se o mandado de MO#9.Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se.Intime-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0022290-50.2020.8.03.0001 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR)

Parte Autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(a): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - 3071AAP

Parte Ré: ANA CLARA DA SILVA CAMELO

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, e para, querendo, no prazo de 5(cinco) dias, purgar a mora, ou contestar o(s) pedido(s) constante(s) da petição inicial, no prazo 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo purgada a mora e/ou não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art.319 do CPC).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANA CLARA DA SILVA CAMELO

Endereço: AVENIDA PADRE JULIO,779,CENTRAL,MACAPÁ,AP,68900020.

Telefone: (96)991769113

CI: 400536

CPF: 007.353.432-33

Filiação: MAIR SOCORRO DA SILVA MELO E FELINTO ALVES CAMELO FILHO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 17/03/2000

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: ESTUDANTE

Grau Instrução: ALFABETIZADO

VALOR DA DÍVIDA:

Observação: Processo Eletrônico [100% virtual] - A contrafé encontra-se disponível no site do TJAP, podendo a parte ré acessar o link tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html ou por meio do WhatsApp da 2ª Vara Cível - (96) 98405-6826.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de janeiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0026243-27.2017.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: ALEX BRITO DE LIMA

Advogado(a): MAURICIO CARLOS COSTA CORREA - 935AP

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO PAN S.A., em desfavor de ALEX BRITO DE LIMA, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 76. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0027260-59.2021.8.03.0001

Parte Autora: ELANE SILVA BARBOSA

Advogado(a): ADRIANA CRISTINA DE ATAYDE GAMBÔA - 4038AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Vistos etc. ELANE SILVA BARBOSA, qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou ação de PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO contra ESTADO DO AMAPÁ, pretende que o requerido seja compelido a promovê-la ao posto de 1º Tenente QOPMA, retroativamente, a contar de 25 de dezembro de 2018, com efeitos financeiros e administrativos daí decorrentes. Narra a inicial que a autora teve violado à promoção a 1º Tenente QOPMA da Polícia Militar do Amapá devido a erro material da administração pública, referente ao número de vagas em aberto na respectiva graduação, e que seriam preenchidas na promoção do dia 25/12/2018, porém, devido ao equívoco no cômputo de vagas, bem como de datas em que foram publicados os decretos de promoção, não foi alçada a promoção. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à causa (evento#01). Emenda à inicial (referente ao pedido principal - evento#9). Citado, o requerido ofertou contestação (evento#13), arguindo, em preliminar, a incompetência do juízo; necessidade de integração da lide - litisconsórcio passivo necessário. Impugnou o valor da causa. No mérito, alegou que, na data do fechamento de cômputo de vagas, aquelas decorrentes do pedido de promoção por tempo de serviço indicadas, não estavam abertas e oficialmente publicadas. Acrescenta que a promoção ao posto de 1º Tenente da Polícia Militar, ocorrida em 25/12/2018, destinava-se ao preenchimento das vagas abertas e publicadas, oficialmente, até o dia 05 de dezembro de 2018 daquele ano. Todavia, as vagas indicadas pela requerente surgiram após o fechamento do cômputo das vagas para formação do Quadro de Acesso. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido. Réplica na qual a autora rebateu as preliminares e ratificou os termos da inicial (evento#19). Decisão de acolhimento da incompetência do Juizado (evento#22). Emenda para adequação ao procedimento comum (evento#38). Manifestação do requerido (evento#53). Relatos, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE REJEITO, de plano, a impugnação ao valor da causa, posto que em se tratando de obrigação de fazer, este deve se dar, apenas, por estimativa, como ocorreu na situação dos autos, razão por que mantenho o valor atribuído à causa pela parte autora. No que tange à inclusão no pólo passivo da demanda de eventuais prejudicados em caso de sentença de procedência do pedido de promoção em ressarcimento de preterição, tenho que os efeitos de eventual sentença de procedência ou improcedência do pedido inicial (promoção - ressarcimento de preterição), por si só, não é capaz de atingir o direito daqueles militares já promovidos, eis que, nesse momento processual, é possível afirmar que as promoções já ocorridas naquela época já se consumaram pelo decurso do próprio tempo. Além disso, a pretensão deduzida na inicial (promoção em ressarcimento de preterição) perpassa pela análise de critérios legais e requisitos objetivos. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TJPJ já decidiu: 1) MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES - REJEIÇÃO - PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º TENENTE - CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - PRETERIÇÃO NA ORDEM HIERARQUICA - NÃO COMPROVAÇÃO. 1) Tendo em vista que a responsabilidade jurídica pela nomeação das promoções, na carreira dos Policiais Militares do Estado do Amapá, é exclusiva do Governador do Estado, dispensa-se a formação de litisconsórcio passivo necessário entre este e os policiais militares que, em tese, preteriram o Impetrante; 2) A aprovação, no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), constitui apenas um dos critérios essenciais para o ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares da Administração, o qual será efetuado exclusivamente pelo critério de antiguidade, ex vi dos artigos 12 e 13 da Lei Estadual n. 0294/1996, 3) Sem a prova da posição hierárquica, ocupada pelo Impetrante e pelos policiais promovidos, é impossível aferir aludida preterição e conseqüente lesão a direito líquido e certo; 4) Segurança denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0000120-39.2010.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12 de Maio de 2010, publicado no DOE Nº 90 em 21 de Maio de 2010) 2) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. PROMOÇÃO DE MILITAR. VAGA DE AGREGADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. 1) Caso comprovado o direito líquido e certo alegado, a eventual promoção do impetrante não acarretará alteração na situação dos militares indicados na petição inicial e que estariam agregados, rendendo ensejo ao direito reclamado, daí porque não haverá necessidade de provimento judicial em favor dos referidos militares, afastando, em consequência, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo. Precedentes. 2) Em que pese o impetrante figurar no Quadro de Acesso por Antiguidade (f. 29), tendo preenchidos requisitos para promoção ao posto de Capitão - QOPMA, deixou de comprovar que o 1º Tenente Adanilson Alencar Castro ainda permanece agregado, posto tenha sido colocado à disposição no ano de 2013, ou que assim continuaria caso fosse promovido, situações nas quais seria possível reconhecer o direito líquido e certo alegado. 3) O rito célere do mandado de segurança é incompatível com a instrução probatória. Não é de se permitir a juntada, a qualquer momento, a não ser aquele da impetração, de documentos destinados a comprovação do direito que se busca satisfazer, pois se este é líquido e certo, a prova deve ser pré-constituída. 4) Segurança denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0001637-69.2016.8.03.0000, Relator Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, TRIBUNAL PLENO, julgado em 14 de Dezembro de 2016). Logo, não há que se falar em formação de litisconsórcio passivo necessário. MÉRITO É CEDIÇO, a promoção por ressarcimento de preterição é um modo para a instituição corrigir situação na qual o militar deveria ter sido promovido e, por algum motivo irregular, não o foi. Em qualquer caso deve ser demonstrado que o militar atendia aos critérios para ser promovido por qualquer dos meios que a legislação oferece. No caso, a autora demonstrou que, à época dos fatos, preenchia os requisitos e critérios estabelecidos em lei para ser promovida pelo critério de antiguidade, tanto que a administração acatou requerimento administrativo, sem, todavia, incluí-la na promoção almejada, a lançando para a promoção do ano seguinte, ocorrida em 2019. De acordo com a lei de regência e norma regulamentar respectiva, as promoções ocorrem, ordinariamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou ainda, em caráter extraordinário, por bravura, 'post mortem', ou em ressarcimento de preterição, ou, ainda, em situação extraordinária de acesso, em que se dá nos casos de comprovado erro administrativo, através do devido

processo legal, em que reconhecido ao policial militar o direito de ser promovido à graduação, com efeitos retroativos à época em que foi preterido. Nesta última modalidade, os critérios de antiguidade e merecimento, o militar preterido receberá, para esse fim, ordem numérica de ascensão na escala hierárquica que corresponderia àquela que teria galgado, se, na época devida, houvesse sido promovido. A Promoção em ressarcimento por preterição está prevista Lei Complementar Estadual 084/2014 - Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, e Decreto 019/85, que em seu art. 67, § 3º dispõe: A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que ora é feita sua promoção. Verifico que consoante Processo Administrativo (nº 340101.2019.00239-Div.Prom./DP, datado em 01/04/2019), referente à promoção a 1º TENENTE QOPMA, a qual se daria pelo critério de antiguidade, a contar de 25 de dezembro de 2018, houve parecer reconhecendo o erro administrativo quanto ao computo de vagas, com conclusão pelo deferimento da inclusão da requerente ao quadro de acesso da Promoção de 1º TEN. QOPMA na data de 25/12/2018. Confira-se: ...Por todo o exposto acima opinamos DEFERIMENTO de inclusão em quadro de acesso extraordinário e promoção ao Posto de 1º Tenente QOPMA, a contar de 25 de dezembro de 2018, os 2º TEN...2º TEN. ALESSANDRO SOUZA RODRIGUES, na 23ª vigésima terceira colocação, 2º TEN. QOPM ELANE SILVA BARBOSA, na 24ª vigésima quarta colocação e 2º TEN. QOPMA DENILSON NASCIMENTO DE SOUZA, na 25ª vigésima quinta colocação por preencher todos os demais requisitos previstos na legislação. Macapá 07 de maio de 2019... (g.n.). Em que pese o parecer posterior da Procuradoria Geral do Estado pugnando pela impossibilidade da promoção para 12/2018, recomendou a promoção a contar de 21 de abril de 2019, ao argumento de que houve erro administrativo na contagem das datas para o computo das vagas para o dia 25 de dezembro de 2018. Essa postergação da promoção para aquela seguinte, ocorrida em 2019, no entanto, não retira da autora o direito a que fazia jus à época, qual seja, à promoção ocorrida em 25/12/2018, eis que restou comprovado nos autos que a mesma preenchia todos os requisitos objetivo e subjetivos para alcançar a promoção pretendida. Conforme se vê da portaria, ata de reunião para promoção de 25/01/2018 e histórico de promoção, juntados no evento#8, todos constam o nome da demandante incluso para a promoção almejada pelo critério de antiguidade, sendo que a mudança para a promoção somente em 2019 se deu em razão de erro administrativo, inclusive reconhecido pela própria administração. Assim, comprovado o direito alegado (art. 373, I, do CPC), faz jus a autora aos efeitos financeiros retroativos inerentes à promoção ocorrida em 25/12/2018, termo inicial para o cômputo da diferença entre às patentes de 2º e 1º TEN QOPMA até data da efetiva promoção a esse último posto. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE, o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC, para: a) Reconhecer e declarar o direito da autora à promoção por ressarcimento de preterição à graduação de 1º TEN QOPMA, a contar de 25 de dezembro de 2018, pelo critério de antiguidade. b) Condeno o réu a pagar à autora, os efeitos financeiros retroativos decorrentes da diferença de soldo e seus reflexos (férias e décimo terceiro), a partir de 25/12/2018 até a data da efetiva promoção ao posto de 1º TEN QOPMA, já ocorrida em 2019, cujo valor deverá ser apurado na fase de liquidação/cumprimento de sentença, atualizado pelo IPCA-E, a partir de cada mês devido; bem como, juros legais de mora na forma da Lei 9494/97, estes a contar da citação. Pela sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, na quantia equivalente a 15% sobre o valor da condenação (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Em razão da isenção de que goza a Fazenda Pública estadual, fica esta isenta de pagar as custas processuais finais. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório porque verifico que o valor a ser apurado na liquidação não ultrapassará o teto dos 500 salários mínimos previstos em lei. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0001134-98.2023.8.03.0001

Parte Autora: LUIZ ROBERTO MENDES ARAUJO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA

DECISÃO: CONCEDO, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR que a parte Ré promova, em até 5 dias úteis, a partir da intimação desta decisão, o custeio integral, conforme quantidade de sessões indicadas pelos médicos neurologistas (laudo e documentos anexos), do tratamento multiprofissional do autor, com os profissionais habilitados e especialistas em TEA e que já a acompanham (Clínica Therasuit Studio Belém), relativo às seguintes terapias: a) Psicologia ABA (acompanhamento psicológico individualizado) = 40 horas semanais; b) Terapia ocupacional com integração sensorial (2 vezes por semana, sendo 1h por sessão); c) Terapia ocupacional ABA/AVD (2 vezes por semana, sendo 1h por sessão); d) Fonoaudiologia ABA (2 vezes por semana, sendo 1h por sessão); e) Musicoterapia (2 vezes por semana, sendo 1h por sessão); f) Hidroterapia (2 vezes por semana, sendo 1h por sessão); g) Equoterapia (2 vezes por semana, sendo 1h por sessão); O descumprimento da ordem importará em multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 15.000,00 (quinze mil reais). DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: No mais, reputo conveniente ouvir as partes em audiência, vez que a sua não realização ocorrerá com a manifestação expressa de ambas as partes, nos termos do NCPC. Designo nova data para o dia 27/03/2023, às 11h30. A realização da audiência se dará por videoconferência e utilizará a ferramenta Zoom, devendo as partes acessar a sala virtual a partir do link abaixo: 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: Sala Pessoal do 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá Entrar na reunião Zoom us02web.zoom.us/j/6738549187ID da reunião: 673 854 9187A secretaria deve fazer constar na comunicação do ato que a audiência será virtual

Nº do processo: 0001332-38.2023.8.03.0001

Parte Autora: TITO LIVIO PINTO DE FREITAS

Advogado(a): JEAN EVERSON COELHO DA SILVA - 912AP

Parte Ré: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

DECISÃO: Pelo exposto, CONCEDO a antecipação da tutela, e, por conseguinte, determino que a UNIMED FAMA MACAPÁ autorize a realização da cirurgia de urgência - Ureterorrenolitotripsia flexível a laser- no paciente TITO LIVIO PINTO DE FREITAS, conforme guias médicas anexadas. Concedo o prazo de 24 horas a contar da citação para que seja cumprida a medida liminar. Em caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mi reais) a ser convertido em favor do autor.DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que as relações jurídicas entre usuários e as operadoras de plano de saúde submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor.DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:Designo nova data para o dia 27/03/2023, às 10h30.A realização da audiência se dará por videoconferência e utilizará a ferramenta Zoom,devendo as partes acessar a sala virtual a partir do link abaixo:5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá está convidando você para uma reuniãoZoom agendada.Tópico: Sala Pessoal do 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de MacapáEntrar na reunião Zoomus02web.zoom.us/j/6738549187ID da reunião: 673 854 9187A secretaria deve fazer constar na comunicação do ato que a audiência será virtual.Advirto que, caso a referida audiência seja infrutífera, terá início o prazo para contestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.Intime-se. Direcione ao plantão da Central de mandados.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0058831-92.2014.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: CONECT INFORMÁTICA LTDA, FABIO ANTONIO PINHEIRO MARQUES, PEDRO NORBERTO ALVES MADEIRA BARROS

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Interessado: CURADORIA DE AUSENTES

DECISÃO: Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF (Lei n. 6.830/80).Intime-se.

Nº do processo: 0038410-08.2019.8.03.0001

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: R. R. L.

Sentença: Trata-se de ação em que a parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias.Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC.Eventuais custas pendentes pela parte autora.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0032008-71.2020.8.03.0001

Credor: ELLERES PEREIRA SANTOS, PATRICIA ALEIXO GARCIA

Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 1312BAP

Devedor: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

Sentença: Diante da quitação da dívida pela parte autora/executada através de pagamento via bloqueio bacenjud, requerendo a extinção do feito e levantamento de valores pelo credor, consoante pedido de mov.146 dos autos, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com fulcro nos arts. 924, II, do Código de Processo Civil.Valor já transferido (#142).Transitada em julgado esta sentença e recolhidas as custas pelo réu, arquivem-se os autos.P.R.I.

Nº do processo: 0037267-47.2020.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO RAMOS

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - 87929RJ

Sentença: RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO RAMOS ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO OLE CONSIGNADO S.A., objetivando apresentação em juízo toda a documentação pertinente aos contratos que tenham como objeto EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, que se encontrem vinculadas à Parte Requerente.Citada, a parte requerida juntou os documentos referentes ao contrato com a parte no evento de ordem #64.A parte autora informou que houve apresentação de contrato em branco requereu a aplicação de multa por descumprimento.Instada a se manifestar a parte requerida juntou novamente os documentos referentes ao contrato, parcialmente preenchido e devidamente assinado, incluindo cópia de documentos da parte autora.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o que importa relatar.A obrigação atinente à exibição dos documentos pelo requerido deve ser considerada satisfeita, diante dos documentos acostados no evento #64 e #100.Com efeito, dúvidas não há de que a presente demanda acabou por atingir seu objetivo, que era exatamente o acesso aos documentos em apreço.Assim, deve ser considerada realizada a exibição do documento, com as formalidades legais. Eventuais questões pendentes devem ser, se for o caso, suscitadas em eventual processo

principal. Ante o exposto, HOMOLOGO a presente produção de prova e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 381, inciso III, 382 e 383 do Código de Processo Civil. Sem condenação em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, vez que não houve resistência finalística ao pleito judicial. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos definitivamente ao arquivo, nos termos do art. 383, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

Nº do processo: 0039122-32.2018.8.03.0001

Parte Autora: ITAU SEGUROS S/A

Advogado(a): JOAO ALVES BARBOSA FILHO - 2427AAP

Parte Ré: CRISTIAN PENHA AMORAS COSTA

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Sentença: A parte exequente desistiu da ação no #154. Não há necessidade de ser ouvida a respeito a parte ré, vez que em decisão do Superior Tribunal de Justiça, restou reconhecido que o credor que desiste de executar uma dívida por falta de bens penhoráveis, não deve pagar honorários de sucumbência ao devedor. A referida decisão partiu da 4ª Turma do STJ em acórdão publicado no dia 6 de agosto de 2019, tendo como relator o ministro Luís Felipe Salomão. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCPC. Após a publicação da sentença archive-se o feito pela preclusão lógica, com as devidas cautelas de estilo. Custas satisfeitas. Publique-se e intimem-se. Após arquivem-se.

Nº do processo: 0035097-05.2020.8.03.0001

Parte Autora: GAIA SECURITIZADORA S.A

Advogado(a): JULIO CHRISTIAN LAURE - 155277SP

Parte Ré: CARLOS KACZAM

Advogado(a): MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - 15401OMT

Sentença: As partes entabularam acordo extrajudicial de forma que o crédito dos presentes autos foi aglutinado com outros vários e cuja previsão de pagamento está prevista para ser quitada em parcelas a vencerem até outubro do ano de 2024. Desse modo, pediram a homologação do acordo firmado e a suspensão da tramitação desses autos até o decurso do prazo final para o pagamento da avença (MO 90). Verifico que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defensiva em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Assim, considerando o tempo necessário para os pagamentos das parcelas sucessivas, o feito não pode ser suspenso e indefinidamente esquecido no Arquivo sem prolação de sentença. Diante disso, entendo por extinguir a presente ação com resolução, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. No mais, poderá a exequente desarquivar o feito e utilizar a presente sentença como título executivo judicial, em caso de inadimplemento, nos termos do acordo juntado no MO 90. Sem custas finais e honorários, em homenagem à conciliação. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Eventual desarquivamento pela exequente será isento de custas. Publique-se no DJE. Após, archive-se.

Nº do processo: 0013234-56.2021.8.03.0001

Parte Autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

Advogado(a): JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - 225735SP

Parte Ré: RAYANE PANTOJA PALHETA

Sentença: I. Trata-se de ação de busca e apreensão, em que após deferida a liminar, # 4, e o veículo apreendido, # 60, o réu procedeu a quitação do contrato, conforme comprovante que apresentou nos autos, # 56, e requereu a restituição do veículo. Intimada a parte autora, aceitou o pagamento e procedeu o levantamento do valor depositado em juízo, # 93. O veículo foi liberado em favor da requerida #69. E assim, os autos seguiram para sentença. Era o que importava relatar. II. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquela já constante dos autos. A requerida, dentro do prazo legal, efetuou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide, conforme valores indicados pelo autor na exordial, purgando, assim, a mora, nos termos do Art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.937/2004. Destarte, a extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que a purgação da mora enseja a aplicação do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, pois implica no reconhecimento do quanto alegado na inicial, isto é, a existência da relação contratual e o atraso no pagamento das prestações em atraso. III. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido e a purgação da mora. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, conforme redação do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0014836-29.2014.8.03.0001

Parte Autora: J & J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA

Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP

Parte Ré: DARLAN MOTA NOGUEIRA, MARIA ROZALINA MOTA NOGUEIRA, REGO & CIA LTDA

Advogado(a): ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO - 4313AP

DECISÃO: Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada REGO & CIA LTDA - ME, integralizando seus sócios proprietários DARLAN MOTA NOGUEIRA e MARIA ROZALINA MOTA NOGUEIRA. Conforme

juntada (mov. 247), a sócia da executada, sr^a Maria Rozalina Mota Nogueira veio à óbito no decorrer do processo. Prescreve a Lei Processual, primeira parte do artigo 110 do CPC, que, se ocorrer a morte de qualquer das partes, dá-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. Prescreve ainda, o art. 313, que será possível a suspensão do feito, sem desconsiderar outras ocorrências eventualmente previstas em lei. Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; Pois bem! Falecida a sócia da executada, SUSPENDO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada, a fim de que o exequente promova a substituição processual. Intime-se.

Nº do processo: 0056507-56.2019.8.03.0001

Credor: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE

Devedor: LILIANE ALMEIDA DA SILVA, RAIMUNDO GOMES GARCIA JUNIOR

Advogado(a): DIEGO TERAN LEITE - 3304AP

Sentença: As partes entabularam aditivo ao acordo judicial, no qual a parte executada reconhece e confessa devedora aos patronos do exequente no percentual de 20% do valor atualizado da obrigação, contudo os referidos patronos concedem-lhe um desconto, de forma que pagará, apenas, o valor de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais), da seguinte forma: 1ª a 3ª parcelas, no valor de R\$ 3.000,00, com vencimento em 29/12/2022, e as demais no dia 20 dos meses subsequentes. 4ª parcela no valor de R\$ 1.166,76, com vencimento em 20.03.2023. 5ª a 18ª parcelas, no valor de R\$ 1.466,66, com vencimento da 5ª parcela em 20.04.2023. Desse modo, pediram a homologação do acordo firmado. Verifico que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei, não havendo óbice quanto à homologação pretendida. Uma vez que as parcelas serão pagas mediante boleto bancário, extingo a presente ação com resolução, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. No mais, poderá a exequente desarquivar o feito e utilizar a presente sentença como título executivo judicial, em caso de inadimplemento, nos termos do acordo juntado no MO 191. Sem custas finais e honorários, em homenagem à conciliação. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Eventual desarquivamento pela exequente será isento de custas. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0034560-09.2020.8.03.0001

Parte Autora: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Liquidação de Sentença movida por ANTÔNIO LUIZ DA SILVA em face do ESTADO DO AMAPÁ, com base na sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0013125-52.2015.8.03.0001, que tramitou neste Juízo, tendo por objeto o pagamento de indenização dos transportes dos Oficiais de Justiça do TJAP nas diligências tidas como negativas, requerendo, ao final, a homologação do valor que entende correto, qual seja, R\$ 20.515,95 (vinte mil quinhentos e quinze reais e noventa e cinco centavos). Intimado nos termos do art. 511 do CPC, o ESTADO DO AMAPÁ apresentou contestação (evento #33). Em preliminar, suscitou a ausência de interesse processual, pela não demonstração de prévio requerimento administrativo. Impugnou a tabela juntada pela parte autora, alegando que foi produzida unilateralmente. Sustentou que somente é cabível a indenização das diligências circunstancialmente certificadas, uma única vez, ainda que haja mais de um deslocamento infrutífero, de acordo com a regulamentação prevista na resolução nº 1.225/2018-TJAP. Ao final pugnou pela improcedência da ação. Em réplica (evento #37), a autora rebateu os argumentos da defesa e reiterou os termos da inicial. Na decisão de evento #40, foi determinada a expedição de ofício à Diretoria Geral do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, solicitando informações sobre os números de diligências negativas realizadas pelo autor no período de 07/04/2011 a 31/12/2018. Resposta da Diretoria Geral do Tribunal de Justiça juntada no evento #44, #45 e #47. Na decisão do evento #47, foram fixados os índices de correção e juros dos valores apurados e foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo, para elaboração da planilha de cálculos da obrigação, com base nos documentos juntados aos autos. Juntada da planilha da obrigação pela Contadoria do Fórum (evento #71). Intimadas as partes sobre os cálculos da contadoria, apenas a parte ré se manifestou concordando o valor. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, pois é exigível o esgotamento da via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário, mesmo havendo a possibilidade de instauração de um processo administrativo, consoante art. 5º, XXXV da CF. Os autos estão em ordem e não há irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. A liquidação de sentença tem como único e exclusivo objetivo a fixação do quantum debeat, sendo vedada pela própria lógica do instituto processual a discussão de qualquer matéria alheia a esse objetivo. O presente incidente é decorrente da sentença proferida nos autos do processo principal nº 0013125-52.2015.8.03.0001, que reconheceu o direito dos Oficiais de Justiça substituídos ao recebimento de remuneração nas diligências consideradas negativas. Ao caso não incidem as disposições estabelecidas na Resolução Administrativa nº 1.225/2018-TJAP, uma vez que tal resolução foi expedida em 13 de junho de 2018 e seus efeitos somente entraram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, não se aplicando, portanto, às diligências realizadas em data anterior. Em análise dos autos, verifica-se que a contadoria judicial elaborou planilha de cálculos (evento #71), que não foi impugnada pelas partes, apontando como devido o valor de R\$ 11.553,67 (onze mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), correspondente a indenização de 236 diligências negativas, no período de 07/04/2011 a 31/12/2018. Esse valor deve ser homologado, uma vez que o número de diligências negativas, bem como o valor individualizado de cada diligência, estão de acordo com as informações fornecidas pela Diretoria Geral do TJAP, conforme documentos juntados nos

eventos #44, #45 e #47. Ressalto que o relatório de diligências negativas emitido pela Central de Mandados, é considerado documento apto e suficiente a comprovar a quantidade de atos praticados pelo Oficial de Justiça, uma vez que o registro das diligências em banco de dados, dos quais se extraiu o relatório, foi precedido de fiscalização e auditoria do conteúdo e das formalidades da certidão pelo Coordenador da Central de Mandados, conforme redação original do art. 8º Resolução nº 017/2005-TJAP. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contabilidade (evento #71) e declaro líquida a condenação, fixando o valor da obrigação de pagar quantia certa em R\$ 11.553,67 (onze mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 29/06/2022. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação da sentença, nos termos da súmula 345 do STJ. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0056737-98.2019.8.03.0001

Parte Autora: DIENE ALMEIDA PIMENTA
Advogado(a): THYAGO BATISTA SOARES PUERTO - 3471AP
Parte Ré: BIANCA DA CUNHA JÁCOME VERAS

Sentença: Desde o dia 12/07/2022 a autora abandonou o processo, portanto, o feito se encontra sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias. No caso, o Código de Processo Civil, estabelece que: art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Logo, a paralisação do processo pelo mencionado período, por desídia da parte autora, é causa ensejadora de sua extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, inciso III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, Advirto que estes valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por conta da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Publique e intimem-se.

Nº do processo: 0030832-91.2019.8.03.0001

Parte Autora: LUCAS MELO BATISTA
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Parte Ré: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
Advogado(a): JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - 90461MG
Representante Legal: BOBY PERKSON MUNHOZ

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada por LUCAS MELO BATISTA em desfavor de AMAPÁ GARDEN SHOPPING, alegando, em síntese, que teve o seu nome negativado junto a entidades de proteção ao crédito (SERASA/SPC) por iniciativa do réu, no decorrer do ano de 2017, no valor total de R\$ 41.885,77 (quarenta e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), sem que qualquer dívida exista, uma vez que segundo o autor estas supostamente decorrem de cobranças de duplicatas que ele nunca emitiu e, por isso, afirma que as cobranças e inscrições são indevidas. Requeru, liminarmente, a apresentação em Juízo das duplicatas mercantis que deram origem à negativação do Autor, bem como as notas fiscais de mercadorias que teriam dado origem às duplicatas e, ao final, no mérito, requereu: i) a declaração de inexistência do débito pelo qual o autor fora negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito; ii) a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em decorrência da negativação indevida. O pedido liminar foi indeferido (evento #4). Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (evento #22). Na sequência, a requerida ofertou contestação (evento #27), suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir pela perda do objeto, bem como incorreção do valor da causa e, no mérito, alegou que agiu no regular exercício de um direito, inexistindo ato ilícito praticado pelo requerido, mencionando que o débito de R\$ 41.885,77 (quarenta e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) decorreu do inadimplemento dos aluguéis e demais encargos da locação do contrato atípico de locação firmado entre as partes no ano de 2016. Em réplica (evento #31), o autor refutou as preliminares arguidas pelo requerido e reiterou os termos da inicial. Decisão saneadora no evento #39, onde foram rejeitadas as preliminares, fixado o ponto controvertido e deferida a produção de prova oral. Realizada audiência de instrução (evento #88), foi deferido, ao final, o pedido de solicitação de informações acerca das negativações do autor junto ao SERASA. No evento #149, houve a juntada da resposta da SERASA. Intimadas as partes, somente a parte autora manifestou-se sobre a resposta (evento #156). Assim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que as preliminares já foram rejeitadas na decisão saneadora, passa-se à análise do mérito. O autor alega, em suma, que foi indevidamente negativado pelo requerido, por débito que alega desconhecer, no importe total de R\$ 41.885,77 (quarenta e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), supostamente oriundo de duplicatas mercantis, que afirma nunca ter emitido. Ocorre que, com sua defesa, o réu juntou documentos e dissipou qualquer dúvida quanto à origem e existência do débito objeto da lide, comprovando que a cobrança é decorrente do contrato atípico de locação firmado entre as partes, tendo o requerido, inclusive, apresentado notificação dando ciência da existência do atraso dos aluguéis e demais encargos da locação, bem como o documento denominado Ficha do Lojista, detalhando pormenorizadamente o débito. Dessa forma, tem-se que a cobrança e negativação se tratam dos valores vencidos e não pagos dos aluguéis e encargos locatícios de 07/10/2016 a 05/11/2017, sendo perfeitamente legal, portanto, a negativação realizada, uma vez que a requerida agiu no exercício de um direito. A despeito de constar equivocadamente a anotação DUPLICATA nos registros das negativações perante o SERASA/JUD, tal fato, por si só, não implica na irregularidade das negativações, pois constituem mero erro material na indicação do tipo de título que fundamenta a cobrança, o que, por óbvio, não autoriza a declaração de inexistência do débito. Assim, o julgamento de improcedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do vigente CPC. Por corolário da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do mencionado Código. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0002512-94.2020.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: MARIA LIGIA GOMES DA SILVA

Advogado(a): NATACHAH EVELLYN ROCHA - 2644AP

DECISÃO: Verifico que nos autos houve a efetiva citação da requerida, ocorrendo a estabilização da lide. A oferta de defesa pela parte adversa também ocorreu com a oposição de embargos (0021895-87.2022.8.03.0001), apenso a estes. Desta forma, incabível a emenda da inicial para fins de alteração no polo passivo. INDEFIRO, portanto, o pedido de ordem #112, nos termos do art. 329 do CPC/2015. Suspenda-se o presente feito até o julgamento da ação de embargos.

Nº do processo: 0032366-36.2020.8.03.0001

Parte Autora: VANIA EMILIA DA SILVA COSTA

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Parte Ré: LUZIMAR CERQUEIRA LIRA

Advogado(a): VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES - 3217AP

Interessado: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Concedo ao terceiro interessado INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, o prazo de trinta dias, como requerido (mov. 120). Intime-se.

Nº do processo: 0049932-03.2017.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO - 9692AL

Parte Ré: AMAZONAS EMPREENDIMENTOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, AMAZONAS IMPORTADORA LTDA, MARCIO CUNHA DE FARIA, MARIA AUXILIADORA PENA RABELO FARIA, MAURICIO CUNHA DE FARIA

Advogado(a): LUCAS GONCALVES DE ANDRADE - 5056AP, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - 16330BPA, PAULO DURIC CALHEIROS - 181721SP

DECISÃO: Suspenda-se a presente execução até o julgamento dos embargos 0049755-05.2018.8.03.0001, em trâmite no TJAP, conforme decisão proferida em sede de tutela incidental de urgência naqueles autos. Cumpra-se

Nº do processo: 0046041-03.2019.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: L. BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Na 779ª Sessão Ordinária do Pleno do E. TJAP, realizada em 15/09/2021, foi admitido por unanimidade o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000 - TEMA 18, suspendendo todos os processos em trâmite no Estado do Amapá que tratem da questão suscitada naqueles autos, qual seja: a necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. 256, §3º do Código de Processo Civil. Em razão disso, determino a suspensão do trâmite desta ação, que deverá aguardar em Secretaria, até posterior decisão do E. TJAP no mencionado IRDR.

Nº do processo: 0019749-44.2020.8.03.0001

Parte Autora: RENATA MELO DE SOUZA MENEZES

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

DECISÃO: Suspenda-se o feito até trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2702-94.2019.8.03.0000 - IRDR de Tema 15.

Nº do processo: 0060748-78.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: CLAUDIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA, C. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Sentença: Homologo por sentença o acordo firmado nos autos, evento # 293. Por via de consequência, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o ACORDO realizado nos autos, nos termos do art. 487, III, b do CPC 2015. Custas finais pela parte requerida. Honorários sucumbenciais já satisfeitos. Após a publicação desta sentença os autos poderão ser arquivados,

pois em caso de quebra o exequente poderá desarquivar os autos, sem custas para fins de prosseguimento da execução. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0027227-69.2021.8.03.0001

Parte Autora: ELSON GOMES CORREIA

Advogado(a): REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES - 2390BAP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária c/c depósito ajuizada por ELSON GOMES CORREIA contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que as partes firmaram a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (A. B. C.) nº 40/00713-8, porém o banco réu, desde julho/2020, dificulta o pagamento das parcelas restantes. Relata que, diante dos entraves criados pelo banco réu, ajuizou ação de consignação em pagamento (processo nº 0021940-62.20.2020.8.03.0001), que tramitou perante este Juízo, para fins de efetuar a quitação da parcela do contrato vencida em 15/07/2020, mediante depósito judicial, sendo a ação, posteriormente, julgada procedente. O autor alega que, atualmente, tentou efetuar a quitação da última parcela do referido contrato, com vencimento para 15/07/2021, porém, está sendo novamente impedido pelo requerido, uma vez que seus prepostos alegam que não possuem meios de apurar o saldo devedor atual do contrato, pois ainda não haviam recebido a parcela depositada judicialmente na ação de consignação de pagamento, eis que a parcela ainda constava como pendente, restando, assim, um saldo devedor maior do que aquele realmente devido. Assim, se valendo de uma estimativa aproximada, o autor requereu o depósito em conta judicial do valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), para que, ao final, seja conferida a quitação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (A. B. C.) nº 40/00713-8, com o pagamento da parcela final vencida em 15/07/2021. O réu foi citado, conforme A.R. juntado no evento #39, e ficou-se em silêncio, não apresentando defesa, conforme certificado no evento #40, sendo sua revelia decretada na decisão do evento #44. A pedido da parte autora, foi realizada audiência de conciliação, contudo, a tentativa de composição restou infrutífera, conforme termo de audiência do evento #70. Na sequência, o réu apresentou manifestação no evento #74, onde, após discorrer brevemente sobre os fatos, alegou que apesar de não conseguirmos comprovar com documentos, existem relatos que a fazenda ou parte dela foi vendida a terceiros e estes terceiros vinham pagando as operações do cliente e requereu, ao final, a improcedência do pedido. Intimado a se manifestar sobre as alegações do requerido, a parte autora apresentou resposta (evento #77), reforçando que a revelia já se operou. Que efetuou depósito da última parcela e que até supera o valor devido, pois o banco informou que o saldo projetado do contrato seria de R\$ 143.128,32 (cento e quarenta e três mil cento e vinte e oito mil e trinta e dois centavos). Ao final, reiterou o pedido de procedência da ação. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a dilação probatória. A parte autora, se valendo de uma estimativa aproximada, depositou R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), com o finalidade de ver declarada quitada a obrigação relativa a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (A. B. C.) nº 40/00713-8, firmada entre as partes, pois, segundo alega, os prepostos da parte ré não disponibilizam informações acerca do atual saldo devedor do contrato, vindo a impossibilitá-lo efetuar o pagamento administrativamente, para o fim de se desonerar da obrigação assumida. O pagamento em consignação é o meio indireto do devedor, em caso de mora do credor, exonerar-se da obrigação assumida, conforme estabelece o art. 334 do Código Civil, in verbis: Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Por sua vez, o mesmo diploma legal, em seu art. 335, determina que a ação consignatória é cabível: a) contra o credor que não puder ou se recusa injustificadamente a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma; b) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidos; c) se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em local incerto ou de acesso perigoso ou difícil; d) se, havendo mais de um suposto credor, ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber; e) se pender litígio sobre o objeto do pagamento. No caso em tela, o Banco do Brasil, ainda que devidamente citado, não apresentou contestação, razão pela qual, em se tratando de direitos disponíveis, se presumem verdadeiros os fatos afirmados na inicial, a teor do artigo art. 344 do CPC, segundo o qual: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Com efeito, o banco réu poderia adotar várias posturas, contudo nada fez, deixando de impugnar os fatos alegados e o depósito dos valores, de modo que deve prevalecer o valor apontado pela requerente como devido, para os fins propostos, reconhecendo-se, uma vez efetuado o depósito do montante (evento #04 - Valor: R\$ 145.000,00), a quitação da obrigação relativa a última parcela da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (A. B. C.) nº 40/00713-8, vencida em 15/07/2021. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR QUITADA a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/00713-8, em razão do pagamento da última parcela vencida em 15/07/2021 (MO 04), devendo ser providenciada a baixa e desoneração do bem dado em garantia, pelo banco/credor, no prazo de 05 dias. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da patrona do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/15. O valor depositado em juízo deverá permanecer nos autos à disposição do credor/Banco. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Com o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento das quantias depositadas pelo autor nestes autos em favor da casa bancária, através de Alvará. À contadoria para apuração de custas e intimação do devedor/Banco para pagamento, em 10 dias. Publique-se e Intimem-se.

Nº do processo: 0027233-81.2018.8.03.0001

Parte Autora: JESSICA BRUNA CABRAL DIAS

Advogado(a): VITÓRIA BRAGA DE SOUZA - 2836AP

Parte Ré: PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE -PAS

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Sentença: A parte autora requereu informou que a obrigação dos autos foi satisfeita, evento # 250, e requereu a extinção do feito. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. termos do art.924, II do CPC 2015. Eventuais custas finais pela parte requerida. Honorários já satisfeitos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0060587-39.2014.8.03.0001

Credor: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Devedor: JAIME HOFFELDER

DECISÃO: Verificada a ausência temporária de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, SUSPENDO a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, período em que se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome dos executados.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0029916-57.2019.8.03.0001 - EXECUÇÃO F

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: J. O. NORONHA BISNETO-EPP

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: J. O. NORONHA BISNETO-EPP

Endereço: RUA JOÃO DE DEUS, 246, NATAL, RN, 59010690.

CNPJ: 21.409.239/0001-90

VALOR DA DÍVIDA:

Débito: R\$: 553.877,47 (Quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

OBS: Fica advertida de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-8845

Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de janeiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0022133-09.2022.8.03.0001

Parte Autora: J. O. V.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Parte Ré: N. M. D. DE S. O.

Sentença: JOSIVALDO OLIVEIRA VIEIRA propôs presente AÇÃO DE DIVÓRCIO contra NUCCIA MARA DIAS DE SOUSA OLIVEIRA, todos qualificados na inicial. Relatou em síntese, que contraiu matrimônio com a requerida no dia 23 de outubro de 1992, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato desde novembro de 2015; que do casamento advieram três filhos, todos maiores; que não adquiriram bens, como também não foram constituídas dívidas, não havendo, portanto, o que partilhar; que não houve alteração no nome do autor quando do matrimônio. O autor desiste, no momento, recebimento de pensão alimentícia por parte do outro cônjuge, eis que capaz de prover sua própria subsistência. Requereu a antecipação do mérito para decretação do divórcio das partes. Decisão interlocutória do mérito, julgando parcial e antecipadamente o pedido inicial para decretação do divórcio das partes e, determinando a citação/intimação da requerida para os termos da presente ação, bem como para ciência da decisão que decretou antecipadamente o divórcio (# 10). Manifestação do autor, # 19, pela procedência do pedido inicial, com a averbação da sentença do divórcio, com a informação da inexistência de bens e dívidas a partilhar, para que não conste na averbação a causa suspensiva do art. 1.523, III, do Código Civil. A requerida, devidamente citada, # 23, deixou decorrer o prazo sem contestação (# 25). Vieram os autos conclusos. Inicialmente ressalta-se que não há no processo interesse de incapazes, motivo pelo qual deixou-se de encaminhar os autos com vista ao Ministério Público. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de divórcio proposto por JOSIVALDO OLIVEIRA VIEIRA contra NUCCIA MARA DIAS DE SOUSA OLIVEIRA. O processo está em ordem e desenvolveu-se normalmente sendo as partes legítimas e estão bem representadas, podendo, por conseguinte, receber a tutela jurisdicional. A emenda constitucional 66/2010, trouxe nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, prevendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não existindo mais a exigência de lapso temporal para o divórcio direto, acabando ainda com a prévia separação judicial como pré-requisito para a realização do divórcio. Neste sentido, a simples interposição da ação por um dos cônjuges é suficiente para a decretação do divórcio do casal. Nos presentes autos, antecipou-se os efeitos da tutela pretendida na inicial, sendo decretado o divórcio das partes, nos termos do art. 311, IV, do CPC, decidindo parcialmente o mérito, nos termos do art. 356, I, do CPC. A requerida, mesmo devidamente citada, deixou de se manifestar nos autos. Não há bens nem dívidas a partilhar. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial do pedido de divórcio de JOSIVALDO OLIVEIRA VIEIRA e NUCCIA MARA DIAS DE SOUSA OLIVEIRA. Por consequência, resolvo o processo com apreciação do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Custas pela requerida, a quem condeno ainda ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC, pois concedo à requerida a gratuidade da justiça, nos termos do art. 8º, do CPC. Publique-se, em razão da revelia. Intimem-se. Transitado em julgado, expeça-se mandado para averbação, permanecendo a requerida a assinar seu nome de casada NUCCIA MARA DIAS DE SOUSA OLIVEIRA, por ser prerrogativa da mulher a mudança de seu nome após a decretação do divórcio, devendo constar a informação acerca da inexistência de bens a serem partilhados. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0057499-17.2019.8.03.0001

Parte Autora: M. M. DOS S. DA S., M. R. DOS S. DA S., R. I. DOS S. DA S., R. R. DOS S. DA S.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Parte Ré: R. B. DA S.

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS ajuizada por MARA MARIA GAMA DOS SANTOS, RICHARD RAMON DOS SANTOS DA SILVA, RENATA IZAMARA DOS SANTOS DA SILVA e MATHEUS RICARDO DOS SANTOS DA SILVA, neste ato representado por sua genitora, já qualificada, em face de RENATO BARROS DA SILVA. Aduziu em síntese que Os infantes são fruto do relacionamento entre a autora MARA MARIA GAMA DOS SANTOS e o requerido RENATO BARROS DA SILVA. Relatou que no processo nº 0043579-78.2016.8.03.0001, que tramitou na 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá, ficou acordado que a guarda dos infantes seria fixada de forma alternada, sendo que um ano residiriam com a genitora e no outro com o genitor. Assim, de acordo com a sentença, no ano de 2017 a genitora exerceria a guarda unilateral das crianças e no ano de 2018 o genitor, mantendo assim sucessivamente, estando os genitores exonerados da obrigação alimentar, tendo em vista que manteriam o sustento das crianças no ano em que com eles ficassem. Informou que no ano de 2018, em que as crianças residiram com o pai, este não dispensou os cuidados adequados para suprir todas as necessidades das crianças, que ficaram a maior parte do tempo sob os cuidados da avó. Além disso, o genitor não cuidou do acompanhamento escolar, sendo que o infante RICHARD RAMON reprovou de ano e MATHEUS RICARDO ficou o ano letivo inteiro sem estudar. Requereu ainda a fixação dos alimentos fixar em 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo, incidindo sobre o 13º salário, gratificações e adicionais, deduzindo-se tão somente os descontos legais (IR e INSS). Com a inicial, vieram os documentos juntados à ordem #01. Decisão de rodem #4 indeferindo pedido de tutela de urgência para modificação da guarda provisória. Determinada a realização de audiência no CEJUSC. Audiência de conciliação realizada no dia 02/03/2020, infrutífera. Aberto prazo ao requerido para contestar. Decurso do prazo para contestar à ordem #25. Petição de rodem #29 requerendo a decretação da revelia e indicando provas a produzir. Manifestação do MP à ordem #47, requerendo realização de estudo social. Decisão saneadora à ordem #52. ESTUDO SOCIAL juntado à ordem #72. Manifestação final do MP, pugnano pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem e desenvolveu-se normalmente sendo as partes legítimas e estão bem representadas, podendo, por conseguinte, receber a tutela jurisdicional. Não havendo preliminares a serem analisadas, uma vez que o requerido não contestou o pedido, tornando-se revel. Passo a analisar o mérito da causa. O Instituto da Guarda se destina precipuamente a regularizar posse de fato e é sempre deferida em favor do melhor interesse da criança ou adolescente, objetivando sua proteção quando submetidas a situações de irregularidade, o que não implica, necessariamente, na perda do poder familiar, nem tampouco na extinção do dever de prestar alimentos. O que inclusive encontra previsão legal no art. 22 do ECA que prevê, dentre os deveres dos pais, o exercício da guarda de seus filhos menores. Neste sentido e atento aos fatos comprovados nos autos, bem como o relatório de estudo social, entendo que, as menores deverão permanecer sob a guarda UNILATERAL de sua genitora, ora autora, a qual vem assumindo tal encargo. O estudo social demonstra que a requerente tem exercido

condignamente a guarda das menores, proporcionando-lhes afeto, atenção e bem-estar, vejamos: Com base na coleta de dados e nos depoimentos acima descritos, constata-se que Richard Ramon, Renata Izamara e Matheus Ricardo residem em companhia da sua genitora, a qual vem assegurando-lhes a necessária assistência material, moral, afetiva e educacional, contando com a colaboração da avó materna, estando os infantes bem adaptados ao referido núcleo familiar e com todos os seus direitos preservados de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. Por outro lado, percebe-se que as partes evidenciam um acirrado litígio que tem prejudicado o desempenho dos seus papéis enquanto genitores que primam pelo bem estar dos filhos em comum. Tal situação tem repercutido negativamente, fragilizando os laços afetivos principalmente do filho mais velho Richard Ramon com o seu genitor. Avalia-se que os referidos genitores tem tido uma postura ativa nesse conflito, evidenciando uma conduta parcial no sentido de desqualificar a conduta um do outro, necessitando repensar as suas dificuldades de relacionar-se saudavelmente e, conseqüentemente, as suas posturas parentais, visto que a formação do vínculo paterno/materno-filial se constrói a partir de uma relação de convívio, cuidados, respeito e afeto. Entende-se que a sugestão do estabelecimento da guarda compartilhada neste caso seria inviável, pois as partes não possuem um relacionamento parental saudável, o que torna impossível o partilhamento cotidiano das decisões em relação a formação e educação dos filhos. Isto posto, opina-se pelo DEFERIMENTO deste pleito e o estabelecimento da visitação do genitor aos filhos de forma livre e flexível. O Ministério Público, em manifestação, opinou pelo deferimento da guarda das menores à autora. Atentando, portanto, às particularidades do caso concreto e ao que preceitua o art. 6º do ECA, entendo que é perfeitamente assegurável a manutenção da situação fática ora vivenciada pelas menores, qual seja, o exercício de guarda pela autora. Quanto ao pedido de alimentos, o dever de os pais proverem a subsistência dos filhos é fundamental. Esse dever transmuta-se na obrigação legal de prestar alimentos. In casu, a relação paterno-filial entre as partes é incontroversa (#01), assim, patente a configuração da obrigação alimentar, restando apenas a definição do quantum. O Código Civil estabelece no art. 1.694, § 1º que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. No caso dos autos, não foi possível a produção pelo requerido de outras provas, eis que revel nos autos, razão pela qual não existem nos autos maiores elementos para embasar a fixação dos alimentos ante à ponderação do binômio necessidade/possibilidade, ficando a análise do quantum alimentar adstrita as provas documentais carreadas aos autos para a mensuração dos alimentos devidos. Na inicial, a títulos de provisórios foi requerido pelo autor a importância de 50% do salário mínimo. Assim, por não restar demonstrado nos autos a capacidade financeira do alimentante, e os alimentos pleiteados serem em favor de 03 alimentandos, entendo como razoável às necessidades da criança, a fixação dos alimentos no importe de 50% dos rendimentos do salário mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para CONCEDER A GUARDA UNILATERAL DOS MENORES RICHARD RAMON DOS SANTOS DA SILVA, RENATA IZAMARA DOS SANTOS DA SILVA e MATHEUS RICARDO DOS SANTOS DA SILVA à autora, sem necessidade de expedição de Termo de Guarda para o desempenho do encargo deferido à genitora, pois se encontra no exercício do poder familiar. E para CONDENAR o requerido a prestar alimentos ao autor, na quantia 50% do salário mínimo aos alimentandos. Por conseqüência, resolvo o processo com apreciação do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Custas e honorários pelo requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Intimem-se. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0022320-51.2021.8.03.0001

Requerente: M. DA S. J.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Fazenda Pública: E. DO A., M. DE M., U. N.

Procurador(a) da PFN/AP: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Herdeiro: A. C. DA S. J., C. DA S. J., F. C. DA S. J., L. C. DA S. J., L. DA S. J.

Sentença: Trata-se de Ação de Alvará Judicial convertido em Ação de Inventário dos bens deixados pelo de cujus CEZARIO VALADARES JARDIM, falecido em 01 de junho de 2020. Nomeada inventariante a Sra. LUIZA COELHO DA SILVA, observada a ordem do art. 617, I, do CPC (# 26). Decisão substituindo a Inventariante em razão da impossibilidade de assumir tal encargo, sendo nomeado em substituição o herdeiro MÁRCIO DA SILVA JARDIM (# 58). Termo de Compromisso de Inventariante, # 62. Primeiras Declarações, # 63, indicando os herdeiros e os bens móveis deixados pelo de cujus CEZARIO VALADARES JARDIM. Herdeiros do de cujus CEZARIO VALADARES JARDIM: Luiza da Silva Jardim; Márcio da Silva Jardim; Antonio Carlos da Silva Jardim; Luiz da Silva Jardim; Francisco Carlos da Silva Jardim; Claudete da Silva Jardim; André Carlos da Silva Jardim; José Carlos da Silva Jardim. Dos bens deixados pelo de cujus CEZARIO VALADARES JARDIM: 1. Um veículo, CAR/CAMINHONET/C ABERTA, FORD COURIER L 1.6 FLEX, ano de fabricação 2008, modelo 2009, vermelha, Placa NET 0035 AP, Renavam 00142020745, Chassi 9BFZC52P89B881687; 2. Saldo de R\$ 2.360,68 (dois mil trezentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) encontrado na conta do de cujus no banco ITAÚ UNIBANCO S.A (# 49). Plano de Partilha Amigável, devidamente assinado por todos os herdeiros (# 73). Dos bens móveis: veículo CAR/CAMINHONET/C ABERTA, FORD COURIER L 1.6 FLEX, ano de fabricação 2008, modelo 2009, vermelha, Placa NET 0035 AP, Renavam 00142020745, Chassi 9BFZC52P89B881687 e valores em conta bancária de R\$ 2.360,68 (dois mil trezentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos). Os herdeiros Márcio da Silva Jardim; Antonio Carlos da Silva Jardim; Luiz da Silva Jardim; Francisco Carlos da Silva Jardim; Claudete da Silva Jardim; André Carlos da Silva Jardim; José Carlos da Silva Jardim, abrem mão de suas cotas-partes do bem, veículo, CAR/CAMINHONET/C ABERTA, FORD COURIER L 1.6 FLEX, ano de fabricação 2008, modelo 2009, vermelha, Placa NET 0035 AP, Renavam 00142020745, Chassi 9BFZC52P89B881687, bem como do valor disponível de R\$ 2.360,68, em favor da herdeira LUIZA DA SILVA JARDIM. Manifestação da Fazenda Estadual, # 81, pelo pagamento do ITCMD. A Fazenda Pública Nacional e a Fazenda Pública Municipal informaram não ter interesse no presente feito (# 84 e # 87). Comprovado o pagamento do ITCMD, # 96. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir. O presente

inventário, encontra guarida no art. 610 e seguinte do CPC, e objetiva formalizar a partilha dos bens deixados pelo falecido CEZARIO VALADARES JARDIM. O falecido deixou apenas bens móveis: um veículo CAR/CAMINHONET/C ABERTA, FORD COURIER L 1.6 FLEX, ano de fabricação 2008, modelo 2009, vermelha, Placa NET 0035 AP, Renavam 00142020745, Chassi 9BFZC52P89B881687 e créditos em conta bancária no Banco Itaú de R\$ 2.360,68, valores este transferidos para conta judicial vinculada ao presente feito (#49), tendo como herdeiros: Luiza da Silva Jardim; Márcio da Silva Jardim; Antonio Carlos da Silva Jardim; Luiz da Silva Jardim; Francisco Carlos da Silva Jardim; Claudete da Silva Jardim; André Carlos da Silva Jardim; José Carlos da Silva Jardim. Os herdeiros abriram mão de suas cotas-partes em favor da herdeira LUIZA DA SILVA JARDIM. Todos os herdeiros são patrocinados pela Defensoria Pública. Os herdeiros são maiores e capazes. Foi apresentada proposta de partilha amigável, com a concordância de todos os herdeiros (#73) informando as partes que o de cujus não deixou bens imóveis. Comprovado o pagamento do ITCMD. As Fazendas Públicas Nacional e Municipal informaram não ter interesse no feito. Diante do exposto, nos termos do art. 659 e 663, ambos do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante da petição de # 73, dos bens deixados pelo falecido CEZARIO VALADARES JARDIM, para que surta seus devidos efeitos, ressalvados direitos de terceiros. Custas pelos herdeiros beneficiados com a partilha dos bens do espólio, na proporção de seus quinhões hereditários, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC, pois concedo aos herdeiros a gratuidade da justiça. Honorários pelos constituintes. 1. Intimem-se. 2. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se os seguintes documentos: 2.1. Carta de Adjudicação do bem: veículo, CAR/CAMINHONET/C ABERTA, FORD COURIER L 1.6 FLEX, ano de fabricação 2008, modelo 2009, vermelha, Placa NET 0035 AP, Renavam 00142020745, Chassi 9BFZC52P89B881687, em favor da herdeira LUIZA DA SILVA JARDIM; 2.2. Alvará de Levantamento dos valores existentes na Conta Judicial nº 300115466834 (# 49), em nome da herdeira LUIZA DA SILVA JARDIM. 3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem os autos.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0017160-11.2022.8.03.0001

Requerente: A. L. A. R.

Advogado(a): GUILHERME MONTEIRO E SILVA - 3581AP

Requerido: A. A. R.

Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP

Representante Legal: I. S. R.

DECISÃO: Trata-se de ação de revisão de alimentos, em que ANA LAURA AZEVEDO RODRIGUES, representada por sua genitora IRIANE SILVA RODRIGUES, move em desfavor de ANDREW AZEVEDO RODRIGUES. Informa a autora que atualmente, o requerido efetua o pagamento de 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo vigente, corresponde ao valor de R\$ 254,52 (duzentos cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), a título de pensão alimentícia, conforme decisão proferida nos autos de nº: 0053605-72.2015.8.03.0001 que tramitou na 4ª Vara de Família, órfãos e sucessores da Comarca de Macapá. Aduz que valor estipulado a título de alimentos não supre mais as despesas ordinárias da autora, pois o valor atualmente pago pelo requerido é ínfimo para as suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, material escolar, dentre outras), diante das possibilidades do réu, que à época da homologação do acordo de alimentos encontrava-se desempregado e atualmente é servidor público, auferindo renda mensal de R\$ 2.541,25 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos). Por fim, pugnou pela concessão da antecipação de tutela a fim de que seja majorando o valor dos alimentos para o quantum de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do requerido, incluindo 13º salário, devendo o valor ser descontado diretamente da folha de pagamento do alimentante. Conforme dispõe o art. 300 do NCPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente feito observo a ocorrência de tais requisitos. Analisando o acervo probatório anexado com a inicial, verifico que há prova da modificação da situação do alimentante, de modo que o pedido liminar deve ser deferido. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da tutela de urgência, determinando a majoração de 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo para 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais brutos do réu, abatidos apenas os compulsórios legais, incidentes, inclusive, sobre férias e décimo terceiro salário, a serem pagos à ANA LAURA AZEVEDO RODRIGUES, mediante desconto em sua folha de pagamento e depósito em conta bancária de titularidade da RL da autora, IRIANE SILVA RODRIGUES, Caixa Econômica Federal, agência 0898, operação 013, conta poupança 000869389124-1. Oficie-se ao órgão empregador do réu, POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, para que proceda aos descontos provisórios de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais brutos do réu ANDREW AZEVEDO RODRIGUES, abatidos apenas os compulsórios legais, incidentes, inclusive, sobre férias e décimo terceiro salário, a serem pagos à menor ANA LAURA AZEVEDO RODRIGUES, mediante desconto em sua folha de pagamento e depósito em conta bancária de titularidade da RL da autora, IRIANE SILVA RODRIGUES, Caixa Econômica Federal, agência 0898, operação 013, conta poupança 000869389124-1. Cumpra-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0045228-05.2021.8.03.0001

Requerente: M. C. B. DA S., M. H. B. DA S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Requerido: Y. DA S. V.

Representante Legal: K. B. T.

Sentença: DECIDO. 3. DISPOSITIVO Com base em tais considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e, pelas razões acima elencadas, definindo pelo deferimento total do pedido inicial de 55% do salário-mínimo vigente, a serem prestados pelo requerido até o 5º dia útil do mês do vencimento da prestação, mediante depósito na conta bancária de

titularidade da genitora dos infantes: agência 7526, conta corrente 306466-2, Banco Next, conforme indicado na inicial. Desse modo, EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas ante a concessão de gratuidade judiciária. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Cumpra-se.

3ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0051023-55.2022.8.03.0001

Parte Autora: J. F. DE A.

Advogado(a): DENISE TAYANE CHAVES ROSA - 25595PA

Parte Ré: S. T. DE A.

DECISÃO: Ação de interdição e curatela. Procedimento especial (ação de família) (artigos 747 a 763 do CPC/2015). Tramitação em segredo de justiça (artigos 189, inciso II, e 693 a 699 do CPC/2015). Defiro à parte autora a gratuidade de justiça (artigo 98, caput, do CPC/2015). Na petição inicial a parte autora solicitou a antecipação da tutela para conceder a curatela provisória do requerido, uma vez que já exerce a curatela na prática. De acordo com o disposto no art. 303 e ss, do Código de Processo Civil de 2015, a concessão da tutela de urgência é medida excepcional, mas pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mas desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nos casos de interdição, a concessão da tutela de urgência será concedida pelo juiz em observância ao princípio da efetiva prestação jurisdicional, se observados os elementos mencionados, quando os direitos e interesses do interditando estiverem ameaçados por sua condição e quando justificada a urgência, nos termos do parágrafo único, do art. 749, do mesmo estatuto. Não há como deferir a tutela provisória requerida, ante a insuficiência de provas da probabilidade do direito, eis que não foi juntada a sentença que decretou a interdição do requerido e nem elementos que evidenciem perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, intime-se a parte autora para juntar a sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0054579-02.2021.8.03.0001

Parte Autora: E. DOS S. M.

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501

Parte Ré: E. DOS S. M., P. DOS S. M.

Sentença: SENTENÇA: I. Trata-se de modificação de curatela ajuizada por ENIZETE DOS SANTOS MONTEIRO, qualificada nos autos, em face de PATRÍCIA DOS SANTOS MONTEIRO, em relação a ENIVALDO DOS SANTOS MONTEIRO, irmão de ambas (T., evento 0). Em audiência anterior (evento 22), a requerida anuiu expressamente ao pedido de modificação. Nesta audiência, foram ouvidos a requerente e o curatelado. Neste mesmo ato, a requerente apresentou alegações finais, pugnano pela procedência do pedido, tendo sido apresentado parecer favorável pelo Ministério Público. II. A ação de substituição de curador, assim como na ação de interdição, tem por finalidade o resguardo dos interesses de pessoa doente psicicamente ou incapaz; e pode ser ajuizada pelo Ministério Público, pais, tutor, cônjuge ou qualquer outro parente próximo, devendo ser estabelecida a ordem do art. 1.177, do Código de Processo Civil. A requerente, sendo irmã do interditado, conforme comprovado nos autos, tem legitimidade para a ação. A necessidade de substituição da atual curadora está devidamente comprovada nos autos, seja pela documentação apresentada, seja pelas informações colhidas nesta audiência, que dão conta de que a curadora atual não mais tem condições de exercer o encargo. Em resumo, a substituição da curadora atual, e a nomeação da requerente para exercer o encargo são medidas que no momento melhor preservam os interesses do interditado. O caso, portanto, é de deferimento do pedido de substituição da curadora. III. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e nomeio ENIZETE DOS SANTOS MONTEIRO, como curadora de ENIVALDO DOS SANTOS MONTEIRO, em substituição a PATRÍCIA DOS SANTOS MONTEIRO. Sem custas, nem honorários. Expeça-se mandado de averbação; termo de curatela; ofício a Receita Federal informando a modificação da curadora do interditado. Expeça-se mandado de averbação da substituição no registro civil. Promova-se a publicação desta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da nova curadora. Registro e publicação automáticos no Sistema Tucujuris. Saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0008605-73.2020.8.03.0001

Requerente: P. R. M. C.

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501

Requerido: K. P. DO C. J.

Representante Legal: F. M. F.

Sentença: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu a prestar alimentos à autora, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Deve tal importância ser paga até o último dia útil do mês do vencimento da prestação, mediante depósito em conta corrente a ser informada pela representante legal da parte autora ou em mão desta, que lhe deverá passar recibo. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o no pagamento das custas

judiciais e dos honorários da Defensoria Pública, arbitrando estes no valor correspondente a 10% sobre a soma de 12 prestações alimentícias fixadas no valor acima. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Promova-se a intimação do réu por meio de publicação do dispositivo da sentença no DJe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0055479-53.2019.8.03.0001 - AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL
Parte Autora: V. DO S. R. C.
Advogado(a): JOSÉ CARLOS VALADARES MELO - 2039AP

Parte Ré: J. F. C.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOHN FLETCHER COUSTON

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB, Nº 1737 - FÓRUM LEAL DE MIRA - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4563/(96) 98412-0629
Email: fam4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de novembro de 2022

(a) CARLOS FERNANDO SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

Nº do processo: 0045885-10.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANA ALICE MARQUES BARBOSA
Advogado(a): REGIANE COSTA CORRÊA - 5271AP
Parte Ré: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO: Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide haja vista que a audiência é ato por meio do qual o magistrado poderá obter maiores esclarecimentos sobre os fatos por meio do depoimento pessoal das partes. Assim, mantenho a audiência aprazada.

Nº do processo: 0034447-55.2020.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDA ROSENILDA BARBOSA DA SILVA
Parte Ré: ANDREA PATRICIA LISBOA DOS SANTOS

Sentença: Assim, tendo em vista a quitação da dívida, conforme o art. 904, I, CPC, EXTINGO a execução tal como prevê o artigo 924, II do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado da prolação deste provimento por preclusão lógica. Arquive-se o processo.

Nº do processo: 0052473-33.2022.8.03.0001

Parte Autora: RAQUEL PEREIRA DE CASTRO
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 2825-8

DECISÃO: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova uma vez que, da forma em que proposta a ação, já há a imposição natural para a parte ré de evidenciar que não incidiu em falha a prestação do serviço e que a cobrança imposta para a parte autora é lícita. No tocante à dispensa da audiência, o dito ato processual, seja de forma una, seja

eventualmente desmembrada, é ínsito e imprescindível ao procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, vez que é no dito ato processual que se oportuniza a possibilidade de transação sobre os termos da ação, se constituindo, ainda, como o momento cabível para a apresentação da contestação pela parte ré e da produção das provas por meio das quais as partes pretendem evidenciar as teses por si defendidas. Não há, portanto, como ser aplicada a dispensa à audiência preconizada pelo Código de Processo Civil vigente por ser manifestamente contrária às disposições da Lei especial que regula a sistemática dos Juizados Especiais, motivo pelo qual indefiro o pedido da parte reclamante. Assim, designe-se audiência. Cite-se e intimem-se as partes.

Nº do processo: 0054235-84.2022.8.03.0001

Parte Autora: BENEDITA SOUZA DA SILVA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Considerando a suspensão processual determinada no IRDR nº 0003649-80.2021.8.03.0000, em trâmite no TJAP, determino a suspensão deste processo até a decisão final deste IRDR. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0003423-09.2020.8.03.0001

Parte Autora: JOSEFA MERCES DA SILVA

Advogado(a): ALEXANDRE LUCAS OLIVEIRA CUSTODIO - 4308AP

Parte Ré: BANCO PAN S.A., ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação de pagar quantia certa imposta à parte requerida. Instada a se manifestar, a parte reclamante informou que a obrigação imposta na sentença foi cumprida. Assim, EXTINGO o cumprimento de sentença, tal como prevê o artigo 924, II do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Nº do processo: 0052654-34.2022.8.03.0001

Parte Autora: JOSE EMANOEL DA SILVA PINTO

Advogado(a): THIAGO PEREIRA LOPES - 4420AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

DECISÃO: Pretende, a autora, antecipar os efeitos da tutela visando que seja efetivada a religação do serviço de energia elétrica pela parte reclamada até que a questão afeta aos débitos a si imputados seja plenamente resolvida. Vejo que a plausibilidade do direito está presente, pois que amparada em provas escritas eis que, tanto a lista de débitos, quanto a notificação da suspensão do serviço rementam a débitos antigos, vencidos até o ano de março/2022, o que evidencia, num juízo perfunctório da causa, que o direito vindicado está revestido de probabilidade. Isso porque a Resolução nº 1000/21 da ANEEL, ao uniformizar o procedimento para a suspensão do fornecimento de energia por inadimplemento (art. 357), preceitua que é vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, sendo permitida depois desse prazo apenas se ficar comprovado que o impedimento da sua execução decorreu de determinação judicial ou outro motivo justificável. , exceções essas que não estão evidentes no caso em apreço. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento no sentido proibir a concessionária de interromper do fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita. Vejamos a ementa do julgado abaixo transcrita: CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. DÉBITO ANTIGO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. O fornecimento de energia elétrica não pode ser interrompido por conta de débitos pretéritos, mesmo que constatada fraude na medição. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso especial provido (STJ, REsp 1.222.882/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014). Reconheço, por fim, à autora o risco de dano por toda a complicação que resulta da indisponibilidade do serviço de energia elétrica na sua residência, sendo, portanto, de menor gravidade para companhia requerida a inexistência de pagamento neste momento processual, ante a possibilidade de cobrar oportunamente a dívida acrescida dos consectários provenientes da mora. Situação diversa ocorre com a inscrição do nome do autor perante o cadastro de inadimplentes uma vez que a ilegalidade das cobranças necessita de maior dilação probatória, o que somente será possível ser produzida após a instauração do contraditório e ampla defesa. Não há, portanto, evidência alguma acerca da plausibilidade do direito neste tocante que fundamenta a concessão da benesse pretendida. Ante o exposto, atento às disposições do art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que seja INTIMADA a parte Reclamada para que se ABSTENHA de efetuar o corte no fornecimento do serviço na unidade consumidora de titularidade da parte reclamante em razão dos débitos vencidos até março/2022, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de desobediência, reversíveis à Reclamante nesta mesma ação. Cumpra-se com urgência por OFICIAL PLANTONISTA. Designe-se audiência. Cite-se e intimem-se as partes.

Nº do processo: 0053194-82.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARICELMO DA SILVA RAMOS

Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP

Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, MM TURISMO & VIAGENS S.A

DECISÃO: A demanda foi apresentada de modo suficiente e claro, sendo ônus do réu provar fato diverso do alegado na inicial e, por essa razão não há porque decretar a inversão do ônus. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Cite-se e intemem-se as partes.

Nº do processo: 0053525-64.2022.8.03.0001

Parte Autora: CREUSAMIRA GONCALVES GOMES

Advogado(a): LIVIA LARISSA DA SILVA MARTINS - 4897AP

Parte Ré: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

DECISÃO: A parte autora alega que estão sendo efetuados descontos de forma indevida em sua conta sob o fundamento de que não efetuou a contratação de qualquer empréstimo com o Banco requerido, razão pela qual requer a suspensão dos descontos que estão sendo realizados em seu contracheque. Para tanto, como forma de conferir veracidade aos fatos narrados, trouxe aos autos cópia do extrato bancário demonstrando que não foi depositado nenhum valor em sua conta bancária. Junto também contracheques a partir de setembro de 2022 que demonstram quando os descontos iniciaram. Decido. Inicialmente, reconheço que ao consumidor, além de ser árdua a constituição probatória, é ele, usuário, praticamente impotente em face de eventuais fraudes que possam ser efetivadas em seu nome. Trata-se, em verdade, de prova negativa, que em muitos casos impossível de se fazer constituir pela vítima. Extraí-se do cotejo probatório constante do processo, num juízo sumário, a probabilidade do direito das alegações deduzidas pela parte reclamante, por meio do extrato bancário que demonstra que o valor supostamente emprestado não foi creditado em sua conta bancária. Tenho por temerária a manutenção dos descontos, especialmente porque a parte autora alega a inexistência de vínculo autorizativo. Acrescente-se que a suspensão de pagamentos eventuais em favor do banco reclamado não imporá dificuldades operacionais ou dificultará a continuidade das suas atividades, o que certamente não ocorre com o cidadão comum se ficar sem parte de sua remuneração e ainda precisa do valor para compra de medicamentos de uso contínuo. De outro lado, não se apresenta medida irreversível a pleiteada pela autora e nem significa prejuízo irreparável ao réu. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela e, por conseguinte, determino que o réu suspenda os descontos no contracheque da parte autora a título de empréstimo consignado em folha (rubrica cartão BMG com parcela de R\$ 517,00,) sob pena de incidir em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada débito indevido, intimando o banco réu para o cumprimento. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Cite-se e intemem-se as partes.

Nº do processo: 0000864-74.2023.8.03.0001

Parte Autora: CREUSA BRITO DOS SANTOS

Advogado(a): JOÃO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP

Parte Ré: BANCO BMG SA

DECISÃO: As assertivas da forma em que foram expostas na exordial não induzem sobre a probabilidade do direito invocado pois não é possível constatar se as quantias debitadas no contracheque foram suficientes para saldar a dívida oriunda do plástico, inexistindo, neste momento, indício sobre a ocorrência de eventual abusividade na medida praticada pelo banco réu. Além disso, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, acolheu o IRDR e fixou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios inconteste de prova. Além disso, há vários precedentes da Turma Recursal e do TJAP sobre o tema em exame. Vejamos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE CONSIGNADA DA PARCELA MÍNIMA DA FATURA MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1) Diante da clareza contratual de TERMO DE ADESÃO - CARTÃO DE CRÉDITO BMG CARD com saques de dinheiro e utilização para compras diversas, com autorização para desconto de valor mínimo da fatura mensal na Folha de Pagamento, e não havendo qualquer menção a EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, não se pode inferir que o consumidor foi levado a erro por pensar que estava contratando mútuo comum; 2) A opção da consumidora contratante em não saldar mensalmente o restante da fatura, deixando ocorrer verdadeira bola de neve, não pode ser imputada à instituição financeira como equivocadamente entendeu o juízo a quo; 3) Apelo provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0037561-70.2018.8.03.0001, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Outubro de 2019) Um outro ponto importante reside no fato de que os descontos incidem desde 2016 e somente em 2022 a parte autora ingressou na Justiça, o que enfraquece o requisito de perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Indefero o pedido de inversão do ônus da prova diante da falta de especificidade de qual prova haveria de ser apresentada pela parte ré. A demanda foi apresentada de modo suficiente e claro, sendo ônus do réu provar fato diverso do alegado na inicial e, por essa razão não há porque decretar a inversão do ônus. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida na inicial. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intemem-se as partes.

Nº do processo: 0044383-36.2022.8.03.0001

Parte Autora: D. S. DA C.

Advogado(a): BRASILINO BRASIL LOBATO NETO - 1807BAP

Parte Ré: S. S. S.

Sentença: Relatório dispensado. A parte reclamante, por meio da petição de ordem 9, pediu a desistência da ação sob o fundamento de que o objeto da lide foi satisfeito. Neste particular, pode a parte autora desistir do feito a qualquer tempo,

independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para a parte ré, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei nº 9.099/95. Conferindo robustez ao entendimento supra, o Enunciado nº 90 do Fonaje estatui que: a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento. Demais disso, o novo regramento do Código de Processo Civil de 2015 estatui que a desistência poderá ser apresentada até a prolação da sentença (art. 485, § 5º), pendendo de anuência do réu caso já tenha sido apresentada a contestação (art. 485, §6º), o que não ocorreu no caso em comento. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, para que surta os seus efeitos (art. 200, parágrafo único, do CPC vigente) e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 485, VIII, daquele mesmo Codex. Sem custas e honorários porque incabíveis em primeiro grau, salvo litigância de má-fé, nos termos do art. 55, da Lei nº. 9.099/95. Registro eletrônico da sentença. Publique-se. Intime-se a autora. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0045608-91.2022.8.03.0001

Parte Autora: GLEIVI LUCAS RAMOS DA SILVA

Parte Ré: BRUNO RONAYBE BARBOSA DOS SANTOS, OI MÓVEL S.A., SANTANDER BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AG. 0001 CENTRAL

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/03/2023 às 11:30

Nº do processo: 0051826-38.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELIMAR PELAES MONTORIL

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Parte Ré: BANCO PAN S.A.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 09/03/2023 às 08:30

Nº do processo: 0056310-96.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALZIRA FERREIRA DIAS

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/10/2023 às 10:05

Nº do processo: 0053391-37.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARCELO LACERDA DA SILVA

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA S.A

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 11/10/2023 às 09:35

Nº do processo: 0055640-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: BLENDA SOARES DOS SANTOS

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 11/10/2023 às 10:05

Nº do processo: 0054260-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARCO ANTONIO MIRANDA

Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP

Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 11/10/2023 às 10:35

Nº do processo: 0052880-39.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA ERODILA CORTE PIMENTEL

Advogado(a): HERICKA SUANNY DAS NEVES BRAGA - 2448AP

Parte Ré: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/10/2023 às 09:05

Nº do processo: 0032811-83.2022.8.03.0001

Parte Autora: DIVANE NASCIMENTO DE AQUINO

Advogado(a): KENNIA PINHEIRO DA SILVA - 1012AP

Parte Ré: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/10/2023 às 10:35

Nº do processo: 0051862-80.2022.8.03.0001

Parte Autora: PATRICIA VIANA CRUZ
Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 18/10/2023 às 09:35

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

Nº do processo: 0000274-97.2023.8.03.0001

Parte Autora: MARLE MIRANDA BRAGA
Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS (4011AP) - 4011AP
Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Em atenção ao vultoso número de demandas que ingressaram no Judiciário amapaense com este tema, houve instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas junto à presidência do TJAP, tombado sob o n. 0003649-80.2021.8.03.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, no qual houve decisão pela sua admissão em 16/02/2022, restando determinado a suspensão dos processos com matérias afetadas. Nesse sentido, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 300 (trezentos) dias, nos termos do art. 313, §4º, do CPC. Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000304-35.2023.8.03.0001

Parte Autora: AMANDA DA SILVA MATOS
Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS (4011AP) - 4011AP
Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Em atenção ao vultoso número de demandas que ingressaram no Judiciário amapaense com este tema, houve instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas junto à presidência do TJAP, tombado sob o n. 0003649-80.2021.8.03.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, no qual houve decisão pela sua admissão em 16/02/2022, restando determinado a suspensão dos processos com matérias afetadas. Nesse sentido, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 300 (trezentos) dias, nos termos do art. 313, §4º, do CPC. Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico. Cumpra-se.

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0011185-76.2020.8.03.0001 - EXECUÇÃO
Parte Autora: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE

Parte Ré: MOISES SILVA DO NASCIMENTO

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MOISES SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: AVENIDA MESOPOTANIA,2542,RENASCER II,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (91)115497
CI: 30317 - SSP-AP
CPF: 300.571.752-68
Filiação: MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO E MANOEL SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 29/08/1968
Profissão: AUTÔNOMO
VALOR DA EXECUÇÃO:
R\$ 48.061,65 (quarenta e oito mil sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos),.

Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPD).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de janeiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0045614-98.2022.8.03.0001 - RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Parte Autora: ALEX CHARLES TRINDADE DA LUZ
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: ALEX CHARLES TRINDADE DA LUZ
Endereço: CONJ. SÃO JOSÉ. Q 6, BL. 13 APTO 204 - RUA CLAUDOMIRO DE MORAES.,204,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)91254850, (96)991704025, (96) 99165-0461
CI: 213906 - SSP/AP
CPF: 011.641.182-18
Filiação: MALVINA TRINDADE DA LUZ E LUIZ MARCENA DA LUZ
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 07/05/1977
Naturalidade: CAPANEMA - PA
Profissão: FAXINEIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de janeiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0053040-64.2022.8.03.0001 - RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Parte Autora: JOAO RAIMUNDO PEREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: JOAO RAIMUNDO PEREIRA DE FIGUEIREDO
Endereço: AVENIDA GUARANIS,563,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 272829
CPF: 743.045.002-44
Filiação: RAIMUNDA BATISTA DE FIGUEIREDO E BATISTA DE FIGUEIREDO
Est.Civil: VIÚVO(A)
Dt.Nascimento: 15/02/1951
Naturalidade: CAVIANA - PA
Profissão: CARPINTEIRO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de janeiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0034678-82.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 180, § 3º - Código Penal - 180, § 3º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: AMERICO DE VASCONCELOS SANTOS
Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10

(dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: AMERICO DE VASCONCELOS SANTOS
Endereço: RUA JOSÉ CHAVES COHEN,82,JARDIM EQUATORIAL,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991175641, (96)91005224, (96)991214318, (96)991770343, (96)991217318
Ci: 252656 - SSP/AP
CPF: 619.169.272-20
Filiação: MARIA OLINDA DE VASCONCELOS SANTOS E EURICO ALVES DOS SANTOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 05/07/1977
Naturalidade: MARABÁ - PA
Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de outubro de 2022

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012522-71.2018.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 213, Código Penal - 213, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FERNANDO ALVES CORREA
Advogado(a): HENRIQUE LAZAROTTI DE OLIVEIRA - 98652MG
NR Inquérito/Órgão:
• 000112/2017 - DELEGADA DE POLICIA DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AO CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FERNANDO ALVES CORREA
Endereço: RUA ANTONIO EUSTÁQUIO PIAZZA,3352,TIROL,BELO HORIZONTE,MG,30640000.
Ci: 6493836 - SSP-MG
CPF: 003.149.886-88
Filiação: LUZIA MARIA FERNANDES CORREA E DARCY CORREA DO NASCIMENTO
Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 16/02/1975
Naturalidade: BELO HORIZONTE - MG
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO

INTIMAÇÃO para a audiência do dia 17/3/2023, às 8h30.
SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de janeiro de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Nº do processo: 0000029-61.2020.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: NELCI CORDEIRO VITORINO
Advogado(a): MICHAEL DOS REIS SANTOS - 30931APA
Rotinas processuais: Manifeste-se o causídico MICHAEL DOS REIS SANTOS da parte ré no prazo de 10 dias sobre o teor da certidão de ordem 133.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001554-10.2022.8.03.0011 - AÇÃO DE DIVÓRCIO
Parte Autora: ELCIENE DO NASCIMENTO MARINHO
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA

Parte Ré: PEDRO MENDES DA SILVA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PEDRO MENDES DA SILVA
DESPACHO/SENTENÇA:
SENTENÇA

...

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECRETAR o divórcio ELCIENE DO NASCIMENTO MARINHO DA SILVA e PEDRO MENDES DA SILVA. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.Trânsito em julgado por preclusão lógica. Sem custas e honorários.Expeça-se desde logo mandado de averbação consignando que a autora voltará a utilizar o nome de solteira, a saber: ELCIENE DO NASCIMENTO MARINHO...

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Fórum de PORTO GRANDE, sito à AV. AMAPÁ Nº 233 - CEP 68.997-000
Celular: (96) 99142-0794
Email: varaunica.portogrande@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PORTO GRANDE, 22 de setembro de 2022

(a) MARCELLA PEIXOTO SMITH
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001223-28.2022.8.03.0011 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 303, § 1º, CTB - 303, § 1º, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOÃO BATISTA DOS SANTOS BARAFUNIR

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOÃO BATISTA DOS SANTOS BARAFUNIR
Endereço: ALAMEDA 29,S/N,NOVA ESPERANÇA,PERTO DO BAR DA BOA E DE UM COMERCIO AZUL, TELEFONE 99145-5011 - INVASÃO SEM NOME BAIRRO ÁREA 6, PRÓXIMO AOS GALPÕES DO GOVERNO, PERTO DA SEDE DO MOTOTAXISTA, AO BAR DO BOA, NA FRENTE DA CASA DO DONO DO AÇOUGUE DO PACATO,,PORTO GRANDE,AP,68997000.
Ci: 497540220131
CPF: 615.754.093-13
Filiação: VERONICA GOES DOS SANTOS E JOSE DA SILVA RIBAMAR
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 08/09/1992
Naturalidade: TURILANDIA - MA
Profissão: SERRALHEIRO
Alcunha(s): NEGUINHO

SEDE DO JÚIZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Fórum de PORTO GRANDE, sito à AV. AMAPÁ Nº 233 - CEP 68.997-000
Celular: (96) 99142-0794
Email: varaunica.portogrande@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PORTO GRANDE, 06 de outubro de 2022

(a) MARCELLA PEIXOTO SMITH
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001381-20.2021.8.03.0011 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: TIAGO DA SILVA PINHEIRO
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: TIAGO DA SILVA PINHEIRO
DESPACHO/SENTENÇA:

Ministério Público do Estado do Amapá denunciou TIAGO DA SILVA PINHEIRO por suposta prática dos crimes de lesão corporal qualificada no âmbito de violência doméstica [duas vezes] em concurso material [CP, art. 129, §9º, c.c. art. 69 c.c. Lei no. 11.340/06, art. 7º, I], invasão a domicílio no âmbito doméstico [CP, art. 150 c.c. Lei no. 11.340/06, art. 7º, IV] e dano qualificado no âmbito doméstico [CP, art. 163, parágrafo único, I, c.c. a Lei no. 11.340/06, art. 7, IV].

Narrou a denúncia:

[...] dia 03 de julho de 2021, às 02h30, em via pública, próximo ao Bar da Boa, bairro Nova Esperança, Porto Grande/AP, o denunciado ofendeu a integridade física da vítima Dedielly Vilhena de Oliveira, sua ex-namorada.

Já no dia 08 de agosto de 2021, às 03h30, na Av. Pedro Teixeira, 453, Malvinas, neste município, o denunciado entrou clandestinamente no quintal da casa da mesma vítima.

Logo em seguida, ainda no dia 08/08/2021, na Rua Charles Platon, 205, Centro, Porto Grande, o denunciado ofendeu a integridade física e deteriorou o aparelho celular de Dedielly.

No dia 03/07/2021, vítima e denunciado estavam em uma festa quando houve um desentendimento entre ambos.

A vítima decidiu ir embora do local e foi seguida pelo denunciado que, já em via pública, agarrou-a, rasgou suas roupas e a asfixiou, causando as lesões descritas no laudo de f. 5 do IP 0148-2021 DPPG.

Já no dia 08/08/2021, Tiago foi embriagado à casa da vítima, pulou o muro e queria conversar com esta. Todavia, Dedielly o levou de volta à residência dele, ocasião em que foi agredida com socos e puxões de cabelo, causando as lesões descritas à f. 12 do IP 0149-2021 DPPG.

A vítima conseguiu fugir e se abrigar na própria casa do agressor, que tomou posse de seu aparelho celular e o atirou contra a parede várias vezes, com a intenção de danificar.

Por fim, impõe salientar que os crimes ora praticados pelo denunciado inserem-se no contexto de violência doméstica, por decorrer de relação íntima de afeto (artigo 5º, III, da Lei 11.340/06) [...].

Denúncia recebida em 01/10/2021 [MO 05].

Réu citado [MO 24] e resposta à acusação no MO 30.

Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução na qual foi ouvida a vítima DEDIELLY VILHENA DE OLIVEIRA. Ausente o réu, eis que não localizado para ser intimado [MO 64].

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia; a defesa por sua vez requereu a absolvição por falta de provas [MO 64].

Breve relato. Decido.

Na audiência de instrução, a vítima DEDIELLY destacou:

[...] que teve um relacionamento afetivo com o réu por 7 meses e o relacionamento encerrou quando houve agressões; que, em 03 de julho de 2021, estava em uma festa de seu trabalho e no local a maioria das pessoas estavam 'de casal'; que não havia motivo para o TIAGO ter ciúme, mas ele passou a ter ciúme de qualquer pessoa que a depoente conversava; que ele passou a dizer que tinha visto o olhar de alguém para a depoente e coisas do tipo; que precisou ir ao banheiro e, na saída do local, o réu puxou seu cabelo, mas nenhum dos presentes viu; que sua amiga que estava na festa sugeriu que fossem embora do local para evitar confusão, com o que a vítima concordou; que o réu disse que era para permanecerem na festa, mas a vítima não aceitou e telefonou para um taxista, conhecido seu, para ir buscá-la na festa; que o réu não gostou e tomou o celular das mãos da vítima;

que sua amiga pegou a vítima pelo braço e a tirou de perto do réu; que ambas se afastaram dele para irem embora do local e esperar o táxi; que o réu foi atrás de ambas e avançou para cima da vítima para agredi-la e sua amiga se colocou na frente do réu e ele agrediu sua amiga, empurrando-a e puxando o seu cabelo; que o réu segurou a vítima pelo pescoço e,

como a vítima tentava se desvencilhar, o réu puxou sua blusa por trás e rasgou a peça quase toda; que o réu permaneceu puxando a roupa e enroscou a blusa no pescoço da vítima, de modo que quase a vítima fica asfixiada;

que sua amiga correu para pedir ajuda e, quando o réu viu que pessoas se aproximavam, fugiu; que ficou com marcas no pescoço e as tem até hoje; que seu pescoço ficou ferido; que, em seguida, foi à delegacia; que o réu ficou com seu aparelho celular; que passados alguns dias, o réu passou a tentar contato com a vítima e diversos familiares seus;

que passado um certo tempo, em determinado dia, sentiu-se mal, tomou remédio para dor de cabeça e dormiu; nesse intervalo de seu sono, o réu mandou diversas mensagens e havia em seu telefone várias ligações do réu, as quais só foi ver muito depois, ao acordar com o barulho do réu arrombando a janela de seu quarto; que mandou o réu embora de sua casa e, como ele não ia e estava meio embriagado, a vítima deixou o réu na casa dele e quando pensou que o réu tinha dormido, a vítima foi embora para sua casa, mas foi surpreendida com o réu atrás de si; que o acusado passou a agredi-la fisicamente e com ameaças no sentido de que, se a vítima não voltasse a namorá-lo, não namoraria mais ninguém; que o réu desferiu chutes, socos na vítima, além de jogá-la no asfalto; que ficou com um 'galo' enorme na cabeça do lado direito; que ficou com uma marca na costela por conta das agressões; que resolveu se mudar para o Paraná [...].

Pois bem.

Passo a análise da autoria e materialidade para os crimes imputados ao réu.

1. Da Lesão corporal no âmbito da violência doméstica [CP, art. 129, §9º do CP c.c Lei no. 11.340/06, art. 7o, I].

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”

Ao réu são imputadas duas acusações de lesão corporal. Uma delas em 03/07/2021 e a outra em 08/08/2021.

Pois bem.

A materialidade para o crime em comento restou provada no que tange ao fato ocorrido em 03/07/2021, uma vez que o auto de corpo de delito destaca:

[...] Escoriações na área do pescoço - região cervical; há ofensa a integridade física por meio de ação humana [mãos], tentativa de enforcamento, estrangulamento praticado por meio cruel [...].

A materialidade para o crime em comento emerge dos autos por meio do auto de corpo de delito descrevendo as lesões sofridas pela vítima, além das fotos, as quais ilustram a região cervical da vítima lesionada e a blusa rasgada, a qual foi rompida durante as agressões.

A autoria, também se mostra inconteste, haja vista o depoimento da vítima que se apresentou com riqueza de detalhes e coeso com a prova técnica atinente ao auto de corpo de delito.

Contudo, há prova apenas da lesão corporal referente ao fato ocorrido em 03/07/2021, inexistindo prova para a alegada lesão ocorrida em 08/08/2021.

A lesão praticada pelo réu ocorreu no âmbito de violência doméstica, uma vez que na época dos fatos o réu era namorado da vítima.

Desta forma, acolho em parte a denúncia no que concerne à condenação pela prática do crime de lesão praticada pelo réu no âmbito de violência doméstica, uma vez que provada apenas a descrita na denúncia relativa ao dia 03/07/2021.

2. Da Violação de domicílio no âmbito da violência doméstica [CP, art. 150 c.c. Lei no. 11.340/06, art. 7o, IV].

“Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.”

O crime em comento busca proteger a tranquilidade da vida doméstica e vista dar concretude ao preceito constitucional de que a casa é asilo inviolável do cidadão [Art. 5º, XI da CF/88].

No caso em epígrafe, o réu, ingressou na casa da vítima, arrombando a janela do quarto desta.

A vítima descreveu que, em determinado dia da semana, que não se recorda, sentiu-se mal, ingeriu remédio para dor de

cabeça e dormiu, não percebendo as diversas ligações e mensagens do réu em eu telefone, acordando mais tarde, surpreendida já com a presença do réu arrombando a janela de seu quarto.

Ato contínuo, a vítima narrou que [...] mandou o réu embora de sua casa e ele não e estava meio embriagado [...].

Observa-se que o crime de invasão de domicílio se consumou, uma vez que o réu realizou as duas ações do núcleo de tipo penal: entrar e permanecer, ou seja, invadiu o quarto da vítima e ingressou na residência dela, contra a vontade da vítima – a dona da casa e, ao ser demandado a ir embora, permaneceu no domicílio, logo, permaneceu no local por tempo juridicamente relevante, ciente que deveria sair.

Deste modo, a condenação para o crime de violação de domicílio é medida que se impõe.

3. Do dano qualificado no âmbito doméstico âmbito doméstico [CP, art. 163, parágrafo único, I, c.c. a Lei no. 11.340/06, art. 7, IV].

“Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

O crime de dano possui natureza material, que só se configura quando haja prejuízo para a vítima, decorrente da diminuição do valor ou da utilidade da coisa destruída.

Os verbos do tipo penal são: destruir, inutilizar, deteriorar.

No presente caso, a vítima informou que o réu quebrou seu celular, mas não há provas do crime em comento, uma vez que a vítima afirmou em Juízo:

[...] que o réu tomou o seu celular; que o réu ficou com seu celular [...].

Na instrução criminal, não restou provada a ocorrência do crime de dano qualificado, eis que não foi juntado qualquer documento acerca do aparelho telefônico supostamente danificado, não bastando, neste caso, a simples palavra da vítima.

Isso porque, no caso de crime de dano, existem várias formas de prova, desde a oitiva de outras testemunhas, que pudessem ao menos comprovar que a vítima possuía um celular e que este teria sido quebrado pelo réu, até a juntada de documentos afetos ao aparelho ou à linha telefônica da vítima, o que não ocorreu.

Desta forma, absolvo o réu da acusação da prática do crime de dano qualificado, eis que não provada a existência deste crime.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR TIAGO DA SILVA PINHEIRO pelos crimes previstos nos artigos 129, §9º e 150, ambos do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/2006.

ABSOLVO o réu do crime previsto no art. 163, parágrafo único, I do Código Penal com base no art. 386, II do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena.

a) Da lesão corporal no âmbito da violência doméstica [CP, art. 129, §9º do CP c.c Lei no. 11.340/06, art. 7º, I].

Quanto à culpabilidade, que é a intensidade do dolo, tenho-a como elevada, tendo em vista que o réu encontrava-se em uma festa com a vítima e passou a ter crises de ciúmes em relação a esta, que tentou lhe acalmar várias vezes. Não conseguindo, foi embora com uma amiga, mas, mesmo assim, o réu lhes perseguiu e agrediu as duas. Teve vários momentos para pensar e repensar suas atitudes - e recuar, mas não o fez.

Quanto aos antecedentes, vejo tratar-se de réu primário, à luz da certidão criminal juntada nos autos.

Quanto a sua personalidade, sem elementos para avaliar.

Sobre sua conduta social, não há nada nos autos que lhe comprometa.

Quanto aos motivos do crime, serão avaliados na segunda fase da dosimetria penal.

Quanto as circunstâncias dos fatos, não há nada nos autos que prejudique o réu.

As conseqüências devem ser valoradas negativamente, eis que a vítima teve que se mudar de estado, para se livrar das investidas agressivas do acusado.

Não existem nos autos elementos que façam presumir que a vítima contribuiu para a ocorrência do feito.

Assim sendo, diante da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 11 meses de detenção.

Inexiste, em favor do réu circunstância atenuante, contudo, pesa contra o réu a agravante decorrente do fato de praticar o crime por motivo torpe, visto que as agressões ocorreram por motivo ciúmes e pelo fato de a vítima não ter atendido a vontade do réu de permanecer na festa em que se encontravam.

Assim, agravo a pena em 1/6 e passo a dosá-la em 1 no e 1 mês de detenção.

Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena em definitiva em 1 e 1 mês de detenção.

b) Da violação de domicílio no âmbito da violência doméstica [CP, art. 150 c.c. Lei no. 11.340/06, art. 7º, IV].

A conduta do réu reclama um índice de reprovabilidade normal à espécie.

O Réu não possui maus antecedentes.

Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e sua conduta social.

Os motivos e as circunstâncias não foram além daquelas esperadas para crimes dessa espécie.

As conseqüências devem ser valoradas negativamente, eis que a vítima teve que se mudar de estado, para se livrar das investidas agressivas do acusado.

A vítima nada fez para provocar ou estimular a conduta delituosa. Fixo, assim, a PENA BASE em 1 mês e 15 dias de detenção.

Não existem atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento para apreciação, tornando final a pena acima.

Em razão da regra do concurso material de que trata o art. 69 do Código Penal, procedo com a somatória das penas aplicadas, fica o réu condenado definitivamente a pena de 1 ano, 2 meses e 15 dias de detenção, cujo regime inicial para o cumprimento de sua pena o aberto, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Em razão da natureza dos delitos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, I do CP.

De outro lado, deixo de aplicar o benefício da suspensão condicional da pena [art. 77, CP] em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais em razão de ter sido patrocinado pela Defensoria Pública.

Entendo não estarem presentes os elementos ensejadores da segregação cautelar do Réu, tendo em vista inclusive o regime inicial de cumprimento da pena ser em regime aberto, concedo ao Réu a possibilidade de recorrer em liberdade.

Não há nos autos pedido expresso de fixação de valor mínimo de indenização, nem foi tal matéria debatida no curso do processo.

Com o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se carta de sentença e distribua-se no SEEU;
- b) Comunique-se a Justiça eleitoral da presente condenação através do sistema Infodip.
- c) Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se o Réu, a vítima e o MP desta sentença.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Fórum de PORTO GRANDE, sito à AV. AMAPÁ Nº 233 - CEP 68.997-000

Celular: (96) 99142-0794
Email: varaunica.portogrande@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PORTO GRANDE, 18 de janeiro de 2023

(a) FABIANA DA SILVA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

SANTANA

1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Justiça do Estado do Amapá

1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Santana

PORTARIA Nº 001/2023 – 1ª-VCFP-STN/AP

Eu, Juiz de Direito em exercício JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA da 1ª Vara da Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca Santana, no exercício das atribuições legais, em cumprimento à decisão proferida no Processo Administrativo nº 0001421-92.2022.8.03.0002, instaurado pela Portaria nº 001/2022, aplico ao Agente Delegada JESUINA CHAGAS DE OLIVEIRA, Tabela Titular do Cartório Oliveira, por meio deste termo, a penalidade de REPREENSÃO, por ter praticado conduta vedada pelo artigo 32, inciso I, e art. 33, inciso I, da Lei nº 8935/94, pela infração descrita no artigo 30, incisos II, V, X, XIV, e Art. 31, V, da Lei nº 8935/1994

Santana-AP, 20 de janeiro de 2023.

JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA

Juiz de Direito em Exercício da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Santana

JESUINA CHAGAS DE OLIVEIRA

Tabela Titular do Cartório Oliveira

Ciente e data:

JOSE BONIFACIO

LIMA DA MATA:7897

Assinado de forma digital por

JOSE BONIFACIO LIMA DA

MATA:7897

Dados: 2023.01.20 13:55:04 -03'00

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0007043-94.2018.8.03.0002

Parte Autora: OMNI BANCO S.A
Advogado(a): HUDSON JOSE RIBEIRO - 150060SP
Parte Ré: WELL FARIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: A parte autora requer a suspensão do feito com fulcro no art. 921,III, do CPC (ordem 170).Em análise aos autos, verifico que o exequente exauriu as tentativas de busca por bens penhoráveis, nada encontrando que lhe permita a

satisfação do crédito, de modo que adequada a medida pretendida. Neste sentido, confira-se: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 921, III DO CPC. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRESCINDIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.- Suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. Inteligência do art. 921, III do CPC.- O ato citatório perfectibilizado não é condição para a suspensão da execução. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.079010-3/001, Relator (a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2020, publicação da sumula em 10/12/2020). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - PRÉVIA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE. Ao dispor sobre as possibilidades de suspensão da execução no art. 921 do CPC, o legislador não elencou nenhuma condição a não ser aquelas expressamente previstas. Constatando-se a inexistência de bens penhoráveis (inciso III), a execução pode ser suspensa a requerimento do credor, independentemente da citação, pelo prazo de 1 (um) ano (§ 3º). Recurso provido (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0271.16.007904-9/001, Relator (a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2021, publicação da sumula em 24/06/2021). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 921, § 1º, DO CPC - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DO EXECUTADO - IRRELEVÂNCIA - RECURSO PROVIDO. Com base no artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC, suspende-se a execução pelo prazo de um ano na hipótese em que não forem localizados bens do devedor passíveis de penhora, não sendo a suspensão condicionada à citação dos executados. Sendo irrelevante a citação ao pleito ora perseguido, deve ser provido o recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.570503-1/001, Relator (a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2021, publicação da sumula em 25/02/2021). Pelo exposto, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, período durante o qual também ficará suspensa a prescrição. Int.*

Nº do processo: 0006669-39.2022.8.03.0002

Parte Autora: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Parte Ré: CARLOS ANDRÉ GÓES DE SOUZA

Sentença: Vistos etc. Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação. Dispensada a oitiva da parte ré, eis que não há contestação juntada aos autos, portanto, desnecessária a observância do § 4º do art. 485 do CPC. Assim, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0007160-46.2022.8.03.0002

Parte Autora: ALZINEIDE MARTINS GOMES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da autora para dar início à fase de cumprimento de sentença, em 5 dias.

Nº do processo: 0008933-34.2019.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: J. V. DA S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

DESPACHO: Sobre a manifestação do executado juntada de ordem 196, manifeste-se a parte autora/exequente em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0009383-06.2021.8.03.0002

Parte Autora: A. C. DE A. T., A. DE A. T., I. DE A. T., L. H. DE A. T. F., L. R. DE A. T., M. DE A. T.

Advogado(a): MEIRYLENE PONTES PRADO BARRIGA - 344AP

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi expedido o alvará de levantamento no valor de R\$ 3.305,72, constante do movimento ordem 56. Assim, a patrona da parte autora deverá ficar ciente que, após a publicação desta certidão, os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0010806-64.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: J. R. P. DE S.

Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP

DESPACHO: De outro giro, diante das peculiaridades do caso em concreto, determino a imediata intimação da parte autora

e do Fiel depositário para que se abstenham de negociar/vender, retirar ou transferir o veículo objeto dos autos para fora dos limites deste Estado, sem a devida autorização deste Juízo, até ulterior decisão. Sobre a manifestação/contestação juntada na ordem supra, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0006172-25.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. DO S. DA S. T.

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Parte Ré: V. C. DA S.

DESPACHO: Não há que se falar em citação por hora certa, nesse momento, eis que ausente a comprovação dos elementos autorizadores para referido procedimento. Assim, acolho parcialmente a manifestação da parte autora juntada na ordem 44. Renovem-se as diligências determinadas na ordem 11, parte final. Designe-se audiência de conciliação. Intimem-se.

Nº do processo: 0008882-23.2019.8.03.0002

Parte Autora: ANDRESSA SANTOS DE MATOS, ARTUR SANTOS DE MATOS

Advogado(a): MARIA JOZINEIDE LEITE DE ARAUJO - 1841AP

Parte Ré: JOSÉ GEMIREZ NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP

Sentença: I – Relatório. A. S. DE M., A. S. DE M. e JOILMA DE REIS SANTOS, sendo os dois primeiros representados pela genitora, JOILMA DE REIS SANTOS, ingressaram com AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ALIMENTOS E TUTELA DE URGÊNCIA contra JOSÉ GEMIREZ NASCIMENTO DA SILVA e ALDENOR DOS PASSOS BRAGA. Em síntese, alegam que Antonio Silva de Matos, era genitor e companheiro dos autores. Que Antonio Matos foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/10/2015, o qual lhe causou a morte. Sustentam que os fatos geraram danos de várias espécies, como: a) moral, pois os menores perderam o pai, enquanto a autora perdeu o companheiro de uma vida, que era suporte da família; b) material, pelos danos na bicicleta que era o único meio de locomoção da família, e, principalmente porque a perda implica a necessidade de pagamento de pensão alimentícia para a subsistência da família. Pediram a tutela de urgência para fixação dos alimentos provisórios. Ao final, requereram a condenação dos requeridos em: a) danos materiais (conserto da bicicleta); b) alimentos (pensionamento) para cada um dos autores no valor de 1/3 do salário mínimo vigente, na época do sinistro, até completarem 24 anos e à viúva até os 65 anos de idade; c) danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos cada para autor. Requereram também a condenação em custas e honorários, além da gratuidade judiciária. Atribuíram à causa o valor de R\$89.040,00 (oitenta e nove mil reais e quarenta centavos). Instruíram a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Indeferido o pedido de tutela de urgência, ordem 05. O requerido (Aldenor dos Passos Braga) não foi citado, pois é falecido, ordem 13. Por isso, foi excluído do polo passivo (ordem 47). Citado o requerido (José Gemires), ordem 52, apresentou contestação e documentos, ordens 54 e 55. Em resumo, aduziu as preliminares: a) ilegitimidade ativa de Joilma de Reis Santos; b) ilegitimidade passiva, pois vendeu o veículo em 15/02/2014, para Alexandre Soares de Oliveira, por isso, entende que não possui responsabilidade; c) denunciou à lide: Alexandre Soares de Oliveira, Município de Santana e a STTRANS. No mérito, aduziu a prescrição da pretensão de Joilma de Reis Santos, pois decorrido mais de 04 anos, desde o falecimento do seu ex-companheiro. Que não possui qualquer responsabilidade pelo evento morte, uma vez que vendeu o veículo para Alexandre Soares de Oliveira. Decurso de prazo para réplica, ordem 65. O RMP opinou pela audiência de conciliação, ordem 70, o que foi deferido (ordem 75). Na audiência de conciliação do dia 15/04/2021, não houve acordo. O RMP, ordem 109, opinou pela intimação dos autores e de Joilma Santos para comprovar a condição de companheira do falecido, bem como para dizer sobre o pedido de denunciação à lide. Intimada a autora para emendar a inicial, nos termos do despacho de ordem 114. A autora discordou do pedido de emenda da inicial, ordem 116. Depois, realizou a emenda da inicial, conforme petição de ordem 119. Intimadas as partes para informarem se ainda havia provas a produzir, porém, ambas ficaram-se inertes, ordem 141. Saneado o feito, sendo excluída do polo ativo Joilma de Reis Santos e designada audiência de instrução e julgamento, ordem 143. Na audiência do dia 13/12/2021, foi chamado o feito a ordem para intimação das partes sobre a decisão saneadora. O requerido opôs embargos de declaração, ordem 169, por entender que a decisão foi omissa quanto aos pedidos de produção de provas. A parte autora impugnou os embargos declaratórios, aduzindo que não há omissão, obscuridade ou contradição na referida decisão, ordem 180. O RMP, ordem 184, opinou pelo acolhimento dos embargos. Acolhido, em parte, os embargos declaratórios, conforme decisão de ordem 189. Na audiência do dia 17/08/2022, foram ouvidos a RL dos autores e o requerido. No ato, foi redesignada audiência para oitiva apenas da testemunha - Raimundo Maciel Lobato. Na audiência de continuação do dia 16/09/2022, foi dispensada a oitiva da testemunha Raimundo Maciel Lobato e aberto prazo para alegações finais. Decurso de prazo para apresentação das alegações finais pelas partes, ordem 217. O Ministério Público opinou preliminarmente pela nulidade processual devido à interpretação do art. 126, do CPC e no mérito pela procedência dos pedidos iniciais, ordem 221. II – Fundamentação. Trata-se de Ação de Conhecimento, na qual a parte autora pretende receber indenização por danos morais e materiais, em decorrência de acidente de trânsito, que teria ocorrido por culpa e responsabilidade da requerida. As partes são legítimas e estão bem representadas, podendo, em decorrência, solicitar a efetiva prestação jurisdicional visando resolver o caso sub judice. Além disso, encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. I – Preliminarmente. Sobre a nulidade processual suscitada pelo RMP, devido ao indeferimento da denunciação à lide de ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTANA e da SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA - STTRANS. No caso, foi indeferida a denunciação à lide na decisão saneadora de ordem 143 (20/10/2021). Por equívoco da Secretaria as partes apenas foram intimadas formalmente da decisão saneadora na audiência do dia 13/12/2021. Em seguida, o requerido opôs Embargos Declaratórios (ordem 169), os quais foram acolhidos parcialmente, conforme decisão de ordem 189 (21/03/2022). Na referida decisão que acolheu parcialmente os embargos,

foi deferido o depoimento das testemunhas do requerido a fim de esclarecer os fatos, como: ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA, MARIA RAIMUNDA DOS PASSOS BRAGA e RAIMUNDO MACIEL LOBATO. Frisa-se que da referida decisão (acolhimento parcial dos embargos), não houve qualquer recurso pelas partes e tão pouco pelo RMP, conforme certidão de ordem 193, portanto, trata-se de matéria preclusa. Além disso, na audiência de instrução do dia 17/08/2022, não compareceu a testemunha Alexandre Soares de Oliveira, sendo, no ato, indeferido sua nova intimação e mantida a oitiva da testemunha - Raimundo Maciel Lobato. Após o indeferimento da oitiva de Alexandre Soares de Oliveira, repito, não houve qualquer recurso ou quiza pedido de reconsideração pela parte ré e muito menos pelo RMP, logo, entende-se que a questão encontra-se preclusa. Ressalta-se que o RMP sempre foi intimado de todos os atos processuais, até porque o feito envolve interesse de incapazes. Desse modo, rejeito a preliminar aventada. II – Mérito. O cerne da questão refere-se ao direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente de trânsito envolvendo o requerido/proprietário do veículo conduzido por Aldenor dos Passos Braga, falecido em 09/08/2016, o qual causou a morte da vítima/pai dos autores e companheiro de Joilma dos Reis Santos; além de apurar a responsabilidade pelos danos. Acerca do ato ilícito e da responsabilidade civil o Código Civil prevê: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, resta evidente que para fins de reparação de danos cabe ao autor comprovar a existência de três requisitos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e dano sofrido (morte da vítima). No caso, adianto que restou demonstrado nos autos a existência do ato ilícito, o dano, bem como o nexo causal entre o acidente de trânsito e a causa da morte, logo, há a obrigação de indenizar. O ilícito refere-se ao acidente de trânsito causado pelo condutor da Kombi (Aldenor Braga), fato ocorrido em 09/10/2015, sendo que a propriedade do veículo era do requerido, José Gemires Nascimento da Silva, conforme CRLV. As lesões sofridas pela vítima, Antonio Silva de Matos, causaram-lhe a morte, portanto, tais fatos configuram o dano e o nexo de causalidade, conforme atestado de óbito encartado na inicial. Na referida certidão, consta que faleceu em 09/10/2015, tendo como causa da morte: 'Traumatismo Crânio Encefálico, Ação Contudente (acidente de trânsito)'. Além disso, o Laudo de Exame de Corpo de Delito: Necroscópico, atesta a mesma causa da morte. Destaco que o 'Laudo Pericial de Crime de Trânsito', concluiu que: (...) fica impossibilitado de estabelecer uma causa determinante para o evento em apreso, porém, pode, afirmar causas que concorreram para o desenrolar do evento em apreço, as quais estão a seguir relacionadas: 1 - O condutor (Aldenor Braga) do veículo 01 (Kombi) conduzindo o mesmo em velocidade incompatível com a via, de tal forma que não conseguiu evitar a colisão em apreço; 2 - O condutor (Antonio Matos) do veículo 02 (bicicleta) derivando seu deslocamento à esquerda sem perceber a aproximação do veículo 01 em alta velocidade (...). Tendo em vista que o acidente causou a morte da vítima Antonio Matos, o condutor da Kombi (Aldenor) foi preso em flagrante, tendo originado a Ação Penal nº 0009270-62.2015.8.03.0002, que tramitou nesta Comarca. A Ação Penal foi sentenciada em 21/09/2016, sendo extinta a punibilidade, em razão do falecimento do autor do sinistro. Desse modo, resta evidente a responsabilidade pelo acidente de trânsito do condutor do veículo (falecido em 08/2016), pois trafegava na via pública acima da velocidade permitida (excesso de velocidade). Quanto à responsabilidade do proprietário do veículo relativa ao acidente de trânsito é solidária com o condutor do veículo pelos danos causados, ressaltando que a questão é pacífica na jurisprudência dos nossos tribunais pátrios. Como o condutor já é falecido, a responsabilidade passa a ser exclusiva do requerido, pois era o proprietário do veículo, conforme consta no Laudo Pericial e no CRLV/ATPV (anexo - ordem 55). O requerido, por sua vez, sustenta que vendeu o veículo para terceiro (Alexandre Soares de Oliveira), em 02/2014, ou seja, antes do sinistro ocorrido em 10/2015, logo, a princípio, não teria responsabilidade pelos danos. Acontece que o requerido não comprovou suas alegações. O requerido não comprovou a alegada cadeia possessória do veículo, pois teria vendido em 02/2014, para Alexandre Oliveira, e este teria revendido para Raimundo M. Lobato em 03/2017. Há prova tão somente que o referido veículo foi vendido para Raimundo Maciel Lobato, em 07/03/2017. Isto é, bem depois do acidente, o que demonstra que na época do acidente o veículo era de sua propriedade e estava na sua posse, apesar de conduzido por terceira pessoa (falecida). Nesse trilhar, cito o seguinte julgado de nossos de tribunais pátrios tratando da questão: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTRA MÃO DE DIREÇÃO. ATO ILÍCITO PRATICADO. FATOS COMPROVADOS. ART. 333, I, CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E SEU CONDUTOR. SENTENÇA MANTIDA. I. A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, resultante da conduta do agente; lesão ao direito alheio; além do nexo causal, elementos que se assentam na teoria subjetiva da culpa. II. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, sob pena de não satisfação de sua pretensão (art. 333, I, CPC). III. Comprovada a conduta ilícita praticada por condutor de veículo automotor que invade contra mão de direção, impõe-se sua obrigação em reparar os danos materiais alegados na peça de ingresso. IV. O proprietário de veículo envolvido em acidente automobilístico responde solidariamente ao evento danoso, ao permitir que motorista desabilitado tenha acesso às chaves do veículo, ainda que aproveitando-se de relação de parentesco, agindo, desta forma, com culpa in vigilando. (TJ-MG - AC: 10024097012942001 MG, Rel. LUIZ ANTUR HILÁRIO, j. em 11.08.2016). O certo é que o requerido não provou suas alegações. Além disso, não diligenciou e nem requereu a renovação da tentativa de intimação da testemunha (Raimundo Maciel Lobato), uma vez que ausente da audiência do dia 16/09/2022. A referida oitiva seria necessária para excluir qualquer dúvida existente. Portanto, deve assumir o ônus da sua inércia. Ademais, não tem razão a ré quando tenta se eximir da responsabilidade atribuindo a culpa e/ou responsabilidade a terceiros por suposta venda do veículo. Então, provada a lesão grave e a culpa, restou presente também o nexo de causalidade, daí configurando a obrigação de indenizar por parte da requerida. Quanto ao dano moral, este decorre da dor resultante da lesão grave, que resultou na morte da vítima, pessoa idosa e trabalhador informal com 60 anos de idade, na época. Além disso, a perda prematura de um familiar, sobretudo de um pai, constitui dano moral porque causa sofrimento íntimo. Registra-se que os documentos encartados à inicial comprovam o parentesco dos autores com a vítima, tratando-se, na hipótese, de dano moral presumido quanto a dor dos familiares (dano in re ipsa), portanto, resta demonstrado o direito dos autores à reparação civil (art. 373, I, do CPC). Em relação ao quantum, ou seja, o valor da indenização, tenho que a parte autora deve receber uma quantia que lhe compense a dor sofrida pela perda do pai, porém, deve-se levar em consideração a condição financeira da parte requerida, pois trata-se de servidor público do Município de Santana e que somente era o proprietário do veículo, não sendo o condutor no momento do acidente (responsabilidade

solidária). Além disso, não pode ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Diante de tais circunstâncias, entendo que o valor pleiteado na inicial está um pouco acima dos valores fixados nos recentes julgados do E. TJAP. Desse modo, arbitro a indenização por dano moral em 25 (vinte e cinco) salários mínimos vigentes cada filho/autor. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. TJAP: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO GENITOR. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PENSÃO AO FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. DANO MORAL. VALOR MANTIDO. 1) Nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório; 2) Em se tratando de família de baixa renda, se presume a existência de ajuda mútua entre os integrantes da família, de modo que não é exigida prova material para a comprovação da dependência econômica do filho, para fins de obtenção de pensionamento mensal em virtude do falecimento deste. Precedentes STJ e TJAP; 3) O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado a título de indenização pelo dano moral, não se revela desproporcional, razão pela qual deve ser mantido; 5) Apelo de Gustavo Martins Alves conhecido e parcialmente provido; 6) Apelo de Denilson Oliveira de Miranda e Denisvan das Neves Miranda conhecido e não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0010418-69.2019.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 3 de Março de 2022). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCLUSÃO DE LAUDO PERICIAL. DIVERGÊNCIA COM PROVA TESTEMUNHAL. CONDUTA IMPRUDENTE DO MOTORISTA DO ÔNIBUS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DANO MATERIAL. RENDA MENSAL DA VÍTIMA NÃO PROVADA. PRESUNÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PENSÃO MENSAL PARA OS FILHOS MENORES. ABATIMENTO DE 1/3 (UM TERÇO). TERMO INICIAL E FINAL DO PENSIONAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1) Em sede de acidente de trânsito, no caso de divergência entre a conclusão do laudo pericial e a prova testemunhal, prevalece esta quando escorada em depoimento de testemunha presencial, cujo conteúdo, a par de não inquinado, também consubstancia contraprova hábil a elidir a presunção de veracidade da prova pericial; 2) Constatado que o motorista do ônibus agiu imprudentemente, conduzindo seu veículo muito próximo do meio fio e sem levar em conta que nas vias urbanas e rurais as bicicletas têm preferência sobre os veículos automotores (parte final do caput do art. 58 do CTB), impõe-se afastar a excludente de culpa exclusiva da vítima e reconhecer a responsabilidade civil da concessionária de transporte coletivo; 3) Não demonstrada a renda mensal da vítima morta por atropelamento, presume-se que correspondia a um salário mínimo e que destinava o equivalente a 1/3 (um terço) para as próprias despesas; 4) Nesses casos, o ressarcimento do dano material em forma de pensionamento para os filhos menores da vítima deve ser no equivalente a 2/3 (dois por cento) do salário mínimo, devido desde a data do evento, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos; 5) O sofrimento decorrente da abrupta e violenta morte do pai configura abalo psicológico justificador de dano moral, cuja indenização deve ser arbitrada em valor justo e razoável, para não se transformar em fonte de enriquecimento sem causa; 6) Apelo provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0038124-64.2018.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Setembro de 2022). Quanto ao dano material a título de pensionamento mensal o Código Civil vigente prevê: Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: (...) II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto ou a vítima devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Na hipótese, há comprovação de que o pai/falecido contribuía para o sustento dos filhos, uma vez que trabalhava como soldador e auferia renda mensal aproximada de R\$1.600,00. Acrescenta-se que os autores são crianças com 10 e 12 anos de idade, sendo que na época tinham somente 03 e 05, respectivamente, e, que dependiam do genitor, conforme apurado durante a instrução do feito por meio das declarações da RL dos autores, portanto, fazem jus ao pensionamento mensal a fim de minorar os danos sofridos. A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que, em caso dessa natureza (morte do pai), a indenização deve ser fixada em salários mínimos e não com base na renda da vítima, consoante pretendido na inicial, nos termos da Súmula 490 - STF. Além disso, deve ser observado o tempo provável em que os autores constituiriam família. Assim, considerando que a vítima tinha 60 anos na época do sinistro, despendia um terço (1/3) da sua renda com despesas pessoais, desse modo, restavam dois terços para cuidar dos filhos e/ou grupo familiar, portanto, entendo que cada autor faz jus a um terço (1/3) do salário mínimo vigente a contar do evento morte (09/10/2015) até que completem 25 anos de idade, ou seja, até 08/02/2035, o que a corresponde ao período de 20 anos e 08 meses para Andressa e até 03/09/2037, o que corresponde ao período de 22 anos e 01 mês para o Artur. No mais, para fins de assegurar o cumprimento da obrigação, é necessário a constituição de capital pela parte requerida, independente de sua situação financeira. Vejamos o enunciado da Súmula 313 do STJ, que dispõe: Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. Na hipótese, entende-se que a medida pode ser substituída pela inclusão dos autores em folha de pagamento da pessoa física demandada (art. 533, §2º, do CPC), até porque trata-se de servidor público efetivo. Para fins de corroborar o entendimento deste Juízo, convém transcrever trechos do parecer ministerial, requerendo a procedência dos pedidos iniciais (ordem 221): (...) Ultrapassada essa premissa, no que tange à responsabilidade civil pelo dano causado, segundo precedentes do STJ, o proprietário e o condutor do veículo são solidariamente responsáveis pelos danos causados a terceiro em decorrência de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada. Não se nega ainda que, via de regra, o proprietário de um automóvel é aquele cujo nome encontra-se registrado no respectivo documento, o certificado de registro e licenciamento do veículo. Contudo, segundo dispõe a Súmula 132 do STJ, se comprovado que o antigo proprietário alienou e promoveu a efetiva tradição do veículo a outrem, em momento anterior ao evento danoso, ainda que não tenha havido o registro de transferência, haverá de ser afastada a responsabilidade do antigo proprietário pelos danos causados. Isso porque a transferência de bens móveis, tal como veículos, se opera mediante a simples tradição do bem, a teor do que dispõe o art. 1.226 do Código Civil e, portanto, independem da regularização no respectivo registro. Assim, embora haja uma presunção de propriedade do veículo por aquele cujo nome consta no registro, comprovada a real tradição do bem a terceiro, mesmo que pendente de regularização do registro, também fica comprovada a perda da condição de proprietário do alienante e, conseqüentemente, a ausência de responsabilidade pelos fatos

envolvendo o bem. Isso posto, o requerido afirma que alienou o veículo instrumento do acidente em meados de 2014 para uma terceira pessoa nominada por Alexandre sem comprovar a transferência da propriedade. Porém, a comprovação ou não da existência desse fato será possível na instrução da denúncia à lide. Com efeito, consta dos autos tão somente a Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo do Réu para o Sr. Raimundo Maciel Lobato, em 07/03/2017 (#55), data esta posterior ao fato danoso ocorrido em 09/10/2015. Portanto, de fato a tradição do veículo automotor em momento anterior ao sinistro afasta a responsabilidade do alienante pelos fatos posteriores decorrentes da utilização do bem. No entanto, a tradição deve restar devidamente comprovada nos autos, o que não se observa na presente ação, razão pela qual deve-se manter a responsabilidade solidária do requerido por ser o proprietário constante do registro a época do evento (...). No mérito, considerando que esse MM Juízo, ainda não procedeu a Denúncia à lide, tendo apenas indeferido o pedido na decisão saneadora, por considerar que o requerido deve se valer de ação regressiva contra as pessoas jurídica e física que ele denunciou para compor o polo passivo, não resta outro entendimento, senão a responsabilidade civil do proprietário do veículo instrumento do ato ilícito e a sua condenação pelos danos causados e suportado aos autores. Nesse diapasão o quantum da condenação por acidente de trânsito decorrente de ato ilícito, em caráter indenizatório, deve atender a totalidade do pedido e as necessidades dos autores ante a irrisória quantia pleiteada (...). Na peça vestibular, os Autores requerem a condenação do Réu ao pagamento da importância de 1/3 do salário mínimo, para cada um a título de alimentos, até que completem 24 anos de idade. O pleito está em consonância com os ensinamentos trazidos no Código Civil comentado, coordenado pelo ex-ministro César Peluso: 'Cuidando-se de indenização paga aos filhos menores da vítima, tem-se reputado que deva ela se estender, ainda que considerada a duração provável de vida da vítima direta, até quando aqueles completem 25 anos, término comum da idade universitária e idade em que presumidamente passarão a se sustentar, ressalvando-se a cessação se antes casarem e o direito de acrescer aos demais filhos, cessada a pensão de um ou alguns'. É presumida a dependência econômica dos filhos menores que conviviam com a vítima fatal do acidente de trânsito, do que decorre então a necessidade de perceber alimentos a fim de manter a subsistência digna e a própria vida dos alimentandos. Já no que se refere ao quantum indenizatório a título de danos morais, é de se consignar que o valor de 30 (trinta) salários mínimos requerido para cada um dos Autores é razoável ante a irrisória quantia pleiteada a título de alimentos. De fato, não há como precificar a vida, o que torna as balizas de fixação do dano em questão pouco objetivas, no entanto, é possível, para a demonstração da razoabilidade, recorrer a casos similares (...). O valor devido para indenização de danos morais não deve ser levado a ponto de configurar enriquecimento ilícito e nem irrisório sob pena de não respeitar a dignidade da pessoa humana da vítima e a ausência do seu papel familiar e social, bem como, a sensação de insignificância para o autor do ilícito, pelo que deve, portanto, respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como observado in casu (...) (com ajustes). Quanto ao pedido de indenização por danos materiais relativo a bicicleta utilizada pela vítima no momento do acidente, resta evidente que sofreu avarias, conforme apurado no Laudo Pericial, devendo ocorrer o ressarcimento dos efetivos danos (conserto). Acontece que a autora não comprovou a efetiva despesa/gastos com o referido conserto da bicicleta. Não apresentou qualquer documento comprovando as despesas, logo, improcede o pedido de ressarcimento, nesse ponto. Por fim, destaca-se que o art. 373, II, do CPC, determina que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. E não tendo a parte ré se desincumbido de provar tais fatos, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais para: a) MANTER o indeferimento da denúncia à lide; b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, sendo 25 salários para cada autor, o que corresponde hoje ao valor total aproximado de R\$60.600,00 (sessenta mil, seiscentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (09/10/2015) e correção monetária a partir da sentença pelo INPC; c) CONDENAR o requerido ao pagamento de uma pensão mensal que fixo em um terço (1/3) do salário mínimo vigente para cada autor/filho, o que corresponde hoje ao valor aproximado de R\$404,00 (quatrocentos e quatro reais), devida desde a data do sinistro (09/10/2015) até a data em que cada autor complete 25 anos de idade, ou que venha a falecer, valendo o que ocorrer primeiro, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (09/10/2015) e correção monetária pelo INPC a partir da sentença; d) INDEFERIR os demais pedidos, em especial de indenização por danos materiais (ressarcimento do conserto da bicicleta); e) EXTINGUIR o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando que no caso de sucumbência recíproca as partes devem suportar os consectários na medida do que cada uma sucumbiu, e, considerando ainda que a autora sucumbiu em parte de seus pedidos, conforme preceitua o art. 85, caput, do CPC, deverá suportar com 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais, sendo que 70% (setenta por cento) será suportada pela parte ré. Todavia, considerando a renda familiar dos autores, concedo a gratuidade judiciária, portanto, as obrigações de pagamento das custas processuais e honorários ficarão suspensas pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 98, §3º, do CPC), findo o qual estarão extintas caso não possa solvê-las sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família. Condeno também a parte requerida a pagar ao patrono da parte autora, os honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitado em julgado, e, não havendo pagamento voluntário, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento de sentença. Tudo cumprido e sem pendências, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0004723-32.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: A. L. SANTOS DA SILVA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 29.

Nº do processo: 0008263-88.2022.8.03.0002

Parte Autora: HANS DANILO FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(a): URBAN DOS SANTOS ANDRADE (3204AP) - 3204AP
Parte Ré: FRANCINATO DA SILVA E SILVA, RSA EMPREENDIMENTOS EIRELLI - EPP
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminhando os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre as certidões eletrônicas de ordens 26 e 32.

Nº do processo: 0009407-97.2022.8.03.0002

Requerente: E. P. M.
Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP
Requerido: E. M. M.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/02/2023 às 09:00

Nº do processo: 0009977-83.2022.8.03.0002

Requerente: E. C. DOS S. R.
Advogado(a): SANDRO FERREIRA VALENTE - 3169AP
Requerido: N. B. R. J.
Representante Legal: E. DOS S. S.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/02/2023 às 10:00

Nº do processo: 0010006-36.2022.8.03.0002

Parte Autora: F. R. C. D.
Advogado(a): JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY - 3856AP
Parte Ré: H. P. DA S. N.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 09/03/2023 às 09:00

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0007171-75.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MÁRCIO VAHIA
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 29/03/2023 às 08:00

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0009721-43.2022.8.03.0002

Requerente: M. D. B. B.
Requerido: B. DE A. B.
Sentença: MARIA DIENE BARBOSA BARROS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra BENEDITO DE ARAUJO BARROS. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de-corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0009121-22.2022.8.03.0002

Requerente: L. DE M. DA S.
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721
Requerido: P. N. M.
Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP
Sentença: LUCIRENE DE MELO DA SILVA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra PAULO NOGUEIRA MAIA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações

supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. No que diz respeito ao requerido, intime-se-o, por meio de seu patrono habilitado nos autos, a fim de que se manifeste no prazo de 5 dias a respeito das alegações contidas nos autos, ordem 22. .

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0010081-12.2021.8.03.0002 - BUSCA E APREENSAO ALIENACAO

Parte Autora: B. J. S. S.

Resp. Legal: L. DE A. M.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: L. A. C. E V. L.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, e para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, ou contestar o(s) pedido(s) constante(s) da petição inicial, no prazo 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo purgada a mora e/ou não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art.319 do CPC).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: L A CONFECOES E VARIEDADES LTDA

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 48.759,43 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos).

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO

MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Fone: (96)3212-4221/(96)98414-2200

Email: 2varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 13 de janeiro de 2023

(a) JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA

Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000495-81.2022.8.03.0012

Parte Autora: GERSON CALDEIRA DE FREITAS

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: all. DISPOSTIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão constante na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para: a) CONDENAR o Estado do Amapá a pagar à parte autora os valores referentes à Gratificação de Regência de Classe correspondente ao período de DEZEMBRO/2015, JANEIRO A DEZEMBRO/2016 e JANEIRO/2017, mais reflexos nas férias e décimo terceiro, devidamente corrigido e atualizado, salvo valores eventualmente pagos. b) EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sobre o valor incidirá juros de mora com base na remuneração oficial da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E, contados da data do pedido administrativo até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001107-19.2022.8.03.0012

Parte Autora: ANTONIO BRITO PASTANA
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (1029AP) - 1029AP
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (60359RJ) - 60359RJ
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 30/03/2023 às 11:00

Nº do processo: 0001109-86.2022.8.03.0012

Parte Autora: ANTONIO BRITO PASTANA
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (1029AP) - 1029AP
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (29442BA) - 29442BA
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 30/03/2023 às 10:30

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EDITAL DE CITAÇÃO - EXEC. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000940-67.2020.8.03.0013 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte Autora: K. K. P. DOS S.
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS

Parte Ré: E. N. DOS S.

Citação da parte ré, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e para, em 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento do valor da dívida, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (art. 733 do CPC e art. 19 da Lei nº 5.478/68).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ELISEU NUNES DOS SANTOS

CITE-O por edital, para pagar voluntariamente, em 15 dias, o débito de acordo com a planilha de cálculos juntada pelo Exequente.

SEDE DO JUÍZO: POSTO AVANÇADO DE SERRA DO NAVIO, VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, sito à RUA A-3 Nº 602 FONE: (96) 3321-1240 - CEP 68.945-000

Fone: (96)98402-5021/(96) 98414-2161

Email: vu.pedra@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PEDRA BRANCA DO AMAPARI, 23 de janeiro de 2023

(a) ANIBAL DOS SANTOS DIAS
Subchefe de Secretaria